OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XXIX. 1902
TOMO I

PARECER SÔBRE A REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO

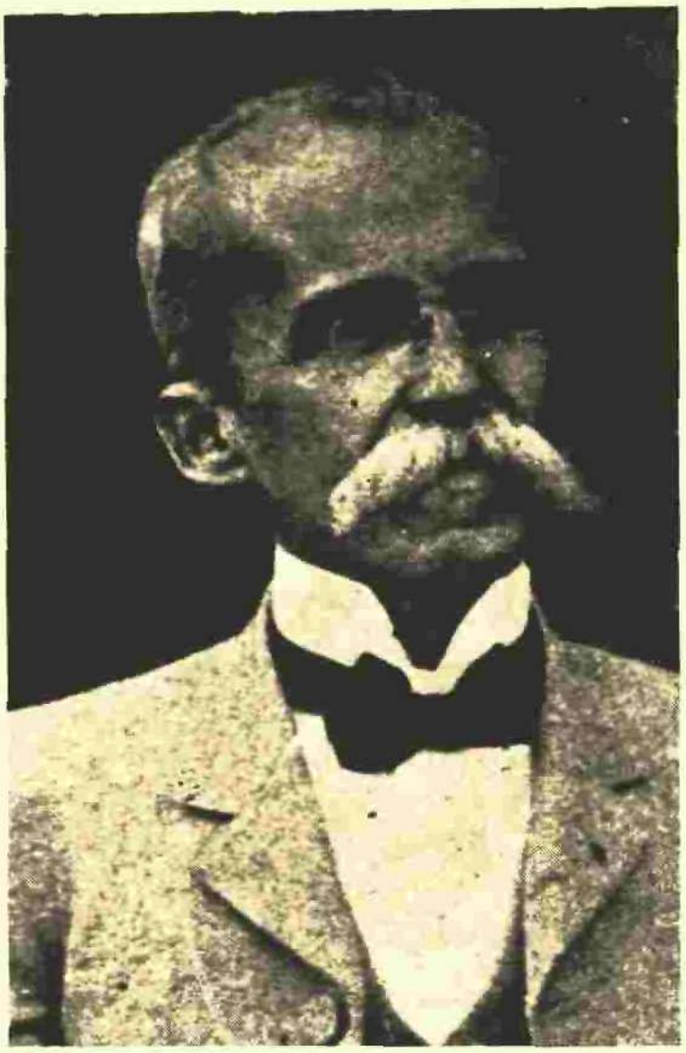
TOMOS APARECIDOS

Vol. VI — 1879 —
Tomo I:
Discursos Parlamentares.
Vol. VII — 1880 —
Tomo I:
Discursos Parlamentares.
Vol. IX — 1882 —
Tomo I:
Reforma do Ensino Secundário e Superior.
Tomo II:
Discursos e Trabalhos Parlamentares.
Vol. X — 1883 —
Tomos: I a IV:
Reforma do Ensino Primário.
Vol. XI — 1884 —
Tomo I:
Discursos Parlamentares. Emancipação dos Escravos.
Vol. XVI — 1889 —
Tomos I a VIII:
Queda do Império.
Vol. XVII — 1890 —
Tomo I:
A Constituição de 1891.
Vol. XVIII — 1891 —
Tomo I:
Discursos Parlamentares. Jornalismo.
Tomos II e III:
Relatório do Ministro da Fazenda.
Vol. XIX — 1892 —
Tomo I:
Discursos Parlamentares.
Tomo II:
Discursos e Pareceres Parlamentares.
Vol. XX — 1893 —
Tomo I:
Visita à Terra Natal. Discursos Parlamentares.
Tomo II:
A Ditadura de 1893
Vol. XXIII — 1896 —
Tomo I:
Cartas de Inglaterra.
Vol. XXV — 1898 —
Tomos I, II e III:
A Imprensa.
Tomos IV e V:
Trabalhos Jurídicos.
Vol. XXVI — 1899 —
Tomo I:
Trabalhos Jurídicos.
Vol. XL — 1913 —
Tomo I:
Cessões de Clientela.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XXIX TOMO I

Foram tirados cem exemplares em papel **bouffant especial,** *e dois mil novecentos em papel* **vergé,** *do presente volume das* **Obras Completas de Rui Barbosa,** *mandadas publicar, sob os auspícios do Govêrno Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema, dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.o 3.668, de 30 de setembro de 1941, baixadas pelo Presidente Getúlio Vargas, e de acôrdo com o decreto n.º 21.182, de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro Ernesto de Souza Campos*



Rui Barbosa

Retrato tirado em cêrca de 1903

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XXIX. 1902
TOMO I

PARECER SÔBRE A REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO — 1949

PREFÁCIO, ÍNDICES E REVISÃO

DO

Pe. AUGUSTO MAGNE, S. J.

Da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil — Da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica do Rio de Janeiro

PREFÁCIO

A Réplica de Rui Barbosa está ligada às complexas e múltiplas discussões provocadas nos meios jurídicos e literários do país pela codificação de nosso direito civil. Para compreender-lhe as origens e apreciar-lhe com eqüidade o tom polêmico e por vêzes agressivo em que foi redigida, é indispensável, antes de mais nada, situá-la, com a possível nitidez, no ambiente que a suscitou, no conjunto de que faz parte, no processo de que constitui o lance mais brilhante, historiando, ainda que pela rama e a correr, os fatos principais que se prendem à paulatina e laboriosa criação do monumento máximo da jurisprudência nacional. É o que vamos tentar, tomando principalmente por guia um dos protagonistas do grande pleito. (*)

A codificação de nosso direito civil foi uma das principais aspirações do govêrno Campos Sales (1898-1902), *que confiava poder levá-la a bom têrmo ainda no correr do quadriênio. Nem é de estranhar: quando ministro do govêrno provisório, aquêle grande brasileiro incumbira a Coelho Rodrigues, conhecido professor da Faculdade do Recife, de preparar um projeto destinado a servir de base à codificação definitiva.* (**)

Assumindo a presidência em novembro de 1898, *era de esperar que o relevante problema houvesse de merecer-lhe particular atenção. E assim foi. Em carta de* 25 *de janeiro de* 1899, *o ministro da Justiça, Epitácio Pessoa, convidava Clóvis Bevilaqua a assumir o encargo de elaborar um novo projeto, aproveitando quanto possível o do Dr. Coelho Rodrigues. Chegando ao Rio de Janeiro a* 27 *de março, Clóvis Bevilaqua logo*

(*) Cf. CLÓVIS BEVILAQUA. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, *L. Francisco Alves*, 1916, *preliminares*, p. 9-83. Em defesa do projeto de Código civil brasileiro, *na mesma livraria*, 1906.

(**) *Cf. Coelho Rodrigues.* Projeto de Código Civil. *Rio de Janeiro*, 1897. *Campos Sales.* Da propaganda à República. *S. Paulo*, 1908.

nos primeiros dias de abril pôs ombros à ingente tarefa com tanto vigor que o trabalho estava concluido em fins de outubro. (*)

Mas antes mesmo de ser iniciado, o Projeto foi impugnado por dois eminentes jurisconsultos — o Dr. Inglês de Sousa, na Revista Brasileira, *XVII, março de* 1899, *p.* 275, *e o Senador Rui Barbosa, em dois artigos publicados, a* 14 *e* 15 *do mesmo mês, na* Imprensa, *que então dirigia. Êste último manifestava-se contrário à escolha de Clóvis Bevilaqua e criticava a pressa com que o projetista e o govêrno se abalançavam ao momentoso empreendimento legislativo. Quanto à escolha, julgava-a «um rasgo do coração, não da cabeça. Com tôdas as suas prendas de jurisconsulto, lente e expositor, não reúne todos os atributos, entretanto, para essa missão entre tôdas melindrosa. Falta-lhe ainda a madureza das suas qualidades. Falta-lhe a consagração dos anos. Falta-lhe a evidência da autoridade. Falta-lhe um requisito primário, essencial, soberano para tais obras: a ciência da sua língua, a vernaculidade, a casta correção do escrever. E o teor de um código há-de ser irrepreensível. Qualquer falha na sua estrutura idiomática assume as proporções de deformidade». Pelo que respeita a pressa, «acometer uma criação destas sem ter disponível, com o mármore e o escopro, o tempo, era renovar o êrro de* 1890, *mas renová-lo com a agravante do desprêzo pela experiência, e isso numa tentativa infinitamente mais delicada. Forçosamente sairá tôsca, indigente, aleijada a codificação. Teremos então de melhorá-la ou piorá-la, pelo jeito do nosso barracão lírico, a remendos. Em vez de ser o padrão da cultura de uma época, ficará sendo o da sua incapacidade e de sua mania de criar embaraços às gerações vindoiras».*

Com o andar do tempo, Rui reconheceu o valor intelectual da obra de Clóvis Bevilaqua, mas persistiu na condenação inapelável ao açodamento, resultando desta atitude franco antagonismo, de um lado, com a comissão da câmara e, de outro, mais tarde, com a do senado. É o que êle mesmo afirmou por mais de uma vez, como, por exemplo, em carta de 26 *de junho*

(*) Êste esbôço do jovem jurisconsulto saiu primeiro em folheto avulso, sem as *observações* para o seu esclarecimento que, escritas em seguida e tiradas à parte em número muito reduzido de exemplares, foram conhecidas do público apenas pelo *Jornal do Brasil*. Fêz-se, depois, uma pequena edição do *Projeto inicial* com aquelas *Observações* no n. 127 do *Diário Oficial*, de 13 de maio de 1900.

de 1908, a Antônio Azeredo, a quem escrevia: «Entre mim, de uma parte, e, da outra, o senado, há, na matéria, uma divergência radical, inconciliável. Êles querem um código apressado, um código quanto antes, um código já e já. Eu quero um código ponderado, refletido, maduro. Êles põem a mira na celeridade, eu na correção. Não podemos transigir». Os esforços do govêrno Campos Sales para dar ao Brasil seu Código Civil saíram, pois, malogrados, e só quatorze anos mais tarde é que se viu realizado o nobre anseio, quando, a 1 de janeiro de 1916, em meio às dramáticas convulsões da primeira guerra européia, foi sancionado o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil pela lei nº 3.071, subscrita pelo Dr. Venceslau Brás Pereira Gomes, presidente da República, e referendada pelo Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, ministro de Justiça e Negócios Interiores. Mais tarde, ordenou correções a lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919. Pode-se afirmar que ao senado coube o não ter podido Campos Sales realizar o seu patriótico intento e como, no senado, o andamento do projeto sempre dependeu de Rui, não faltou quem o responsabilizasse pelas delongas e adiamentos.

Antes de apresentar o Projeto primitivo, elaborado por Clóvis Bevilaqua, à consideração da câmara, o govêrno solicitara o parecer de jurisconsultos eminentes. Dêstes, dois enviaram por escrito suas impressões — os conselheiros Duarte de Azevedo e Aquino e Castro. (*)

Alterando o seu modo de ver, em vez de ouvir individualmente às grandes autoridades jurídicas do país, o govêrno preferiu nomear uma comissão revisora, composta de cinco membros, que iniciou seus trabalhos no dia 29 de março de 1900, encerrando-os a 2 de novembro do mesmo ano. Depois de uma primeira revisão, que terminou a 6 de agôsto, tendo-se celebrado 51 reuniões, iniciou-se uma segunda série de 14 reuniões, em que o autor do Projeto primitivo conseguiu justificar e restabelecer algumas das muitas disposições que haviam sido condenadas no primeiro exame. (**)

(*) Encontra-se o primeiro nos Trabalhos da Comissão especial da Câmara dos deputados, Rio de Janeiro, vol. II, 1902, p. 12-16; o segundo nas Atas dos trabalhos da Comissão revisora do Projeto de Código Civil, Rio de Janeiro, 1901, p. 10-14.

(**) Cf. Atas da comissão revisora, p. 5-389 e 393-426.

Terminado o exame do Projeto primitivo, o Projeto revisto *foi apresentado ao Presidente da República, a 10 de novembro de* 1900. *Acompanhava-o extensa* Exposição *do ministro Epitácio Pessoa.* (*)

Em curta mas expressiva mensagem, o presidente Campos Sales encaminhou ao exame do Congresso, a 17 de novembro de 1900, o Projeto revisto.

Antes de o Congresso o examinar, os profissionais submeteram-no a minucioso estudo. (**)

A 26 de julho de 1901, *o presidente da câmara confiava o exame do* Projeto revisto *a uma comissão de* 21 *membros, em cujas deliberações tomaram também parte representantes das diversas bancadas, vários cultores do direito e o autor do* Projeto primitivo. *De 27 de julho de* 1901 *a* 18 *de janeiro de* 1902, *celebraram-se sessenta reuniões.* (***)

A comissão dos vinte e um sintetizou seu trabalho num Projeto de redação final, *que sofreu ainda consideráveis emendas, fixando-se, afinal, após demorada e dificultosa elaboração, a forma definitiva, que foi apresentada à Câmara na sessão de 27 de fevereiro de* 1902, *depois de revista a linguagem pelo professor Carneiro. O Projeto vinha precedido de parecer geral elaborado por Silvio Romero. É o chamado* Parecer da Comissão. (****)

Em 1902, *terminava o quadriênio presidencial: urgia, pois, apressar os trabalhos do Parlamento. Com êste intuito, o govêrno convoca o Congresso nas férias parlamentares para discutir e votar o código civil. Houve, pois, sessões extraordinárias, de* 25 *de fevereiro, data da mensagem convocatória do*

(*) *Cf.* Revista de Jurisprudência, *XI*, 1901, *p.* 5-12, e Trabalhos da câmara, *I*, 1902, *p.* 159-162. *O* Projeto revisto *foi publicado no* Diário Oficial *de 24 de novembro e em volume, Tipogr. Nacional,* 1900, *sendo reeditado no vol. I dos* Trabalhos, *p.* 163-293.

(**) *Cf.* Trabalhos, II, 1902.

(***) *Dezoito pareceres parciais, elaborados por membros da comissão, acham-se publicados no vol. III dos* Trabalhos.

(****) *Veja-se o* Projeto de redação final *em* Trabalhos, *II, p.* 1-223; *as respectivas emendas, p.* 225-283; *a* forma definitiva, *VIII*, p. 44-259; *e o parecer de Silvio Romero,* ibid., *p.* 3-43. *Os* Trabalhos da Câmara *deram* 8 *volumes de formato grande, com* 2.770 *páginas, impressos em* 38 *dias.*

presidente, a 31 de março, na Câmara; no senado, a 3 de maio, dia em que se reabria a sessão ordinária. A Câmara inicia a 13 de março a votação única do Projeto, *e, por fim, encaminha para o Senado, a 31 daquele mês, o terceiro texto, afora o* Projeto primitivo *de Clóvis Bevilaqua — o* Projeto da Câmara.

Remetido o Projeto ao Senado a 31 de março, já a 3 de abril Rui Barbosa, presidente da comissão senatorial de quinze membros, apresentava o seu Parecer, *em que submetia a meticuloso exame literário todos os artigos e parágrafos.* (*)

Diz-nos êle mesmo como se houve ao redigir os seus reparos: «Segui de um a outro extremo, frase a frase, vocábulo a vocábulo, todo o Projeto do Código Civil. *Depois de esboçar, nas entrelinhas e à margem do impresso, a minha revisão, lancei-a separadamente por escrito, pondo em cotejo, lado a lado, com o texto original, as modificações por mim alvidradas... Destas duas faces, contrapostas página a página, se compõe êste meu trabalho preliminar».*

Constitui um mistério para o historiador o fato de Rui, ao submeter a exame rigoroso o Projeto de Código Civil, *se ter preocupado antes com o aspecto até certo ponto acessório da forma, de preferência à substância do conteúdo jurídico, suscetível de emendas que poderiam alterar-lhe e até mesmo remover de todo os dispositivos. Que êle não julgasse isenta de defeitos a própria estruturação jurídica do* Projeto, *prova-o o* Parecer jurídico *que lhe consagrou, ainda assim muito mais tarde, nas férias de março a abril de* 1905, *onde se mostra tão adverso ao fundo como dantes o fôra à expressão literária — Parecer, aliás, que êle deixou apenas, conforme salienta em carta de* 20 *de junho de* 1908 *ao Senador Feliciano Pena, «em estado embrionário»: por não ter logrado receber a última demão, é tão sòmente «o começo do trabalho muito mais amplo e esmerado, que aguardava a lima severa, miúda e insistente do autor». Talvez o procedimento de Rui obedecesse ao firme propósito, que desde o inicio demonstrara, de procrastinar até plena matu-*

(*) O Parecer do Senador Rui Barbosa sôbre o Projeto da Câmara dos deputados constitui o *vol. I* dos Trabalhos da Comissão especial do Senado. *Rio, Imprensa Nacional,* 1902, *volume de* 561 *páginas em oitavo grande.*

ridade a publicação do Código e, para isto, mais eficiente se lhe afiguraria o ataque à linguagem, pois o descrédito literário, atingindo a muito mais amplas esferas sociais — não só aos juristas, mas aos literatos e até mesmo «aos que apenas sabiam ler», — fortaleceria na opinião pública o clima revisionista. Seja como fôr, a violência e a amplidão do ataque tornou para logo patente que era de todo ilusória a esperança de poder levar a têrmo o Código antes do fim do quadriênio e da legislatura.

O debate literário preencheu todo o ano de 1902. Na reunião de 21 de maio, Rui Barbosa requeria ao Senado o acréscimo de mais dois membros à comissão especial. Em 21 de julho, toma a palavra para uma explicação pessoal sôbre a demora dos trabalhos e conclui demitindo-se da comissão, cujos encargos se não conciliavam com a pressa exigida. Daí por diante, respondeu a críticas e queixas com a própria demissão. Demitiu-se quase tantas vêzes quantas ocupou a tribuna, mas o senado lhe confirmou sempre sua absoluta confiança até 1912, quando, a 29 de dezembro, foi publicada a Redação final das emendas do Senado. Em 27 de outubro de 1902, Rui promete rebater ponto por ponto as argüições do professor Carneiro Ribeiro. Em 7 de novembro, o Diário do Congresso publicava um documento em que a comissão da Câmara respondia ao Parecer do senado. Sentindo que a polêmica degenerava em agressão pessoal, pela segunda vez Rui pede exoneração a 11 de novembro, mas, no dia seguinte, o senado é unânime em rejeitar o pedido. Em 31 de dezembro, Rui assinava a Réplica — publicada em 1903 — onde, com pasmosa erudição e irretorquível dialética, rebate as argüições dirigidas ao Parecer, e a que faremos rápida referência no prefácio da Réplica.

Resta-nos esboçar o plano a que obedeceu a presente reedição. Tencionamos reparti-la em quatro tomos, cabendo o primeiro ao Parecer; o segundo e terceiro à Réplica; o quarto, a inéditos ou dispersos em que Rui versa assuntos atinentes às letras e ao idioma pátrio, bem como a anotações e achegas que ponham em plena luz os méritos lingüísticos da Réplica e sinalem com precisão os pontos em que divergem Rui e seus antagonistas.

Pelo que respeita o Parecer, dispusemos em colunas, e não já em páginas distintas, a redação da Câmara e as sugestões de

Rui, e acrescentamos tanto os cabeçalhos das páginas como os indices finais.

A quantos se interessam pelo nosso idioma e desejam concorrer de algum modo para valorizar a obra de Rui, agradeceremos, apreciando-o como ato de esclarecido patriotismo, todo e qualquer apontamento sôbre cada ponto da polêmica, em modo a podermos dar a edição definitiva do incomparável monumento levantado pelo gênio assombroso de Rui à glória imorredoura da lingua nacional.

Rio, 15 de novembro de 1947.

AUGUSTO MAGNE, S. J.

PROJECTO

DE

CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

TRABALHOS

DA

COMMISSÃO ESPECIAL DO SENADO

VOL. I

PARECER

DO

Senador Ruy Barboza

SOBRE A REDACÇÃO

DO

PROJECTO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

8550 — 902

Fôlha de rôsto da 1.ª edição deste **Parecer**
(Tamanho natural)
Exemplar da Biblioteca de Rui Barbosa

Srs. Senadores da Comissão do Código Civil

«Ao art. 372. Suprimam-se as palavras *sempre* e *uma*.

«Ao art. 763. Suprima-se a palavra *nêle*.»

(Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados) *.

Tanto que me vieram ter às mãos, em dias do mês passado, os oito volumes da comissão especial do código civil na câmara dos deputados, correndo àvidamente ao projeto, que aos votos desta se ia submeter, para logo me impressionou a negligência, a que a preocupação dos grandes problemas resolvidos naquele trabalho abandonara a sua forma. A cada passo entre o meu espírito e o do legislador se interpunha ela como um véu, um diversório, ou um tropêço. Em vez do veículo claro, diáfano e exato, onde se destaque a idéia, como na luz as imagens exteriores, dir-se-ia às vêzes um tecido espêsso, destinado a ocultá-la, atraindo para as obscuridades, os caprichos e as manchas do seu envoltório a atenção dos estudiosos. Quando a frase é simples e pura, através dela penetra direitamente a inteligência ao encontro do pensamento escrito. Mas, se êle se desvia da expressão natural e correta, forçosamente se há-de transformar a leitura em tedioso esfôrço de crítica e decifração, a que a redação das leis não deve expô-las, se as quer entendidas e obedecidas.

Aos meus primeiros reparos, supus não passassem de leves e raras jaças na superfície de imensa gema despolida. Mas tanto se repetiam, que principiei a assinalá-las para orientação minha, e afinal não sei se houve página da brochura, onde não tivesse que notar. Compreendi então que ao trabalho jurídico, vasto e notável, bem que defeituoso e incompleto, da câmara trienal, estava por dar ainda, quase inteiramente, a mão-d'obra

---

* [Cf. p. 9].

literária. A revisão pelo senado não poderia evitar êsse acréscimo de tarefa, se quisesse produzir obra, que servisse ao país e honrasse o congresso. Nessa persuasão, me antecipei à competência de outros, que melhor o fariam. Escuse-me de audácia tamanha a boa intenção, que ma inspirou. Querendo com amor [a] o * idioma, que falamos, meu carinho habitual por êle naturalmente me levava a encarar com cuidado esta face do assunto. Era um encargo de segunda ordem, apesar da sua relevância, mas árido e fastioso, cuja distribuição a outros viria dilatar o têrmo da aspiração cara à maioria dos nossos legisladores, embaraçando e delongando a votação do projeto. Na espontaneidade, pois, com que a êle me abalancei, não se há-de ver, em boa-fé, senão zêlo pelo bom êxito de uma emprêsa, que se deve fazer nacional mediante o concurso de tôdas as vontades úteis.

Se de mim dependesse dar à representação nacional mais dois anos, pelo menos, de folga para o desempenho desta missão, ensanchando o prazo à comissão do senado até ao ano que vem, eu não hesitaria ; porque não acredito que de outro modo nos saiamos satisfeitos de tão difícil cometimento. Não estando em minhas mãos, porém, conter a poderosa corrente oficial, e obrigá-la a esperar, antes quero, em vez de perder esforços numa resistência inútil, colaborar lealmente, com o pouco que posso, para a obtenção de algum resultado tolerável.

Já se vê que nesta iniciativa não tenho em mente desfazer nos serviços da comissão legislativa, que nos precedeu. Não participo da indignação, ou do desprêzo, com que muitos os têm fulminado. Antes me parece que como base à revisão, por que vai passar nesta casa do congresso, nos merecem tôda a estima e respeito. Entre vários outros colaboradores de alto merecimento, duas culminantes sumidades jurídicas, representando aliás tendências opostas, o Sr. Clóvis Bevilaqua e o Sr. Andrade Figueira, impuseram o cunho do seu saber ao projeto; e, bem que ambos saíssem malcontentes de uma solução, que não podia satisfazer cabalmente a um e outro, fôrça é que de tal cooperação resultassem valiosos frutos. Se daquele antagonismo entre os dois principais colaboradores houverem derivado contradições, cumprirá corrigi-las. Mas uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Tôda obra de legislação em grande

---

* [Cf. *Répl.*, n. 123, t. I].

escala há-de ser obra de transação. Do ponto de vista de cada teoria extrema, tudo o que por ela se não moldar servilmente, incorrerá nas suas invectivas. Radical, o código seria monstruoso para os reacionários. Reacionário, passaria por monstruoso entre os radicais. E, não podendo ser, a um tempo, reacionário e radical, será necessàriamente monstruoso aos olhos dos radicais e dos reacionários. Dêstes escolhos não há fugir.

Buscou a comissão da outra câmara solver o conflito, até onde lhe era possivel nos estreitos limites de tempo que se traçara. Mas nêles não podia caber tudo. A celeridade, com que ali se ultimou uma faina sem exemplo em nossos anais parlamentares, votando, quase sem debate, centenas de emendas, não dava grande espaço à maturação das idéias. Onde, portanto, o vagar para o trabalho de lima, para a severa moldagem das fórmulas numa lingua adequada, elegante e segura?

Bem sei que, em rápido excurso ao Norte, o digno presidente daquela comissão, portador solícito do trabalho por ela adotado, o submeteu ao esmeril de um gramático ilustre. Conheço e acato essa autoridade, que tenho a fortuna de considerar entre os meus primeiros e melhores mestres, contando-me, ainda hoje, entre os seus discípulos mais reverentes. Mas para a empreitada apenas lhe deram alguns dias; e, em tão acanhado lapso de tempo, não seria possivel, a quem quer que fôsse, reduzir a vernáculo sofrivel, desbastar, cepilhar, brunir uma estrutura legislativa de quase dois mil artigos, onde a violência da rapidez na produção intelectual obrigara o legislador a descurar o lavor literário, não menos essencial à duração das leis que à das demais obras do entendimento. De quanto melhorou, transitando pelas mãos do sábio e laborioso filólogo, a linguagem do projeto, bem se poderá julgar pelos vestígios, que ainda lhe restam, de incorreção e desalinho. Em tais casos muito deixa sempre por fazer a emenda inicial. Ao primeiro passar do retocador, caem apenas as rebarbas mais grossas. O lavor artístico demanda mais pausa, não se obtendo senão a poder de tempo, estudo e mimo.

Para bem redigir leis, de mais a mais, não basta gramaticar proficientemente. A gramática não é a língua. O alinho gramatical não passa de condição elementar nos exames de primeiras letras. Mas o escrever requer ainda outras qualidades; e, se se trata de leis, naquele que lhes der forma se hão-de juntar aos dotes do escritor os do jurista, rara vez aliados na mesma pessoa. São as codificações monumentos des-

tinados à longevidade secular : e só o influxo da arte comunica durabilidade à escrita humana, só êle marmoriza o papel, e transforma a pena em escopro. Necessário é, portanto, que, nessas grandes formações jurídicas, a cristalização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparência das mais puras formas da linguagem, das expressões mais clássicas do pensamento. Dir-se-á que ponho demasiado longe, alto em demasia, a meta, que a sublimo a um ideal pràticamente irrealizável. Mas eu não exijo que igualemos essa perfeição custosa e rara. Basta que, ao menos, dela nos acerquemos, não a podendo alcançar : que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade, clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impera : falta às regras da sua inteligência, do seu decôro, de sua majestade.

Bem sei que não sou eu o idôneo, para beneficiar o projeto com o que, por êste lado, lhe mingua. Mas, como o não vejo considerado por outros, pelos mais capazes, atrevi-me, em falta de melhor, a essa fadiga insana e desdenhada. Afrontando-a resolutamente, segui, de um a outro extremo, frase a frase, vocábulo a vocábulo, todo o projeto do código civil. Depois de esboçar, nas entrelinhas e à margem do impresso, a minha revisão, lancei-a separadamente por escrito, pondo em cotejo, lado a lado, com o texto original, as modificações por mim alvidradas. Mas era mister ainda justificá-las. Tôdas ? Não podia ser. As mais das vêzes são de evidência imediata. Seria, demais, incomportável o esfôrço, além de excessivo o esperdício de tempo e espaço. Deixei, pois, que as de primeira intuição por si mesmas se explicassem, limitando-me a comentar, em notas sobpostas a alguns artigos, os casos mais estranhos, mais curiosos, mais típicos, mais favoráveis à minha tese de que a redação do projeto necessita impreterivelmente de uma revisão geral.

Destas duas faces, contrapostas página a página, se compõe êste meu trabalho preliminar. Antes, porém, de o submeter à vossa apreciação, convirá esboçar-lhe o transunto nalgumas linhas acentuadas, que vos dêem, no mais breve escôrço, o relêvo da imperfeição argüida e da substituição proposta.

Seguramente o que maior admiração terá causado, nas minhas increpações literárias ao projeto, é a de pecar até contra preceitos gramaticais. Ter-me-ia enganado ? Estarei caluniando ? Não. Vêde o art. 204, § 4º : «Êste registro fará *retrotrair* os efeitos do casamento.» Lede o art. 539 : «A ins-

crição, que *retrotrai* à data da prenotação.» E o art. 627 : «A transferência, que *retrotrai* ao momento da tradição.» Sempre o verbo *retrotrair* na forma intransitiva, ou neutra. Ora, fácil é verificar, em qualquer dicionário, que *retrotrair*, sinônimo de *retrair*, só tem a voz ativa. Tomai o art. 477, § 1º Aí vos deparará o texto «os *interessados* à sucessão provisória», outra expressão barbarissonante, com que nunca me encontrei. Deleixo igual revê o art. 372, nas palavras : «Pode ser contestada por qualquer pessoa, que *para* isso tenha justo *interêsse*.» Interêsse *em*, ou interêsse *por*, são locuções de uso cotidiano. Mas onde já se viu *interêsse a*, ou *interêsse para* alguma coisa ? O art. 593, § 5º, êsse então barbariza grosseiramente, dizendo : «As cêrcas marginais das vias públicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem *incumbir as mesmas vias*.» Sendo o verbo *incumbir* aqui regido por um nome no plural, *vias*, tôda a gente diria *incumbirem*. Será simplesmente descuido ? Bem o creio. Mas nem por involuntário, deixa o solecismo de ser solecismo. Além de que a lei não tem erratas. Seus desacertos não admitem remédio : são pecados lapidares.

Mas continuemos. Tomem os dignos membros da comissão o art. 673 : «Não *constituem* direito autoral, para *gozarem* de garantia, os escritos proibidos.» A forma legítima seria : «Não constituem, *para gozar*.»[1] Atentem depois no art. 767,

---

[1] «Quando numa frase houver dois verbos, um do modo definito, outro do indefinito, precedidos ou não de preposição, *sendo idênticos os sujeitos de ambos, usaremos, em geral, do infinitivo impessoal*.» DR. E. CARNEIRO RIBEIRO. *Serões gramaticais*, p. 278. É a velha regra, formulada, havia muito, por JERÔNIMO SOARES [*Gram.*, p. 208] : «A língua portuguêsa usa do infinito pessoal, quando o sujeito do verbo infinito é diferente do do verbo finito, que determina a linguagem infinita.»

Dizendo *em geral*, o eminente filólogo baiano deixa ver que há exceções à regra ; mas logo após as enumera. Apesar da identidade dos sujeitos, ensina o douto mestre, será preferível o emprêgo do infinito pessoal :

1º «Quando a forma verbal regente estiver distante da forma regida»;

2º «Quando o infinitivo vier antes da forma verbal definita, que o *rege*» ;

3º «Quando entre o verbo do modo definito e o infinitivo houver alguma palavra, que possa também ser sujeito dêste.» [*Op. cit.*, p. 378-9.]

Ora em nenhum dos casos excetuados cabe o texto do art. 673 : «Não constituem direito autoral, para gozarem de garantia, os escritos proibidos por lei.» É idêntico o sujeito [*escritos*] dos dois verbos [*constituem* e *gozarem*] e a forma verbal regente não está longe da regida, o infinito não precede o finito, nem às duas orações se interpõe vocábulo, que possa dar ensejo a equívoco acêrca do sujeito. *Direito autoral* não poderia servir de sujeito a *gozarem*.

n. IV: «A dívida considera-se vencida pelo perecimento do objeto da garantia que estiver seguro, *ou pelo qual responder terceiro pela indenização.*» Esta oração é absolutamente irregível. Advirtam agora no art. 877: «Feita a escolha, *regerá* o disposto no artigo anterior.» Êste *regerá* exige complemento objetivo, porque o verbo *reger* não é neutro. Outro verbo ativo, portanto, que o projeto converte em intransitivo. No art. 900: «Enquanto *alguns* dos credores solidários não *demandar* o devedor comum.» Verbo no singular, *demandar*, com o agente no plural, *alguns*. Mais uma negligência, está claro. Mas deixam de ser, na urdidura do texto, máculas irreparáveis? Ora vêde como se repetem. No art. 1.545 encontramos estoutra: «Se a coisa estiver em poder de *terceiros*, será *êste* obrigado a entregá-la.» Temos o singular *êste* em referência ao plural *terceiros*. Ninguém supõe que os redatores do código sejam alheios à gramática, ou a ela avessos. Desatenções não são ignorâncias. Mas seria, ainda assim, relevável que imprimissem as suas distrações gramaticais no bronze de uma codificação?

Haveria mais que dizer de outros pontos afins, como a próclise e ênclise dos pronomes, nem sempre, a meu ver, exata, e certas formas, de correção duvidosa, como esta, no art. 1.784: «O inventário e partilha judiciais *serão procedidos.*» Aqui me acode, como típica, entretanto, a do art. 34: «O domicílio da pessoa natural é o lugar em que *estabelece ela* a sua residência.» Em que *estabelece ela!* Custa crer que ouvidos portuguêses se conformem a esta singular posposição do pronome pessoal. Estará salvo, se quiserem, no lance, o trivial da gramática. Mas a intuição vernácula repele essa transposição dissonante. O *que*, nesta sentença, atrai o pronome pessoal, forçando-o a preceder o verbo.

Mas, no tocante a êste ponto, já sobeja o que vai dito. Não sai, porém, menos malferido às vêzes, nesse produto legislativo, o vocabulário que a sintaxe. No art. 219, por exemplo, se chamam *nubentes* os recém-casados, quando a palavra só se aplica exatamente aos que vão casar, ou estão casando. Nos arts. 232, 238, 239, n. II, 390, 412 e 1.616 se abusa do vocábulo *incidir*, com preterição das locuções adequadas. No art. 655 se desnatura a significação dos nomes, ao ponto de classificar entre as obras os periódicos, revistas e jornais. No art. 937 se estabelece uma sinonímia inadmissível entre *verter* e *reverter*, utilizando o primeiro dos dois verbos

onde só o segundo caberia. No art. 1.388 se desconhece a acepção legítima do têrmo *carecer*, abastardando-o como equivalente de *necessitar*. No art. 670 se confunde evidentemente a idéia de *paródia* com a de *paráfrase*. Nos arts. 1.652, n. II, e 1.725, n. I, enfim, se leva a cacologia até ao ridículo, apelidando com a designação de *escritor* o indivíduo, talvez nem *escrevedor* ou *escrevente*, chamado pelo testante impedido, ou analfabeto, para por êle escrever o testamento.

Outras vêzes é a impropriedade, a temeridade, ou o espírito de novidade na fraseologia jurídica o que desafia a estranheza aos profissionais. Aqui temos o nome de *custeio pôsto* onde muito melhor se ajustaria o de *administração*. [Art. 439.] Ali, o vulgar *disfarce* preterindo o técnico *dissimule*. [Art. 255, n. IV, parágrafo único.] Acolá, em vez de *cônjuges*, a expressão de *esposos* [art. 190, n. I], só vulgarmente admissível em tal sentido. Ora a idéia de *petição* trocada na de *requisição*. [Art. 196.] Já o designativo de *retracto*, na retrovenda, substituído pelo de *resgate*. [Arts. 1.144 e 1.146.] Já o *direito de acrescer*, peculiar à teoria das sucessões, emprestando o nome a um fato jurídico diverso na *constituição de renda*. [Art. 1.432.]

Desviando-se do fraseado sóbrio, seguro, casto, que deve caracterizar o estilo legislativo, não vacila o projeto em esposar inovações temerárias e inúteis, em se socorrer a estrangeirismos espúrios e reprovados. Que analogia vernácula poderia autorizar êsse *propositalmente* dos arts. 46 e 96? Quando tantas outras locuções adverbiais o suprem tão vantajosamente, por que legitimar com a sanção do uso jurídico a desnecessária corruptela? E a *honorabilidade* do art. 223, na acepção de *honra, honradez, reputação, probidade*, pode receber foros de lídima? Êsse *agir*, dos arts. 1.297, 1.307, 1.772, onde, na voga dos bons escritores, a tradição, que o reconheça? Onde nas exigências da enunciação do pensamento a necessidade, que lhe reclama a adoção, quando, quatro ou cinco verbos portuguêses exprimem de modo superior a mesma idéia? E a que título os galicismos *insolvabilidade, insolvável*, dos arts. 913, 915, 953, § 4º, 1.003, 1.300, § 2º, 1.389, 1.392, 1.395, 1.399, 1.496, 1.807 e 1.812, em vez dos nossos *insolvência, insolvente*, a que o mesmo projeto recorre em outros artigos? o circunlóquio francês do *fazer valer*, no art. 420, tão fácil de se substituir vernàculamente por mais

de um verbo preciso e adequado? e o francesismo do *afetar*, nos significados que lhe atribui o art. 213 e o art. 1.752, n. IV?[2]

Sente-se às vêzes o que o projeto quer dizer; mas a urgência da tarefa lhe não ajuda a pena. É assim que, no art. 101, se escreve *ter em mira*, por *ter em conta*, e que os arts. 17 e 265 nos falam em «leis rigorosamente obrigatórias», como se houvesse leis, que não obriguem rigorosamente, nos deveres que impõem, ou nos direitos que outorgam. Tôda a gente diz *prestar* ou *dar fiança*, fiança *dada*, ou *prestada*. O projeto às vêzes não está pela rotina. É *fianças feitas*, *fazer fianças*, o que lhe serve. [Art. 182, § 9º, I, *b*.] Sabem que vem a ser «*obrigado moroso*»? Devemos esta expressão heteróclita e enigmática ao projeto, art. 1.252. É o *devedor em mora*, o *devedor remisso*.

Fecundo em cacotecnias e cacologias, o texto desta codificação não é menos rico em cacofonias. Aqui é uma «hipoteca *com*» [art. 425]; ali um «risco corrido» [art. 1.466]; acolá uma «única *validade*» [art. 47, n. II]; além, um «*com condições*» [art. 1.730], ou um «*com consentimento*» [art. 1.200]. Se nos quisessem pôr os ouvidos à prova do cacófaton, não podiam ter imaginado exercício mais eficaz.

Outra casta de inadvertências ali encontradiças é a da tautofonia. Dir-se-ia às vêzes um prosador obsesso do espírito da rima. Pululam-lhe sob a pena as assonâncias, as consonâncias, os homofonismos escusados e impertinentes. Ora são as desinências em *ente* consoando repetidas, como no art. 164, parágrafo único. Agora o lento e iterativo badalar de um *ento ento*, como no art. 125, no art. 181, § 4º, n. II, do art. 191: «Até o mo*mento* da celebração do casa*mento* podem os pais retirar o seu consenti*mento*»; e no art. 200: «O instru*mento* do consenti*mento* do casa*mento*.» Mas, sobretudo, os finais em *ão*. Com êles ora troveja o texto como um bronteu, ora dobra como um carrilhão. Escute-se o art. 31, o art. 27, o art. 163, o art. 631, o art. 716, o art. 1.777, o art. 1.183, mas principalmente os arts. 179 e 1.678. O penúltimo dêstes reboa assim: «Não importa interrupção da prescrição a citação nula por vício de forma, por circundação, ou por perempção da instância, ou da

---

[2] «Colocamos na classe dos barbarismos e solecismos todos êsses galicismos escusados, tôdas essas palavras e construções inteiramente estranhas ao gênio e à índole de nossa língua, os quais tendem a desfigurá-la, roubando-lhe a graça nativa, desvirtuando-a, e defraudando-a de suas feições vernáculas.» CARNEIRO RIBEIRO. *Gramática port. filosófica*, p. 436.

ação.» Em três linhas seis unissonantes estampidos. E o último, numa só : «É válida a disposição para a criação de uma fundação.»

Nunca se variou mais admiràvelmente, na fônica do escrever, a escala dos sons desagradáveis : as cacofonias, os hiatos, os ecos, as colisões. Ora as palavras balbuciam, e gaguejam : *são su, são só*. [«*São su*jeitos.» Art. 10. «Declaração *sô*bre.» Art. 294, parágrafo único. «Caução *só*.» Art. 796. «*Só sô*bre.» Art. 1.558.] Ora matraqueiam, e grasnam : *guar qual*. [«Aver*iguar qual*.» Art. 11.] Ora embicam, e tropeçam : *tos ter, dor dar*. [Comple*tos ter*mina.» Art. 9º «Loca*dor dar*.» Art. 1.228.] Ora martelam, e trabucam : *du du du ; pa pa*. [«Separa*do do* herdeiro.» Art. 1.808. «Por cul*pa a par*te.» Art. 1.068.]

Não me arguam de esmiuçar impertinências e nonadas. Uma das condições essenciais da boa escrita está em não soar mal, em respeitar a eufonia da linguagem, salvo, por citar o eminente filólogo da comissão da câmara, quando no concurso de sons ásperos se vão buscar de indústria «efeitos de harmonia imitativa.» [*Gram. Portug. Filosófica*, p. 438.] Ora não é decerto isso o que teve em mente a redação do projeto, semeando com tamanha freqüência, dessas rispidezas, dêsses calhaus e topadas a linguagem do código civil.

A mesma câmara, de mais a mais, nos acaba de ensinar, pelo exemplo, o zêlo nas miudezas do apuro literário e da eufonia. Notória é a economia de tempo, com que procedeu aquela assembléia na discussão do projeto. Delegou [não lho censuro] à sua comissão especial poderes arbitrais sôbre as emendas formuladas. Destas abraçou a comissão apenas cinqüenta e oito, recusando cento e quarenta e três. A câmara subscreveu-lhe, sem uma só discrepância, a sumária sentença. Pois bem : das emendas que tiveram prestigio bastante, para sobrenadar ao dilúvio daquela severidade, impondo-se à comissão e à câmara, uma é a que suprimiu ao art. 763 [hoje 762] a contração *nêle*, outra a que do art. 372 [agora 371] riscou o adjetivo *uma*, que antes da palavra *mulher* não toava bem aos nobres deputados. Ambos êsses levíssimos senões tinham escapado à revisão extraparlamentar, destinada a pôr têrmo à questão literária, fechando-lhe a porta com os selos de uma grande autoridade. A minha própria revisão, mais paciente, não dera pelo primeiro. Mas, graças à iniciativa de um membro daquela casa, a comissão dos vinte e um e a câmara fizeram

decotar ao projeto, mediante duas emendas, as quatro sílabas malsoantes. Mercê dêste precedente descerrou-se a porta aferrolhada, mostrou-se que as questões de elegância e ouvido literário não são indignas do parlamento, nem subalternas no feitio de um código civil, e deu-se a ver quanto neste sentido não teria feito aquela assembléia, se lhe deixassem lazer à competência e ao gôsto. No trabalho, a que a êste respeito me dei, pois, outra coisa não se faz que trilhar o caminho pela câmara solenemente aberto e implìcitamente recomendado.

Seria fácil aduzir outros documentos de como a própria comissão não reputava intangível a revisão extraparlamentar, que encomendara, e de como a câmara, se lhe deixaram folga, teria mundificado o seu projeto de muitas das nódoas, que lhe desfeiam a linguagem. Haja vista o que ocorreu com o art. 130, § 3º. Dizia êle, na redação revista [*Trabalhos da Comissão*, v. VIII, p. 62] : «Considera-se um mês o tempo decorrido de um dia qualquer *de um dêles* até o dia de igual número no seguinte.» Havia, nesta proposição, gramática, ou sentido? Gramaticalmente, onde o plural, a que se referia *um dêles? Dêles*, que? se no texto só se falara singularmente em *um mês*, em *um dia* e no *tempo*? Lògicamente, onde o meio de entender aquêle fraseado com os sós elementos de sua redação? Houve, porém, um deputado, que advertiu na deformidade. A comissão escutou. A câmara atendeu. E tão crasso lhes pareceu o aleijão, que, falecendo-lhes margem, com a pressa, para harmonizar o texto com a idéia, a substituiram por outra, moldando-a nestes têrmos : «Considera-se um mês o período de trinta dias.» [3] Não era emendar a redação incorreta, mas cercear e mudar o pensamento primitivo, que respeitava, com razão, a meu ver, o calendário, ao passo que a variante adotada estabelece, para as relações civis, a uniformidade absoluta dos meses de trinta dias, em divergência do uso, da realidade e do interêsse das partes.

Infelizmente a poucos casos dêsse gênero se limitou a energia depuradora. O projeto saiu da última prova, naquela assembléia, quase intacto nos seus defeitos de textura.

Darei, para minha justificação, ainda algumas amostras.

No art. 187, n. XIV, se estatui que não pode casar «a mulher viúva ou separada do marido *por nulidade ou anulação do casamento*, até dez meses depois da viuvez, ou *da sepa-*

---

[3] É a disposição do cód. civ. port. no art. 360, § 2º.

ração judicial dos corpos.» Não pode haver maior emburilhada. Nas duas primeiras linhas se ocupa êsse parágrafo com a mulher «*separada por nulidade ou anulação do casamento*», e, nas subseqüentes, ao estabelecer o têrmo defeso à celebração de novo matrimônio, já daquilo se não trata, mas da «*separação judicial de corpos*», locução equivalente ao *desquite*, e só a êle, na fraseologia, aliás exata, do projeto. [Lá está expresso no L. I, t. IV, c. I, que se rubrica *Da dissolução da sociedade conjugal.*] Bastaria, entretanto, para dar forma inteligível ao período, trocar em *dissolução da sociedade conjugal* as palavras *separação judicial de corpos*, que, peculiares ao *desquite*, não abrangem a separação nos casamentos nulos ou anulados.

Neste assunto a confusão enreda muitos outros artigos. Chama-se o título IV *Da dissolução da sociedade conjugal.* No seu primeiro capítulo se reitera esta inscrição. O artigo inicial dêsse capítulo, o art. 322, estabelece que

> «A *sociedade conjugal termina* :
> I. Pela morte de um dos cônjuges.
> II. Pela nulidade do casamento.
> III. Pelo desquite».

Logo, se a rubrica há-de abranger em todo o seu conteúdo o assunto do título e do capítulo, que encima, teremos de concluir que êsses vêm a ser os três modos, pelos quais a sociedade conjugal *se dissolve*. Mas não : o mesmo art. 322, no parágrafo único, nos adverte que «*o casamento é indissolúvel*, e só se rompe pela morte.»

Dir-se-á que, nesses lances, o que faz o projeto, é observar a distinção natural entre a sociedade conjugal e o vínculo do casamento, aludindo à dissolubilidade de uma e à indissolubilidade do outro. Mas não procederia a defesa ; porque, se bem declare peremptòriamente, no art. 322, parágrafo único, que, a não ser pela viuvez, o casamento não se rompe, e é *indissolúvel*, o projeto, nos arts. 307, 308, 309, 311 e 313, 182, § 7º, n. VI, § 9º, n. 1.259 e 1.178 dispõe, quanto à restituição do dote, sôbre os efeitos «*da dissolução do matrimônio* e do desquite.» Cinco vêzes sucessivamente ali se repete essa frase. Certamente nesses tópicos, onde fala em *dissolução do matrimônio*, alude o legislador, não ao desquite, mas à nulidade ou anulação do casamento. Tanto assim que, no art. 313, se determina como, «dado o desquite, ou *dissolvido o casamento*,

os frutos dotais, que correspondam ao ano corrente, serão divididos entre *os dois cônjuges.*» Ambos os cônjuges estão vivos. Nenhum faleceu. E, contudo, segundo êsses cinco artigos, o *matrimônio está dissolvido*; quando o art. 322, parágrafo único, terminantemente estabelece que só morrendo um dos cônjuges se dissolve o casamento, *indissolúvel* durante a coexistência dos casados.

Temos, pois, com essas disposições contraditórias, tôdas igualmente formais, *indissolúvel e dissolúvel*, a um tempo, o casamento.

Bem fácil era, contudo, evitar êsse labirinto inextricável. Bastava manter a discriminação óbvia no confronto entre a rubrica do cap. I, t. IV, l. I, e o disposto no art. 322, que claramente separam a dissolubilidade *na sociedade conjugal* e a indissolubilidade *no laço do casamento*. Dissolve-se aquela; mas êste não. Assim que tôda essa balbúrdia se teria atalhado, se os arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178, em vez de *dissolução do matrimônio e desquite*, dissessem, como fêz corretamente o art. 318, conformando-se ao art. 322 e sua rubrica, *dissolução da sociedade conjugal*.

É de redação, e crasso, o êrro cometido. Mas quem havia de corrigi-lo? A gramaticologia? A filologia? Não: a intuição técnica do jurista, que o professor de línguas não podia ter.

Outra. Prescreve o art. 212 que «é *nulo* o casamento contraído perante autoridade incompetente, *salvo se houverem decorrido dois anos* depois de sua celebração.» Gramaticalmente não haveria ali que lhe dizer. Jurìdicamente é uma heresia. Mas esta não se achava na mente do codificador. A redação infiel é que lha atribui. Celebrando-se em presença de autoridade incompetente, o matrimônio é *nulo*. Note-se bem: não é *anulável*. *Nulo* é a palavra. E, como a nulidade lhe é congênita, por ter origem na incompetência de quem presidir à celebração, desde o momento desta será *nulo* o casamento. Por outra: nula é a celebração, e por isso originàriamente nulo o vínculo conjugal. Jurìdicamente nunca existiu: é, *de seu princípio*, irrito, nenhum, inexistente. Como admitir, portanto, que deixe de ser nulo *dois anos depois?* Não é destarte que se havia de exprimir a noção jurídica. O que se quis dizer, é que dois anos depois cessava, ou prescrevia a ação legal, para pedir a verificação da nulidade.

Essa nulidade, que se desanula, pode emparelhar com a impossibilidade, que se possibilita, no art. 1.093: «*A impossibilidade* da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou *tornando-se possível* antes de realizada a condição.» Em lugar de «*tornando-se possível*», que não se pode referir senão a *impossibilidade*, escrevesse o redator «*cessando*», e estaria direito. Mas, como está, «*impossibilidade possível*», não se tolera. A possibilidade não é uma transformação da impossibilidade: é a sua cessação.

No art. 1.264 se cogita em «empréstimo *de coisas comuns do uso e gôzo.*» Que quer isso dizer?

No art. 262, parágrafo único, se estatui que a anulação dos atos de um dos cônjuges, por falta de consenso do outro, «importa a *divida do proveito* que a cada um, a ambos, ou ao casal, tenha resultado do ato anulado.» Onde se foi buscar essa *divida do proveito?* Não haveria, no idioma que falamos, algum modo inteligível de verter o pensamento ali rebuçado?

No art. 1.300, § 1º, se dispõe, considerando as hipóteses de mandato, sôbre «os prejuizos *causados pelo substituto*, embora *provenientes de caso fortuito.*» Como conciliar estas duas noções associadas? Se a causa dos prejuízos foi o mandatário substabelecido, como é que os prejuízos nascem do acaso? Se emanam de casualidade, como ver no submandatário o causador?

Trata o art. 1.385 dos «casos urgentes, em que *as providências omitidas, ou demoradas, ocasionariam* grave prejuízo.» Tinha em mente o legislador uma coisa, e escreveu precisamente o oposto: queria atribuir o mal à omissão ou tardança nas providências, e assacou-o às providências retardadas ou omitidas.

À *mistura com as inversões, confusões e omissões*, os equívocos, as trocas, as alusões inexatas. Refere-se o art. 588, parágrafo único, à «proibição dos *artigos antecedentes.*» É só ao artigo antecedente, a um artigo apenas, que se havia de referir. Com descuido ainda mais grave, o art. 1.777 alude ao art. 1.604, querendo falar no art. 1.596. No art. 813 se dissera *devedor*, em vez de *credor*. Uma emenda, aceita pela câmara, retificou a equívocação. Mas no art. 1.002 havia qüiproquó semelhante, em sentido contrário, dizendo-se *credor*, em lugar de *devedor*. E êsse ficou, no art. 1.000 do projeto revisto: «Quando novo *credor* é substituído ao antigo, ficando êste quite com o credor.»

No art. 185 se regulam os editais de casamento. É a equivalência atual dos antigos *proclamas*. Dêste apelido, porém, ali não se usa. Mas nos arts. 203 e 232 vemo-lo inopinadamente surdir, sem definição, indicação, ou menção anterior, que o autorize.

No livro I, tít. I, c. II, a seção III se inscreve *Das sociedades e associações civis*. São sinônimos os dois nomes? Neste caso devia usar-se a disjuntiva, e não a conjuntiva. Não são sinônimos? Mas então o legislador esqueceu, logo após, as *associações*: porquanto no texto dos artigos ali encabeçados só com as *sociedades* se ocupa.

Mais. No art. 694 se dispõe que o «enfiteuta pode doar, trocar *ou dar em dote* o prédio aforado *por coisa não fungível.*» Era *dar em dote ou trocar* o que se intentava dizer. Posposta, porém, a oração *dar em dote* à do verbo *trocar*, resultou o disparate de *dar em dote por coisa não fungível*, quando *trocar por coisa não fungível* é o que tinha sentido, e o que se pretendia escrever.

Semelhantemente, no art. 1.696, parágrafo único, se declara que «o legatário não pode tomar posse da coisa *legada por autoridade própria.*» Daí o despropósito da coisa *legada por autoridade própria*, quando, pôsto o complemento onde lhe cabia, teríamos vertido em frase correta o pensamento legislativo de que o legatário «*não pode por autoridade própria* tomar posse da coisa legada.»

Veja-se, no art. 46, n. II, esta definição de imóveis: «Tudo quanto fôr pelo homem incorporado permanentemente no solo de modo que não possa ser dêle retirado sem *destruição, fratura, ou modificação, tais como: a semente lançada na terra, os edifícios e construções.*» Graças a êsse *tais como*, que imaginaram subordinar ao *tudo*, com o qual se abre o parágrafo, mas que, pela disposição gramatical da frase, está subordinado a *destruição, fratura e modificação*, caímos na originalidade extravagante de classificar *as construções, os edifícios e as sementes lançadas ao solo*, não entre os imóveis, mas entre *as modificações, destruições e fraturas*. Tanto pode uma redação incuriosa.

De outras vêzes menos pesadas, ou menos risíveis são as faltas, mas não menos intoleráveis na trama verbal de uma grande lei, que mancham e desfiguram. O desjeito, com que, no art. 593, § 3º, se institui a regra sôbre a maneira de cumular a terra extraída ao abrir dos valados! Colocar-se-á, manda

o texto, «do lado, onde seja menos fácil *a corrida para dentro.*» Atina-se. Decifra-se. Adivinha-se. Mas não se poderia dizer pior do que se fêz com essa *corrida para dentro*. Através da frase imprópria, contrafeita, perra, um bom enigmatista acabará por deslindar. Mas não seria possível, com ligeira alteração na linguagem, falar inteligìvelmente na terra amotada aos bordos da vala e exposta a volver, pela ação do pêso, ou dos enxurros, à cavidade do fôsso?

Em caso de perigo iminente autoriza o art. 596 do projeto a administração a expropriar sem as formalidades ordinárias, até onde o bem público o exigir. Mas como exprime em vulgar essa faculdade? «Poder-se-á tomar posse do uso, ou até da propriedade, quanto baste *para o emprêgo do bem público.*» Para o *emprêgo do bem público*? Que quer dizer? É o *bem público* o *que se emprega*? Ou antes se emprega *no bem público* a coisa desapropriada?

Tópicos há, que de todo em todo se não compreendem. Assim êste, no art. 1.129, § 1º: «Todavia, os casos fortuitos, os quais ocorrerem no ato de contar, marcar ou assinalar as coisas, que *comumente receberem...*» Onde o agente de *receberem*? As duas entidades, a que se refere o artigo no seu intrôito, são o vendedor e o comprador. Mas, dos dois, só o comprador recebe a coisa vendida. O verbo, portanto, não podia estar no plural, ou então se teria de apassivar a forma, dizendo: «as coisas, que comumente *se* receberem.» Ainda assim, porém, que vem a ser «coisas comumente recebidas»?

Seria enfadonho, por outro lado, catalogar as redundâncias, que nesse trabalho se acumulam. No art. 420, n. IV, *verbi gratia*, se diz poderem escusar-se da tutela «os impossibilitados por enfermidade, *enquanto ela durar.*» Pois a enfermidade que já não dura, isto é, a enfermidade que foi, que existiu, que acabou, ainda será enfermidade? E, se já o não é, desde que se alude a *enfermidade*, não está claro ser a enfermidade, enquanto dura, pois, em não durando, cessou de havê-la?

Leia-se o art. 1.620. Que reza? «Concorrendo à herança só irmãos *unilaterais, consangüíneos, ou só uterinos*, herdarão em partes iguais.» Ora a que irmãos se dá o nome de *unilaterais*? Aos que não são *germanos*, isto é, aos que não são irmãos de pai e mãe. Logo, irmão *unilateral*, é o só *consangüíneo*, ou o só *uterino*. Dizendo, portanto, ùnicamente «irmãos *unilaterais*», teria o projeto excluído os que não forem *só consangüíneos*, ou *só uterinos*. De sorte que, justapondo numa frase «irmãos *uni-*

laterais, consangüíneos, ou *só uterinos»,* enuncia o texto duas vêzes a fio, por diferentes palavras, a mesma idéia: a unilateralidade no parentesco entre irmãos. Inútil e viciosa reduplicação.

Em obra feita a correr, naturalmente a frase havia de sair ora derramada, ora troncha. Daí as construções pleonásticas, as perissologias, e, de envolta com elas, as circunlocuções inoportunas, ociosas. Quer-se falar no *homem*? Diz-se: «o ser humano.» [Arts. 2º e 4º.] Trata-se de indicar a *mulher*? Escreve-se redundantemente: «a pessoa do sexo feminino.» [Art. 1.551.] Pretende-se aludir à *moratória*? Em vez de frisar com essa expressão, que é a técnica, a idéia contemplada, rodeia-se por uma longa perífrase, falando na «*prorrogação de prazo concedida pelo credor ao devedor para o pagamento.*» [Art. 1.505, n. I.]

Casos são êsses, em que as palavras superabundam. Noutros escasseiam, deixando indecisa a intenção na frase lacunar. É o que sucede, entre outros, no art. 14 da lei preliminar, onde, referindo-se à «validade *das disposições*», se abstém de consignar o projeto que alude exclusivamente às *do testamento*. Não importa que duas linhas antes se tratasse de sucessão testamentária, e que ao direito sucessório diga respeito o artigo todo. O vocábulo *disposições* exigia complemento, que as definisse.

Anàlogamente, no art. 1.395, regulando, no tocante à sociedade, a situação jurídica das «obrigações contraídas por todos os sócios conjuntamente, ou por alguns dêles em virtude de *mandato*», esqueceu-se a redação de qualificá-lo, precisando expressamente o mandato comum dos associados, ou o mandato *social*; que só êsse imprime a tais compromissos o valor de dívidas coletivas. Bastava, a êsse efeito, remover para depois do substantivo *mandato* o possessivo *dêles,* inùtilmente posposto ali ao adjetivo *algum,* ou adjetivar o *mandato* com a especificação de *social*.

Ora lacunosa, ora excessiva, ora inadequada, a composição literária, nesse produto legislativo, se notabiliza ordinàriamente pela estreiteza de recursos no vocabulário e na sintaxe. Rebuscando às vêzes, aqui sem vantagem, ali com desproveito, as expressões eruditas, como *início,* em vez de princípio, ou comêço, *auferir,* em vez de lucrar, *incidir,* em vez de cair, incorrer, a linguagem dêsse documento resvala mais de uma vez a vulgaridades impróprias, indelicadas, ou destoantes. Por que, nas provisões relativas ao dolo em escritos de contrato, substituir *simulação* por *disfarce*? Por que usar do feminino

privada, como faz nos arts. 17 da lei preliminar e 1.036 do código, onde o qualificativo equivalente de *particular* exprimiria a mesma idéia, esquivando a homonímia, que nos bons exemplares da nossa linguagem sempre se evita?

Tem o nosso idioma belezas de concisão e vigor inestimáveis, especialmente na redação das leis, onde a majestade da soberania se revê na brevidade da palavra. Consiste uma dessas elegâncias do nosso falar no privilégio de escusarmos os adjetivos possessivos, forrando-nos ao seu uso ou pela mera clareza na disposição da frase, ou pela utilização oportuna do dativo do pronome pessoal em seguida ao verbo. A repetição de *meu, teu, seu, seus, nosso, nossos, vosso, vossos*, tôda vez que importe exprimir a relação de pertença, ou dependência, desvigora, peia e arrasta a prosa vernácula, amarrando-a a trambolhos as mais vêzes inúteis. Um prosador hábil no meneio do nosso idioma não diria, por exemplo, como o projeto no art. 391, n. I: «É direito do progenitor sôbre a pessoa dos filhos menores *dirigir sua educação.*» A boa forma portuguêsa, clara, incisiva e tersa é «*dirigir-lhes a educação.*» Mas o projeto quase não conhece outra maneira de escrever. Veja-se o art. 430, n. I, o art. 433, n. II, o art. 464, o art. 485, o art. 598, n. I, o art. 672, o art. 831, n. II, o art. 1.550, parágrafo único. Apenas no art. 1.350, parágrafo único, depois de cair e recair, ali mesmo, na monotonia do seu vêzo, acaba por abrir uma exceção feliz: «O editor poderá opor-se às alterações, que prejudiquem *os seus* interêsses, ofendam *sua* reputação ou *lhe* aumentem a responsabilidade.» Melhor lhe fôra ter principiado como acabou: «O editor poderá opor-se às alterações, que *lhe* prejudiquem os interêsses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.» Aquêle dativo inicial, de per si só, dispensava os três possessivos, imprimindo ao dizer uma rapidez e energia, que lhe êles não deixam.

Não primavam as nossas antigas leis civis pela sobriedade na linguagem. Antes eram pelo comum redundantes e difusas. Mas, como, naquela época, os legisladores sabiam melhor os segredos à língua, em que falavam, natural havia de ser que os aproveitassem na contextura dos atos legislativos. Sucedia, pois, amiúde, nos assuntos mais técnicos, diversificar elegantemente o fraseado, passando a idéia repetida, umas após outras, por tôdas as variantes possíveis à sua enunciação, aliás sempre singela. Na Ord. do L. IV, t. I, § 1, por exemplo, dispondo acêrca da compra e venda, preceitua o Código Filipino: «Se o comprador e o vendedor se louvarem

em algum homem, deixando em seu arbítrio que lhe *assine* o *preço*, por que a coisa seja vendida, *declarando êle o preço*, valerá a venda. Mas se êsse, que houvesse de *pôr o preço*, morresse antes que o declarasse, não valerá a venda. E *arbitrando* êsse terceiro o preço da coisa assim vendida desarrazoadamente... *deve-se a parte descontente socorrer ao juiz.*» Em meia dúzia de linhas, para significar a missão cometida ao árbitro, revestia a expressão quatro formas: *arbitrar, declarar, pôr* e *assinar* o preço. Ou isso, ou a rudeza dêste período trambolhante, com um solavanco ao meio, outro ao fim, no particípio *recolhidos*, cuja duplicata dir-se-ia não haver meio de obviar: «Todo o mais dinheiro, *bem como objetos* de ouro e prata, pedras e jóias preciosas, com declaração especificada *da* qualidade, pêso e *valor* de cada um *dêles*, e *também* os títulos de crédito e documentos de *valor serão recolhidos* ao cofre dos órfãos, *sendo* o *tutor* responsável pelos juros da mora a contar do dia, em que *os referidos objetos* deviam ter *sido recolhidos*.» [Projeto, art. 438, parágrafo único.]

Não prosseguirei, senhores. Seria esmiudar particularidades, que nas minhas ligeiras notas ao texto do código encontrarão melhor cabida. Basta o que até aqui vai dito, para evidenciar pràticamente que não é questão de mera gramática, tampouco o é de simples filologia, nem ainda o será de pura capacidade literária a redação de um código civil. No codificador tais aptidões hão-de reunir-se, como instrumento, ao saber nos ramos do direito, cuja substância se pretende reduzir a leis. Quando não, o jurista ou trairá, no escrever, a ciência, ou será traído pelo escritor, a quem incumbir a obra-d'arte. À aliança de tôdas essas qualidades no mesmo indivíduo se devem os serviços prestados à codificação portuguêsa por Alexandre Herculano, em cuja admirável competência o gênio do jurisconsulto rivalizava o do prosador.

Tão longe dêsse padrão supremo, como a terra do céu, aventurei-me, por obter alguma coisa no mesmo sentido, a lutar com a minha mediocridade e a minha timidez. Não presumo, pois, ter-me aproximado sequer da correção, que entrevejo. Obra emendada não pode ser obra perfeita, ainda quando a mão, que emenda, seja capaz da perfeição, quanto mais estando tão aquém dessa altura. As correções, que alvitro, não armam, portanto, senão a melhorar, quanto eu sabia, o trabalho primitivo. Urgidas pela escassez do tempo e obrigadas

a cingir-se aos moldes da mão-d'obra alheia, muitas delas suscetíveis também, por sua vez, de outros reparos, ficam apenas a meio caminho do que a mim mesmo, com tôdas as desvantagens da minha inferioridade, me seria possível, se me tivesse cabido a honra da primeira redação, ou se, para a rever, dispusesse de prazo razoável.

Bem ingrata é, pois, de todos os lados, a tarefa, que me impus, e que talvez não houvesse transposto o meu gabinete de estudo, se com a presidência, que me confiastes, dos vossos trabalhos, não crescesse tanto a minha responsabilidade. Diante dela, com a viva percepção, que tenho, das taras do projeto na sua forma [não trato aqui senão dela] e o meu profundo sentimento da importância desta em relação ao valor da lei, que vamos ultimar, eu não podia emudecer, sem prevaricar aos meus deveres. Muito mais cômodo me seria, se me não temesse da minha consciência, iludi-los, para lisonjear vaidades, e captar amigos. Perdoem-me, portanto, aquêles, [a] * cujo amor-próprio as necessidades desta situação me constrangem a desagradar.

Ainda inferior, talvez, à de hoje, não é a geração de amanhã que nos sentenciará. Mas pode ser que a pátria ressurja algum dia em nossos netos. Encontraremos então, entre êsses, quem nos julgue ; e será miséria, aos seus olhos, têrmos estampado a consciência jurídica do nosso tempo num código civil, que até êles não chegue, ou das suas escolas venha a ser refugado, por corromper o falar da mocidade. Embora frouxo eco possam ter estas idéias atualmente, porque um povo insensível à mutilação do seu território não se poderá doer da adulteração de sua língua, eu, meus ilustres colegas, lavrarei hoje por esta, no seio de vós, como há dois anos, lavrava por aquêle, da tribuna do senado, o meu protesto. Se porventura somos uma família humana condenada a perder a individualidade, e ser devorada pelas nações civilizadoras, quero estar entre os últimos a não se desconvencerem, nesta terra, de que uma raça, cujo espírito não defende o seu solo e o seu idioma, entrega a alma ao estrangeiro, antes de ser por êle absorvida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1902. — *Rui Barbosa.*

---

* [Cf. *Répl.*, n. 120, t. I].

TEXTO DO PROJETO, NOTAS E EMENDAS

TEXTO DO PROJETO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS, ANOTADO QUANTO Á REDAÇÃO

PELO

SENADOR RUI BARBOSA

CODIGO CIVIL

LEI PRELIMINAR

Art. 1º Êste Código entrará em vigor seis meses depois de sua publicação oficial na Capital da República.	Art. 1º O código civil entrará em vigor seis meses depois de oficialmente publicado na Capital da República.

«*Êste* Código.» Estamos na lei *preliminar*. Ora *preliminar* o mesmo vale que *preambular, introdutória, proemial*. Não está, portanto, ligada ao código a lei *preliminar*, senão como o *proêmio*, o *preâmbulo*, a *introdução* à obra, que precede. Mas a introdução não é parte da obra, a que antecede: é intróito a ela. Na *lei preliminar*, pois, que ainda não é pròpriamente o código civil, não podemos dizer: «*Êste* código.» Diga-se: «O código civil.»

É assim que ao código civil alemão se refere sempre a *lei de introdução*, a que entre nós corresponde a *lei preliminar*. Tão longe está ela, naquele país, de constituir com o código um só corpo, que teve promulgação diversa, apesar de se fazer na mesma data. E tão pouca significação, por êsse lado, tem o seu nome de *lei introdutória*, ou *lei de introdução*, que, em vez de preceder o código civil, *lhe é subseqüente*.

Ver a nota a esta lei, art. 18.
O mesmo reparo e a mesma emenda cabem no art. 14.
Ver, ainda, a nota ao art. 8º do código.

Art. 2º A lei é obrigatória em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e no estrangeiro, até onde se estender a sua exterritorialidade, reconhecida pelo direito ou pelas convenções internacionais.	Art. 2º A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.
Art. 3º A lei não prejudicará, em caso algum, direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a *coisa julgada*.	Art. 3º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. [1]

«*A coisa julgada.*» Dos três casos continuados, que neste período se sucedem, dois estão no plural, e indeterminadamente: «direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos», e um, em forma determinada, no singular: «*a coisa julgada.*» Mas a frase lucraria, se, evitando essa divergência, os três complementos guardassem harmonia quanto ao número e à forma, definida, ou indefinida.

Está-se vendo que o obstáculo à uniformidade foi a locução «coisa julgada», a que o uso jurídico não atribui plural. Mas o embaraço se poderia ter resolvido, substituindo *coisa julgada* pelo sinônimo *caso julgado*, cuja pluralização é de uso corrente. Que as duas expressões reciprocamente se substituem não se poderia duvidar, ante a definição dos jurisconsultos romanos: «*Res judicata* dicitur quæ finem controversiarum pronuntiatione judicis accepit, quod vel condemnatione vel absolutione contingit.» (Fr. l. D. *de re jud.*, XLII, l.) A saber: «Chama-se *coisa julgada* aquela, a cuja controvérsia pôs têrmo, condenando, ou absolvendo, a decisão do julgador.» Já se vê que, nesta sentença, *coisa* faz as vêzes de *caso, litígio, pleito*. *Coisa julgada*, segundo ela, não é senão o *caso*, que definitivamente se acabou de julgar; por outra: *o caso julgado*. E assim a define êste mesmo projeto, na lei preliminar e justamente neste artigo, § 3º. De sorte que não se poderia contestar seja rigorosamente técnica a equivalência entre as duas expressões.

---

[1] Ou:

A lei não prejudicará, em caso nenhum, direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos, ou casos julgados.

Logo, o texto do art. 3º não perderia em correção jurídica, se dissesse :

«A lei não prejudicará, em caso algum, direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos, ou casos julgados.» [1]

Desde que se fala, indeterminadamente e no plural, em *direitos adquiridos* e *atos jurídicos perfeitos*, razão era que no plural e indeterminadamente se aludisse a *casos julgados*.

Entre esta dição e a outra, adotada no projeto, consiste a diferença apenas em que a de *caso julgado* se refere especialmente à solução judiciária, ou à relação jurídica resultante, *em concreto*, ao passo que a de *coisa julgada* mais pròximamente designa *em abstrato* a idéia, a instituição, ou a lei, que, em cada hipótese dada, rege o vínculo de direito. Mas os *atos jurídicos perfeitos* e os *direitos adquiridos* são suscetíveis dessa mesma abstração. Uniformizando, pois, segundo êste critério, a maneira de considerar os três objetos sucessivamente contemplados no texto, no mesmo sentido se uniformaria a redação. Do mesmo modo como o projeto disse, genérica ou abstratamente, *a lei* por *as leis*, *a coisa julgada* por *os casos julgados*, substituiríamos *os direitos adquiridos* por *o direito adquirido* e *os atos jurídicos perfeitos* por *o ato jurídico perfeito*. E então se diria, sem alteração do pensamento :

«A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.»

As duas redações substitutivas, que proponho, se equivalem, avantajando-se qualquer delas à substituída.

§ 1º Consideram-se adquiridos, não só o direito que o titular, ou alguém por êle, pode exercer, senão também aquêles cujo exercício depende de prazo prefixado, ou de condição preestabelecida não alterável a arbítrio de outrem.

§ 2º Considera-se ato jurídico perfeito o que está consumado, na conformidade da lei vigente ao tempo em que se efeituou.

§ 1º Consideram-se adquiridos, assim: os direitos que o seu titular ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo de exercício tenha têrmo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

§ 2º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efeituou.

---

[1] O cód. civ. port. não diz *coisa julgada*, mas *caso julgado*. (Artigos 2.047, n. 4, e 2.502 a 2.504.) E assim o define (art. 2.502) : «Caso julgado é o fato ou direito, tornado certo por sentença de que já não há recurso.»

§ 3º Considera-se cousa julgada a decisão judiciária contra a qual não cabe recurso ordinário.

Art. 4º A lei *só pode* ser derrogada ou revogada por outra lei posterior em contrário; mas a disposição especial posterior não revoga a geral anterior, nem a geral posterior revoga a especial anterior, senão quando a ela se referir para alterá-la, explícita ou implicitamente.

§ 3º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso ordinário.

Art. 4º A lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explícita ou implicitamente.

1 — Eu diria: «A lei só *se revoga*, ou *derroga*.» A forma composta do particípio passado não é tão incisiva, nem diz tão bem como a do presente do indicativo ao processo da ação, que se está operando, se vai ou se pode operar. Entretanto a redação do projeto prefere quase sempre a forma participial, além de menos própria, menos breve e menos elegante.

Fica esta observação para todos os demais lanços, em que o estilo do projeto antepõe essa conjugação perifrástica, mediante o auxílio do verbo *ser*, à singeleza natural da outra.

Depois, a versão por mim alvitrada evita o «*só pó*», tão malsoante, e, contudo, tão reiterado no projeto, sem necessidade alguma.

2 — «Posterior.» Afigura-se-me prescindível o adjetivo. *Derrogar* é *modificar, alterar*. *Revogar* é *anular, desfazer, desvigorar*. Revogação e derrogação não podem, portanto, deixar de ser atos *posteriores* à lei que se revoga, ou derroga. A idéia de *posterioridade* é essencialmente implícita à de revogação, ou derrogação.

3 — *Em contrário*. É de todo em todo supérflua esta expletiva. Se *revogar* é *anular, suprimir, cassar* totalmente a lei, e *derrogar* exprime a mesma idéia, quando a supressão ou anulação da lei não fôr total, claro está que a noção de antagonismo entre a lei revogatória e a revogada, entre a lei derrogatória e a derrogada, se acha necessàriamente implícita aos verbos *derrogar* e *revogar*. Expressa, ou tàcitamente, a revogação, como a derrogação, nasce da *incompatibilidade* entre a lei, que derroga, e a que se derroga, entre a lei, que revoga, e a que se revoga. Se a lei posterior é *em contrário* à anterior, forçosamente há de revogá-la, ou derrogá-la, ainda não for-

mulando explìcitamente êsse intuito [1], *pelo mero fato de contradizê-la*; e, se a revoga, é porque a contradiz, ou *lhe é contrária*. Logo, dizendo que uma lei só se revoga, ou derroga por outra, dito está que a revogante ou derrogante *se acha em contrário* da revogada, ou derrogada. O complemento «*em contrário*», no texto, pois, envolve repetição escusada.

Art. 5º Ninguém pode escusar-*se a pretexto de* ignorar a lei; nem o juiz pode eximir-se de decidir as causas *submetidas ao seu conhecimento* por motivo de silêncio, obscuridade ou ambigüidade da lei.

Art. 5º Ninguém se escusa, alegando ignorar a lei; *nem* com o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.

1 — «A pretexto.» Conquanto seja essa também a expressão do cód. civ. port. (art. 9º), não é a que rigorosamente corresponde à intenção jurídica do legislador. A ignorância da lei pode não ser *pretexto*. Muita vez o indivíduo realmente não conhece as leis, a que está sujeito. As mais das vêzes é o que se dá. *Mas nem assim o exculpa a alegação. Pretextada*, ou real, a ignorância da lei não absolve.

2 — «Submetidas ao seu conhecimento.» Palavras supérfluas. Claro está que só de causas *submetidas ao seu conhecimento* conhece o magistrado.

Art. 6º A lei que faz exceção às regras gerais, ou restringe direitos, *só pode* ser aplicada aos casos nela especificados.

Art. 7º *Nos casos omissos*, aplicam-se as disposições reguladoras dos casos análogos, e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

Art. 8º A lei nacional da pessoa *rege o seu estado e capacidade* civil; as relações pessoais dos cônjuges, e o *regimen* dos bens no casamento.

Art. 6º A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7º *Aplicam-se nos casos* omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 8º A lei nacional da pessoa *determina o seu estado* e capacidade civil, as relações pessoais dos cônjuges e o regimen dos bens no casamento.

1 — «*Rege o regimen.*» Não é tão indigente a nossa língua.

---

[1] «... Il faut donc considérer comme une inadvertence de la part des rédacteurs de nos lois modernes cet article final qu'ils ne manquent presque jamais d'écrire: «Toutes les dispositions des lois et décrets

2 — Pontuação descuidadíssima: um ponto e vírgula despropositado intercepta a comunicação gramatical entre o verbo *rege* e os seus dois últimos complementos, aos quais se interpõe, antes da conjunção e, uma vírgula importuna. Creio não ser despicienda esta observação, que a inúmeros outros textos do projeto se aplica. Quantas questões e quantos erros se não podem originar de uma notação ortográfica infiel ao pensamento da lei?

Parágrafo único. Os filhos durante a menoridade e a mulher casada, enquanto durar a sociedade conjugal, seguirão a lei nacional do pai e do marido.	
Art. 9º Será aplicada, subsidiàriamente, a lei do domicílio e, na falta dêste, a da residência:	Art. 9º Aplicar-se-á subsidiàriamente a lei do domicílio e, em falta dêste, a da residência:
I. Quando a pessoa não tiver *pátria* por havê-la perdido em um país sem tê-la adquirido em outro.	I. Quando a pessoa não tiver *nacionalidade*, havendo-a perdido num país, sem a adquirir em outro.

Três orações sucessivas, sem um sinal ortográfico de uma a outra.

II. Quando tiver duas *pátrias* em razão de conflito, não resolvido, entre as leis do país do nascimento e do país de origem, prevalecendo, quando um dêles for o Brasil, a lei brasileira.	II. Quando se lhe atribuírem duas *nacionalidades*, por conflito, não resolvido, entre as leis do país do nascimento e as do país de origem; caso em que prevalecerá, se um dêles fôr o Brasil, a lei brasileira.

Pátria... pátrias. A expressão estritamente exata é *nacionalidade*. A relação de pátria constitui um vínculo natural, um fato humano, que as leis civis ou políticas não destroem, ainda quando o não reconheçam. Demais o art. 8º, a que êste é acessório, e o art. 14 não dizem a lei *da pátria*, ou a lei *pátria*, mas a lei *nacional*, expressão (cumpre ainda notar) que se reitera no parágrafo único do art. 8º por obra da primeira das emendas aprovadas na câmara. (*Diário Oficial*, 26 março 1902, p. 494).

---

actuellement en vigueur et *contraires à la presente loi* sont abrogées. Une telle précaution *est entièrement inutile*; le principe de l'abrogation tacite suffit: *c'est parler pour ne rien dire.*» PLANIOL. *Tr. élém. de dr. civ.*, I, p. 86, nº 208.

Art. 10. Os bens móveis ou imóveis *são sujeitos* à lei do lugar da sua situação; contudo, os móveis de uso pessoal do proprietário, ou os que êste levar sempre consigo, bem como os destinados a ser transportados para outros lugares *são sujeitos* à lei pessoal do proprietário.

Parágrafo único. Os móveis, cuja situação fôr mudada na pendência de ação real sôbre êles, continuam sujeitos à lei da *situação* que tinham no início da mesma *ação*.

Art. 10. Os bens, móveis, ou imóveis, estão sob a lei do lugar onde situados: ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietário os móveis de seu uso pessoal, ou os que êle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros lugares.

Parágrafo único. Os móveis, cuja situação se mudar na pendência de ação real a seu respeito, continuam sujeitos à lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A forma extrinseca dos atos públicos ou particulares *será regulada* pela lei do lugar e do tempo em que forem praticados.

Art. 11. A forma extrínseca dos atos, públicos, ou particulares, reger-se-á segundo a lei do lugar e do tempo, em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova *serão regulados* pela lei do lugar onde se passou o ato ou fato que se tem de provar. Se, porém, a lei comum das partes autorizar meios mais amplos, *serão* êstes admissíveis.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do lugar, onde se passou o ato, ou fato, que se tem de provar.

Art. 13. A substância e os efeitos das obrigações *serão regulados*, salvo estipulação em contrário, pela lei do lugar em que forem contraídas.

Parágrago único. *Serão*, contudo, regulados sempre pela legislação brasileira:

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas.

Parágrafo único. Mas sempre se regerão pela lei brasileira:

Quatro vêzes, em seis linhas, o *serão*, com ou sem o apêndice do *regulados*.

Pouco abaixo, no art. 14, se reproduz o bordão.

I. Os contratos ajustados em país estrangeiro, mas exeqüíveis no Brasil.

II. As obrigações contraídas entre brasileiros em país estrangeiro.

III. Os atos relativos a imóveis situados no Brasil.

IV. Os atos relativos ao regimen hipotecário brasileiro.

Art. 14. As sucessões legítima e testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a *intrínseca validade* das dis-

Art. 14. A sucessão, legítima, ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das

posições, qualquer que seja a natureza dos bens e o país em que se achem, *serão regulados* pela lei nacional do falecido, salvo o disposto neste Código sôbre heranças vagas abertas no Brasil.

disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, obedecerão à lei nacional do falecido: salvo o disposto no código civil acêrca das heranças vagas, abertas no Brasil.

1 — «*Neste* código.» Diga-se: «*no código civil*». Ver a observação a propósito do art. 1º.

2 — Temos aqui a intrinseca *validade*. É quase o *nec plus ultra* do cacófaton.

Art. 15. A competência, a forma do processo e os meios de defesa são regidos pela lei do lugar onde se mover a ação, ressalvada a competência dos tribunais brasileiros para conhecerem de demandas contra os domiciliados ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas dentro ou fora do país.

Art. 15. Rege a competência, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a ação: sendo competentes sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país.

Art. 16. As sentenças dos tribunais estrangeiros serão exeqüíveis no Brasil, mediante as condições estabelecidas pela lei brasileira.

Art. 16. As sentenças dos tribunais estrangeiros serão exeqüíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. Em caso algum, as leis, os atos e as sentenças de um país estrangeiro e as disposições e convenções *privadas*, poderão derrogar as leis rigorosamente obrigatórias do Brasil, concernentes às pessoas, aos bens e aos atos, nem as leis por qualquer modo relativas à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como as disposições e convenções particulares não derrogarão, em caso nenhum, as leis do Brasil, concernentes às pessoas, bens e atos, ou relativas, por qualquer modo, à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Convenções *particulares* exprime o mesmo que «convenções *privadas*», com a vantagem de não soar mal. Por ser corrente o uso dêste adjetivo no masculino, não adquire necessàriamente o seu feminino os mesmos foros. Em *direito internacional privado* o último dos dois qualificativos não tem sucedâneo; mas, no que respeita a *relações* e *convenções*, a troca de *privadas* em *particulares* satisfaz a todos os requisitos de uma correção vantajosa. Não há quem não diga «relações

particulares». ou «convenções *particulares*.» A preferência pela outra expressão revela apenas mau ouvido, mau gôsto e perversão do tato vernáculo.

Ver a nota ao art. 1º da parte geral.

Art. 18. O estrangeiro residente fora do Brasil deverá prestar caução para pagamento das custas nas ações que intentar, se assim requerer o réu; salvo se tiver no Brasil bens imóveis garantidores.	Art. 18. O estrangeiro residente fora do Brasil prestará, nas ações que intentar, quando o réu o requerer, caução suficiente às custas, se não tiver no Brasil bens imóveis, que lhes assegurem o pagamento.

Aqui é que cabe o título geral de CÓDIGO CIVIL.

Assim se fêz no código civil alemão, e não é razão que entre nós se faça de outro modo: a lei preliminar, anteposta ao código, não é parte dêle, senão o seu *preâmbulo*, a sua introdução.

Aliás não teria a designação peculiar de *lei*, com que nenhuma das partes, livros, ou capítulos do código se rubrica. Lei é o código; e os dezoito artigos anteriores à *parte geral*, inscrevendo-se explicitamente com o nome de *lei*, dêle se separam, como *lei* distinta dessa, bem que a ela anexa.

Ver a nota ao art. 1º desta lei.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

DISPOSIÇAO PRELIMINAR

Art. 1º Êste Código regula os direitos e as obrigações *de caráter privado*, das pessoas, quer naturais, quer jurídicas, entre si e em relação aos bens.	Art. 1º Êste Código regula os direitos e obrigações particulares concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

1 — Felizmente aqui buscou o texto uma perífrase, para evitar a malsonância da palavra *privada*. Aliás por que o circunlóquio «obrigações *de caráter privado*», em vez de «obrigações *privadas*»? (Ver a nota ao art. 17 da Lei Preliminar.)

2 — «Pessoas, *quer naturais quer jurídicas*». Para que êste expletivo, se a idéia de pessoas abrange necessàriamente, em direito, assim umas como outras, e o código, logo nos dois

capítulos seguintes, discrimina as duas espécies formal e detidamente?

3 — «*Entre si e em relação aos bens*». Não compreende tudo; porquanto, no que diz respeito a pessoas jurídicas, há obrigações e direitos, que não tocam nem aos bens, nem às próprias pessoas consideradas umas em relação às outras, mas são orgânicos a cada uma: os direitos e obrigações *não patrimoniais* dos membros, que as compõem, uns para com os outros, ou com a comunhão social, as relações da coletividade com os sócios e dos sócios com a coletividade. Para não deixar aberta essa lacuna, melhor será, portanto, que o texto se refira genèricamente *às pessoas*, sem discriminar quanto às suas espécies, nem quanto à natureza de suas relações.

Aliás não sei para que êsse texto. Nem o cód. civ. francês, nem o português, nem o espanhol, nem o chileno, nem o argentino, nem o italiano, nem o montenegrino, nem o alemão, nem o anteprojeto do código civil suíço encerram disposição semelhante.

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Divisão das pessoas	Da divisão das pessoas

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo o *ser humano* é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.	Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Por que «todo o *ser humano*», e não «todo homem?» Haverá ser humano, que não caiba na expressão geral da espécie *homem*?

O cód. civ. port. (art. 1º) diz: «Só o *homem* é suscetível de direitos e obrigações.»

O alemão (art. 1º) reza igualmente: «A capacidade jurídica *do homem* (*des Menschen*) principia, quando êle acaba de nascer.»

Da mesma forma o anteprojeto do cód. civ. suíço, art. 1º: «Tout *individu* jouit des droits civils.»

Entretanto, nessa preferência, que vem desde o projeto primitivo (arts. 2º e 3º), pela outra locução, reincide o projeto da câmara dos deputados no art. 4º.

Vide a nota a êsse artigo.

Art. 3º A lei não reconhece distinção entre nacionais e estrangeiros para aquisição e gôzo dos direitos civis.	Art. 3º A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gôzo dos direitos civis.
Art. 4º A personalidade civil do *ser humano* começa do nascimento com vida; mas, desde a concepção, a lei põe a salvo os direitos do nascituro.	Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida: mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

No projeto primitivo era outra a teoria adotada. Ali (art. 3º) a personalidade datava *da concepção*, bem que sob a cláusula do nascimento com vida. Daí, provàvelmente, naquele projeto, o uso da locução *ser humano*. Pareceu ao seu ilustre autor inaplicável a designação de *homem* ao *feto*, ainda que *vital*. [1]

A comissão revisora, abraçando outra doutrina, ligou ao nascimento com vida o comêço da personalidade civil. (Art. 4º) E desde então não havia por que dizer, em vez de *homem*, *ser humano*. Mas ficou, acredito que por descuido, até ao último projeto, a perífrase inútil do primeiro.

---

[1] DOMINGOS DE AZEVEDO *[Gr. Dic. Contemp. Franc.-Portu.]* diz *viável*, traduzindo *viable*, o feto apto para viver, e do francês *viabilité* faz igualmente, com essa acepção, o português *viabilidade*. No mesmo sentido adota o uso médico, em geral, entre nós essas palavras.

Mas nada justifica aplicação tal dos dois vocábulos, cujo sentido vernáculo é absolutamente diverso. *Vitalis* chamavam os latinos àquilo *que pode ou há-de viver muito tempo*. (SARAIVA. *Novis. Dic. Lat.-Port.*) *Tam immature magnum ingenium*, dizia SÊNECA, *non esse* VITALE: não é para viver muito engenho tão precoce. Assim, HORÁCIO: *O puer, ut sis* VITALIS *metuo*. E outro latino: *Vix etiam fueras paucis* VITALIS *in horas*. [*Ad. Liv., I*, 419].

Os italianos verteram, não *viabile*, cobrindo o francês, mas *vitale*, seguindo o latim *vitalis*. «Vita e *vitalità*... Conviene per l'acquisto della personalità, che *il feto nasca* vivo e *vitale*;.... *vitale*, cioè in condizione di capacità fisiologica *atta alla vita extra-uterina*.... Dal punto di vista medico, la non *vitalità* può dipendere da cause embriologiche e teratologiche: così il parto prematuro, ancorchè vivo, per la sua debolezza ed incompleto sviluppo non é *vitale*.... Nel caso che possano nascere dubbi sulla *vitalità*, se consta che il feto sia nato vivo, la legge lo presume *vitale*.» BENSA. *Comp. d'introd. allo studio delle scienze giurid. e d'istit.*

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer por si os atos da vida civil:	Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I. Os menores de quatorze anos.	
II. Os loucos de todo o gênero.	
III. Os surdos-mudos, que forem inibidos de fazer conhecida a sua vontade.	III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes declarados tais *em juizo*.	IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

«Declarados tais *em juizo*.» Por quem? Basta a declaração de quem quer que seja? «Declarado *em juizo*» não quer dizer ùnicamente «declarado *pelo juiz*.» Não diga a lei mais, mas também não diga menos do que deve, para exprimir o que quer.

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou ao modo de exercê-los:	Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 151, n. I), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de quatorze anos, enquanto não completarem vinte e um.	I. Os maiores de quatorze e menores de vinte e um anos. (Arts. 158 a 160).
II. As mulheres casadas, *enquanto subsistir a sociedade conjugal*.	

Ver as notas aos arts. 187, n. XIV, 307, 318, n III e 344, n. II.

---

di dir. civ. (1897), ps. 95-96. E se nos vocabulários dêsse idioma procurarmos a expressão *viabilidade*, *viabilità*, encontraremos esta definição: «*Condizione buona delle strade publiche.*» (PETROCCHI, *N. Diz. Univ. del Ling. Ital.*) Ora, abaixo do latim, já o ensinava CASTILHO ANTÔNIO, é o italiano a melhor pedra de toque da vernaculidade no português.

Diremos, pois, sempre *vital* e *vitalidade*, a respeito do embrião ou do recém-nascido idôneo para viver, em vez de *viável* e *viabilidade*, que, em nossa língua, tendo o seu étimo no latim *viare*, são têrmos de viação, destinados a indicar os caminhos *transitáveis* e a sua *transitabilidade*.

Bem pode a medicina, portanto, escusar essa corruptela, que o uso jurídico nada lucra em aceitar, havendo, no bom vocabulário do nosso idioma, as expressões *vital* e *vitalidade*, que tão vantajosamente a suprem.

Ver C. DE FIGUEIREDO, *Estrangerismos*, p. 70.

É certo que, como êle propõe, poderemos dizer também, como tradução do francês *viable*, *vivedoiro* em português. Mas êsse adjetivo oferece, em relação ao que proponho, a desvantagem de não ter substantivo correspondente, para exprimir a qualidade, ou aptidão, da pessoa capaz de vida. De *vital* fazemos *vitalidade*. E de *vivedoiro*?

III. Os pródigos.

Art. 7º A incapacidade absoluta ou relativa é suprida pelo modo estabelecido na Parte Especial dêste Código.

Art. 8º Na proteção que o *Código Civil* confere aos incapazes não se compreende o benefício de restituição.

Art. 7º Supre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste código, parte especial.

Aqui se diz o *código civil*, em vez de *êste código*. Na lei preliminar, pelo contrário, se disse *êste código*, em lugar de o *código civil*.

Art. 9º Aos vinte e um anos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Também cessará a incapacidade:

I. Por concessão do pai, ou da mãe, se fôr aquêle falecido e por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o *menor estiver sob tutela*, para os menores que tiverem completado dezoito anos.

Art. 9º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pai, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tutelado tiver dezoito anos cumpridos.

«Se o menor estiver sob tutela.» Desnecessária esta expletiva. Claro está que, se há tutor, a quem se oiça, é porque o menor se acha em tutela.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercício de emprêgo público efetivo.

IV. Pelo recebimento de grau científico dos cursos superiores.

V. Pelo *estabelecimento* civil ou comercial, com economia própria.

II. Pelo casamento. (Arts. 9º, parágrafo único, n. II, 187, n. XII, 220, 399, n. II).

IV. Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

«Pelo *estabelecimento*.» Expressão não errônea, mas de escolha pouco feliz. Parece indicar antes a casa ou lugar onde se uma pessoa estabelece que o ato ou fato de se estabelecer.

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte; esta se presume, no caso de ausência,

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos au-

nos têrmos dos arts. 487 e 488 da *Parte Especial*.

sentes, nos casos dos arts. 487 e 488.

Para que falar em *parte especial*, a propósito dos artigos 487 e 488, quando a *parte geral* tem apenas dezoito artigos?

Art. 11. Se duas ou mais pessoas falecerem na mesma ocasião, sem que se possa averi*guar qual* delas morreu em primeiro lugar, presume-se que morreram simultâneamente.

Art. 11. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultâneamente mortos.

Art. 12. Serão inscritos em registro público:

I. Os nascimentos, casamentos e óbitos.

II. A emancipação por concessão do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz.

II. A emancipação por outorga do pai, ou mãe, ou por sentença do juiz. (Art. 9º, parágrafo único, n. I).

III. A interdição dos loucos e dos pródigos.

IV. A sentença declaratória da ausência.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito público ou de direito privado.

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I. A *federação* dos Estados do Brasil.

I. A União.

II. Cada um dos Estados componentes *da federação brasileira* e o Distrito Federal.

II. Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.

«Federação dos Estados do Brasil» e «federação brasileira» são expressões usual e didàticamente certas. Mas a linguagem legislativa, no tocante a entidades de direito constitucional, há-de obedecer à nomenclatura, que a constituição

lhes impôs. Ora esta não conhece aquelas duas locuções, em vez das quais as que emprega, são: os *Estados Unidos do Brasil*, o *Govêrno Federal* (Art. 6º) e a *União* (Art. 5º).

III. Cada um dos Municípios *constitucionalmente* organizados no *território brasileiro*.

III. Cada um dos municípios legalmente constituídos.

1 — «No território brasileiro.» É inútil a restrição, desde que o artigo se ocupa exclusivamente com as pessoas jurídicas de direito público *interno*.

2 — «*Constitucionalmente*» abrange menos que «*legalmente*»; porquanto a constituição não compreende as leis, ao passo que as leis não serão leis, se não forem constitucionais.

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público só responderão pelos danos causados por seus representantes, quando êstes, em nome delas, praticarem atos de direito privado dentro dos limites das suas atribuições.

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, contanto que tenham patrimônio.

II. As sociedades mercantis.

Parágrafo único. As sociedades de que trata o n. I só poderão constituir-se por escrito, que será lançado no registro geral, e se regerão pelas disposições da Parte Especial dêste Código: as mercantis continuarão a reger-se pelas disposições das leis comerciais.

§ 1º As sociedades mencionadas neste artigo, n. I, só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 23, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste código, parte especial.

§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais.

Art. 17. São reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 18. As *pessoas jurídicas estrangeiras de direito público* não podem adquirir ou possuir, por qualquer título, propriedade imóvel no

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público externo não podem...

Brasil, nem direitos suscetiveis de desapropriação.

Carecem de aprovação do Govêrno Federal os estatutos ou compromissos das sociedades e demais pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para que possam funcionar no Brasil *por si, por sucursal*, agência ou estabelecimento, que as represente, sujeitando-se às leis e aos tribunais do país.

Dependem de aprovação do Govêrno Federal os estatutos ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, assim *por si mesmas, como por filiais*, agências, ou estabelecimentos, que as representem, ficando sujeitas às leis e aos tribunais do país.

1 — No art. 14 disse o projeto: «pessoas jurídicas de direito público interno», e não «pessoas jurídicas *nacionais* de direito público.» Logo, para harmonizar a terminologia de um com a do outro artigo, se deverá dizer aqui: «as pessoas jurídicas de direito público externo», e não «as pessoas jurídicas estrangeiras de direito público.»

2 — «*Carecem*.» Carecer, pròpriamente, equivale a *não ter* alguma coisa, ou dela *ter falta*. «Por não falar em outra coisa, que *careceria* de crédito.» (BLUTEAU.) «Vês que te condenas, hás-de arder no inferno, enquanto Deus fôr Deus, e hás-de *carecer* do mesmo Deus por tôda a eternidade.» VIEIRA. *Sermões* t. I, p. 690. Na hipótese, pois, não é *carecer*, mas *depender* o verbo adequado.

Art. 19. É aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 8º.

Art. 20. As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, pelas pessoas designadas em seus estatutos, e, na falta de designação, por seus diretores.

Art. 20. As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.

SEÇÃO II

Registro civil das pessoas jurídicas

Art. 21. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição, no registro público regulado por lei especial, dos seus contratos ou atos constitutivos, estatutos ou compromissos e da autorização ou aprovação do

Do registro civil das pessoas jurídicas

Art. 21. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos, ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei espe-

Govêrno, quando forem estas necessárias.

Serão averbadas no referido registro as alterações que sofrerem os ditos atos.

Art. 22. O registro conterá as seguintes declarações:

I. A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação.

II. O modo pelo qual é administrada e representada ativa e passivamente, em juízo, e, em geral, nas relações com terceiros.

III. Se os estatutos, o contrato ou compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo.

IV. Se os membros respondem subsidiàriamente pelas obrigações da associação.

V. Os casos de extinção e o destino do respectivo patrimônio.

cial, ou com a autorização, ou aprovação do govêrno, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações, que êsses atos sofrerem.

Art. 22. O registro declarará:

II. O modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

III. Se os estatutos, o contrato, ou o compromisso...

IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiàriamente pelas obrigações sociais.

V. As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.

SEÇÃO III

Sociedades e associações civis — *Das sociedades ou associações civis*

Desde que em todo o decurso desta seção só se ocupa o texto com as *associações*, parece manifesto que estabelece absoluta sinonímia entre êsse têrmo e o de *sociedades*. Logo, a conjuntiva *e*, da rubrica, se há-de substituir pela disjuntiva *ou*.

Art. 23. As pessoas jurídicas têm existência distinta das pessoas que as compõem.

§ 1º Não poderão constituir-se, nem funcionar, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, mondestinadas ao comércio de gêneros tepio e caixas econômicas, nem as alimentares.

Art. 23. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

§ 1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências, ou os...

Negando o direito de constituir-se, negado está o de funcionarem. Admitido que se constituam, admitido está que funcionem. Constituir-se é nascer. Funcionar é viver. Da

autorização para se constituir deve resultar, portanto, a autorização para funcionar. Bastaria, pois, falar na primeira, para estar subentendida a segunda. Como quer que seja, porém, dizendo que essas entidades, antes da autorização, não se podem constituir, tem dito o texto que não podem funcionar. Seria absurdo que funcionassem, antes de existir.

A respeito das associações constituídas no país e sujeitas a essa exigência legal o legislador, entre nós, sempre disse que «dependem da autorização do govêrno, para se organizar.» (Dec. n. 8821, de 1882, art. 130; dec. n. 164 A, de 1890, art. 1º, § 1º; dec. n. 434, de 1891, art. 46). Quanto às estrangeiras, por já estarem organizadas no estrangeiro, é que se declara dependerem da autorização do govêrno, «para funcionar.» (Lei n. 3150, de 1882, art. 3º, § 2º, n. 3. Dec. n. 164 A, de 1890, art. 1º, § 2º. Dec. n. 434, de 1891, art. 47.) Nunca se empregou, em relação às primeiras, a redundância de exigir autorização oficial, para se *organizarem e funcionarem*.

Pois bem: no art. 18 estatui o projeto que as pessoas jurídicas *estrangeiras* dependem, para *funcionar* aqui, da aprovação do nosso govêrno. Agora, ocupando-se, no art. 23, § 1º, com as pessoas jurídicas nacionais, cuja liberdade se limita por uma cláusula semelhante, o que tem de estabelecer, é que dependerão do beneplácito administrativo, para se *constituirem*.

Se tiverem de funcionar na Capital Federal ou em mais de um Estado, a autorização será concedida pelo Govêrno da União; se, porém, em um só Estado, sê-lo-á pelo respectivo Govêrno.	Se tiverem de funcionar na Capital Federal, ou em mais de um Estado, a autorização será do Govêrno Federal; se em um só Estado, do govêrno dêste.
§ 2º As sociedades de que trata o art. 16, que por falta de autorização ou registro, não forem reputadas pessoas jurídicas, não poderão acionar as pessoas que as compõem, nem a terceiros; mas êstes poderão responsabilizá-las por todos os atos que praticarem.	§ 2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização, ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas êstes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.
Art. 24. Termina a existência da pessoa jurídica:	
I. Pela sua dissolução em virtude de deliberação de seus membros, ressalvados os direitos da minoria e de terceiros.	I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

II. Pela sua dissolução em virtude de lei.

III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Govêrno, nos casos em que êste cassar a autorização de que ela carecia para funcionar, por fraudar os seus fins ou comprometer o interêsse público.

Art. 25. Extinguindo-se uma sociedade de fins não econômicos, cujos estatutos não disponham sôbre o destino ulterior de seus bens, e não tendo os sócios tomado a respeito uma deliberação válida, será o patrimônio social devolvido a um estabelecimento do Município, do Estado ou da União que tenda ao mesmo fim.

Parágrafo único. Não havendo no Município, Estado ou Distrito Federal estabelecimento algum nas condições indicadas, efeituar-se-á a devolução em favor do fisco federal ou estadual.

II. Pela sua dissolução, quando a lei a determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Govêrno, cassando-lhe êste a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins, ou nocivos ao bem público.

Art. 25. Extinguindo-se uma associação de intuitos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes.

Parágrafo único. Não havendo, no Município, no Estado, ou no Distrito Federal, estabelecimento em tais condições, será devolvido o patrimônio à fazenda estadual, ou à nacional.

Estadual. Repugnam alguns puristas ao uso desta novidade; *mas, a meu ver, sem razão*. Não são de rejeitar os neologismos, senão quando escusáveis e mal formados. Ora assim como, no outro regímen, era inevitável à linguagem política e administrativa o adjetivo *provincial*, assim o é, sob as novas instituições, o adjetivo *estadual*. Aliás, teremos de recorrer a uma perífrase, tôda a vez que tenhamos de aludir às qualidades e pertenças dos nossos Estados. Depois, a formação do novo adjetivo encontra boas analogias na língua. Muitos adjetivos em *al* temos, provenientes de substantivos terminados, no português, em o mudo e em *us* no latim. Assim, de caso (*casus*), *casual;* de ponto (*punctum*), *pontual;* de convento (*conventus*), *conventual;* de censo (*census*), *censual;* de senso (*sensus*), *sensual;* de hábito (*habitus*), *habitual;* de viso (*visus*), *visual;* de intelecto (*intellectus*), *intelectual*.

Por que de estado (*status*) não poderemos fazer *estadual?*

Art. 26. Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social compartir-se-á entre os sócios ou seus herdeiros.

SEÇÃO IV

Fundações	*Das fundações*
Art. 27. O instituidor de fundação fará por escritura pública ou por ato de última vontade, dotação especial de bens livres e especificará o fim a que ela se destina, declarando, se quiser, o modo de sua administração.	Art. 27. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública, ou testamento (art. 1678), dotação especial de bens livres, especificando o fim, a que a destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
Art. 28. Quando insuficientes para a constituição da fundação, os bens doados serão convertidos em títulos da dívida pública, se outra cousa não determinar o instituidor, até que, aumentados pelos rendimentos acumulados ou por novas dotações, constituam o capital necessário àquele fim.	Art. 28. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em títulos da dívida pública, se outra coisa não dispuser o instituidor, até que, aumentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.
Art. 29. As fundações ficarão sob a inspeção do Ministério Público do Estado onde estiverem situadas.	Art. 29. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.
§ 1º Se estenderem a sua ação a mais de um Estado, ficarão sob a inspeção do Ministério Público de cada um dêles.	§ 1º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá, em cada um dêles, ao Ministério Público êsse encargo.
§ 2º O disposto em relação aos Estados tem aplicação ao Distrito Federal.	§ 2º Aplica-se ao Distrito Federal o aqui disposto quanto aos Estados.
Art. 30. As pessoas encarregadas da aplicação do patrimônio, logo que tiverem conhecimento da da instituição, formularão, de acôrdo com as bases desta, os estatutos pelos quais se há de reger a fundação, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente.	Art. 30. Aquêles, a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acôrdo com as suas bases (art. 27), os estatutos da fundação projetada, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente.

Cinco vêzes detona o ão nestas quatro linhas, depois de ribombar doze nas dez linhas anteriores.

Ao diante recomeça.

Parágrafo único. Se fôr denegada a aprovação, poderá esta ser suprida pelo juiz competente do Estado ou do Distrito Federal, com os recursos legais.	Parágrafo único. Se esta lha denegar, supri-la-á o juiz competente no Estado, ou no Distrito Federal, com os recursos da lei.

Art. 31. Os estatutos da fundação só poderão ser modificados sob *as seguintes condições:*

I. Que a modificação seja decidida pela maioria absoluta da corporação ou das pessoas que têm direito de gerir e representar a fundação.

II. Que não contrarie o fim desta.

III. Que seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 31. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

Art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro de um ano, recorrer ao juiz competente para pedir a anulação respectiva, salvo o direito de terceiros.

Art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, *dentro em um ano, promover-lhe a* nulidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 33. Verificando-se que é nociva ou impossível a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo da sua duração, será o seu patrimônio, salvo disposição em contrário do ato constitutivo ou dos estatutos, incorporado noutras fundações que se destinem ao mesmo fim ou a fim análogo.

Parágrafo único. Esta verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 32, ou pelo Ministério Público.

Art. 33. *Verificado ser nociva,* ou impossível, a mantença de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado noutras fundações, que se proponham a fins iguais, ou semelhantes.

TITULO II

Domicílio civil

Do domicílio civil

Art. 34. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar *em que estabelece ela* de modo definitivo a sua residência.

Art. 34. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar, onde ela *estabelece* a sua residência com ânimo definitivo.

«O lugar em que *estabelece ela*.» Transposição dissonante e inadmissível. A construção natural é a que aqui se impõe: «o lugar, *onde ela estabelece*.»

Art. 35. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde viva alternadamente, ou diferentes centros de ocupações habi-

Art. 35. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, con-

tuais, qualquer daquelas ou dêstes será considerado como seu domicílio.

Art. 36. Será domicílio da pessoa natural que não tiver nenhuma residência habitual, ou da que empregar a sua vida em viagens sem ter um ponto central de negócios, o lugar onde fôr encontrada.

Art. 37. A mudança de domicílio de uma pessoa se opera pela *transferência* de sua residência com intenção manifesta de se fixar em outro lugar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará das declarações feitas pela pessoa mudada às municipalidades dos lugares de onde sai e para onde vai, e, na falta dessas declarações, do fato da mudança e das circunstâncias que o acompanharem.

Art. 38. É o domicílio das pessoas jurídicas:

I. Quanto à União, a Capital Federal;

II. Quanto aos Estados, as respectivas capitais;

III. Quanto ao Município, o lugar onde funciona a Câmara Municipal;

IV. Quanto às demais pessoas jurídicas, a sede onde estiverem estabelecidas ou funcionarem as respectivas direções ou administrações, *salvo o domicílio especial que escolherem por seus estatutos ou atos de constituição.*

siderar-se-á domicílio seu qualquer dêstes ou daquelas.

Art. 36. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual (art. 35), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negócios, o lugar onde fôr encontrada.

Art. 37. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova de intenção tal resultará do que declarar a pessoa mudada às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 38. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I. Da União, a Capital Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitais.

III. Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal.

IV. Das demais pessoas jurídicas, o sítio, onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.

Estas últimas palavras deixam obscuro o pensamento do texto. Duas maneiras há de entendê-lo, ambas resultantes dessa redação. Ou essas pessoas jurídicas têm ùnicamente o domicílio, que elegerem nos seus estatutos ou atos constitutivos. Ou êsse domicílio não exclui o correspondente à sua sede. É, portanto, uma fórmula sibilina, que relevaria traduzir em linguagem precisa.

§ 1º Tendo, porém, a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em

§ 1º Tendo, porém, a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em

lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nêle praticados.

§ 2º Se a sede da administração ou direção da pessoa jurídica se achar no estrangeiro, *os estabelecimentos* situados no Brasil *serão havidos por domicílio*, para as obrigações contraídas pelas respectivas agências.

lugares diversos, cada um dêstes considerar-se-á domicílio quanto aos atos nêle praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

«Os *estabelecimentos* serão havidos por *domicílio*.» Desconchavo. Os estabelecimentos não são jurìdicamente domicílio, *nem por tal se podem ter*. O *que se haverá por domicílio* é o *lugar*, onde os estabelecimentos demoram.

Art. 39. Os incapazes têm o *mesmo domicílio de seus representantes*.

Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo o caso de estar judicialmente separada, ou de lhe competir a administração do casal.

Art. 39. Os incapazes têm por *domicílio o dos seus representantes*.

Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 322), ou lhe competir a administração do casal. (Art. 258).

Art. 40. Os funcionários públicos *consideram-se* domiciliados no lugar onde exercem as suas funções, salvo se estas forem temporárias, periódicas ou de simples comissão, pois, então, conservar*ão* o domicílio anterior.

Art. 40. Os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções, não sendo temporárias, periódicas, ou de simples comissão; porque, nestes casos, elas não operam mudança no domicílio anterior.

Três vêzes troa aqui o ão numa só linha, como no art. 33.

Art. 41. O domicílio do militar em serviço ativo é o lugar onde o estiver prestando.

Parágrafo único. As pessoas com praça na armada têm o seu domicílio na respectiva estação naval, ou na sede do emprêgo que estiverem exercendo, em terra.

Art. 41. O domicílio do militar em serviço ativo é o lugar, onde servir.

Art. 42. O domicílio dos oficiais e tripulantes da marinha mercante é o lugar onde estiver matriculado o *respectivo* navio.

Art. 42... onde estiver matriculado o navio.

Sentir-se-ia aqui a falta do *respectivo*, se o suprimíssemos?

Art. 43. O lugar da prisão ou do destêrro é o domicílio do prêso ou do desterrado em cumprimento de sentença.	Art. 43. O prêso, ou desterrado, tem o domicílio no lugar, onde cumpre sentença.
Art. 44. O ministro ou agente diplomático do Brasil que, citado no estrangeiro, alega *sua* exterritorialidade, sem declarar o domicílio pátrio, poderá ser demandado no último que teve em território nacional, ou na Capital Federal.	Art. 44. O ministro ou agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar exterritorialidade, sem designar onde, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado na Capital Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.
Art. 45. Nos contratos escritos poderão as próprias partes, expressamente, designar domicílio especial, no qual sejam exercitados e cumpridos, especificadamente, os seus direitos e obrigações.	Art. 45. Nos contratos escritos poderão os contraentes especificar domicílio, onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dai resultantes.

LIVRO II

Dos Bens

TITULO ÚNICO

Diferentes classes de bens	**Das diferentes classes de bens**

CAPÍTULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SEÇÃO I

Bens imóveis	*Dos bens imóveis*

Temos aqui sucessivamente estas rubricas:

«*Dos* bens.
Diferentes classes de bens.
Dos bens considerados em si mesmos.
Bens imóveis.»

De modo que, alternadamente, já se emprega, já se omite, antes da inscrição, a partícula prepositiva. Ora não há razão alguma para êsse variar. O título de um escrito não é como

as tabuletas de um armazém. Nestas não se trata, senão de avultar o relêvo aos nomes. Naquele o cunho da boa linguagem tem as suas leis, filhas da tradição e da herança. Entre os latinos a partícula *de* era quase de preceito na epígrafe das leis, como, em geral, nos títulos dos livros, suas divisões e subdivisões. Tôda a obra legislativa de Justiniano o atesta. Nas nossas Ordenações, desde o titulo primeiro do primeiro livro, «*Do* regedor da Casa de Suplicação», até ao último do quinto, «*Dos* degredados, que não cumprem os degredos», nem uma só vez se pretere êsse estilo. O código civil português invariàvelmente o observa, do princípio ao fim. Na codificação de TEIXEIRA DE FREITAS não se depara um só cabeçalho, que não traga no rosto êste sinal de vernaculidade. A mesma uniformidade mantém o nosso código do processo criminal. A mesma, a lei de 3 de dezembro de 1841. A mesma, o regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. A mesma, a *Disposição Provisória*, de 15 de março dêsse ano. A mesma, o nosso Código Comercial. A mesma, o regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. A mesma, a constituição brasileira de 1891. A mesma, as principais leis da República: os Decretos ns. 848 e 1.030, de 1890; o Decreto n. 434, de 1891; o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Só o código penal de 1890, alinhavado com o açodamento que se sabe, e a *Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal*, indigesta desde o título, nem sempre se cingiram ao exemplo tradicional.

Essa esteira, e pelos mesmos motivos, seguiu o projeto atual, de cujo desleixo, neste particular, se pode fazer idéia pela amostra em que aqui nos detemos. Todo êle corre assim, ora acertando, ora desacertando, ao acaso. Convém reduzi-lo uniformemente à boa norma.

É o que fiz nas minhas emendas, cujo comentário, a êste respeito, fica daqui lançado por uma vez.

Art. 46. São bens imóveis:	
I. O solo, no qual se compreendem: a superfície com as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.	I. O solo, com os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo a superfície, as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Não se poderá dizer corretamente que o *solo compreende o espaço aéreo*. Contra esta proposição se insurge a realidade física, e a teoria jurídica dispensa tão arrojada ficção. O direito do proprietário territorial abrange o espaço aéreo, sobrestante à superfície do solo, e o espaço terrestre a ela subja-

cente. É o que diz o cód. civ. alem., art. 905. Quer isto, porém, dizer apenas que o senhor do solo domina, até certa altura, a seção do espaço correspondente. Mas daí não se conclui que essa porção do espaço aéreo esteja *compreendida no solo*. Quando muito, *se poderá dizer que lhe é acessória*.

II. *Tudo* quanto fôr pelo homem incorporado permanentemente no solo de modo que não possa ser dêle retirado sem destruição, fratura ou modificação, *tais como*: a semente lançada na terra, os edifícios e construções.	II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano.

Gramaticalmente *tais como* não pode corresponder a *tudo*: há-de referir-se aos nomes, que o precedem: «*destruição, fratura, ou mutilação*». De modo que «*a semente lançada na terra, os edifícios e construções*», em vez de ficarem exemplificando esta classe de coisas imobiliárias, exemplificam as *destruições* e *fraturas*. Disparatado efeito, de uma redação desatenta.

III. Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver *propositalmente*, destinado à exploração industrial, embelezamento ou comodidade.	III. Tudo quanto, no imóvel, o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.

Propositalmente não é português. As regras da analogia não autorizam a formação de semelhante neologismo. Temos, em seu lugar, uma dúzia de advérbios e locuções adverbiais: *de propósito, propositadamente, de intenção, de intento, de intuito, intencionalmente, de indústria, de plano, adrede, acinte, acintemente, determinadamente, sobrepensado* (adv.), *pensadamente, de caso pensado, premeditadamente, deliberadamente*.

De *propósito* fizemos *propositadamente*, de *a propósito* compusemos *apropositadamente*. Ninguém diz *apropositalmente*. Das outras palavras em *-pósito* (*apósito, compósito, depósito, repósito*) não se extraiu advérbio em *-ente*.

Agora, de *propósito* cunham *proposital*, que se adverbiou em *propositalmente*. Mas ninguém ainda se atreveu a dizer *apropositalmente*, e muito menos *aposital, compositalmente, depositalmente, repositalmente*.

Assim como de *a propósito* só se pôde fazer *apropositado* e *apropositadamente*, também de *propósito* o uso vernáculo só adjetivou *propositado*, e adverbiou *propositadamente*. São as expressões consagradas nos autores e nos vocabulários. Como,

pois, legitimar *proposital* e *propositalmente*? De outro lado, para que essas duas palavras, tão contestáveis, quando temos, com o mesmo sentido e quase a mesma forma, *propositado* e *propositadamente*?

Ver a nota ao art. 96.

Art. 47. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I. Os direitos reais sôbre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que seguram êsses direitos.

II. As apólices da dívida pública *gra*vadas da cláusula de inalienabilidade.

III. O direito à sucessão aberta.

Art. 48. Os bens de que trata o art. 46, n. III, podem, em qualquer tempo, ser mobilizados pelo proprietário e distraídos do seu destino, salvo direito de terceiro.

Art. 49. Não perdem a qualidade de imóveis os materiais provisòriamente separados de um prédio para reparos e melhoramentos dêste.

I. Os direitos reais sôbre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os seguram.

II. As apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 48. Os bens, de que trata o art. 46, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.....

Art. 49. Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisòriamente separados de um prédio, para nêle mesmo se reempregarem.

SEÇÃO II

Bens móveis

Art. 50. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de transportação por fôrça alheia.

Art. 51. São considerados móveis para os efeitos legais:

I. Os direitos reais sôbre objetos móveis e as ações correspondentes.

II. Os direitos de obrigação e as ações respectivas.

III. Os direitos de autor.

Dos bens móveis

Art. 50. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por fôrça alheia.

Art. 51. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

Direitos de autor. Vide nota ao art. 182, § 10, n. VII.

Art. 52. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição total de algum prédio.

Art. 52. Os materiais destinados a construção, enquanto não empregados, conservam a qualidade de móveis, a que tornam os provenientes de prédios totalmente demolidos.

SEÇÃO III

Cousas fungiveis e consumiveis	*Das coisas fungiveis e consumiveis*
Art. 53. São fungiveis os bens móveis que podem ser substituidos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade; e não fungiveis os que não se prestam a esta substituição.	Art. 53. São fungiveis os móveis, que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros, da mesma espécie, qualidade e quantidade.
Art. 54. São consumiveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo considerados tais os destinados à alimentação.	Art. 54. Consumiveis são os móveis, cujo uso lhes destrói para logo a substância. Tais se consideram os gêneros alimentares.

SEÇÃO IV

Cousas divisiveis e indivisiveis	*Das coisas divisiveis e indivisiveis*
Art. 55. Cousas divisiveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada uma *delas* um todo perfeito.	Art. 55. Coisas divisiveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Por uma emenda mandou a câmara suprimir ao art. 763 do penúltimo projeto, como supérflua, a palavra *nêle*. Há nesse projeto, entretanto, dezenas e dezenas de lugares, a que a coerência daquele bom movimento exigiria a aplicação de outras tantas emendas.

Êste «*dêlas*» é um.

Dos outros não farei comento. Limitar-me-ei a i-los corrigindo.

Art. 56. São indivisiveis:	
I. Os bens que não se podem partir sem alteração na sua substância.	
II. Os que, embora naturalmente divisiveis, são pela lei ou vontade das partes considerados indivisiveis.	II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

SEÇÃO V

Cousas singulares e coletivas	*Das coisas singulares e coletivas*
Art. 57. As cousas simples ou compostas, materiais ou imateriais, podem ser singulares ou coletivas:	Art. 57. As coisas simples, ou compostas, materiais, ou imateriais, são singulares, ou coletivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, são consideradas de per si e independentes das demais.

II. Coletivas, ou universais, quando se consideram formando um todo.

Art. 58. Nas cousas coletivas o desaparecimento dos individuos não importa o da coletividade, salvo quando reduzida a um.

Art. 59. Na coletividade fica sub-rogado ao individuo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 60. O patrimônio e a herança são *cousas universais* e subsistem, ainda que não constem de cousas materiais.

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Coletivas, ou universais, quando se encaram agregadas em todo.

Art. 58. Nas coisas coletivas, só em desaparecendo todos os individuos menos um se tem por extinta a coletividade.

Art. 60. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades (art. 1575), e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.

A legislação romana dizia *universidades*: *universitas aedium* (L. 23 pr. D. *de usucap.*); *universitatis usufructus* (L. 70, § 2. D. *de usufr.* 7. 1); *universitas fundi* (L. 2, § 6. D. *pro empt.*. 41. 4); *universitas consummationis* (L. 51, § I, D. *locati*. 19. 2). Semelhantemente os romanistas: *universitas rerum, universitas, universitas juris.* (ARNDTS-SERAFINI., *Pandette*, I, § 48 p. 62.) Igualmente os civilistas italianos: *università di cose*. (Ib., §§ 368, 370.) Entre os franceses a palavra é *universalidade*: *universalité de meubles, universalité de biens.* (*Coutume de Paris*, art. 97; *Coutume d'Orléans*, art. 489. Ord. de 1667, t. XVIII, art. 2. GARSONNET. *Cours de procédure*, t. I, n. 130). Nós, podendo usar também de *universidade*, como os latinos e italianos, costumamos antes dizer, por evitar o equívoco : *universalidades*. É o têrmo de que ainda se vale TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidaç.*, art. 1072.

Por que será, pois, que o projeto foge aqui da expressão consagrada na linguagem latina e novilatina, estrangeira e nacional, antepondo-lhe uma expressão, como a de *coisas universais*, que não tem a mesma exação, a mesma concisão, nem o mesmo sabor de propriedade? A herança e o patrimônio, se se podem chamar *coisas universais*, mais pròpriamente se denominam *universalidades*. Aliás esta é a expressão, de que usa o mesmo projeto nos arts. 733 e 1.575.

CAPITULO II

DOS BENS CONSIDERADOS UNS EM RELAÇÃO AOS OUTROS	DOS BENS RECÌPROCAMENTE CONSIDERADOS
Art. 61. *Cousa principal* é a que tem existência própria abstrata ou concreta, mas independente de outra. Acessória é aquela cuja existência supõe a da principal.	Art. 61. *Principal* é a *coisa* que existe sôbre si, abstrata, ou concretamente. Acessória, aquela, cuja existência supõe a da principal.
Art. 62. A cousa acessória segue a *principal*, salvo disposição *especial*.	Art. 62. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal.
Art. 63. Os frutos e produtos, assim como os rendimentos, entram na classe das cousas acessórias.	Art. 63. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos.
Art. 64. São acessórios do solo:	
I. Os produtos orgânicos da superfície.	
II. Os minerais contidos no subsolo.	
III. Quaisquer obras feitas, acima ou abaixo da superfície, aderentes de modo permanente.	III. As obras de aderência permanente, feitas acima ou abaixo da superfície.
Art. 65. Também se consideram acessórios da cousa tôdas as suas benfeitorias, ainda que de maior valor; exceto:	Art. 65. Também se consideram acessórios da coisa tôdas as benfeitorias, qualquer que seja o seu valor; exceto:

«*Ainda que de maior valor.*» Não percebo. Tôda comparação pressupõe dois têrmos, que se comparam. Aqui um dêles são *as benfeitorias*. E o outro? Valor maior do quê...?

I. A pintura em relação à tela.	
II. A escultura em relação à matéria prima.	
III. A escritura e quaisquer trabalhos gráficos em relação *ao papel, pergaminho, pano, pedra, madeira ou metal* em que se acharem fixados.	III. A escritura e outro qualquer trabalho gráfico, em relação à matéria prima que os recebe. (Art. 619).

Não é completa esta enumeração. Podem os trabalhos gráficos lavrar-se em matéria alheia às espécies neste lugar designadas. Contra o programa do projeto, aqui se nos oferece, pois, em vez de uma fórmula, um rol incompleto. Cumpre substituir, logo, essa nomenclatura insuficiente por uma noção geral, que abranja todos os casos possíveis.

Art. 66. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias:

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da cousa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso da cousa.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar a cousa ou evitar a sua deterioração.

Art. 67. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos sobrevindos à cousa sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar a coisa, ou evitar que se deteriore.

CAPÍTULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

SEÇÃO I

Bens públicos e particulares

Dos bens públicos e particulares

Art. 68. *São públicos os bens* do domínio nacional pertencentes à União Federal, a cada um dos Estados e aos Municípios. São particulares todos os outros bens pertencentes às demais pessoas, naturais ou jurídicas.

Art. 68. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual fôr a pessoa, a que pertencerem.

Art. 69. Os bens públicos podem ser:

Art. 69. Os bens públicos são:

I. De uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

I. Os de uso comum do...

II. De uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

II. Os de uso especial...

III. Dominiais, isto é — os que se compreendem no patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito real ou pessoal do respectivo titular.

III. Os dominiais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 70. Os bens de que trata o artigo anterior sòmente perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar

Art. 70. Os bens de que trata o artigo antecedente, só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar,

nos casos e pela forma por que fôr isso legalmente decretado.

Art. 71. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuido, conforme fôr estabelecido nas leis da União, dos Estados ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 71. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

SEÇÃO II

Bens da União

Art. 72. Compreendem-se nos bens pertencentes à União:

I. A zona de que trata o art. 3º da Constituição.

II. As ilhas formadas nos mares do Brasil *ou* nos rios navegáveis que banharem dois *ou* mais Estados, *ou* ligarem algum dêles à Capital Federal, *ou* desaguarem no oceano, *ou* servirem de limite entre o território da União e de outro país, respeitados os direitos adquiridos.

Dos bens da União

I. A zona fixada pela Constituição da República, art. 3º.

II. As ilhas formadas nos mares do Brasil, assim como nos rios navegáveis, que banharem mais de um Estado, ligarem algum dêles à Capital Federal, desaguarem no oceano, ou separarem de outro país o território da União; respeitados os direitos adquiridos.

Cinco vêzes monòtonamente repetida, em orações sucessivas, a disjuntiva *ou*, que uma construção menos descurada evitaria, sem grande esfôrço.

III. Os terrenos de marinha e acrescidos, salvo os direitos adquiridos.

Considera-se terreno de marinha, uma faixa de terra de trinta metros contados do ponto atingido pela preamar média na costa ou nas margens dos rios que desaguam no mar, até onde sofrerem a influência do fluxo e refluxo.

São terrenos de marinha os que orlam a costa, em uma faixa de trinta metros de largo, da linha média da preamar para cima, estendendo-se pelas margens dos rios que desembocam no mar, até onde as águas dêles se ressintam do fluxo e refluxo.

Incompleto e errôneo, além de obscuro.

Errôneo; porque, demarcando uma «faixa», isto é, uma superfície, que só por linhas se pode limitar, lhe dá por limite um *ponto*.

Incompleto; porque, indicando na média altura da preamar uma das extremas longitudinais da faixa, não menciona

a outra extrema. Sabe-se que a marinha começa, onde termine a média altura das marés cheias. Fica-se, porém, ignorando se os trinta metros da faixa indicada se hão-de contar dessa linha para baixo, ou para cima, para o mar, ou para terra.

IV. Os despojos tomados ao inimigo e as prêsas tomadas a piratas e corsários.

V. Os próprios nacionais que forem pela União julgados necessários aos seus serviços.

VI. As fortalezas, fortes, cidadelas, com todos os seus pertences e todo o material do exército; bem como os navios e material da marinha e de todos os ministérios civis.

VII. O território indispensável para a defesa das fronteiras com os paises estrangeiros limítrofes, para fortificações, construções militares, fundação de arsenais e estradas de ferro federais e outros estabelecimentos ou instituições de conveniência federal.

VIII. Os mares territoriais, compreendidos entre a costa e a linha de respeito, os golfos, baias, enseadas, portos e ancoradouros.

IX. Os rios e lagos navegáveis e os que se fizerem navegáveis, contanto que banhem os territórios de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desagúem no oceano ou se estendam ou sirvam de limites a territórios estrangeiros.

X. As estradas e caminhos públicos construidos ou adquiridos pela União.

XI. Os telégrafos e telefones estabelecidos, desapropriados, ou adquiridos por qualquer titulo, pela União

IV. Os despojos tomados ao inimigo, bem como as prêsas capturadas a corsários e piratas.

V. Os próprios nacionais, que a União julgue necessários aos seus serviços.

VI.....; bem como os navios, todo o material da marinha e o de todos os ministérios civis.

VII. O território indispensável à defesa das fronteiras nacionais, ou às fortificações, às construções militares, à fundação de arsenais e vias férreas federais, ou a quaisquer outros estabelecimentos e instituições de conveniência da nação.

IX. Os rios e lagos navegáveis e os que vierem a sê-lo, desde que banhem mais de um Estado, ou a Capital Federal, desagúem no oceano, se estendam a território estrangeiro, ou o separem do nacional.

SEÇÃO IIII

Bens dos Estados

Dos bens dos Estados

Art. 73. Compreendem-se nos bens pertencentes aos Estados:

I. Os bens de tôda a espécie que constituiam o patrimônio das antigas Provincias.

II. Todos os que tenham adquirido ou venham a adquirir por qualquer titulo.

III. Os bens que lhes foram atribuidos pelo art. 64 da Constituição.

IV. Os bens vagos e heranças vacantes.

V. Os rios e lagos navegáveis e os que se fizerem navegáveis; as estradas e caminhos públicos que não estiverem compreendidos no domínio da União ou dos Municípios.

VI. Os telégrafos estabelecidos na conformidade do art. 9º, § 4º, da Constituição.

VII. Os próprios nacionais, situados nos seus territórios, que já lhes tenham sido transferidos por leis federais ou por decretos do Govêrno Federal, e os que forem, por êste ou pelo Congresso Nacional, declarados desnecessários definitivamente ao serviço da União.

II. Todos os que êles, por qualquer titulo, hajam adquirido, ou venham a adquirir.

III. Os que lhes tocam pelo art. 64 da Constituição da República.

IV. Os bens vagos e as heranças jacentes.

V. Os rios e lagos ora e de futuro navegáveis, não se achando no caso do art. 72, n. IX, bem como as estradas e caminhos públicos, que se não compreenderem no domínio federal, ou municipal.

VI. Os telégrafos estabelecidos em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Constituição da República.

VII. Os próprios nacionais, sitos nos seus territórios, que já se lhes hajam transferido por atos da União, e bem assim os que esta definitivamente declarar desnecessários ao seu serviço.

SEÇÃO IV

Bens dos Municípios

Art. 74. Compreendem-se nos bens pertencentes a cada Município:

I. Os que êste houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer titulo *legal*.

Dos bens dos Municípios

I. Os bens, que, por qualquer titulo, houver adquirido, ou vier a adquirir.

Para que o adjetivo *legal*, cuja necessidade a redação não sentiu no art. 73, n. II? Pois não está juridicamente subentendido que só por meio de titulos legais se logrará operar a *aquisição reconhecida*?

II. Os do evento e os móveis a que não fôr achado senhorio certo.

III. As estradas ou caminhos públicos, os rios e lagos navegáveis, circunscritos pelos limites territoriais do Município e excluídos do domínio da União, dos Estados e dos particulares; *bem como as feiras, mercados, teatros, ruas, praças,*

II Os do evento, bem como os móveis a que não fôr achado senhorio certo.

III. As estradas, ou caminhos públicos, os rios e lagos navegáveis, circunscritos no território municipal, que não pertencerem à União, aos Estados, ou a particulares.

passeios, jardins e quaisquer logradouros ou estabelecimentos, feitos ou adquiridos pelo Município por qualquer título legal.

Mas todos êstes bens já se acham implìcitamente contemplados sob o n. I, onde se enumeram como do município «os bens que êste houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer título legal.» Aquelas três linhas, pois, são inúteis.

IV. Os cemitérios públicos e os particulares que forem desapropriados pelas Municipalidades.

IV. Os cemitérios públicos e os particulares desapropriados pelas municipalidades.

CAPÍTULO IV

DAS COUSAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO

Art. 75. São cousas fora do comércio as não suscetiveis de apropriação e aquelas cuja alienação fôr proibida por lei.

Art. 75. São coisas fora de comércio as insuscetiveis de apropriação e as legalmente inalienáveis.

LIVRO III

Dos fatos jurídicos

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Na aquisição dos direitos vigoram as regras seguintes:

I. Adquirem-se os direitos, quer por ato próprio, quer por intermédio de outrem.

II. É permitido adquirir direito para si ou para terceiro.

III. Os direitos completamente adquiridos dizem-se atuais; aquêles, porém, cuja aquisição não se operou completamente, dizem-se futuros.

O direito futuro é deferido, quando a aquisição só depende da vontade do respectivo sujeito: e não deferido, quando depende de fato ou condições que podem falhar.

Art. 77. Todo o direito é provido de uma ação que lhe garante o exercício.

Art. 76. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras:

I. Adquirem-se os direitos mediante ato do adquirente, ou por intermédio de outrem.

II. Pode uma pessoa adquiri-los para si, ou para terceiro.

III. Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sòmente do arbítrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a fatos ou condições faliveis.

Art. 77. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

Que o garante, ou assegura, devemos dizer: isto é, que assegura ou garante o *direito*. Não «que lhe garante o *exercício*.» Não tem fundamento a limitação expressa na palavra «*exercício*.» Se o direito, sôbre ser a faculdade moral de praticar, também é a «de *não praticar* certos factos» (cód. civ. port., art. 2º), claro está que, para os direitos da segunda categoria, há-de haver na ação o mesmo escudo que para os da primeira. O direito à honra, por exemplo, não é senão o título, que nos assiste, ao respeito da nossa dignidade moral pelos nossos semelhantes. Êsse direito, pois, só se exercita, pela ação, que o defende, quando por outrem violado: a ação de perdas e danos. (Art. 1.550.) Antes da ação haverá o *gôzo*, ou fruição do direito, fruição ou gôzo que está no sentimento da consideração, em que a sociedade e os indivíduos o envolvem. *Gôzo* e *exercício* vêm a ser, pois, neste caso, duas noções distintas. Nem sempre a *ação* se destina a assegurar o *exercício* de um direito. Mas assegura sempre o seu *gôzo*. Parece que no texto se toma êste por aquêle.

Art. 78. Para propor ação em juízo, assim como para contestá-la, é necessário ter interêsse legítimo, quer econômico, quer de ordem moral.	Art. 78. Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interêsse, econômico, ou moral.
Parágrafo único. O interêsse moral só autoriza a ação, quando se refere diretamente ao autor ou à sua família.	Parágrafo único. O interêsse moral só autoriza a ação, quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.
Art. 79. O perecimento do objeto de um direito importa a extinção dêste.	Art. 79. Perece o direito, perecendo o seu objeto.
Art. 80. Considera-se perecida *a cousa*:	Art. 80. Entende-se que pereceu o objeto do direito:

Em vez de «coisa», melhor será dizer aqui: «o objeto do direito», para harmonizar a redação dêste com a do artigo precedente.

I. Quando perde suas qualidades essenciais ou seu valor econômico.	I. Quando perde as qualidades essenciais, ou o valor econômico.
II. Quando se confunde com outra, de modo que as duas se não possam distinguir.	II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.
III. Quando fica em lugar de onde não pode ser retirada.	

Art. 81. Se o perecimento da cousa resultar de fato contrário à vontade do dono, êste terá ação pelos prejuízos causados, salva a hipótese do art. 164, n. 2.

Art. 82. *A mesma obrigação de indenizar contrai aquêle que, sendo* incumbido de conservar a cousa, a deixa perecer por negligência. Fica-lhe, entretanto, garantido o direito regressivo contra terceiro culpado.

Art. 81. Se a coisa perecer por fato alheio à vontade do dono, terá êste ação, pelos prejuízos, contra o culpado, salvo a hipótese do art. 164, n. II.

Art. 82. A mesma ação de perdas e danos terá o dono contra aquêle, que, incumbido de conservar a coisa, por negligência a deixe perecer; cabendo a êste, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

No artigo antecedente não se falou em *obrigação de indenizar*, mas em *ação de indenização*. Ora a ação é o instrumento *do direito* contraposto à *obrigação*. Não se pode, logo, dizer aqui: «*a mesma* obrigação de indenizar.»

TITULO I

Atos jurídicos **Dos atos jurídicos**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

Art. 84. Para validade do ato jurídico exige-se capacidade no agente, objeto lícito, e forma prescrita, ou não proibida por lei.

Art. 84. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 149, n. I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. (Arts. 131, 135, 149.)

Art. 85. A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito próprio, salvo se fôr indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 86. As pessoas absolutamente incapazes devem ser representadas por seus pais, tutôres ou curadores em todos os atos jurídicos, e, as relativamente incapazes, pelas pessoas indicadas e nos casos declarados na Parte Especial.

Art. 86. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutôres, ou curadores em todos os atos jurídicos (art. 5º); as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que êste código determina. (Arts. 6º, 158 e 433, n. VIII.)

Art 87. Nas declarações da vontade deve atender-se mais à intenção *de quem as faz* do que aos têrmos que emprega.

Art. 87. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

«*De quem as faz.*» Palavras ociosas. Tratando-se de *declarações de vontade*, a *intenção* óbvio é que há-de ser necessàriamente *de quem as faz*. Pois de quem, a não ser do que praticou o ato, poderá ser a intenção, que o determine?

CAPÍTULO II

DOS DEFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS

SEÇÃO I

Êrro ou ignorância

Art. 88. Os atos jurídicos podem ser anulados, quando as declarações da vontade houverem sido feitas por êrro substancial.

Art. 89. Considera-se êrro substancial o que versa *sôbre* a natureza do ato, *sôbre* o objeto principal da declaração, ou *sôbre* alguma das qualidades essenciais do mesmo objeto.

Art. 90. Considera-se igualmente êrro substancial o que recai sôbre qualidades essenciais da pessoa a quem se refere a declaração.

Art. 91. A transmissão errônea da vontade, por intermédio de alguém ou de algum instrumento, pode ser argüida de nulidade, nos mesmos casos referentes à declaração direta.

Art. 92. A falsa causa sòmente vicia o ato, quando é expressa como razão determinante ou sob a forma de condição.

Art. 93. O êrro na indicação da pessoa ou da cousa, a que se referir a declaração da vontade, não viciará o ato, quando por seu contexto e pelas circunstâncias se puder verificar a identidade naquelas.

Do êrro ou ignorância

Art. 88. São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de êrro substancial.

Art. 89. Considera-se êrro substancial o que interessa a natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a êle essenciais.

Art. 90. Tem-se igualmente por êrro substancial o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

Art. 91. A transmissão errônea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode argüir-se de nulidade nos mesmos casos em que a declaração direta.

Art. 92. So vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição.

Art. 93. O êrro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

SEÇÃO II

Dolo

Art. 94. *Os atos* jurídicos podem ser anulados por dolo, quando êste fôr causa *do ato*.

Art. 95. O dolo acidental dá apenas lugar à indenização por perdas e danos. É acidental o dolo, quando, a despeito dêle, o ato teria sido efetuado, embora por modo diverso.

Art. 96. Nos atos bilaterais o silêncio *proposital* de uma das partes sôbre o fato ou qualidade essencial, que a outra tenha ignorado, constitui omissão dolosa, se provado fôr que, sem êle, o ato não se teria realizado.

Do dolo

Art. 94. Os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando êste fôr a sua causa.

Art. 95. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É acidental o dolo, quando a seu despeito o ato se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 96. Nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade essencial, que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, *provando-se que sem ela se não* teria celebrado o contrato.

Proposital. Diga-se : *intencional, voluntário, deliberado.* Ver o que, a respeito de *propositalmente*, se disse na apostila ao art. 46, n. III.

Art. 97. Pode também ser anulado o ato por dolo de terceiro, *quando tiver havido ciência de uma* das partes.

Art. 98. O dolo cometido pelo representante de uma das partes obriga o representado *sòmente* quanto a responder êste *civilmente* até a concorrente quantia do proveito que teve.

Art. 99. Se ambas as partes tiverem procedido com dolo, nenhuma poderá alegá-lo para anular o ato, ou para pedir indenização.

Art. 97. Pode também ser anulado o ato por dolo de terceiro, *se uma das partes o soube*.

Art. 98. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até à importância do proveito, que teve.

Art. 99. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o ato, ou reclamar indenização.

SEÇÃO III

Coação

Art. 100. A coação, para *viciar a vontade*, deve ser tal que inspire ao paciente receio fundado de dano iminente à sua pessoa, à família ou aos seus bens, igual, pelo menos, ao que possa resultar do ato a que é coagido.

Da coação

Art. 100. A coação, para viciar a manifestação da vontade, há-de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido.

1 — «À família.» Por que omitiu antes de *família* o possessivo anteposto a *pessoa* e a *bens* ?

2 — «Viciar *a vontade*.» O que a coação, *vis impulsiva*, vicia, não é *a vontade*, mas a sua *manifestação*. O coato não deixa de querer o que queria; mas aparenta querer o que não quer. «La dichiarazione della volontà apparente è determinata dalla forza, dalla violenza, che, sopprimendo la libertà del dichiarante, gli ha imposto *di manifestare come volere ciò che effettivamente non era voluto*.» (CHIRONI, *Istituz. di dir. civ. ital.*, § 58, v. I, p. 96).

Art. 101. Na apreciação da coação se *terá em mira* o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e quaisquer outras circunstâncias que possam, ou não, imprimir-lhe gravidade.	Art. 101. No apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e tôdas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade.

Terá em mira não é a locução justa, mas *terá em conta*, o que é diverso. *Ter em mira* equivale a *ter por fim, ter por intuito, ter por objeto*. E, no apreciar o valor da coação exercida, «o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente» não constituem objeto, intuito, ou fim do cálculo, senão elementos que nêle se levam em conta.

Art. 102. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.	
Art. 103. A coação vicia o ato, ainda quando exercida por terceiro.	
§ 1º Se a coação exercida por terceiro tiver sido prèviamente conhecida da parte a quem aproveitar, responderá esta solidàriamente com o autor da violência por tôdas as perdas e danos causados.	§ 1º Se a coação exercida por terceiro fôr prèviamente conhecida à parte, a quem aproveite, responderá esta solidàriamente com aquêle por tôdas as perdas e danos.
§ 2º Se a parte prejudicada com a anulação do ato não tiver tido conhecimento da coação exercida por terceiro, será êste responsável por perdas e danos.	§ 2º Se a parte prejudicada com a anulação do ato não soube da coação exercida por terceiro, só êste responderá pelas perdas e danos.

SEÇÃO IV

Simulação	*Da simulação*
Art. 104. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:	
I. Quando constituírem ou transmitirem direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente se constituem ou transmitem.	I. Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II. Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição ou cláusula que não fôr verdadeira.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados ou postdatados.

Art. 105. Haverá simulação nos atos entre vivos:

I. Absoluta, quando as partes os tiverem celebrado sem intenção de realizar o ato aparente, ou qualquer outro.

II. Relativa, quando as partes os tiverem disfarçado, na intenção de realizar outro ato de diversa natureza.

II. Relativa, quando as partes os tiverem simulado, para encobrir ato diverso.

Disfarçado é o vocábulo familiar. A expressão jurídica é *dissimulado*. Ver os arts. 106, 107, 108, 109 e 110, onde não se emprega *disfarce*, mas *simulação*.

III. Quando a data dos instrumentos particulares não fôr verdadeira.

III. Quando a data, nos instrumentos particulares, não fôr verdadeira.

Discriminando entre simulações *absolutas* e *relativas* nos atos *inter vivos*, êste artigo indigita como *absoluta* a contemplada sob o n. I, classifica de *relativa* a considerada sob o n. II. Depois consagra o n. III a terceira espécie de simulação. Esqueceu-lhe, porém, dizer se a inscreve entre as *absolutas*, ou as *relativas*. Ora, variando os efeitos da simulação, conforme couber na primeira, ou na segunda categoria, não é de leve monta a lacuna. Mas não tentarei supri-la aqui, por não ser matéria de pura redação.

Art. 106. A simulação não se considera defeito em qualquer dos casos dos dois artigos antecedentes, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 107. Se a simulação fôr absoluta, sem que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, e fôr assim provado a requerimento de algum dos contraentes, *se julgará* o ato inexistente.

Art. 107. Se a simulação fôr absoluta, sem intento de prejudicar a terceiros, ou violar disposição de lei, provado isso a requerimento de algum dos contraentes, julgar-se-á inexistente o ato.

«*Se* julgará o ato inexistente.» Sendo esta a oração principal no período, que por ela começaria, se se observasse a ordem natural, e não precedendo o verbo *julgará* nenhum dos vocábulos, que determinam a próclise do pronome oblíquo, êste deve colocar-se enclìticamente: *julgar-se-á*. É o caso de aplicar a regra tão proficientemente enunciada pelo Dr. CARNEIRO RIBEIRO, nos seus luminosos *Serões Gramaticais*, p. 339: «Não se começa frase alguma em português pelas variações pronominais oblíquas *me, te, se, lhe, lhes, nos, vos, o, a, os, as*.»

Art. 108. Nas *mesmas* circunstâncias, sendo a simulação relativa, os atos não valerão com o caráter aparente que tiverem, mas, com o verdadeiro, desde que assim possam prevalecer.	Art. 108. *Verificadas as mesmas* circunstâncias, na simulação relativa, julgar-se-á nulo o ato aparente, e válido o real, desde que neste caráter seja lícito aos contraentes.
Art. 109. Sempre que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, os contraentes nada poderão requerer ou alegar em juízo sôbre a simulação dos atos, quer em ação de um contra o outro, quer contra *terceiros*.	Art. 109. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.
Art. 110. Terceiros prejudicados pela simulação, ou os representantes *competentes* do poder público, no interêsse da lei ou da fazenda, poderão demandar a nulidade dos atos simulados.	Art. 110. Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros *lesados pela simulação, ou os* representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda.

Que aproveita o adjetivo *competentes*? Sem competência *para representar, ninguém juridicamente representa*.

SEÇÃO V

Fraude contra credores	*Da fraude contra credores*
Art. 111. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou de remissão de dívida, praticados pelo devedor já insolvente, ou tornado tal em conseqüência da sua liberalidade, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos *seus direitos*.	Art. 111. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por êles reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos. (Art. 114.)
Parágrafo único. Sòmente os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pedir a sua anulação.	Parágrafo único. Só os credores, que já o eram ao tempo dêsses atos, podem pleitear-lhes a anulação.

Art. 112. Também se consideram lesivos dos credores quirografários os contratos onerosos do devedor insolvente, quando os pactuantes tiverem procedido de ma fé. Esta presume-se, quando a insolvência fôr notória, ou, houver motivo para ser conhecida da pessoa que contrata.

Art. 112. Também se consideram lesivos dos credores quirografários os contratos onerosos do devedor insolvente, se os pactuantes procederam de má fé. Esta presume-se, quando a insolvência fôr notória, ou houver motivo, para o outro contraente a saber. (Art. 114.)

Art. 113. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e êste fôr, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 113. Se o que adquiriu os bens do insolvente, ainda não houver pago o preço, e êste fôr pouco mais ou menos o corrente, quitar-se-á, consignando-o em juizo, com citação edital dos interessados.

Art. 114. A ação rescisória, nos casos dos arts. 111 e 112, sòmente se poderá intentar contra o devedor insolvente e a pessoa que com êle celebrou estipulação considerada fraudulenta.

Art. 114. A ação rescisória, nos casos dos arts. 111 e 112, só se poderá...

Art. 115. O credor quirografário que recebe do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, fica obrigado a repor à massa tudo quanto recebeu.

Art. 115. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor à massa o que recebeu.

Art. 116. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor quirografário.

Art. 117. Presumem-se, porém, de boa fé e valem:

I. Os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola ou industrial do devedor.

II. Os pagamentos de dívida vencida.

III. Os atos pelos quais o devedor contrai novas dívidas, ainda que estas sejam garantidas.

III....., ainda que com prestação de garantias.

Art. 118. Anulados os atos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito da massa.

Parágrafo único. Se os atos revogados tinham por único objeto atribuir direitos de preferência, por

Parágrafo único. Se os atos revogados tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, me-

hipoteca, anticrese ou penhor, a sua nulidade importará sòmente a perda da preferência.	diante hipoteca, anticrese, ou penhor, sua nulidade importará sòmente na anulação da preferência ajustada.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ATOS JURÍDICOS

Art. 119. Considera-se condição a cláusula que faz depender de algum acontecimento futuro e incerto a eficácia do ato jurídico.	Art. 119. Considera-se condição a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.
Art. 120. São permitidas, em geral, tôdas as condições que não forem expressamente proibidas por lei. Entre as proibidas incluem-se aquelas que tirem todo o efeito ao ato, ou o tornem subordinado ao arbitrio de uma das partes.	Art. 120. São lícitas, em geral, tôdas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.
Art. 121. As condições fisicamente impossíveis e as de não fazer uma cousa impossivel reputam-se inexistentes; as juridicamente impossiveis invalidam os atos a elas subordinados.	Art. 121. As condições fisicamente impossiveis, bem como as de não fazer coisa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os atos a elas subordinados.
Art. 122. Não se considera condição a cláusula que não deriva, *exclusivamente*, da vontade dos agentes, mas decorre necessàriamente da natureza do direito a que acede.	Art. 122. Não se considera condição a cláusula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessàriamente da natureza do direito, a que acede.

Raro me ocuparei, nestas notas, com a pontuação, que, em muitos pontos, deve ser emendada, não tanto por capricho de ortógrafo, como pelo dever, que ao legislador incumbe, de evitar equivocos e dúvidas quanto ao pensamento dos textos. [1] Mas, neste passo, análogo a muitos outros do projeto, me parece curiosidade, para notar, a dessas duas vírgulas flanqueando o advérbio *exclusivamente*. Haverá nesse apuro de ortografia alguma intenção especial? Obedecerá êle a alguma regra misteriosa de gramática, ou a alguma sutil exigência de redação? Eliminados êsses dois sinais, teria ela menor clareza, ou expressão diversa? Casos há, em que se justifica o

[1] Ver as notas aos arts. 8º, 140 e outros.

uso, amiudado no projeto, de guardar entre duas vírgulas o advérbio. Mas em trechos como êste me parece requinte inexplicável, senão manifesto desacêrto.

Art. 123. Se a eficácia de um ato jurídico depender de condição suspensiva, enquanto esta se não cumprir, não se terá adquirido o direito que o ato visa estabelecer.

Art. 123. Subordinando-se a eficácia do ato a condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que êle visa.

Art. 124. Se depender de condição resolutiva, enquanto esta se não realizar, a eficácia do ato jurídico se manterá e o direito que êste estabelecer, poderá ser desde logo exercido, mas verificada a condição, *extingue-se o direito para o fim de voltar ao seu antigo estado*.

Art. 124. Se fôr resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento dêste o direito por êle estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos se extingue o direito, a que ela se opõe.

O que «volta ao seu antigo estado», com a extinção do direito, não é êste, senão o patrimônio, de que êle fazia parte. O direito, extinguindo-se, *desaparece*: não volve a outro estado; salvo se quiserem chamar *estado* ao *nada*, que era a situação do direito extinto, antes de começar a existir.

Parágrafo único. A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa ou tácita; operando de pleno direito no primeiro caso, e, por interpelação judicial, no segundo.

Parágrafo único. A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial no segundo.

Art. 125. Reputa-se cumprida *com respeito aos efeitos* jurídicos a condição *cujo* implemento fôr maliciosamente impedido pela parte em *cujo* detrimento se realizar.

Art. 125. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

«Com *respeito* aos *efeitos*.» «*Implemento... detrimento*.» «*Cujo...cujo*.» É muito rimar, ecoar e mendigar em matéria de linguagem. E tudo isso em duas linhas.

Ao contrário, reputa-se não cumprida a condição maliciosamente cumprida pela parte a quem aproveita o seu implemento.

Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquêle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 126. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permitido exercer os atos destinados a conservá-lo.

Art. 127. Se alguém dispuser de uma cousa, sob condição suspen-

Art. 127. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva,

siva, e, na pendência desta, fizer novas disposições *sôbre a mesma*, as últimas se invalidarão com implemento da condição, se com elas forem incompatíveis.	e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

«Sôbre *a mesma*.» Seria necessário acrescentar *coisa*, para se não supor ligado o adjetivo a *condição*, que é o mais próximo substantivo feminino.

Art. 128. O têrmo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.	
Art. 129. Ao têrmo inicial aplicam-se as disposições dos arts. 126 e 127, referentes à condição suspensiva, e, ao final, a disposição do art. 124, relativo à condição resolutiva.	Art. 129. Ao têrmo inicial se aplica o disposto, quanto à condição suspensiva, nos arts. 126 e 127, e ao têrmo final o disposto acêrca da condição resolutiva no art. 124.
Art. 130. Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos excluindo o dia de seu início e incluindo o de seu vencimento.	Art. 130. Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

Que motivo há, para substituir aqui pelo têrmo erudito *início* a expressão, tão usual, quão jurídica, de *princípio*, ou *começo*?

§ 1º Se êste cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.	
§ 2º O décimo quinto dia de cada mês é considerado sempre o meado dêle.	§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.
§ 3º Considera-se um mês o período de 30 dias completos.	§ 3º Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos.
§ 4º Os prazos fixados por hora serão contados de minuto a minuto.	§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.
Art. 131. Nos testamentos, o prazo presume-se em *favor* do herdeiro; e, nos contratos, em favor do devedor, salvo se do *teor* do instrumento ou das circunstâncias resultar que foi estabelecido em favor do credor ou de ambos.	Art. 131. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a êsses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes.
Art. 132. Os atos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de	

ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 133. O encargo não suspenderá a aquisição, nem o exercício do direito, exceto quando fôr imposto como condição suspensiva por declaração expressa do disponente.

Art. 133. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no ato, pelo disponente, como condição suspensiva.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 134. A validade das declarações da vontade não depende de forma alguma especial, senão nos casos em que a lei expressamente o exigir.

Art. 134. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Art. 84.)

Art. 135. Não tem validade o ato que deixar de revestir a forma especial que a lei lhe determinou, salvo quando tiver sido estabelecida sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 135. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 84), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 136. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. *As enunciações*, porém, que não tiverem relação direta com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, não dispensam de outras provas as pessoas interessadas na verdade das *mesmas enunciações*.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao ônus de prová-las.

Exemplo de penúria, dificuldade e rudeza na expressão do pensamento legislativo.

Art. 137. O *assentimento ou autorização* de alguém, necessária para a validade de algum ato, deverá ser provada do mesmo modo que êste, e constar, sempre que fôr possível, do próprio instrumento.

Art. 137. A *anuência, ou a autorização* de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que êste, e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

Art. 138. Quando as partes celebrarem um contrato com a cláusula de não valer sem instrumento público, êste será da substância do ato.

Art. 138. No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, êste é da substância do ato.

Art. 139. O instrumento público é da substância do ato:

I. Nos pactos antenupciais e nas adoções.

II. Nos contratos tendentes à constituição ou translação de direitos reais sôbre imóveis de qualquer valor, salvo quanto ao penhor agricola.

Art. 139. É, outrossim, da substância do ato o instrumento público:

II. Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis de qualquer valor, excetuado o penhor agricola.

Art. 140. O instrumento particular, feito e assinado, ou sòmente assinado por quem estiver no gôzo da livre disposição e administração dos seus bens, e subscrito por duas testemunhas, prova obrigações contratuais de qualquer valor, *mas os seus efeitos, bem como a cessão em relação a terceiros, dependerão de sua transcrição no registro público.*

Art. 140. O instrumento particular, feito e assinado, ou sòmente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas *os seus efeitos, bem como* os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.068), antes de transcrito no registro público.

Já pela sua redação, já pela sua pontuação, as três linhas últimas não traduzem precisamente o que se pretende. O que se quer dizer, é que, em relação a terceiros, nem o instrumento do contrato particular, nem a sua cessão tem efeitos, antes da transcrição legal. Mas, redigido e pontuado como está o período, o complemento «em relação a terceiros» só abrange «*a cessão*»; de sorte que o intuito do legislador se interpretaria assim: «Dependem da transcrição os efeitos, quanto a *quem quer que seja*, do instrumento particular e *só quanto a terceiros* os da sua cessão.» Ora, em vez disso, o que se quer, é limitar a terceiros sòmente a necessidade da transcrição, num e noutro caso.

Parágrafo único. A prova que induz o instrumento particular pode ser suprida por confissão e por outros meios de prova legal.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 141. Os atos juridicos, *a que não fôr imposta forma obrigatória*, poderão ser provados por qualquer dos seguintes meios:

Art. 141. Os atos juridicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

«A que não fôr *imposta* forma *obrigatória*.» Frase inùtilmente pleonástica. Dizendo *forma imposta*, dito está *forma obrigatória*.

I. Confissão.
II. Atos processados em juizo.
III. Documentos públicos ou particulares.
IV. Testemunhas.
V. Presunção.
VI. Exames e vistorias.
VII. Arbitramento.

Art. 142. Farão a mesma prova que os originais, as certidões textuais de alguma peça judicial, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do respectivo escrivão, extraídas por êle, ou sob as suas vistas e por êle subscritas; bem assim os traslados de autos, se forem concertados por outro escrivão.

Art. 142. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por êle, ou sob a sua vigilância, e por êle subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro notário concertados.

«De *alguma* peça judicial.» De *alguma*, não. *Alguma* não quer dizer *tôda, qualquer;* e *qualquer, tôda* é o que o texto quer dizer.

Art. 143. Terão também a mesma fôrça probante os traslados e as públicas-formas extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sendo conferidas e concertadas por outro.

Art. 144. Os traslados de que tratam os artigos antecedentes, ainda que não concertados, serão considerados instrumentos públicos, se os originais tiverem sido produzidos em juízo para prova de algum ato.

Art. 144. Os traslados, a que aludem os dois artigos antecedentes, ainda quando não concertados, considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juizo como prova de algum ato.

Art. 145. Todos os escritos de obrigações que forem redigidos em língua estrangeira, para produzirem efeitos legais, deverão ser traduzidos no idioma nacional.

Art. 145. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

«Que forem, para produzirem...» Parece que não cabe, em boa gramática, o infinito pessoal *produzirem*, desde que o seu sujeito é o mesmo do verbo no modo finito.

Art. 146. A prova de testemunha, fora dos casos excetuados, só

Art. 146. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente tes-

é admissível nos contratos cujo valor não fôr superior a um conto de réis.

temunhal só se admite nos contratos, cujo valor não passe de um conto de réis.

1 — «A prova de testemunha.» Diga-se: a prova de testemunhas.

2 — Para que esta disposição não fique em conflito com a do parágrafo único, a ela contíguo, será mister antepor a *testemunhas* o advérbio *exclusivamente*.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 147. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I. Os loucos de todo o gênero.

II. Os cegos e surdos, quando o conhecimento do fato que se quer provar depender dos sentidos de que estão privados.

II. Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de quatorze anos.

IV. O que tiver interêsse no objeto do litigio ou fôr *ascendente* ou colateral em segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, de alguma das partes.

IV. O interessado no objeto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, em segundo grau, de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Ascendente. Naturalmente por inadvertência se omitiu o *descendente*, a equivalência de cuja situação, para êste efeito, se não poderá negar.

No projeto *Bevilaqua* a disposição correspondente a esta (art. 153) não encerrava essa omissão. Mas logo no projeto revisto (art. 163) se eliminou a palavra *descendentes*, subsistindo a lacuna daí resultante nos dois projetos posteriores: o da comissão dos vinte e um e o da câmara dos deputados.

V. Os cônjuges.

Art. 148. Podem escusar-se de ser testemunhas tôdas as pessoas que, por seu estado ou profissão, *devam* ser depositárias de segrêdo alheio.

Art. 148. Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segrêdo.

«Devam ser.» Mais pròpriamente: *forem*.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 149. É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz.

II. Quando fôr ilícito, ou impossível, o seu objeto.

III. Quando não revestir a forma prescrita por lei.

IV. Quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V. Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz. (Art. 5º.)

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei. (Art. 84.)

Art. 150. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

Art. 151. É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente.

II. Por vício resultante de dolo, êrro, coação, simulação, ou fraude.

I. Por incapacidade relativa do agente. (Art. 6º.)

II. Por vício resultante de êrro, dolo, coação, simulação, ou fraude. (Arts. 88 a 118 e 151.)

Art. 152. O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A ratificação retroage à data do ato.

Art. 153. O ato de ratificação deve conter a substância da obrigação e a declaração da vontade de ratificá-la.

Art. 153. O ato de ratificação deve conter a substância da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificá-la.

Art. 154. É escusada a ratificação expressa, quando a obrigação já tiver sido cumprida em parte pelo devedor que conhecia o *seu vício*.

Art. 154. É escusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, ciente do vício que a inquinava.

Colocados como estão os três vocábulos finais, «o *seu* vício» será, gramaticalmente, não o vício *da obrigação*, mas o *do devedor*. Que vantagem há de pôr em conflito a gramática e o pensamento, quando tão fácil é obviar a êsse inconveniente? Em vez de «pelo devedor que conhecia o *seu* vício», bastaria substituir «pelo devedor que *lhe* conhecia o vício». Esta forma tem outra elegância, e não é suscetível da equivocação apontada.

Art. 155. A ratificação expressa, assim como a execução voluntária da obrigação anulável, nos têrmos dos artigos antecedentes, importa renúncia a tôdas as ações ou exceções que o devedor podia intentar ou opor.

Art. 155. A ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, nos têrmos dos arts. 152 a 154, importa renúncia a tôdas as ações, ou exceções, de que dispusesse contra o ato o devedor.

Art. 156. As nulidades do art. 151 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem *podem* ser pronunciadas de ofício; sòmente pelos interessados *podem* ser alegadas e aproveitam só aos que as alegam, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 156. As nulidades do art. 151 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício. Só os interessados as podem alegar, e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Parágrafo único. A nulidade do instrumento não induz a do ato, sempre que êste puder provar-se por outro meio.

Art. 157. A nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, quando esta fôr separável. A nulidade da obrigação principal implicará a das obrigações acessórias, mas a nulidade destas não induz a da obrigação principal.

Art. 157. A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta fôr separável. A nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias; mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 158. As obrigações contraídas por menores, entre quatorze e vinte e um anos, podem ser anuladas quando resultarem:

Art. 158. As obrigações contraídas por menores, entre quatorze e vinte e um anos, são anuláveis (arts. 6º e 86), quando resultem de atos por êles praticados:

I. De ato por êles praticado sem autorização de seus legítimos representantes.

I. Sem autorização de seus legítimos representantes. (Art. 86.)

II. De ato praticado sem assistência do curador que nêle devia intervir.

II. Sem assistência do curador, que nêles houvesse de intervir.

Art. 159. O menor entre quatorze e vinte e um anos não pode invocar a sua idade para eximir-se de uma obrigação, se dolosamente a

Art. 159. O menor, entre quatorze e vinte e um anos, não pode, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua idade, se dolo-

ocultou, quando inquirido pela outra parte; ou se espontâneamente se declarou maior, na ocasião de se obrigar.

samente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontâneamente se declarou maior.

«Se dolosamente *a* ocultou.» Quis o texto dizer: se *ocultou a idade*. Mas, segundo a ordem gramatical das palavras, o que disse, é: se ocultou *a obrigação*.

Frutos inevitáveis da pressa.

Art. 160. O menor entre quatorze e vinte e um anos é equiparado ao maior em relação às obrigações resultantes dos atos ilícitos pelos *quais deva responder*.

Art. 160. O menor, entre quatorze e vinte e um anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que *fôr culpado*.

Art. 161. Ninguém pode reclamar o que pagou ao incapaz em virtude de uma obrigação anulada, se *não provar que a importância paga* reverteu em proveito do mesmo incapaz.

Art. 161. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não *provar que reverteu em proveito* dêle a importância paga.

Art. 162. Anulado o ato, as *partes serão restituídas* ao estado em que se achavam antes de praticá-lo; não sendo possível a restituição, serão indenizadas de modo equivalente.

Art. 162. Anulado o ato, *restituir-se-ão as partes* ao estado em que antes dêle se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

TITULO II

Atos ilícitos

Art. 163. Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ofende direito ou é causa de prejuízo de outrem fica obrigado a reparar o dano causado.

A determinação da violação ou ofensa e avaliação da responsabilidade regulam-se pelas disposições dos Títulos VII e IX, Capítulo II, do Livro III da Parte Especial dêste Código.

Art. 164. Não constituem atos ilícitos:

I. *Os praticados em legítima* defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Dos atos ilícitos

Art. 163. Aquêle, que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar *direito* ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste código, arts. 1523 a 1537 e 1545 a 1559.

II. A deterioração ou destruição da cousa alheia, para remover perigo iminente.

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, *sòmente* quando as circunstâncias o tornarem absolut*amente* necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

II... alheia, a fim de remover perigo iminente. (Arts. 1521 e 1522.)

TÍTULO III

Prescrição **Da prescrição**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só é válida sendo feita depois de consumada esta, sem prejuízo de terceiro.

Quando tácita, *presume-se com* qualquer fato do interessado que seja incompatível com a prescrição.

Art. 165. A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar.

Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Não se presume *com* o fato: presume-se *do* fato. A presunção é a ilação, que *dêle* se tira.

Art. 166. A prescrição pode ser alegada pela parte a quem aproveita e em qualquer instância.

Art. 166. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.

Art. 167. As pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar.

Art. 168. Fica salvo às pessoas legalmente privadas da administração dos seus bens o direito regressivo contra os seus *representantes* legais, quando a prescrição fôr devida à negligência ou dolo dêstes.

Art. 168. As pessoas que a lei priva de administrar os próprios bens, têm ação regressiva contra os seus *representantes* legais, quando êstes, por dolo, ou negligência, derem causa à prescrição.

«A negligência.» Aqui não se há míster de crase.

Art. 169. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro.

Art. 170. O juiz não pode declarar de ofício a prescrição de direitos patrimoniais.

Art. 171. Com o principal prescrevem os direitos acessórios.

Art. 170. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes.

CAPÍTULO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 172. Não corre a prescrição:

Art. 172. Não corre nem começa a prescrição:

«*Não corre.*» Nem começa. Assim diz o cód. civ. português (arts. 548, 549, 551); e parece-me que com razão.

I. Entre cônjuges, na constância do matrimônio.

II. Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

III. Entre tutelados ou curatelados e seus tutôres ou curadores, durante a tutela ou curatela.

IV. Em favor do credor pignoratício, do mandatário, e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, devedor, mandante e pessoas representadas ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.

IV..... contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou.....

Art. 173. Também não corre a prescrição:

I. Contra os incapazes de que trata o art. 5º.

II. Contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra e *enquanto esta durar*.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra.

«Em tempo de guerra, e enquanto esta durar.» Perissologia absolutamente escusada. Desde que se está «em tempo de guerra», é porque «esta dura», e só «enquanto esta dura», é que se está «em tempo de guerra».

Contentou-se o cód. civ. português em dizer (art. 551): «Contra os militares em serviço ativo *no tempo de guerra*»; e disse tudo. Se a guerra acabou, já não é *tempo de guerra*. Logo, no projeto, as palavras «em tempo de guerra» dizem quanto se pretende.

Art. 174. Não corre igualmente:	Art. 174. Também não começa nem corre a prescrição:
I. Pendendo condição suspensiva.	
II. Não estando vencido o prazo.	
III. Pendendo ação de evicção.	
Art. 175. A suspensão de prescrição em favor de um dos credores solidários só aproveita aos outros, se o objeto da obrigação fôr indivisível.	Art. 175. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se o objeto da obrigação fôr indivisível.

CAPÍTULO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 176. A prescrição interrompe-se:	
I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.	
II. Pelo protesto, nas condições do número anterior.	
III. Pela apresentação do título de crédito em juizo de inventário ou em concurso de credores.	
IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.	
V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito por parte do obrigado.	V....., que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Art. 177. A prescrição interrompida principia a correr de novo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato praticado no processo para a sua interrupção.	Art. 177. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.
Art. 178. Em cada um dos casos do art. 176, a interrupção pode ser promovida:	
I. Pelo próprio titular do direito em via de prescrição.	
II. Por quem legalmente o represente.	

III. Por terceiro que tenha legítimo interêsse.

Art. 179. Não importa interrupção da prescrição a citação nula por vício de forma, por circundução ou por perempção da instância ou da ação.

Art. 179. A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação.

Enfiada de cinco *ãos* em duas linhas. Que desapuro na redação de uma lei destinada a transpor gerações!

Art. 180. A interrupção da prescrição *feita* por um dos credores não aproveita aos outros: assim também, a *interrupção feita* ao devedor ou herdeiro comum não prejudica aos demais *co-réus*.

Art. 180. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

1 — *Co-réus*. Por que *co-réus*? Pode a interrupção nascer de fato extrajudicial, pode não haver ação em juízo; e, em casos tais, não há réus.

2 — «Interrupção *feita*.» Não há êrro nesta locução: mas há falta de tato vernáculo. *Produz-se, efetua-se, realiza-se, opera-se, consuma-se, abre-se* a interrupção; mas não se *faz*. No cód. civ. port. se diz sempre «interrupção da prescrição contra o devedor» (art. 556), «interrupção da prescrição em favor dos credores» (art. 558), calando, por desnecessário, o verbo. E o próprio texto do projeto, no § 3º dêste artigo, pratica essa elipse, dizendo: «A interrupção em relação ao devedor principal.» Por que não volveu ali ao chavão dos parágrafos anteriores, dizendo, também nesse tópico, «a interrupção *feita*»?

§ 1º A *interrupção*, porém, *feita* por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a *interrupção feita* ao devedor solidário prejudica aos demais e aos seus herdeiros.

§ 1º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A *interrupção feita* a um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trata de direitos e obrigações indivisíveis.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção em relação ao devedor principal prejudica ao fiador.	§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 181. O prazo ordinário da prescrição das ações pessoais é de trinta anos, e o das reais é de dez anos, entre presentes, e de vinte anos entre ausentes, contados do dia em que poderiam ter sido propostas.	Art. 181. As ações pessoais prescrevem ordinàriamente em trinta anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Art. 183.)
Art. 182. *Prescreve:*	Art. 182. *Prescreve:*
§ 1º Em dez dias, contados do respectivo ato, a ação do marido para a anulação do casamento contraído com mulher já desvirginada.	§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada. (Arts. 222, 223, n. IV, e 224.)
§ 2º Em quinze dias, a ação do comprador contra o vendedor para haver abatimento do *valor* ajustado, ou o preço, perdas e danos da cousa movel, vendida com vicio redibitório, contado o prazo da tradição da cousa.	§ 2º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação do comprador contra o vendedor, para haver abatimento no preço ajustado, ou reaver o pago, mais as perdas e danos, pelo móvel alienado com vício redibitório. (Arts. 1103 e 1108.)

Chama-se, em direito, *preço* a êsse *valor*. Assim diz a Ord. IV, I, § 1º: «E arbitrando êsse terceiro o *preço* da coisa assi vendida...» E no t. II, pr.: «... tanto que o comprador e o vendedor são acordados na compra e venda de alguma certa coisa por certo *preço*...» Mas o texto dêste artigo parece reservar a noção de *preço* ao já embolsado pelo vendedor. É o que se colige do confronto entre a frase «do *valor* ajustado» e a subseqüente: «ou o *preço*.» Mas tal distinção, que se reproduz no § 6º, n. IV, seria inadmissível.

§ 3º Em dois meses, a ação do marido para contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher, contado o prazo do nascimento, se nessa ocasião êle se achava presente.	§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para êste contestar a legitimidade do filho de sua mulher. (Arts. 344 a 352.)

Êle, quem? Temos, para concordar com o pronome, nada menos de quatro substantivos masculinos: *marido, filho, prazo, nascimento*. E *marido* é justamente o mais remoto. A êsse

quer o sentido que se ligue a referência. Mas por que meter o sentido em rixa com a gramática?

§ 4º Em três meses:

I. A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, contado o prazo do dia de sua volta a casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II. A ação do pai, tutor ou curador, para a anulação do casamento do filho, tutelado ou curatelado, contraído sem o seu consentimento ou suprimento do juiz, contado o prazo do dia do casamento.

II. A ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia do casamento. (Arts. 184, n. III, 187, n. XI, 213 e 218.)

§ 5º Em seis meses:

I. A ação do cônjuge coato para anulação do respectivo casamento, contado o prazo do dia em que tiver cessado a coação.

I. A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação. (Arts. 187, n. IX, e 213.)

II. A ação para a anulação do casamento de pessoa incapaz de consentir, quer promovida por ela mesma, quando se tornar capaz, quer por seus representantes legais, quer por seus herdeiros, contado o prazo do dia em que tiver cessado a incapacidade, no primeiro caso, do casamento no segundo, e da morte do incapaz, quando esta tiver ocorrido durante a incapacidade, no terceiro.

II. A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por êste, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade. (Art. 217.)

III. A ação de anulação do casamento da menor de quatorze anos e do menor de dezesseis, contado o prazo do dia em que o menor atingir aquela idade, se fôr por êle promovida, e, da data do casamento, quando o fôr por seus representantes legais.

III. A ação para anular o casamento da menor de quatorze e do menor de dezesseis anos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa idade, se a ação fôr por êle movida, e a data do matrimônio, quando o fôr por seus representantes legais. (Arts. 218 a 220.)

IV. A ação do comprador contra o vendedor para haver abatimento do valor ajustado, ou o preço, perdas e danos, da cousa imóvel vendida com vícios redibitórios, contado o prazo da tradição da cousa.

IV. A ação do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço ajustado, ou reaver o preço pago, mais as perdas e danos, pelo imóvel alienado com vícios redibitórios; contado o prazo da tradição da coisa. (Arts. 1103 a 1108.)

V. A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos, contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em um ano:

I. A ação do doador para a revogação da doação, nos casos em que *tenha* lugar, contado êsse prazo do dia em que *tenha* conhecimento do fato que autoriza a dita ação.

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, *se* o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

III. A ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade *que o pai tenha* alienado ou gravado, fora dos casos expressamente determinados em lei, contado o prazo do dia em que tiver atingido a maioridade.

IV. A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contado o prazo da data do falecimento, se o filho tiver morrido durante a menoridade, e bem assim a do seu representante legal, quando o pai tiver perdido o pátrio poder, correndo o prazo *dessa data em diante*.

I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la. (Arts. 1182 a 1188.)

II..... *do mesmo* fato. (Art. 182, § 7º, n. V.)

III. A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade. (Arts. 393 e 395, n. I.)

IV. A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, *se o filho morreu menor*, e bem assim a do seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído. (Arts. 393 e 395, ns. II e III).

«*Dessa data* em diante.» De que data? Quanto à perda, pelo pai, do pátrio poder, não se falou em *data*. A *data*, de que se tratou, a única, é a da morte do filho em menoridade. Demais, aludindo à eventualidade figurada nas palavras imediatamente anteriores, era mais natural que dissesse *desta*, e não *dessa*. Tôdas estas ponderações induziriam a crer que, nas palavras «dessa data em diante», a data contemplada é a do óbito do filho. E, contudo, não pode ser. O ano franqueado ao representante legal do menor, na hipótese de perda, pelo pai, do pátrio poder, a fim de reinvindicar, ou exonerar, os imóveis por êle indevidamente onerados, ou alienados, não

pode correr senão do tempo em que o menor passou da custódia paterna à do tutor legal.

Eis o que, na redação dêste lanço, devia estar claro: e não está.

V. A ação de nulidade da partilha, contado o prazo da data em que houver passado em julgado a respectiva sentença.	V. A ação de nulidade da partilha: contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado. (Art. 1813.)
VI. A ação dos professôres, mestres ou repetidores de ciência, literatura ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por periodos não excedentes a um mês, contado o prazo do têrmo de cada periodo vencido.	
VII. A ação dos *donos de pensão permanente* ou casas de educação ou de instrução, pelo preço da pensão ou instrução dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes, contado o prazo do vencimento de cada prestação.	VII. A ação dos donos de casas de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos, ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

«Donos *de pensão permanente*.» Não sei que venha a ser. Entrevê-se o pensamento. Mas não está clara e inequivocamente expresso, como cumpre. *Pensão* quer dizer renda, ou retribuição periódica, embolsada por certos serviços, antigos, ou atuais, como os do funcionário aposentado, os do hospedeiro, ou os do educador. Dai apelidar-se translatamente *pensão*, em certos lugares do Brasil, a certas casas, onde se dá moradia e mesa, a trôco de uma remuneração diária, hebdomadária, ou mensal. Ainda assim, porém, o nome em voga é *casa de pensão* (haja vista o conhecido romance brasileiro de ALUÍSIO AZEVEDO), e só por abreviação familiar se usará de *pensão*, pela *casa* cuja hospedagem ela representa.

Mas não é só a essa liberdade que se abalança o texto. Reduzido a *pensão*, ainda se podia reconhecer no têrmo a *casa de pensão*. Mas, em trôco da parte que lhe tira, mimoseia o projeto a locução mutilada com um apêndice novo. *Casa de pensão* era longo em demasia. Cortou-se-lhe a cabeça, as palavras essenciais para discriminar a *pensão-retribuição* da *pensão-hospedaria*, e deu-se-lhe por cauda a adjetivação de *permanente*. Era *casa de pensão*: será *pensão permanente*.

Seja, contanto que *permanente* indique ao menos uma idéia definida. Mas onde está ela? Em *casa de pensão* pode uma

pessoa entrar por um ano, e estar um mês, por um mês, e morar uma semana, por uma semana, e passar um dia. Onde então o critério da *permanência?* No *animus manendi*, com que se recebe a hospedagem? Na duração dos prazos, por que se ajusta? Mas as casas de pensão aceitam hóspedes a qualquer prazo, e de ordinário sem prazo algum. Como, pois, discernir «as pensões *permanentes*»? Para merecerem as honras desta categoria, será mister um mínimo de tempo nos seus contratos de hospedagem? E onde estará êsse mínimo determinado, ou como se determinará?

O único meio de atalhar essas questões insolúveis era dizermos simplesmente: *casas de pensão*. Mas, nesse caso, como excluir os hotéis? E como distingui-los das casas de pensão? Tão sòmente pelo qualificativo que a si mesmos se derem?

Note-se que no art. 1.284 já o projeto fala em *casas de pensão*, abandonando a locução, que, no art. 182, § 6º, n. VII, aqui inventa de *pensão permanente*.

VIII. A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, dos porteiros de auditórios e dos escrivães pelos salários dos atos que praticarem, contado o prazo da data em que foi praticado o ato pelo qual fôr devido o salário.	VIII. A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros de auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem: contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

O salário dos oficiais do juízo tem o nome especial de *custas*.

IX. A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, corrente o prazo da data do último serviço prestado.	
X. A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários, contando-se o prazo do vencimento do contrato, da decisão do processo, ou da revogação do mandato.	X.... da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

«Da decisão do processo.» No processo há mais de uma instância e, portanto, mais de uma *decisão*. Ora a lei deve ser

precisa. Emende-se, pois, de acôrdo com o pensamento do texto: «da decisão *final* do processo.»

XI. A ação do proprietário do prédio para reivindicar ou exigir qualquer indenização do proprietário de outro ao qual se foi juntar, por fôrça natural violenta, porção de terra destacada do primeiro.

XI. A ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos têrmos do art. 546, contando-se do dia, em que ela correu, o prazo prescribente.

1 — Longo e enredoso fraseado, que se evitaria, aludindo simplesmente à *avulsão* e ao art. 546, onde ela se define.

2 — Em segundo lugar, enunciado omisso; porquanto não indica o têrmo inicial ao decurso do prazo. Êsse ano sem comêço legal determinado não principiaria a correr nunca, e o direito do proprietário do terreno prejudicado, nos casos de avulsão ou evulsão, ficaria sendo, em última análise, imprescritível.

XII. A ação dos herdeiros do filho para a prova da legitimade da filiação, contado o prazo da data *do seu falecimento, se houver morrido* ainda menor ou incapaz.

§ 7º Em dois anos:

I. A ação do cônjuge para a anulação do casamento nos casos do art. 223, ns. I, II e III, contado o prazo da data da celebração do *casamento; e da data da execução* dêste Código para os casamentos anteriormente celebrados.

I. A ação do cônjuge para anular o casamento...

II. A ação dos credores de dívida inferior a cem mil réis, excetuadas as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior, correndo o prazo do respectivo vencimento, *se êste tiver sido fixado*, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

II. A ação dos credores por dívida *inferior a cem mil réis*, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; correndo o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III. A ação dos professôres, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores *de um mês, contado o prazo da última* prestação vencida.

III... contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV. A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários, contado o prazo da terminação dos seus trabalhos.

IV... contado o prazo do têrmo dos seus trabalhos.

V. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

V... do dia em que dêsse fato soube o interessado. (Art. 182, § 6º, n. II.)

VI. A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, contado o prazo da data da *dissolução do casamento*.

VI... da data do desquite, ou da anulação do casamento. (Art. 1178.)

VII. A ação do marido, para obter a declaração de nulidade dos atos praticados sem a sua autorização pela mulher. (Art. 259.)

1 — Ver as notas aos arts. 182, § 9º, n. I, 307, 187, n. XIV, 318, n. III e 344.

2 — Aqui se omitiu, na enumeração das prescrições bienais, a determinada no art. 259. A minha emenda repara esta grave lacuna.

§ 8º *Em três anos:*

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido, contado da data da respectiva escritura, quando prazo menor não fôr fixado no contrato.

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contando-se o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor. (Art. 1142.)

«Contado.» Deve ser: *contados*, referindo-se aos *três anos*.

Assim se expressa o texto no parágrafo seguinte.

§ 9º Em quatro anos:

1. Contados *da dissolução do casamento*, a ação da mulher para:

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

Vide notas citadas em apostila a êste artigo, § 7º, n. VI.

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz;

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os agravou, ou alienou sem outorga da mulher, ou suprimento dela pelo juiz. (Arts. 241 e 243.)

b) anular as *fianças* e doações *feitas* pelo marido, fora dos casos da lei;	*b*) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais. (Arts. 241, n. III, 270, n. X.)

Com esta redação temos *fianças feitas, fazer fianças*, coisa que se não diz.

c) garantir-se contra o marido em razão de seu dote ou de outros bens seus sujeitos à administração daquele.	c) reaver do marido o dote (art. 307), ou os outros bens seus confiados à administração marital. (Arts. 239, n. II, 270, ns. VIII e IX, 276, 296, n. I, 307 e 318, n. III.)

Trata-se aqui do que o texto chama neste parágrafo a dissolução do casamento. Não se figurando, na espécie, o caso de morte da mulher, ou do marido, visto que se dispõe justamente sôbre a ação proposta contra êste por aquela, a dissolução do casamento, suposta neste lugar, é a *terminação* ou *dissolução da sociedade conjugal* (*segundo a terminologia do* 1. I, t. IV), operada mediante a nulidade do matrimônio ou do desquite. Ora a anulação do casamento priva-o de todos os efeitos (art. 211), e, portanto, restitui à mulher os bens, com que ela entrou para a sociedade conjugal. O desquite, igualmente, faz cessar o regímen dos bens, como se o casamento fôsse dissolvido. (Art. 328.) Logo, na hipótese de que aqui se cogita, estando dissolvida a união matrimonial, a saber, anulado o casamento, ou desquitados os casados, já não há bens sujeitos à administração do marido, e a mulher só o pode acionar, *para haver* os bens, dotais, ou não, que êle *administrava*.

II. *A* ação dos herdeiros da mulher nos casos das letras *a*, *b* e *c*, do número anterior, quando ela tiver falecido *sem o fazer*, contado o prazo da data do falecimento.	II. A ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento. (Arts. 245, 302, n. II, 307 e 318, n. III.)

«Sem o fazer». O relativo o fica sem objeto, a que se ajuste. Não pode referir-se *à ação* dos herdeiros da mulher. Quer, sim, aludir, *à* que se lhe assegura sob as letras *a*, *b* e *c* do n. 1. Mas, como *ação* não é masculino, o o vai-se agüentando no ar, à procura, em vão, do seu ponto de apoio. Para

que a referência coubesse à *ação*, deveria ter dito o projeto «sem *a propor*», em vez de «sem *o fazer*.»

III. A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido, contado o prazo da *dissolução do casamento*.

III... da dissolução da sociedade conjugal. (Arts. 300 a 303.)

Ver a nota a êste artigo, § 7º, n. VI.

IV. A ação do interessado para provar a causa que exclui o herdeiro ou a causa da deserdação e a do herdeiro para impugná-la, contado o prazo da abertura da sucessão.

IV. A ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1599 e 1600), ou provar a causa da sua deserdação (arts. 1748 a 1752), e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V. A ação de anulação ou rescisão de contratos, para os quais não tenha sido estabelecido menor prazo, contado êste:

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado êste:

a) no caso de violência, do dia *em que ela cessar*;

b) no êrro ou dolo, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) em relação aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a causa respectiva;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

«A causa *respectiva*.» Qual causa? A da anulabilidade do contrato? Ou a da incapacidade do contraente? Deve ser esta. Mas então, em lugar de «causa *respectiva*», prescinda-se do nariz de cêra dêste adjetivo, que nada esclarece, e diga-se: «do dia em que cessar *a incapacidade*.»

d) em relação aos atos da mulher casada, do dia da *dissolução do casamento*.

d) quanto aos atos da mulher casada, do dia em que se dissolveu a sociedade conjugal. (Art. 322.)

Ver a nota a êste artigo, § 7º, n. VI.

§ 10. Em cinco anos:

I. As prestações de pensões alimentícias.

II. As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III. Os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente ou em periodos mais curtos.

IV. Os aluguéis de prédio rústico ou urbano.

V. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios.

VI. A ação dos serviçais, operários e jornaleiros pelo pagamento dos seus salários.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário fôr exigivel.

VII. A ação civil fundada na ofensa ao direito autoral, contado o prazo da data da contrafação.

VII. A ação civil por ofensa a direitos de autor...

Direito autoral. Ver a nota ao art. 655.

Art. 183. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 181.

PÁRTE ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

Direito de família — Do direito de família

TITULO I

Casamento — Do casamento

CAPíTULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 184. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil com a exibição dos seguintes documentos:

I. Certidão de idade ou prova equivalente.

Art. 184... civil, apresentando-se os seguinte documentos:

II. Declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e seus pais, se forem conhecidos.

III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou o suprimento judicial.

IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem a inexistência de impedimento que os iniba de casar-se.

V. Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, deverá provar que o deixou sem impedimento para casar, ou que desapareceu o que existia.

Art. 185. À vista dêstes documentos, *exibidos pelos contraentes*, ou por seus procuradores, o oficial do registro redigirá o edital de casamento, que será afixado e conservado, por espaço de 15 dias, em lugar ostensivo do edifício onde se celebrarem os casamentos e publicado pela imprensa, onde a houver.

III... *estiverem, ou ato judicial* que a supra. (Arts. 187, n. XI, 192, 199, n. VIII e 200.)

IV... e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 185. À vista dêsses documentos, *apresentados pelos pretendentes*, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará, *durante quinze dias, em lugar* ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver. (Art. 186, parágrafo único.)

Na minha emenda a êste artigo dou ingresso ao vocábulo *proclamas*, que o código esqueceu aqui no lugar apropriado, para o meter depois, inopinadamente, nos arts. 203 e 231, n. II.

§ 1º Se decorrido êsse prazo não aparecer quem oponha impedimento e não lhe constar algum dos que lhe incumbe declarar de ofício, o *oficial do registro certificará às partes* que estão habilitadas para casar-se dentro dos três meses seguintes.

§ 2º Se os contraentes *residirem* em localidades diferentes, em ambas far-se-á a publicação dos editais.

Art. 186. O registro dos editais será feito no cartório do oficial que os houver publicado, e dos mesmos dar-se-á certidão a quem pedir.

§ 1º Se, decorrido êsse prazo, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro dos três meses imediatos. (Art. 196.)

§ 2º Se os pretendentes tiverem residências diversas, numa e noutra se publicarão os editais.

Art. 186. O registro dos editais far-se-á no cartório do oficial, que os houver publicado, dando-se dêles certidão a quem pedir.

Parágrafo único. A autoridade competente, em casos urgentes, poderá dispensar a sua publicação, desde que lhe sejam apresentados os documentos exigidos no art. 184.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 184.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 187. São proibidos de casar:

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo, natural ou civil.

II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou natural.

III. O adotante com o cônjuge do adotado, e o adotado com o cônjuge do adotante.

IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não.

V. O adotado com o filho que tenha sobrevindo ao pai ou à mãe adotiva.

VI. As pessoas ligadas por outro casamento.

Art. 187. Não podem casar (arts. 211 e 213):

III... com o cônjuge do adotante. (Art. 383.)

IV. Os irmãos, legítimos, ou ilegítimos, germanos, ou unilaterais.

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva. (Art. 383.)

VI. As pessoas já casadas. (Art. 207.)

«Ligadas por outro casamento.» *Casadas* creio eu que diz o mesmo numa só palavra.

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu condenado como tal.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o que foi condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário ou tentativa de homicídio contra a pessoa do outro cônjuge.

IX. As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coatas, e não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestá-lo de modo inequívoco.

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coatas e incapazes de consentir, ou manifestar de modo inequívoco o consentimento.

«O *seu* consentimento.» Não podia ser o alheio. Logo, *o possessivo, em bom português, é supérfluo. Depois dar o seu consentimento* são quatro vocábulos, que se substituem vantajosamente por um: *consentir.*

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em lugar seguro e fora do poder dêle.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro.

«Do poder *dêle*.» *Dêle* refere-se gramaticalmente a *lugar*.

XI. Os que estiverem sob o pátrio poder, ou sob tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem o necessário consentimento ou suprimento dêste.	XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador. (Art. 217.)

«Enquanto...» Redação deselegante e contrafeita. Dir-se-á mais clara e naturalmente: «enquanto não obtiverem, ou lhes não fôr suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador.»

XII. As mulheres menores de quatorze anos e os homens menores de dezesseis.	XII. As menores de quatorze anos e os menores de dezesseis. (Arts. 218 a 220.)

«As *mulheres* menores... os *homens* menores.» Basta dizer, como no art. 218: «*as* menores» e «*os* menores.»

XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal.	XIII... dos bens do casal. (Art. 231.)

«A viúva.» No artigo subseqüente acrescenta o texto a *viúva* o substantivo *mulher*, como se pudera ser viúva, sendo homem, ou qualquer outra coisa.

XIV. A mulher viúva, ou *separada do marido por nulidade ou anulação do casamento*, até dez meses depois da viuvez ou *da separação judicial dos corpos*, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho.	XIV. A viúva, ou a descasada por nulidade ou anulação do matrimônio, até dez meses do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo êsse prazo der à luz algum filho. (Art. 231.)

Estão em palpável desencontro, nesta disposição, a primeira e a segunda parte.

Naquela se trata :

da viúva e

da mulher separada *por nulidade ou anulação do casamento*.

Passando, pois, a fixar a duração do impedimento matrimonial conseqüente a essas duas hipóteses, teria o projeto de estabelecer-lhe o ponto de partida, para o primeiro caso, no princípio da viuvez, e, para o segundo, na anulação do casamento, na declaração de sua nulidade, ou no desquite.

Mas não.

Para a contingência da viuvez, estatui que dela correrá o têrmo da proibição.

Para a emergência de nulidade ou anulação do casamento, porém, data o comêço do prazo na *separação judicial de corpos*.

Ora a *separação judicial de corpos* é o *desquite*, que, com todo o fundamento, no art. 323, ocupa casa sua (n. III), distinta da em que se enumera a *nulidade do casamento* (n. II).

Mas os cônjuges desquitados não podem recasar. Só àqueles, cujo casamento se declarou insubsistente, por nulo, ou anulável, se atribui semelhante faculdade.

Logo, desacerta o projeto, falando aqui em *separação judicial de corpos*. A expressão jurídica é *dissolução da sociedade conjugal*. (L. I, t. IV, cap. I.) Dez meses depois de morto o marido, ou dissolvida a sociedade conjugal, pode casar a viúva, ou a mulher descasada por nulidade ou anulação do casamento. [1]

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com órfão ou viúva da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.

Art. 188. A afinidade *ilícita* só se pode provar por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida que, se outro efeito lhe não quiserem dar, poderão fazê-la em segrêdo de justiça.

Art. 188. A afinidade natural ou ilegítima só se provará por confissão...

«Afinidade *ilícita*.» Não conheço parentesco *ilícito*. *Ilícitos são os atos, de onde resulta o parentesco não legítimo*. O

[1] Ver o que a tal respeito se disse na minha exposição preliminar. Ver igualmente as notas aos arts. 307 e 318, n. III, 344, n. II.

velho BLUTEAU é quem nos deu a verdadeira definição do adjetivo *ilícito* nestas palavras, a que a reduz: «O que não é permitido que *se faça*, ou que *se diga*.» LITTRÉ exemplifica: *convenções* ilícitas; *assembléias* ilícitas; *prazeres* ilícitos; *jogos* ilícitos; *ganhos* ilícitos; *amôres* ilícitos. (*Diction. de la lang. franç.*, v. III, 12.) E nada mais. Tudo atos. Dos amôres ilícitos, das relações sexuais ilícitas resulta o parentesco bastardo, natural, ilegítimo, ou ilidimo. Com essa espécie de parentesco está em correspondência *a afinidade* (contraparentesco), *a qual será, portanto, como êle, natural, ou ilegítima*. E no mesmo projeto, aqui bem perto, no art. 187, n. II, assim se entendia. Ali, de feito, se diz: «Os afins, seja o vínculo legítimo, ou natural.» E *aqui, logo abaixo, neste mesmo artigo*, o parágrafo único principia pelas palavras «afinidade natural.» Temos, por conseguinte, no próprio texto do projeto, as duas adjetivações corretas da afinidade irregular. Êle mesmo, em duas disposições, uma contígua, outra vizinha a esta, designa essa afinidade pelos qualificativos de *ilegítima* e *natural*. São os que lhe cabem.

Estenda-se de *afinidade* a *afins* o epíteto, que impugno, diga-se *afins ilícitos*, e ainda melhor se sentirá o impróprio da adjetivação.

Parágrafo único. A afinidade natural, porém, prova-se não só por confissão espontânea, senão também por qualquer dos modos prescritos no art. 363.	
Art. 189. Para o casamento dos *menores* de vinte e um anos faz-se preciso o consentimento de ambos os pais, quando legítimos.	Art. 189. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.
Art. 190. Se houver dissentimento, prevalecerá a vontade paterna, salvo o caso de *separação de corpos*, em que prevalecerá a do cônjuge a quem couber a posse dos filhos.	Art. 190. Discordando êles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

«*Separação de corpos*». Não: é desquite o vocábulo português consagrado pelo próprio projeto, arts. 323, 324, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 332 e 333. Depois *separação de corpos* não abrange a dissolução da sociedade matrimonial por nulidade ou anulação do casamento. Nesses casos os filhos também são legítimos (art. 343), provendo o art. 334 quanto ao côn-

juge, em cuja guarda ficarão. É mister, pois, que o texto do art. 190 abranja essas hipóteses, aqui omitidas.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de pais ilegítimos, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou o consentimento materno, na falta de reconhecimento.	Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se êste não fôr reconhecido, o consentimento materno.
Art. 191. Até o momento da celebração do casamento, podem os pais e tutôres retirar o seu consentimento.	Art. 191. Até a celebração do matrimônio podem os pais e tutôres retratar o seu consentimento.

Ento... ento... ento. Ecos e mais ecos.

Art. 192. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.

CAPÍTULO III

DA OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 193. Os impedimentos do art. 187, ns. I a XII, podem ser opostos:

I. Pelo oficial do registro civil.

II. Por quem presidir à celebração do casamento.

III. Por qualquer pessoa maior que apresente declaração escrita, com sua assinatura, e acompanhada das provas do fato que alegar.

Parágrafo único. Se as provas não puderem ser apresentadas na ocasião, indicará o declarante, precisamente, o lugar onde existem, ou, pelo menos, duas testemunhas residentes no município, que atestem a existência do impedimento.

Art. 194. Os outros impedimentos só poderão ser opostos:

I. Pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins.

II. Pelos colaterais, até segundo grau, sejam consangüíneos ou afins.

I. Pelo oficial do registro civil. (Art. 232, n. III.)

III. Por qualquer pessoa maior, que sob sua assinatura, apresente declaração escrita, instruída com as provas do fato que alegar.

Parágrafo único. Se não puder instruir a oposição com as provas, precisará o oponente o lugar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no município, que atestem o impedimento.

II. Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consangüíneos ou afins.

«*Até segundo grau.*» Ver a *nota ao art. 203, parágrafo único.*

Art. 195. O oficial do registro civil dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do impedimento oposto, contendo os motivos e as provas dêste, e o nome do impediente, quando o impedimento não tenha sido oposto de ofício.

Art. 195. O oficial do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se opôs *ex-officio*, o nome do oponente.

«O nome do *impediente*.» O qualificativo *impediente* nunca se aplicou, que me conste, senão ao próprio *impedimento*, que é *dirimente*, quando anula o casamento feito, e *proibitivo*, ou *impediente*, quando obsta a que se contraia, mas não o nulifica depois de contraído. (BLUTEAU; DOMINGOS VIEIRA; AULETE; T. DE FREITAS, *Consolidação*, n. 3 ao art. 96, 3ª ed., p. 105).

Ao indivíduo que opõe os impedimentos o nome cabível será o de *oponente*.

Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contrária ao impedimento e promover as ações civis e criminais contra o impedimento de má fé.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 196. O casamento será celebrado no dia, hora e lugar designados *préviamente pela autoridade* que tiver de presidir ao ato, mediante requisição dos contraentes que se mostrarem habilitados e com a certidão do art. 185, § 1º.

Art. 196. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar prèviamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 185, § 1º.

1 — «Requisição.» Pôsto que o vocábulo *requisitar* signifique também *solicitar legalmente*, costuma o uso jurídico reservá-lo especialmente aos atos de autoridade. O funcionário *requisita*. A parte *requer*, ainda que o objeto requerido seja de inegável direito seu, e a autoridade lho não possa recusar. Não diz com as formas respeitosas, tão essenciais às relações entre jurisdicionado e juiz, o tom de *requisição* na linguagem daquele ao magistrado.

2 — «Habilitados e com a certidão.» Parece que é de mais a conjuntiva. É *com a certidão do art. 185, § 1º*, que os contraentes se terão de mostrar *habilitados*.

Art. 197. A celebração se fará na casa das audiências, com tôda a publicidade, a portas abertas, em presença, pelo menos, de duas testemunhas, que poderão ser parentes dos contraentes, ou em outro edifício público ou particular, em caso de fôrça maior, ou por concessão do juiz, a aprazimento das partes.

Parágrafo único. Quando o casamento fôr feito em casa particular, esta conservará as portas abertas, durante o ato, e as testemunhas serão quatro, *se um ou ambos* os contraentes não souberem escrever.

Art. 197. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com tôda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentas, ou não, dos contraentes, ou, em caso de fôrça maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edifício, público, ou particular.

Parágrafo único. Quando o casamento fôr em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

«Se um *ou ambos*.» Para que aqui *ambos*, depois de *um*? Se basta não saber escrever *um* dos contraentes, para que as testemunhas sejam, de preceito, quatro, não será óbvio que *a fortiori* hão-de ser quatro, quando *ambos* os contraentes não saibam ler?

Art. 198. Presentes os contraentes, por si ou por procurador especial, as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato ouvida de ambos a afirmação de que persistem na intenção de realizar o casamento e que o fazem por livre e espontânea vontade, o declarará celebrado, nestes têrmos:

«De acôrdo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, em nome da lei, eu vos declaro unidos pelo casamento.»

Art. 198. Presentes os contraentes em pessoa, ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes têrmos:

«... ..... por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.»

Art. 199. O casamento será inscrito no registro, imediatamente após a celebração.

A inscrição será assinada pelo presidente do ato, os esposos, as testemunhas, o oficial do registro, e deverá conter:

Art. 199. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. (Art. 206).

No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados:

O cód. civ. port., art. 1.081, diz *assento*. E é como sempre se disse, entre nós. O Dec. n. 181, de 24 de janeiro de 1890, arts. 29, 30 e 31, substituiu êsse vocábulo pelos de *ato* e *têrmo* de casamento. Ambas esas expressões eram adotáveis, pôsto que a primeira oferecesse o inconveniente de confundir sob a mesma palavra o ato e o escrito do casamento. A variante aqui adotada, porém, não me parece admissível. Uma coisa é o têrmo ou a escritura de um fato jurídico. Outra, a sua inscrição. Nem porque aqui o *têrmo* importe a *inscrição*, se segue devermos indicar por esta palavra aquêle fato.

I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos *esposos*.	I. ..... e residência atual dos cônjuges.

«*Esposos.*» Neste mesmo artigo, n. III, se diz *cônjuge*, que é a expressão precisa. Poderia dizer sinonimicamente *casados*, à semelhança do que faz, com a mesma propriedade, o cód. civ. port., nos arts. 551, n. 1, 1.564, 1.668. Mas *esposos*, pròpriamente, são os que ajustaram casamento, ou estão para casar, e só por extensão se usa a palavra a respeito dos matrimoniados. Por que, tendo o nome específico, nos iríamos servir do menos próprio, dúplice no sentido e suscetível de ambigüidade?

II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou morte, quando esta houver ocorrido, domicílio e residência atual dos pais.	
III. Os nomes e prenomes do *cônjuge* precedente e a data da dissolução do casamento anterior.	
IV. A data da publicação e da celebração do casamento.	
V. A menção das *peças* apresentadas ao oficial do registro.	V. A menção dos documentos apresentados ao oficial do registro. (Art. 184.)

Por que *peças*, e não *documentos*, quando êste é o têrmo peculiar à coisa indicada e o de que se utiliza o mesmo projeto, nos arts. 184, 185, 203 e 232?

VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.	
VII. O regimen do casamento com declaração da data e do carto-	

rio em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regimen não fôr o da comunhão ou o legal estabelecido no tit. III dêste livro para certos casamentos.

VIII. A manifestação e o motivo do consentimento dado por escrito.

VIII. A suma da autorização (art. 184, n. III), dada por escrito.

Já não se incluiu sob o n. V? Exige êle «a menção das peças apresentadas ao oficial do registro.» Ora uma dessas *peças* é, segundo o art. 184, n. III, a «autorização das pessoas, sob cuja dependência legal estiverem os contraentes.» Não será êste «o consentimento», a que alude o art. 199, n. VIII?

Art. 200. O instrumento do consentimento do casamento deverá ser integralmente transcrito na escritura antenupcial.

Art. 200. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Para evitar o triplice eco, bastaria substituir *consentimento* por *autorização*, que é a palavra usada no art. 184, n. III.

Art. 201. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contraentes:

I. Recusar fazer a afirmação solene da sua vontade.

II. Declarar que esta não é livre e espontânea.

III. Manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. A retratação do contraente que deu causa à suspensão do ato, não será admitida no mesmo dia.

I. Recusar a solene afirmação da sua vontade. (Art. 198.)

Parágrafo único. O nubente, que, por algum dêstes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 202. No caso de moléstia grave de um dos contraentes, o presidente do ato será obrigado a ir realizá-lo em casa do impedido, e ainda de noite, perante quatro testemunhas que saibam ler e escrever.

Parágrafo único. A falta ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao ato do casamento será suprida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado por quem presidir a êsse

Art. 202. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo na casa do impedido e, sendo urgente, ainda à noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do ato.

ato. O têrmo avulso lavrado *por êste* será lançado no livro do registro no prazo mais breve possível.

§ 2º O têrmo avulso, que o oficial *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.

Gramaticalmente o *por êste*, aqui, não indica o oficial do registro, em quem cogita o texto, mas o presidente do ato.

Mais um caso em que a má redação atraiçoa o pensamento do legislador.

Art. 203. O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos no art. 184 e independente dos *proclamas*, dará a certidão de que trata o art. 185 :

Art. 203. O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos no art. 184 e independentemente do edital de proclamas (art. 185), dará a certidão ordenada no art. 185, § 1º :

Pela primeira vez surde aqui o nome de *proclamas*, que devia ter sido consagrado na ocasião oportuna, isto é, no art. 185 ; pois que, no regímen do projeto, outra coisa não são êles que o edital ali prescrito.

I. Quando ocorrer motivo urgente que justifique a imediata celebração do casamento.

II. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida.

Parágrafo único. Neste caso, se os contraentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao ato, nem a de seus substitutos, poderão celebrá-lo em presença de seis testemunhas, que não sejam parentes de qualquer dêles em linha reta ou colateral, nesta *até* o segundo grau.

Parágrafo único. Neste caso, não obtendo os contraentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao ato, nem a de seu substituto, poderão celebrá-lo em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.

«Nesta *até* o segundo grau.» No art. 147, n. IV, ocupando-se com as testemunhas dos atos jurídicos, inabilita o projeto para essa função «o colateral *em* segundo grau.» Aqui, definindo a idoneidade para as testemunhas do casamento *in extremis*, sem a comparência do magistrado, exclui os colaterais nubentes «*até* o segundo grau.» Aqui, «*até*.» «*Em*», ali.

Ora, excluindo os colaterais «*em* segundo grau», só os do segundo grau são excluídos. Excluindo-os «*até* o segundo grau», excluem-se, com os do segundo, os do primeiro.

Mas quais sãos os colaterais em primeiro grau? Claro está que, se os houvesse, na maneira de contar adotada pelo projeto, o art. 147, n. IV, inabilitando para testemunhas, nos contratos, os colaterais *em* segundo grau, teria forçosamente, com maior razão, inabilitado os do primeiro, mais chegados que aquêles, pelo parentesco, aos contraentes. Absurdo seria o contrário.

O sistema de contar os graus, adotado pelo projeto naquele artigo, vem a ser o do direito civil (e assim se dispõe formalmente no art. 339), sistema no qual o *primeiro grau*, entre os colaterais, é o *segundo*, sendo os irmãos, que representam o grau mais próximo na colateralidade, colaterais no segundo grau.

Claro está, portanto, que só por inadvertência se podia falar, no art. 203, parágrafo único, em colaterais «*até* o segundo grau», figurando a existência de colaterais em *primeiro*.

Sirva esta nota de comento à mesma impropriedade já observada no art. 194, n. II.

Art. 204. Estas testemunhas, dentro de cinco dias, deverão comparecer perante a autoridade judiciária mais próxima e pedir que sejam tomadas por têrmo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas da parte do enfêrmo.

II. Que êste parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.

III. Que em sua presença declararam os contraentes livre e espontâneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinária, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro de quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

Art. 204. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais próxima, pedindo que se lhes tomem por têrmo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas por parte do enfêrmo.

§ 3º Se da decisão não se tiver *recorrido, ou se passar ela em julgado*, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do registro dos casamentos.

§ 3º Se da decisão não se tiver *recorrido, ou se ela passar em julgado*.....

§ 4º Êste registro *fará retrotrair* os efeitos do casamento, em relação ao estado dos cônjuges, à data da celebração, e em relação aos filhos comuns, à data do nascimento.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.

O verbo *retrotrair* é transitivo, não neutro. Não quer dizer *recuar*, mas *fazer recuar*. O registro não fará que os efeitos do matrimônio retrotraiam: *retrotrairá êsses efeitos*. A redação correta, aqui, seria: «Êste registro retrotrairá os efeitos do casamento». Ver as notas aos arts. 539 e 627.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades dêste e do artigo anterior, se o enfêrmo convalescer e puder *ratificar o casamento em presença* da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 205. O casamento pode realizar-se por procuração, contanto que essa confira poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente.

Art. 205. O casamento pode celebrar-se mediante procuração que outorgue poderes especiais...

Parágrafo único. Pode casar por procuração o prêso ou condenado, quando não puder comparecer pessoalmente, *por denegação de licença* da autoridade a cuja guarda estiver.

Parágrafo único. Pode casar por procuração o prêso, ou o condenado, quando lhe não permita comparecer *em pessoa a autoridade, sob cuja* guarda estiver.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 206. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração.

Art. 206.... feito ao tempo de sua celebração. (Art. 199.)

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 207. O casamento de pessoas falecidas na posse do estado *de casadas não pode ser contestado*, em prejuízo dos filhos comuns,

Art. 207. O casamento de pessoas que faleceram na posse do *estado de casadas não se pode contestar* em prejuízo da prole comum,

a não ser que se prove, por certidão do registro civil, que alguma delas estava ligada por outro casamento, quando contraiu o contestado.

Art. 208. O casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acôrdo com a lei do país *em que se êle realizar*.

Parágrafo único. Se, porém, o *tiver sido* perante agente consular, deverá ser provado por certidão do registro do consulado ou do lugar do Brasil onde tiver sido inscrito o ato do casamento, de acôrdo com a cópia autêntica remetida pela autoridade consular.

salvo mediante certidão do registro civil, que prove ser já casada alguma delas, *quando contraiu o matrimônio impugnado*. (Art. 187, n. VI.)

Art. 208. O casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acôrdo com a lei do país, onde se celebrou.

Parágrafo único. Se, porém, se contraiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registo do consulado.

«...em que *se êle realizar*. Se, porém, o *tiver sido*.» Não harmoniza o remate daquela oração com o princípio desta. Não se dizendo «*ser realizado*» na primeira, não poderá dizer-se, na segunda: «Se o tiver *sido*.»

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, quer no que é concernente aos cônjuges, quer no que respeita aos filhos, todos *os efeitos civis, desde a data do* mesmo casamento.

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial (arts. 203 e 204), a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, *todos os efeitos civis desde a data* do casamento.

Art. 210. A existência do casamento, quando contestada com provas contraditórias, será julgada subsistente, se os cônjuges de que se trata viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

Art. 210. Na dúvida entre as provas pró e contra, *julgar-se-á* pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

«*Existência... subsistente.*» É quase *existência existente*.

CAPÍTULO VI

DO CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

Art. 211. É nulo e não produz efeito, em relação aos contraentes e aos filhos, o casamento feito com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 187.

Art. 211. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com...

«Casamento *feito*.» Não se erra, dizendo *fazer casamento*; mas não se escreve com propriedade. As frases adequadas são: quanto ao vinculo, *contrair casamento*; quanto ao ato, *celebrar casamento*.

Art. 212. É também *nulo* o casamento contraido perante autoridade incompetente, *salvo se houverem decorrido dois anos depois de sua celebração*.

Art. 212. É também nulo o casamento contraido perante autoridade incompetente. (Arts. 196, 198, 199 e 202.) Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em dois anos da celebração.

Redigido como se acha, êste artigo é juridicamente ininteligivel. Se êsse casamento é nulo, não existe de sua origem. Se desde então não existe legalmente, como principiar a existir dois anos depois?

Parágrafo único. Antes de decorrido êsse prazo, a declaração da nulidade poderá ser requerida:

I. Por qualquer interessado.

II Pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Antes de vencido êsse prazo...

II. Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.

Ver a nota ao art. 225.

Art. 213. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. IX a XII do art. 187.

Art. 214. A anulação do casamento *feito* pelo coato ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida:

I. Pelo próprio coato.

II. Pelo incapaz.

III. Por seus representantes legais.

Art. 214. A anulação do casamento contraido pelo coato...

Art. 215. Por defeito de idade não se anulará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode ratificá-lo, quando adquirir a necessária capacidade, e esta ratificação retrotrairá os seus efeitos à data da celebração.

«Retrotrairá os seus efeitos.» Aqui não se perpetra, no tocante ao verbo *retrotrair*, o êrro cometido nos arts. 204, § 4º, e 627.

Art. 217. A anulação do casamento *feito* com infração do n. XI do art. 187 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato.

Art. 217. A anulação do casamento contraído com infração...

Art. 218. A anulação do casamento da menor de quatorze anos ou do menor de dezesseis será requerida:

I. Pelo próprio cônjuge menor.

II. Pelos seus representantes legais.

III. Pelas pessoas mencionadas no art. 194, observada a mesma ordem.

III. Pelas pessoas designadas no art. 194, naquela mesma ordem.

Art. 219. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal.

Art. 219..., para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os *nubentes* atinjam a idade legal.

Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Nubentes, aqui, está errado. Nubente é a pessoa, que vai casar. Logo, se, na hipótese, já casaram as partes, não são *nubentes*: são *cônjuges*, ou *casados*.

Art. 220. Quando requerida por terceiro a anulação do casamento, fica salvo aos cônjuges ratificá-lo desde que atinjam a idade exigida no n. XII do art. 187, perante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo, subsistindo, entretanto, o regimen da separação de bens.

Art. 220. Quando requerida por terceiro a anulação do casamento (art. 218, ns. II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 187, n. XII, ante o juiz e o oficial do registro civil...

Art. 221. A anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dêle.

Art. 222. Faz também anulável o casamento o êrro essencial em que estava um dos cônjuges em re-

Art. 222. É também anulável o casamento, se houve por parte de

lação à pessoa do outro, quando *deu seu* consentimento.

um dos nubentes, ao consentir, êrro essencial quanto à pessoa do outro.

«Deu seu consentimento.» Numa palavra: *consentiu*.

Art. 223. Considera-se êrro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que *afeta* as qualidades pessoais do outro cônjuge, a sua *honorabilidade*, e cujo conhecimento posterior torna insuportável a vida comum ao espôso enganado.

I. O que diz respeito às qualidades pessoais do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo êsse êrro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

1 — «*Afeta*.» *Afetar*, em português, significa: *simular, fingir, ostentar* falsa ou *esmerar-se* ridìculamente. Também lhe deram os nossos clássicos a acepção de *apetecer, desejar, querer*: «A segunda causa, e não menor, do mesmo assombro foi que, por meio da encarnação do Verbo assim revelada a Jacó, vinha a conseguir muito mais o menor anjo, do que a soberba de Lúcifer tinha *afetado*.» [VIEIRA, Sermões, IV (ed. de 1855), p. 112.] Mas, no sentido em que aqui o aventura o projeto, é puro galicismo. Diz-se vernàculamente: o êrro que *toca* às qualidades essenciais, que as *interessa*, que lhes *respeita*, ou *diz respeito*, que a elas *se refere*, que lhes é *tocante, concernente, relativo*, etc.

Ver a nota ao art. 1.752, n. IV.

2 — «*Honorabilidade*.» Vocábulo de procedência meramente francesa. De *honorable* derivou, em França, *honorabilité*. Nós, porém, não temos *honorável*, nem sequer *honrável*, de onde se pudesse gerar *honorabilidade*. Os latinos, que possuiam *honorabilis* e *honorabiliter*, nem assim admitiram *honorabilitas*, que seria então o ascendente histórico de *honorabilidade* em vulgar. Tal palavra não se encontra em nenhum dos nossos dicionaristas consagrados: BLUTEAU, MORAIS, DOMINGOS VIEIRA, AULETE. CÂNDIDO DE FIGUEIREDO é só o que a inscreve, mas simplesmente na acepção de *benemerência*, idoneidade para merecer honras, não na de *honra, bom nome, boa reputação*, em que o projeto aqui a recebe. Assim que não seria lícito abrigar sob a autoridade dêste lexicógrafo, certamente mui respeitável, a adoção do vocábulo, *na significação que o projeto lhe atribui*. Pode, com efeito, suceder que um têrmo seja lídimo em certo significado, e noutro constitua verdadeiro barbarismo. São le-

gìtimamente portuguêses, *verbi gratia* : *desolado*, por devastado, despovoado ; *extração*, por ato ou efeito de extrair ; *descosido*, por desmanchado na costura ; *bizarro*, por gentil, bem apessoado, nobre ; *interprêsa*, ou *entrepresa*, por assalto imprevisto ; *descoberta*, por coisa que se descobriu. Mas têm a nota de francesismos o mesmo *desolado*, significando consternado, aflito, a mesma *extração*, correspondendo a origem, descendência, linhagem, o mesmo *descosido*, indicando o falar, ou escrever sem ordem, nexo, propósito, ou estilo, o mesmo *bizarro*, traduzindo esquisito, novo, extravagante, a mesma *entrepresa*, ou *interprêsa*, exprimindo *surprêsa*, a mesma *descoberta*, substituindo a *descobrimento*.

Se, pois, o francês *honorabilité* corresponde, entre nós, a «*honradez*, qualidade de uma pessoa honrada» [CASTRO FREIRE e DOMINGOS DE AZEVEDO], e *honradez* é *honra*, isto é *consideração, estima própria, dignidade pessoal, boa fama, respeitabilidade*, temos fundamento, para classificar tal palavra, ao menos nestes significados, em que o projeto a perfilha, como barbarismo. Nisto nos cingimos à pedra de toque aconselhada pelo ilustre professor CARNEIRO RIBEIRO, que nos manda «colocar na classe dos barbarismos todos os galicismos escusados.» [*Gramát. port. filosófica*, p. 436.]

Para os efeitos em que a aceita FIGUEIREDO, sim, não me pareceria inadmissível ; porquanto não temos expressão especifica, destinada a indicar essa aptidão da pessoa ou coisa digna «de receber honras.» Entretanto, a proceder a razão para esta conseqüência, devíamos começar por admitir o adjetivo *honorável*, que aliás ainda se não ousou pôr em voga. Realmente é do adjetivo, criado para exprimir concretamente a posse de um atributo, que ordinàriamente resulta o substantivo utilizado para significar êsse atributo em abstrato : de *incomunicável, incomunicabilidade* ; de *imutável, imutabilidade* ; de *amável, amabilidade* ; de *estável, estabilidade* ; de *insondável, insondabilidade* ; de *respeitável, respeitabilidade*. Muitas vêzes acontece, até, ficarmos sòmente com o adjetivo, sem entrar em circulação o nome correspondente. Temos, por exemplo, *acreditável, aproveitável, considerável, desprezável, detestável, estimável, lastimável, rejeitável, reprovável* ; mas não se usam, nem se encontram nos lèxicons os nomes correlativos : *acreditabilidade, aproveitabilidade, considerabilidade, desprezabilidade, detestabilidade, estimabilidade, rejeitabilidade, reprovabilidade*. De

sorte que seria exceção aberta para o caso dar-se curso legal ao substantivo abstrato *honorabilidade*, quando ainda se não tentou reconhecer o adjetivo *honorável*.

II. A ignorância de crime inafiançável anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.	
III. A ignorância de defeito físico, irremediável e anterior ao casamento, como a impotência, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, como a epilepsia ou a alienação mental de qualquer forma.	
IV. O desvirginamento da mulher, desconhecido do marido.	IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

«Desvirginamento.» *Deflorar, defloramento* são as expressões até hoje em voga na linguagem das nossas leis criminais. Manteve-as, do nosso antigo, o nosso novo código penal, ora em vigor, arts. 267, 270, § 2º, e 276. Depois, há nesses dois vocábulos um resto de pudor, que não diz mal ao estilo legislativo. Em *desvirginar, desvirginamento*, a imagem da violência carnal sobressai com todo o realismo da sua brutalidade. Lucra alguma coisa a lei em trocar aquela decência nesta crueza?

Não tem o verbo *desvirginar*, de mais a mais, chancela jurídica, e não me parece que tenha, sequer, o uso vernáculo. Dos nossos lexicólogos só um o admite: CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, e êsse apoiado ùnicamente em RAMALHO ORTIGÃO, em cuja *Holanda*, à p. 73, se encontra o particípio *desvirginada*. Mas o admirável colorista do estilo, o caprichoso rendilhador da palavra nem sempre curava da sua pureza com tanto esmêro como da sua formosura e da sua graça. Ali mesmo, logo na página anterior, é êle quem pergunta: «O que é que quer o nobre animal?» Em português diríamos: «Que é o que quer o nobre animal?», ou: «Que quer o nobre animal?»

Art. 224. A anulação do casamento, nos casos dos ns. I, II e III do artigo antecedente, só pode ser requerida pelo outro cônjuge; e, no caso do n. IV, só o marido tem direito de pedi-la.	Art. 224. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do n. IV, só o marido.

Art. 225. A nulidade do casamento não pode ser requerida pelo Ministério Público, depois da morte de um dos cônjuges.

Art. 225. (*Supresso*).

Esta disposição, mal encartada aqui, onde cabe, é no art. 222, n. II, constituindo exceção à competência ali atribuída ao Ministério Público, de requerer a anulação do casamento nos dois anos imediatos à sua celebração. Suprima-se, pois, êste artigo, transferindo-se para ali o seu conteúdo.

Art. 226. Embora nulo ou anulável, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a êstes como aos filhos, produz todos os efeitos civis desde a data da sua celebração.

Parágrafo único. Se, porém, um só dos cônjuges estava de boa fé ao tempo da celebração, os efeitos civis do casamento, só a êle e aos filhos aproveitarão.

Parágrafo único. Se um só dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a êsse e aos filhos aproveitarão.

Art. 227. A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 228. A ação de nulidade ou anulação do casamento e a de desquite, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 228. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art 229. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 407.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 230. O viúvo ou a viúva com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos.

Art. 230. O viúvo, ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que recasar antes de feito o inventário do casal anterior e dada a partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dêsses filhos. (Arts. 392, 396.)

Art. 231. No casamento com infração dos ns. XIII e XIV do art. 187, é obrigatório o regimen da separação dos bens, não podendo o cônjuge que tiver praticado as referidas infrações fazer doações ao outro.

Parágrafo único. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a escusa da cláusula final do art. 187, n. XV.

Art. 231. No casamento com infração do art. 187, ns. XIII e XIV, é obrigatório o regimen da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.

Art. 232. Incide na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal que no caso fôr aplicável, o oficial do registro:

Art. 232. *Incorre na multa de* cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal aplicável ao caso, o oficial do registro:

«*Incide.*» Ver as notas aos arts. 233 e 238.

I. Que publicar *proclamas* sem autorização de ambos os contraentes.

I. Que publicar o edital do artigo 185, não sendo solicitado por ambos os contraentes.

Outra vez aqui, como no art. 203, a alusão a *proclamas*, de que não cogitou o art. 185, o competente para impor êste apelido aos pregões de casamento, ali designados meramente pelo nome de *edital*.

II. Que der a certidão do art. 185 antes da apresentação dos documentos *exigidos pelo art. 184* ou pendente impedimento ainda não julgado improcedente.

II. Que der a certidão do artigo 185, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 184, ou pendente a oposição de algum impedimento.

«*Pendente* impedimento *ainda não julgado improcedente.*» Outra perissologia. *Pendente* quer dizer *que pende agora de julgamento*. Logo, se fôsse julgado improcedente, já não penderia, não seria pendente. Portanto, dizendo *pendente*, dito está que *ainda se não julgou improcedente*.

III. Que deixar de declarar os impedimentos que lhe forem apresentados ou que lhe constarem com certeza, e puderem ser opostos de ofício.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja oposição se lhes fizer, ou cuja existência, sendo aplicáveis de ofício, lhe constar com certeza. (Art. 193, n. I.)

Art. 233. Nas mesmas penas *incorrerá* o juiz:

Ainda bem : aqui já não se diz *incidir*, como, há pouco, no art. 232. Ver art. 238.

I. Que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos opostos contra algum dos *contraentes*.

«Antes de levantados os impedimentos.» Bem que a matéria não seja pròpriamente de redação, notarei que o projeto não dispõe em parte alguma sôbre como, quando e por quem serão *levantados* os *impedimentos*. Ver arts. 185, § 1º, e 193 a 195.

II. Que deixar de recebê-los, quando oportunamente *oferecidos* nos têrmos dos arts. 193 a 195.

II....quando oportunamente *opostos*, nos têrmos...

«*Oferecidos*.» Os impedimentos não *se oferecem* : *opõem-se*, como o próprio projeto diz nesses arts. 193 a 195, aqui citados e neste mesmo, ns. I e III.

III. Que se eximir de opô-los quando lhe constarem ou deverem ser opostos de ofício.

III. Que se abstiver de opô-los, quando lhe constarem, e forem dos que se opõem *ex-officio*. (Art. 193, n. II.)

IV. Que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa.

Parágrafo único. A aplicação das penas dos arts. 230 e 231 será promovida pelos interessados, e a *dêste* e do art. 232 poderá ser pedida por *êstes* e sê-lo-á obrigatòriamente pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe aos interessados promover a aplicação das penas cominadas nos arts. 230 e 231. A das dêste e do art. 232 será promovida pelo Ministério Público, e poderá sê-lo pelos interessados.

TÍTULO II

Efeitos jurídicos do casamento

Dos efeitos jurídicos do casamento

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. A legitimidade da família constituída pelo casamento estende-se aos filhos comuns, *havidos* anteriormente.

Art. 234. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dêle nascidos ou concebidos. (Arts. 358 a 360.)

Parece que esta expressão se devia substituir, por equívoca. O art. 234 é confirmado, completado, ou explicado pelo art. 359, que reza : «A legitimação resulta do casamento depois *de concebido* o filho.» Ora a palavra *havidos* pode-se tomar na acepção de *nascidos*. Em vez de «havidos», portanto, conviria dizer, no art. 234, «nascidos ou concebidos», assim como o art. 359 deveria expressar-se assim : «A legitimação resulta do casamento dos pais, desde que o filho esteja concebido.»

Art. 235. O regimen dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.	
Art. 236. São deveres de ambos os cônjuges :	
I. Fidelidade reciproca.	
II. Vida em comum, no domicilio conjugal.	II... no domicilio conjugal. (Arts. 239, n. IV, 240.)
III. Mútua assistência.	
IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.	
Art. 237. Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento, realizado na idade legal.	Art. 237.... pelo casamento contraído na idade legal. (Arts. 9, parágrafo único, n. XII, e 220.)
Art. 238. *Quando o casamento* fôr declarado nulo por culpa de um dos cônjuges, êste *incidirá* :	Art. 238. *Quando o casamento* fôr anulado por culpa de um dos cônjuges, êste incorrerá :

Sempre se disse vernàculamente *incorrer*. Assim se enunciavam as nossas leis, os nossos códigos, e ainda assim se exprimia, não há muito, o projeto, no art. 233. [1] *Incidir* existe entre nós, mas com outro sentido : o de *sobrevir, acontecer, cair sôbre*. (*Daí incidente, coincidir, coincidente.*) Assim que escreveríamos corretamente : «O imposto *incide* sôbre o consumo.» Tôda a gente porém diz : «Roma *caiu* sob o poder dos bárbaros. A Ibéria *caiu* sob o domínio do Crescente. A Polônia *caiu* sob o jugo dos russos. A imprensa *caiu* sob a tutela da Inquisição.» O historiador, que, em vez de *cair*, usasse, nessas frases, *incidir*, além de escrever mal, correria risco de passar por um pedante de mau gôsto, trocando a energia vernácula e a expressiva clareza de um vocábulo forte e ao alcance de todos pela obscuridade de um rebuscado eruditismo. Nada ganha a fraseologia das leis, que se supõem endereçadas ao povo, em se apedantar com inúteis requintes.

---

[1] Ver as notas aos arts. 239, n. II, 448, n. II, e 451.

Tem a palavra *incidir* o seu lugar, que o uso erudito lhe assinou. Não lho tiremos. Mas também não o alarguemos à custa das tradições vernáculas, do bom gôsto literário e do uso popular, que, nesta hipótese, está de acôrdo com a prática do direito e os monumentos legislativos. Nossos escritores, nossos jurisconsultos, nossos códigos, nossos arestos sempre falaram em *cair* e *incorrer*. A neologia do *incidir* começa recentìssimamente, depois que as leis brasileiras entraram a ser más traduções de originais estrangeiros.

I. Na perda de tôdas as vantagens havidas do inocente.	
II. Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fêz, no contrato antenupcial.	II. ... no contrato antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 239. O marido é o chefe da sociedade conjugal.	
Compete-lhe :	
I. A representação legal da família.	
II. A administração dos bens comuns e dos próprios da mulher que, em virtude do regímen matrimonial *incidam sob* sua administração.	II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial. (Arts. 182, § 9º, n. I, c, 280, 296, n. I, 318.)

Se *incidir* equivale a cair *sôbre*, como justificar o uso de «incidir *sob*» ? [1]

III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família.	III. ... o domicílio da família. (Arts. 39, 239, n. IV.)
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora da habitação conjugal.	IV. ... fora do teto conjugal. (Arts. 236, n. II, 248, n. VII, 249 a 251, n. II, 253, n. III.)
V. Prover à sustentação da família, *guardada a disposição do* art. 283.	V. Prover à mantença da família...

[1] Ver as notas aos arts. 238, 448, n. II, e 451.

Art. 240. A obrigação de sustentar a mulher cessa para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de uma parte dos rendimentos próprios da mulher.

Art. 240. ... o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 241. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sôbre imóveis alheios.

I. ... sôbre imóveis alheios. (Arts. 182, § 8º, n. I, *b*, 243, 282 e 300.)

II. Litigar, ativa ou passivamente, sôbre os referidos bens e direitos.

II. Pleitear, como autor ou réu, acêrca dêsses bens e direitos.

III. Prestar fiança.

III. Prestar fiança. (Arts. 182, § 8º, n. I, *b*, e 270, n. X.)

IV. Fazer doação com os bens e rendimentos comuns, salvo se remuneratória ou de pequeno valor.

IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns. (Arts. 182, § 8º, n. I, *b*.)

Art. 242. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 242. ... ou estabelecerem economia separada. (Arts. 242, 320.)

Art. 243. A outorga da mulher pode ser suprida pelo juiz se ela a tiver recusado sem motivo justo ou estiver impossibilitada de dá-la.

Art. 243. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la. (Arts. 241, 244 e 245.)

Art. 244. O suprimento judicial da outorga valida o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher.

Art. 244. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas... (Arts. 254, 276, 280, 281.)

Art. 245. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher ou sem suprimento do juiz, só poderá ser requerida pela mesma ou por seus herdeiros.

Art. 245. ... poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros. (Arts. 182, § 9º, n. I, *a*, e n. II.)

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 246. Pelo casamento a mulher toma o nome da família do marido, e do marido torna-se companheira e sócia, com a obrigação de auxiliá-lo na manutenção da família.

Art. 246. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. (Art. 330.)

«Toma o *nome da família* do marido.» Pode acontecer que o marido não tenha nome de família, ou o haja repudiado. Em casos tais qual o nome, que do marido assume a consorte? O seu ou os seus apelidos. Ora sob o vocábulo *apelidos* se indicam os sobrenomes[1], cognomes, agnomes[2], isto é, nomes, de família, ou não, que se pospõem ao nome batismal do indivíduo. Mas o que o *apelido* particularmente significa, é o *nome de família*. «Apelido designa principalmente *o nome de família*.» (AD. COELHO, *Dic. Étim.*, p. 133.) «Apelido. No sentido moderno significa o sobrenome das pessoas, *segundo as suas diferentes famílias*.» (DOMINGOS VIEIRA, *Dic.*, v. I, p. 300.) Por que não dizer, pois, aqui *apelidos*? Ficaremos na boa companhia do cód. civ. port., art. 1.075, ns. 1 e 2.

Art. 247. Se o regimen dos bens não fôr o da comunhão universal, a mulher será obrigada a indenizar as despesas que o marido tiver feito com a defesa de seus bens próprios e de seus direitos privados.

Art. 247. Se o regimen de bens não fôr o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

De quem são os *bens próprios* e os *direitos privados*? Da *mulher*. Entretanto, pela ordem gramatical aqui observada, o possessivo *seus* indica os direitos e bens do *marido*. Cumpre alterar a construção, para acordar o texto com o pensamento.

Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido:

Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

---

[1] «*Sobrenome*. O nome de casa e família, acrescentado ao nome do batismo, ou ao nome próprio, v. g. Pedro Viegas, João Rebêlo. Pedro é o nome próprio e Viegas o sobrenome. João é o nome próprio, e sobrenome é Rebêlo.» BLUTEAU, *Vocab.*, v. VII, p. 676.

[2] «O *prenome* é o que antecede o nome próprio; o *cognome* é o que se lhe segue; o *agnome* é o que ùltimamente se acrescenta, como se pode ver (trazendo por exemplo *os apelidos* de hoje) em D. Pedro de Castro e Saavedra, onde o *nome* próprio é Pedro, o Dom o *prenome*, o Castro o *cognome*, Saavedra, o *agnome*.» BLUTEAU, v. I, p. 170.

I. Praticar os mesmos atos que êle não pode praticar sem o seu consentimento.

II. Alienar ou gravar, de ônus reais, seus imóveis próprios, qualquer que seja o regimen.

III. Alienar seus direitos reais sôbre imóveis de outrem.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

VI. Litigar em juízo civel ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 255 e 258.

VII. Exercer qualquer profissão.

VIII. Contrair obrigação que possa importar em alienação dos bens do casal.

Art. 249. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular prèviamente autenticado.

Parágrafo único. Sempre que a mulher ou tome posse de cargo público ou funcione em qualquer profissão que se exerça fora do domicilio por mais de seis meses, entende-se para isso plenamente autorizada pelo marido.

I. Praticar os atos, que êste não poderia sem o consentimento da mulher. (Art. 241.)

II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regimen dos bens. (Arts. 270, ns. II, III, VIII, 276, 281 e 317.)

III. Alienar os seus direitos reais...

VII. Exercer profissão. (Art. 239, n. IV.)

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

«Fora do *domicílio*.» Esta palavra não tem aqui a precisão conveniente. É à casa comum, ao lar doméstico, ao teto conjugal, que alude o texto. E, contudo, poderia significar igualmente o *domicílio civil* (art. 34), isto é, o povoado, lugar, ou cidade, onde a família reside. As conseqüências então seriam evidentemente muito diversas.

Para designar a vivenda comum aos dois cônjuges, adotou o projeto (arts. 324, n. IV e 365) a locução *lar conjugal*. Parece que por ela se deveria substituir o ambíguo *domicílio* dêste artigo.

Art. 250. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Art. 251. A autorização do marido pode ser suprida judicialmente:

I. Nos casos do art. 248, ns. I a V.

II. Nos casos dos ns. VII e VIII do art. 248, se o marido não ministrar à mulher e aos *seus* filhos os meios de subsistência.

Art. 251. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

II. Nos casos do art. 248, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

«*Seus*.» Para quê? Dado o teor da frase, de quem, senão dela e dêle, seriam os *filhos*? E, se para lhes determinar a pertença, era mister o possessivo, por que o não seria também quanto *à mulher*? Dissesse então: «não ministrar a *sua* mulher e a *seus* filhos.»

Não esqueçamos que a câmara dos deputados mandou, por duas emendas, riscar, no projeto, um *advérbio* e um *adjetivo*... muito mais inocentes.

Art. 252. A mulher que exerce legalmente profissão lucrativa tem o direito de dispor livremente do produto do seu trabalho e de praticar todos os atos de exercício e defesa da sua profissão.

Art. 252. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho.

Art. 253. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a crédito, das cousas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas cousas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria ou profissão que exercer com autorização do marido ou suprimento do juiz.

Art. 253. Presume-se autorizada a mulher pelo marido (art. 261):

Art. 254. O suprimento judicial da outorga valida o ato da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido.

Art. 254. O suprimento judicial da autorização (art. 251) valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido. (Arts. 244, 276 e 281.)

Art. 255. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sôbre as pessoas dos filhos de leito anterior.

II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento judicial.

I.... de leito anterior. (Art. 335.)

III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 241.

II... ou suprimento do juiz. (Art. 241, n. I.)

IV. Reivindicar os bens móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina.

IV.... (Art. 1.178.)

Parágrafo único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se *disfarce* em venda ou outro contrato.

Parágrafo único... ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato.

«*Disfarce*». Os têrmos jurídicos são *dissimular, simular*.

V. Dispor dos bens adquiridos *na conformidade do número anterior*, e de quaisquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI. Promover os meios assecuratórios e ações que lhe competirem contra o *marido* em razão de *seu* dote ou de outros bens seus sujeitos a administração *do mesmo*.

VI. Promover os meios assecuratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital. (Arts. 270, 276 e 296.)

Redigido assim o texto, o dote é *do marido*, e a administração é *do dote*, duas extravagâncias que o projeto não podia ter em mente.

VII. Propor a ação de anulação do casamento.

VII. Propor a ação anulatória do casamento. (Arts. 211 e segs.)

VIII. Propor a ação de desquite.

VIII. Propor a ação de desquite. (Art. 323.)

IX. Pedir alimentos, quando tiver direito de fazê-lo.

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem. (Art. 229.)

X. Fazer testamento ou disposição de última vontade.

Art. 256. As ações fundadas nos ns. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher, e aos seus herdeiros.

Art. 257. Salvo o caso do n. IV do art. 255, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 258. À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. Fôr judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns.

II. Dispor dos próprios e alienar os móveis comuns e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 259. A falta de autorização do marido, nos casos em que fôr necessária e não tiver sido suprida, invalidará o ato da mulher e a nulidade poderá ser alegada por êle ou por seus herdeiros, até dois anos depois da dissolução do casamento.

Art. 259. A falta, não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (art. 248), invalidará o ato da mulher; podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, ou seus herdeiros, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

1 — *É um caso de prescrição bienal, que os redatores do* projeto esqueceram no art. 182, § 7º.

2 — «Depois da *dissolução do casamento.*» Ver a nota ao art. 307.

Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, importa a revalidação do ato.

Parágrafo único.... revalida o ato.

Art. 260. Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regimen matrimonial fôr o da comunhão, e sòmente os próprios dela, se outro fôr o regimen e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato.

«O da *comunhão.*» Dois regimens de *comunhão* institui o projeto: o da *comunhão universal* (arts. 269 a 275) e o

da *comunhão parcial* (arts. 276 a 281). A qual dêles se aplica o cânon aqui estatuído? ao primeiro sòmente? ou a ambos? É imprescindível que se diga explicitamente.

Art. 261. Qualquer que seja o regímen do casamento, os bens de ambos os cônjuges ficam obrigados igualmente pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 253.

Art. 262. A anulação dos atos do marido ou da mulher, por falta da autorização necessária de um ao outro, importa a dívida do proveito que a cada um, a ambos ou ao casal tenha resultado do ato anulado.

Art. 262. A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro importa em ficar obrigado aquêle pela importância da vantagem, que do ato anulado haja advindo a êsse cônjuge, aos dois, ou ao casal.

«Importa a *dívida do proveito.*» Redação mal ajeitada, viciosa e obscura.

Terei logrado a fortuna de a decifrar?

Prágrafo único. A indenização aos terceiros de boa fé será paga pelos bens próprios do cônjuge que contraiu a obrigação ou pelos comuns, em proporção do proveito que obtiver o casal.

Parágrafo único. Não tendo bens particulares, que bastem, o cônjuge responsável pelo ato anulado, aos terceiros de boa fé se comporá o dano pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

TITULO III

Regímen dos bens entre os cônjuges

Do regímen dos bens entre os cônjuges

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. É lícito aos nubentes estipular, antes da celebração do casamento, como lhes aprouver, relativamente a seus bens.

Art. 263. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (Arts. 268, 279, 283, 289, 294 e 319.)

Parágrafo único. Tais convenções serão nulas:

I. Se não forem feitas por escritura pública.

II. Se não forem seguidas da celebração do casamento.

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I. Não se fazendo por escritura pública.

II. Não se lhes seguindo o casamento.

Art. 264. Ter-se-á por não escrita qualquer convenção ou cláusula :	Art. 264. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula :
I. Que altere a ordem legal da sucessão e os direitos conjugais e paternais.	I. Que altere a ordem legal da sucessão, os direitos conjugais, ou os paternos.

Ante a disposição dêste artigo, n. II, que necessidade há do que êle dispõe sob o n. I ? Pois não é *rigorosamente obrigatório* o regimen legal, pelo que toca à sucessão, os direitos conjugais e a autoridade paterna ?

II. Que contrarie qualquer disposição dêste código, *rigorosamente obrigatória*.	II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

1 — *Rigorosamente obrigatória*. Tôda lei é *rigorosamente obrigatória*, ou não será *lei*. «La loi peut être définie : *Une règle sociale obligatoire...*» (PLANIOL, *Tr. élém. de droit civil*, I, p. 53, n. 134.) «C'est toute règle socialement obligatoire...» (*Pandectes Belges*, v. LX, c. 434.) E o mesmo projeto, lei preliminar, art. 2º, reza : «*A lei é obrigatória* em todo o território brasileiro.» Não sei, pois, onde se foi buscar a distinção, implícita no texto dêste artigo, entre leis *rigorosamente* e leis *não rigorosamente* obrigatórias. Tôdas, sendo leis, obrigarão, e com o mesmo rigor. Não importa que, a par das leis *imperativas*, haja as leis *permissivas*. A distinção entre umas e outras é puramente exterior, verbal. A lei permissiva, outorgando a certos indivíduos uma faculdade, *obriga* os outros a respeitá-la. De modo que em tôda lei se encerra uma *obrigação*, com a diferença tão sòmente de que, numas, é direta e explìcitamente imposta a certa espécie de pessoas, noutras imposta implícita e indiretamente a outras. As leis que conferem *direitos*, *ipso facto* decretam *obrigações* correlativas. Tôdas, portanto, obrigam, e com igual fôrça imperativa.

Por mais que se tenha dito, pois, em justificação dêste texto, me parece de inadmissível sutileza.

E, quando o não fôsse, o seu lugar não seria aqui, mas nos princípios gerais em matéria de contratos. Qualquer que seja a espécie dêles, não é lícito aos contraentes derrogar *a ordem legal*, isto é, as regras absolutas, que o direito subtraiu à liberdade das convenções. As *leis rigorosamente obrigatórias* não o são ùnicamente para os contratos antenupciais, mas para todo o gênero de contratos.

2. — *Dêste código*. Por que sòmente *dêste código*? Os pactos antenupciais, que violarem *outras leis proibitivas*, não serão igualmente nulos, ao menos na parte em que as violarem?

Art. 265. Na falta de convenção, ou sendo nula a celebrada, vigorará o regimen da comunhão universal, salvo os casos seguintes de casamento, em que será obrigatório o regimen da separação de bens:

I. Das pessoas que o realizarem com infração das disposições do art. 187, ns. XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

II. Do homem maior de sessenta e da mulher maior de cinqüenta annos, tendo herdeiros necessários.

III. Do órfão de pai e mãe, ainda havendo o consentimento de que trata o n. XI do art. 187.

IV. De todo aquêle que depender de autorização judicial.

Art. 266. Se o regimen não fôr o da comunhão, no silêncio do contrato, prevalecerão os principios dessa quanto á comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Art. 267. O marido que estiver na posse de bens próprios da mulher ficará responsável para com ela e seus herdeiros:

I. Como usufrutuário, se o rendimento fôr comum.

II. Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para administrá-los.

III. Como depositário, se não tiver direito de usufrui-los nem administrá-los.

Art. 268. As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de inscritas, em

Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regimen da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuido no art. 187, ns. XI a XVI. (Art. 220.)

II. Do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos, tendo...

III. Do órfão de pai e mãe, embora case, nos têrmos do art. 187, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial. (Arts. 137, n. XI, 391, n. III, 432, n. I, e 459.)

Art. 266. Embora o regimen não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os principios dela, quanto á comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Art. 267. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ela e seus herdeiros responsável:

I. Como usufrutuário, se o rendimento fôr comum. (Arts. 269, 272, 278, n. V, 296, n. II.)

II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar. (Art. 318.)

III. Como depositário, se não fôr usufrutuário, nem administrador. (Arts. 276, n. III, 282 e 317.)

Art. 268... do domicilio dos cônjuges. (Art. 263.)

livro especial, pelo oficial de registro predial do domicilio dos cônjuges.

CAPÍTULO II

DO REGÍMEN DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 269. O regimen da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dividas passivas, com as exceções constantes dos artigos que se seguem.

Art. 269... dos cônjuges e suas dividas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 270. São excluidos da comunhão:

I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.

II. Os bens doados ou legados com a cláusula *da* incomunicabilidade e os sub-rogados em lugar dêles.

II... e os sub-rogados em seu lugar.

«*Da* incomunicabilidade.» Diga-se: «*de* incomunicabilidade».

Ver êste mesmo artigo, n. VIII.

III. Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. *O dote prometido ou constituido* a filho de outro leito.

V. O dote prometido ou constituido expressamente por um só dos cônjuges a filho comum.

VI As obrigações provenientes de atos ilicitos.

VI... de atos ilicitos. (Arts. 1.520 a 1.534.)

VII. As dividas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os preparativos dêle, ou se reverterem em benefício comum.

VII... de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.

VIII. As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro, com a cláusula de incomunicabilidade.

VIII... com a cláusula de incomunicabilidade. (Art. 319.)

IX. As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalicias dadas antes do

casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de família.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher.

X... sem outorga da mulher. (Arts. 182, § 8°, n. I, *b*, e 241, n. III.)

Art. 271. As dívidas não compreendidas nas duas exceções do n. VII *só poderão* ser pagas, enquanto durar o casamento, pelos bens que o cônjuge devedor trouxer para o casal e por sua meação nos adquiridos.

Art. 271... só se poderão pagar, durante o casamento...

Parágrafo único. Se a dívida fôr paga na constância do casamento, deverá ser oportunamente imputada à meação do cônjuge devedor.

Parágrafo único. Se a dívida fôr paga na constância do matrimônio, será oportunamente imputada à meação do cônjuge devedor.

Art. 272. A incomunicabilidade dos bens mencionados *no art. 271* não compreende os seus frutos e rendimentos, desde que sejam percebidos ou vencidos na constância do casamento.

Art. 272. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 270 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

«*No art. 271.*» Êrro de referência. É o art. 270 o de que se cogita, e não o art. 271, como fàcilmente se verificará.

Art. 273. Na constância do casamento, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, *só poderá* administrar por autorização do marido, ou nos casos do art. 255, n. V, e art. 258.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará...

Art. 274. Dissolve-se a comunhão:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

I. Pela morte de um dos cônjuges. (Art. 322, n. I.)

II. Pela sentença que anula o casamento.

II... o casamento. (Art. 227.)

III. Pelo desquite.

III. Pelo desquite. (Art. 328.)

Art. 275. Extinta a comunhão, e efeituada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que houver êste contraído.

Art. 275... por dívidas que êste houver contraído.

CAPÍTULO III

DO REGÍMEN DA COMUNHÃO PARCIAL

Art. 276. Quando os contraentes declararem que adotam o regimen da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão :

I. Os bens que cada cônjuge possuir ao tempo do casamento.

II. Os sobrevindos, durante o casamento, por doação ou sucessão.

III. Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens próprios.

Art. 277. Igualmente não se comunicam :

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de atos ilícitos.

Art. 278. Entram na comunhão:

I. Os bens adquiridos na constância do casamento por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

II. Os adquiridos por fato eventual, *embora* sem trabalho, ou despesa anterior.

II. Os sobrevindos, sob o casamento, por doação, ou sucessão. (Art. 278, n. III.)

III. Os que se adquirirem, com valores pertencentes a um só cônjuge, em sub-rogação dêles.

II. Os adquiridos por fato eventual com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

Não entendo êsse *embora*, neste lugar. Em serem adquiridos sem trabalho, ou despesa, não haveria motivo de presumir que tais bens não entrassem na comunhão. Antes a despesa, ou o trabalho, empregados por um dos cônjuges em os adquirir, seria fundamento para se não incorporarem êsses aos bens comuns. Logo, o *embora* aqui está às avessas.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

IV. As benfeitorias feitas em bens próprios de cada um.

V. Os frutos dos bens comuns, ou dos próprios de cada um dos cônjuges, percebidos na constância

III... em favor de ambos os cônjuges. (Art. 276, n. II.)

IV. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.

V. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na...

do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos.

VI. Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada um dos cônjuges ou de ambos.

Art. 279. Neste regimen, os contraentes devem, no próprio contrato antenupcial, ou em outra escritura pública, anterior ao casamento, fazer a descrição especificada dos bens móveis que cada um leva para o casal, sob pena de serem considerados êsses bens como adquiridos.

Art. 280. A administração dos bens do casal pertence ao marido, e as dívidas por êle contraídas, na constância do casamento, obrigam os bens comuns, e na falta dêstes, os bens próprios de cada cônjuge, na proporção do proveito que cada um houver auferido.

Art. 281. É aplicável a disposição do artigo antecedente às dívidas contraídas pela mulher, nos casos em que os seus atos são autorizados pelo marido, ou se presumem sê-lo, ou dispensam essa autorização.

VI. Os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Art. 279. Neste regimen os contraentes farão especificadamente, no contrato antenupcial, ou noutra escritura pública anterior ao casamento, a descrição dos bens móveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 280. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por êste contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta dêstes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 281... são autorizados pelo marido, se presumem sê-lo, ou escusam autorização. (Arts. 248 a 250, 253, 255 e 239, n. V.)

CAPITULO IV

DO REGÍMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 282. Quando os contraentes se casarem, estipulando o regimen da separação, os bens permanecerão sob a exclusiva administração do proprietário, que os poderá livremente alienar, excetuados os imóveis.

Art. 283. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seus haveres, relativamente aos do marido, salvo estipulação em contrário no respectivo contrato.

Art. 282. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dêle, que os poderá livremente alienar, se forem móveis. (Arts. 247, n. I, 248, n. II, e 317.)

Art. 283..... de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

CAPÍTULO V

DO REGÍMEN DOTAL

SEÇÃO I

Constituição do dote	*Da constituição do dote*
Art. 284. É da essência do regimen dotal a indicação especificada e a estimação dos bens que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a êste regimen.	Art. 284. É da essência do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 263), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a êste regimen ficam sujeitos.
Art. 285. O dote pode ser constituído:	Art. 285. O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

I. Pela própria noiva.

Abrange o uso vulgar sob o vocábulo *noivo*, além do *recém-casado*, aquêle *que está para casar*. Mas, bem que a maioria dos nossos lexicógrafos consigne, sem reparo, ambas essas acepções, não se pode ter por estritamente exata a segunda. BLUTEAU só registra a primeira; e essa é a única autorizada pela origem da palavra. *Noivo* reconhecem êsses mesmos autores que deriva do espanhol *novio*. Ora, segundo os vocabulários castelhanos, *novio*, por sua vez provém do latim *novus*: é o *novus nuptus* de PLAUTO, ou o *novus maritus* de TERÊNCIO; a saber: o *recém-casado*.

No cód. civ. português o indivíduo, *que vai casar*, se designa ora pelo nome de *contraente* (arts. 1.075, 1.076, 1.081), ora pelo de *espôso*. (Arts. 1.096-1.097, 1.099, 1.102.) A essas duas expressões podemos acrescentar a de *nubente*, que o projeto, no art. 219, indevidamente aplica ao *recém-casado*, quando, sendo a forma portuguêsa do particípio presente de *nubere*, não pode indicar senão o que está em ato de casar, em via de casar, ou em diligências de casar. E *nubente* é o vocábulo, de que usa o próprio projeto, quando, no art. 263, se ocupa com o direito de regular por contratos antenupciais o regimen dos bens no casamento.

De modo que, por dupla inversão, chama êle, no art. 285, *noivo* ao que *está para casar*, devendo chamar-lhe *nubente*, e *nubente*, no art. 219, ao *recém-casado*, que, êsse sim, com propriedade se poderia chamar *noivo*.

Restituamos a cada um dos dois têrmos a significação rigorosamente adequada: porque no código civil só essa deve ter ingresso. A lei não há-de trocar o sentido seguro e técnico pelo sentido vulgar e contestável das palavras.

II. Pelo pai, pela mãe, ou por ambos.

III. Pelos avós e por terceiros.

«E por *terceiros*.» Se se pode considerar *terceiro*, na constituição do dote, aquele que o constitui, quando não é a própria nubente (art. 285, n. I), nesse caso terceiros são os pais e avós, quando dotadores. Portanto, usa impròpriamente da expressão *terceiros* êste artigo, acrescentando-a, depois de falar *em pais e avós, para indicar os dotadores, que não forem avós* ou pais da nubente.

Há ainda outra consideração que fazer. No vocábulo *terceiros só não se incluem* :

1º A nubente, como parte no contrato dotal.

2º O nubente, a quem, como contraente, não cabe também aquêle qualificativo.

3º Os pais e avós, que a discriminação do texto exclui igualmente dessa denominação.

Tôdas as demais pessoas aqui se consideram como *terceiros*. E, como quaisquer terceiros sem exceção, podem constituir o dote (art. 285, n. III), não se havia mister dessa classificação tríplice, para determinar quem pode constitui-lo. Bastaria dizer: «Qualquer pessoa, exceto o nubente, pode constituir o dote.»

Aliás, recusando ao espôso o direito de *dotar* a espôsa, faculta àquele o projeto, no art. 319, o arbítrio de fazer-lhe doações no contrato antenupcial. Nos textos do direito pátrio atual essas doações se consideram acessório do dote, não podendo exceder em valor a têrça parte dêste. (Ord., L. IV, t. 47 pr. — C. DE CARVALHO, *Nova Consolid.*, art. 1.541.) No sistema do projeto não estão subordinadas à condição da existência de dote, e podem ultrapassar a importância dêste, quando o houver, uma vez que a única restrição instituida está em não exceder a metade dos bens do nubente doador. (Art. 319.) *Parece, pois, que a lógica impunha equiparar essas* doações antenupciais do nubente à nubente às dotações cons-

tituídas por ela mesma ou por estranhos, embora até hoje o uso jurídico recuse às liberalidades esponsalícias do nubente à nubente a qualificação de *dote*. [1]

O cód. civ. port. diz, com outra precisão e concisão, em três linhas, no art. 1.135, o que o nosso, aliás copiando-o, mas imperfeitamente, espraiou por três números distintos e um parágrafo adicional. Eis como aquêle código se exprime:

«A mulher pode dotar-se a si própria com os seus bens, ou ser dotada por seus pais, ou por *outrem*, contanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contrato.»

Êsse *outrem* abrange os *avós*, quaisquer outros parentes e *os estranhos*. Mas então por que não generalizar um pouco mais, incluindo, sob a palavra *ascendentes*, os *pais* com os avós? ou incluindo no vocábulo *outrem* todos aquêles, parentes, ou não, que, além da nubente, podem constituir o dote?

Parágrafo único. É necessária a intervenção dos interessados por si, ou por procuradores na celebração do contrato.	Parágrafo único. Na celebração do contrato intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.
Art. 286. A constituição do dote pode compreender, no todo ou em parte, os bens presentes e os bens futuros da mulher.	Art. 286. O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.
Parágrafo único. Os bens futuros, porém, só se consideram compreendidos no dote, quando adquiridos por título gratuito, e assim fôr declarado em cláusula expressa do pacto antenupcial.	
Art. 287. O dote não pode ser aumentado pelos cônjuges, depois do casamento.	Art. 287. Não é lícito aos casados aumentar o dote.

A noção de *cônjuges* pressupõe casamento *já efetuado*. Antes dêle há *espôsos*, há *nubentes*, mas não *cônjuges*. Temos

[1] Refiro-me aliás sòmente à expressão dos textos: porque a praxe e a jurisprudência muito há que se não conformam a êles, e autorizam a dotação da espôsa pelo espôso. «... Não assim, *quando a mulher é dotada pelo marido, o que acontece todos os dias. Não se repute essa constituição do dote pelo marido como ilegal...*» T. DE FREITAS, *Consolid.*, n. 19 ao art. 89. (3ª ed., p. 99.)

aqui, portanto, uma redundância no dizer «pelos cônjuges, *depois do casamento*.»

Art. 288. Quando constituído por terceiros, na constância do matrimônio, não tem efeito sôbre o regimen preestabelecido para os outros bens.

Art. 288. O dote constituído por estranhos durante o matrimônio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

«Por *terceiros*.» Convém notar que, segundo a nomenclatura estabelecida pelo projeto no art. 285, *terceiro* é o dotador, não sendo a própria nubente, seu pai, mãe, avô, ou avó.

Art. 289. É lícito estipular na escritura antenupcial:

I. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, quer a dotada tenha filhos, quer não os tenha.

II. A transferência do dote ao marido, morrendo a mulher sem herdeiros necessários, e *vice-versa*.

I. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, tenha, ou não, filhos a dotada.

«E *vice-versa*.» Conservo a redação; porque não há fugir-lhe. Mas me parece palpável no rosto dela a contradição com os textos anteriores. Compreende-se a transferência do dote *ao marido*, uma vez que o dote é *da mulher*. Mas, se o dote é sempre dela, como entender êsse *vice-versa*? Isto é, como *transferir* à *mulher* o que *nunca cessou de lhe pertencer*?

Art. 290. Se o dote fôr prometido pelos pais conjuntamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 291. O dote é considerado adiantamento de legítima, quando constituído pelos pais, salvo disposição em contrário.

Se fôr constituído pelos avós fica sujeito à colação nos mesmos casos em que o é dos pais aos filhos, guardada a disposição do art. 1.799.

Parágrafo único. Os dotadores respondem pela importância do dote, no caso de evicção.

Art. 291. Não estipulando expressamente outra coisa o dotador, considera-se adiantamento da legítima o dote, quando constituído pelos pais.

§ 1° Se fôr constituído pelos avós, será sujeito à colação...

§ 2° No caso de evicção, os dotadores respondem pela importância do dote.

Art. 292. Quando o dote fôr constituído por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 293. Os frutos do dote são devidos desde a realização do casamento, não tendo havido estipulação de prazo.

Art. 294. *É permitido estipular* no contrato dotal:

I. Que a mulher receba, diretamente, para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotais.

II. Que com os bens dotais haja outros submetidos a regimens diferentes.

Parágrafo único. Em falta de expressa declaração sôbre o regimen dos bens extradotais, prevalecerá o da comunhão, salvo os casos de separação obrigatória, previstos e mencionados neste Código.

Art. 295. No regimen dotal é aplicável, quanto aos adquiridos, o disposto no capitulo atinente ao da comunhão parcial.

Art. 293. O dotado tem direito aos frutos do dote desde a celebração do casamento, se se não estipulou prazo.

II. Que, a par dos bens dotais, haja outros, submetidos a regimens diversos.

Parágrafo único. Em falta de expressa declaração quanto ao regimen dos bens extradotais, prevalecerá o da comunhão (arts. 269 e segs.), salvo os casos de separação obrigatória neste código previstos. (Art. 265.)

Art. 295. Aplica-se, no regímen dotal, aos adquiridos o disposto neste título, capítulo III. (Arts. 276-281.)

SEÇÃO II

Direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotais

Art. 296. Na constância do matrimônio, é direito do marido:

I. Administrar os bens dotais.

II. Perceber os seus frutos.

III. Usar das ações judiciais a que derem lugar.

Art. 297. Consistindo o dote ou parte dêle em bens móveis, presume-se translação de domínio para o marido, salvo cláusula expressa em contrário.

Dos direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotais

Art. 297. Salvo cláusula expressa em contrário, presumir-se-á transferido ao marido o domínio dos bens, sôbre que recair o dote, se forem móveis, e não transferido, se forem imóveis.

Parágrafo único. Consistindo em bens imóveis, porém, não importará translação de dominio, sem cláusula expressa.

Art. 298. Sem a mesma cláusula, não se considera dotal o imóvel comprado com dinheiro do dote ou recebido em pagamento, quando *aquêle* consistir em moeda.

Parágrafo único. Só mediante cláusula expressa adquirirá dominio o marido sôbre os imóveis dotais.

Art. 298. Em falta de cláusula expressa não se considerará dotal o imóvel comprado com dinheiro do dote, ou recebido em pagamento.

«Quando *aquêle* consistir em moeda.» Aquêle, quê? Não será o *pagamento*, palavra contígua ao relativo. O *imóvel* também não há-de ser, que não pode consistir em *moeda*. Resta, para a referência, o *dinheiro*. Mas o resultado gramatical vem a ser êste: «Não se considera dotal o imóvel comprado com *dinheiro*, que consistir em *moeda*.» Mas em que, senão em *moeda*, há-de consistir o *dinheiro*? Há valores *sucedâneos* ou *representativos* do dinheiro. Êsses são equivalências do *dinheiro*. Mas o *dinheiro* é forçosamente *moeda*, e a *moeda* forçosamente *dinheiro*.

Parece manifesto haver neste *aquêle* um equivoco do redator. Em vez de *aquêle*, era *êste*, referindo-se ao *pagamento*, o que no texto se queria dizer.

Art. 299. Quando o dote importar alienação, o marido é considerado proprietário; pode dispor dos bens dotais, e, por sua conta, correrão os riscos e as vantagens que lhes sobrevierem.

Art. 300. Os imóveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I. Se de acôrdo o marido e a mulher quiserem dotar suas filhas comuns.

II. Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistência da família.

III. No caso da primeira parte do § 2º do art. 306.

IV. Para reparos indispensáveis à conservação de outro imóvel ou imóveis dotais.

Art. 299. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietário, e poderá dispor dos bens dotais, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 300... salvo nos casos seguintes, mas em hasta pública, mediante autorização judicial:

I. Se convierem marido e mulher em dotar os filhos comuns.

II. Em contingência de extrema necessidade, por faltarem...

V. Quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão fôr impossível ou prejudicial.

VI. No caso de desapropriação por utilidade pública.

VII. Quando estiverem situados em lugar distante do domicilio conjugal, e por isso fôr manifesta a conveniência de vendê-los.

Parágrafo único. Nos três últimos casos, o preço será aplicado em outros bens, em que ficará sub-rogado.

Parágrafo único. Nos três últimos casos se aplicará o preço em outros bens, nos quais ficará sub-rogado. (Art. 301.)

Art. 301. Ficará subsidiàriamente responsável o juiz que conceder a alienação fora dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na sub-rogação do preço, em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 302. A nulidade da alienação pode ser promovida:

I. Pela mulher.

II. Pelos seus herdeiros.

Parágrafo único. A reivindicação dos móveis, porém, só será permitida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subseqüentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito ou de má fé.

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e danos a terceiros prejudicados com a nulidade, se no contrato não se fizer menção da natureza dotal dos bens.

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e danos aos terceiros prejudicados com a nulidade, se no contrato de alienação (arts. 300 e 301) não se declarar a natureza dotal dos imóveis.

Art. 304. Se o marido não tiver imóveis que possam ser hipotecados para garantia do dote, poder-se-á no contrato antenupcial estipular fiança ou outra caução.

Art. 304. Se o marido não tiver imóveis, que se possam hipotecar em garantia...

Art. 305. O direito aos imóveis dotais não prescreve durante o matrimônio: não assim o direito aos móveis dotais, o qual prescreve sob a responsabilidade do marido.

Art. 305. O direito aos imóveis dotais não prescreve durante o matrimônio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos móveis dotais.

Art. 306. Quanto às dividas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1º As do *marido*, contraídas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens próprios.

§ 2º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas por seus bens extradotais: e, na falta dêstes, pelos frutos dos bens dotais, pelos móveis dotais e, em último caso, pelos imóveis dotais. As contraídas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extradotais.

§ 3º As contraídas pelo marido e pela mulher conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens comuns, ou pelos próprios do marido, ou pelos extradotais.

§ 1º... por seus bens particulares.

§ 2º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extradotais, ou, em falta dêstes, pelos frutos dos bens dotais, pelos móveis dotais e, em último caso, pelos imóveis dotais. As contraídas depois...

§ 3º... ou pelos particulares do marido, ou...

SEÇÃO III

Restituição do dote

Art. 307. O dote deve ser restituido pelo marido à mulher ou aos seus herdeiros dentro do mês que se seguir *à dissolução do matrimônio* ou ao desquite, se o não puder ser imediatamente.

Da restituição do dote

Art. 307. O dote será restituido pelo marido à mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mês subsequente à anulação do matrimônio, ou ao desquite, se o não puder ser imediatamente. (Art. 182, § 9º, n. I, c, e n. II.)

«*Dissolução* do matrimônio.» [1] Esta frase aqui se repete sucessivamente nos arts. 308, 309, 312, parágrafo único, e 313.

Os arts. 182, § 7º, n. VI, § 9º, n. I, n. III, n. V *d*, e 259 falam em «*dissolução do casamento*»; o art. 1.178, em «*matrimônio dissolvido*.»

Ora, êste mesmo projeto, art. 322, parágrafo único, peremptòriamente declara:

«O casamento *é indissolúvel*, e *só* se rompe pela morte de um dos cônjuges.» Isto é: só a morte dissolve o matrimônio: salvo pela morte, o casamento é indissolúvel.

Tendo firmado com essa disposição categórica a indissolubilidade absoluta do vinculo matrimonial, como é que aqui vem falar, como insiste, antes e depois, em onze disposições, cinco das quais quase sucessivas, na «*dissolução* do casamento»?

[1] Ver a nota ao art. 187, n. XIV, 318, n. III, e 344, n. II.

É ter nìmiamente fugidia a memória, ou levar a distração excessivamente longe.

A *dissolução* do casamento chama-se, em direito, *divórcio*, instituição que o código, ao menos nominalmente, rejeitou. Bem sei que, sob êsse repúdio aparente, o temos admitido à larga nos arts. 222 e 223. Mas a isso cognomina o projeto *nulidade ou anulação do casamento*. É um dos três meios pelos quais, segundo o art. 322, *a sociedade conjugal termina*. Os outros dois vêm a ser a *morte* e o *desquite*. Não obstante se haver, pois, introduzido ob-repticiamente a dissolubilidade, sob as amplas cláusulas de nulificação consagradas no art. 223, o princípio estabelecido, sem exceção possível, pela fórmula terminante do art. 322, parágrafo único, é o da *indissolubilidade;* e êsse é o que se impunha aos redatores do projeto, irresponsáveis pela dissimulação, em que a pudicícia do legislador envolveu, no texto, os seus atentados contra a perpetuidade do casamento. Concebe-se esta santa verecúndia: é um resto de respeito ao sentimento nacional, que não vê o divórcio com bons olhos. Mas não se tolera que o código civil, no art. 322, em formais palavras, proclame *indissolúvel* o casamento, e em frases não menos formais, por onze vêzes, nos arts. 182, §§ 7º e 9º, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178, o declare *dissolúvel*.

Como explicar esta contradição crassa?

Fàcilmente, num trabalho de mosaico *à la diable*, como há-de ser por fôrça o de um código, onde tantas colaborações e revisões, tôdas aceleradas, multiplices, se têm sucedido. É uma espécie de marchetaria, com uns poucos de modelos sucessivos, na qual os marchêtes se vão embutindo ao gôsto de cada turma de marcheteiros, que se sucedem na tarefa. Era mister que, ao menos, a empreitada acabasse por fim nas mãos de um só oficial, com a responsabilidade inteira da última demão. Mas não nos afastemos do ponto. E eis como se êle resolve, ao que me parece.

O art. 322, em cujo parágrafo único se estatui que «o casamento é *indissolúvel*» tem as honras de ser a disposição inicial do cap. I, no t. IV do l. I, parte especial. Ora, a inscrição dêsse título reza «Da dissolução *da sociedade conjugal*», a rubrica dêsse capítulo fala igualmente «Da dissolução *da sociedade conjugal*», e o mesmo art. 322 abre, dizendo que

«*A sociedade conjugal* termina:

«I. Pela morte de um dos cônjuges.
«II. Pela nulidade do casamento.
«III. Pelo desquite.»

Ainda nos arts. 318, n. III, 331 e, talvez, noutros [1], se refere o projeto à *dissolução da sociedade conjugal*.

Logo, a doutrina ali consubstanciada é a da *indissolubilidade* quanto ao vínculo do *casamento*, junto à da *dissolubilidade quanto à sociedade conjugal*. Só se dissolve o casamento pela morte (art. 322, pr.); e, em tal caso, a dissolução *do vínculo* coincide com a *da sociedade conjugal*. (Art. 322.) Fora daí, o que se dissolve, não é o laço do matrimônio, é ùnicamente *a sociedade conjugal*, que termina com a nulidade do casamento e com o desquite. (Art. 322, ns. II e III.)

Para expungir, pois, da incoerência o texto do projeto, nos arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178, onde está «*dissolução* do matrimônio», diremos «*nulidade ou anulação* do casamento.» É só a ela que, de fato, êsses artigos se referem.

Assim fêz o mesmo projeto, no art. 6º, no art. 16, no art. 318, n. III, no art. 331, no art. 344, n. II, e na rubrica ao c. I, do t. IV, l. I, parte especial. Tais e tantas foram as intermitências da atenção e da retentiva no curso dêste trabalho.

Art. 308. O *preço dos bens fungíveis* ou não fungíveis, quando legalmente alienados, *só pode* ser pedido seis meses depois da *dissolução do matrimônio* ou do *desquite*.

Art. 308... *seis meses depois da* anulação do matrimônio, ou do desquite.

Art. 309. Se os móveis dotais se tiverem consumido por uso ordinário, o marido será obrigado a restituir sòmente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da *dissolução do matrimônio* ou do desquite.

Art. 309... em que se acharem ao tempo da anulação do casamento, ou do desquite.

Art. 310. A mulher pode, em todo o caso, reter os objetos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 270, n. IX, deduzindo-se o seu valor do que o marido houver de restituir.

Art. 310... do art. 270, n. IX, deduzindo-se-lhes o valor do que o marido houver de restituir.

[1] No art. 16 declara incapazes «as mulheres casadas, enquanto subsistir a *sociedade conjugal*.»

Art. 311. Se o dote compreender capitais ou rendas, que tenham sofrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, êste desonerar-se-á da obrigação de restitui-los, entregando os respectivos títulos.

Art. 311. Se o dote abranger capitais, ou rendas, que tenham passado por diminuição ou depreciação casual, sem...

Parágrafo único. Quando, porém, constituido em usufruto, o marido ou seus herdeiros serão obrigados sòmente a restituir o título respectivo e os frutos percebidos depois da *dissolução do casamento* ou do desquite.

Parágrafo único... o marido e seus herdeiros só terão que restituir o título respectivo e os frutos percebidos após a anulação do casamento, ou o desquite.

Art. 312. Presume-se recebido o dote:

I. Se o casamento se tiver prolongado por cinco anos depois do prazo estabelecido para sua entrega.

I. Se o casamento durar cinco anos além da época fixada para a entrega dos bens dotais.

II. Se o devedor fôr a mulher.

II. Se o dote foi constituido pela mulher.

Parágrafo único. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Parágrafo único. Poderá, porém, o marido provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 313. Dado o desquite ou *dissolvido o casamento*, os frutos dotais que correspondam ao ano corrente serão divididos entre os dous cônjuges ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente à duração do casamento, no decurso do mesmo ano. Os anos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Art. 313. Dado o desquite, ou anulado o casamento...

Parágrafo único. Tratando-se de colheitas *feitas* em periodos superiores ou inferiores a um ano, a divisão se efetuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro do periodo da colheita.

Parágrafo único. Tratando-se de colheitas obtidas em periodos maiores ou menores de um ano, serão divididas proporcionalmente ao tempo, que, dentro no periodo a elas correspondente, houver durado a sociedade conjugal.

Art. 314. O marido tem direito de ser indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, segundo o valor que tiverem ao tempo da restituição, e responde pelas deteriorações causadas por sua culpa.

Art. 314. O marido tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos danos, de que tiver culpa.

Parágrafo único. Êste direito e esta obrigação passam aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Êste direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

SEÇÃO IV

Separação do dote e sua administração pela mulher

Da separação do dote, etc.

Art. 315. A separação do dote pode ser judicialmente requerida pela mulher, quando a desordem nos negocios do marido fizer recear que os bens dêste não bastam para garantir os seus, salvo o direito que assiste aos credores de se oporem á separação, quando fôr esta fraudulenta.

Art. 315. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens dêste não bastem a assegurar os do outro cônjuge: salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem á separação, quando fraudulenta.

1 — «*Recear* que não bastam» é êrro gramatical. Já no projeto da comissão (*Trabalhos*, v. VIII, p. 91-2) estava assim. E assim ficou através das várias edições sucessivas. Emende-se: «recear que não bastem.» O verbo *recear*, nesta frase, leva o seu subordinado ao conjuntivo.

2 — «À separação, quando *fôr esta* fraudulenta.» Para que êsse *fôr esta?* Riscado êle, teremos, sem trambôlho, a frase natural e elegante: «à separação, *quando fraudulenta.*»

Art. 316. Separado o dote, sua administração será entregue á mulher, mas continuará inalienável, e o juiz que conceder a separação deverá providenciar para que as quantias recebidas em pagamento dêle sejam aplicadas em bens imoveis.

Art. 316. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotais.

Que é o que o legislador quis dizer? Que o *dote* «continuará inalienável.» Mas que é o que disse? Que continuara inalienável *a administração* dêle. Conseqüência inconveniente da ordem, que as palavras aí guardam no fraseado.

Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 268, para produzir efeitos em relação a terceiros.

SEÇÃO V

Bens parafernais

Dos bens parafernais

Art. 317. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gôzo e a livre disposição dos bens parafernais; observada, quanto á alie-

nação dos imóveis, a restrição do art. 282.

Art. 318. Se o marido, como procurador constituído para administrar os bens parafernais ou particulares da mulher, fôr dispensado, por cláusula expressa, de prestar-lhe contas, será sòmente obrigado a restituir os frutos existentes:

I. Quando ela lhe pedir contas.

II. Quando lhe cassar o mandato.

Art. 318... parafernais, ou os particulares da mulher...

II. Quando ela lhe revogar o mandato.

«*Cassar* o mandato.» O mandato é um contrato. Sempre se classificou assim, e assim o classifica o mesmo projeto. Ora os contratos não se *cassam*: *revogam-se*, ou *rescindem-se*. O mandato, pois, *revoga-se*: não se cassa. Revogar o mandato é como disseram todos os nossos civilistas. Bastará citar: C. DA ROCHA, § 798; CORREIA TELES, ns. 644, 646 a 650; T. DE FREITAS, art. 473, § 2º; CARLOS DE CARVALHO, art. 1.354, *a*; cód. civ. port., arts. 1.363 a 1.365.

Os próprios franceses, da falta de critério na imitação de cuja língua nos vem o abuso da palavra *cassar*, não a empregam a respeito do mandato. *Revogar* é igualmente entre êles a palavra consagrada pelo cód. civ. (arts. 2.003 a 2.006) e usada pelos civilistas. (PLANIOL, II, ns. 2.057 a 2.059; GUILLOUARD, *Du mandat*, ps. 545 a 553.)

Diz-se cassar *licenças, permissões, autorizações* (AUBRY), *eleições, testamentos, lei* (D. VIEIRA), *condenações, julgados, adoções*. (LITRÉ.) Mas, corretamente, juridicamente, nunca se disse *cassar um contrato*.

III. Quando dissolvida a sociedade conjugal.

Aqui já se não cai no múltiplo desacêrto dos arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178: já o que se dá por *dissolvido*, em conformidade com o art. 322 e sua rubrica, é *a sociedade conjugal* [1].

CAPÍTULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAIS

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatória de bens, é livre.

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatória de bens (art.

[1] Ver as notas aos arts. 187, n. XIV, 307, 344, n. II.

aos contraentes estipular, no contrato antenupcial, doações reciprocas ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador.

Art. 320. As doações para casamento podem também ser feitas por terceiros no contrato antenupcial ou em outro instrumento público anterior ao casamento.

Art. 321. As doações estipuladas nos contratos antenupciais para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatário, ainda que êste faleça antes do doador.

Parágrafo único. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatário, caducará a doação.

365), é livre aos contraentes estipular, na escritura antenupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador. (Arts. 270, n. VIII, e 238, n. II.)

Art. 321... ainda que êste faleça antes daquele.

TITULO IV

Dissolução da sociedade conjugal e posse dos filhos

Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 322. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade do casamento.

II. Pela nulidade do casamento. (Arts. 211-229.)

«Pela *nulidade* do casamento.» Temos aqui gravissima lacuna: fala-se em *nulidade* e olvida-se a *anulação* do casamento. No livro I, t. I da parte especial, o cap. VI se inscreve «*Do casamento nulo e anulável.*» Do casamento *nulo* estão individuados os casos nos arts. 211 e 212. Do casamento *anulável* estão particularizados no art. 213. São, portanto, coisas distintas a *nulidade* e a *anulabilidade*. Mas ambas *dissolvem a sociedade conjugal*. Logo, ao enumerar os casos de dissolução desta, falando aqui ùnicamente em nulidade, incor-

reu em insigne esquecimento o art. 322, desde que cala a anulabilidade.

III. Pelo desquite.

III. Pelo desquite, amigável, ou judicial.

Ver a nota ao art. 331.

Parágrafo único. O casamento é indissolúvel, e só se rompe pela morte de um dos cônjuges, não sendo aplicável a êste caso a presunção de que trata o art. 10 da parte geral.

Parágrago único. O casamento só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste código, art. 10, segunda parte.

«*É indissolúvel*, e *só se rompe*.» Não seria possível uma frase, que evitasse esta contradição aparente nos têrmos?

Art. 323. A ação de desquite será ordinária e sòmente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge fôr incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Art. 324. A ação de desquite só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia on injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dous anos continuos.

V. Mútuo consentimento dos cônjuges, se *forem* casados *há* mais de dous anos.

Art. 324. A ação de desquite só se pode fundar em...

V. Mútuo consentimento dos cônjuges, havendo mais de dois anos de casados.

Forem está no futuro; *há*, no presente. Será legítima esta combinação gramatical?

Eu diria: «*havendo* mais de dois anos de casados».

Art. 325. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

II. Quando tiver sobrevindo perdão *da* parte do cônjuge inocente.

I... para que o réu o cometesse.

II. Se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, depois de conhecê-lo, consente em *coabitar* com o culpado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

1 — «*Coabitar.*» Em que sentido o *coabitar* neste passo? No da união sexual? Ou no da convivência sob o mesmo teto? A quantas questões não abre a porta esta ambigüidade?

Ver a nota ao art. 344 [p. 147].

2 — «*Depois* de *conhecê-lo.*» Eu diria: «depois de o *conhecer.*» O pronome é proclítico depois de qualquer advérbio de tempo, quando por êste começa a frase. (PACHECO JÚNIOR, *Gram.*, p. 492. JOÃO RIBEIRO, *Gram.*, p. 277).

Art. 326. No desquite *litigioso*, sendo a mulher inocente e pobre, o marido é obrigado a prestar-lhe a pensão alimenticia, fixada pelo juiz.

Art. 326. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

Já não é *litigioso* o desquite, desde que foi julgado e decidido por sentença. Diga-se, pois, aqui *desquite judicial*.

Igual reparo ao art. 332.

Art. 327. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 328. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fôsse dissolvido.

Art. 328... dos cônjuges, e põe têrmo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fôsse anulado. (Art. 274, n. III.)

Art. 329. Seja qual fôr a causa do desquite e o modo como êste se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal nos têrmos em que ela tinha sido constituída, contanto que o façam judicialmente perante autoridade competente.

Art. 329... nos têrmos em que fôra constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juizo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de *terceiros, adquiridos antes e durante* o desquite, seja qual fôr o regimen dos bens.

Art. 330. A mulher condenada na ação de desquite não poderá mais usar do nome do marido.

Art. 330... perde o direito a usar o nome do marido. (Art. 246.)

CAPÍTULO II

DA POSSE DOS FILHOS — DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

«*Posse* dos filhos.» Devemos esta locução ao Decr. n. 181, de 24 de Janeiro de 1890. Mas não vejo meio de justificá-la.

À noção de posse está e sempre esteve associada a de propriedade, apreensão, ou gôzo de *coisas* ou *direitos*. Posse de pessoas não sei que possa existir, salvo quanto a escravos, num regímen de que felizmente estamos livres, ou quanto à mulher casada, nos países onde a sua condição é quase servil. Busquei-a em vão nos códigos mais conhecidos, no francês, no português, no italiano, no espanhol, no alemão. Êste refere-se *ao cuidado da pessoa dos filhos*: *die Sorge für die Person des Kindes*. (Arts. 1.627 a 1.632). O espanhol manda (art. 68, n. 3) «poner los hijos *al cuidado* de uno de los cónyuges, ó de los dos.» O italiano (art. 154) incumbe ao tribunal determinar «quale dei conjugi debba *tenere* presso di se i figli, e *provvedere al loro mantenimento, educazione ed istruzione*.» O francês (arts. 302 e 303) diz que os filhos serão *confiados* ao cônjuge, que obtiver o divórcio. O português (art. 1.212) dispõe quanto ao caso de «ficarem os filhos ao *cuidado* e *guarda* de um dos cônjuges.» Não sei, pois, onde se iriam buscar exemplos autorizados em apoio dessa expressão, *posse dos filhos*, a todos os respeitos inadequada e repugnante.

Temos posse de *coisas*, posse de *direitos* e posse de *estado*. (DALLOZ, *Répert.*, v. XXXV, v° *Paternité*, ns. 236 e s., 645 e s. — Cód. civ. port., arts. 114, 115, 116 e 130.) Posse *de pessoa* não há; e filhos são pessoas; não podem ser possuidos.

Nas idéias de *companhia*, *vigilância* e *direção* dos pais, que aqui se quiseram significar pelo vocábulo *posse*, é o pensamento de *proteção* dos pais aos *filhos* o que se pretende exprimir. Em vez, portanto, de *posse do filho*, digamos, como dizem jurisconsultos franceses: *proteção da pessoa do filho*. (GASTAMBIDE, *L'enfant devant la famille et l'État*, 1902, p. 97.)

Art. 331. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os

cônjuges acordarem sôbre a posse dos filhos.

Na linguagem dêste texto parece pressuposto saber-se já que o desquite pode ser *amigável*. Entretanto, antes dêste tópico, apenas insinuara o projeto essa idéia, falando em desquite *litigioso*. Parece que o método exigia fazer-se a discriminação direta e explìcitamente, no lugar onde se firmasse a noção geral do desquite. Por isso acrescentei, à redação do art. 322, n. III, as palavras: «amigável, ou judicial.»

Art. 332. Sendo o desquite litigioso, a posse dos filhos menores caberá ao cônjuge inocente.

Art. 332. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

Litigioso. Ver a nota ao art. 326.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 333. Havendo motivos ponderosos, poderá o juiz, no interêsse dos filhos, regular por modo diferente a situação dêstes em relação aos pais.

Art. 333. Havendo motivos graves, poderá o juiz, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida no artigo anterior a situação dêles para com os pais.

Parágrafo único. Se sòmente a um dos cônjuges couber a posse dos filhos, fixará o juiz a contribuição com que o outro deva concorrer para o sustento dos mesmos.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição, com que para o sustento dêles haja de concorrer o outro.

Art. 334. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 332 e 333.

Art. 335. A mãe que contrai novas núpcias não perde por isso o direito de ter os filhos na sua companhia, da qual só poderão ser retirados por ordem do juiz, provado que ela ou o padrasto não os trata convenientemente.

Art. 335..., não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata * convenientemente. (Arts. 255, n. I, e 400).

---

* [*trate*, no texto impresso, por lapso tipográfico. Cf. *Répl.*, n. 267-268].

TITULO V

Relações de parentesco	Das relações de parentesco

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. São parentes, em linha reta, as pessoas das quais uma procede da outra. Os parentes em linha reta são, entre si, ascendentes e descendentes.	Art. 336. São parentes, em linha reta, as pessoas que procedem umas das outras. Os parentes...
Art. 337. São parentes em linha colateral, até o décimo grau, as pessoas que procedem de um tronco comum, sem que *descenda* uma da outra.	Art. 337. São parentes em linha colateral ou transversal, até ao décimo grau, as pessoas, que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

«Sem que descenda.» Não pode ser *descenda*, no singular, quando o sujeito é *pessoas*, no plural. Êste êrro vem desde o projeto primitivo (art. 388), manteve-se no da comissão dos cinco (art. 413), vingou no da comissão dos vinte e um (art. 338), e varou as diferentes edições do *Diário Oficial*, até se consolidar aqui, no projeto da câmara dos deputados. Quanto pode um descuido!

Art. 338. O parentesco é legítimo ou ilegítimo, segundo procede ou não de casamento.	Art. 338... de casamento, natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

«O parentesco é legítimo, ou ilegítimo.» Classificação incompleta. O art. 342 refere-se ao «parentesco *civil*», e o art. 385 contrapõe a êsse o «parentesco *natural*.» Cumpre inteirar, pois, a enumeração, aqui imperfeita.

Art. 339. Na linha reta, contam-se os graus de parentesco pelo número de gerações; na colateral, contam-se subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.	Art. 339. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo numero de gerações, e na colateral também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes...
Art. 340. Cada cônjuge é unido aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade *lícita*.	Art. 340. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vinculo da afinidade.

«A afinidade *licita*.» Para que o adjetivo? A afinidade, aqui definida, não é senão o parentesco de *um cônjuge* com a família do *outro*. As relações ilícitas, portanto, não geram, ao menos perante a lei, relação de *afinidade*. Claro está, pois, que, salvo declaração em contrário, só à afinidade *licita* se poderia referir o código civil.

Demais, não é para adotar a expressão «afinidade *licita*.» Deve ser afinidade *legítima*, em contraposição à afinidade *ilegítima* ou *natural*. Ver a minha nota ao art. 188.

Art. 341. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento que a originou.

Art. 342. A adoção estabelece simples parentesco civil entre o adotante e o adotado.

Art. 342. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado. (Art. 383.)

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 343. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento. *Consideram-se também legítimos os procedentes de casamento anulado e de casamentos nulos contraídos de boa fé.*

Art. 343. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se se contraiu de boa fé.

Constância quer dizer *duração*. Ora o casamento *dura, enquanto não anulado*. *Constância* do casamento, pois, abrange todo o tempo, em que êle perdurou, até se anular. Logo, declarando «legítimos os filhos concebidos *na constância do casamento*», legítimos declarou êste artigo os filhos, que sob o casamento anulado, até à época de sua anulação, foram concebidos. Quanto à prole de casamentos *anulados*, portanto, é inútil a segunda parte do artigo.

Bastaria falar ali dos *nulos;* porque, em relação a êstes, se poderia argüir, em falta de expressa declaração, que nunca existiram, e que, portanto, não lhes diz respeito a frase «constância do casamento.»

Art. 344. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias depois da *coabitação dos cônjuges*.

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal. (Art. 345.)

Dois sentidos tem a palavra *coabitar* : [1]

1º o de *comorar* (morar com), *conviver;*

2º o de *comunicar sexualmente*.

Quereria o projeto aludir à segunda acepção, à do concúbito entre os casados? Parece óbvio que não. Aliás teria recorrido a expressões, que lhe não deixassem dúvida quanto ao intento. Depois, é na acepção de *conviver* que o projeto usa de novo a palavra *coabitar* no art. 1.516 e, aqui bem perto, no art. 347. O texto não manda pesquisar da consumação matrimonial. Estabelece meramente uma presunção legal. É a palavra inicial do artigo: «*Presumem-se*.» Essa presunção resulta da *convivência* conjugal, subseqüente ao casamento. Não há que indagar primeiro se êle se consumou fisiològicamente, ou não. Eram casados os pais? Viveram conjugalmente? Logo, *presumem-se* seus êsses filhos.

A palavra *coabitação*, aqui, tem, por conseguinte, a inconveniência da ambigüidade. Melhor se dirá: *convivência conjugal*.

É tanto assim verdade, que pouco adiante (nos arts. 346 e 347) se determinam os meios de ilidir essa presunção, declarando que ela cessará, provando-se que, ao tempo da concepção, o marido estava inibido fisicamente de *coabitar* com a mulher. Aqui, sim, o têrmo exprime o comércio sexual.

Ver as notas aos arts. 325, parágrafo único, 346 e 347.

II. Os nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à *dissolução da sociedade conjugal* por morte, desquite ou anulação.

Outro tópico, onde se evita o êrro dos arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178. [2]

Art. 345. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n. I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

---

[1] Ver a nota ao art. 325, parágrafo único.

[2] Ver as notas aos arts. 187, n. XIV, 307 e 318, n. III.

II. Se assistiu, pessoalmente ou por procurador, a lavrar-se o têrmo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento ou presumido tal, *só pode* ser contestada:

I. Provando-se que o marido se achava fisicamente impossibilitado de *coabitar* com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 344 e 345), só se pode contestar:

«*Coabitar*.» Ver as notas aos arts. 325, parágrafo único, e 344.

II. Que a êsse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Art. 347. O segundo motivo do artigo antecedente não procederá, se os cônjuges houverem *coabitado* algum dia sob o mesmo teto, durante o referido tempo.

Art. 347. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

«*Coabitado sob o mesmo teto*.» Aqui está o *coabitar* na acepção evidente de *conviver, comorar*.

Ver a nota ao art. 344, n. I.

Art. 348. A impotência *só pode* ser admitida para impugnação da legitimidade do filho, quando fôr absoluta.

Art. 348. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

Art. 349. O adultério da mulher com quem o marido *coabitava* não é suficiente para destruir a presunção legal da legitimidade da filiação.

Art. 349. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Coabitava. É palpável a ambigüidade neste lugar. Qual a *coabitação* marital, que mantêm, contra o adultério da mulher, a presunção da paternidade legitima? A do contato carnal verificado? Ou simplesmente a da convivência no lar conjugal? Parece-me evidente que *esta*, em face do art. 346, não estando os cônjuges legalmente separados (n. II), nem tendo o marido obstáculo físico ao congresso.

Mas então cumpre substituir, aqui, e onde quer que seja êsse o seu sentido, a palavra *coabitar* por *conviver*, deixando a primeira tão sòmente, onde se aludir à união sexual.

Ver as notas aos arts. 325, parágrafo único, 344 e 347.

Art. 350. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 350... dos filhos nascidos de sua mulher. (Art. 182, § 3º.)

Art. 351. A ação de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 352. A confissão materna não basta para excluir a paternidade.

Art. 352. Não basta a confissão materna, para excluir a paternidade.

Art. 353. A filiação legitima prova-se pela certidão do têrmo do nascimento inscrito no registro civil.

Art. 354. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Art. 355. Na falta ou defeito do têrmo do nascimento, poderá provar-se a filiação legitima, por qualquer modo admissivel em direito:

I. Quando houver um começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente.

I. Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos...

II. Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 356. A ação para provar a legitimidade da filiação pertence ao próprio filho, enquanto viver. Passará, porém, a seus herdeiros, se êle houver morrido ainda menor ou incapaz.

Art. 356. A ação de prova da filiação legitima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se êle morrer menor, ou incapaz.

Art. 357. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, também poderá ser continuada por seus herdeiros, caso tenha sobrevindo desistência ou perempção da instância.

Art. 357... pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 358. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 359. A legitimação resulta do casamento depois de concebido o filho.

Art. 359. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido o filho. (Art. 234.)

Vêde a nota ao art. 234 [p. 112].

Art. 360. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS

Art. 361. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 361. É lícito a qualquer dos pais, ou a ambos, reconhecer o filho ilegítimo, não sendo incestuoso, ou adulterino.

Aqui se admite amplamente aos pais o direito de reconhecer os filhos ilegítimos. No art. 364, porém, se abre exceção a esta faculdade geral, vedando-se o reconhecimento da prole espúria e adulterina. Razão é, pois, que o art. 364 se incorpore ao art. 361, como exceção à regra.

Art. 362. Quando a maternidade constar do têrmo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do têrmo ou das declarações nêle contidas.

Art. 362... só a poderá contestar....

Art. 363. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode ser feito no têrmo de nascimento ou por instrumento público ou testamento.

Art. 363. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio têrmo de nascimento, ou mediante instrumento público, ou por testamento. (Art. 188, parágrafo único.)

Parágrafo único. O reconhecimento pode ser anterior ao nascimento do filho *já concebido*, ou posterior ao seu falecimento, se deixar descendentes.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

«Já concebido.» Que adianta esta cláusula? Não será manifesta redundância? Se ainda não houve *concepção*, não há *filho*. Logo, admitindo-se que se reconheça o *filho*, antes de nascer, claro está que não se pode tratar senão do filho *já concebido*. Reconhecer o filho *conceptível*, mas ainda não *concebido*, seria *dislate*. *Reconhecer* o filho é declará-lo obra sua, fruto de ato seu. Não se pode reconhecer, portanto, senão

o filho gerado e concebido. É sôbre a procriação consumada que o genitor confessa, reconhecendo, a sua paternidade. Quem diz, portanto, filho *reconhecido*, tem dito filho *concebido*. Uma noção é da essência da outra.

Art. 364. Os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos.

Art. 364. (*Supresso.*)

Suprima-se por estar incorporado ao art. 361.

Art. 365. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 366. O filho reconhecido fica, durante a menoridade, sob o poder do progenitor que o reconheceu; e, se por ambos tiver sido reconhecido, ficará sob o poder do pai.

Art. 366. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

Art. 367. Quando o pai e a mãe reconhecerem o filho ilegítimo, serão obrigados a alimentá-lo e educá-lo, segundo suas posses e condição, como se fôsse legítimo.

Art. 367..., segundo sua condição e posses, como se legítimo fôsse.

Art. 368. O reconhecimento não pode ser feito sob condição ou a têrmo.

Art. 368. Não se pode subordinar a condição, ou a têrmo, o reconhecimento do filho.

Art. 369. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro dos quatro anos que se seguirem à maioridade ou emancipação.

Art. 370. Os filhos ilegítimos de pessoas que não estão compreendidas no art. 187, ns. I a VI, têm ação contra seus pais ou contra os herdeiros dêstes para reconhecimento da filiação nos casos seguintes:

Art. 370. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 187, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Quando, ao tempo da concepção, sua mãe se achava concubinada com o pretendido pai.

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com...

II. Quando a concepção do filho reclamante coincidir com a data do estupro ou rapto praticado contra sua mãe pelo suposto pai.

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

«Do *estupro*.» É singular a predileção do projeto pelos vocábulos de maior aspereza no tocante aos atos contra o pudor. Tivemos, no art. 223, n. IV, *desvirginamento*. Temos aqui *estupro*. E aqui com a agravante da inexatidão jurídica. *Estupro*, diz o cód. penal, é o ato, pelo qual o homem abusa *com violência* de uma mulher. (Art. 269.) Mas, se foi voluntária a comunicação sexual da mulher com o homem, perderá o filho natural o direito, aqui reconhecido, à investigação da paternidade? É óbvio que não. Entretanto, a escolha da palavra *estupro* limita êsse direito à prole da mulher *violentada*.

III. Quando existir *um* escrito emanado do pretenso pai, reconhecendo expressamente a *sua* paternidade.	III. Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Êste *um* e êste *sua* estão em caso análogo ao do *uma* e ao do *nêle*, que a câmara, por duas emendas, mandou justiçar. Que serventia têm êles neste texto, senão a de estragá-lo?

Art. 371. A investigação da maternidade é permitida, exceto quando tiver por objeto atribuir filho ilegítimo *a mulher casada* ou incestuoso a solteira.	Art. 371. A investigação da maternidade * só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima a mulher casada, ou incestuosa à solteira.

«A mulher casada.» Aqui, entre o *a* e *mulher*, é que estava o adjetivo *uma*, a que a câmara deu as honras de supressão por emenda especial.

Art. 372. A ação de investigação da paternidade ou maternidade pode ser contestada por qualquer pessoa, que *para isso tenha justo interêsse*.	Art. 372. Qualquer pessoa, que justo interêsse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

«*Para* isso tenha justo interêsse.» Ter interêsse *em* alguma coisa, ou *em* fazer alguma coisa, é como até agora se dizia. *Interêsse nisso*, é corrente. *Interêsse para* isso, creio ser novidade.

Art. 373. A sentença que julga procedente a ação de investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento, e pode determinar que o filho seja criado e educado fora da companhia do pai ou da mãe que houver contestado essa qualidade.	Art. 373. A sentença que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais, que negou esta qualidade.

* [... da *paternidade*, traz, por êrro manifesto, o *Parecer* de 1902].

Art. 374. A filiação paterna e materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO

Art. 375. *A adoção é permitida* às pessoas, maiores de cinqüenta anos, que não tiverem descendentes legítimos ou legitimados.

Art. 376. O adotante deve ser, pelo menos, dezoito anos mais velho do que o adotado.

Art. 377. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 378. O tutor ou curador não pode adotar o pupilo ou curatelado, enquanto não prestar contas de sua administração e pagar o alcance em que se achar.

Art. 379. A adoção não se pode realizar sem o consentimento da pessoa sob cuja guarda estiver o adotado, se fôr menor ou interdito.

Art. 380. O menor ou interdito que tiver sido adotado poderá romper o vínculo da adoção, dentro do ano imediato à sua maioridade ou ao levantamento da interdição.

Art. 381. Pode também romper-se o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes estiverem de acôrdo.

II. Quando o adotado cometer alguma ingratidão para com o adotante.

Art. 382. A adoção deve ser feita por escritura pública, e não admite condição nem têrmo.

Art. 383. O parentesco procedente da adoção limita-se ao pai adotante e ao filho adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais,

Art. 375. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 376. O adotante há-de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 378. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 379. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 380. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 381. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 382. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem têrmo.

Art. 383. O parentesco resultante da adoção (art. 342) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimo-

em relação aos quais se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

Art. 384. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 385. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o pai adotivo.

niais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

CAPÍTULO VI

DO PÁTRIO PODER

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 386. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 387. Na constância do casamento, o pátrio poder é exercido pelo marido, como chefe da família, e pela mulher, na falta ou impedimento dêste.

Art. 387. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 239), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 388. O desquite não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que cabe àqueles de ter êstes em sua companhia.

Art. 388. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão *quanto ao direito, que aos primeiros* cabe, de ter em sua companhia os segundos. (Arts. 332 e 333.)

Art. 389. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 390. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não fôr conhecida, ou não fôr capaz de exercer o pátrio poder o menor *incidirá sob* tutela.

Art. 390... Se, porém, a mãe não fôr conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

«*Incidir.*» Ver o que se disse, a propósito dos arts. 238 e 239, n. II.

SEÇÃO II

Efeitos do pátrio poder sôbre a pessoa dos filhos

Do pátrio poder quanto à pessoa dos filhos

Art. 391. São direitos *do progenitor* sôbre a pessoa dos filhos menores:

Art. 391. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

«*Do progenitor.*» Empregado, como aqui, na acepção de *pai*, o vacábulo não tem a precisão exigível na linguagem de um código civil.

Progenitor, em latim, é o *avô*. Pai é *genitor*. A distinção está, bem clara, no verso de OVÍDIO: *Et forte genitore, et progenitore Tonante*. Ora os dois nomes passaram para o português com o mesmo sentido. Temos *genitor*, que é o *pai*, e *progenitor* que é o *avô*. *Pro* quer dizer *anterioridade, superioridade*. Estando *antes, acima* do pai, do *genitor*, diz-se *progenitor* o avô. BLUTEAU não define a palavra de outro modo: «*Progenitor — Avô, bisavô, ascendente. Primeiro pai.*» (*Vocab.*, v. VI, p. 767.) E, para mostrar que a acepção primitiva não se alterou, saltarei do mais antigo dos nossos dicionaristas ao mais recente, citando a definição de CÂNDIDO DE FIGUEIREDO: «*Progenitor*, o que procria *antes do pai, avô, ascendente.*»

Em alguns dicionários, entretanto, já se encontra a expressão com a equivalência de *pai*. (MORAIS, DOMINGOS VIEIRA, AD. COELHO, AULETE.) Mas ainda aí sempre vamos encontrar êste significado a par dos de *avó* e *ascendente*. Ora, quando a lei dispõe do têrmo específico e unívoco, não deve ir buscar o indeciso e multicor. Usemos, na fraseologia jurídica, da expressão que se não preste a dois sentidos. Para indicar o *genitor*, escrevamos *pai*, e, querendo abranger num só vocábulo o pai e a mãe, digamos *pais*, como aliás faz o código muitas vêzes.

Pai tem a vantagem de, pluralizado, significar pai e mãe, ao passo que *progenitores*, no plural, não costuma significar senão *avós*. É o que reconhecem aquêles mesmos lexicógrafos,

como VIEIRA, ADOLFO COELHO e AULETE, que atribuem a *progenitor*, no singular, a acepção de *pai*.

I. Dirigir sua educação.

II. Tê-los em sua companhia, posse e guarda.

III. Conceder ou negar consentimento para que se casem.

IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se não sobreviver o outro progenitor, ou quando o sobrevivente se achar impossibilitado de exercer o pátrio poder.

I. Dirigir-lhes a criação e educação.

III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.

IV... se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o pátrio poder.

«*O outro progenitor.*» Ver a nota ao art. 391.

V. Representá-los nos atos da vida civil.

VI. Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

VII. Exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

SEÇÃO III

Efeitos do pátrio poder sôbre os bens dos filhos

Art. 392. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, ressalvada a disposição do art. 230.

Art. 393. Não podem, porém, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome dêles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo caso de necessidade ou evidente utilidade dos mesmos filhos, mediante autorização do juiz.

Art. 394. Sempre que no exercício do pátrio poder, houver colisão entre os interêsses do progenitor e os dos filhos, a requerimento dêstes ou do Ministério Público, o juiz lhes dará curador especial.

Do pátrio poder quanto aos bens dos filhos

Art. 392... que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 230.

Art. 393... administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz. (Art. 182, § 6º, n. III.)

Art. 394. Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interêsses dos pais com os do filho...

Art. 395. A nulidade dos atos praticados com infração dos artigos antecedentes pode ser oposta sómente :

I. Pelo filho.

II. Pelos herdeiros.

III. Pelo representante legal, se antes da maioridade do filho o pai tiver perdido o pátrio poder.

Art. 395. Só tem o direito de opôr a nulidade aos atos praticados com infração dos artigos antecedentes :

I. O filho. (Art. 182, § 6º, n. III.)

II. Os herdeiros. (Art. 182, § 6º, n. IV.)

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o pátrio poder. (Art. 182, § 6º, n. IV, 399 e segs.)

Art. 396. O usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercicio do pátrio poder, salvo a disposição do art. 230.

Art. 397. Excetuam-se :

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usufruto paterno.

II. Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Art. 398. Estão excluidos do usufruto e da administração dos pais :

I. Os bens adquiridos pelo filho ilegitimo, antes do reconhecimento.

II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magistério ou em qualquer outra função pública.

III. Os deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais.

Art. 398. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais :

SEÇÃO IV

Extinção e suspensão do pátrio poder

Da suspensão e extinção do pátrio poder

Art. 399. Extingue-se o pátrio poder :

I. Pela morte dos pais ou do filho.

II. Pela emancipação resultante do casamento.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adoção.

Art. 400. A mãe, que contrai novas núpcias, perde em relação

Art. 400. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos

aos filhos do leito anterior, os direitos inerentes ao pátrio poder; readquire-os, porém, no caso de enviuvar.

Art. 401. Se o pai ou a mãe abusar do pátrio poder por violação ou negligência dos seus deveres, ou ruinosa administração dos bens do filho, poderá o juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público, tomar qualquer medida que lhe pareça necessária para segurança da pessoa ou dos bens do mesmo filho, inclusive a suspensão do pátrio poder.

Art. 402. Será destituido do pátrio poder o *progenitor*:

Ver a nota ao art. 391.

I. Que castigar imoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 335); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 401. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até, quando convenha, o pátrio poder.

Art. 402. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

CAPÍTULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 403. Os parentes podem exigir, uns dos outros, alimentos necessários à sua subsistência, de acôrdo com as determinações dêste capítulo.

Art. 403. De acôrdo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, que necessitem, para subsistir.

Art. 404. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos *mais próximos em grau, uns em* falta de outros.

Art. 405. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, na falta dêstes, aos irmãos, quer germanos, quer unilaterais.

Art. 405... da sucessão e, faltando êstes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 406. Os alimentos são devidos nos casos seguintes:

Art. 406. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover pelo seu trabalho à própria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

I. Quando o que os recebe não *tem bens* e ao mesmo *tempo está* impossibilitado de prover, por seu trabalho, à própria subsistência.

II. Quando o devedor pode fornecê-los sem ficar privado dos meios de que carecer à sua sustentação.

1 — *Figura êste artigo, em dois números diversos, dois* casos distintos da obrigação alimentar, quando não se trata senão de *duas condições do mesmo caso* : é mister que um dos parentes *necessite*, e o outro *tenha*. Não basta que a um míngüem os meios : se ao outro não sobram, não há obrigação de alimentos. Inversamente, não basta que um possua : se o outro não precisa, tal obrigação não há.

2 — «Carecer.» Indevidamente empregado aqui na significação de *precisar, necessitar*. É reprovável o uso de *carecer*, tôda vez que se não puder substituir por *não ter*. *Carece-se* daquilo que *se não tem*. Temos padrão vernáculo no cód. civ. port., art. 369 : «Coisa diz-se em direito aquilo que *carece de personalidade*.» Isto é : «aquilo que *não tem* personalidade.»

3 — «À sua sustentação.» Errada, aqui, a crase. O *a* não é dativo, mas nominativo. Não são complemento indireto, mas agente do verbo *carece*, as palavras «*a sua sustentação*».

Art. 407. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 407. Os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do outro parente.

Art. 408. Se depois de fixados os alimentos, sobrevier alteração no *estado de fortuna daquele a quem* incumbe prestá-los ou do que os recebe, poderá a parte interessada recorrer ao juiz para a cessação, redução ou aumento, conforme as circunstâncias.

Art. 408. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna *de quem os supre, ou na de quem* os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo

Art. 409. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 410. A pessoa obrigada a prestar alimentos ou pode dar uma pensão ao alimentando, ou recebê-lo e sustentá-lo em sua própria casa. O juiz, porém, poderá, con-

Art. 410. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

forme as circunstâncias, fixar o modo da prestação.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 411. O direito de pedir alimentos pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado.

Art. 411. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

TITULO VI

Tutela, curatela e ausência

Da tutela, da curatela e da ausência

CAPITULO I

DA TUTELA

SEÇÃO I

Tutôres

Dos tutôres

Art. 412. Os filhos menores incidem em tutela:

I. Por falecimento ou declaração de ausência dos pais.

II. Quando forem êles privados do pátrio poder.

Art. 412. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os pais do pátrio poder.

Art. 413. O direito de nomear tutor pertence ao pai e, na falta dêste, à mãe do menor; se ambos forem falecidos, ao avô paterno e, não existindo êste, ao materno.

Art. 413. O direito de nomear tutor compete ao pai; em sua falta, à mãe; se ambos falecerem, ao avô paterno; morto êste, ao materno.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento válido e solene ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 414. É nula a nomeação de tutor feita pelo pai e pela mãe que, ao tempo de sua morte, estava privado do pátrio poder.

Art. 414. Nula é a nomeação de tutor pelo pai, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o pátrio poder.

«Estava privado.» Ou «estava privada», concordando com a *mãe*, que é o substantivo mais próximo, ou «estavam pri-

vados», concordando com a mãe e o pai. Mas nunca «estava privado».

Art. 415. Na falta de tutor nomeado pelos pais, a tutela será deferida aos parentes consangüíneos do menor, na seguinte ordem :

I. Ao avô paterno, depois ao materno e, na falta dêste, à avó paterna ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o mais velho ao mais moço, e o do sexo masculino ao do feminino.

III. Aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais moço, o do sexo masculino ao do feminino.

Art. 415. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem :

II... o mais velho ao mais moço, e o irmão à irmã.

III... ao mais moço, e o tio à tia.

«O do sexo masculino ao do feminino.» Longa perífrase, já empregada sob o número anterior, e que se poderia fàcilmente evitar, dizendo, ali : «*o irmão à irmã*» e aqui : «*o tio à tia.*» Não será mais natural e muito mais breve ?

Art. 416. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicilio do menor :

I. Na falta de tutor testamentário ou legitimo.

II. Quando êstes forem excluídos ou escusados da tutela.

III. Quando destituidos os existentes por falta de idoneidade.

III. Quando removidos por não idôneos o tutor legitimo e o testamentário.

«*Destituidos.*» A expressão, reproduzida no art. 451, é vernàculamente correta ; mas não tem a consagração do uso juridico. Sempre se disse : *remover* o tutor e *remoção* do tutor. (C. DA ROCHA, § 372. — T. DE FREITAS, *Consol.*, arts. 303 e 304. — RIBAS, *Consol. das Leis do proc. civ.*, 929 e 930. — C. DE CARVALHO, *Consol.*, art. 1.673 — Cód. civ. port., arts. 234, n. 7, 235, 236, 241 e 242. — FELÍCIO DOS SANTOS, *Proj. do cód. civ.*, arts. 848-851. — C. RODRIGUES, *Proj. do cód. civ.*, arts. 2.235 e 2.238. — LAFAYETTE, *Direitos de Família*, § 158, p. 294. — BEVILAQUA, *Direitos da Família*, § 86, p. 527-8.)

O cód. civ. espanhol diz igualmente, a respeito do tutor, *remover, removido, remoción* (arts. 238-240) e o cód. civ. italiano: *rimossi, rimozione*. (Art. 269 e rub. à seç. tít. IX, Liv. I.)

Só o cód. civ. franc. usa *destitué, destituable, destitution*. (Arts. 443 a 448.) Mas êsse código é de 1804, tôdas as autoridades que acabo de mencionar lhe são posteriores, e sôbre nenhuma influiu o exemplo de Paris. Por que há-de êle, pois, não tendo pegado nem à Espanha, nem a Portugal, nem à Itália, vizinhos e contíguos, vir prevalecer por cá, um século depois?

Demais o mesmo projeto da câmara, no art. 449, n. III, reproduzindo o art. 525, n. III, do projeto CLÓVIS e o art. 536, n. III, do projeto dos vinte e um, reza que «a tutela cessa pela *remoção*.» Não diz pela *destituição*. Harmonizemo-lo, portanto, consigo mesmo, trocando em *removidos* o *destituidos* do art. 416, n. III.

Art. 417. Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi deferida ao primeiro e que os outros o substituem sucessivamente na ordem em que forem colocados, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento legal.	Art. 417... entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão-de suceder pela ordem da nomeação, dado o caso de...
Parágrafo único. Quem institui um menor seu herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe *um* curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o pátrio poder, ou sob tutela.	Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para...

Outro *um* em situação igual à do que a câmara mandou remover do art. 372.

Art. 418. Os menores abandonados ficam sob a tutela do Estado, nos recolhimentos especiais onde forem agasalhados.	
Na falta dêsses estabelecimentos, ficam sob a das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.	

SEÇÃO II

Incapazes de exercer a tutela — *Dos incapazes de exercer a tutela*

Art. 419. Não podem ser tutôres e *serão exonerados da tutela, caso a exerçam* :

Art. 419. Não podem ser tutôres:

Se o primeiro membro dêste período rezasse que «não podem *ser nomeados* tutôres», conviria, por amor da clareza, acrescentar que, se o fôssem, seriam exonerados. Mas o que ali se diz, é que «não podem *ser* tutôres»; e, com êste *ser*, ficou expresso, assim que não podem *assumir* a tutela, como que nela não podem *estar*. E, se não podem *estar*, claro é que, estando, hão-de ser removidos. Logo, é ociosa a segunda cláusula do texto.

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituidos em obrigação para com o menor ou *tiverem* que *fazer valer* direitos contra êste ; e aquêles cujos pais, filhos ou mulheres *tiverem* demanda com o menor.

II. Os que, no momento de lhes caber a tutela, estiverem empenhados em obrigação para com o menor, ou contra êle houverem de reclamar direitos, e bem assim aquêles, cujos pais, filhos, ou mulheres tiverem demanda com o menor.

«Fazer valer.» Locução afrancesada. Em vernáculo : *alegar, reclamar, demandar, vindicar, reivindicar, opor, sustentar, defender, propugnar, manter*.

III. Os inimigos do menor ou de seus pais, ou que tiverem sido por êstes expressamente excluidos da tutela.

III. Os inimigos do menor, ou de seus pais, e os que êstes expressamente excluirem da tutela.

IV. Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

V. As pessoas de mau procedimento, ou defeituosa probidade, e...

SEÇÃO III

Escusa dos tutôres — *Da escusa dos tutôres*

Art. 420. Podem escusar-se da tutela :

I. As mulheres.

II. Os maiores de sessenta anos.

III. Os que tiverem sob seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade, *enquanto ela durar*.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

A enfermidade, que já não dura, *foi* enfermidade : já o não é. Escusa, pois, falar na «enfermidade, enquanto dura.» É luxo de pleonasmos. Pois será mister declarar, mediante texto expresso, que, curado o doente, cessou a inabilitação pela doença ?

V. Os que habitarem a grande distância do lugar onde a tutela deva ser exercida.

V. Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exercerem tutela ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

VIII. Os que exercerem função pública incompativel com a boa administração da tutela.

Art. 421. Quem não fôr parente do menor, não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüineo ou afim em condições de exercê-la.

Art. 422. A escusa deve ser apresentada dentro de dez dias depois da *intimação*, sob *pena* de entender-se renunciado o direito de alegá-la.

Art. 422. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à *intimação* do nomeado, sob pena...

Se a causa da escusa ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias serão contados da data em que *ela* se der.

Se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que êle sobrevier.

«*Ela.*» A que se refere êste pronome pessoal ? Temos *causa*, *escusa* e *tutela*. Pela regra da proximidade a referência havia de ser ao último dêstes nomes femininos. E, contudo, é a *causa*, ao mais remoto, que o pronome feminino se liga. Será dêste modo que se há-de observar, na redação das leis, o preceito da clareza ?

Art. 423. Se o juiz não admitir a escusa, a aceitação da tutela será obrigatória, até que o tribunal su-

Art. 423. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso inter-

perior reforme *a sua decisão*; e o tutor responderá desde logo pelos danos e prejuízos que o menor vier a sofrer.

posto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos, que o menor venha a sofrer.

Outra ambigüidade análoga à do artigo anterior. Nas palavras «*sua* decisão», metidas onde se acham, o *sua* prende gramaticalmente com o «tribunal superior.»

Seria a decisão dêsse tribunal por êle mesmo reformada. Mas o a que se quis aludir, é a decisão *do juiz*, reformada *pelo tribunal superior*.

SEÇÃO IV

Garantia da tutela

Da garantia dos bens na tutela

Art. 424. O tutor é obrigado, antes de assumir a tutela, a fazer a especialização e inscrição da hipoteca legal de imóveis, suficientes *à garantia da administração* dos bens do menor.

Art. 424. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar e inscrever em hipoteca legal os imóveis necessários, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Não à garantia *da administração*, mas à garantia *dos bens do menor*, e justamente *contra ela*. Não é a *administração* do tutor que se acautela: são *os bens do menor* que se têm de acautelar contra a administração do tutor.

Art. 425. Se os imóveis não valerem o patrimônio do menor, deverá o tutor reforçar a hipoteca *com* caução real ou fidejussória, salvo se não tiver meios de fazê-lo e fôr de reconhecida idoneidade.

Art. 425. Se todos os imóveis de sua propriedade não valerem o patrimônio do menor, reforçará o tutor a hipoteca mediante caução real ou fidejussória; salvo se para tal não tiver meios, ou fôr de reconhecida idoneidade.

Art. 426. O juiz responde subsidiàriamente pelos prejuízos causados ao menor, em conseqüência da insolvabilidade do tutor, ou por não lhe ter exigido garantia de sua administração, ou por não tê-lo removido desde que se tornou suspeito.

Art. 426. O juiz responde subsidiàriamente pelos prejuízos, que sofra o menor em razão da insolvência do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

«*Insolvabilidade.*» Francesia, que se traduz no português *insolvência*.

Parágrafo único. Cessará, entretanto, sua responsabilidade, se provar que tomou as precauções exi-

Parágrafo único. Cessar-lhe-á, porém, a responsabilidade.....

gidas por lei e não descurou os interêsses do menor.

Art. 427. A responsabilidade será pessoal e direta, quando o juiz não tiver nomeado o tutor, ou quando a nomeação não houver sido oportuna.

SEÇÃO V

Exercício da tutela

Art. 428. O cuidado da pessoa do menor e a administração dos seus bens incumbem ao tutor sob a inspeção do juiz.

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor por inventário e avaliação, ainda que os pais tenham dispensado essa formalidade.

Art. 430. Cabe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I. Dirigir sua educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II. Recorrer ao juiz para providenciar, como julgar mais conveniente, quando o menor necessitar de correção.

Art. 431. Se o menor possuir bens, será alimentado e educado à sua custa, e para êsse fim o juiz arbitrará as quantias que julgar necessárias, atentas as fôrças dos rendimentos do seu patrimônio, quando o pai ou a mãe não as tiver taxado.

Art. 432. Compete mais ao tutor:

I. Representar o menor, nos atos da vida civil, enquanto impúbere, e assisti-lo, quando púbere, nos atos em que fôr parte, suprindo-lhe o consentimento. Sua autorização é necessária em todos os atos que gerarem ou extinguirem direitos ou obrigações, e a falta importará nulidade, se fôr invocada pelo menor.

II. Receber as rendas e pensões do menor.

Do exercício da tutela

Art. 428. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por êle, e administrar-lhe os bens.

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante inventário e avaliação, ainda que os pais o tenham dispensado.

I. Dirigir-lhe a educação, defendê-lo e...

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção.

Art. 431. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias que lhe pareça necessário, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai, ou a mãe, as não houver taxado.

I Representar o menor nos atos da vida civil, enquanto impúbere, e assisti-lo, quando púbere, nos em que fôr parte, suprindo-lhe o consentimento. (Arts. 5º e 6º.) Sua autorização... ou obrigações, importando nulidade a falta, se fôr invocada pelo menor.

III. Fazer as despesas com os alimentos e a educação do mesmo e com o *custeio* de seus bens.	III. Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens. (Art. 439, n. I.)

Aqui se fala em *custeio* dos bens, expressão que se repete no art. 438.

O art. 433, n. I, refere-se à «*conservação* e *melhoramento*.»

O art. 439, n. I, à «*administração*.» Ora *administração* abrange *custeio*, *conservação* e *melhoramento*. Evidentemente, porém, o texto quis excluir da *administração* o *custeio*, assim como dêste excluir a *conservação* e o *melhoramento*; porquanto quer para a *administração*, quer para a *conservação* e *melhoramento*, o tutor não poderá despender senão com autorização do juiz (art. 433, n. I, e 439, n. I), condição que não se lhe impõe quanto às despesas com o *custeio*. (Art. 432, n. III.)

Assim que, na fraseologia do projeto, não são despesas de *custeio* as que se fizerem com o *melhoramento* da propriedade. Nesta parte é razoável o projeto: visto que uma propriedade pode existir indefinidamente, perpètuamente, sem se *melhorar*.

Mas, na linguagem do futuro código, também não são expensas de custeio as de *administração*.

Nem sequer entram, quanto a êle, no custeio os gastos de *conservação*.

Ora, neste ponto, abusa o projeto da sua autoridade reformadora sôbre as instituições, invadindo com ela o domínio da linguagem. A *administração* é *custeio*. É *custeio* a *conservação*. Por outra: custeio de um patrimônio, de uma propriedade é o conjunto das despesas necessárias à sua mantença. Mas sem *administração* e *conservação* não se mantém uma fortuna, um estabelecimento, um imóvel. Logo, não se podem excluir dos gastos de *custeio* os de *conservação* e *administração*.

Se, porém, no sistema do projeto, despesas de *custeio* são uma coisa, despesas de *administração* outra e ainda outra despesas de *conservação*, era preciso, ao menos, que nos desse o critério, por onde nos orientássemos nessa tríplice discriminação, a cujo respeito o intérprete fica às escuras. Onde as

balizas entre o *custeio* e a *conservação*, entre esta e a *administração*?

IV. Alienar os objetos destinados à venda.	IV. Alienar, dentre êles, os destinados a venda.

Não cabe, neste passo, o sinal de crase, desde que se não alude a certa e determinada venda, mas a venda indeterminadamente. Se, em vez de *vender*, fôsse *alugar*, dir-se-ia «destinados *ao* aluguel»? O *a*, em *a venda*, aqui, é como se estivesse: «destinados *a* vender-se.»

Art. 433. Compete-lhe também, mas com autorização do juiz:	
I. Fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens.	
II. Receber as quantias devidas ao órfão e pagar suas dívidas, empregando os saldos.	II. Receber as quantias devidas ao órfão, pagar-lhe as dívidas, e empregar os saldos.
III. Impor ônus reais aos bens do tutelado.	
IV. Aceitar herança, doação ou legado, ainda sujeitos a encargo.	IV. Aceitar por êle heranças, legados, ou doações, sem ou com encargos.
V. Transigir.	
VI. Promover o arrendamento dos bens de raiz em praça.	VI. Promover-lhe, mediante praça pública, o arrendamento dos bens de raiz.

Não é o arrendamento *dos bens de raiz «que estão» em praça*, o que seria despropósito, mas o *arrendamento em praça, ou mediante praça, dos bens de raiz*. Para manter a redação adotada no projeto, sem lhe trair o pensamento, seria mister vírgular a oração depois de *raiz*.

VII. Realizar a venda, em praça, dos móveis cuja conservação fôr prejudicial e dos imóveis, nos casos em que fôr permitida.	VII. Vender-lhe em praça os móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis, nos casos em que fôr permitido. (Art. 435.)
VIII. Propor em juizo as ações e promover tôdas as diligências a bem do menor, e defendê-lo nas ações contra êle intentadas, *guardada a disposição do art. 86*.	VIII. Propor em juizo as ações e promover tôdas as diligências a bem do menor, assim como defendê-lo nos pleitos a êle movidos, segundo o disposto no art. 86.

Guardada a disposição do art. 86. Mas o art. 86 não faz senão dizer antecipadamente, com relação a todos os incapazes, o que aqui se diz com respeito ao menor.

Art. 434. É proibido ao tutor, ainda mesmo com autorização do juiz:

I. Adquirir por si ou por interposta pessoa, por contrato particular ou em hasta pública, bens móveis ou de raiz, pertencentes ao menor, sob pena de nulidade.

II. Dispor dos bens do menor a título gratuito.

III. Tornar-se cessionário de direito ou crédito contra o menor.

Art. 434. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor:

III. Constituir-se cessionário de crédito, ou direito, contra o menor.

Art. 435. Os bens de raiz do menor não podem ser vendidos senão por necessidade indeclinável, ou evidente utilidade, e em praça presidida pelo juiz.

Art. 435. Não se podem vender os bens de raiz do menor, senão por necessidade indeclinável, ou evidente utilidade, e em praça a que presida o juiz. (Art. 433, n. VII.)

Art. 436. O tutor deverá, antes de assumir a tutela, declarar o que lhe deve o menor, sob pena de não poder exigir dêle o pagamento do débito, enquanto exercer a tutela, salvo se provar que antes de assumi-la não tinha conhecimento da divida.

Art. 436. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lho não poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito, quando a assumiu.

Art. 437. O tutor é responsável pelos prejuízos que, por negligência, culpa ou dolo, causar ao menor; mas tem direito de ser indenizado das despesas feitas legalmente no exercício da tutela, e de perceber, salvo no caso do art. 418, uma gratificação por seu trabalho.

Parágrafo único. Esta gratificação, se não tiver sido fixada pelos pais do menor, será arbitrada pelo juiz, não se elevando nunca a mais de dez por cento da renda anual liquida dos bens.

Art. 437. O tutor responde pelos prejuízos, que, por negligência, culpa, ou dolo, causar ao pupilo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercício da tutela, e, salvo no caso do art. 418, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Parágrafo único. Não tendo os pais do menor fixado essa gratificação, arbitrá-la-á o juiz até dez por cento, no máximo, da renda liquida anual dos bens administrados pelo tutor.

SEÇÃO VI

Cofre de órfãos

Art. 438. Os tutôres não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com

Do cofre de órfãos

Art. 438.... as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

o sustento e a educação dos mesmos, e *custeio* de seus bens.

Ver a nota ao art. 432, n. III. Conservo a palavra *custeio* por mera fidelidade ao texto, ignorando o sentido preciso, que o projeto lhe atribui.

Parágrafo único. Todo o mais dinheiro, bem como objetos de ouro e prata, pedras e jóias preciosas, com declaração especificada da qualidade, pêso e valor de cada um dêles, e também os títulos de crédito e documentos de valor, serão recolhidos ao cofre dos órfãos, sendo o tutor responsável pelos juros da mora, a contar do dia em que o dinheiro e os referidos objetos deviam ter sido recolhidos.

Parágrafo único. Todo o mais dinheiro, bem como os objetos de oiro e prata, jóias e pedras preciosas, declarando-lhes especificadamente a qualidade, o pêso, a importância de cada um, bem assim os títulos de crédito e documentos de valia, levará o tutor ao cofre de órfãos, respondendo pelos juros da mora, a contar do dia, em que era obrigado a recolher êsses objetos e valores.

Art. 439. Os valores que existirem no cofre dos órfãos não poderão *ser* retirados, a não *ser* por ordem do juiz, e, sòmente :

Art. 439. Os que existirem no cofre de órfãos, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sòmente :

«Do juiz, e, sòmente.» A conjunção não sai aqui entre vírgulas por descuido meu. Estava assim no projeto dos vinte e um (*Trabalhos*, vol. VIII, p. 106), e assim veio no da câmara dos deputados.

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupilo e com a administração de seus bens.

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupilo, ou a administração de seus bens. (Art. 433, n. I.)

Aqui, em vez de *custeio*, empregado nos arts. 432, n. III, e 438 (ver as respectivas notas), já se usa, mais acertadamente, o vocábulo *administração*.

II. Para compra de bens de raiz e títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

II. Para se comprarem bens de raiz...

III. Para serem empregados, segundo a determinação da pessoa que os tiver deixado ou doado.

III. Para se empregarem de conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para serem entregues aos órfãos, quando se emanciparem ou chegarem à maioridade, ou aos seus herdeiros, no caso de morte daqueles.

IV. Para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos êles, aos seus herdeiros.

SEÇÃO VII

Prestação das contas da tutela	*Da prestação de contas da tutela*
Art. 440. Os tutôres, sem que os possa eximir disposição contrária dos pais do tutelado, são obrigados a prestar contas da sua administração.	Art. 440. Os tutôres, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigados a dar contas da sua administração.
Art. 441. No fim de cada ano apresentarão ao juiz um balanço de sua administração, o qual, depois de aprovado, será anexado aos autos do inventário.	Art. 441. Desta, no fim de cada ano, submeterão ao juiz o balanço, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

«*Um* balanço.» Deve ser, cuido eu, «o balanço». *Um* pressupõe outros, e o balanço do ano creio que deve ser um só, ainda que os seus exemplares, traslados, ou vias sejam diversos. Nem se me responda que é justamente *um* dêsses exemplares o que se apresenta ao juiz. Não. O que se apresentar ao juiz é o balanço, isto é, a operação feita, e dessa operação, do quadro por ela traçado, é que o juiz conhece.

Art. 442. Os tutôres são obrigados a prestar contas de dous em dous anos, sempre que por qualquer motivo deixarem o exercício da tutela, ou quando o juiz assim julgar conveniente.	Art. 442. Os tutôres prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim tôda a vez que, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela, ou quando o juiz o houver por conveniente.
Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, ouvidos os interessados, e julgadas; sendo o tutor obrigado a recolher imediatamente ao cofre dos órfãos o saldo ou o alcance.	Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois de audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente ao cofre de órfãos o saldo, ou o alcance.
Art. 443. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo até então tôda a responsabilidade hipotecária do tutor.	Art. 443... subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.
Art. 444. Nos casos de morte, ausência ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.	
Art. 445. Serão levadas a crédito do tutor tôdas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.	

Art. 446. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 447. O alcance do tutor vencerá juros desde o encerramento das contas; e o saldo contra o tutelado só começará a vencê-los depois que, prestadas as contas e entregues os bens ao menor, fôr requerido o pagamento por parte do tutor.

Art. 447.... ao menor, requerer o tutor o pagamento.

SEÇÃO VIII

Cessação da tutela

Art. 448. A tutela cessa, em relação ao menor:

I. Pela maioridade ou pela emancipação.

II. Por *incidir sob* o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.

Da cessação da tutela

Art. 448. Cessa a condição de pupilo:

I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.

II. Caindo o menor sob o pátrio poder, no...

Outra vez *incidir sob*, incidir *debaixo*, quando incidir é cair *sôbre* alguma coisa. Não invertamos ao vocabulário as posições. Ver as notas aos arts. 238, 239, n. II, 448, n. II, e 451.

Art. 449. A tutela cessa, em relação ao tutor:

I. Por expirar o têrmo dentro do qual era obrigado a servir.

II Por sobrevir motivo de escusa.

III. Pela remoção.

Art. 449. Cessam as funções do tutor:

I Expirando o têrmo, em que era obrigado a servir. (Art. 450.)

II. Sobrevindo escusa legítima. (Arts. 420-423.)

III. Sendo removido. (Arts. 419 e 451.)

Ver a nota ao art. 416, n. III.

Art. 450. Os tutôres são obrigados a servir por espaço de dous anos.

Parágrafo único. Podem, porém, continuar no exercício da tutela depois dêsse têrmo, se assim o quiserem *ou* parecer ao juiz conveniente aos interêsses do menor.

Parágrafo único. Podem, porém, continuar além dêle no exercício da tutela, se o quiserem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Ou. Aqui há-de ser a conjuntiva; porque, para o tutor ficar na tutela após o biênio legal, não basta, por um lado, que êle o queira, nem, por outro, que o queira o juiz; é mister que um e outro estejam por isso.

Art. 451. Será destituido o tutor, quando negligente, prevaricador ou *incurso* em incapacidade.	Art. 451. Remover-se-á o tutor, quando...

1 — *Destituido*. Ver a nota ao art. 416, n. III.

2 — *Incurso*. Por que, preferindo constantemente *incidir* a *incorrer*[1], iremos aqui, pelo contrário, antepor *incurso* a *incidente* ou *incidido*? É a contraprova de que o *incidir* não presta: porque, se o verbo de bom tom é êste, os particípios hão de ser aquêles dois. Quando se escrevia «*incorrer* em crime», «*incorrer* em pena», bem era se dissesse: «*incurso* em pena», «*incurso* em crime». Mas, se o incorrer passou ao rol das velharias, guardem a coerência do escrever (que também deve tê-la), redigindo: «*incidente* em crime», «*incidido* em pena». Não lhes soa bem? Mas então é abrirem mão do *incidir*, que não vale o *incorrer*.

CAPÍTULO II

DA CURATELA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 452. Estão sujeitos à curatela:	
I Os loucos de todo o gênero.	I. Os loucos de todo o gênero. (Arts. 454, n. I, 456, 463.)
II. Os surdos-mudos sem educação que os habilite a fazer conhecida sua vontade.	II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. (Arts. 457, 462.)
III. Os pródigos.	III. Os pródigos. (Arts. 465, 467.)

[1] Notas aos arts. 238, 239, n. II, 448, n. II.

Art. 453. A interdição deve ser promovida:

I. Pelo pai, mãe ou tutor.

II. Pelo cônjuge ou algum parente próximo.

III. Pelo Ministério Público.

Art. 454. A intervenção do Ministério Público só se realizará:

I. No caso de loucura furiosa.

II. Se não existir alguma das pessoas mencionadas nos dous primeiros números do artigo antecedente, ou não requererem a interdição.

III. Se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 455. Nos casos em que a interdição fôr promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará um defensor do suposto incapaz. Nos outros casos, o defensor será o Ministério Público.

Art. 456. Antes de decidir com respeito á declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente o denunciado como incapaz, e pedirá o parecer de profissionais.

Art. 454. Só intervirá o Ministério Público:

II. Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

Art. 455... o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 456. Antes de se pronunciar acêrca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais.

«O *denunciado* como incapaz.» Não se ajusta bem à espécie a expressão *denunciar*. Em vez de «*denunciado como* incapaz», dizia COELHO DA ROCHA (§ 380) simplesmente o *argüido*, indicação que do contexto da frase recebe tôda a *clareza precisa*; *e do mesmo modo se procede no cód. civ.* port., art. 317, §§ 4º e 5º.

Art. 457. A interdição dos surdos-mudos deve fixar os limites da curatela, segundo o grau de *seu desenvolvimento mental*.

Art. 457. Pronunciando a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará, segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da tutela.

«*Seu* desenvolvimento mental.» De quem? Da curatela? Não é o que se teve em mente; mas é o que, segundo a construção do período, aí se exprime.

Art. 458. A sentença que declara a interdição produz efeitos

desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 459. Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela, à qual se aplica o disposto no capitulo antecedente, com a restrição do art. 457 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 460. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge, é curador legitimo o pai: na falta dêste, a mãe: e na falta desta, o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes os mais próximos excluem os mais remotos e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas aludidas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 461. Quando o curador fôr cônjuge, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regimen do casamento fôr o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regimen do casamento.

Art. 460..., quando interdito. (Art. 461.)

§ 1º...; e, na desta, o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

Art. 461. Quando o curador fôr o cônjuge (art. 460)...

«Público, *qualquer*.» Apesar da virgula, êste co *qualquer* é de uma cacofonia bem desagradável.

§ 1º Se o curador fôr o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 239 a 245.

§ 2º Se fôr a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 258, parágrafo único.

§ 3º Se fôr o pai, ou a mãe, não terá aplicação o disposto no art. 441.

Art. 462. Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o curador deverá promover sua entrada em estabelecimento apropriado.

Art. 463. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa ou o exigir o seu trata-

Art. 462. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 463... o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

mento, deverão ser também recolhidos em estabelecimentos adequados.

Art. 464. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens de seu curatelado, nascido ou nascituro.

Art. 464. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nascituro. (Art. 468, parágrafo único.)

SEÇÃO II

Dos pródigos

Art. 465. A incapacidade do pródigo consistirá sòmente em não poder exercer sem um curador os atos seguintes: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, qualquer ato que não seja de simples administração.

Art. 465. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, atos, que não sejam de mera administração.

Art. 466. A incapacidade do pródigo sòmente se dá existindo cônjuges, ascendentes e descendentes legítimos, e só por êles pode ser denunciada e promovida.

Art. 466. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

«*A incapacidade* do pródigo sòmente se dá, existindo cônjuges.» Não. Não é *a incapacidade* o que se não dá, não existindo êsses parentes: é a *interdição*. A incapacidade existe, existindo os caracteres, que a constituem. Mas a lei não a pronuncia, pronunciando a interdição, por não haver pessoas, interêsses e direitos diretamente lesados, ou ameaçados.

Por isso, muito diferentemente, o cód. civ. port. (art. 340) diz que as pessoas *incapazes*, por sua habitual prodigalidade, de administrar os seus bens «poderão ser *interditas*», sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos.» Não declara, como o projeto brasileiro, que, não havendo êsses parentes, *não serão incapazes*, senão sòmente que *não serão interditas*.

E é o que deve ser.

Art. 467. Cessará a incapacidade, extinta a sua causa: e a nulidade dos atos praticados pelo pródigo durante a interdição só poderá ser oposta por êle mesmo ou pelas pessoas designadas para promovê-la.

Art. 467. Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Parágrafo único. Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 466 poderão argüir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.

SEÇÃO III

Da curatela do nascituro

Art. 468. Ao nascituro será nomeado curador que vele pelos seus direitos, se o marido falecer ficando a mulher grávida e impossibilitada de exercer o pátrio poder.

Art. 468. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer, estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Em vez de *marido* e *mulher*, parece mais razoável dizer aqui *pai* e *mãe*, desde que as duas palavras se referem *ao nascituro*, a quem se nomeia curador, porque o primeiro morreu, e a gravidez da segunda anuncia a existência da prole.

Parágrafo único. Será, porém, dispensada a nomeação, quando estiver a mulher interdita, observando-se então o disposto no art. 464.

Parágrafo único. Se a mulher se achar interdita, seu curador será o do nascituro. (Art. 464.)

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA

SEÇÃO I

Curadoria de ausentes

Art. 469. Desaparecendo alguém do seu domicílio, sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens, e *ignorando-se se é vivo ou morto*, deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, nomear-lhe curador.

Da curadoria de ausentes

Art. 469. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio, sem que dela se saiba parte, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Público, nomear-lhe-á curador.

«Ignorando-se *se é vivo, ou morto.*» *Sem que dêle se saiba parte*, é a frase da Ord., l. 1, t. LXII, § 38, e do cód. civ. port., art. 55. Por que não conservá-la? Será mais inte-

ligível, mais adequado, ou mais incisivo, na sua vulgaridade, o sucedâneo aqui proposto?

Art. 470. Também se nomeará curador, quando o ausente deixar procurador, que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 471. O juiz, que nomear o curador, *indicará* a êste os poderes e as obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que fôr aplicável, o disposto a respeito dos tutôres e curadores.

Art. 471. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme...

Indicará. Expressão insuficiente. A autoridade judicial não indica: *fixa, limita, determina, taxa*, ou *impõe*.

Art. 472. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será seu curador legítimo.

Art. 472.... será o seu legítimo curador.

Art. 473. Na falta de cônjuge, a curadoria dos bens do ausente pertencerá ao pai, à mãe, aos descendentes, na ordem em que se acham mencionados, não havendo impedimento que os prive de aceitar êsse encargo.

Art. 473. Em falta de cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pai, à mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

«Que os *prive*.» Não cabe aqui o *privar*. Privar é desapossar de uma *propriedade*, um *bem*, ou uma *vantagem*: nunca de um *trabalho*, um *sacrifício*, ou um *ônus*. Nestes casos é *eximir, forrar*, ou *escusar* o verbo apropriado.

Diga-se, pois: não havendo impedimento, que os *exima* a êsse encargo, que a êle os *forre*, que dêle os *dispense*, ou *escuse*.

Parágrafo único. Entre os descendentes, os mais próximos excluem os mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres.

Parágrafo único. Entre os descendentes, os mais vizinhos precedem aos mais remotos, e, entre os de um só grau, os varões preferem às mulheres.

Art. 474. Nos casos de arrecadação da herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-á, quanto à nomeação de curador, o que se acha disposto no liv. IV, tit. I, cap. IV da Parte Especial.

Art. 474... de curador, o disposto neste código, arts. 1.595 a 1.598.

SEÇÃO II

Sucessão provisória	*Da sucessão provisória*
Art. 475. Passados dous anos das últimas noticias do ausente, que não deixou representante ou procurador, ou passados quatro, se os tiver deixado, *poderão os interessados* requerer que se abra provisòriamente a sua sucessão.	Art. 475. Passando-se dois anos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando *quatro anos, poderão os interessados* requerer que se lhe abra provisòriamente a sucessão.
Art. 476. Consideram-se interessados para êste fim :	Art. 476. Consideram-se, para êste efeito, interessados :
I. O cônjuge não separado judicialmente.	

«Separado judicialmente.» Não será *desquitado* a expressão específica adotada pelo projeto? (Arts. 322, n. III, e 324 a 330.)

II. Os herdeiros presumidos legítimos, ou testamentários.	II ..., ou os testamentários.
III. Os que tiverem sôbre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte.	
IV. Os credores de obrigações vencidas e não pagas.	
Art. 477. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de sua publicação pela imprensa ; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fôsse falecido.	Art. 477... seis meses depois de publicada pela imprensa ;...
§ 1º Findo o prazo a que se *refere o art. 475, e na falta absoluta de interessados à sucessão* provisória, o Ministério Público nos Estados e na Capital da União deverá requerê-la ao respectivo juizo.	§ 1º Findo o prazo do art. 475, *e não havendo absolutamente interessados* na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la, nos Estados e na capital da União, ao juizo competente.

«Interessados à sucessão». No art. 372 tivemos «interessados *para*». Aqui se nos oferece «interessados *à*.» Num e noutro caso se diria em vulgar «interessados *na*.»

§ 2º Não comparecendo herdeiro algum ou qualquer outro inte-	§ 2º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em

ressado, logo que houver passado em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória, proceder-se-á judicialmente à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.595 a 1.598.

julgado a sentença, que mandar abrir a sucessão provisória...

Art. 478. Antes da partilha, o juiz *deve* ordenar a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou *a* extravio, em imóveis, ou em títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

Art. 478. Antes da partilha o juiz ordenará... ou dos Estados. (Art. 483.)

Art. 479. Os herdeiros imitidos na posse dos bens do ausente *devem* garantir a restituição com penhôres ou hipoteca de valor, proporcional aos respectivos quinhões.

Art. 479. Os herdeiros imitidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição dêles, mediante penhôres, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Devem. É a expressão preferida, neste artigo e nos subseqüentes, à forma imperativa. Por que não dizer, no art. 478, *ordenará*, no art. 479, *garantirá*, no art. 480, *serão confiados*, no art. 483, *capitalizarão*? É o estilo próprio da lei, que não aconselha, não enuncia deveres morais: impõe, e manda.

O que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a referida garantia.

Parágrafo único..... e que preste a dita garantia. (Art. 484.)

Art. 480. Na partilha, os imóveis em sua integridade *devem* ser confiados aos sucessores provisórios mais idôneos.

Art. 480. Na partilha, os imóveis serão confiados em sua integridade aos sucessores provisórios mais idôneos.

Art. 481. Salvo o caso de desapropriação, os imóveis do ausente só poderão ser alienados mediante autorização do juiz, para evitar ruína, ou no caso de convir sejam convertidos em títulos da dívida pública.

Art. 481. Não sendo por desapropriação, os imóveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína, ou quando convenha convertê-los em títulos da dívida pública.

Art. 482. Depois de empossados dos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, correndo contra êles as ações pendentes ou que de futuro se intentarem contra aquêle.

Art. 482. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente; de modo que contra êles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele se moverem.

Art. 483. O descendente, ascendente, ou cônjuge que fôr sucessor provisório do ausente fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a êste couberem. Os outros, porém, *deverão* capitalizar metade dêsses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 478, de acôrdo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Art. 484. O que tiver sido excluido da posse provisória, nos têrmos do art. 479, poderá requerer, justificando falta de meios, que se lhe entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocou.

Art. 485. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á nessa data aberta sua sucessão em favor dos herdeiros que então o eram.

Art. 486. Se o ausente aparecer ou fôr provada a sua existência depois da posse provisória, cessarão, desde logo, as vantagens dos sucessores imitidos nela, que ficarão, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até que *entreguem os bens a seu dono.*

Art. 484. O excluido, segundo o art. 480, parágrafo único, da posse provisória, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

Art. 485... considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 486. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, *até à entrega dos bens a seu dono.*

SEÇÃO III

Sucessão definitiva

Art. 487. Trinta anos depois de ter passado em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 488. Também pode ser requerida a sucessão definitiva, provando-se que o ausente já completou oitenta anos de idade e que de cinco datam as últimas notícias dêle.

Art. 489. Regressando o ausente dentro dos dez anos que seguiram a abertura da sucessão definitiva

Da sucessão definitiva

Art. 487. Trinta anos depois de passada em julgado .....

Art. 488. Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta anos de nascido, e que de cinco datam as últimas notícias suas.

Art. 489. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva.....

ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquêle ou êstes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se no prazo acima referido o ausente não houver regressado, ou qualquer interessado não houver promovido a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Estado onde era domiciliado o ausente, ou à União, se era domiciliado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Se nos dez anos dêste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva ....

SEÇÃO IV

Efeitos da ausência sôbre os direitos da família

Art. 490. Se o ausente deixou filhos menores e o outro cônjuge tiver já falecido ou não tiver direito ao exercício do pátrio poder, proceder-se-á, em relação aos mencionados filhos, como se fôssem órfãos.

Dos efeitos da ausência quanto aos direitos de família

Art. 490. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro cônjuge houver falecido, ou não tiver direito ao exercício do pátrio poder, proceder-se-á com êsses filhos, como se foram órfãos de pai e mãe.

LIVRO IV

Direito das cousas

Do direito das coisas

TÍTULO I

Posse

Da posse

CAPÍTULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquêle que tem de fato o exercício pleno ou limitado de alguns dos poderes inerentes ao domínio.

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquêle, que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.

A rubrica é *Da posse*. Devia-se, pois, esperar a definição desta, e a que se nos oferece, é a do possuidor. Por quê? Lógica, ou jurìdicamente, por quê?

Art. 492. A posse direta, mas temporária, do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário e de todos aquêles que se acham em situação jurídica que lhes dá direitos ou impõe obrigação de possuir cousa alheia, não exclui a posse indireta da pessoa, em relação à qual o direito de possuir lhes é garantido.

Art. 492. Quando, por fôrça de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporàriamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem êles a houveram, a posse indireta.

Ressente-se esta disposição de obscuridade, que diligenciei remover.

Art. 493. Não é possuidor aquêle que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome dêste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 494. Se mais de uma pessoa possuir cousa indivisa, ou estiver no gôzo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sôbre o objeto comum atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 494. Se várias pessoas possuírem coisa indivisa, ou estiverem no gôzo do mesmo direito, poderá cada uma...

Art. 495. É justa a posse que não fôr violenta, clandestina ou precária.

Art. 496. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição da cousa ou do direito possuido.

Art. 496. ... se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo...,

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 497. A posse de boa fé só perde êste caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 498. Entende-se continuar a posse no mesmo caráter em que foi adquirida, salvo prova em contrário.

Art. 498. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter, com que foi adquirida.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 499. Adquire-se a posse:

I. Pela apreensão da cousa ou pelo exercício do direito.

II. Pelo fato de ter a cousa ou o direito à sua disposição.

III. Por qualquer dos modos de aquisição em geral.

Parágrafo único. É aplicável à aquisição da posse o disposto no liv. III, tit. I da parte geral.

II. Pelo fato de se dispor da coisa, ou do direito.

Parágrafo único. É aplicável à aquisição da posse o disposto neste código, arts. 83 a 87.

Art. 500. A posse pode ser adquirida:

I. Pela própria pessoa que a pretende.

II. Por seu representante ou procurador.

III. Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

IV. Pelo constituto possessório.

Art. 501. A posse passa com os mesmos caracteres e qualidades aos herdeiros e legatários do possuidor.

Art. 501. A posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatários do possuidor.

«Caracteres e qualidades.» Vocábulos, na espécie, equivalentes. Para que a redundância?

Art. 502. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do *antecessor, para os efeitos legais.*

Art. 503. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Art. 504. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a dos móveis e objetos que nêle estiverem.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 505. O possuidor tem direito de ser mantido na sua posse, se fôr turbada, e nela reintegrado em caso de esbulho.

Art. 505. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Art. 506. Quando mais de uma pessoa pretender a qualidade de possuidor, deverá ser mantida provisòriamente a que detiver a cousa, se não fôr manifesto que houve esta de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 506. Quando várias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-á provisòriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 507. O possuidor que tiver justo rèceio de ser molestado na sua posse, pode requerer ao juiz que o segure da violência iminente, com cominação de pena, no caso de transgressão do preceito.

Art. 507. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violência iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 508. O *possuidor turbado* ou esbulhado pode defender-se ou desforçar-se, contanto que o faça logo.

Art. 508. O *possuidor turbado*, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria fôrça, contanto que o faça logo.

«*Logo.*» O cód. civ. port., art. 486, substituiu por «*em ato consecutivo.*» Mas o advérbio *logo* é o adotado, e mui de intento, pela Ord., l. IV, t. 58, § 2, «ficando em arbitrio do julgador» apreciar a «quanto tempo se estenderá êste *logo*» (ali mesmo grifado): «porquanto», diz o antigo legislador, «poderá isto acontecer entre tais pessoas e sôbre tal coisa, em que bastarão, para o que dito é, dois ou três dias, ou em que não bastarão dois meses.»

O projeto cingiu-se à teoria da Ordenação, creio que acertadamente. Em todo caso, a opção entre o sistema do velho e o do novo legislador português toca à doutrina, e não meramente à linguagem do projeto.

Parágrafo único. Os atos de defesa ou de desfôrço não podem ir além do indispensável á manutenção ou restituição da posse.

Art. 509. O possuidor manutenido ou reintegrado na posse tem direito a ser indenizado dos prejuízos sofridos, devendo a reintegração ser feita à custa do autor do esbulho, no mesmo lugar da violência.

Art. 509. O possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse tem direito à indenização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho.

Art. 510. O possuidor pode dirigir a ação de esbulho ou de indenização contra o terceiro que recebeu a cousa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 510. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 511. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse, a alegação de domínio ou de outro direito sôbre a cousa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.

Art. 512. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.

Art. 513. Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será manutenido ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Parágrafo único. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de título, ou sendo os títulos iguais, a mais antiga; se da mesma data, prefere a posse atual, e se forem tôdas duvidosas, será a cousa posta em seqüestro, enquanto se não apurar a quem deva pertencer.

Parágrafo único...: se da mesma data, a posse atual. Mas, se tôdas forem duvidosas, será seqüestrada a coisa, enquanto se não apurar a quem toque.

Art. 514. Se a posse fôr de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumàriamente, até ser convencido pelos meios ordinários.

Art. 515. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões contínuas não aparentes, nem às descontínuas, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente ou daqueles de quem êste o houve.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito aos frutos percebidos, enquanto durar a boa fé.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Art. 517. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 518. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 519. O possuidor de má fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos e pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.

Art. 519.... e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,...

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perdas da cousa, uma vez que lhes não tenha dado causa.

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 521. O possuidor de má fé responde pelas deteriorações ou perda da cousa, ainda acidentais, exceto se provar que se teriam dado do mesmo modo estando a cousa na posse do reivindicante.

Art. 521. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração, da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito a ser indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, e quanto às voluptuárias, se lhe não fôr pago o valor, tem o direito de levantá-las, quando o puder fazer sem detrimento da cousa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, ao de levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo...

Art. 523. Ao possuidor de má fé devem ser indenizadas sòmente as benfeitorias necessárias, mas não goza do direito de retenção pelo valor destas, nem do de levantar as voluptuárias.

Art. 523. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas sòmente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 524. As benfeitorias compensam-se com as deteriorações, e

Art. 524. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obri-

só dão lugar à indenização, se ainda existirem no momento da evicção.

Parágrafo único. O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito de optar entre o valor atual delas e o seu custo.

gam ao ressarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Parágrafo único.... de optar entre o seu valor atual e o seu custo.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 525. A posse das cousas perde-se:

I Pelo abandono.

II. Pela tradição.

III. Pela destruição ou perda da cousa ou por ter sido posta fora do comércio.

IV. Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se êste não foi manutenido ou reintegrado em tempo competente.

V. Pelo constituto possessório.

Parágrafo único. A posse dos direitos perde-se desde que se torne impossivel o seu exercicio, ou pelo não uso dêles durante tanto tempo quanto necessário para a prescrição.

Art. 526. Aquêle que tiver perdido cousa móvel ou titulo ao portador, ou aquêle a quem forem furtados, pode reavê-los da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem lhos transferiu.

Parágrafo único. Sendo o objeto comprado em leilão público, feira ou mercado, o dono que pretender a restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 527. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da ocupação, se abstém de retomar a cousa ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

Art. 525. Perde-se a posse das coisas:

III. Pela perda ou destruição delas, ou por serem postas fora de comércio.

Parágrafo único. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercê-los, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 526. Aquêle, que tiver perdido coisa móvel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados,.....

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Art. 528. As ações para manutenção ou reintegração da posse serão sumárias, quando intentadas dentro de ano e dia da turbação ou esbulho; passado êsse prazo, serão ordinárias, sem contudo perderem o caráter possessório.

Art. 528. As ações de manutenção, e as de esbulho..... e, passado êsse prazo, ordinárias, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

«Ações *para* manutenção ou reintegração da posse.» Sempre se disse: ação *de* manutenção, ação *de* reintegração. E assim com tôdas as demais ações: *de* ajuste de obras; *de* alimentos; *de* caução do dano; *de* colação; *de* demarcação; *de* despejo; *de* divisão; *de* divórcio; *de* embargos à primeira; *de* arresto; *de* evicção; *de* exibição; *de* indenização; *de* liberdade; *de* nulidade; *de* nunciação; *de* partilha; *de* petição de herança; *de* reivindicação; *de* suplemento de legítima. Já houve acaso quem dissesse ação *para* divórcio? ação *para* partilha? ação *para* reivindicação? ação *para* despejo? ação *para* nulidade? ação *para* liberdade? ação *para* alimentos? O mesmo projeto, no art. 510, diz: ação *de* esbulho e ação *de* indenização.

Nestes casos, em que a preposição *de* exprime o *fim*, o *objeto*, o *destino* da coisa, ou do ato, o bom uso do nosso idioma não permitiria trocá-la em *para*, como fêz o projeto. Não é só o estilo jurídico, é a lição vernácula que o não consentiria. Como diremos corretamente senão água *de* beber, ferro *de* engomar, lenço *de* assoar, rêde *de* pescar, casa *de* morar, agulha *de* enfiar, tinta *de* escrever, navalha *de* barbear? É arma *para* defesa, ou arma *de* defesa? Cadeira *para* operação, ou cadeira *de* operação? Livro *para* leitura, ou livro *de* leitura? relógio *para* repetição, ou relógio *de* repetição? instrumento *para* música, ou *de* música? recursos *para* embargos, ou *de* embargos? processo *para* inventário, ou *de* inventário? meio *para* prova, ou *de* prova? ato *para* inauguração, ou *de* inauguração? navio *para* transporte, ou *de* transporte? cão *para* guarda, ou *de* guarda? cavalo *para* corridas, ou *de* corridas? uniforme *para* gala, ou *de* gala? sessão *para* encerramento, ou *de* encerramento? casa *para* negócio, ou casa *de* negócio? sala *para* entrada, ou sala *de* entrada? palácio *para* inverno, ou palácio *de* inverno? tribunal *para*

apelação, ou tribunal *de* apelação? chapéu *para* sol, ou chapéu *de* sol?

Já se vê que não estou apurando nada. Alterem-se, consoante o exemplo do projeto, tôdas essas formas do nosso dizer português, e teremos uma língua nova.

Parágrafo único. O prazo de ano e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de fato anterior à turbação ou ao esbulho.

TITULO II

Propriedade **Da propriedade**

CAPÍTULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 529. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Art. 529. A lei assegura ao proprietário o direito de usar e gozar os seus bens, dispor dêles, e reavê-los de quem injustamente os possua.

Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do capítulo VI dêste título.

Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística regular-se-á pelo disposto neste código, arts. 654 a 678.

Art. 530. É plena a propriedade, quando todos os direitos elementares que a formam se acham reunidos na pessoa do proprietário; é limitada, quando está gravada de algum ônus real, ou é resolúvel.

Art. 530. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel.

Art. 531. O domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário.

Art. 532. Os frutos e os outros produtos pertencem, ainda depois de separados, ao proprietário, salvo quando por alguma razão de direito devam pertencer a outrem.

Art. 532. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por motivo jurídico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 533. O proprietário ou inquilino de um prédio, em que alguém tem direito de fazer obras,

Art. 533....., exigir do autor delas as precisas seguranças contra o prejuízo eventual.

pode, no caso de dano iminente, *exigir do autor dessas obras as necessárias* garantias contra o prejuizo eventual."

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE IMÓVEL

SEÇÃO I

Aquisição da propriedade imóvel	*Da aquisição da propriedade imóvel*
Art. 534. Adquire-se a propriedade imôvel:	
I. Pela inscrição do titulo de transferência no registro predial da situação do imóvel.	I. Pela transcrição do titulo de transferência no registro predial do lugar onde fôr sito o imóvel. (Art. 681.)

Pelo disposto neste artigo e nos arts. 535 a 539 estende o projeto o designativo de *inscrição* à forma de publicidade adotada para os atos de constituição e transmissão de propriedade sôbre imóveis. Pelo disposto no art. 681 faz o mesmo quanto aos atos, pelos quais se constituem e transmitem as servidões, a enfiteuse, o usufruto, o uso, a habitação, o penhor e a anticrese.

Esta alteração na linguagem jurídica é indefensável. Na legislação pátria sempre se reservou o nome de *inscrição* ao registro das hipotecas. (L. n. 1.237, de 24 de set. de 1864, arts. 9º e 10º Reg. de 26 de abr. de 1865, arts. 199 a 248. Decr. n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 9º Decr. n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 171 a 215.) No tocante à constituição e transmissão quer dos outros direitos reais sôbre imóveis, quer do senhorio dêles, o nome consagrado sempre foi o de *transcrição*. (L. n. 1.864, art. 8º. Dec. de 1865, arts. 256 a 281. Decr. n. 169 A, de 1890, art. 8º. Decr. n. 370, de 1890, arts. 11 e segs. e 233 a 236.)

Está essa distinção tradicional nas principais legislações estrangeiras. O cód. civ. fr. (arts. 2.146 e segs.) estabelece a *inscrição* para as hipotecas. A *transcrição* instituída na lei de 1º de nov. de 1898 para as alienações de imóveis, recebeu, na lei de 23 de março de 1855, a devida ampliação a todos os direitos reais, suscetíveis ou não, de hipoteca. A mesma dis-

criminação está no cód. civ. ital. (Arts. 1.932 a 1.947 e 1.981 a 2.006.) Seria fácil mostrá-la em quase todos os outros, se valesse a pena.

Dêsse consenso afastou-se o cód. civ. alemão (arts. 313 e 1.115), designando indiferentemente pelo nome de *inscrição* o registro quanto às hipotecas e todos os outros direitos reais. Para lhe seguirmos a inovação, porém, não descubro motivo algum, a não ser o de nos pormos ao tom do último figurino. O sistema de escrituração de registro, entre nós, está organizado em conformidade com a distinção firmada pelas nossas leis até hoje, ramificando-se em livros de *inscrição*, e livros de *transcrição*. Com a fusão dêsses dois ramos num só não se há mister de esfôrço, para calcular os inconvenientes, que na prática enxamearão a cada passo. E para quê? *Cui bono*? Com que benefício? Na realidade apenas o de têrmos eliminado uma palavra ao vocabulário do registro predial, a trôco de inconvenientes consideráveis, na prática de tal serviço.

II. Pela acessão.
III. Pelo usucapião.
IV. Pelo direito hereditário.

SEÇÃO II

Aquisição pela transcrição do título	*Da aquisição pela transcrição do título*
Art. 535. Estão sujeitos à inscrição, no registro predial, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.	Art. 535. Estão sujeitos à transcrição, no registro predial, ...
Art. 536. São também sujeitas à inscrição:	Art. 536. Serão também transcritos:
I. As sentenças proferidas nas ações divisórias, das quais resulte cessação do estado de comunhão.	I. Os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser têrmo à indivisão.
II. As sentenças que nos inventários e partilhas adjudicam bens de raiz para pagamento das dívidas da herança.	II. As sentenças, que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das .....
III. A arrematação em hasta pública e as adjudicações.	III. A arrematação e as adjudicações em hasta pública.
Art. 537. Os atos sujeitos à inscrição não operam transmissão do domínio, senão da data em que forem inscritos.	Art. 537. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 535 e 536) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem. (Art. 857.)

Art. 538. A inscrição *deve* ser datada do dia em que o título fôr apresentado ao oficial do registro e êste o prenotar em seu protocolo.

Art. 538. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, e êste o prenotar no protocolo.

Art. 539. Sobrevindo falência ou insolvência do alienante entre a prenotação do título e a sua inscrição, por demora do oficial ou dúvida julgada improcedente, *deve*, não obstante, fazer-se a inscrição, que *retrotrai*, neste caso, à data da prenotação.

Art. 539... entre a prenotação do título e a sua transcrição por atraso do oficial de justiça, ou dúvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, à data da prenotação.

1 — Mais uma vez, aqui, *retrotrair* na voz neutra, que êste verbo não tem. Vide notas aos arts. 204, § 4º, e 627.

2 — Continua a redação do texto a preferir o estilo doutrinante do *deve* à forma imperatória, adequada à autoridade coercitiva das leis. Ver a nota ao art. 478.

Se, porém, ao tempo da inscrição, ainda não estiver pago o preço do imóvel, o adquirente, notificado da falência ou insolvência do alienante, *deve* depositá-lo em juizo.

Se, porém, ao tempo da inscrição ainda não estiver pago o imóvel, o adquirente, notificado da falência ou insolvência do alienante, depositará em juizo o preço.

SEÇÃO III

Aquisição por acessão

Da aquisição por acessão

Art. 540. A acessão pode dar-se:

I. Pela formação de ilhas ou ilhotas.

II. Por aluvião.

III. Por avulsão.

IV. Por abandono de álveo.

V. Por construção de obras, ou plantações.

Ilhas e ilhotas

Das ilhas e ilhotas

«Ilhas e *ilhotas*.» Ilhota, ilhote, ilheta, ilhéu, ou insua quer dizer pequena *ilha*. Ora quem diz *ilhas*, tem aludido tanto às *pequenas*, como às *grandes*. Em *ilhas*, portanto, já estão incluídas as *ilhotas*.

Aliás as ilhetas formadas em meio de um rio, ou à beira-mar, têm seu apelido peculiar na denominação de *mouchões*. (Cód. civ. port., arts. 2.294 e 2.295.)

Art. 541. As ilhas e ilhotas formadas *no leito* de um rio *particular* pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

Art. 541. As ilhas situadas nos rios não navegáveis pertencem...

1 — «No leito.» Se ilha é o espaço de terra *firme* cercado de água por todos os lados, tôda ilha formada num rio vem do seu *leito*, e tem nêle o fundamento.

Os *mururés*, ou porções de terra flutuantes, que vogam na corrente de certos rios nossos, são formações acidentais e efêmeras, que não pertencem à classificação geográfica de *ilhas*.

2 — «De um rio *particular*.» O projeto não define em parte nenhuma os rios *particulares*. O que faz, é, pelo art. 72, n. IX, incluir entre os bens da União os rios navegáveis, que banhem mais de um Estado, pelo art. 73, n. V, enumerar entre os bens de cada Estado os rios navegáveis a êle circunscritos, e, pelo art. 74, n. III, contemplar entre os bens do Município os rios navegáveis abrangidos no território municipal. Todo rio navegável, portanto, é federal, estadual, ou municipal. Logo, os rios públicos são os rios navegáveis. Os rios particulares, pois, serão os *não navegáveis*. E por que, neste caso, não substituir, aqui por esta locução, que nos traz um significado preciso, a de rios particulares, cujo significado o projeto deixou por determinar?

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros dêsse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio, continuam a pertencer aos

proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituiram.

Art. 542. As ilhas e ilhotas formadas nos mares territoriais do Brasil pertencem à União; as formadas nos rios e lagos públicos pertencem à União ou ao Estado, conforme pertencer a êste ou àquela o dominio dos rios e lagos.

Art. 542. As ilhas formadas nos mares..... pertencem à União, ao Estado, ou ao Município, segundo forem dêste, daquele ou daquela os rios ou lagos onde estiverem.

Mas, pelo disposto no art. 74, n. III, há rios públicos *municipais*. Ora, segundo o critério aqui estabelecido, não serão também municipais as ilhas e os mouchões formados nesses rios?

Aluvião

Art. 543. Os acréscimos que se formam por depósitos ou aterros naturais ou pelo afastamento das águas dos rios, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ainda que os rios sejam públicos.

Art. 544. Os donos de terrenos que confinam com águas dormentes, como lagos e tanques, nem adquirem o solo descoberto por qualquer diminuição das águas, nem perdem o que elas com seu crescimento invadirem.

Art. 545. Quando o terreno de aluvião se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diferentes, far-se-á a divisão entre êles em proporção à da que cada um dos prédios apresentava sôbre a antiga margem, salvo as disposições relativas à navegação.

Avulsão

Art. 546. Quando uma porção de terra se destacar de um prédio por fôrça natural violenta, e se juntar a outro, o dono do primeiro poderá reclamá-la ao do segundo, ao qual é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da parte acrescida, ou pela indenização ao reclamante.

Da aluvião

Art. 543. Os acréscimos formados por depósitos e aterros naturais, ou pelo desvio das águas dos rios, ainda que êstes sejam navegáveis, pertencem aos donos dos terrenos marginais.

Art. 544. Os donos de terrenos que confinem com águas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retração delas, nem perdem o que elas invadirem.

Art. 545. Quando o terreno aluvial se formar em frente a prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre êles, na proporção da testada de cada um sôbre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes à navegação.

Da avulsão

Art. 546. Quando, por fôrça natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio, e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamá-la ao do segundo; cabendo a êste a opção entre aquiescer a que se remova a parte acrescida, ou indenizar ao reclamante. (Art. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 547. Se dentro de um ano não fôr apresentada reclamação, considerar-se-á a porção de terra definitivamente incorporada no prédio em que se acha, perdendo o seu antigo dono o direito de reinvindicá-la e de exigir qualquer indenização.

Art. 548. Quando a avulsão fôr de cousa não suscetível de aderência natural, terá aplicação o disposto com referência a cousas perdidas.

Álveo abandonado

Art. 549. O álveo abandonado do rio público ou particular pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até ao meio do álveo.

Construções e plantações

Art. 550. Qualquer construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.

Art. 551. Aquêle que semeia, planta ou edifica em terreno próprio, com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade dêstes, mas está obrigado a pagar o seu valor, além de responder por perdas e danos, se procedeu de má fé.

Art. 552. Aquêle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. Se procedeu de má fé poderá ser constrangido a repor as cousas no estado anterior e a pagar os prejuízos.

Art. 547. Se ninguém reclamar dentro em um ano, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao prédio, onde se ache, perdendo o antigo dono o direito a reinvindicá-la, ou ser indenizado. (Art. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 548..... aderência natural, aplicar-se-á o disposto quanto às coisas perdidas.

Do álveo abandonado

Das construções e plantações

Art. 550. Tôda construção, ou plantação, existente num terreno, se presume feita .....

Art. 551...: mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se obrou de má fé.

Art. 552... direito à indenização. Não o terá, porém, se obrou de má fé, caso em que, além de pagar os prejuízos, poderá ser constrangido a restabelecer as coisas no estado anterior.

Da contraposição entre os dois períodos dêste artigo resulta (nem podia ser de outro modo) que, havendo má fé, aquêle que semeou, plantou, ou edificou, em terreno alheio, não tem jus à indenização. Mas, convém dizê-lo explicitamente.

Art. 553. Havendo má *fé*, de ambas as partes, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, indenizar o valor das benfeitorias.

Art. 553. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, com encargo, porém, de ressarcir o valor das benfeitorias.

Má *fé de*. Temos neste *fede* um cacôfaton bem fácil de evitar.

Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho da plantação ou construção se fêz em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 554 O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso em que as sementes, plantas ou materiais não pertencerem a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

Parágrafo único. Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho de construção ou lavoira se fêz...

Art. 554... também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiais a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

SEÇÃO IV

Usucapião

Art. 555. Aquêle que, durante trinta anos, sem interrupção e sem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirirá a propriedade dêle, independente de título e boa fé, que se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro predial.

Art. 556. Aquêle que, nas mesmas condições, possuir como seu um imóvel com justo título e boa fé, adquirirá a propriedade dêle decorridos dez anos, entre *presentes*, e vinte, entre *ausentes*.

Do usucapião

Art. 555. Aquêle que, por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que, em tal caso, se presumem:...

Art. 556. Adquire também o domínio do imóvel aquêle, que, por dez anos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diferentes.

Parágrafo único..... e ausentes os que habitam municipios diversos.

Art. 557. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 558. As causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, aplicam-se ao usucapião e do mesmo modo ao possuidor o que se acha estabelecido em relação ao devedor.

Art. 558. As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usocapião (art. 624, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

SEÇÃO V

Direitos de vizinhança

Dos direitos de vizinhança

Uso nocivo da propriedade

Do uso nocivo da propriedade

Art. 559. O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossêgo e a saúde dos que o habitam.

Art. 560. O proprietário tem o direito de exigir do dono do prédio vizinho a respectiva demolição ou reparação, quando êste ameace ruina, bem como que preste caução pelo dano iminente.

Art. 560. O proprietário tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição ou reparação necessária, quando ...

Árvores limitrofes

Das árvores limitrofes

Art. 561. A árvore cujo tronco se acha sôbre a linha divisória de dois prédios presume-se pertencer em comum aos donos dêstes.

Art. 561. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 562. Os frutos que caem de uma árvore plantada no terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se êste fôr de propriedade particular.

Art. 562. Os frutos caídos de árvores do terreno vizinho pertencem ...

Art. 563. As raízes e os ramos de árvores que se estendem para o

Art. 563. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a extrema

prédio vizinho podem ser cortados pelo habitante do prédio *prejudicado.*	*do prédio, poderão ser cortados, até* ao plano perpendicular divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Prejudicado, ou não. Ainda que a ramaria das árvores do meu vizinho me não prejudique, bracejando, e propendendo sôbre o meu prédio, e dado até o caso que me beneficie, é meu direito esfrançá-la, e decotá-la.

Passagem forçada	*Da passagem forçada*
Art. 564. O dono do prédio rústico ou urbano, que se achar encravado em outro, sem saida para via pública, fonte ou pôrto, tem direito de reclamar do vizinho que lhe dê passagem, cuja direção e extensão serão fixadas judicialmente, quando preciso.	Art. 564.... tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando preciso.
Art. 565. Os donos dos prédios por onde se estabelece a passagem para o prédio encravado têm direito de exigir justa indenização.	Art. 565... encravado, têm direito a indenização cabal.
Art. 566. O *proprietário que*, por culpa sua, perder o direito de trânsito pelos prédios contiguos, *poderá pedir* nova comunicação com a via pública, pagando o dôbro do valor da primeira indenização.	Art. 566... *poderá exigir* nova comunicação .....

No art. 564 se diz: «tem direito de reclamar.» No art. 565, ainda mais enèrgicamente: «têm direito de exigir.» Aqui apenas se admite que «poderá *pedir*.» Mas por que não dizer, também neste passo, *exigir*, ou *reclamar*, se, como nos dois artigos anteriores, é de um direito e uma obrigação que se trata? Se é por *demandar* que aqui se usa de *pedir*, por que, de um para outro artigo, esta queda no vigor da expressão?

Art. 567. Não constituem servidão as passagens e atravessadouros particulares, por propriedades também particulares, que se não dirigem a fontes, pontes ou a lugares públicos, que estejam privados de outra serventia.	Art. 567..... ou lugares públicos, privados de outra serventia.

Águas	*Das águas*
Art. 568. O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono dêste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, deverá proceder de modo que ao do outro não cause dano maior que o natural e anterior ás mesmas obras.	Art. 568... para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.
Art. 569. Quando as águas, artificialmente trazidas para o prédio superior, correrem dêle para o inferior, o dono dêste poderá reclamar, ou que sejam desviadas ou que se lhe pague indenização proporcional ao prejuizo que com isso sofrer.	Art. 569. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, correrem dêle para o inferior, poderá o dono dêste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuizo, que sofrer.
Art. 570. O proprietário de uma fonte não captada não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores, depois de satisfeitas as necessidades de seu consumo.	Art. 570. O proprietário de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.
Art. 571. As águas pluviais que correm por lugares públicos, assim como as dos rios públicos, podem ser utilizadas, na sua passagem, por qualquer proprietário ribeirinho, conformando-se com os regulamentos administrativos.	Art. 571... podem ser utilizadas, por qualquer proprietário dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

Ribeirinho. A expressão não se pode estender aos proprietários de terrenos, por onde correrem simples *águas pluviais*. Entretanto, estas são as primeiras, de que trata o artigo.

Art. 572. É permitido a qualquer canalizar em proveito da agricultura ou da indústria, as águas a que tenha direito, através dos prédios *rústicos* alheios, não sendo chácaras *ou sitios murados, quintais*, jardins, hortas ou pátios adjacentes a prédios *urbanos*, precedendo indenização do prejuizo que resultar aos ditos prédios.	Art. 572. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as águas a que *tenha direito, através de prédios* rústicos alheios, não sendo chácaras ou sitios murados, quintais, pátios, hortas, ou jardins.

A disposição limita-se expressamente, pelos têrmos do seu enunciado, à passagem de águas através de prédios *rústicos*. Não lhe cabe, portanto, a exceção ressalvada sob as palavras

«prédios *urbanos*», que se lhe seguem na linha imediata. Ainda quando *rústicos*, o direito à passagem de águas por prédios alheios não se estende às «chácaras, sítios murados, quintais, jardins, hortas, ou pátios», adjacentes a êsses prédios. De outro modo será incongruente e caótico o artigo.

Parágrafo único. Os donos dos prédios, neste caso, têm também o direito de ser indenizados dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das águas, ou da deterioração das obras feitas para canalização destas.

Parágrafo único. Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste o direito de indenização pelos danos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das águas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

Art. 573. As questões relativas à servidão de águas e respectiva indenização serão resolvidas por ação sumária.

Art. 573. Serão pleiteadas em ação sumária as questões relativas à servidão de águas e às indenizações correspondentes.

Limites entre prédios

Dos limites entre prédios

Art. 574. O proprietário pode obrigar o confinante a proceder com êle a demarcação dos respectivos prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, sendo as respectivas despesas repartidas proporcionalmente entre os interessados.

Art. 574. Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com êle à demarcação entre os dois prédios..... ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

Art. 575. Os limites, no caso de confusão, serão determinados, em falta de outro meio, de conformidade com a posse e, quando esta se não achar provada, dividir-se-á o terreno contestado em porções iguais entre os prédios, ou será adjudicado a algum dêles.

Art. 575. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ela provada, repartir-se-á entre os prédios, em porções iguais, ou se adjudicará a um dêles o terreno contestado.

Art. 576. O intervalo, muro, valo, cêrca ou outra obra que separa dous prédios, dá direito ao uso comum dos proprietários confinantes, e presume-se pertencer a ambos, até prova em contrário.

Art. 576. Do intervalo, muro, valo, cêrca, ou qualquer outra obra divisória entre dois prédios têm direito a usar em comum os proprietários confinantes, presumindo-se, até prova em contrário, pertencer a ambos.

Direito de construir

Do direito de construir

Art. 577. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o di-

reito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 578. O proprietário pode embargar a construção de prédio que invada a área do seu ou sôbre êste deite goteiras; do mesmo modo daquele em que se abra janela ou levante terraço, *sem mediar a distância de metro e meio*.

Art. 578..., ou sôbre êste deite goteiras, bem como a daquele, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

«Sem mediar a distância de....». Entre quê? O cód. civ. port. não julgou supérfluo declará-lo: «... sem deixar intervalo de um metro e cinco decimetros *entre os dois prédios*.» (Art. 2.325, pr.)

§ 1º A disposição dêste artigo não abrange as frestas ou seteiras para luz, que não vão além de dez centimetros de largura sôbre vinte de comprimento.

§ 1º A disposição dêste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou óculos para luz, não maiores de dez centimetros de largura sôbre vinte de comprimento.

§ 2º As aberturas para luz não prescrevem, podendo o vizinho a todo tempo levantar sua casa ou contramuro, ainda que vede a luz das ditas aberturas.

§ 2º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 579. As disposições do artigo precedente não são aplicáveis a prédios separados por qualquer estrada, caminho, rua, ou outra passagem pública.

Art. 579... separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem pública.

Art. 580. O proprietário deve edificar de modo que a beira do seu telhado não goteje sôbre o prédio vizinho, deixando, se de outro modo não o puder evitar, pelo menos um intervalo de dez centímetros entre os ditos prédio e beira.

Art. 580. O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sôbre o prédio vizinho, deixando, entre êste e o beiral, quando, por outro modo o não possa evitar, um intervalo de dez centimetros, quando menos.

Art. 581. O que consentir na abertura de janela, ou na colocação de sacada ou goteira sôbre o seu terreno, só poderá exigir o fechamento *daquela* ou a remoção *desta*, até ano e dia depois de concluida a obra.

Art. 581. O proprietário, que anuir em janela, sacada, terraço, ou goteira sôbre o seu prédio, só até o lapso de ano e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça.

Aquela é a janela. *Esta*, a goteira. E a sacada?

Art. 582. Em prédio rústico, as novas construções não poderão ser feitas, sem licença do vizinho, a

Art. 582. Em prédio rústico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construções, ou

menos de metro e meio do respectivo limite. Esta disposição compreende os acréscimos das construções já existentes.

acréscimos às existentes, a menos de metro e meio do limite comum. Esta disposição abrange os acréscimos a construções existentes.

Art. 583. As estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, devem guardar a distância que fôr fixada pelas posturas municipais ou regulamentos sanitários.

Art. 583... a vizinhança, guardarão a distância fixada nas posturas municipais e regulamentos de higiene.

Art. 584. Nas cidades, vilas e povoações, cujas casas *são sujeitas* a alinhamento, o dono de um terreno vazio pode edificá-lo travejando, na parede divisória do prédio vizinho, se tiver esta capacidade para suportar a nova construção, mediante o pagamento do valor de metade da parede e do chão correspondente.

Art. 584. Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edificá-lo, madeirando na parede divisória do prédio contiguo, se ela agüentar a nova construção: mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 585. O vizinho que primeiro construir pode assentar metade da parede divisória no terreno contiguo, sem prejuízo de haver a metade do respectivo valor, se o outro travejá-la também. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não fôr de rocha.

Art. 585. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contiguo, *sem perder por* isso o direito a haver meio valor dela, se o vizinho a travejar. (Art. 584.) Neste caso...

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá êste fazer alicerce ao pé da mesma sem prestar caução àquele pelo risco a que exponha a construção em razão da *insuficiência do alicerce.*

Parágrafo único... não poderá êste fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele, pelo risco a que a insuficiência da nova obra exponha a construção anterior.

Art. 586. O condômino de uma parede divisória pode utilizar-se dela até ao meio de sua espessura, contanto que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dous *prédios e avise previamente ao outro* condômino das modificações que pretenda fazer na mesma parede. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede *meeira*, armários nem obras semelhantes em correspondência com outras análogas *já existentes no lado oposto.*

Art. 586. O condômino da parede meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando prèviamente o outro consorte das obras, que ali tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

1 — Por que parede *meeira*, em vez de parede *meia*? É por esta locução, ou pela de *parede comum*, que sempre se exprime o cód. civ. port. (Rubrica à seç. IV, cap. II, t. VI, da parte III, e arts. 2.330 a 2.337.) Mas o projeto, que, nesta matéria, tanto o copia, pôs o maior cuidado em evitar, não sei por quê, ambas essas expressões, antepondo-lhes sempre as de *parede divisória* e *parede meeira*.

A expressão *meeiro* sempre se reservou ao marido e à mulher consorciados no regimen da comunhão (*Repert. das Ordenações, v° meeiro, meeira*, ed. de 1857, v. III, p. 245-6), ou aos bens sôbre que esta recaia. BLUTEAU (*Vocabulár.*, v. V, p. 398) definia: «Meeiro e meeira. Marido e mulher casados, neste reino e seus senhorios, à porta da igreja, ou fora dela, com licença do prelado, são *meeiros* em seus bens.» E invoca a ord. l. IV, tit. 46, § 1, onde, com efeito, se diz que tais casados «serão *meeiros* em seus bens e fazenda.» Daí, por analogia, se estendeu a palavra aos «que têm metade em qualquer fazenda, bens, ou interêsse.» (AULETE).

De outro lado abrange igualmente o têrmo «os bens, que entre os cônjuges são partíveis por metade» (FR. DOMINGOS VIEIRA, v. IV, p. 184), assim como, por ampliação, quaisquer bens, que «tenham de ser divididos ao meio» (AULETE), «partidos em dois quinhões iguais» (C. DE FIGUEIREDO.)

Não pode, portanto, a definição incluir as paredes de meação, as quais não são divisíveis em ametades, mas possuidas em comum pelos dois proprietários vizinhos. Observando a discriminação, o nosso idioma não aplicou jamais às *paredes* o qualificativo de *meeiras*. Chamava-lhes outrora *meãs*. (BLUTEAU, v. VI, p. 169.) Mas já então as denominava também *paredes meias*. (*Ibid.*) E esta expressão conservou a sua atualidade até aos nossos dias. É a que adotou C. DA ROCHA (*Inst. do Dir. C. Port.*, § 596), e a que até hoje subsiste no uso corrente.

Alguns juristas preferiram-lhe a locução *parede comum*. Assim B. CARREIRO (*Dir. civ.*, v. IV, § 84, ns. 20 e 22) e CORREIA TELES (*Dig. Port.*, arts. 846 e 850). T. DE FREITAS, que aliás também usou dêsse designativo, (*Esbôço do cód. civ.*, art. 4.379), antepôs-lhe, não sei por quê, afinal, o de *paredes de meação* (*Esbôço*, arts. 4.397, 4.398, 4.399, 4.400. *Consol.*, art. 950.), variante menos concisa de *paredes meias*.

Mas *paredes meeiras* ninguém disse, ao menos em escrito ou sob nome de autor, que faça autoridade.

2 — Outra palavra, a que, neste assunto, cuidadosamente foge o projeto, é a de *consorte*, substituindo-a pela de *condômino*. Entretanto o legislador português não diz senão *consorte*, palavra adequadíssima, que, ao menos como variante, não poria mancha no projeto. Quisera adivinhar a razão da nossa errata.

Art. 587. O dono de um prédio ameaçado pela construção de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja comum, pode embargar a obra e pedir caução contra qualquer prejuizo.

Art. 587... e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 588. Não é licito encostar em parede *meeira* ou pertencente ao vizinho, sem consentimento dêste, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, aparelhos higiênicos, fossos, canos de esgôto, depositos de sal ou de quaisquer substâncias *corrosivas que* produzam infiltração nociva.

Art. 588. Não é licito encostar á parede meia, ou á parede * do vizinho, sem permissão sua, fornalhas,... de sal, ou de quaisquer substâncias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações daninhas.

O que se veda, não são as «substâncias corrosivas, *que* produzam infiltração nociva», mas as «substâncias corrosivas, *ou que* produzam infiltrações nocivas.» Duas espécies de substâncias vedadas, portanto, e não uma.

É o que reza o cód. civ. port., art. 2.338, de onde o nosso codificador trasladou esta provisão: e nem outra coisa pode ser. Permitir as substâncias corrosivas, que não produzirem infiltrações daninhas, ou as substâncias de infiltração perniciosa, que não forem corrosivas, seria autorizar a danificação e o envenenamento dos prédios uns pelos outros, contanto que a deterioração não empestasse, ou a contaminação não arruinasse o prédio prejudicado. Tal não é, porém, o intuito do legislador. Basta, numa hipótese, a corrosividade, e, na outra, a influência perigosa, ou insalubre, das infiltrações, para se aplicar a cláusula proibitiva.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição dos artigos antecedentes *as chaminés ordinárias, nem os* fornos de cozinha.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição dêste e do artigo *antecedente as chaminés ordinárias*, nem os fornos de cozinha.

Art. 589. São proibidas construções que possam tornar impuras ou improprias para o uso ordinário as águas de poço ou fonte alheia, preexistentes ás mesmas construções.

Art. 589. São proibidas construções, capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

---

* [*a* parede, por lapso, na impressão de 1902. Cf. *Repl.*, n. 185].

Art. 590. Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à fonte de outrem a água necessária. É, porém, permitido fazê-las, se apenas diminuírem o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as dêste, em relação ao nível do lençol d'água.

Art. 591. Todo aquêle que violar as disposições dos arts. 585 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 592. Todo o proprietário é obrigado a consentir que o vizinho entre no seu prédio, e use dêle temporàriamente, quando fôr indispensável para a reparação ou limpeza da casa do mesmo vizinho, avisando-o prèviamente. Se sofrer com isso algum dano, terá direito à indenização.

Parágrafo único. As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e das fontes já existentes.

Direito de tapagem

Art. 593. O proprietário tem o direito de cercar, *tapar*, murar ou valar o seu prédio, conformando-se com as disposições seguintes:

Art. 592. Todo proprietário é obrigado a consentir que entre no seu prédio, e dêle temporàriamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza de sua casa. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado.

Parágrafo único..... assim como dos poços e fontes já existentes.

Do direito de tapagem

Art. 593. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, conformando-se com estas disposições:

Tapar é, como da própria rubrica se está vendo, a expressão geral. Há-de ser, pois, a que remate o enunciado, apanhando o que acaso não estiver dito pelos verbos anteriores.

No cód. civ. port., art. 2.346, a que os projetistas do *nosso, neste ponto, se cingiram, está direito:* as orações continuadas terminam com a de «tapá-la de qualquer modo.» Mas quiseram, entre nós, aprimorar, e pioraram.

§ 1º Não poderá, sem consentimento escrito do vizinho, plantar cêrca viva *em distância* inferior à metade da altura dela, e em nenhum

§ 1º Sem consentimento escrito do vizinho não poderá plantar cêrca viva, que diste menos de meia altura sua e em caso nenhum menos

caso a menos de sessenta centímetros do limite.

de sessenta centímetros da extrema do prédio contíguo.

«Em distância.» De onde? Não se diz claramente; porquanto as palavras finais «do limite» estão mui longe e sem subordinação necessária à primeira sentença.

§ 2º As outras espécies de cêrca de madeira, pedra, arame ou alvenaria, cuja altura não *exceder* dous metros e meio, poderão ser postas na própria linha divisória e servir de apoio a latadas ou telheiros. Se *excederem* à referida altura, o vizinho poderá exigir que sejam afastadas do limite, em distância igual à metade do *excedente* à mesma altura.

§ 2º As outras espécies de cêrca, sejam de madeira, arame, pedra, ou alvenaria, não tendo mais de dois metros de altas, poderão assentar-se na própria linha divisória, e servir de apoio a latadas, ou telheiros.

Se, porém, dessa altura passarem, o vizinho poderá exigir que se afastem do limite distância igual a metade dêsse excesso.

§ 3º Os valados deverão, sempre que fôr possível, ser cavados sôbre a linha divisória dos prédios, *tirando-se de cada um dêles a terra necessária*, e colocando-a do lado onde seja menos fácil *a corrida para dentro*. Quando um dos heréus não quiser contribuir para o valado, o outro poderá fazê-lo dentro dos *seus limites e lançar a terra ao lado, de onde fôr menos fácil a corrida para dentro* do mesmo valado.

§ 3º Os valados serão, sempre que ser possa, cavados na divisória dos prédios, tirando-se a cada um dêles a terra necessária, e amontoando-a ao lado, onde fique menos exposta a correr para o fôsso. Quando um dos heréus não queira contribuir para a obra, poderá o outro abrir o valado nos limites da sua propriedade, cumulando a mota do lado onde melhor se consolide.

É uma das disposições mais mal-amanhadas no projeto.

1 — Não quis o texto discriminar entre *valas* e *valados*. Bom seria que o fizesse; pois são maneiras distintas de valar a divisória entre duas propriedades. *Vala* é a regueira ou alcorca, protegida por um pequeno atêrro, que a perlonga. *Valado* é a vala, quando ladeada de sebe, ou tapume. (Cód. civ. port., art. 2.347. BLUTEAU, v. VIII, ps. 354-355. AULETE. AD. COELHO, *Dic. Etimol.*, p. 1.207. C. DE FIGUEIREDO.) Confundindo as duas coisas, o texto aplicou aos valados o que o cód. civ. port., art. 2.347, dispôs acêrca das valas.

Ver a nota ao art. 648.

2 — Mais. Onde o nosso projeto embrulhadamente redige: «tirando-se de cada um dêles a terra necessária, e colocando-a

do lado...» disse o legislador português: «O proprietário, que pretender abrir vala ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar *mota* externa, de largura igual à profundidade da vala.» (Cód. civ. port., art. 2.347.) Destarte fixou-se a altura das valas, que o texto brasileiro deixou indeterminada nas vagas palavras «tirando-se *a terra necessária*.»

3 — Outra inferioridade nossa. No cód. português se traduziu a idéia concisamente pelo vocábulo peculiar à coisa, ao passo que a nossa redação, evitando-o, se derramou em longo e inexpressivo palavreado. Por que ter mêdo ao *mota*, de que usa o cód. port.? Dever-se-ia manter, desde que é o têrmo específico. Diz-se *mota* (ou *marachão*), com efeito, o *atêrro* cumulado lateralmente à vala, com a terra que dela se cavou. Declarando que, para extremar a sua propriedade, o proprietário deve *amotar vala*, ajustamos a frase à especialidade, e exprimimos portuguêsmente em duas palavras o que o projeto diluiu em tantas.

4 — «Ao lado, de onde seja menos fácil *a corrida para dentro*.» Consigna-se esta cláusula aqui duas vêzes. Mas nem por se repetir se faz mais clara. Que quer dizer essa *corrida para dentro?* Corrida pode ser de pessoas, ou animais. Corridas dessa espécie poderiam também estragar ou destruir o valado. E, quando se fala em *corridas*, a idéia, que em geral se suscita, não é do movimento de coisas inanimadas. Entretanto é a uma destas, é à terra amotada à beira da vala que se refere o texto. Deixá-lo-ia, porém, sequer, assaz claro com a vaga frase «*corrida para dentro*», sem indicação do agente cuja carreira se receia? Não me parece.

§ 4º Quando fôr preciso decotar a cêrca viva ou *reparar o muro divisório*, o proprietário terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o ter prevenido. Êste direito, porém, não obsta à obrigação de indenizar o mesmo vizinho de qualquer dano que a obra lhe ocasione.	§ 4º..... do vizinho, depois *de o prevenir*. Êste direito, porém, não exclui a obrigação de indenizar ao vizinho todo o dano, que a obra lhe ocasione.
§ 5º As cêrcas marginais das vias públicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem *incumbir* as mesmas vias, ou pelas pessoas ou emprêsas que as explorarem.	§ 5º Serão feitas e conservadas as cêrcas marginais das vias públicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou emprêsas, que as explorarem.

«Pela administração, a quem *incumbir* as mesmas vias.» Êrro de concordância gramatical. Diga-se: «a quem incumbirem.»

SEÇÃO VI

Perda da propriedade imóvel

Art. 594. Além das causas de extinção dos direitos, indicadas na Parte Geral, liv. III, tít. III, perde-se a propriedade imóvel:

I. Pela alienação.
II. Pela renúncia.
III. Pelo abandono.
IV. Pelo perecimento do imóvel.

§ 1º Nos dous primeiros casos dêste artigo a efetividade da perda da propriedade depende da inscrição do título de transmissão ou do ato de renúncia no registro predial do lugar da situação do imóvel.

§ 2º O imóvel abandonado será arrecadado como bem vago e passará para o domínio do Estado em que estiver situado, ou da União, se no Distrito Federal, decorridos dez anos.

Art. 595. Perde-se também a propriedade imóvel em conseqüência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

§ 1º Consideram-se casos de necessidade pública:

I. A defesa do território nacional.
II. A segurança pública.
III. Os socorros públicos, nos casos de calamidade.
IV. A salubridade pública.

§ 2º Consideram-se casos de utilidade pública:

I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução pública.
II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas.
III. As construções de obras ou estabelecimentos destinados ao bem

Da perda da propriedade imóvel

Art. 594. Além das causas de extinção consideradas neste código, arts. 165 a 183, também se perde a propriedade imóvel:

§ 1º Nos dois primeiros casos dêste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato remuneratório, no registro predial do lugar do imóvel.

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez anos depois, ao domínio do Estado, onde se achar, ou ao da União, se estiver no Distrito Federal.

Art. 595. Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

III. A construção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem

geral dos habitantes de uma povoação, à decoração e à salubridade destas.	geral de uma localidade, sua decoração e higiene.

Destas. A que se refere? Se a *povoação*, como parece, devia achar-se no singular. Se a «construções, ou obras», como na *Consolid. das Leis Civis*, art. 66, § 5º, estão ambas essas palavras mui longe, no começo do período, para se lhes aplicar o demonstrativo *destas*, que exprime proximidade.

IV. A exploração de minas.

Art. 596. Em caso de perigo iminente, como de guerra ou comoção, cessarão tôdas as formalidades, e poder-se-á tomar posse do uso, ou até da propriedade, quanto baste *para o emprêgo do bem público*, ficando ao proprietário o direito de indenização. Nos outros casos, o proprietário será prèviamente indenizado e, se recusar receber a indenização, será o seu valor depositado.	Art. 596. Em caso de perigo iminente, como guerra, ou comoção intestina, cessarão as regras impostas à desapropriação legal, podendo as autoridades competentes apossar-se do uso, ou da propriedade, até onde o bem público o exija, reservado ao proprietário o direito à indenização posterior. Parágrafo único. Nos demais casos o proprietário será prèviamente indenizado, e, se recusar a indenização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.

«Para o *emprêgo do bem público*.» Quid? É necessário prescindir-lhe da expressão, para lhe atinar com o pensamento. Quando falamos no *emprêgo do* clorofórmio, ou *do* éter, no *emprêgo da* fôrça, ou *da* brandura, temos em mente exprimir, na brandura, na fôrça, no clorofórmio, ou no éter, não o fim, intuito, ou destino *do emprêgo*, mas *a coisa, que se emprega*. Aplique-se ao caso a analogia, e teremos aqui *no bem público* o agente empregado. O que aqui se quis, porém, foi apontar no bem público, não *o agente, o meio*, que se emprega, mas o intuito, o destino, o alvo de outra coisa: a expropriação empregada. Ora a lei não se escreve por anfiguris.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MÓVEL

SEÇÃO I

Ocupação	*Da ocupação*
Art. 597. O que se apossa de uma cousa, de que ainda ninguém se apropriou ou já abandonada, ad-	Art. 597. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire

quire, desde logo, a propriedade desta, se a ocupação não fôr proibida por lei. As cousas móveis tornam-se sem dono, quando o proprietário as abandona com intenção de renunciar o seu direito.

a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Parágrafo único. Volvem a não ter dono as coisas móveis, quando o seu as abandona, com intenção de renunciá-las.

Art. 598. São cousas sem dono e sujeitas à apropriação:

I. Os animais bravios, enquanto conservam sua natural liberdade.

II. Os mansos e domesticados que não forem assinalados, e não tiverem o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se.

III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia os não reclamar imediatamente.

IV. As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais, ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

I. Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II....., ao lugar, onde costumem recolher-se.

III..... se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

Caça

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos sôbre a caça, pode esta ser exercida não só nas terras públicas, senão ainda nas particulares próprias e alheias; neste caso, com permissão do respectivo dono.

Da caça

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou, nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 600. Pertence ao caçador o animal por êle apreendido. Se o caçador fôr no encalço do animal e o tiver ferido, êste lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 601. Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto êstes andarem à sua procura.

Art. 601..... enquanto êstes lhes andarem à procura.

Art. 602. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valado ou cultivado, o dono dêste, não querendo permitir a entrada ao caçador, deverá entregá-la ou expulsá-la.

Art. 602....., terá que a entregar, ou expelir.

Art. 603. Aquêle que penetrar em terreno alheio para caçar, sem permissão do dono, não só perderá para êste a caça que apanhar, mas *também* responderá *ainda* pelos danos que causar.

Pesca

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, pode ser a pesca exercida não só em águas públicas, senão também nas particulares próprias e alheias; neste caso, com permissão do respectivo dono.

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe que apanhar e o que perseguir, arpoado, tenha-o embora outrem apreendido.

Art. 606. Aquele que pescar em águas alheias sem permissão do dono, não só perderá para êste o peixe que apanhar, mas *também* responderá *ainda* pelos danos que causar.

Art. 607. Quando águas particulares atravessem terrenos de diversos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito de pescar, de seu lado, até ao meio delas.

Invenção

Art. 608. O que acha cousa alheia perdida é obrigado a restitui-la a seu dono ou possuidor legitimo.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o dono ou possuidor, o inventor deve procurar descobri-lo. Se não o descobrir, deverá entregar a *cousa achada à autoridade* competente do lugar.

Art. 609. O que restituir a cousa achada, nos têrmos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da cousa, se o dono não preferir abandoná-la.

Art. 603. Aquêle, que penetrar em terreno alheio, sem licença de seu dono, para caçar, perderá para êste a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

Da pesca

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, lícito é pescar em águas públicas, ou, nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que, arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 606. Aquêle, que, sem permissão do proprietário, pescar em águas alheias, perderá para êle o peixe, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe faça.

Art. 607. Nas águas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar, de seu lado, até ao meio delas.

Da invenção

Art. 608. Quem quer que ache coisa alheia perdida, há-de restitui-la ao dono ou legitimo possuidor.

Parágrafo único. Não os conhecendo, o inventor fará por descobri-los, e, quando se lhe não depare, entregará o objeto achado à autoridade *competente no lugar*.

Art. 610. O inventor responde pelos prejuizos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 611. Se decorridos seis meses depois do aviso dado à autoridade, ninguém se apresentar justificando o dominio sôbre a cousa, será esta vendida em hasta pública e, depois de deduzidas do preço as despesas feitas e a recompensa, o remanescente pertencerá ao Estado onde a cousa fôr achada.

Tesouro

Art. 612. O depósito antigo de moeda ou de cousas preciosas, enterrado e escondido, de cujo dono não há memória, se fôr casualmente achado em prédio alheio, dividir-se-á por igual entre o inventor e o dono do prédio.

Art. 613. Se fôr achado pelo dono do prédio, ou por operário seu incumbido da pesquisa, ou por terceiro não autorizado, pertencerá o tesouro por inteiro ao dono do prédio.

Art. 614. Se fôr achado no terreno aforado, será dividido entre o enfiteuta e o inventor.

Art. 615. O depósito achado deixa de ser tesouro, se alguém justificar a propriedade dêle.

Art. 611. Se, decorridos seis meses do aviso à autoridade, ninguém se apresentar, que mostre dominio sôbre a coisa, vender-se-á em hasta pública, e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do inventor (art. 609), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objeto perdido.

Do tesouro

Art. 612. O depósito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou oculto, de cujo dono não haja memória, se alguém casualmente o achar em prédio alheio, dividir-se-á por igual entre o proprietário dêste e o inventor.

Art. 613. Se o que achar fôr o senhor do prédio, algum operário seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não autorizado pelo dono do prédio, a êste pertencerá por inteiro o tesoiro.

Art. 614. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-á igualmente entre o inventor e o enfiteuta, ou será dêste por inteiro, quando êle mesmo seja o inventor.

Art. 615. Deixa de considerar-se tesoiro o depósito achado, se alguém mostrar que lhe pertence.

SEÇÃO II

Especificação

Art. 616. O que trabalhando em matéria-prima produz espécie nova fica sendo proprietário desta, se a matéria era sua, ao menos em parte, e não puder ser reduzida à forma *antiga*.

Art. 617. Se a matéria fôr tôda alheia e não fôr possível sua redu-

Da especificação

Art. 616. Aquêle, que, trabalhando em matéria-prima, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se a matéria era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir à forma anterior.

Art. 617. Se tôda a matéria fôr alheia, e não se puder reduzir à

ção à forma *antiga*, a nova espécie pertencerá ao especificador de boa fé, e sendo praticável a redução, a espécie nova pertencerá ao dono da matéria-prima. Ocorre o mesmo se a espécie não redutível à forma anterior tiver sido obtida de má fé.

forma precedente, será do especificador de boa fé a espécie nova.

§ 1º Mas, sendo praticável a redução, ou, quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão-d'obra exceder consideràvelmente o valor da matéria-prima, a espécie nova será do especificador.

Antiga, não: *anterior*. Pode ser recentíssima a forma, contanto que não seja *atual*. Êste reparo estende-se ao art. 616. Note-se que já no fim do art. 617 se acerta com a expressão própria, dizendo *anterior*, em vez de de *antiga*.

Art. 618. A parte prejudicada nos casos dos artigos precedentes, salva a disposição da última parte do art. 617, será indenizada do prejuízo sofrido. *Em todo o caso, se o preço da obra exceder consideràvelmente o valor da matéria, pertencerá a nova espécie ao especificador.*

Art. 618. Aos prejudicados nas hipóteses dos dois artigos precedentes, menos a última do art. 617, § 1º, concernente à especificação irredutível obtida em má fé, se ressarcirá o dano, que sofrerem.

A última parte dêste artigo, por mim sublinhada, cabe melhor no anterior, como vai proposto na minha emenda.

Art. 619. A especificação produzida por algum dos modos designados no art. 65 confere a propriedade ao especificador, mas não o dispensa da indenização.

Art. 619. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 65 atribui a propriedade ao especificador, mas não o exime à indenização.

SEÇÃO III

Confusão, comistão e adjunção

Art. 620. As cousas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento dêles, continuam a pertencer-lhes, caso seja possível separá-las sem deterioração. Não sendo possível, ou exigindo a separação despesas excessivas, os mesmos donos ficam possuindo o todo indiviso, na proporção do valor das cousas, no momento da união.

Da confusão, comistão e adjunção

Art. 620... a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo, na sua posse, a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou agregado.

Se uma das cousas, porém, puder ser considerada principal, o seu proprietário adquirirá a propriedade do todo, e indenizará os outros.

Art. 621. Se a mistura, confusão ou adjunção foi feita de má fé, caberá à outra parte escolher entre guardar o todo, pagando a porção que não fôr sua, ou abandonar a que lhe pertencer, mediante indenização completa.

Art. 622. Se da mistura de matérias de natureza diversa se formar nova espécie, a confusão terá a natureza de especificação para o efeito de atribuir o dominio ao respectivo autor.

§ 2º *Se, porém, uma das coisas* puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 621. Se a confusão, adjunção, ou mistura se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não fôr sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indenização completa.

SEÇÃO IV

Usucapião

Art. 623. Adquirirá o domínio da cousa móvel o que a possuir como própria, sem interrupção e sem oposição, durante três anos.

A posse que se não fundar em justo título, ou fôr inquinada de má fé inicial ou superveniente, não produzirá o usucapião.

Art. 624. Se a posse da cousa móvel se prolongar por dez anos, produzirá o usucapião, independente de título ou de boa fé.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 557 e 558 são aplicáveis ao usucapião das cousas móveis.

Do usucapião

Art. 623..., o que a possuir como sua, sem interrupção, nem oposição, durante...

Parágrafo único. Não gera usucapião a posse, que se não firme em justo título, bem como a inquinada, original ou supervenientemente, de má fé.

Art. 624... produzirá usucapião independentemente de título ou boa fé.

SEÇÃO V

Tradição

Art. 625. O dominio das cousas não se transfere por declaração da vontade senão acompanhada de tradição; esta, porém, se subentende quando o transmitente fica *possuindo* pelo constituto possessório.

Art. 626. Se a cousa alienada estiver na posse de terceiro, obterá

Da tradição

Art. 625. O domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessorio. (Art. 680.)

o adquirente a posse indireta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito à restituição da cousa.	
Parágrafo único. Nos casos dêste artigo e do antecedente, a aquisição da posse indireta equivale à tradição.	Parágrafo único. Nos casos dêste artigo e do antecedente, parte final, a aquisição da posse indireta equivale à tradição.
Art. 627. Feita por quem não é proprietário, a tradição não opera transferência de dominio: mas, se o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade da cousa, revalida-se a transferência, que *retrotrai* ao momento da *tradição*.	Art. 627. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferência e operado o efeito da tradição *desde o momento do seu ato*.
Não opera também a transferência de dominio a tradição quando é nulo o ato que lhe serve de titulo.	Parágrafo único. Também não transfere o dominio a tradição, quando tiver por titulo um ato nulo.

«*Que retrotrai.*» Digamos: «que *se* retrotrai», ou *retrocede*. O verbo *retrotrair* é transitivo. Notas aos arts. 204, § 4º, e 539.

CAPITULO IV

DO CONDOMÍNIO

SEÇÃO I

Direitos e deveres dos condôminos	*Dos direitos e deveres dos condôminos*
Art. 628. Na propriedade em comum é lícito a cada condômino:	Art. 628. Na propriedade em comum, com-propriedade, ou condominio, cada condômino ou consorte pode:
I. Usar livremente da cousa, segundo o destino dela, e sôbre a mesma exercer todos os direitos compativeis com o estado de indivisão.	I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sôbre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.
II. Reivindicá-la de terceiro.	
III. Alhear a respectiva parte indivisa ou gravá-la.	
Art. 629. O condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação *ou divisão da cousa* e suportar na mesma razão os ônus a que estiver ela sujeita.	Art. 629... os ônus, a que estiver sujeita.

Se algum dos condôminos não se conformar com isso, dividir-se-á a cousa, respondendo o quinhão de cada um por sua parte nas despesas da divisão.

Parágrafo único. Se com isso não se conformar algum dos condôminos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 630. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contraente, mas cabe a êste ação regressiva contra os outros.

Se algum dos condôminos não anuir a isso, proceder-se-á na conformidade da 2ª parte do art. 629.

Art. 630.....; mas assegurar-lhe ação regressiva contra os demais.

Parágrafo único. Se algum dêles *não anuir, proceder-se-á conforme a* segunda parte do artigo anterior.

Art. 631. Quando a dívida tiver sido contraída por todos os condôminos, sem determinação da parte de cada um na obrigação, e sem estipulação de solidariedade, entende-se que cada um se obriga na proporção de seu quinhão.

Art. 631. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação coletiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa comum.

Aqui detona cinco vêzes, e desnecessàriamente, a desinência em *ão*: determinação; obrigação; estipulação; proporção; quinhão.

Art. 632. Cada condômino responde, para com os outros, pelos frutos que tiver percebido da cousa comum e pelo dano que lhe houver causado.

Art. 632. Cada consorte responde aos outros pelos frutos, que percebeu da coisa comum, e pelo dano, que lhe causou.

Art. 633. Nenhum dos condôminos pode fazer modificações na cousa comum, sem consentimento *dos outros*.

Art. 633. Nenhum dos com-proprietários pode alterar a coisa comum, sem o consenso dos outros.

Art. 634. É lícito ao condômino pedir a todo tempo divisão da cousa comum; é válido, entretanto, o acôrdo de manter a indivisão, por tempo que não exceda cinco anos, sendo permitido prorrogá-lo.

Art. 634. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum.

Parágrafo único. Podem, porém, os consortes acordar que fique indivisa por têrmo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

Art. 635. Se a indivisão fôr condição estabelecida pelo doador ou testador, entende-se que o foi sòmente por cinco anos.

Art. 636. A divisão entre condôminos é *simplesmente* declaratória e não atributiva da propriedade.

Art. 637. Quando a cousa fôr indivisível ou se tornar imprópria para seu destino pela divisão, e os condôminos não concordarem na adjudicação a um só, mediante indenização aos outros, será vendida, e partilhado o preço, preferindo-se na venda o condômino ao estranho em igualdade de condições de oferta, e entre os condôminos o que tiver na cousa benfeitorias de mais valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior.

Art. 637. Quando a coisa fôr indivisível, ou se tornar, pela indivisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 638. É vedado a qualquer condômino, sem prévio consentimento dos demais, dar posse, uso e gôzo da propriedade a estranhos.

Art. 638. Nenhum condômino pode, sem prévio consenso dos outros, dar posse, uso ou gôzo da propriedade a estranhos.

Art. 639. O condômino pode *fazer valer* a sua posse contra os *outros*, como qualquer outro possuidor.

Art. 639. O condômino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

«Contra *os outros*.» Diga-se: «contra *outrem*.» Aliás parecerá que só se refere aos *outros* condôminos.

SEÇÃO II

Administração do condominio

Art. 640. Quando, por circunstâncias de fato ou por desacôrdo, não fôr possivel o uso e gôzo em comum, resolverão os condôminos se a cousa deve ser administrada, vendida ou alugada. Se todos concordarem em que não seja vendida, competirá à maioria resolver sôbre a administração ou locação da cousa comum.

Parágrafo único. Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá também o administrador.

Art. 641. No caso de ser alugada a cousa comum, o condômino será preferido à pessoa estranha, em igualdade de condições.

Art. 642. A maioria será calculada não pelo número, senão pelo valor dos quinhões.

Da administração do condomínio

§ 1º Se todos concordarem que se não venda, à maioria (art. 642), competirá deliberar sôbre a administração ou locação da coisa comum.

§ 2º Pronunciando-se a maioria...

Art. 641. Resolvendo-se alugar a coisa comum (art. 642), preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao estranho.

As deliberações não têm fôrça de obrigar, se não forem tomadas por maioria absoluta, isto é, excedente à metade do valor total.

Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 1º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2º Havendo empate...

Art. 643. Os frutos da cousa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 644. No caso de dúvida, êstes presumem-se iguais.

Art. 645. O condômino que administrar sem oposição será reputado mandatário dos outros.

Art. 645. O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se mandatário comum.

Art. 646. Nos casos omissos serão aplicadas à divisão as regras de partilha da herança.

Art. 646. Aplicam-se, nos casos omissos, à divisão do condomínio as regras de partilha da herança. (Arts. 593 e 628 a 639.

SEÇÃO III

Condomínio de paredes, cêrcas, muros e valas

Do condomínio em paredes, cêrcas, muros e valas

Art. 647. O condomínio por meação de paredes, cêrcas, muros e valos, regula-se pelos princípios gerais da Seção I dêste Capítulo e pela Seção V, Capítulo II dêste título.

Art. 647..... regula-se pelo disposto neste código, arts. 559 a 593 e 628 a 639.

Como em vários outros artigos, troco aqui a indicação por livros, títulos, capítulos e seções na que se faz simplesmente pelos números dos artigos. É muito mais breve, clara, e de fácil acesso.

Art. 648. Todo o proprietário que tiver direito de construir parede, cêrca, muro, ou *valo* na *extremidade* de um imóvel, tê-lo-á para adquirir meação na parede, cêrca, muro ou valo do vizinho, pagando-lhe metade do valor atual da obra e do terreno.

Art. 648. O proprietário que tiver direito a extremar um imóvel com paredes, cêrcas, muros, valas, ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, vala, valado, ou cêrca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado. (Art. 732.)

1 — *Extremidade* não diz bem. Diga-se *extrema*, que é vocábulo frisante à noção de *limite entre terras*.

2 — No art. 593, § 3º, assento da matéria, disse *valados*. Aqui diz *valos*, como se fôra a mesma coisa. Já mostrei, anotando aquêle artigo, que são diversas.

Art. 649. Não havendo acôrdo sôbre o preço da obra, será êste fixado por peritos a expensas de ambos.

Art. 649. Não convindo os donos no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Ambos. Ambos, quem? Parecerá que se refere a *peritos*, desde que, no artigo, não há outro nome no masculino e no plural.

Art. 650. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro ou outra obra divisória.

SEÇÃO IV

Compáscuo

Art. 651. *No compáscuo em prédios* particulares, não estabelecido por servidão, caso em que será regulado pelos preceitos desta, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições dêste capítulo, se não houver outras declarações constantes do título da sua constituição.

Parágrafo único. O compáscuo nos terrenos baldios e públicos será regulado pelo que dispuser a legislação municipal.

Do compáscuo

Art. 651. *Se o compáscuo em* prédios particulares fôr estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas desta. Se não, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável, o disposto neste capítulo, caso outra coisa não estipule o título de onde resulte a comunhão de pastos.

Parágrafo único. O compáscuo em terrenos baldios e públicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO V

DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL

Art. 652. Resolvido o domínio pelo implemento de condição, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na pendência da mesma, e o proprietário em favor de quem se opera a re-

Art. 652... concedidos na pendência dela, e o proprietário...

solução pode reivindicar a cousa do poder de quem a detenha.

Art. 653. Se, porém, se resolver pelo advento de têrmo ou por outra causa superveniente, será o possuidor considerado proprietário perfeito, até o dia da resolução, subsistindo as alienações e os ônus reais por êle constituidos.

CAPÍTULO VI

DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 654. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão dêsse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do falecimento do mesmo.

§ 2º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.

§ 1º ... a contar do dia do seu falecimento.

Art. 655. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos garantidos por êste Código, o editor de *obra* composta de artigos ou trechos de autores diversos, formando um todo, como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.

Art. 655. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por êste código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos reunidos num todo, ou distribuidos em séries, tais como jornais...

«*Obra.*» É a primeira vez, que me conste, em que já se chamou pelo nome de *obra* uma revista, um periódico, um jornal. Certamente só por descuido aqui se terá dado aplicação tão incorreta àquela palavra.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o direito autoral sôbre a sua produção e poderá reproduzi-la em separado.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sôbre a sua produção, e...

Art. 656. O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra fôr anônima ou pseudônima.

Parágrafo único. Quando o autor se fizer conhecido assumirá o exercício de seus direitos, sem pre-

Parágrafo único. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direi-

juízo dos direitos adquiridos do editor.

Art. 657. O *direito autoral* é extensivo à tradução de obra já caída no domínio comum e à que houver sido permitida pelo autor da obra original ou, na falta dêste, pelos seus herdeiros ou sucessores; mas o tradutor não pode impedir outra tradução, que não seja mera reprodução da sua, salvo se o autor lhe tiver concedido êste direito.

tes, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.

Art. 657. Tem o mesmo direito de autor o tradutor de obra já entregue ao domínio comum e o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o tradutor não se pode opor a nova tradução, salvo se fôr simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Direito autoral. Num capítulo, cuja inscrição declara a «*propriedade literária, científica e artística*», me parece não caber rigorosamente o uso da locução *direito autoral*, ou, pelo menos, não ser necessária essa locução, engendrada especialmente com o fim de servir à teoria, que reduz a mero privilégio os direitos da produção intelectual. Se esta se equipara ao domínio, e tem a mesma natureza, basta-lhe a denominação de *propriedade*, sob a qual se reúnem e designam tôdas as manifestações do senhorio individual, exercido pelo homem sôbre as coisas.

Verdade seja que, não obstante a fórmula dêsse cabeçalho, a noção da propriedade sofre, neste passo (como no art. 72, § 26, da constituição), notável cerceio, com a cláusula que limita em sessenta anos a sua sobrevivência ao dono. Mas, ainda que prescindamos da qualificação de *propriedade*, não faria a mínima falta, nos artigos do projeto onde entra a expressão *direito autoral*. São êles os arts. 182, § 10, n. VII, 657, 663, 671, 673 e 678. Em todos, onde está *direito autoral*, com o mesmíssimo efeito se diria *direitos de autor*, locução que aliás o mesmo projeto utiliza no art. 51, n. III, e neste mesmo capítulo, arts. 655, 661, 664 e 672. As duas expressões *direito autoral* e *direito de autor* têm, até, igual número de sílabas e letras; de modo que com o vocábulo recém-criado não se lucra sequer a vantagem de uma dição mais breve.

Mas, se tal é entre as duas a semelhança, por que perder tempo (dir-me-ão) em disputar à mais nova os foros de boa linguagem? Porque realmente os não merece. Se fôsse necessário o neologismo, eu lhos não disputaria. Mas, não havendo absolutamente precisão tal, justo é sermos severos com a novidade, exigindo-lhe o melhor cunho. Ora o da adjetivação *autoral* não é dos mais correntios. Muitos são, em

nossa lingua, os substantivos acabados em *tor*. Mas apenas me lembram agora dois, que tenham gerado adjetivos com a desinência em *al* : *doutor* e *reitor*. Se bastam êsses dois casos excepcionais, para autorizar o curso de quantas imitações por êles se modelarem, *editor, ator, compositor, construtor, escritor, inventor, instrutor, pintor, produtor* não poderiam também reclamar cada qual o seu adjetivo semelhante ? A indústria dos livros não quereria o seu *direito editoral* ? O teatro não pediria o *direito atoral* ? a música, o *direito compositoral* ? as letras, o *direito escritoral* ? as ciências aplicadas, o *direito inventoral* ? a arquitetônica, o *direito construtoral* ? a pintura, o *direito pintoral* ? Contentamo-nos, em vez disso, com o *direito do construtor*, o *direito do inventor*, o *direito do escritor*, o *direito do compositor*, o *direito do ator*, o *direito do editor*. Mas então por que só para o direito *do autor* havemos de amoedar êsse adjetivo tão sonoro quão inútil ? Se é um gênero de propriedade, por que só a esta há de caber o privilégio de cognome especial ? Se não chega a ser propriedade, por que singularizá-la com um apanágio recusado às outras ?

Depois, não há uma só das línguas irmãs, que nos autorize com o exemplo esta novidade. Nenhum dos idiomas novilatinos afeiçoou semelhante locução : nem o francês, que aliás de *docteur* fez *doctoral* e, de *recteur rectoral*, nem o italiano, que possui o substantivo *autore*, nem o espanhol, que, como nós, diz *autor*. Os melhores expositores, as compilações mais modernas, os repositórios jurídicos mais autorizados conservam a expressão *direitos de autor*. (LYON-CAEN et DELALAIN . *Lois sur la prop. littér. et artist.*, v. I, introd., p. XXIV, XXVII, XXVIII e *passim*. — L. FRANCHI. *Leggi e convenz. sui diritti d'autore*. Milano, 1902. — *Pandectes Françaises, v° Prop. littér. artist. et industr.*, ns. 177, 179, 479, 536, 1.370, 1.663, 1.700, 2.524 e *passim*. — *Pandectes Belges*, v. XI, p. 175, n. 1.)

Nem nas leis de país algum, nem nos tratados internacionais encontrou, que me conste, guarida, até hoje, êsse dizer. *Direito de autor* (*Urheberrecht*) é como se exprime, na Alemanha, ainda a lei de 19 de junho de 1901 : *Gesetz betreffend das Urheberrecht an Werken der Literatur und der Tonkunst*. O texto oficial italiano da lei austríaca, n. 197, de 26 de Dez. de 1895, diz sempre *diritto di autore*. (Arts. 3, 7, 23, 24, 43, etc.) *Diritto di autore* dizem as leis italianas. (*Legge sui diritti spettanti agli autori delle opere dell'ingegno*, de 19 de

set. de 1882, arts. 8, 20, 35, 39, 47, e reg. da mesma data, art. 1.) Também não conhece a expressão *direito autoral* a Convenção de Berne (9 de set. de 1886), que é redigida em francês. Em França ainda a lei de 29 de out. de 1887 fala em *propriedade literária*, não em *direito autoral*. Na Bélgica rege o assunto a lei de 22 de março de 1886 (*Loi sur le droit d'auteur*), onde êsses direitos se chamam sempre *droits d'auteur*. (Arts. 3, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 17, 22, 24, 29, etc.) Também é da *propriedade literária e artística*, não de *direito autoral*, que trata a lei federal de 23 de abril de 1883, assento da matéria na Suiça. Na Holanda o código desta especialidade está na lei de 28 de junho de 1881 (LYON-CAEN e DELALAIN, v. I, p. 459-66), onde a palavra adotada é *auteursrecht*, direito *de autor*. Na Espanha a fonte jurídica do assunto é a lei de 3 de set. de 1880, ainda em vigor: e o nome, por que ela designa êstes direitos, é o de *propriedade intelectual*.

Não há, logo, por onde se justifique a cunhagem da nova locução[1]: é mal feita; não se abona com o exemplo dos outros idiomas; tôdas as legislações a evitam; ainda não tem foros de adoção na linguagem do direito.

Art. 658. Quando uma obra feita por colaboração não fôr sustivel de divisão nem estiver comprendida na disposição do art. 655, os colaboradores gozarão, não havendo convenção em contrário, de direitos iguais, não podendo qualquer dêles, sem o consentimento dos outros, sob pena de indenização por perdas e danos, reproduzi-la, nem autorizar a sua reprodução, salvo quando feita na coleção de suas obras completas.

Art. 658. Quando uma obra, feita em colaboração, não fôr divisível, nem couber na disposição do art. 656, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum dêles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas.

Oito vêzes, em sete linhas, o retumbar do *ão*. É um carrilhão de catedral.

Parágrafo único. Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acresce aos sobreviventes.

---

[1] Só em C. DE FIGUEIREDO, o mais recente dos nossos lexicógrafos, e, ainda aí, no suplemento, se encontra o vocábulo *autoral*, mas notado apenas como «neologismo brasileiro» e apoiado ùnicamente na lei brasileira de 1 de agôsto de 1898.

Art. 659. No caso do artigo anterior, havendo desacôrdo entre os colaboradores, decidirá a maioria numérica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer dêles.

§ 1º O colaborador dissidente pode recusar contribuir para as despesas da reprodução, abandonando sua parte nos lucros. Pode igualmente proibir que seu nome figure na obra.

§ 2º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente e sem assentimento dos outros, fazer valer seus direitos contra terceiros que não sejam legítimos representantes dos outros.

Art. 660. O autor de composição musical, feita sôbre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independente de autorização do escritor; êste, porém, deve ser indenizado e conserva o direito à reprodução do texto sem música.

Art. 661. Aquêle que, legalmente autorizado, reproduzir uma obra de arte, por processo artístico diferente ou pelo mesmo processo, havendo novidade na composição, será considerado autor em relação à cópia.

Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra que tenha caído no domínio público.

Art. 662. Quando uma obra teatral ou musical é publicada e exposta à venda, entende-se que o autor consente na sua representação ou execução em qualquer lugar onde não se exigir retribuição pela sua audição.

Art. 659. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores...

§ 1º Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes.

Art. 660... do escritor, indenizando, porém, a êste, que conservará direito à reprodução do texto sem a música.

Art. 661. Aquêle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto à cópia, considerado autor.

Parágrafo único. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum.

Art. 662. Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuída.

Aqui ribomba o ão quatro vêzes, em menos de linha e meia.

Art. 663. O direito autoral sôbre composições musicais compreende a faculdade de fazer combi-

Art. 663. Aquêle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sôbre os seus motivos

nações e variações sôbre motivos da obra original, as quais passarão a pertencer a seu autor, com as mesmas garantias do direito do autor da obra original, quando feitas com o consentimento do autor dos motivos.

escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, com as mesmas garantias *, que sôbre aquela o seu autor.

1 — Atente-se na redação dêste artigo em seu remate. O particípio *feitas* concorda, na intenção do redator, com «as combinações e variações de motivos». Mas a ordem gramatical o subordina a «garantias», balburdiando inteiramente o texto. Entretanto, para evitar a extravagância dêsse resultado, bastava remover para depois do relativo «*as quais*» a oração terminal: «quando feitas com o consentimento do autor dos motivos».

2 — Mais. Ora se fala aqui no «autor *da obra original*», ora no «autor *dos motivos*», parecendo tratar-se de entidades distintas. Entretanto, o *autor dos motivos* é o mesmo *autor da obra original*: porque os *motivos* outra coisa não são que as frases musicais predominantes numa composição, numa ópera, numa sinfonia. De tudo isso resulta ser um imbróglio quase inextricável a redação dêsse artigo. Para o entender, é preciso ruminar com afinco as noções ali amalgamadas. Temos que considerar na *composição*, nos seus *motivos*, no autor dêstes, que é o daquela, nas *variações*, ou *combinações*, que êle autoriza outro compositor a escrever sôbre êsses motivos. São os direitos dêste compositor sôbre essas combinações ou variações que o art. 663 confusamente equipara aos do autor da obra original sôbre ela.

Parágrafo único. A cessão de artigos jornalísticos não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo êsse prazo o autor recobra a plenitude do seu direito.

Parágrafo único... publicação. Findo êle, recobra o autor em tôda a plenitude o seu direito.

Art. 664. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Êste direito poderá, entretanto, ser exercido pelo autor, em cada nova edição, respeitados os do editor.

Art. 664. .... de modificá-la. Mas êste poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitados os do editor.

* [e com as mesmas garantias, traz, por lapso, o *Parecer* de 1902. Cf. *Répl.*, n. 203].

Art. 665. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono não quiser reeditá-la.

Art. 665. ... cujo dono a não quiser reeditar.

Art. 666. Pertencem à União, aos Estados e aos Municípios:

I. Os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

II. As obras encomendadas pelos respectivos governos, e publicadas à custa dos cofres públicos.

Parágrafo único. Não se compreendem na propriedade do Estado as obras simplesmente subvencionadas pela União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único. Não caem, porém, no domínio da União, do Estado, ou do Município, as obras simplesmente por êles subvencionadas.

Art. 667. As obras publicadas pelo Govêrno Federal, Estadual ou Municipal caem no domínio comum quinze anos depois da publicação, exceto os atos públicos e os documentos oficiais.

Art. 667. As obras publicadas pelo govêrno federal, estadual, ou municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem quinze anos depois da publicação no domínio comum.

Art. 668. Ninguém pode reproduzir qualquer obra que ainda não tenha caído no domínio comum, sob pretexto de *anotá-la, comentar ou melhorar*, sem permissão do autor ou de seu representante. As anotações ou comentários podem, entretanto, ser publicados em separado, formando obra independente.

Art. 668. Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sôbre si, os comentários ou anotações.

«De anotá-*la*, comentar, ou melhorar.» Não pode ser. Deve corrigir-se: «anotá-*la*, comentá-*la*, ou melhorá-*la*.» Ou então: «de a anotar, comentar, ou melhorar.»

Parágrafo único. A permissão confere ao autor da reprodução os direitos de que goza o autor da obra original.

§ 2º A permissão confere ao reprodutor os direitos do autor da obra original.

Art. 669. A permissão do autor é também necessária para se fazer resumo ou compêndio de sua obra e dá, a quem os fizer, o direito conferido àquele relativamente à obra original.

Art. 669. A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui, quanto a êstes, ao resumidor ou compendiador os mesmos direitos daquele sôbre o trabalho original.

Art. 670. É igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva para alguém tirar do seu romance uma peça teatral ou pôr em verso a sua obra escrita em prosa, e vice-versa, ou extrair da sua obra o assunto, o plano geral e o desenvolvimento dos episódios.

São livres as *paródias* que não forem uma verdadeira reprodução da obra original.

Art. 670. ... primitiva a outrem, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral.

Parágrafo único. São livres as paráfrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Paródia, que seja *verdadeira reprodução da obra parodiada*, não atino como ser possa. Chama-se *paródia* a *imitação burlesca* de uma obra literária; e não se percebe de que modo um arremêdo burlesco possa constituir *reprodução*, isto é, cópia da obra que desfigura e ridiculiza. Nem se concebe que essas travessuras da zombaria e do grutesco merecessem as honras de um texto especial no código civil.

Evidentemente é da *paráfrase*, e não da *paródia*, que o legislador quis falar. Dá-se o nome de paráfrase aos desenvolvimentos explicativos, às versões desenvolvidas e livres de um texto. Poderia acontecer que o parafraseador, a título de parafrasear, nada, ou quase nada pusesse de seu na edição, e apelidasse de paráfrase a uma reprodução mais ou menos completa do original. A isso provàvelmente é que aqui se quis obviar.

Art. 671. Não se considera ofensa ao direito autoral:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas, e a inserção, mesmo integral, de pequenas composições no corpo de obra maior, contanto que esta tenha caráter científico ou seja compilação composta para fim literário, religioso ou didático. Deverá ser indicada a obra de onde é extraída, a passagem e o nome do autor.

II. A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, que tenham sido publicados em outros diários ou periódicos, devendo ser indicados o nome do autor e o do

Art. 671. Não se considera ofensa aos direitos de autor:

I. .... e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II... ou científico, publicados noutros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos.

jornal ou periódico de onde foi feita a transcrição.

III. A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, *qual*quer que seja a sua natureza.

III..... públicas de qualquer natureza.

IV. A reprodução de todos os atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

V. A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica.

VI. A cópia, feita a mão, de uma obra qualquer, contanto que não se destine à venda.

VII. A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para explicação do texto, sendo obrigatória a indicação do nome do autor ou da fonte que foi utilizada.

VII. .... e as figuras sirvam sòmente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para obter-se alguma obra nova.

VIII... figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reprodução da obra de arte existente nas ruas e praças.

IX. A reprodução de obra de arte...

X. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Art. 672. É passível de cessão o direito do autor de ligar o seu nome a qualquer produto de sua inteligência.

Art. 672. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

Parágrafo único. Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 1º Dará lugar à...

O autor da usurpação ou substituição é, demais, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a...

Art. 673. Não constituem direito autoral, para gozarem de garantia, os escritos proibidos por lei e que por sentença forem mandados retirar da circulação.

Art. 673. Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 674. Quem publicar obra inédita ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem autorização ou consentimento dêste, perderá, em benefício do autor ou proprietário, todos os exemplares da reprodução fraudulenta que forem apreendidos, e pagará, além disso, o valor de tôda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os legais estiverem à venda, ou em que forem avaliados.

Art. 674... a outrem, sem outorga ou aquiescência dêste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de tôda a edição, menos êsses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número...

Art. 675. Quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada qualquer obra impressa com fraude será solidàriamente responsável com o editor, nos têrmos declarados no artigo precedente; e, se a obra fôr impressa no estrangeiro, será o vendedor ou o expositor responsável como se fôra editor.

Art. 675... e remunerada, uma obra impressa com fraude, será solidàriamente responsável, com o editor, *nos têrmos do artigo antecedente*; e, se a obra fôr estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 676. Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.

Parágrafo único. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciais.

Art. 677. O autor ou proprietário cuja obra fôr fraudulentamente reproduzida, poderá, logo que tenha conhecimento do fato, pedir a apreensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuízo do direito de indeni-

Art. 677. O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de per-

zação por perdas e danos, ainda que nenhum exemplar seja encontrado.

das e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 678. Para gozar do direito autoral, o autor ou proprietário de qualquer obra reproduzida pela tipografia, litografia, gravura, moldagem ou por qualquer outro modo, deverá depositar, para o respectivo registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes da Capital Federal, conforme a natureza da produção.

Art. 678. Para desfrutar o seu direito, o autor ou proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro,...

As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade .....

«Induzem à propriedade.» Esta crase escapou ilesa aos revisores nas diferentes edições do texto. Está errada. O verbo *induzir* pede complemento direto.

TITULO III

Direitos reais sôbre cousas alheias

Dos direitos reais sôbre coisas alheias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 679. São direitos reais, além da propriedade:

I. A Enfiteuse.
II. As Servidões.
III. O Usufruto.
IV. O Uso.
V. A Habitação.
VI. As Rendas constituidas expressamente sôbre os imóveis.
VII. O Penhor.
VIII. A Anticrese.
IX. A Hipoteca.

VI. As rendas expressamente constituidas sôbre imóveis.

Art. 680. Os direitos reais sôbre cousas móveis, quando constituidos ou transmitidos por atos entre vivos, adquirem-se sòmente com a tradição.

Art. 680... só se adquirem com a tradição. (Art. 625.)

Art. 681. Os direitos reais sôbre imóveis constituidos ou transmitidos por atos entre vivos, adquirem-se ùnicamente depois da inscrição, no registro predial, dos respectivos titulos, salvo os casos expressos neste Código.

Art. 681... entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no registro predial, dos referidos titulos (arts. 531, n. I, e 857), salvo os casos neste código expressos.

Ver as notas aos arts. 703 e 534.

Art. 682. Os direitos reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor: os demais se haverão como obrigações pessoais.

Parágrafo único. Os impostos que recaem sôbre prédios transmitem-se aos adquirentes.

Parágrafo único. O ônus dos impostos sôbre prédios transmite-se aos seus adquirentes.

CAPÍTULO II

DA ENFITEUSE

Art. 683. A enfiteuse ou aforamento resulta de ato entre vivos ou de última vontade, pelo qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando o enfiteuta ao senhorio direto uma pensão anual certa e invariável.

Art. 683. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou fôro, anual, certo e invariável.

Art. 684. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal é regulada.

Art. 684... e como tal se rege.

Art. 685. Só podem ser objeto de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem à edificação.

Art. 686. É da substância do contrato de enfiteuse a escritura pública.

Art. 687. Os bens enfitêuticos transmitem-se por herança na mesma ordem estabelecida para os bens alodiais no liv. IV, tit. II, cap. I; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 687.... ordem estabelecida a respeito dos alodiais neste código, arts. 1.607 a 1.623;...

Art. 688. É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem o imóvel.

Art. 689. O enfiteuta não pode vender nem dar em pagamento seu domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, para que êste exerça o direito de opção; e o senhorio direto tem trinta dias para declarar por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro do prazo indicado, não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuá-la com quem entender.

Art. 689. O enfiteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o domínio útil...

Art. 690. O direito de preferência compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio vender o domínio direto ou dá-lo em pagamento. Para êste efeito, ficará o dito senhorio sujeito à mesma obrigação que é imposta ao foreiro, em análogas circunstâncias.

Art. 690. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferência, no caso de... à mesma obrigação imposta, em semelhantes circunstâncias, ao foreiro.

Art. 691. Se o enfiteuta não cumprir o preceito imposto pelo art. 689, poderá o senhorio direto usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo o prédio do poder do adquirente, pelo preço da aquisição.

Art. 691. Se o enfiteuta não cumprir o disposto no art. 689... havendo do adquirente o prédio pelo preço da aquisição.

Art. 692. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou dação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sôbre o preço da alienação, se outro não tiver sido fixado no título de aforamento.

Art. 692... se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

Art. 693. O foreiro não tem direito à remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do prédio enfitêutico, nem pela perda total de seus frutos: pode, porém, em tais casos, abandoná-lo ao senhorio direto e fazer inscrever o ato de renúncia, independente de seu assentimento.

Art. 693...: pode, em tais casos, porém, abandoná-lo ao senhorio direto, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o ato de renúncia. (Art. 697.)

Art. 694. O enfiteuta pode doar, *trocar ou dar em dote o prédio aforado por coisa não fungível*, avisando o senhorio direto, dentro de sessenta dias, contados do ato da transmissão, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do fôro.

Art. 694. É lícito ao enfiteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungível o prédio aforado, ...sob pena de continuar responsável pelo pagamento do fôro.

«*Trocar ou dar em dote o prédio aforado por coisa não* fungível.» *Dar em dote o prédio por coisa não fungível*? Não se entende. *Trocar* o prédio por coisa não fungível, isso sim. Resulta o disparate de haver-se anteposto o verbo *trocar* à oração de *dar em dote*. Incúrias da revisão precipitada. Corrija-se: «*dar em dote ou trocar* o prédio por coisa não fungível.»

Art. 695. *No caso de ser penhorado* o prédio emprazado, por dívidas do enfiteuta, o senhorio direto deve ser citado para assistir à praça, e terá preferência, quer no caso de *arrematação, sôbre os outros* lançadores, em igualdade de condições, quer no caso de adjudicação, por falta de lançadores.

Art. 695. *Fazendo-se penhora*, por dívidas do enfiteuta, sôbre o prédio emprazado, será citado o senhorio direto, para assistir à praça, e terá preferência, quer, no caso de *arrematação, sôbre os demais* lançadores, em condições iguais, quer, em falta dêles, no caso de adjudicação.

Art. 696. Quando o prédio emprazado vier a pertencer a várias pessoas, devem estas, dentro de seis meses, eleger um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

Art. 696. Quando o prédio emprazado vier a pertencer a várias pessoas, estas, dentro em seis meses, elegerão um cabecel, sob pena de...

Feita a escolha, tôdas as ações do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a êste o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 1º Feita a escolha....

Parágrafo único. Se, porém, o senhorio direto convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido constituirá prazo distinto.

§ 2º Se, porèm, o senhorio direto...

Art. 697. Se o enfiteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o prédio aforado, poderão opor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dívidas.

Art. 698. A enfiteuse extingue-se:

I. Pela natural deterioração do prédio aforado, de modo que o seu valor não equivalha ao capital correspondente ao fôro e mais um quinto dêste.

II. Por comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, sendo neste caso o senhorio obrigado a indenizar as benfeitorias necessárias.

III. Falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Art. 699. Todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis trinta anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas dêste capitulo.

Art. 700. A subenfiteuse está sujeita às mesmas disposições que a enfiteuse. A dos terrenos de marinha e acrescidos será regulada em lei especial.

I. Pela natural deterioração do prédio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao...

II... consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias.

Parágrafo único. A dos terrenos de marinha e acrescidos regular-se-á por lei especial.

CAPÍTULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAIS

SEÇÃO I

Constituição das servidões

Art. 701. A servidão predial é estabelecida sôbre um prédio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Em razão dela, o proprietário do prédio serviente é impedido de exercer alguns de seus direitos dominicais, ou tem de tolerar que o proprietário do prédio dominante se utilize do serviente para certo fim.

Art. 702. A servidão não se presume; na dúvida, o prédio é reputado livre.

Da constituição das servidões

Art. 701. Impõe-se a servidão predial a um prédio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ela perde o proprietário do prédio serviente o exercício de alguns de seus direitos dominicais, ou fica obrigado a tolerar que dêle se utilize, para certo fim, o dono do prédio dominante.

Art. 702. A servidão não se presume: reputa-se, na dúvida, não existir.

Art. 703. As servidões não aparentes só podem ser estabelecidas por meio de inscrição no registro predial.

1 — «As servidões não aparentes.»

No art. 681 se prescreve em absoluto que os direitos reais sôbre imóveis só se adquirem depois da inscrição no registro predial. Logo aí já se acha determinado que as servidões, *aparentes*, ou *não*, só mediante êsse registro se estabelecem.

Deve, pois, suprimir-se êste artigo:

1º por supérfluo quanto às servidões *não aparentes*;

2º por enganoso quanto *às aparentes*, que dá a supor independentes do registro.

2 — «Por meio *de inscrição*.»

Ver a nota ao art. 534.

Art. 704. A posse contínua e não contestada da servidão, por espaço de dez ou vinte anos, nos têrmos do art. 556, autoriza o possuidor a inscrevê-la em seu nome no registro predial, servindo de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de trinta anos.

Art. 704. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou..., servindo-lhe de título a sentença...

Art. 705. O dono de uma servidão tem direito de fazer tôdas as obras necessárias para o uso e conservação dela. Se a servidão pertencer a vários prédios, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 705. O dono de uma servidão tem direito a fazer tôdas as obras necessárias à sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um prédio.....

Art. 706. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, salvo disposição expressa no título.

Parágrafo único. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, êste poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 706.... do prédio dominante, se o contrário não dispuser o título expressamente.

Art. 707. Ao dono do prédio serviente não é lícito embaraçar ou dificultar, por qualquer modo, o legítimo exercício da servidão.

Art. 708. Pode o dono do prédio serviente mudar a servidão de um local para outro, contanto que o faça à sua custa, e em nada diminua as vantagens do prédio dominante.

Art. 709. O exercício de servidão deve restringir-se às necessidades do prédio dominante, e evitar, quanto possível, maior encargo ao prédio serviente.

Parágrafo único. Constituída para determinado fim, não pode ser ampliada a outros, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 710. Nas servidões de trânsito, a mais onerosa inclui a menos onerosa, e a menos onerosa exclui a mais onerosa.

Art. 711. Se as necessidades da cultura do prédio dominante exigirem maior extensão à servidão, deve o dono do serviente suportá-la; mas tem direito de ser indenizado, na razão do excesso.

Parágrafo único. Se, porém, a maior extensão fôr devida à mudança do modo de exercer a servidão, por exemplo, se se pretender construir um edifício em terreno anteriormente destinado à cultura, pode o dono do prédio serviente opor-se à extensão da mesma servidão.

Art. 712. As servidões prediais são indivisíveis. Subsistem, no caso de partilha, em benefício de cada um dos quinhões do prédio dominante, e continuam a gravar cada um dos do prédio serviente, salvo se, por sua natureza ou por seu destino, só se aplicarem a uma parte determinada dos prédios.

Art. 707. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o uso legítimo da servidão.

Art. 708. Pode o dono do prédio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça à sua custa, e não diminua em nada as vantagens do prédio dominante.

Art. 709. Restringir-se-á o uso da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

Parágrafo único. Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro, salvo...

Art. 710. Nas servidões de trânsito a de maior inclui a de menor ônus, e a menos exclui a mais onerosa.

Art. 711. Se as necessidades da cultura do prédio dominante impuserem à servidão maior larqueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Parágrafo único. Se, porém, êsse acréscimo de encargo fôr devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como se, por exemplo, se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá obstá-lo o dono do prédio serviente.

Art. 712. ... salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou do outro.

SEÇÃO II

Extinção das servidões	*Da extinção das servidões*
Art. 713. A servidão, uma vez inscrita, só se extingue, em relação a terceiros, pelo cancelamento, salvo o caso de desapropriação.	Art. 713. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcrita, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.
Art. 714. O dono do prédio serviente pode obrigar o do dominante a consentir no *cancelamento*, e promovê-*lo*, apesar da oposição *dêste*:	Art. 714. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento da inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

1 — De obrigar o dono do prédio dominante a *consentir* no cancelamento não há meio. A lei não pode ir até à vontade individual, e modificá-la. O que aqui se quer dizer, é que, *não obstante a oposição do dono do prédio dominante*, o do prédio serviente tem direito ao cancelamento nestes casos, e pode promovê-lo perante a competente autoridade.

2 — Depois a redação é má. Aquêle *dêste* dá um salto mortal, passando por sôbre o *cancelamento*, para ir apanhar o *dono do prédio dominante*.

I. Quando o *titular tiver* renunciado à sua servidão.	I. Quando o titular houver...
II. Quando a servidão fôr de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada pública, acessível ao *prédio dominante*.	
III. Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.	
Art. 715. As servidões prediais extinguem-se:	
I. Pela reunião dos dois prédios *no domínio da mesma pessoa*.	
II. Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato ou de outro título expresso.	
III. Pelo não uso, durante dez anos contínuos.	
Art. 716. Quando as referidas servidões se acharem inscritas, a perfeição do contrato ou a consumação da prescrição, que as extinguir, conferirá apenas ao dono do prédio serviente o direito de as fazer cancelar.	Art. 716. Extinta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcrita, fica ao dono do prédio serviente o direito a fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção.

Art. 717. Se o prédio dominante estiver hipotecado e a servidão fôr mencionada no título hipotecário, será também preciso o consentimento do credor para o cancelamento da servidão.

Art. 717. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso para a cancelar, o consentimento do credor.

CAPÍTULO IV

DO USUFRUTO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 718. O direito real de auferir de uma cousa os proveitos e utilidades a que ela se presta, pode estar temporàriamente separado da propriedade, e constitui usufruto.

Art. 718. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporàriamente destacado da propriedade.

Art. 719. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro ou em parte dêste. Pode também limitar-se a certos proveitos e utilidades.

Art. 719. .... em um patrimônio inteiro, ou parte dêste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 720. O usufruto de imóveis, *quando não resulta do direito de* família, depende de inscrição no registro predial.

Art. 720. ...., quando não resulte *do direito de família*, dependerá de transcrição no registro predial.

Inscrição. Ver a nota ao art. 534.

Art. 721. O *usufruto estende-se* aos acessórios e acréscimos da cousa, salvo disposição em contrário.

Art. 721. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.

Art. 722. O usufruto é inalienável, salvo se a alienação fôr feita ao *nu proprietário*; o seu exercício, porém, pode ser cedido por título gratuito ou oneroso.

Art. 722. O usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Que necessidade temos aqui da locução *nu proprietário*, se, neste mesmo capítulo (arts. 724, 728, 729, 730, 736, 739, 740, 741), ao *usufrutuário* se contrapõe sempre o *proprietário* simplesmente?

SEÇÃO II

Direitos do usufrutuário	*Dos direitos do usufrutuário*
Art. 723. O usufrutuário tem o direito de posse, uso, administração e percepção dos frutos.	Art. 723. O usufrutuário tem direito á posse, uso.....
Art. 724. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem o direito não só de cobrar as respectivas dívidas, mas também o de empregar a importância delas. Todavia, o emprêgo corre por sua conta e risco, e, cessando o usufruto, tem o proprietário o direito de exigir o dinheiro em espécie, em lugar de novos títulos.	Art. 724. ..... o usufrutuário tem direito, não só a cobrar as respectivas dívidas, mas ainda a empregar-lhes a importância recebida. Essa aplicação, porém, corre por sua conta e risco: e, cessando o usufruto, o proprietário pode recusar os novos títulos, exigindo em espécie o dinheiro.
Art. 725. Quando o usufruto recai em apólices da dívida pública ou títulos semelhantes, de cotação variável, a alienação dêles só pode efeituar-se mediante acôrdo prévio entre o usufrutuário e o proprietário.	Art. 725. Quando o usufruto recai sôbre apólices.... a alienação dêles só se efetuará mediante prévio acôrdo entre o usufrutuário e o dono.
Art. 726. O usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao tempo em que começa o usufruto, sem obrigação de pagar despesas de produção, salvo direito adquirido de terceiro.	Art. 726. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.
Parágrafo único. Os frutos naturais, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao proprietário, igualmente sem compensação de despesas.	Parágrafo único. ... pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.
Art. 727. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzido o número necessário para completar o que tinha o gado, quando começou o usufruto.	Art. 727. ... ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.
Art. 728. Os frutos civis vencidos na data em que começa o usufruto pertencem ao proprietário, e os vencidos na data em que cessa o usufruto são do usufrutuário.	Art. 728. Os frutos civis vencidos na data inicial do usufruto pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.
Art. 729. O usufrutuário pode desfrutar por si, ou mediante arrendamento, o prédio usufruído, mas não mudar o gênero de cultura, sem licença do proprietário ou autorização expressa no título; salvo	Art. 729. O usufrutuário pode usufruir em pessoa..... mas não mudar-lhe o gênero de cultura ....; salvo se por algum outro, como os de pai, ou marido, lhe couber tal direito.

se por algum outro titulo, como de pai ou de marido, tiver direito de fazê-lo.

Art. 730. Se o usufruto recai em florestas ou minas, podem o proprietário e o usufrutuário prefixar a amplitude do gôzo e o modo de exploração.

Art. 730. Se o usufruto fôr de florestas, ou minas, pode o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gôzo e a maneira da exploração.

Art. 731. As cousas que se consomem pelo uso caem imediatamente no dominio do usufrutuário, mas fica êste obrigado a restituir, findo o usufruto, quantidade igual do mesmo gênero e qualidade, ou, na falta, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Art. 731. As coisas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usufrutuário, ficando, porém, êste obrigado a restituir, findo o usufruto, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possivel, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

«As coisas que se consomem pelo uso.» Parece referir-se às de que trata o art. 54. Mas, neste caso, por que preferir essa perifrase à expressão, adotada ali, de coisas *consumiveis*?

Entretanto, no art. 2.209 do cód. civ. port., em que êste se inspirou, a disposição alude a coisas *fungiveis*.

Parágrafo único. Se, porém, as referidas cousas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufruto, salvo cláusula expressa em contrário, o usufrutuário é obrigado a pagá-las pelo preço da avaliação.

Art. 732. O usufrutuário não tem direito à parte do tesouro achado por outrem, nem ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruido, para obter meação de parede, cêrca, muro, ou vala.

Art. 732..... meação em parede, cêrca, muro, ou valo. (Art. 643.)

Art. 733. O disposto na segunda parte do artigo antecedente não terá aplicação, quando o usufruto fôr de *universalidade* ou de quota parte de bens.

Art. 733. Não procede o disposto na segunda parte do artigo antecedente, quando...

«Universalidade.» Aqui já não evita o projeto o vocábulo, de que fugiu no art. 60, substituindo-o por *coisas universais*.

SEÇÃO III

Obrigações do usufrutuário *Das obrigações do usufrutuário*

Art. 734. O usufrutuário deve, antes de entrar na posse do usu-

Art. 734. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará,

fruto, fazer à sua custa inventário dos bens que recebe, determinando o estado em que se acham e dar caução, fidejussória ou real, se lhe fôr exigida, de velar pela sua conservação e entrega, findo o usufruto.

à sua custa, os bens, que receber.... ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Art. 735. O usufrutuário, que *não quiser ou não puder dar caução* suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento dêles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia marcada pelo juiz para pagamento do trabalho do administrador.

Art. 735..... entre as quais se inclui a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 376. Não é obrigado à caução:

I. O doador que reserva para si o usufruto da cousa doada.

I. O doador, que se reservar o usufruto da coisa doada.

II. O pai e a mãe usufrutuários dos bens de seus filhos menores.

II. Os pais, usufrutuários dos bens dos filhos menores....

Art. 737. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 738. Incumbem ao usufrutuário:

I. As despesas ordinárias para conservação dos bens no estado em que os recebeu.

I. As despesas ordinárias de conservação....

II. Os foros, as pensões e os impostos reais devidos pela posse ou rendimento da cousa usufruida.

Art. 739. Incumbem ao proprietário as reparações extraordinárias e as que não forem módicas; mas o usufrutuário deve pagar-lhe os juros do capital despendido, quando forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da cousa usufruida.

Art. 739. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros...

Parágrafo único. Não se consideram módicas as despesas que excederem dois terços dos rendimentos líquidos de um ano.

Parágrafo único. Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.

Art. 740. Se a cousa estiver segura, cabe ao usufrutuário a obrigação de satisfazer as contribuições do seguro durante o usufruto.

Se o seguro fôr feito pelo usufrutuário, deve sê-lo de modo que o direito contra o segurador pertença ao proprietário.

Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

Art. 740. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dêle resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese.....

Art. 741. Se o usufruto fôr de cousa singular ou de parte dela, o usufrutuário só será obrigado aos juros das dívidas que a cousa garante, quando isso fôr expresso no título respectivo.

Se fôr de um patrimônio ou parte dêste, o usufrutuário será obrigado pelos juros da dívida que gravar o usufruto.

Art. 741..., ou de parte dela, só responderá o usufrutuário pelo juro das dívidas, que ela garantir, quando êsse ônus fôr expresso no título respectivo.

Se fôr de um patrimônio, ou parte dêste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida, que onerar o patrimônio, ou a parte dêle, sôbre que recai o usufruto.

«Que gravar o *usufruto*», não: que gravar o *patrimônio*. O que a disposição quer dizer, é precisamente que, gravando o *patrimônio*, a dívida gravará o *usufruto*.

Art. 742. Se um edifício sujeito a usufruto fôr destruído sem culpa do proprietário, não será êste obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá com a reconstrução, à sua custa; mas, se o prédio estava seguro, a indenização paga fica sujeita ao ônus do usufruto.

Se a indenização do seguro fôr aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 742. ... nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas, se êle estava seguro,.....

Art. 743. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, em virtude de desapropriação, ou por terceiro, em conseqüência de perda ou de deterioração devida a culpa ou dolo.

Art. 743. ... a indenização paga, se êle fôr desapropriado, ou a importância do dano ressarcido pelo terceiro responsável, no caso de danificação, ou perda.

SEÇÃO IV

Extinção do usufruto	*Da extinção do usufruto*
Art. 744. O usufruto extingue-se:	
I. Pela morte do usufrutuário.	
II. Pelo têrmo de sua duração.	
III. Pela cessação da causa de que se origina.	
IV. Pela destruição da cousa, se não fôr fungível, guardadas as disposições dos arts. 740, 742, 2ª parte, e 743.	IV. ... da coisa, não sendo fungível...
V. Pela consolidação.	
VI. Pela prescrição.	
VII. Pelo *abuso* do usufrutuário, alienando, deteriorando, ou *deixando arruinar os bens*, por falta de reparações ordinárias.	VII. Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação.

«Pelo *abuso*..... *deixando arruinar* os bens.» No procedimento do usufrutuário, que *deixa arruinar* os bens usufruídos, o que há, è desmazêlo, negligência, culpa de omissão, que pròpriamente não se inclui sob a designação de *abuso*, a saber, *mau uso*, culpa direta e ativa.

Art. 745. Constituido usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á, parcialmente, pelo falecimento de cada uma, salvo o direito de acrescer, quando expressamente conferido.	Art. 745. Constituido o usufruto em favor de dois ou mais individuos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão dêsses couber aos sobreviventes.

Em quase todos os códs. civis a expressão *direito de acrescer* é peculiar à teoria das sucessões. No francês não tem outro sentido. (DALLOZ, *Repert.*, v. I, p. 229.) Do mesmo modo no espanhol (arts. 981 a 987), no português (arts. 1.852-6), no italiano (arts. 879-887.) No germânico tem a mesma acepção (arts. 2.007, 2.094-95), ampliando-se apenas ao direito do sócio demissionário, que se diz acrescer aos outros. (Art. 738.) Entre nós o uso da locução foi sempre restrito às relações entre co-herdeiros e co-legatários. (C. DA ROCHA, § 697.) No mesmo significado o emprega o projeto. (Arts. 1.715-1.722.)

Que necessidade, ou vantagem, há em desviar essa expressão do seu destino tradicional e especifico, aplicando-a a relações de direito diferentes?

Ver a nota ao art. 1.429.

Art. 746. O usufruto constituido em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, ou no fim de cem anos, da data em que começou a ser exercido.

Art. 746. ... extingue-se com esta, ou, se ela perdurar, aos cem anos da data em que se começou a exercer.

CAPÍTULO V

DO USO

Art. 747. O usuário tem direito de fruir a utilidade da cousa dada em uso, quanto baste para satisfação de suas necessidades pessoais e de sua família.

Art. 747. O usuário fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

Art. 748. As necessidades pessoais do usuário serão julgadas em relação a sua condição social e ao lugar onde viver.

Art. 748. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário, conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

Art. 749. As necessidades da família do usuário compreendem:

I. As de seu cônjuge.

II. As de seus filhos não casados, ainda que ilegítimos.

III. As das pessoas de seu serviço doméstico.

II. As dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos.

Art. 750. São aplicáveis ao uso as disposições relativas ao usufruto não contrárias à natureza dêste direito.

Art. 750. São aplicáveis ao uso, no que não fôr contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

Ver adiante a nota ao art. 753.

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 751. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular dêste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 752. Se o direito real de habitação fôr constituído em favor de duas ou mais pessoas, qualquer delas que habitar só a casa não terá obrigação de pagar aluguel à outra ou às outras, mas não lhes pode impedir que exerçam o direito que lhes compete, quando o queiram fazer.

Art. 752. Se o direito real de habitação fôr conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas, que habite, sòzinha, a casa, não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 753. São aplicáveis à habitação as disposições relativas ao usufruto não contrárias à natureza dêste direito.

Art. 753. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufruto.

O que se quer dizer é que «se aplicam à habitação as disposições relativas ao usufruto, não contrárias à natureza *daquele* direito», isto é, não contrárias à natureza do direito *de habitação*. Mas, pondo-se *dêste*, em *vez daquele*, o que se disse, é que «se aplicam à habitação as regras do usufruto, não contrárias *à natureza do usufruto.*» Haveria destarte, aqui, no regimen do usufruto, preceitos contrários à sua própria natureza. Certamente o projeto não cairia em se caluniar tão cruelmente a si mesmo. Mas é o que involuntàriamente praticou. No art. 750 já se deu o mesmo defeito.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUÍDAS SÔBRE OS IMÓVEIS

Art. 754. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública de prédio sujeito à constituição de renda, o preço do imóvel gravado será aplicado a constituir nova. O mesmo ocorrerá quanto à indenização do seguro.

Art. 754. ..., de prêdio sujeito a constituição de renda (arts. 1.424 a 1.431), aplicar-se-á em constituir outra o preço do imóvel obrigado. O mesmo destino terá, em caso análogo, a indenização do seguro.

Art. 755. O pagamento da renda constituida sôbre um imóvel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do prédio gravado. Esta obrigação estende-se às rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 756. O imóvel sujeito a prestações de renda, pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em espécie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros,

Art. 756. ... assegure ao credor renda equivalente.

garanta ao credor uma renda equivalente.

Art. 757. No caso de falência, insolvência ou execução do prédio gravado, o credor da renda tem preferência aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

Art. 758. A renda constituída por disposição de última vontade começa a ter efeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes, enquanto não fôr inscrita no competente registro.

Art. 758. .... enquanto não inscrita no competente registro.

Art. 759. No caso de transmissão do prédio gravado a muitos sucessores, o ônus real da renda continua a pesar sôbre tôdas as suas partes.

Art. 759. ... da renda continua a gravá-lo em tôdas as suas partes.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

Art. 760. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a cousa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 761. Sòmente pode empenhar, dar em anticrese ou hipotecar quem pode alienar, e só podem ser dadas em penhor, anticrese ou hipoteca as cousas que podem ser alienadas.

Art. 761. Só aquêle que pode alienar, poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar, poderão ser dadas em penhor, anticrese, ou hipoteca.

Parágrafo único. O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as garantias reais estabelecidas por quem possuia a cousa a título de proprietário.

Art. 762. A cousa comum a diversos proprietários não pode ser dada em garantia real na sua totalidade sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver, se fôr divisível a cousa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca.

Art. 763. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa desoneração correspondente da garantia, ainda que compreenda diversos bens, salvo disposição expressa do título ou da quitação.

Art. 763... não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 764. O credor pignoratício ou hipotecário tem direito de excutir a cousa empenhada ou hipotecada e fazer-se pagar de preferência aos outros credores, guardada a prioridade da inscrição, quanto à hipoteca.

Art. 764. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Art. 765. O credor anticrético tem direito de reter a cousa em seu poder, enquanto a dívida não fôr paga. Extingue-se, porém, êsse direito, decorridos trinta anos, da data da inscrição.

Art. 765. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder a coisa... decorridos trinta anos do dia da transcrição.

Art. 766. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca devem declarar, sob pena de não valerem contra terceiros:

Art. 766. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão...

I. O total da dívida, ou sua estimação.

II. O prazo fixado para o pagamento.

III. A taxa dos juros, se houver.

IV. A cousa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 767. A dívida considera-se vencida:

I. Se a cousa, que fôr objeto da garantia, sofrer deterioração ou depreciação, que torne insuficiente a mesma garantia, e se o devedor, intimado, não a reforçar.

I. Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Pela insolvência ou falência do devedor.

II. Se o devedor cair em insolvência, ou falir.

III. Pela impontualidade no pagamento das prestações, sempre que *a dívida fôr estipulada por êste modo.*

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, tôda vez que dêste modo se achar estipulado o pagamento.

O que se estipula em prestações, não é *a dívida*, mas o *seu pagamento*.

Neste caso o recebimento posterior da prestação atrasada importa re-

núncia do credor ao seu direito de execução imediata.

IV. Pelo perecimento do objeto da garantia que estiver seguro, *ou pelo qual responder terceiro, pela indenização*, ficando esta e a do sinistro sub-rogadas em benefício do credor, que sôbre ela terá preferência até o seu integral pagamento.

IV. Se perecer o objeto dado em garantia, hipótese na qual a indenização, estando êle seguro, ou havendo quem a tenha afiançado, se sub-rogará na coisa destruída, em benefício do credor, a quem assistirá sôbre ela preferência até o seu completo reembôlso.

«Ou *pelo qual* responder terceiro *pela indenização*.»

Não tem gramática, nem senso. Não encontraria meio a sintaxe de tomar pé entre êsse *pelo*, relativo *ao objeto*, e êsse *pela*, associado *à indenização*. E o sentido? Por onde se decidirá êle? Pela *indenização*, ou pelo *objeto*?

V. Pela desapropriação da cousa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que fôr necessária para o pagamento integral do credor.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. IV e V, o vencimento da hipoteca, antes do prazo estipulado, só terá lugar se a desapropriação ou o sinistro se verificar no objeto da garantia que fôr singular e única, subsistindo a dívida reduzida com a respectiva garantia sôbre os demais bens, não desapropriados, ou destruídos, ou danificados.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a...

Parágrafo único. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o sinistro, ou a desapropriação recair sôbre o objeto dado em garantia, e esta não abranger outros; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sôbre os demais bens, não desapropriados, danificados, ou destruídos.

Art. 768. O vencimento antecipado da dívida nos casos referidos não importa o dos juros correspondentes ao prazo estipulado ainda não decorrido.

Art. 768. O antecipado vencimento da dívida nas hipóteses do artigo anterior, parágrafo único, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 769. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituí-la ou reforçá-la, no caso de perecimento, deterioração ou depreciação, sem culpa sua.

Art. 769..., ou reforçá-la, quando, por culpa alheia, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 770. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não fôr paga no vencimento.

Art. 771. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente

o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer dêles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remissão fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 772. Quando, excutido o penhor ou a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPÍTULO IX

DO PENHOR

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 773. O penhor é constituído pela tradição efetiva de cousa móvel alienável, feita pelo devedor ou por terceiro ao credor ou a quem o represente, para garantia da dívida.

Art. 774. O penhor se constitui sôbre uma cousa móvel, cuja posse compete ao credor, salvo no caso de penhor agrícola ou pecuário, em que os objetos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula *constituti*.

Art. 775. O instrumento do penhor convencional deve declarar a importância da dívida e indicar precisamente o objeto empenhado, de modo a distingui-lo de outros da mesma espécie.

Quando o objeto do penhor fôr cousa fungível, bastará declarar a sua qualidade e quantidade.

Art. 776. Se o contrato fôr feito por instrumento particular, deverá ser assinado pelas partes e passado em duplicata, *a fim de* ficar um exemplar em poder de cada um dos contratantes, e *ser devidamente inscrito*.

Art. 773. Constitui-se o penhor pela tradição efetiva, que, em garantia do débito, ao credor, ou quem o represente, faz o devedor, ou alguém por êle, de um objeto móvel, suscetível de alienação.

Art. 774. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa móvel pelo credor, salvo...

Art. 775. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em têrmos que o discriminem dos seus congêneres.

... bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 776. Se o contrato se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, *ficando um exemplar com* cada um dos contraentes, qualquer dos quais pode levá-lo à transcrição.

Não percebo que tem a duplicata, neste caso, com a *inscrição*. «Para ficar um exemplar em mão de cada um dos contratantes», entende-se o que seja; e cabe então o *a fim de*. Mas a inscrição perfeitamente se poderia fazer, ainda que o contrato se lavrasse em uma só via; e, se para o inscrever, se há mister de uma via especial, é em triplicata que seria necessário firmá-lo.

Quanto à *inscrição*, ver a nota ao art. 534.

Art. 777. O credor pignoratício não pode, paga a dívida, recusar a entrega da cousa a quem a empenhou.

Pode, porém, retê-la, até ser indenizado das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua.

Pode retê-la, porém, até que lhe indenizem as despesas, devidamente justificadas...

Art. 778. Pode igualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuízo que houver sofrido por vício da cousa empenhada.

Art. 779. O credor pignoratício é obrigado, como depositário:

I. A empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da cousa.

II. A entregá-lo com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

III. A entregar o excesso do preço sôbre a dívida paga, quer por excussão judicial, quer por venda amigável, quando esta lhe fôr permitida, por cláusula expressa do contrato ou procuração especial do devedor.

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a dívida fôr paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigável, se lha permitir expressamente o contrato, ou lha autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A indenizar o dono pela perda ou deterioração ocasionada por culpa sua.

IV. A ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que fôr culpado.

Art. 780. No caso do n. IV do artigo antecedente, a importância da responsabilidade do credor pode ser compensada na dívida até concorrente quantia.

Art. 780. No caso do artigo antecedente, n. IV, pode compensar-se na dívida, até à concorrente quantia, a importância da responsabilidade do credor.

SEÇÃO II

Penhor legal	*Do penhor legal*
Art. 781. São credores pignoratícios, sem dependência de convenção:	Art. 781. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:
I. Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousada ou alimento, sôbre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que ali tiverem feito.	
II. O dono do prédio rústico ou urbano, sôbre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.	
Art. 782. A conta das dívidas compreendidas no n. I do artigo antecedente deve ser organizada sôbre tabela impressa, e exposta ostensivamente, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.	Art. 782. A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços...
Art. 783. O credor, em cada um dos casos do mesmo artigo, *deverá* tomar em garantia um ou mais objetos até ao valor da dívida.	Art. 783. Em cada um dos casos do art. 781 o credor poderá tomar em garantia...

Deverá. Como *deverá*? Pois o credor pode ser *obrigado* a garantir-se? É um *dever*, que se lhe impõe, ou uma *faculdade*, que se lhe outorga? Diga-se *tomará*, ou *poderá* tomar.

Art. 784. Os credores compreendidos no referido artigo podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora.	
Art. 785. Tomado o penhor, o credor deverá, ato contínuo, pedir a sua homologação, oferecendo, com a *conta circunstanciada das despesas* do devedor, a tabela dos preços e a relação dos objetos tomados, e pedindo a citação do obrigado a fim de pagar dentro de vinte e quatro horas ou alegar a defesa que tiver.	Art. 785. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a homologação, apresentando, com a *conta por menor* das despesas do devedor, a tabela dos preços, junta à relação dos objetos retidos, e pedindo a citação dêle, para, em vinte e quatro horas, pagar, ou alegar defesa.

SEÇÃO III

Penhor agrícola	*Do penhor agrícola*
Art. 786. Podem ser objeto de penhor agrícola:	
I. Máquinas e instrumentos aratórios e de locomoção.	I... aratórios, ou de locomoção.
II. Colheitas pendentes ou em via de formação no ano corrente.	II.... ou em via de formação no ano do contrato.
III. Frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.	
IV. Lenha cortada ou madeira das matas preparada para o corte.	
V. Animais de serviço ordinário de estabelecimento agrícola.	V. Animais do serviço ordinário...
Art. 787. O penhor agrícola só *poderá* ser estipulado pelo prazo de um ano, *podendo* ainda ser prorrogado por seis meses.	Art. 787. O penhor agrícola só se pode convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogável por seis meses.
Art. 788. Se o prédio estiver hipotecado, não se poderá sôbre êle constituir penhor agrícola sem anuência do credor hipotecário, dada no próprio instrumento de constituição do penhor, sob pena de nulidade.	Art. 788. Se o prédio estiver hipotecado, não se poderá, sob pena de nulidade, sôbre êle constituir penhor agrícola, sem anuência do credor hipotecário, por êste dada no próprio instrumento de constituição do penhor.
Art. 789. O penhor de animais deve designá-los com a maior precisão, assim como declarar o lugar em que se acham e o seu destino, sob pena da nulidade.	Art. 789. No penhor de animais, sob pena de nulidade, o instrumento designá-los-á com a maior precisão, particularizando o lugar, onde se achem, e o destino, que tiverem.
Art. 790. O devedor só pode vender o gado empenhado, precedendo consentimento por escrito do credor.	Art. 790. O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem prévio consentimento escrito do credor.
Art. 791. Se o devedor pretender vender o gado empenhado ou, por negligente, ameaçar prejudicar o credor, poderá êste pedir que sejam os animais depositados em poder de terceiro, ou exigir o pagamento imediato da dívida.	Art. 791. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá êste requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida incontinenti.
Art. 792. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.	
Parágrafo único. Esta substituição presume-se, mas não vale contra	Parágrafo único..... mas não valerá contra terceiros, se não cons-

terceiro, se não constar de declaração adicional ao respectivo titulo.

Art. 793. O penhor de animais não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual periodo, do que se fará a averbação no respectivo titulo.

Vencida a prorrogação, deve ser êsse penhor executado ou reconstituido.

tar de menção adicional ao respectivo contrato.

Art. 793.... por igual periodo, averbando-se a prorrogação no titulo respectivo.

Parágrafo único. Vencida a prorrogação, o penhor será executado, quando não seja reconstituido.

SEÇÃO IV

Caução de titulos de crédito

Da caução de titulos de crédito

Art. 794. A caução de titulos de crédito inalienáveis equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que tiver sido inscrita, ainda que os mesmos titulos não tenham sido entregues ao credor.

Art. 794. .... desde que fôr transcrita, ainda que êsses titulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 795. A caução de titulos em garantia de outro é também equiparada ao penhor, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 795. Também se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros titulos.

Art. 796. Esta espécie de caução só começa a ter efeito depois da tradição do titulo ao credor, e deve ser provada por escrito, nos têrmos dos arts. 775 e 776.

Art. 796. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do titulo ao credor, e provar-se-á por escrito, nos têrmos dos arts. 775 e 776.

Art. 797. Ao credor por esta caução compete:

I. O direito de conservar e recuperar a posse dos titulos caucionados, por todos os meios civeis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono.

II. O direito de fazer intimar o devedor dos mesmos titulos, para que não pague ao credor que os deu em caução, enquanto esta durar.

III. As ações, os recursos ou as exceções necessárias para assegurar o próprio direito e o do credor dos titulos, como se fôsse seu procurador especial.

Art. 797. Ao credor por esta caução compete o direito de:

I. Conservar e recuperar...

II. Fazer intimar ao devedor dos titulos caucionados que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução. (Art. 799.)

III. Usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se dêste fôra procurador especial.

«Credor dos títulos.» Por um só qualificativo podemos chamar credor *caucionante*, ou *caucionário*, ao credor dos títulos, que é quem os deu em caução, e quem deve a divida por êles caucionada.

IV. O direito de receber a importância dos títulos caucionados, e restitui-los ao devedor que tiver solvido a obrigação que êles garantem.

Art. 798. No caso do n. IV do artigo antecedente, o credor da caução fica responsável para com o credor do título caucionado, como depositário, pelo que receber além da importância do seu crédito.

IV. Receber a importância dos títulos caucionados, e restitui-los ao devedor, quando êste solver a obrigação por êles garantida.

Art. 798. No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que êste lhe devia.

«Credor *da caução*.» No art. 800 o projeto aplica a êsse credor o nome de *credor caucionado*. Parece que serve melhor esta designação, contrapondo-se à de *credor caucionante*, empregada no mesmo artigo.

Art. 799. O devedor do título caucionado, desde que receber a intimação do n. II do mesmo artigo, ou se confessar ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 800. O *credor* que, depois de caucionar seu título de crédito, dá quitação ao devedor, fica, pelo mesmo fato, obrigado a pagar imediatamente sua obrigação; e o devedor que, ciente de haver sido caucionada sua obrigação, aceita quitação do credor caucionante, fica solidàriamente responsável por perdas e danos ao caucionado.

Art. 799. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 797, n. II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 800. Aquêle, que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por êsse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidàriamente, com êste, por perdas e danos ao caucionado.

A palavra *credor*, que abre êste artigo, pode, no lugar onde está, dar azo a confusões. Trata-se daquele que presta a caução, e, portanto, na operação por esta garantida, é o *devedor*, bem que seja, ao mesmo tempo, o credor *nos* títulos caucionados. Convirá, pois, ou evitar, neste passo, o vocábulo *credor*, ou tornar-lhe clara a acepção, não o deixando, como está, desacompanhado.

SEÇÃO V

Inscrições do penhor	*Da inscrição do penhor*
Art. 801. O penhor agrícola deve *ser inscrito no registro predial* do município onde fôr situado o estabelecimento.	Art. 801. O penhor agrícola *será transcrito no...*

Inscrito. Ver a nota ao art. 534.

Parágrafo único. Enquanto não fôr cancelada, a inscrição continuará a produzir efeitos contra terceiros.	Parágrafo único. Enquanto não cancelada, continua a transcrição a valer contra terceiros.
Art. 802. O penhor dos títulos de bôlsa deve ser averbado nas repartições competentes, ou na sede *da companhia*.	Art. 802. O penhor de títulos de bôlsa averbar-se-á nas repartições competentes, ou na sede da associação emissora.

«*Da companhia.*» Qual? A emissora? A credora? A caucionante? Não se diz, nem até aqui se falou em *companhia* nenhuma.

Da redação dêste artigo se depreende que, tirante os que o poder público emitir, não há outros *títulos de bôlsa*, além dos emitidos *por companhias*.

Presentemente, entre nós, à vista do estatuido no decreto de 13 de Dezembro de 1854, não são permitidas as sociedades em comandita *por ações*. Mas o contrário dispõem, em geral, as legislações mais adiantadas e imitadas. (E. VIDARI · *Corso di diritto commerciale*, v. I, n. 456, e v. II, n. 765.) Não seria impossivel que o nosso código comercial viesse a reformar-se no mesmo sentido. Nesse caso *as ações* dessas sociedades, que não são companhias, e, portanto, não se acham incluidas na fórmula do projeto, art. 802, seriam também *títulos de bôlsa*, porque tais se consideram *os títulos das sociedades comerciais*. (SUPINO: *Le operazioni di borsa*, p. 17. PICCINELLI: *Aprezzamento dei valori pubbl.*, ps. 3, n. 1, e 64, n. 17.) Ora basta substituirmos a expressão *companhia*, reservada às associações anônimas, pela de *sociedade*, para deixarmos ao texto do código civil elasticidade, que o ponha de acôrdo com a evolução possivel no direito comercial.

Art. 803. O credor que aceitar em caução títulos ainda não integrados poderá, quando sobrevier qualquer das restantes chamadas, executar logo o devedor, que não fizer a sua entrada, ou efeituá-la sob protesto.	Art. 803. O credor, que aceitar em caução títulos ainda não integrados, poderá, sobrevindo qualquer das chamadas ulteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou efeituá-la sob protesto.

Art. 804. No segundo caso do artigo antecedente, será incluida na divida a importância da entrada feita pelo credor, sem prejuizo do direito de executar imediatamente o devedor.

Art. 804. Se, nos têrmos do artigo antecedente, se efetuar, sob protesto, a entrada, ao débito se adicionará o valor desta, ressalvado ao credor o seu direito de executar incontinenti o devedor.

Art. 805. O credor ou devedor pode fazer inscrever o penhor na ausência da outra parte, mediante a exibição do respectivo titulo, com as firmas reconhecidas, se fôr instrumento particular.

Art. 805. O credor, ou o devedor, um na ausência do outro contraente, pode fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na forma do art. 140, se fôr particular.

Art. 806. O devedor também pode fazer cancelar a inscrição, exibindo a quitação do credor com a firma reconhecida, se constar de instrumento particular. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, sucessão ou remissão, exibindo seu titulo.

Art. 806. Poderá o credor fazer cancelar a transcrição do instrumento pignoratício, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, a quitação do credor.

Parágrafo único. O mesmo direito compete...

SEÇÃO VI

Extinção do penhor

Da extinção do penhor

Art. 807. Resolve-se o penhor:

I. Pela extinção da obrigação.

II. Pelo perecimento da cousa.

III. Pela renúncia do credor.

IV. Pela resolução do dominio da pessoa que o constituiu.

Art. 807.

I. Extinguindo-se a obrigação.

II. Perecendo a coisa.

III. Renunciando o credor.

IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o constituiu.

«Que o constituiu.» O pronome o, pôsto onde está, refere-se a *domínio*, e não, como deve, a *penhor*.

V. Pela confusão das qualidades de credor e de dono da cousa na mesma pessoa.

VI. Pela adjudicação judicial, remissão, ou venda do penhor, autorizada pelo credor.

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda...

Art. 808. A renúncia do credor presume-se, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva do preço, quando restituir a posse dêle ao devedor, ou quando anuir à substituição por outra garantia.

Art. 808. Presume-se a renúncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

Art. 809. Operando-se a confusão sòmente a respeito de uma parte da dívida pignoratícia, o penhor subsiste integralmente quanto ao resto.

Art. 809. Operando-se a confusão tão sòmente quanto à parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

CAPÍTULO X

DA ANTICRESE

Art. 810. O devedor ou terceiro pode, entregando ao credor um imóvel, ceder-lhe o direito de perceber os frutos e rendimentos em compensação da dívida.

§ 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, sòmente à conta de juros.

§ 2º O imóvel hipotecado pode ser dado em anticrese pelo devedor ao credor hipotecário, assim como o imóvel sujeito à anticrese pode ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético.

Art. 810. Pode o devedor, ou outrem por êle, entregando ao credor um imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

Art. 811. O credor anticrético pode fruir diretamente o imóvel ou arrendá-lo a terceiro, salvo pacto em contrário, mantendo, no último caso, o direito de retenção do imóvel até ser pago.

Art. 811. ...mantendo, no último caso, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.

Art. 812. O credor anticrético responde pelas deteriorações que o imóvel sofrer, devidas à culpa sua e pelos frutos que por negligência *deixou de perceber*.

Art. 812. ...pelas deteriorações, que, por culpa sua, o imóvel sofrer, e pelos frutos, que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 813. O credor anticrético pode fazer valer seus direitos contra o adquirente do imóvel, os credores quirografários e os hipotecários *posteriores à inscrição da anticrese*.

Art. 813. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra... posteriores à transcrição da anticrese.

§ 1º Se, porém, executar o imóvel por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor realize a execução sem opor ao exeqüente seu direito de retenção, não terá preferência sôbre o preço.

§ 1º Se, porêm, executar o imóvel por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exeqüente, não terá preferência sôbre o preço.

§ 2º Não a terá igualmente sôbre a indenização do seguro, no caso de destruição do prédio, nem sôbre

§ 2º Também não a terá sôbre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se fôr

o preço da desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

desapropriado, sôbre a da desapropriação.

CAPÍTULO XI

DA HIPOTECA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 814. A hipoteca rege-se pela lei civil, ainda que a obrigação seja comercial e comerciantes as pessoas que nela intervenham. A jurisdição é sempre civil.

Art. 814. A lei da hipoteca é a civil, e civil a sua jurisdição, ainda que a dívida seja comercial, e comerciantes as partes.

Art. 815. Podem ser objeto de hipoteca:

I. Os imóveis.

II. Os acessórios dos imóveis conjuntamente com êles.

III. O domínio direto.

IV. O domínio útil.

V. As estradas de ferro.

VI. As minas e pedreiras independentemente do solo onde se acham.

Art. 816. A hipoteca abrange tôdas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel.

Subsistem os ônus reais constituídos e inscritos, anteriormente à hipoteca, *sôbre o mesmo imóvel*.

Art. 817. O dono do imóvel pode constituir sôbre êle outra hipoteca, em favor do mesmo ou de outro credor, mediante novo título.

Art. 817. O dono do imóvel hipotecado pode constituir sôbre êle, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

«O dono do imóvel.» É preciso acrescentar *hipotecado*, para podermos falar depois em «*outra* hipoteca», expressão que supõe uma hipoteca anteriormente mencionada.

Art. 818. Vencida a hipoteca *posterior*, reputa-se vencida a anterior, e o segundo credor não poderá executar a hipoteca sem notificar judicialmente o primeiro.

Art. 818. Vencida a segunda hipoteca, vencer-se-á com ela a anterior; mas o credor da segunda não a poderá executar, antes de notificar judicialmente o da primeira.

Art. 819. A *hipoteca anterior* pode ser remida pelo credor hipotecário posterior, quando se vencer, desde que o devedor não se ofereça para remi-la.

§ 1º Para a remissão, neste caso, deve o credor posterior consignar a importância da dívida e das despesas *judiciais, caso se esteja promovendo* a execução, intimando o credor anterior para levantá-la e o devedor para remi-la, se quiser.

§ 2º O credor posterior que remir a hipoteca anterior ficará, pelo mesmo fato, sub-rogado nos direitos do credor que lhe anteceder, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

Art. 820. É garantido igualmente ao adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo.

§ 1º Se o adquirente quiser forrar-se ao efeito da execução da hipoteca, deverá notificar judicialmente, dentro de trinta dias, aos credores hipotecários o seu contrato, declarando o preço da aquisição ou outro maior, para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicílio, *inscrita* ou por editais, caso aí se não ache o credor.

Art. 819. A *hipoteca anterior* pode ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se oferecer a remi-la.

§ 1º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importância do débito...

§ 2º O segundo credor, que remir a hipoteca anterior, ficará *ipso facto* sub-rogado nos direitos desta, sem prejuízo...

Art. 820. Ao adquirente do imóvel hipotecário cabe igualmente o direito de remi-lo.

§ 1º Se o adquirente quiser forrar-se aos efeitos da execução da hipoteca, notificará judicialmente, dentro em trinta dias, o seu contrato aos credores hipotecários, propondo, para a remissão, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

A notificação executar-se-á no domicílio inscrito (art. 850, parágrafo único), ou por editais, se ali não estiver o credor.

«A notificação será... *inscrita*...» Parece-me haver aqui uma incorreção tipográfica. Emendar-se-ia, nesse caso, a frase assim: «A notificação será feita no domicílio *inscrito*, ou por editais...»

Domicílio *inscrito* é o de que trata o projeto, art. 850, parágrafo único.

De outra sorte não se entende juridicamente o texto, pressupondo uma espécie de notificação, que se não conhece: a notificação *inscrita*.

§ 2º O credor notificado pode requerer, no prazo assinado para oposição, que o imóvel seja licitado.

§ 2º O credor notificado pode, no prazo assinado para a oposição, requerer que...

Art. 821. São admitidos a licitar:

I. Os credores hipotecários.

II. Os fiadores.

III. O mesmo adquirente.

§ 1º Não sendo requerida a licitação, o preço da aquisição ou aquêle que o *adquirente propuser*, será havido por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipotecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 1º... propuser, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hipotecas.

§ 2º Não notificando o adquirente, nos trinta dias, aos credores hipotecários para a remissão da hipoteca, *fica obrigado:*

§ 2º Não notificando o adquirente nos trinta dias do art. 820, § 1º, os credores hipotecários, fica *obrigado:*

I. A perdas e danos para com os credores hipotecários.

II. As custas e despesas judiciais.

III. A diferença da avaliação e adjudicação, se esta se fizer.

III. A diferença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se efetue.

§ 3º O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que queira êle pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo se o credor consentir, ou o preço da venda ou a avaliação bastar para pagamento da hipoteca, ou se o adquirente pagar a mesma hipoteca.

§ 3º ...ainda que êle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, exceto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hipoteca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4º O adquirente que sofrer a desapropriação do imóvel ou pela penhora ou pela licitação, que pagar a hipoteca, que a pagar por maior preço que o da alienação, por causa da adjudicação ou licitação, que suportar custas e despesas judiciais, terá ação regressiva contra o vendedor.

§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente, que sofrer expropriação do imóvel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra, e o que suportar custas e despesas judiciais.

§ 5º A licitação não pode ultrapassar o quinto da avaliação.

§ 6º A *hipoteca legal é remí*vel na forma por que o são as hipotecas especiais, figurando pelas pessoas a que ela pertencer, aquelas

§ 6º ..., *figurando pelas pes*soas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

que pela legislação em vigor forem competentes.

Art. 822. Até trinta anos, contados da data do contrato, a hipoteca de menor duração pode ser prorrogada por simples averbação requerida por ambas as partes. Passado aquêle prazo, a hipoteca convencional só poderá valer sendo reconstituida por novo titulo e nova inscrição, sem prejuizo da precedência que então lhe competir.

Art. 822. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 823. O credor da hipoteca legal, ou quem de direito o represente, pode também pedir que seja reforçada com imóveis que posteriormente o responsável adquirir, sempre que justificar insuficiência dos especializados.

Art. 823. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsável.

Art. 824. A hipoteca legal pode ser substituida por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente.

Art. 825. Nos casos de *insolvência* ou falência do devedor hipotecário, o direito de remissão devolve-se à massa, contra a qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço, por que foi avaliado o imóvel. O restante da dívida hipotecária entrará em concurso com as quirografárias.

Insolvência diz-se, aqui, assim como nos dois artigos segintes. Mas então por que variar, noutros lugares, para o francesismo *insolvabilidade*? [1]

Art. 826. Pode o credor hipotecário, no caso de *insolvência* ou falência do devedor, para pagamento de sua dívida, requerer a adjudicação do imóvel.

Art. 827. São nulas, em benefício da massa, as hipotecas em garantia de dívidas anteriores, nos

Art. 827. São nulas, em benefício da massa, as hipotecas celebradas, em garantia de débitos ante-

[1] Manda, entretanto, a boa fé consignar que êsse desacêrto escapou uma vez aos redatores do cód. civ. português. Foi, porém, uma vez só. (Art. 827.) Não se deve atribuir, portanto, senão a descuido.

quarenta dias que precederem a época legal da declaração da *insolvência* ou falência.

Art. 828. Não se considera derrogado o direito, que ao exeqüente compete, de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferência, depende de inscrição e especialização.

Art. 829. Os navios, mesmo em construção, são suscetíveis de hipoteca convencional.

As hipotecas sôbre navios se regularão pelas disposições dêste Código, salvo as individuações de medidas próprias, que constarão de regulamentos especiais.

Art. 830. A *execução do imóvel* hipotecário far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas devidamente inscritas sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução.

riores, nos quarenta dias precedentes à declaração legal de insolvência, ou quebra.

Art. 829. São suscetíveis do contrato de hipoteca os navios, pôsto que ainda em construção.

As hipotecas de navios reger-se-ão pelo disposto neste código e nos regulamentos especiais, que sôbre o assunto se expedirem.

SEÇÃO II

Hipoteca legal

Da hipoteca legal

Art. 831. A lei confere hipoteca:

I. A mulher casada sôbre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens próprios sujeitos à administração dêle.

II. Aos descendentes, sôbre os imóveis do ascendente que administra seus bens.

III. Aos filhos, sôbre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior.

IV. As pessoas naturais ou jurídicas que não têm administração

I.... e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital.

II.... sôbre os imóveis do ascendente, que lhes administra os bens...

III.... do casal anterior. (Art. 187, n. XIII.)

IV..... que não tenham a administração de seus bens, sôbre os

de seus bens, sôbre os imóveis dos respectivos tutôres, curadores ou administradores.

V. A Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal sôbre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores.

VI. Ao ofendido ou aos seus herdeiros, sôbre os *do delinqüente, autor ou cúmplice*, para satisfação do dano causado pelo crime e pagamento das custas judiciais.

imóveis de seus tutôres, curadores, ou administradores.

VI. Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sôbre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das custas. (Art. 846, n. I.)

«Autor, ou cúmplice.» Para que esta expletiva? Acaso não será noção rudimentar que o criminoso é *autor*, ou *cúmplice?* que entre os delinqüentes se abrangem assim os *cúmplices*, como os *autores*? *Delinqüentes* são os *agentes do crime*, isto é, os que o praticam, ou colaboram: e o art. 17 do cód. pen. expressamente diz: «Os agentes do crime são *autores*, ou *cúmplices*.» Logo, dizendo delinqüentes, o art. 831, n. V, do código civil terá designado tanto uns como outros.

VII. A Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal sôbre os dos delinqüentes para o pagamento das penas pecuniárias e custas.

VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sôbre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

VII....., sôbre os imóveis dos delinqüentes, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas.

Art. 832. As hipotecas legais de qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, *sem a indispensável formalidade* da inscrição e especialização.

Art. 832. As hipotecas legais, de qualquer natureza, não valerão em caso nenhum contra terceiros, não estando inscritas e especializadas.

«Sem *a indispensável formalidade*.» Para que êste palavreado, após as terminantes palavras «*não valerá em caso algum*»? Declarado assim que, contra terceiros, «não valerá em caso algum» a hipoteca, antes da inscrição e especificação, não está dito que uma e outra são formalidades indispensáveis, para que ela valha contra terceiros?

Art. 833. Quando os bens do delinqüente não bastarem para pagamento integral das obrigações mencionadas nos ns. VI e VII do

Art. 833. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no art. 831, ns. VI e VII, ...

art. 831, a satisfação do ofendido e seus herdeiros preferirá às penas pecuniárias e custas judiciais.

Art. 834. A inscrição da hipoteca perdura enquanto subsiste a obrigação, mas sua especialização deve ser renovada no fim de trinta anos.

Art. 834. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada.

SEÇÃO III

Inscrição da hipoteca

Da inscrição da hipoteca

Art. 835. Tôdas as hipotecas deverão ser inscritas no registro predial do lugar da situação do imóvel, e, sempre que o título se referir a mais de um, situados em lugares diferentes, a inscrição deverá ser feita em cada um dos registros.

Art. 835. Tôdas as hipotecas serão inscritas no registro predial do lugar do imóvel, ou no do de cada um dêles, se o título se referir a diversos.

Art. 836. Para a inscrição das hipotecas haverá em cada cartório do registro predial os livros necessários.

Art. 837. As inscrições e averbações dos livros das hipotecas serão feitas na ordem em que forem requeridas, e esta é determinada pela sua numeração sucessiva no protocolo. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência da hipoteca.

Art. 837. As inscrições e averbações, nos livros de hipotecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

Art. 838. Quando o oficial tiver dúvida sôbre a legalidade da inscrição requerida, deverá declará-lo por escrito à parte interessada depois de mencionar o pedido no respectivo livro, em forma de prenotação.

Art. 838. Quando o oficial tiver dúvida sôbre a legalidade da inscrição requerida, declará-la-á por escrito ao requerente, depois de mencionar, em forma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 839. Se as dúvidas forem, dentro de trinta dias, julgadas improcedentes, far-se-á a inscrição com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário terá o número correspondente à data em que fôr de novo pedida, *ficando sem valor a prenotação*.

Art. 839. Se a dúvida fôr dentro em trinta dias julgada improcedente, a inscrição far-se-á, com o mesmo número que teria na data da prenotação. No caso contrário, desprezada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data, em que se tornar a requerer.

«Ficando sem valor a prenotação.» Não serão manifestamente supérfluas estas palavras? Se a prenotação, di-lo o art. 838, tem por fim ressalvar o direito da parte à inscrição, de cuja legalidade entre em dúvida o oficial, não é óbvio que, declarada procedente essa dúvida pelo magistrado, cessou o direito, que a prenotação devia resguardar, e esta deixou, portanto, de ter objeto?

Art. 840. É proibido inscrever em um mesmo dia duas hipotecas ou uma hipoteca e outro direito real sôbre um mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se fôr precisamente determinada a hora em que foi lavrada a *respectiva escritura*.	Art. 840. Não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sôbre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escrituras.

Qual a *respectiva*? Tendo-se falado em duas escrituras, não se sabe a qual diz respeito o adjetivo, que só aproveitaria à clareza do texto, se êle falasse em *segunda hipoteca*. Diga-se, pois, *respectivas escrituras*, ou então *segunda escritura*.

Art. 841. Quando o oficial de registro receber segunda hipoteca para inscrever, antes da primeira, deverá sobreestar na inscrição, *depois de prenotá-la, até que o interessado faça inscrever a primeira* dentro de trinta dias.	Art. 841. Quando, antes de inscrita a primeira, se apresente ao oficial do registro, para inscrever, segunda hipoteca, sobreestará êle na inscrição desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.
Art. 842. Compete aos interessados, mediante a exibição do respectivo título, requerer a inscrição da hipoteca; incumbe, demais disso, promover a da legal às pessoas mencionadas nos artigos seguintes.	Art. 842. Compete aos interessados, exibindo o traslado da escritura, requerer a inscrição da hipoteca; incumbindo especialmente promover a da legal às pessoas determinadas nos artigos seguintes.
Art. 843. A inscrição e especialização da hipoteca legal da mulher casada devem ser requeridas pelo marido ou pelo pai.	Art. 843. Incumbe ao marido, ou ao pai, requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal da mulher casada.
§ 1º O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens próprios da mulher, deverá, de ofício, avisar disso ao oficial do registro predial.	§ 1º O oficial público, que lavrar a escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-lo-á *ex-officio* ao oficial do registro predial.
§ 2º Consideram-se interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, *no caso de não o fazer o*	

pai ou o marido, o dotador, a própria mulher e qualquer dos seus parentes sucessíveis.

Art. 844. A inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes devem ser requeridas:

I. Pelo pai, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, na falta dêles, pelo Ministério Público.

II. Pelo inventariante ou testamenteiro, antes de entregar o legado ou herança.

Art. 845. O escrivão do inventário, logo que seja assinado o têrmo de tutela, deve remeter, de ofício, e com a possível brevidade, uma cópia dêle ao oficial do registro predial.

Parágrafo único. Considera-se interessado na inscrição desta hipoteca qualquer parente sucessível do incapaz.

Art. 846. A inscrição da hipoteca do ofendido compete:

I. Ao tutor ou curador respectivo, se fôr incapaz, quanto à satisfação do dano causado pelo crime.

Art. 844. Incumbe requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I. Ao pai, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 845. O escrivão do inventário, em se assinando têrmo de tutela, remeterá, de ofício....

Parágrafo único. Na inscrição desta hipoteca se considerará interessado qualquer parente sucessível do incapaz.

Art. 846. A inscrição da hipoteca legal do ofendido compete, além dêste:

I. Se êle fôr incapaz, ao seu tutor, ou curador, para a satisfação do estatuído no art. 831, n. VI.

1 — «Ao tutor ou curador respectivo, *se fôr incapaz.*» Com esta redação, temos o disparate de ser o incapaz o tutor, ou curador.

2 — «Quanto à satisfação do dano causado pelo crime.» E *quanto às custas judiciais*, acrescenta o art. 831, n. VI.

II. Ao Ministério Público, quanto às multas e custas.

Art. 847. Os interessados na inscrição das referidas hipotecas podem promovê-la por si ou dirigir-se aos curadores gerais ou ao Ministério Público para a promoverem, de ofício, segundo lhes competir.

Art. 848. A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública deve ser requerida por êles mesmos, e in-

II. Ao Ministério Público, para o disposto no art. 831, n. VII.

Art. 847 ... hipotecas podem pessoalmente promovê-la, ou solicitar a sua promoção oficial aos curadores gerais, ou ao Ministério Público, segundo competir.

Art. 848 ... será requerida por êles mesmos, incumbindo, em sua falta, aos procuradores e representantes fiscais.

cumbe aos procuradores ou representantes da mesma Fazenda.

Se a inscrição «*deve* ser requerida pelos mesmos *responsáveis*» fiscais, a êles incumbe requerê-la. É o texto quem o declara. Contudo, logo após estatui que êsse dever «*incumbe* aos procuradores ou representantes do fisco.»

Destarte se estabelece, pelo desapuro na redação, uma incongruência manifesta entre os dois membros do período. O que ali se quis dizer, é que o encargo de promover a inscrição dessa hipoteca incumbe aos responsáveis fiscais e, com êles, em segundo lugar, aos representantes legais da Fazenda. Neste sentido modifiquei a redação.

Art. 849. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 850. A inscrição da hipoteca legal e da convencional deve declarar:

I. O nome, o domicílio e a profissão do credor e do devedor.

II. A data, natureza do título, valor do crédito, e o da cousa ou sua estimação, fixada por acôrdo entre as partes, o prazo e juros estipulados.

III. A situação, denominação e os característicos da cousa hipotecada.

Parágrafo único. O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro onde seja citado.

Art. 850. A inscrição da hipoteca, legal, ou convencional, declarará:

II. A data, a natureza do título, o valor do crédito.... o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação...

Parágrafo único. O credor, além do seu domicílio real, poderá designar outro, onde possa também ser citado.

SEÇÃO IV

Extinção da hipoteca

Art. 851. A hipoteca extingue-se:

I. Pelo desaparecimento da obrigação principal.

II. Pela destruição da cousa ou resolução do domínio.

Da extinção da hipoteca

III. Pela renúncia do credor.

IV. Pela remissão.

V. Pela sentença passada em julgado.

VI. Pela prescrição.

VII. Pela arrematação, ou adjudicação.

Art. 852. A extinção da hipoteca só começa a ter efeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 853. O cancelamento da inscrição pode ser feito em cada um dos casos da extinção de hipoteca, à vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento de ambas as partes, se forem capazes e conhecidas do oficial do registro.

Art. 853. A inscrição cancelar-se-á, em cada um dos casos de ..., e conhecidas ao oficial do registro.

SEÇÃO V

Hipoteca de estradas de ferro

Art. 854. As hipotecas sôbre as estradas de ferro serão inscritas no município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 855. Os credores hipotecários não têm o direito de embaraçar a exploração da linha, nem de opor-se às modificações que a administração julgar conveniente fazer no leito da estrada, nas suas dependências, ou no material da exploração.

Parágrafo único. A hipoteca se restringirá à linha ou linhas compreendidas no título e ao respectivo material de *exploração*, no estado em que se acharem ao tempo da execução. Isto não obstante, poderão os credores hipotecários opor-se à venda da estrada, ou de alguma de suas linhas ou ramais, ou de uma parte considerável do material de exploração, assim como à fusão com outra companhia, sempre que julgarem diminuida a garantia da dívida.

Da hipoteca de vias férreas

Art. 855. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Parágrafo único. A hipoteca será circunscrita à linha ou linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais, ou de parte considerável do material de exploração, bem como à fusão com outra companhia, sempre que a garantia do débito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 856. Nas execuções judiciais dessas hipotecas não se passará carta ao dono de maior lanço, nem ao credor adjudicatório, sem ser intimado o representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a que competir a respectiva preferência, para, dentro de quinze dias, fazê-la valer, pagando o preço da arrematação ou adjudicação.

Art. 856. Nas execuções dessas hipotecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatário, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro em quinze dias, utilizá-la, se quiser, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

TITULO IV

Registro predial

Art. 857. O registro predial compreende:

I. A *inscrição dos títulos de* transmissão da propriedade sôbre imóveis e dos de que trata o art. 537.

Do registro predial

Art. 857. O registro predial compreende:

I. A *transcrição dos títulos de* transmissão da propriedade.

1 — «A *inscrição* dos títulos de transmissão da propriedade.» Ver, a êste respeito, a nota ao art. 534.

2 — «E os de que trata o art. 537.» Está errada a referência. Em vez de art. 537, é ao art. 536 que ela diz respeito.

II. A inscrição dos títulos constitutivos dos direitos reais sôbre imóveis alheios.

III. A inscrição das hipotecas, do penhor e da anticrese.

II. A transcrição dos títulos enumerados no art. 536.

III. A transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sôbre coisas alheias.

IV. A inscrição das hipotecas.

Art. 858. Se o título de transmissão fôr gratuito, poderá ser promovida a inscrição:

I. Pelo próprio adquirente.

II. Por quem de direito o represente.

III. Pelo próprio transferente, com prova da aceitação do beneficiado.

Art. 859. A inscrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 860. A inscrição de direito real em favor de uma pessoa, faz presumir que êsse direito lhe pertence.

Art. 860. Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu.

Art. 861. Se o teor do registro predial não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação.

Art. 861..., poderá o prejudicado reclamar que se retifique.

Parágrafo único. Até a inscrição do título de transmissão, o alienante é considerado dono do imóvel, e responde pelos respectivos encargos.

Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos.

Art. 862. As inscrições deverão ser feitas no registro da circunscrição onde estiver situado o imóvel.

Art. 862. Serão feitas as inscrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Art. 863. Salvo convenção em contrário, incumbem ao adquirente as despesas da inscrição dos títulos de transmissão da propriedade e ao devedor as da inscrição dos ônus reais.

LIVRO TERCEIRO

Direito das obrigações — Do direito das obrigações

TÍTULO I

Modalidades das obrigações — Das modalidades das obrigações

CAPÍTULO I

Obrigações de dar coisa certa — *Das obrigações de dar coisa certa*

SEÇÃO I

Das obrigações de dar coisa certa

Art. 864. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber coisa diversa da devida ainda que seja mais valiosa.

Art. 864. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 865. A obrigação de dar coisa certa compreende os acessó-

Art. 865. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os acessó-

rios desta, pôsto que não mencionados, a não ser que o contrário resulte do titulo ou das circunstâncias.

rios, pôsto não mencionados, salvo se o contrário resultar do titulo, ou das circunstâncias do caso.

Art. 866. Se, no caso do artigo antecedente, a cousa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá êste pelo equivalente *com perdas e danos*.

... pelo equivalente, mais as perdas e danos.

Art. 867. Se houver deterioração sem culpa do devedor, poderá o credor ou resolver a obrigação, ou aceitar a cousa, abatido do preço desta o *valor da deterioração*.

Art. 867. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

«O *valor da deterioração*.» A deterioração diminui o valor. Pròpriamente, pois, não o tem. O que se abate ao preço da coisa é o valor *diminuído, subtraído* a esta pela deterioração. Tal, ao menos, a expressão rigorosamente exata da idéia, que se quer verter em linguagem.

Art. 868 Havendo culpa do devedor, pode o credor exigir o equivalente ou aceitar a cousa no estado em que se achar, com direito de reclamar, em qualquer dos casos, *indenização por perdas e danos*.

Art. 868. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado, em que se ache, com direito a reclamar, num ou noutro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 869. Até a tradição, pertencem ao devedor os acréscimos e melhoramentos da cousa, pelos quais poderá exigir aumento do preço. Se o credor não anuir a êsse aumento, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos pertencem igualmente ao devedor e os pendentes ao credor.

Art. 869. Até à tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor a êle não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Também os frutos percebidos são do devedor; cabendo ao credor os pendentes.

Art. 870. Se a obrigação fôr de restituir cousa certa e esta se perder antes da tradição, sem culpa do devedor, sofrerá o credor a perda e resolver-se-á a obrigação; ficando-lhe, porém, salvos os direitos até o dia da perda.

Art. 870. Se a obrigação fôr de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a êle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 871. Se a cousa se perder por culpa do devedor, terá aplicação o disposto no art. 866, 2ª parte.

Art. 871 ... vigorará o disposto no art. 866, 2ª parte.

Art. 872. Se a cousa se deteriorar, sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor no estado em que se achar, sem que tenha direito de exigir indenização; se a deterioração se der por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 868.

Art. 872. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 868.

Art. 873. Se no caso do art. 870 a cousa tiver melhoramento ou aumento, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento ou aumento, sem pagar indenização.

Art. 874. Se para o melhoramento ou aumento tiver havido despesa ou trabalho do devedor, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 522 a 524.

Em relação aos frutos percebidos, observar-se-á o disposto nos arts. 516 a 519.

Art. 874. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispêndio, vigorará o estatuído nos arts. 522 a 524.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos...

SEÇÃO II

Obrigações de dar cousa incerta

Das obrigações de dar coisa incerta

Art. 875. A cousa incerta deve ser determinada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 875. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade.

Art. 876. Nas cousas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Não poderá, entretanto, pagar a pior, nem o credor exigir a melhor, quando lhe couber o direito de escolha.

Art. 876 ... obrigação. Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 877. Feita a escolha, *regerá* o disposto na seção anterior.

Art. 877. Feita a escolha, vigorará o disposto na seção anterior.

O verbo *reger* pede complemento direto. E, todavia, aqui lhe atribuem a função gramatical de neutro.

Art. 878. Antes da escolha não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da cousa por fôrça maior ou caso fortuito.

Art. 878. Antes da escolha, não será escusa ao devedor a perda ou deterioração da coisa, ainda que por caso fortuito, ou fôrça maior.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 879. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar do terceiro a prestação, quando fôr convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 879 ... a aceitar de terceiro a prestação...

Art. 880. Se a prestação se tornar impossivel, sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá êste por perdas e danos.

Art. 880. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá êste pelas perdas e danos.

Art. 881. Haverá também indenização por perdas e danos, se o devedor recusar a prestação que só por êle próprio possa ou deva ser satisfeita.

Art. 881. Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a êle só imposta, ou só por êle exeqüivel.

Art. 882. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor ou mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora dêste, ou pedir indenização por perdas e danos.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 883. A obrigação de não fazer fica extinta, se se tornar impossivel sem culpa do devedor.

Art. 883. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossivel abster-se do fato, que se obrigou a não praticar.

Art. 884. Realizado *por culpa* do devedor o fato, a cuja abstenção se obrigou, pode o credor exigir que êle o desfaça, sob pena de ser desfeito à sua custa, além da indenização de perdas e danos.

Art. 884. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, pode o credor exigir-lhe que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

«Realizado *por culpa* do devedor.» Deve ser: «realizado *pelo* devedor.» Obrigou-se o devedor *a se abster* de um fato. Se o pratica, responderá por ter perpetrado o que prometera não fazer.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 885. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao deve-

Art. 885 ... se outra coisa não se estipulou.

dor, se outra cousa não foi estipulada.

§ 1º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação constar de prestações anuais, ficará entendido que a opção deve ser feita cada ano.

Art. 886. Se de duas prestações, não puder uma ser objeto de obrigação, ou tornar-se impossivel, subsistirá a divida em relação à outra.

Art. 887. Se nenhuma das prestações se puder cumprir por culpa do devedor, não competindo ao credor a escolha, ficará *êle* obrigado a pagar o valor da que se tornou impossivel por último e as perdas e danos, que o caso determinar.

§ 1º Não poderá, porém, mau grado ao credor, prestar parte numa coisa, ou num fato, parte no outro fato ou coisa.

§ 2º Quando a obrigação fôr de prestações ânuas, subentender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada ano a opção.

Art. 886. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação, ou se tornar inexeqüivel, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 887. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

«Ficará *êle*.» Mas então, pela ordem gramatical, seria o *credor* ; o que é despropósito.

Art. 888. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossivel por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos.

Se ambas se tornarem impossiveis por culpa do devedor, o credor poderá reclamar o valor de qualquer delas, com indenização de perdas e danos.

Art. 889. Se tôdas as prestações se tornarem impossiveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexeqüiveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização pelas perdas e danos.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Art. 890. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisivel, não pode o credor ser obri-

Art. 890. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisivel, não pode o credor ser obri-

gado a receber, *nem o devedor ter a faculdade de pagar*, por partes, salvo se outra cousa se houver ajustado.

gado a receber por partes, se assim não ajustou.

«Nem o devedor ter a faculdade de pagar por partes.» Já está dito na oração anterior: «Não pode o credor ser obrigado a receber por partes.» Se o devedor tivesse o arbítrio de pagar por partes, é porque o credor teria a obrigação de aceitar em partes o pagamento. O direito, no credor, a recusar o pagamento parcelado, importa, para o devedor, a necessidade jurídica do pagamento total. Tanto monta dizer que o primeiro não pode ser forçado a aceitar o reembôlso fracionário, como que o segundo não tem o direito de realizá-lo em frações.

Temos, pois, uma redundância absolutamente dispensável na redação dêste artigo.

Art. 891. Havendo vários devedores ou vários credores em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos são os credores ou os devedores.

Art. 891.... quantos os credores, ou devedores.

Art. 892. Se a prestação não fôr divisível, será cada um dos devedores *obrigado por tôda a dívida*.

Parágrafo único. O devedor, que a paga, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados.

Art. 892. Se, havendo vários devedores, a prestação não fôr divisível, *cada um será obrigado pela* dívida tôda.

Art. 893. Se a pluralidade fôr da parte dos credores, poderá cada um dêstes exigir a totalidade da dívida: mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I. A *todos conjuntamente*.

II. A um dêles, dando êste caução de ratificação dos outros credores.

Art. 893. Se a pluralidade fôr dos credores, poderá cada um dêstes exigir a dívida inteira. Mas...

Art. 894. Se um só dos credores receber a prestação, os outros terão o direito de exigir-lhe indenização pecuniária correspondente à parte, que a cada um dêles deverá caber na prestação.

Art. 894. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 895. Se um dos credores remitir a dívida, não ficará a obri-

Art. 895. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não

gação extinta para com os outros; mas êstes só poderão exigir a prestação, descontando a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 896. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se para êsse efeito houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se fôr de um dêles a culpa, ficarão os outros desonerados, e sòmente responderá êste pelas perdas e danos.

ficará extinta para com os outros; mas êstes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

§ 2º Se fôr de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só êsse pelas perdas e danos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 897. A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes.

Parágrafo único. Dá-se solidariedade, quando em uma mesma obrigação concorrem diversos credores ou diversos devedores, cada um dêles pela totalidade dela.

Art. 898. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos *co-credores* ou co-devedores, e condicional ou a prazo para o outro.

Parágrafo único. Há solidariedade, quando na mesma obrigação, concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito ou obrigado à dívida tôda.

«*Co-credores.*» Pôsto consagrada ainda nos códigos mais recentes (cód. civ. al., arts. 420-432), a solidariedade ativa pode pràticamente considerar-se «uma instituição morta»: tão rara é essa forma de obrigação. (PLANIOL, II, ns. 757 e 765.) Ela põe todos os credores à mercê de um dêles, sujeitando-os a correr os riscos da insolvência daquele que executa o devedor; ao passo que a sua vantagem, a de evitar a arrecadação parcelada, fàcilmente se obtém, de igual modo, por meio de um mandato. Vale a pena, pois, de criar, em benefício

dessa instituição, um vocábulo novo e áspero como êsse? Dêle só neste artigo usa o projeto, que daí em diante (arts. 890 a 894) diz sempre *credores solidários*, como o cód. civ. port., art. 751. Os alemães dizem também *credores solidários*, ou *credores totais* (cód. civ. al., arts. 428, 429 e 430), bem que unindo as duas numa só palavra (*Gesamtgläubiger*), mercê da propriedade, peculiar ao seu idioma, de multiplicar êsses compostos. Só os franceses têm a expressão co-credores, *cocréanciers*. Mas não costumam utilizá-la: preferindo-lhe sempre a locução *créanciers solidaires*.

Ver o art. 1.032 dêste projeto.

SEÇÃO II

Solidariedade ativa	*Da solidariedade ativa*
Art. 899. Cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.	
Art. 900. Enquanto alguns dos credores solidários não demandar o devedor comum, poderá êste pagar a qualquer dêles.	Art. 900. Enquanto algum dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá êle pagar.

«Alguns dos credores solidários não demandar.» Mais um êrro de gramática (agente no plural e verbo singular), que a nossa revisão presta ao código o serviço de indicar-lhe, e expungir-lhe.

Êste êrro tem seis ou sete edições: veio do projeto primitivo, art. 1.045, reproduziu-se no revisto pela comissão dos cinco, art. 1.046, manteve-se no da comissão dos vinte e um, art. 902, consolidou-se no projeto da câmara dos deputados, art. 900, e atravessou as diferentes edições em que o deu a público o *Diário Oficial* até ao avulso entregue à comissão do senado. Já se vê que a encrustação era profunda. Pois não houve, em tão longo trajeto, um par de olhos, que a enxergassem?

Art. 901. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue inteiramente a dívida.

Parágrafo único. O mesmo efeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 902. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um dêstes só terá direito de exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação fôr indivisível.

Art. 903. Não *desaparece* a solidariedade por se converter a prestação em perdas e danos, e os juros da mora correm em proveito de todos os credores.

Art. 904. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento, ficará responsável para com os outros pela parte que lhes possa caber.

Art. 903. *Convertendo-se* a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 904 ... responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

SEÇÃO III

Solidariedade passiva

Da solidariedade passiva

Art. 905. O credor tem direito de exigir e receber de um só ou de algum dos devedores tôda a dívida ou sòmente parte dela.

Art. 905. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.

1 — «De *um* só ou *algum* dos devedores.» Que diferença haverá entre *um* e *algum*? *Algum* não se define *um entre diversos*? Deve ser, pois, *alguns*.

2 — «*Tôda* a dívida, ou *sòmente parte dela*.» Para que falar no direito *à parte*, depois de haver reconhecido o direito *ao todo*? Pois no poder de exigir *a totalidade* não está necessàriamente implícito o de exigir *a parte*?

Neste último caso todos os demais devedores continuam obrigados solidàriamente pelo resto.

Art. 906. Se morrer um dos devedores solidários deixando herdeiros, cada um dêstes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação fôr indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 907. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por êle obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da porção extinta.

Art. 907 .... senão até a concorrência da quantia paga, ou relevada.

Art. 908. Qualquer cláusula, condição ou acréscimo de obrigação, concordada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento dêstes.

Art. 908. Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários...

Art. 909. A impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores não desobriga os *outros* de pagar o equivalente, mas sòmente o culpado responde por perdas e danos.

Art. 909. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente: mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

«Os *outros*.» Parecerá destarte que o culpado não entra com os demais no pagamento do equivalente, quando neste lhe cabe também a sua parte, além da satisfação das perdas e danos.

Art. 910. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta sòmente contra um, mas o culpado responde para com os outros pelo acréscimo da obrigação.

Art. 910 ...: mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 911. A ação proposta a um dos devedores não impede o credor de demandar os outros.

Art. 911. A ação proposta a um dos devedores solidários pelo credor não o inibe de acionar os outros.

Art. 912. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as que forem comuns a todos; mas não lhe aproveitam as que forem pessoais a qualquer outro dos co-devedores.

Art. 912 ... as pessoais a outro co-devedor.

Art. 913. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um ou de alguns, ou de todos os devedores.

Art. 913. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor renunciar a solidariedade em proveito de um ou de alguns dos devedores, só poderá demandar os outros com dedução da parte correspondente aos remitidos da solidariedade.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de acionar, abatendo no débito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remitiu. (Art. 915.)

Art. 914. Depois de haver pago, tem o devedor o direito de exigir de cada um dos co-devedores sua quota parte, repartindo-se igualmente por todos a parte do *insolvável* que exista. Presume-se igual a parte da dívida que fica a cargo de cada um dos devedores.

Art. 914. O devedor que satisfez a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 915. No caso de rateio entre os devedores da parte da obrigação, que competia ao *insolvável*, estão sujeitos à contribuição, também, aquêles a quem o credor exonerou da solidariedade.

Art. 915. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 914), contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor. (Art. 913.)

«Insolvável.» Galicismo. Em português, *insolvente*, ou *insolúvel*, conforme se trate do *credor*, ou da *obrigação*.

Art. 916. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá êste por tôda ela para com aquêle que a pagar.

CAPÍTULO VII

DA CLÁUSULA PENAL

Art. 917. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior.

Art. 918. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 919. Quando a cláusula penal fôr estipulada para o caso de inexecução completa da obrigação, converter-se-á esta em alternativa para o credor.

Art. 919. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 920. Quando a cláusula penal fôr estipulada para o caso de mora, ou como segurança de alguma cláusula especial, terá o credor a faculdade de *pedi-la* conjuntamente com a execução da obrigação principal.

Art. 920. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

«Pedi-*la*.» Deve referir-se, no pensamento do artigo, a *cláusula penal*; e, contudo, entre esta e o relativo medeiam três nomes femininos: *cláusula*, *segurança* e *mora*.

Art. 921. A cláusula penal não deve exceder o valor da obrigação principal.

Art. 921. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 922. Incorre o devedor, de pleno direito, na cláusula penal, vencido o prazo dentro do qual deveria executar a obrigação, ou, se não tiver havido prazo, desde que fôr constituido em mora.

Art. 922. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não há, desde que se constitua em mora.

Constituido, aqui, concordaria gramaticalmente com o *prazo*, quando é o *devedor* que se constitui em mora.

Art. 923. A nulidade da obrigação importa a da cláusula penal.

Art. 924. Resolvida a obrigação sem culpa do devedor, resolve-se igualmente a cláusula penal.

Art. 924. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a cláusula penal.

Art. 925. Quando a obrigação tiver sido cumprida em parte, o juiz poderá reduzir, proporcionalmente, a pena estipulada quer para a mora, quer para a inexecução da obrigação.

Art. 925. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Art. 926. Quando a obrigação fôr indivisivel, todos os devedores ou herdeiros do devedor incorrerão na pena pela falta de um dêles, mas *esta* só pode ser pedida integralmente ao culpado. Cada um dos outros responde apenas por sua quota.

Art. 926. Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um dêles, incorrerão na pena: mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

«Mas *esta*.» Esta *falta*? Referindo-se o texto à *pena*, o que caberia é o relativo *aquela*.

Parágrafo único. Fica salvo aos não culpados a ação regressiva contra aquêle que deu causa ao *pagamento da pena*.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra o que deu causa à aplicação da pena.

Não se *paga* a pena: *cumpre-se*, *purga-se*, *resgata-se*, ou *satisfaz-se*. Se a pena é pecuniária, *paga-se* o *seu valor*, para *cumpri-la*. Da importância, *pagamento*. *Cumprimento*, da pena.

Art. 927. Quando a obrigação fôr divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 928. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuizo.

O devedor não pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser ela excessiva.

O devedor não pode eximir-se da pena, a pretexto de ser excessiva.

Um *ela* demais. A nossa lingua, elegante e concisa, rejeita os pronomes pessoais em casos semelhantes.

TITULO II

Efeitos das obrigações **Dos efeitos das obrigações**

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 929. A obrigação produz efeito entre as partes, e transmite-se aos seus herdeiros, salvo se fôr personalissima.

Art. 929. A obrigação, não sendo personalissima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 930. Aquêle que tiver prometido fato de terceiro responde por perdas e danos, quando êste não executar a prestação prometida.

Art. 930.... responderá por perdas e danos, quando êste o não executar.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

Quem deve fazer o pagamento *De quem deve pagar*

Art. 931. Qualquer interessado na extinção da dívida tem direito de pagá-la, e, em caso de recusa do credor, de usar dos meios conducentes á desoneração do devedor.

Tem igual direito o terceiro não interessado, uma vez que o faça em nome e por conta do devedor.

Art. 931. Qualquer interessado na extinção da divida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 932. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito de ser reembolsado do que houver pago, mas não fica sub-rogado nos direitos do credor.

Se pagar antes do vencimento da dívida, só terá direito de ser reembolsado no dia do vencimento.

Art. 933. Se o devedor com justa causa se opuser a que o terceiro faça o pagamento, e não obstante, fôr paga a dívida, não será obrigado a reembolsar senão a quantia até onde chegar o seu benefício no pagamento.

Art. 934. O pagamento que importar transferência de dominio, só será válido quando feito por quem tiver a faculdade de alienar o respectivo objeto.

Se, porém, fôr dada em pagamento cousa fungível, não poderá mais ser reclamada do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse direito de alienã-la.

Art. 932. ... tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembôlso no vencimento.

Art. 933. Opondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua dívida por outrem, se êle, não obstante, se efetuar, não será o devedor obrigado a reembolsá-lo, senão até à importância em que lhe êle aproveite.

Art. 934. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que êle consistiu.

Parágrafo único. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.

SEÇÃO II

A quem deve ser feito o pagamento

Daqueles a quem se deve pagar

Art. 935. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por êle ratificado, ou tanto quanto *verter* em seu proveito.

Art. 935 ... ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

«*Verter.*» Não tem, nem teve jamais a acepção, que aqui se lhe atribui, de *redundar, reverter.*

No art. 937 se repete êste desacêrto.

Art. 936. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é válido, ainda que depois se prove a ilegitimidade dêste.

Art. 936 ... ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 937. Não vale, porém, o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor

Art. 937 ... se o devedor não provar que em benefício dêle efetivamente reverteu.

não provar que êsse pagamento *verteu* em benefício do mesmo credor.

Art. 938. Considera-se autorizado para receber o pagamento o portador da quitação, salvo se não justificarem as circunstâncias essa presunção.

Art. 939. Se o devedor pagar ao credor, não obstante ter sido intimado da penhora do crédito ou notificado da oposição a êle feita por terceiros, o pagamento não valerá contra êsses terceiros, os quais poderão obrigá-lo a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

Art. 938. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 939. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sôbre o crédito, ou da impugnação a êle oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra êstes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe...

SEÇÃO III

Objeto do pagamento e sua prova

Art. 940. O devedor, que paga, tem direito de exigir quitação em devida forma, e pode demorar o pagamento até que lhe seja passada.

Art. 941. A quitação deve conter a designação da dívida extinta, o nome do devedor, ou de quem paga por êste, o tempo e lugar do pagamento, e a assinatura do credor ou do mandatário seu.

Art. 942. Recusando o credor dar quitação, ou dá-la em devida forma, pode o devedor citá-lo para êsse fim, e valerá como quitação a sentença que a isso o obrigar.

Art. 943. Nas dívidas, cuja quitação deva fazer-se mediante restituição do título, a perda dêste autoriza o devedor a exigir, sob pena de retenção da dívida, a declaração do credor, na qual se tenha por inutilizado o mesmo título.

Art. 944. Quando o pagamento se fizer por prestações periódicas, a quitação correspondente ao último período faz presumir que foram solvidas as prestações anteriores, salvo prova em contrário.

Do objeto do pagamento e sua prova

Art. 940. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 941), e pode reter o pagamento, enquanto lhe não fôr dada.

Art. 941. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por êste pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Art. 942. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida forma (art. 941), pode o devedor citá-lo para êsse fim, e ficará quitado pela sentença, que condenar o credor.

Art. 943. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido êste, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o título sumido.

Art. 944. Quando o pagamento fôr em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 945. Se o credor der quitação do capital sem reserva dos juros, êstes se presumem pagos.

Art. 945. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, êstes presumem-se pagos.

Art. 946. A entrega do título ao devedor faz presumir pagamento.

Pode, entretanto, o credor que não recebeu a quantia quitada, alegar e provar, dentro de sessenta dias, o não pagamento, com o que fica sem efeito a quitação.

Art. 946. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

§ 1º Ficará, porém, sem efeito a quitação assim operada, se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

Parágrafo único. Esta prova não é permitida quando a quitação fôr passada por escritura pública.

§ 2º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escritura pública.

Art. 947. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o *pagamento e quitação*. Se, *porém*, o credor mudar de domicílio, ou morrer deixando herdeiros em lugares diferentes, o aumento da despesa será por conta do credor.

Art. 947 ... lugares diferentes, correrá por conta do credor a despesa acrescida.

Art. 948. O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, deve ser feito em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

Art. 948 ... da espécie, far-se-á em moeda corrente, no lugar onde se ajustou cumprir-se a obrigação.

§ 1º É, porém, lícito às partes estipular que o pagamento se faça em espécie determinada de moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º ... estipular que se efetue em certa e determinada espécie de moeda, nacional, ou estrangeira.

§ 2º O credor, no caso do parágrafo antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao câmbio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a anterior mais próxima.

§ 2º ... prevalecerá a imediatamente anterior.

§ 3º No caso de depósito regular ou de outro contrato não translativo de domínio, o valor da moeda será o da época do contrato.

§ 4º Quando o devedor incorrer em mora e o ágio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um ou outro, salvo se se tiver estipulado câmbio fixo.

§ 4º ... pode optar por um dêles, não se havendo estipulado câmbio fixo.

§ 5º Quando a cotação tiver variado em um mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado.

§ 5º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado nessa data.

Art. 949. Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.

Art. 950. Se o pagamento tiver de ser feito por pêso ou medida, entende-se, no silêncio das partes, que estas aceitaram os do lugar da execução.

Art. 950. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou pêso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

SEÇÃO IV

Lugar do pagamento

Do lugar do pagamento

Art. 951. O pagamento deve ser feito no domicílio do devedor, salvo convenção das partes, ou se as circunstâncias, a própria natureza da obrigação, ou, finalmente, determinação da lei, dispuserem o contrário.

Art. 951. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionaram diversamente, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação, ou a lei.

Parágrafo único. Sendo designados diferentes lugares, o direito de escolha cabe ao credor.

Parágrafo único. Designados vários lugares, cabe ao credor entre êles a escolha.

Art. 952. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações referentes a imóvel, deve ser feito no lugar da situação dêste.

Art. 952 ... ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde êste se ache.

SEÇÃO V

Tempo em que deve ser feito o pagamento

Do tempo do pagamento

Art. 953. Não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigi-lo imediatamente, se pela natureza da obrigação ou pelas circunstâncias não se tornar indispensável certo lapso de tempo, que será fixado no caso de dúvida.

Art. 953. Não se tendo ajustado a época do pagamento, pode o credor exigi-lo incontinenti, se, atentas as circunstâncias, ou a natureza da dívida, se não tornar indispensável alguma dilação.

Parágrafo único. A fixação do prazo neste caso será feita improrrogàvelmente pelo juiz, o qual também o fixará, a requerimento de uma das partes, quando a outra, tendo o direito de determiná-lo, recuse fazê-lo.

Parágrafo único. Havendo sôbre ela dúvida, assinar-lhe-á o juiz têrmo improrrogável, que também será por êle fixado, a requerimento de uma das partes, quando a outra tenha e não queira usar o direito de fazê-lo.

Art. 954. As obrigações condicionais devem ser cumpridas no dia do implemento da condição. Incumbe ao credor a prova de que o devedor teve disso conhecimento.

Art. 954. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, incumbindo ao credor a prova de que dêste houve ciência o devedor.

Art. 955. Concedido o prazo, não poderá a dívida ser exigida nem paga antes do vencimento; poderá, todavia, o devedor pagar se o têrmo fôr estabelecido em seu favor.

Art. 955. Concedido o prazo do art. 953, não se poderá exigir, nem pagar a dívida antes de vencido.

§ 1º Poderá igualmente o credor exigir a dívida antes do vencimento quando executado o devedor, se abrir concurso creditório.

§ 1º Antes dêle, porém, terá o devedor o arbítrio de pagar, se o prazo se estabeleceu em seu favor.

§ 2º O mesmo direito terá o credor, se os bens hipotecados, empenhados ou dados em anticrese, forem penhorados em execução por outro credor.

§ 2º Por outro lado, ao credor assistirá o direito de cobrar:

I. Se, executado o devedor, se *abrir concurso creditório*.

II. Se os bens, hipotecados, empenhados, ou dados em anticrese, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Se cessarem, ou se tornarem insuficientes as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

§ 3º Tem, outrossim, aplicação o disposto no § 1º, sempre que cessarem as garantias reais ou fidejussórias da dívida, ou se tornarem insuficientes e, notificado o devedor, recusar reforçá-las.

§ 3º Nos casos do parágrafo antecedente, se houver, no débito, solidariedade passiva (arts. 905 a 916), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

§ 4º Se a dívida fôr solidária, não se reputará vencida em relação aos outros devedores *solváveis*.

«Solváveis.» *Solventes* é o vocábulo português.

SEÇÃO VI

Mora

Da mora

Art. 956. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e pelo modo convencionados.

Art. 956... no tempo, lugar e forma convencionados. (Art. 1.059.)

Art. 957. Responde o devedor pelos prejuízos que sua mora causar.

Art. 957... prejuízos a que a sua mora der causa. (Art. 1.059.)

Parágrafo único. Se, por causa da mora, a prestação se tornar inútil ao credor, poderá êste recusá-la e exigir indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, êste poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 958. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, ainda resultante de caso fortuito ou fôrça maior, durante a mora, não provando isenção de culpa ou que o dano sobreviria ainda que a obrigação fôsse oportunamente cumprida.

Art. 958. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou fôrça maior, se êstes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fôsse oportunamente desempenhada. (Art. 1.059.)

Art. 959. A mora do credor isenta o devedor de responder pela conservação da cousa, salvo dolo; sujeita-o a recebê-la *pela mais baixa estimação*, se houver diferença entre o valor ao tempo do contrato e *ao* do pagamento, e a indenizar as despesas que ocasionar a conservação.

Art. 959. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento.

«Pela *mais baixa* estimação.» Temos aqui um equívoco. Em vez de «pela *mais baixa*», será pela *mais alta* estimação. Recebendo o objeto pela *mais baixa* estimação, não perderia com a *mora* o credor culpado: ganharia, e seria por ela recompensado.

Art. 960. Purga-se a mora:

I. Por parte do devedor, oferecendo êste a prestação com a importância dos prejuízos decorrentes, até o dia do oferecimento.

I. Por parte do devedor, oferecendo êste a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.

II. Por parte do credor, oferecendo-se êste a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

III. Por parte de ambos, renunciando aquêle que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.

Art. 961. O não cumprimento da obrigação, positiva e líquida no seu vencimento, importa de pleno direito a mora do devedor.

Art. 961. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu têrmo constitui de pleno direito em mora o devedor.

«Positiva e liquida no seu vencimento», não. As palavras «no seu vencimento» não estão subordinadas aos adjetivos «positiva e liquida», mas à frase «o não cumprimento da obrigação.» A pontuação incorreta, a elisão de uma virgula em seguida ao adjetivo *liquida*, a colocação da frase «positiva e liquida no seu vencimento» entre virgulas alteram de todo em todo o sentido ao texto.

Não havendo prazo designado, começa a mora desde a interpelação, protesto ou notificação.	Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.
Art. 962. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.	Art. 962. Nas obrigações negativas incorre o devedor em mora, desde o dia em que praticar o ato, de que ajustara abster-se.
Art. 963. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou.	
Art. 964. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, êste não incorre em mora.	Art. 964... ao devedor, não incorre êste em mora.

SEÇÃO VII

Pagamento indevido	*Do pagamento indevido*
Art. 965. Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.	
A mesma obrigação incumbe ao que recebe divida condicional antes de cumprida a condição.	
Art. 966. Cabe ao que voluntàriamente pagou o que não devia, provar que o fêz por êrro.	Art. 966. Ao que voluntàriamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por êrro.
Art. 967. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à cousa dada em pagamento indevido, aplicam-se as disposições dos arts. 516 a 524 dêste Código.	Art. 967... indevido, aplica-se o disposto neste código, arts. 516 a 524.
Art. 968. Se aquêle que indevidamente recebeu um imóvel, o tiver alienado, deverá assistir o proprietário na retificação do registro, nos têrmos do art. 861.	Art. 968. Aquêle, que, recebendo indevidamente um imóvel, o alhear, será obrigado a auxiliar o proprietário na retificação do registro, facultada pelo art. 861.
Art. 969. Se aquêle que indevidamente recebeu um imóvel, o tiver	Art. 969... preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor

alienado em boa fé, por título oneroso, responderá sòmente pelo preço recebido; se tiver, porém, procedido de má fé, responderá tanto pelo valor do imóvel como por perdas e danos.

Parágrafo único. Se a alienação fôr feita por título gratuito, ou, se sendo feita por título oneroso, o terceiro adquirente procedeu de má fé, cabe ao que pagou por êrro o direito de reivindicação.

Art. 970. Fica isento de restituir o pagamento indevido aquêle que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a ação ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas, o que pagou terá ação regressiva contra o verdadeiro devedor e contra seu fiador.

Art. 971. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação natural.

Art. 972. Não terá direito à repetição aquêle que deu alguma cousa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

do imóvel, responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por êrro o direito de reivindicação.

Art. 970. Fica isento de restituir pagamento indevido...; mas o que pagou, dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 973. O depósito judicial da cousa devida, nos casos e pela forma que a lei determina, considera-se pagamento e extingue a obrigação.

Art. 974. A consignação tem lugar:

I. Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

II. Se o credor não se apresentar a receber ou não providenciar sôbre o recebimento da cousa no lugar, tempo e condições devidas.

III. Se o credor fôr desconhecido, declarado ausente, ou residente

Art. 973. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

II. Se o credor não fôr, nem mandar receber a coisa no lugar...

III. Se o credor fôr desconhecido, estiver declarado ausente, ou

em lugar incerto, de acesso difícil ou perigoso.

IV. Se ocorrer dúvida sôbre quem deva legitimamente receber o pagamento.

V. Se pender litígio sôbre o objeto do pagamento.

VI. Se houver concurso de preferência aberta contra o credor, ou se fôr êste incapaz de receber o pagamento.

residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.

VI. Se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se êste fôr incapaz de receber o pagamento.

«Concurso de preferência aberta.» Não. Diga-se «concurso de preferência aberto.» *Aberto* há-de concordar com *concurso*, e não com *preferência*. Não é esta, mas aquêle o que se abre.

Art. 975. Para que a consignação tenha fôrça de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 976. Nos casos dos ns. I, II ou III do art. 974 deve ser citado o credor para vir ou mandar receber o pagamento; e, no caso do n. IV, para fazer certo o seu direito.

Art. 976. Nos casos do art. 974, ns. I, II e III citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito.

Art. 977. O depósito deve ser requerido no lugar do pagamento; e, apenas efetuado, cessam para o depositante os juros da dívida e os riscos, salvo se fôr julgado improcedente.

Art. 977. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue para o depositante...

Art. 978. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para tôdas as conseqüências de direito.

Art. 979. Julgado procedente o depósito, o devedor não poderá mais levantá-lo, senão de acôrdo com os outros devedores e fiadores, ainda que consinta nisso o credor.

Art. 979... o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acôrdo com os outros devedores e fiadores.

Art. 980. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento,

Art. 980... ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não anuíram.

perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à cousa consignada, ficando desobrigados os outros devedores e fiadores que não prestaram seu acôrdo.

Art. 981. Se a cousa devida fôr corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou *mandar recebê-la, sob pena de ser* depositada.

Art. 982. Se a escolha da cousa indeterminada competir ao credor, será êle citado para êste fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a cousa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 983. As despesas com o depósito, quando procedente, correrão por conta do credor, e no caso contrário, por conta do devedor.

Art. 983... quando julgado procedente...

Art. 984. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 985. Se a divida se vencer, pendendo disputa entre credores que se pretendem excluir, poderá qualquer dêles requerer a consignação.

Art. 985. Se a divida se vencer, pendendo litigio entre credores, que se pretendam mútuamente excluir...

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Art. 986. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I. Do credor que paga a dívida do devedor comum ao credor, a quem competia direito de preferência.

II. Do adquirente do imóvel hipotecado, que paga ao credor hipotecário.

III. Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou

podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 987. A sub-rogação é convencional:

I. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e lhe transmite, expressamente, todos os seus direitos.

II. Quando um terceiro empresta ao devedor a importância necessária para pagar a dívida, com a declaração de ficar sub-rogado em todos os direitos do credor originário.

Art. 988. Na hipótese do n. I do artigo antecedente aplica-se o disposto sôbre a cessão de créditos.

Art. 989. A *sub-rogação* transfere para o novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do antigo credor em relação à *dívida, tanto contra o devedor principal* como contra os fiadores.

Art. 990. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 991. Quando o sub-rogado pagar sòmente parte da dívida, o credor originário preferir-lhe-á no pagamento do restante, se os bens do devedor forem insuficientes para saldar por inteiro o que fôr devido a um e a outro.

I..., e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 988. Na hipótese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto à cessão de créditos. (Arts. 1.066 a 1.079)

Art. 989. A sub-rogação transfere ao novo credor todos... e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 991. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPÍTULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 992. A pessoa obrigada por várias dívidas da mesma espécie, ao mesmo credor, tem direito de declarar a qual delas oferece pagamento, uma vez que sejam líquidas e vencidas.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na dívida ilíquida ou não vencida.

Art. 992. A pessoa obrigada, por vários débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual dêles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 993. Não tendo o devedor declarado a qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação, salvo provando que houve dolo ou violência da parte do credor.

Art. 993... contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver êle cometido violência, ou dolo.

Art. 994. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 994. Devendo-se principal e juros, nestes, se forem vencidos, se imputará primeiro o pagamento, salvo se o contrário se estipulou, ou se o credor voluntàriamente der primeiro quitação do capital.

Art. 995. Se o devedor não fizer a declaração do art. 992 e se a quitação fôr omissa, quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar.

Se as dívidas forem tôdas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Art. 995. Se o devedor não fizer a declaração do art. 992, e a quitação fôr omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas, que primeiro se venceram, e liquidaram.

Parágrafo único. Se as dívidas forem tôdas líquidas e tôdas vencidas a um tempo, imputar-se-á o pagamento na mais onerosa.

CAPÍTULO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 996. O credor pode consentir em receber cousa, que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 996. Em vez da prestação em dinheiro, que se lhe devia, pode o credor, querendo, receber outra coisa em pagamento.

Art. 997. Determinado o preço da cousa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 998. *Haverá cessão*, se a cousa dada para pagamento fôr título de crédito.

Art. 998. Se fôr título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

«*Haverá cessão*, se...» Redigido assim o texto, parece estar-se definindo aqui a idéia de cessão, e limitar-se ela a êste caso.

Art. 999. Se o credor sofrer a evicção da cousa recebida em pagamento, fica restabelecida a obri-

Art. 999. Se o credor fôr evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primi-

gação primitiva e sem efeito a quitação dada.

tiva, ficando sem efeito a quitação dada.

CAPÍTULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 1.000. Dá-se a novação:

I. Quando o devedor contrai com o credor uma nova dívida para extinguir a anterior, substituindo-a.

II. Quando novo *credor* é substituído ao antigo, ficando êste quite com o credor.

I. Quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando...

«*Credor.*» Diga-se: *devedor*. No art. 811 se cometera o êrro inverso: *devedor*, por credor, que a câmara retificou.

Distraíram-se, ao copiar o texto do código civil português, onde se diz:

«Art. 802. A novação efeitua-se:

«2º Quando um novo *devedor* é substituído ao antigo.»

III. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com êste.

III. Quando o antigo se substitui por outro credor, obrigando-se para com êste e ficando quite com aquêle o devedor.

Art. 1.001. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1.002. A novação por substituição de devedor pode ser efeituada independente de consentimento dêste.

Art. 1.002. A novação por substituição do devedor (art. 1.000, n. II) pode operar-se sem aquiescência sua.

Art. 1.003. Se o devedor fôr *insolvável*, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o anterior devedor, salvo má fé da parte dêste.

Art. 1.003. Se o novo devedor fôr insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se êste obteve por má fé a substituição.

«*Insolvável*». Emende-se: *insolvente*.

Art. 1.004. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.

Art. 1.005. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar a hipoteca, anticrese ou penhor, se os

bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 1.006. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, sòmente sôbre os bens do que contrair a nova obrigação subsistirão as preferências e garantias do crédito.

Os outros devedores solidários ficam desonerados pelo mesmo fato.

Art. 1.007. A novação feita com o devedor principal, sem o consentimento do fiador, também importa exoneração dêste.

Art. 1.008. Obrigações nulas ou extintas não podem ser confirmadas por novação.

Art. 1.009. A obrigação simplesmente anulável pode ser confirmada pela novação.

Art. 1.006... que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado.

Parágrafo único. Os outros devedores solidários ficam por êsse fato exonerados.

Art. 1.007. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 1.008. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1.010. Quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até concorrente quantia.

Art. 1.011. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, exigíveis e de cousas fungíveis.

Art. 1.012. Embora sejam do mesmo gênero as cousas fungíveis, objeto das duas prestações, não haverá compensação, se tendo sido determinada a qualidade, se verificar que esta é diferente.

Art. 1.013. Não são compensáveis as prestações de cousas incertas, quando a escolha pertence aos dous credores, ou a um dêles como devedor de uma das obrigações e como credor da outra.

Art. 1.014. O devedor só pode compensar com o credor o que êste lhe dever; mas o fiador pode com-

Art. 1.010. Se duas pessoas... as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.011. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 1.012... não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 1.013... das obrigações e credor da outra.

pensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 1.015. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam à compensação.

Art. 1.016. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I. Se uma delas provier de esbulho, furto ou roubo.

II. Se uma proceder de depósito, comodato ou alimentos.

III. Se uma fôr de cousa que não possa ser penhorada.

Art. 1.017. Não pode realizar-se a compensação, havendo renúncia prévia de um dos devedores.

Art. 1.018. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os encontros originários entre o devedor e a administração nos têrmos dos regulamentos da Fazenda.

Art. 1.019. As partes podem, por acôrdo, excluir a compensação de suas dívidas.

Art. 1.020. O que se obrigou por terceiro não pode compensar essa obrigação com o que lhe deve o credor.

Art. 1.021. O devedor solidário só pode compensar com o credor o que êste deve ao seu co-obrigado, até o equivalente da parte dêste na dívida comum.

Art. 1.022. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão, que o credor faz a terceiro, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que teria podido opor ao cedente antes da cessão. Porém, se a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 1.023. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo

II. Se uma se originar de comodato, depósito, ou alimentos.

III. Se uma fôr de coisa não suscetível de penhora.

Art. 1.018..... de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1.019. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mútuo acôrdo a excluírem.

Art. 1.020. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dêle lhe dever.

Art. 1.022.... não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão...

Art. 1.023. Se as dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, po-

lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias ao *pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso.*

derão compensar-se, atendendo-se o valor das despesas necessárias à operação.

Redação a que não há meio de dar feitio. *Em lugar diverso*, diz o texto. Mas ambos os lugares são diversos *um do outro*: e, como não se comparam, senão *um com o outro*, não se percebe, quando se fala em *lugar diverso*.

Rastreia-se que o projeto quer contrapor o lugar do pagamento de um dos débitos, onde se efetua a compensação, ao lugar do pagamento do outro. Mas não basta que o pensamento seja adivinhável: é mister que se ache expresso e inequívoco no texto.

O cód. civ. port. (art. 776) diz muito melhor em muito menos palavras.

Art. 1.024. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, observar-se-ão na respectiva compensação as regras estabelecidas para imputação dos pagamentos.

Art. 1.024.... compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação de pagamentos. (Arts. 992 a 995.)

Art. 1.025. A compensação não pode dar-se em prejuízo do direito de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o crédito dêste, não pode opor ao exeqüente a compensação que lhe competiria contra o próprio credor.

Art. 1.025. Não se admite a compensação em prejuízo de direitos de terceiro. O devedor, que se torne credor.....a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO IX

DA TRANSAÇÃO

Art. 1.026. Podem as partes, mediante mútuas concessões, pôr têrmo a um litígio ou preveni-lo.

Art. 1.026. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1.027. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Art. 1.027. Nula é a transação, uma de cujas cláusulas fôr nula.

Parágrafo único. Quando a transação versar sôbre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Parágrafo único. Quando a transação envolver vários direitos controversos, e não prevalecer quanto a um, valerá, contudo, a respeito dos outros.

Art. 1.028. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos

Art. 1.029. Se a transação versar sôbre direitos já contestados em juizo, deverá ser feita:

I. Por têrmo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II. Por instrumento público, ou particular nos casos em que não é aquêle exigido.

Art. 1.030. Não havendo ainda litígio, a transação deve ser feita por um dos modos indicados no n. II do artigo antecedente.

Art. 1.031. A transação produz entre as partes efeito de cousa julgada e só pode ser rescindida por dolo, violência ou êrro essencial sôbre a pessoa ou cousa a respeito da qual versar a contestação.

Art. 1.032. A transação não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervieram, ainda que verse sôbre cousa indivisível.

Se fôr concluida entre o credor e o devedor principal desobrigará o fiador.

Concluida entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação dêste para com *os outros credores*. E concluída entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a divida em relação aos outros devedores.

Art. 1.029. Se a transação recair sôbre direitos contestados em juizo, far-se-á:

II. Por instrumento público, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ela o admite.

Art. 1.030. Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por aquêle, dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

Art. 1.031..... o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou êrro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Art. 1.032..... intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se fôr concluida...

§ 2º Se entre um dos credores solidários...

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a divida em relação aos co-devedores.

«*Os outros credores.*» Mais um passo, em que os redatores do projeto não sentiram precisão do vocábulo *co-credores*, cunhado *ad usum* do art. 898.

Art. 1.033. Dada a evicção da cousa renunciada por um dos transigentes, ou por êle transferida a outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação, mas o que sofreu a evicção tem direito de re-

Art. 1.033... pela transação: mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

clamar indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sôbre a cousa renunciada ou transferida, não ficará inibido de exercê-lo por causa da transação.

Parágrafo único... ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 1.034. A transação sôbre a obrigação resultante de delito não perime a ação penal por parte da justiça pública.

Art. 1.034. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não permite a ação penal da justiça pública.

Art. 1.035. É admissível a pena convencional na transação.

Art. 1.035. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 1.036. Só podem ser objeto de transação direitos patrimoniais de ordem *privada*.

Art. 1.036. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Passemos sem êste *privada*, de que nos podemos privar sem privação, que se sinta.

Art. 1.037. É nula a transação sôbre *litígio já* decidido por sentença passada em julgado, de que as partes ou uma delas não tinha notícia, ou quando, por título novamente descoberto, se verifica que alguma das partes não tinha direito algum sôbre o objeto da transação.

Art. 1.037. Nula é a transação a respeito de litígio decidido por sentença que passou em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou se, por título ulteriormente descoberto, se apurar que a nenhum dêles assistia direito ao objeto, sôbre que transigiram.

CAPÍTULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1.038. É lícito às pessoas capazes de contratar louvar-se, mediante compromisso escrito em qualquer tempo, em árbitros de suas contestações judiciais ou extrajudiciais.

Art. 1.038. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências, judiciais, ou extrajudiciais.

Atente-se na virgulação dêste artigo: «podem louvar-se, mediante compromisso escrito em qualquer tempo, em arbitros.» O jurista percebe que as pessoas capazes «poderão, em qualquer tempo, louvar-se, em árbitros, mediante compromisso escrito.» Mas o que o texto diz, é que essas pessoas «poderão louvar-se em árbitros, mediante compromisso *escrito em qualquer tempo*.» Que diferença entre o que se teve em mente dizer

e o que se disse! Como êste, há inúmeros outros exemplos no projeto.

Art. 1.039. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode ser feito por têrmo nos autos, perante o juiz ou tribunal onde correr a demanda, o segundo por instrumento público ou particular, assinado pelas partes e duas testemunhas.

O primeiro pode celebrar-se por têrmo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por instrumento....

Art. 1.040. O compromisso deve declarar os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros e dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento dos nomeados, e mais o objeto do litigio sujeito à sua decisão.

Art. 1.040. O compromisso, além do objeto do litigio a êle submetido, exarará os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.041. O compromisso pode também declarar:

Art. 1.041. O compromisso poderá também declarar:

I. O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II. A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III. A pena convencional que pagará à outra parte aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula — sem recurso. Esta pena não será maior que o têrço do valor da demanda.

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula *sem recurso*. Não excederá esta pena o têrço do valor do pleito.

IV. A autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, independente das regras e formas de direito.

IV.... por eqüidade, fora das regras e formas de direito.

V. A autorização, para nomeação de terceiro árbitro para o caso de divergência, quando as partes a não tenham feito.

V. A autoridade, a êles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI. Os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.042. Os árbitros são juízes de fato e de direito, e o seu arbitramento não é sujeito à alçada ou recurso, salvo o que fôr em contrário convencionado entre as partes.

Art. 1.042. Os árbitros são juizes do fato e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.043. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem autorizado sua nomeação, a di-

Art. 1.043. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos

vergência dos dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.044. Podem ser árbitros tôdas as pessoas que merecerem a confiança das partes e não forem inibidas por disposição de lei.

Art. 1.045. Instituído o juízo arbitral por compromisso judicial, ou extrajudicial, nêle correrá a causa *seus têrmos, como fôr estabelecido em lei processual*.

Art. 1.046. A sentença arbitral só pode ser executada depois de homologada, salvo se houver sido proferida por juiz de primeira ou segunda instância na qualidade de árbitro.

Art. 1.047. Ainda que o compromisso contenha a cláusula — sem recurso — e pena convencional contra a parte discordante, poderá aquela que não se conformar com a decisão recorrer para o tribunal *superior, não só no caso de nulidade* ou extinção do compromisso senão também no de ter o árbitro ultrapassado os seus poderes.

Parágrafo único. A êste recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância *da pena ou fiança idônea* ao seu pagamento.

Art. 1.048. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.049. Ao compromisso se *aplicará, quanto possível o que está* disposto sôbre a transação.

outros (art. 1.041, n. V), a divergência entre os dois nomeados rescindirá o compromisso.

Art. 1.044. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.045. Instituído, judicial ou extrajudicialmente, o juízo arbitral, nêle correrá o pleito os seus *têrmos, segundo o estabelecido nas* leis do processo.

Art. 1.046. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se fôr proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

Art. 1.047.... e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro ultrapassado *os seus poderes*.

Parágrafo único..... da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.049..... se aplicará, *quanto possível, o disposto acêrca* da transação. (Arts. 1.026-1.037.)

CAPÍTULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1.050. Extingue-se a obrigação, desde que as qualidades do credor e devedor se reúnam na mesma pessoa.

Art. 1.051. A confusão pode dar-se ou a respeito de tôda a dívida ou de parte dela.

Art. 1.050..... desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.051. A confusão pode verificar-se a respeito de tôda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 1.052. A confusão, que se opera na pessoa do credor ou do devedor solidário, só extingue a obrigação até à concorrência do respectivo quinhão do crédito ou da dívida, subsistindo a solidariedade *quanto ao mais*.

Art. 1.052. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até à concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.053. Cessando a confusão, fica pelo mesmo fato, restabelecida a obrigação com seus acessórios e *garantias*.

Art. 1.053. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

«Acessórios e *garantias*.» Pois as *garantias* já não estão incluídas nos *acessórios?* Que vem a ser a *garantia*, ou segurança, senão um acessório à obrigação? Assim, pelo menos, o entendeu o cód. civ. port., art. 801, limitando-se a dizer «a obrigação com *todos os seus acessórios*.» Juridicamente, a garantia é sempre um acessório da obrigação, que reforça.

Esta redudância reproduz-se no art. 1.067.

CAPÍTULO XII

DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 1.054. A entrega voluntária do título da obrigação prova a desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor fôr capaz de alienar, o devedor capaz de adquirir, e o título escrito particular.

Art. 1.055. A entrega do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não a *extinção da dívida*.

Art. 1.056. A remissão concedida a um dos co-obrigados desobriga-o da parte correspondente da dívida; e, *ainda que o credor reserve* a solidariedade contra os outros, não pode cobrar dêles a dívida sem dedução da parte remitida.

Art. 1.056. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a êle correspondente; *de modo que*, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

CAPÍTULO XIII

DAS CONSEQÜÊNCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1.057. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la

pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Art. 1.058. Nos contratos unilaterais responde por culpa a parte, a quem o contrato aproveita, e sòmente por dolo a parte a quem, ao revês disso, não traz êle vantagem.

Art. 1.058. Nos contratos unilaterais responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo aquêle, a quem não favoreça.

«Culpa *a parte*.» E' um *papar* mui descabido, mormente quando se trata da parte obrigada a pagar os seus pecados.

Nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa.

Parágrafo único. A *culpa consiste na negligência* com que proceder o devedor no desempenho da obrigação contraída.

§ 1º Nos contratos bilaterais respondem por culpa ambas as partes.

§ 2º Considera-se culpa a negligência do devedor no desempenho da obrigação contraída.

«*A culpa consiste na negligência.*» Entretanto, noutros artigos, no art. 1.336, por exemplo, depois de falar em culpa, acrescenta *negligência*, como se esta não se incluisse naquela.

Art. 1.059. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou fôrça maior, se expressamente não se houver por êles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 956, 957 e 958.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de fôrça maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de fôrça maior, consiste no fato inelutável, cujos efeitos seja impossível remediar, ou prevenir.

CAPÍTULO XIV

DAS PERDAS E DANOS

Art. 1.060. Salvo as exceções previstas em disposições especiais dêste Código, as perdas e danos devidos ao credor compreendem não só o que êle perdeu efetivamente, senão o que razoàvelmente deixou de ganhar.

Mas, o devedor que deixou de pagar no tempo e pela devida forma, só responde pelos lucros que forem ou podiam ser previstos na data em que contraiu a obrigação.

Art. 1.060. Salvo as exceções previstas nêste código de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que êle efetivamente perdeu, o que razoàvelmente deixou de lucrar.

Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1.061. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só compreendem os prejuízos efetivos e os lucros *cessantes*, direta e imediatamente *decorrentes*.

Art. 1.061. ... as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela, direto e imediato.

«Os lucros *cessantes*, direta e imediatamente *decorrentes*.» *Cessante* e *decorrente*, a um tempo, não pode ser. O que *cessou*, *deixou de correr*. Logo, já não decorre. O que decorre da inexecução do contrato, *não são os lucros* cessantes, que, por isso mesmo que cessaram, já não correm : *é a cessação* dêsses lucros, na ausência dos quais vem a consistir o prejuízo.

Art. 1.062. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

CAPÍTULO XV

DOS JUROS LEGAIS

Art. 1.063. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063.... quando não convencionada (art. 1.262)....

Art. 1.064. Será também de seis por cento a taxa dos juros devidos por determinação da lei, ou quando as partes tiverem convencionado juros *sem estipular a taxa*.

Art. 1.064. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por fôrça de lei, ou quando as partes os convencionarem sem *taxa estipulada*.

Art. 1.065. Os juros moratórios são devidos independentemente da alegação do prejuízo, e contam-se tanto em favor das dívidas em dinheiro, como de outras prestações, desde que estiver fixado o valor pecuniário destas por arbitramento, sentença judicial ou simples acôrdo das partes.

Art. 1.065. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acôrdo entre as partes.

TÍTULO III

Cessão de crédito

Da cessão de crédito

Art. 1.066. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor.

Art. 1.066. ...., a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.067. A cessão de um crédito compreende os seus acessórios e *garantias*, salvo disposição em contrário.

Art. 1.067. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.

«E garantias.» Escusado. Ver a nota ao art. 1.053.

Art. 1.068. A transferência de um crédito não pode ser oposta a terceiro, se não constar de instrumento público, ou particular, na forma do art. 140.

Parágrafo único. O cessionário do crédito hipotecário tem, como o sub-rogado, o direito de fazer inscrever a cessão à margem da inscrição principal.

Art. 1.068. Não vale em relação a terceiros a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou o instrumento particular não revestir as solenidades do art. 140. (Art. 1.069.)

Art. 1.069. A disposição do artigo precedente não se aplica à transferência de crédito operada em virtude de lei ou sentença.

Art. 1.069. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se aplica à transferência de créditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.070. A cessão de crédito não produz efeito em relação ao devedor e a terceiros, senão depois de notificada, mas terá igual efeito a declaração do devedor, feita por escrito público ou particular, de que teve ciência da cessão realizada.

Art. 1.070. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, se não quando a êste notificada; mas por notificado se tem o devedor, que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 1.071. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalecerá aquela que tiver sido seguida da tradição do título do crédito transferido.

Art. 1.071. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 1.072. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de várias cessões notificadas, paga ao cessionário que lhe exibe, com o título de sua obrigação, o da respectiva cessão.

Art. 1.072. .... ao cessionário, que lhe apresenta, com o título da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.073. O devedor pode opor tanto ao cessionário como ao cedente as exceções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não

pode opor ao cessionário de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1.074. Na cessão por título oneroso, o cedente fica responsável para com o cessionário pela existência do crédito ao tempo da cessão, *ainda que por isso se não responsabilizasse*. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 1.074. Na cessão por titulo oneroso o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo *em que lho cedeu*. A *mesma*...

Art. 1.075. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 1.076. O cedente obrigado a garantir ao cessionário não responde por mais do que recebeu com os respectivos juros: deve, porém, indenizá-lo das despesas da cessão e das que houver feito para cobrança.

Art.1.076. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 1.077. O credor originário não responde pela existência da divida, nem pela solvência do devedor, quando a transferência do crédito se opera por fôrça de lei.

Art. 1.077. Quando a transferência do crédito se opera por fôrça de lei, o credor originário não responde pela realidade da divida, nem pela solvência do devedor.

Art. 1.078. Penhorado o crédito, não pode mais ser transferido pelo *credor que tiver conhecimento* da penhora, mas o devedor que pagar, não notificado da penhora, fica desonerado, salvo o direito de terceiros contra o credor.

Art. 1.078. ... da penhora; mas o devedor, que o pagar, não tendo *notificação dela, fica exonerado*, subsistindo sòmente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.079. As disposições dêste título aplicam-se à cessão de outros direitos para os quais não haja modo especial de transferência.

TÍTULO IV

Contratos **Dos contratos**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.080. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser expressa, ou tácita, quando a lei não exigir declaração expressa.

Art. 1.080... pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.081. Presume-se concluído o contrato acordando as partes nos pontos essenciais, embora não haja acôrdo sôbre pontos secundários. Neste caso, poderá o juiz regulá-los, tendo em atenção a natureza do negócio.

Art. 1.082. A proposta para realização de um contrato obriga o proponente, exceto se o contrário resultar dos têrmos da proposta, das circunstâncias ou da natureza do negócio.

Art. 1.082. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos têrmos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 1.083. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita.

Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio do telefone.

Considera-se também presente aquêle que contrata por telefone.

II. Se, feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, houver decorrido tempo bastante para chegar, e não chegou, a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

III. Se, feita com prazo a pessoa ausente, não se houver dentro nêle expedido a resposta.

«À pessoa ausente.» Neste número, como no anterior, não há motivo para a crase. É só a preposição, sem o artigo definido: porque o texto não se refere a uma pessoa ausente determinada.

IV. Se, antes da resposta, ou ao mesmo tempo que esta, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 1.084. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, deve êste comunicá-la imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1084. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, êste comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante....

«Comunicá-*la*.» Não: comunicá-*lo*. Esta diferença, aqui, de um *a* para um *o* é capital.

O que aí está, é que, chegando tarde ao proponente o conhecimento da aceitação, êste comunicá-*la*-á, a saber, comunicará *essa mesma aceitação ao aceitante*; o que seria verdadeiro contra-senso, quando é justamente o aceitante quem a deu, e a comunicou ao proponente.

Mudado o *a* em *o*, teremos corrigido o despropósito, dizendo-se então o que se deve dizer: que, recebendo o proponente a aceitação fora de tempo, comunicá-*lo*-á ao aceitante: isto é, dar-lhe-á conhecimento de que a sua aquiescência chegou tarde. Num caso o que se comunicaria, é *a própria aceitação*. No outro, o que se comunica, é *que a aceitação chegou fora de tempo*.

Art. 1.085. A aceitação fora do prazo, que contiver adições, restrições ou outras modificações, importará nova proposta.	Art. 1.085. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.
Art. 1.086. Quando a aceitação expressa não fôr de uso em certa classe de negócios ou quando o proponente a dispensar, o contrato se reputará concluído, se a recusa não se der a tempo.	Art. 1.086. Se o negócio fôr daqueles, em que não se costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.
Art. 1.087. Considera-se inexistente a aceitação se antes, ou ao mesmo tempo que ela, chegar a retratação.	Art. 1.087. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante

Êste artigo não tem clareza. Cumpre declarar de quem é a retratação aqui indicada: se a do proponente, ou a do aceitante. Certamente a êste último deve aludir o texto. Mas releva que nêle seja expresso.

Art. 1.088. Os contratos por correspondência epistolar ou telegráfica tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:	Art. 1.088. Consideram-se feitos os contratos por correspondência epistolar, ou telegráfica, desde que se expeça a aceitação, exceto:
I. No caso do artigo antecedente.	
II. Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.	
III. Se, sem ela, tiver decorrido o prazo convencionado.	III. Se ela não chegar no prazo convencionado.
Art. 1.089. Reputa-se celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.	Art. 1.089. Reputar-se-á celebrado...
Art. 1.090. Quando o contrato exigir instrumento público como pro-	Art. 1.090. Quando o instrumento público fôr exigido como prova do

va, pode qualquer das partes arrepender-se antes de assiná-lo, pagando à outra a indenização das perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do disposto nos arts. 1.097 a 1.099.

contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.097 a 1.099.

Art. 1.091. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 1.092. Os contratos benéficos devem ser interpretados estritamente.

Art. 1.092. Os contratos benéficos intepretar-se-ão estritamente.

Art. 1.093. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato *sendo relativa*, ou *tornando-se possível* antes de realizada a condição.

Art. 1.093. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

Não percebo. No «sendo *relativa*» o adjetivo concorda com *impossibilidade*. Logo, com esta forçoso é que concorde, na última oração do período, o adjetivo *possível*. Mas que quer dizer tornar-se *possível uma impossibilidade*? A impossibilidade *cessa*: não se torna *possível*.

Creio que a minha emenda evita a antilogia.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS BILATERAIS

Art. 1.094. Nos contratos bilaterais nenhuma das partes pode exigir da outra o cumprimento da obrigação sem que tenha cumprido a sua.

Art. 1.094. Nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

§ 1º Se, depois de celebrado o contrato, sobrevier ao patrimônio de um dos contraentes diminuição, capaz de prejudicar, ou pôr em risco a prestação, a que se obrigou, aquêle a quem incumbir prestação anterior a essa, poderá-la-á reter, até que o outro satisfaça a sua, ou a garanta.

Parágrafo único. A parte prejudicada pelo não cumprimento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

§ 2º A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer .....

Art. 1.095. O distrato deve ser feito pela mesma forma por que o foi o contrato, mas a quitação vale qualquer que seja a forma por que fôr dada.

Art. 1.095. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua forma.

CAPÍTULO III

DAS ARRAS

Art. 1.096. O sinal ou arras, dado por uma parte, faz presumir acêrdo e torna obrigatório o contrato.

Art. 1.096. O sinal, ou arras, dado por um dos contraentes, firma a presunção de acôrdo final, e torna obrigatório o contrato.

Art. 1.097. Podem entretanto as partes estipular que, apesar das arras dadas, seja lícito o arrependimento. Neste caso, se o arrependido fôr o que deu as arras, perdê-las-á em proveito do outro; e se fôr o que as recebeu, deverá restituí-las em dôbro.

Art. 1.097. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender, não obstante as arras dadas. Em caso tal, se o arrependido fôr o que as deu, perdê-las-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restitui-las-á em dôbro.

Art. 1.098. Salvo estipulação em contrário, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento. Fora êsse caso, devem ser restituídas quando o contrato fôr concluído ou ficar desfeito.

Art. 1.098. Salvo estipulação diversa, as arras em dinheiro consideram-se princípio de paga. Não o sendo, restituir-se-ão, quando o contrato se celebrar, ou desfizer.

Art. 1.099. Se o que deu as arras tornar, por culpa sua, impossível a prestação, ou motivar a rescisão do contrato, perdê-las-á em proveito do outro.

Art. 1.099. Se o que deu arras, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contrato, perdê-las-á em benefício do outro.

CAPÍTULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1.100. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Ao terceiro, em favor de quem foi estipulada a obrigação, é também permitido exigi-la, ficando sujeito, todavia, às condições e modalidades do contrato, que pode ser modificado nos têrmos do art. 1.102.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a êle anuir, e o estipulante o não inovar nos têrmos do art. 1.102.

Art. 1.101. Se ao terceiro, em favor de quem foi feito o contrato,

Art. 1.101. Se ao terceiro, em favor de quem se fêz o contrato, se

couber o direito de reclamar sua execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1.102. O estipulante pode reservar para si o direito de substituir o terceiro designado no contrato, sem necessidade do consentimento dêste, nem da parte com quem contratou.

Parágrafo único. Tal substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não...

Art. 1.102. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contraente. (Art. 1.100, parágrafo único.)

CAPÍTULO V

DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Art. 1.103. A cousa recebida em *virtude de contrato comutativo pode* ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

É aplicável a disposição dêste artigo às doações gravadas de encargo.

Art. 1.103. O adquirente por *contrato comutativo pode enjeitar* a coisa recebida, tendo vícios ou defeitos encobertos, que a tornem imprópria ao seu destino, ou lhe desfalquem o valor. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. IV.)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às doações com encargo.

Art. 1.104. A ignorância de tais vícios não exime de responsabilidade, salvo cláusula expressa.

Art. 1.104. Salvo cláusula expressa no contrato, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime à responsabilidade. (Art. 1.105.)

Art. 1.105. Se o alienante conhecia o vício ou defeito, deve restituir o que recebeu com perdas e *danos; se o não conhecia, será* obrigado apenas a restituir o valor recebido e as despesas com o contrato.

Art. 1.105. Se o alienante conhecia o vício, ou o defeito, restituirá o que recebeu...; se o não *conhecia, tão sòmente restituirá o* valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 1.106. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a cousa pereça no poder do adquirente, *em conseqüência de vício oculto,* existente ao tempo da tradição.

Art. 1.106... ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já exis*tente ao tempo da tradição.*

Art. 1.107. O adquirente pode, *em vez de rejeitar a cousa, rescin*dindo o contrato, pedir abatimento no valor ajustado.

Art. 1.107. Em vez de rejeitar *a coisa, redibindo o contrato* (art. 1.103), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. IV.)

Art. 1.108. A *ação redibitória ou para abatimento no preço* não se realizará, se a cousa tiver sido vendida em hasta pública.

Art. 1.108. Se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a ação redibitória, nem a de pedir abatimento no preço.

Duas são as ações, que os arts. 1.103 e 1.107 deixam à escolha do adquirente: a redibitória, para redibir ou desfazer a venda, e a de reclamar abate no preço, subsistindo a alienação consumada. Mas, com a redação que aí está, no art. 1.108, confunde o texto as duas ações numa só: «a ação redibitória *ou para abatimento do preço.*»

CAPÍTULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1.109. Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, deve o alienante resguardar o adquirente dos riscos da evicção, sempre que esta responsabilidade não tenha sido expressamente excluída.

Parágrafo único. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1.109... ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, tôda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.

Art. 1.110. Não obstante a cláusula exclusiva da garantia, verificando-se a evicção, o evicto tem direito de repetir o preço que pagou pela cousa evicta, se não foi informado do risco da evicção ou se, informado, o *assumiu*.

Art. 1.110. Não obstante a cláusula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.109), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dêle informado, o não assumiu.

«O *assumiu.*» Deve ser exatamente o contrário: «se o *não* assumiu.» Se o evicto, ciente, ao adquirir a coisa, do risco da evicção, *lhe assumiu o risco*, não tem direito a reaver o preço pago. Assiste-lhe, sim, êsse direito, se êle *não* conhecia o risco, ou o *não* assumiu.

Art. 1.111. Salvo estipulação em contrário, o que sofreu a evicção tem mais o direito, além da restituição integral do preço ou quantias pagas:

I. À indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir.

Art. 1.111. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias, que pagou:

II. A das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.

III. As custas judiciais.

Art. 1.112. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a cousa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 1.113. Se o adquirente *tiver* auferido vantagens das deteriorações e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe tiver de dar o alienante.

Art. 1.114. As benfeitorias necessárias ou úteis não abonadas ao que sofreu a evicção, devem ser pagas pelo alienante.

Art. 1.115. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta da restituição devida.

Art. 1.116. Se a evicção fôr parcial, mas considerável, poderá o que a sofreu optar pela rescisão do contrato ou pela restituição de parte do preço correspondente à perda sofrida.

Art. 1.117. O valor da perda, na hipótese do artigo antecedente, será calculado em relação ao que tinha a cousa ao tempo da evicção.

Art. 1.118. Para poder exercer o seu direito, por causa da evicção, deve o adquirente denunciar ao alienante o litígio no tempo e pela forma que determinarem as leis do processo.

Art. 1.119. Não pode o adquirente demandar pela evicção:

I. Se foi privado da cousa, não pelos meios judiciais, mas por caso fortuito, fôrça maior, roubo ou furto.

Art. 1.112. Subsiste para o alienante o encargo dessa reparação, ainda que se haja deteriorado a coisa alienada, salvo se por parte do alienatário interveio dolo.

Art. 1.113. Se com a deterioração desfrutou vantagens o adquirente, e não foi condenado a indenizá-las, deduzir-se-á o seu valor na soma, que lhe tiver de pagar o alienante.

Art. 1.114. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao alienatário evicto, serão pagas pelo alienante.

Art. 1.115. Se as benfeitorias abonadas ao adquirente evicto houverem sido obra do alienante, descontar-se-lhes-á o valor na restituição, que àquele se dever. (Art. 1.114.)

Art. 1.116. Se a evicção fôr parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.

Art. 1.117. A importância do desfalque, na hipótese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.118. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo.

Art. 1.119. Não pode o adquirente demandar pela evicção o alienante:

I. Se da coisa foi privado, não por via judicial, mas...

II. Se sabia que a cousa era alheia ou litigiosa.

II. Se sabia ser alheia, ou litigiosa, a coisa evicta.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Art. 1.120. Se o contrato fôr aleatório por serem objeto dêle cousas futuras, tomando o adquirente a si o risco de não virem a existir, o alienante terá direito a todo o preço, ainda que a cousa não venha inteiramente a existir, desde que de sua parte não tiver havido culpa.

Art. 1.120. Se o contrato fôr aleatório, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assuma o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que delas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1.121. Se fôr aleatório por serem objeto dêle cousas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, o alienante também terá direito a todo o preço, ainda que a cousa venha a existir em quantidade inferior à esperada, desde que de sua parte não houver culpa.

Art. 1.121. ... terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Mas, se a cousa não vier inteiramente a existir, não haverá alienação e será restituído o preço recebido.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1.122. Se fôr aleatório por serem objeto dêle cousas existentes sujeitas a algum risco, tomando o adquirente a si êsse risco, o alienante terá igualmente direito a todo o preço, ainda que a cousa já tivesse *deixado de existir, no todo ou em* parte, no dia do contrato.

Art. 1.122. Se fôr aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 1.123. A alienação aleatória do *artigo antecedente poderá ser* anulada como dolosa pela parte prejudicada, se esta provar que a outra parte não ignorava *a cessação* do risco a que a cousa estava sujeita.

Art. 1.123. ..., como dolosa pelo *prejudicado, se provar que o outro* contraente não ignorava a consumação do risco, a que no contrato ainda se considerava exposta a coisa.

«A *cessação* do risco.» O que anula o contrato, não é a *cessação* do risco, mas, pelo contrário, a *consumação* dêle. Uma das partes, iludida, supunha ainda pendente o risco, e, portanto, suscetível de evitar-se. Por isso entrou no ajuste. Mas a outra parte, interessada em que êle se verificasse, tinha

notícia de que já se consumara, destruindo, ou arruinando o objeto do contrato. Eis o que o nulifica. O art. 1.123 alude ao caso do art. 1.122; e êste não figura *cessante o risco*, figura-o *consumado* ou *verificado* pela extinção, total, ou parcial, da coisa.

TITULO V

Diferentes espécies de contrato **Das várias espécies de contratos**

CAPÍTULO I

DA COMPRA E VENDA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.124. *Pelo contrato de* compra e venda, um dos contraentes obriga-se a transferir a propriedade de uma cousa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.124. Pelo contrato de compra e venda um dos contraentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa e...

Art. 1.125. A fixação do preço pode ser deixada a arbítrio de terceiro ou terceiros que os contraentes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando fôr acordado designar outra pessoa.

Art. 1.125. ... salvo quando acordarem os contraentes designar outra pessoa.

Art. 1.126. Pode também a fixação do preço ser feita pelo do mercado ou da bôlsa em certo e determinado dia e lugar.

Art. 1.126. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da...

Art. 1.127. É nulo o contrato de compra e venda, quando a fixação do preço é deixada ao arbítrio de uma das partes sòmente.

Art. 1.127. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 1.128. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Art. 1.129. Até o momento da tradição, os riscos da cousa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1º Todavia, os casos fortuitos, os quais ocorrerem no ato de contar, marcar ou assinar as cousas, *que comumente receberem*, contando, pesando medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta dêste.

§ 1º Todavia os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar, ou assinalar coisas que comumente se recebem, contando...

«Que *comumente receberem*.» Ininteligível. Para dar jeito gramatical à frase, seria mister inserir-lhe, pelo menos, um *se*: «que comumente *se* receberem.» E o sentido? Ainda assim, não se penetrava.

§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas cousas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 1.130. Se, por ordem do comprador, fôr expedida a cousa para lugar diverso, os riscos correrão por sua conta, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se o vendedor se afastar das instruções do comprador.

Art. 1.130. Se a coisa fôr expedida para lugar diverso por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dêle se afastar o vendedor.

Art. 1.131. As despesas da tradição ficam a cargo do vendedor e as do título a cargo do comprador, salvo cláusula em contrário.

Art. 1.131. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas da escritura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1.132. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a cousa sem receber o preço.

Art. 1.132... a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1.133. Ainda concedido prazo para pagamento, se, antes da tradição, o comprador se tornar *insolvável*, poderá o vendedor sobrestar na entrega da cousa, até que o comprador dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1.133. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Insolvável. Estrangeirismo reprovado. Escreva: *insolvente*.

Art. 1.134. Os ascendendes não podem vender aos seus descendentes, sem que os outros descendentes consintam expressamente.

Art. 1.134. Os ascendentes não podem vender a descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Art. 1.135. A compra, ainda em hasta pública, é proibida:

I. Aos tutôres, curadores, testamenteiros e administradores, em relação aos bens confiados à sua guarda ou administração.

II. Aos mandatários, em relação aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

III. Aos empregados públicos, em relação aos bens da União, dos Estados, dos Municípios ou estabelecimentos, de cuja administração estejam encarregados. A mesma disposição aplica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no ato ou no preço da venda.

IV. Aos juizes, empregados de Fazenda, secretários de tribunais, escrivães e outros oficiais de justiça, em relação aos bens ou direitos, que estiverem em litigio perante tribunal, juizo ou conselho, no lugar onde exercem suas funções.

Art. 1.136. Esta proibição compreende a venda ou cessão de crédito, salvo entre co-herdeiros ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens já possuídos pelas pessoas mencionadas no n. IV do artigo antecedente.

Art. 1.137. Se a venda se realizar à vista de amostras, entender-se-á que o vendedor garante existirem no cousa vendida as mesmas qualidades das amostras.

Art. 1.138. Se na venda de um imóvel se determinar a respectiva área, e esta não corresponder às dimensões dadas, terá aplicação o disposto no cap. V do titulo anterior, exceto se fôr vendido como cousa certa e a extensão apenas enunciativa.

Art. 1.139. Nas cousas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de tôdas.

Art. 1.135. Não podem ser comprados, ainda em hasta pública:

I. Pelos tutôres, curadores, testamenteiros e administradores os bens confiados...

II. Pelos mandatários os bens, de cuja administração ou...

III. Pelos empregados públicos os bens da União, dos Estados, dos Municípios, ou os dos estabelecimentos, cuja administração lhes incumba...

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretários de tribunais, escrivães e outros oficiais de justiça os bens, ou direitos, sôbre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no lugar onde êsses funcionários servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1.136. ... crédito, exceto se fôr ou entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior, n. IV.

Art. 1.137. ... que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por elas apresentadas.

Art. 1.138. Se, vendendo um imóvel, se lhe determinar a área, e esta não corresponder às dimensões dadas na escritura, vigorará o disposto nos arts. 1.103 a 1.108, exceto se o imóvel se vender como coisa certa, sendo apenas enunciativa a extensão indicada.

Art. 1.140. Não podem os *condôminos* vender a estranhos sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto. O condômino a *quem não se der conhecimento* da venda poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida, contanto que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 1.140. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser tanto por tanto. O *condômino... haver para si* a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis meses.

«*Os condôminos.*» Em qualquer espécie de propriedade comum? ou só na que recair sôbre coisa *indivisível*? Parece que só na de coisa *indivisível*. É assim que se dispõe no art. 1.630 do projeto português (edição de 1859, p. 386), e no art. 1.566 do cód. civ. port., de onde o nosso, nesta parte, se trasladou quase literalmente.

Rezam, assim, no lugar indicado, os dois textos portuguêses:

«Não podem os com-proprietários de cousa *indivisível* vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto. O com-proprietário, a quem não se der conhecimento da venda, pode, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, contanto que o requeira no prazo de seis meses.»

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os que a quiserem, feito o depósito prévio.

Parágrafo único.... o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os com-proprietários, que a quiserem, depositando prèviamente o preço.

SEÇÃO II

Cláusulas especiais da compra e venda

Retrovenda

Art. 1.141. O vendedor pode ressalvar o direito de resgastar o imóvel vendido, dentro de certo prazo, mediante restituição do preço e mais despesas feitas pelo comprador. Além destas despesas serão também atendidas as que forem feitas com melhoramentos do imóvel, contanto que não excedam o acréscimo do valor dêles resultante.

Das cláusulas especiais à compra e venda

Da retrovenda

Art. 1.141. O vendedor pode reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o imóvel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despesas feitas pelo comprador.

Parágrafo único. Além destas, reembolsará também, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do imóvel,

até o valor por êsses melhoramentos acrescentado à propriedade.

Art. 1.142. O prazo do *resgate* não pode ir além de três anos, sob pena de reputar-se não escrito. As partes podem fixá-lo mais curto, e, quando não o fizerem, presume-se concedido o máximo.

Art. 1.142. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres anos, sob pena de se reputar não escrito; presumindo-se estipulado o máximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Parágrafo único. O prazo de *resgate*, seja estipulado expressamente, seja presumido, prevalece contra qualquer pessoa, ainda que incapaz. O vencimento do prazo importa por si só a extinção do direito e torna a venda irrevogável.

Parágrafo único. O prazo de retracto, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extinguiu-se o direito ao retracto, e tornou-se irretratável a venda.

Por que *resgate*, aqui e no art. 1.144? Na retrovendição, o termo técnico para designar o resgate, é *retracto*. Ver cód. civ. port., art. 1.158 e T. DE FREITAS, *Consolid.*, n. 51 ao art. 351.

Art. 1.143. Na retrovenda o vendedor conserva sua ação contra terceiros adquirentes, ainda que não tivessem conhecimento da cláusula.

Art. 1.143. Na retrovenda o vendedor conserva a sua ação contra terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que êles não conhecessem a cláusula de retracto.

Art. 1.144. Se diferentes pessoas tiverem direito de resgatar a mesma cousa e sòmente uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras para acordarem no resgate.

Art. 1.144. Se várias pessoas tiverem direito ao retracto sôbre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nêle acordarem.

§ 1º Não havendo acôrdo entre os interessados ou não querendo um dêles entrar com a importância integral do *resgate*, caducará o direito de todos.

§ 1º ... integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2º Se os diferentes condôminos do prédio alienado não o tiverem vendido conjuntamente e no mesmo ato, poderá cada um de per si exercer o seu direito de *resgate* sôbre a respectiva parte, sem que o comprador possa obrigar os demais a resgatá-lo integralmente.

§ 2º Se os diferentes condôminos do prédio alheado o não retrovenderam conjuntamente e no mesmo ato, poderá cada qual de per si exercitar sôbre o respectivo quinhão o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constranger os demais a resgatá-lo por inteiro.

Venda a contento

Da venda a contento

Art. 1.145. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, se no contrato não se lhe

Parágrafo único. Nesta espécie de venda se classifica a dos gêneros

tiver dado expressamente o caráter de condição resolutiva. Nessa espécie de venda entra a de líquidos e gêneros que é possível provar.

que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de aceitos.

«*Provar.*» O cód. civ. port., art. 1.551, em que êste manifestamente se inspirou, diz: «*provar, pesar, medir, ou experimentar*, antes de serem recebidos.» Falando nos gêneros, que *se provam*, não atino por que omitiria o projeto os que se verificam, *pesando, medindo*, ou *experimentando*. Os víveres provam-se. Os metais pesam-se. Medem-se os tecidos. Os produtos químicos experimentam-se. E todos êsses artigos podem vender-se a contento, sob a cláusula de se provarem, medirem, pesarem, ou experimentarem. Há, portanto, ali uma lacuna, que não pode ser intencional, e, quando o seja, deve suprir-se.

Vêr também o novo cód. com., art. 207, n. III.

Art. 1.146. As obrigações do comprador que recebe a cousa sob condição suspensiva são, até que manifeste a aceitação, as de comodatário.

Art. 1.146. As obrigações do comprador, que recebeu sob condição suspensiva a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

Art. 1.147. Se dentro do prazo, o comprador não fizer declaração alguma, reputar-se-á perfeita a venda, quer a condição seja suspensiva, quer seja resolutiva, valendo como declaração de que lhe agradou a cousa, o pagamento do preço, quando a cláusula tiver caráter suspensivo.

Art. 1.147. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutiva; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que aceita a coisa vendida.

Art. 1.148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador terá o vendedor direito de intimá-lo judicialmente para que o faça em prazo improrrogável, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1.148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo judicialmente, para que o faça...

Art. 1.149. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

Preempção ou preferência

Da preempção ou preferência

Art. 1.150. A preempção ou preferência impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a cousa que aquêle vai vender ou dar

em pagamento, para que êste use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Ver a nota ao art. 1.153.

Art. 1.151. A União, o Estado ou o Município tem o dever de oferecer ao proprietário o imóvel desapropriado, pelo valor da desapropriação, no caso de se não verificar o fim para que foi desapropriado.

Art. 1.151. A União, o Estado, ou o Município oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Ver a nota ao art. 1.153.

Art. 1.152. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador quando lhe constar que a cousa vai ser vendida.

Art. 1.152. ...., quando lhe constar que êste vai vender a coisa.

Art. 1.153. O direito de preempção não se refere a outras formas de alienação, que não sejam as declaradas no art. 1.150, nem a outro direito real além do dominio.

Art. 1.153. O direito de preempção não se estende senão às situações indicadas nos arts. 1.150 e 1.151, nem a outro direito real que não a propriedade.

«Que não sejam as declaradas *no art. 1.150.*» No art. 1.150 as formas de alienação designadas são a venda e a dação em pagamento. Mas o art. 1.151 reconhece êsse direito em uma hipótese alheia a ambas essas.

Art. 1.154. Se a cousa fôr móvel, o direito de preempção deve ser exercido dentro dos três dias que se seguirem ao em que o comprador tiver afrontado, sob pena de caducar; se, porêm, fôr imóvel, dentro de trinta dias, contados da mesma forma e sob a mesma pena.

Art. 1.154. O direito de preempção caducará, se a coisa fôr móvel, não se exercendo nos três dias, e, se fôr imóvel, não se exercendo nos trinta subseqüentes àquele, em que o comprador tiver afrontado o vendedor.

Art. 1.155. Quando o direito de preempção fôr estipulado a favor de diversos individuos em comum, só poderá ser exercido pela totalidade da cousa. Se algum dos individuos perder ou deixar de exercer o seu direito, poderão os demais exercê-lo na forma sobredita.

Art. 1.155.... a favor de vários individuos em comum, só poderá ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem êle toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 1.156. Aquêle que exercer o direito de preferência, obriga-se a pagar, em igualdade de condições,

Art. 1.156. Aquêle que exerce a preferência, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condi-

o preço achado ou o que fôr ajustado, sob pena de perder a preferência.

Art. 1.157. Se o comprador não fizer saber ao vendedor o preço e as vantagens que lhe oferecem pela cousa, responderá por perdas e danos.

Art. 1.158. O direito de preferência não pode ser cedido, nem passa aos herdeiros.

Pacto de melhor comprador

Art. 1.159. O contrato de compra e venda pode ser feito com a cláusula de se desfazer, se, dentro de certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem. Êste prazo não poderá exceder de um ano e em caso algum aquela cláusula passará das pessoas dos contratantes.

Art. 1.160. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrário.

Art. 1.161. Êsse pacto não pode existir nas vendas de móveis.

Art. 1.162. O comprador prefere a quem oferecer iguais vantagens.

Art. 1.163. Se, dentro do prazo fixado, o vendedor não aceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

Pacto comissório

Art. 1.164. Ajustado que fique desfeita a venda, se não fôr pago o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contrato ou pedir o preço.

Parágrafo único. Se o devedor não pedir o preço dentro de dez dias, a datar do vencimento do prazo, a venda ficará desfeita de pleno direito.

ções iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.157. Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens, que lhe oferecem pela coisa.

Art. 1.158. O direito de preferência não se pode ceder, nem passa aos herdeiros.

Do pacto de melhor comprador

Parágrafo único. Não excederá de um ano êsse prazo, nem essa cláusula vigorará senão entre os contratantes.

Do pacto comissório

Art. 1.164. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia,...

Parágrafo único. Se em dez dias de vencido o prazo o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1.165. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I. Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.

II. São nulas as trocas desiguais entre ascendentes e descendentes sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO III

DA DOAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.166. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que aceita a transferência.

Art. 1.166 ... para o de outra, que os aceita.

Art. 1.167. O doador pode fixar prazo para que o donatário declare se aceita ou não a doação. Se o donatário, ciente do prazo, deixá-lo passar sem fazer declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não fôr sujeita a encargo.

Art. 1.167. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça dentro nêle a declaração....

Art. 1.168. A doação feita em contemplação do mérito do donatário não perde o caráter de liberalidade, nem também o perde na parte excedente ao valor dos serviços remunerados ou do encargo, quando remuneratória daqueles ou gravada dêste.

Art. 1.168. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1.169. A doação deve ser feita por instrumento público ou particular, conforme forem móveis ou de raiz os bens doados.

Art. 1.169. A doação far-se-á por instrumento público, se forem de raiz, e particular, se forem móveis, os bens doados.

«Conforme forem móveis ou de raiz os bens doados.» Com esta ordem, teremos o contrário do que se quer dizer, isto é, o instrumento público nas doações de móveis, e nas de imóveis o escrito particular. Inverta-se, pois, dizendo: *conforme forem de raiz ou móveis os bens doados*.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sôbre bens móveis e de pequeno valor, fôr imediatamente seguida de tradição.	Parágrafo único. ... e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.
Art. 1.170. A doação feita ao nascituro depende, para sua validade, da aceitação dos pais.	Art. 1.170. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelos pais.
Art. 1.171. As pessoas que não puderem contratar é facultado, não obstante, aceitar doações puras.	
Art. 1.172. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento de legítima.	
Art. 1.173. A doação, sob a forma de subvenção por prestações periódicas, extingue-se por morte do doador, salvo determinação expressa dêste.	Art. 1.173. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se êste outra coisa dispuser.
Art. 1.174. A doação feita, em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um dêles ou a ambos ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.	
Art. 1.175. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se o donatário morrer antes dêle.	Art. 1.175. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.
Art. 1.176. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de uma parte ou de uma renda suficiente para a subsistência do doador.	Art. 1.176... sem reserva de parte ou renda suficiente...
Art. 1.177. É também nula a doação na parte em que exceder a porção de que o doador poderia dispor por testamento, no momento da doação.	Art. 1.177. Nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.178. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge ou por seus herdeiros necessários, até dous anos depois de *dissolvido* o *matrimônio*.

Art. 1.178... depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Arts. 182, § 7º, n. VI, e 255, n. IV.)

«*Dissolvido* o *matrimônio*.» Mais uma vez se deslembra o projeto do que peremptòriamente estatuiu no art. 323: «O casamento é *indissolúvel*.» Diga-se, portanto: «depois de dissolvida *a sociedade conjugal*.»

Art. 1.179. A doação feita conjuntamente a diversas pessoas, considera-se, salvo declaração em contrário, feita por partes iguais a cada uma.

Parágrafo único. Se os donatários forem marido e mulher, a doação subsistirá em sua totalidade para o cônjuge sobrevivente.

Art. 1.179. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a várias pessoas entende-se distribuida entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

Art. 1.180. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito à evicção, salvo a disposição do art. 292.

Art. 1.180... nem sujeito à evicção, exceto no caso do art. 292.

Art. 1.181. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, se forem em benefício do doador, de terceiro ou de interêsse geral.

Se o encargo fôr desta última espécie, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se êste não o tiver feito em vida.

Art. 1.181... da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interêsse geral.

Parágrafo nico. Sendo em benefício do interêsse geral, o Ministério Público poderá exigir-lhe a execução, morto o doador, se êste a não realizou. (Art. 1712.)

SEÇÃO II

Revogação da doação

Art. 1.182. A doação é revogável, além dos casos em que o é qualquer contrato, por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. A doação onerada com encargo poderá ser revogada por inexecução dela, desde que o donatário estiver em mora.

Da revogação da doação

Art. 1.182. Além dos casos comuns a todos os contratos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

«A doação *onerada com encargo*.» Como há-de ser *onerada*, senão *com encargo*? Em vez desta locução pleonástica, digamos simplesmente *a doação onerosa*, ou *onerada*.

Art. 1.183. O direito de revogar as doações por ingratidão não pode ser de antemão renunciado.

Art. 1.183. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar por ingratidão do donatário a liberalidade.

Art. 1.184. A revogação por ingratidão só tem cabimento:

Art. 1.184. Só se podem revogar por ingratidão as doações:

I. Se o donatário atentou contra a vida do doador.

II. Se cometeu contra êle ofensa física.

III. Se o injuriou gravemente ou o caluniou.

IV. Se lhe negou alimento, estando necessitado e podendo dar-lho o donatário.

IV. Se, podendo ministrar-lhos, recusou ao doador os alimentos, de que êste necessitava.

Art. 1.185. A revogação por ingratidão deve ser demandada dentro de um ano, a contar do momento em que o doador tiver conhecimento do fato que a pode autorizar.

Art. 1.185. A revogação por qualquer dêsses motivos pleitear-se-á dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar. (Art. 182, § 6º, n. I.)

Art. 1.186. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário, mas aquêles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se êste falecer depois de contestada a lide.

Art. 1.186... nem prejudica os do donatário. Mas aquêles podem prosseguir...

Art. 1.187. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem importa obrigação de restituir os frutos percebidos antes da contestação da lide, mas sujeita o donatário a pagar os frutos posteriores e o valor médio das cousas que não puder restituir em espécie.

Art. 1.187... adquiridos por terceiro, nem obriga o donatário a restituir os frutos, que percebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo *meio têrmo do seu valor*.

Art. 1.188. Não estão sujeitos à revogação por ingratidão:

Art. 1.188. Não se revogam por ingratidão:

I. As doações puramente remuneratórias.

II. As oneradas com encargo.

III. As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV. As feitas para determinado casamento.

CAPÍTULO IV

DA LOCAÇÃO

SEÇÃO I

Locação de cousas	*Da locação de coisas*
Art. 1.189. Na locação de cousas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou *não*, o uso e gôzo de cousa não fungível mediante certa retribuição.	Art. 1.189... a outra, mediante certa compensação, por tempo determinado, ou indeterminado, o uso e *gôzo de coisa não fungível*.
Art. 1.190. O locador é obrigado:	
I. A entregar ao locatário a cousa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que *é destinada, e a mantê-la nesse estado* durante o tempo da locação, salvo cláusula expressa em contrário.	I... ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo...
II. A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso *pacífico* da cousa.	
Art. 1.191. Se, durante o tempo da locação, a cousa se deteriorar *sem culpa do locatário, poderá* êste ou pedir redução proporcional do *preço*, ou rescindir o contrato, caso não sirva a cousa para o fim a que era destinada.	Art. 1.191. Se durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, *sem culpa do locatário, a êste caberá* pedir redução proporcional do aluguer, ou rescindir o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

O preço, nas locações, chama-se *aluguel*, ou *aluguer*. Por que não usar do vocábulo adequado? Vide os arts. 1.193, n. II, 1.196 e 1.197, 1.202, 1.203, § 1º, e 1.206, § 1º, onde se diz sempre *aluguel* e não *preço*.

Art. 1.192. O locador é obrigado a garantir o locatário contra os embaraços ou turbações de terceiros, fundados em direitos que tenham sôbre a cousa, e responde	Art. 1.192. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sôbre a coisa alugada, e responderá pelos

pelos defeitos ou vícios dela anteriores à locação.

seus vícios ou defeitos anteriores à locação.

Art. 1.193. O locatário é obrigado:

I. A servir-se da cousa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza da cousa e as circunstâncias, e a empregar nela o cuidado que teria com cousa sua.

I... conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado que se sua fôsse.

II. A pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e na falta do ajuste, segundo o costume do lugar.

II... e, em falta de ajuste....

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, fundadas em direito.

III... as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito. (Art. 1.192.)

IV. A restituir a cousa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas deteriorações provenientes do uso regular.

IV... salvas deteriorações naturais ao uso regular.

«Salvas deteriorações.» Diga-se: «salvas *as* deteriorações».

Art. 1.194. Se o locatário empregar a cousa em uso diverso do convencionado, ou daquele a que é destinada, poderá o locador rescindir o contrato e exigir perdas e danos. O mesmo direito lhe caberá se, por abuso do locatário, a cousa alugada fôr danificada.

Art. 1.194. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar, por abuso do locatário, poderá o locador, além de resilir o contrato, exigir perdas e danos.

Parágrafo único. Havendo estipulação de prazo para a duração do contrato, não é lícito ao locador, antes do vencimento, haver a cousa alugada, nem ao locatário lha restituir, salvo pagando aluguel pelo tempo que restar; e, se fôr o locador, as perdas e danos decorrentes desta infração.

Parágrafo único. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Art. 1.195. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado e independente de notificação ou aviso.

Art. 1.195..... findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1.196. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da cousa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a

locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 1.197. Se, notificado, o locatário deixar de fazer a restituição da cousa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar e responderá pelo dano que a cousa venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1.197. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa,..... e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora...

Art. 1.198. Se durante a locação fôr alienada a cousa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se a isto não se comprometeu.

Art. 1.198..... se a tal não se comprometeu.

Parágrafo único. Nas locações, porém, de imóveis, o *novo* adquirente não pode despedir o locatário sem observar os prazos prescritos no art. 1.210.

Parágrafo único. Nas locações, porém, de imóveis não poderá despedir o locatário, senão observados os prazos do art. 1.210.

Por que aqui, «*novo* adquirente», quando êste mesmo artigo, na primeira parte, diz apenas *adquirente*, e com razão?

Art. 1.199. A locação por tempo determinado não se extingue por morte do locador nem do locatário, passando a obrigação aos herdeiros de um e de outro.

Art. 1.199. Morrendo o locador, ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1.200. Não é lícito ao locatário reter a cousa alugada, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou de benfeitorias úteis, se estas últimas tiverem sido feitas com consentimento expresso do locador.

Art. 1.200..... exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Locação de prédios

Da locação de prédios

Art. 1.201. A locação de prédios pode ser estipulada por qualquer tempo.

Art. 1.201..... por qualquer prazo.

Art. 1.202. Não havendo disposição expressa em contrário, o locatário de um prédio por prazo fixo, pode sublocá-lo no todo ou em parte, antes ou depois de tê-lo recebido, ou emprestá-lo, continuando responsável para com o locador pela conservação do prédio e pelo pagamento do aluguel.

Art. 1.202. Não havendo estipulação expressa em contrário, o locatário, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o prédio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havê-lo recebido, e bem assim emprestá-lo, continuando responsável ao locador pela conservação do imóvel e solução do aluguer.

Parágrafo único. Pode também ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 1.203. O sublocatário responde, subsidiàriamente, ao senhorio *pela importância que dever ao* sublocador, quando êste fôr demandado, e ainda pelos aluguéis que se vencerem durante o lide.

§ 1º Neste caso, notificada a ação ao *sublocatário, se não declarar* logo que adiantou aluguéis ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada e certa.

§ 2º Salvo o caso *do artigo antecedente*, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

§ 2º Salvo o caso dêste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece...

«Do artigo *antecedente*.» Mais uma inadvertência do texto, devida, é de crer, ao atropêlo com que se lavrou. Não é no artigo anterior, mas *neste*, que se figura o caso de obrigações legais entre o sublocatário e o senhorio.

Art. 1.204. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Art. 1.205. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a forma *nem o destino do prédio alugado*.

Art. 1.206. Se o prédio necessitar de reparações urgentes, o locatário será obrigado a consentir nelas.

Art. 1.206..... o locatário será obrigado a consenti-las.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2º Se durarem mais de um mês e tolherem o uso regular do prédio, poderá ser rescindido o contrato.

§ 2º..... poderá rescindir o contrato.

Art. 1.207. Incumbirão ao locador, salvo cláusula expressa em contrário, tôdas as reparações de que o prédio carecer.

Art. 1.207..... de que o prédio necessitar

Parágrafo único. O locatário é obrigado a fazer por sua conta no prédio as pequenas reparações de estragos, que não procedam da ação natural do tempo ou do uso.

Art. 1.208. O locatário tem direito de exigir do senhorio uma descrição do estado do prédio no momento de recebê-lo.

Art. 1.209. O locatário é responsável pelo incêndio do prédio, se não provar caso fortuito ou fôrça maior, vício de construção ou propagação do incêndio de outro prédio.

Parágrafo único. Se o prédio incendiado fôr habitado por mais de um inquilino, todos serão responsáveis pelo incêndio e até o proprio locador se nêle habitar, cada um em proporção da parte que ocupar, exceto provando-se que o incêndio começou na parte do prédio utilizada por um só dos moradores, o qual será então o único responsável.

Art. 1.210. Ao locatário do prédio, notificado para entrega-lo por não convir ao locador continuação da locação de tempo indeterminado, concede-se o prazo de um mês para desocupá-lo, se fôr urbano, e de seis meses, se fôr rustico.

Parágrafo único..... que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.208. O locatário tem direito a exigir do senhorio, quando êste lhe entrega o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 1.209. Responderá o locatário pelo incêndio do prédio..... ou propagação de fogo originado noutro prédio.

Parágrafo único. Se o prédio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incêndio, inclusive o locador, se nêle habitar, cada um em proporção da parte que ocupe, exceto provando-se ter começado o incêndio na utilizada por um só morador, que será então o único responsável.

Art. 1.210. O locatário do prédio, notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mês, para o desocupar, se fôr urbano, e, se fôr rústico, o de seis meses. (Art. 1.198, parágrafo único.)

Disposição Especial aos Prédios Urbanos

Art. 1.211. Não havendo estipulação em contrário, o tempo da locação do prédio urbano será regulado pelos usos locais.

Art. 1.211..... regular-se-á pelos usos locais.

Disposições Especiais aos Prédios Rústicos

Art. 1.212. O locatário do prédio rústico deve aproveitá-lo no mister a que o mesmo é destinado, de modo que o não danifique, sob pena de rescisão e de pagamento de perdas e danos.

Art. 1.213. A locação sem prazo determinado presume-se con-

Art. 1.212. O locatário do prédio rustico utilizá-lo-á no mister a que se destina, de modo que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação de perdas e danos.

Art. 1.213. A locação de prazo indefinido presume-se contratada pe-

tratada pelo tempo necessário para o locatário concluir uma colheita.

Art. 1.214. O locatário por tempo indeterminado, que não quiser continuar no prédio, deverá prevenir ao senhorio com antecedência de seis meses.

Art. 1.215. O locatário não pode exigir abatimento no aluguel pretextando esterilidade ou perdas de frutos por caso fortuito, salvo ajuste em contrário.

Art. 1.216. O locatário que sai é obrigado a permitir ao que entra o uso das acomodações necessárias para que comece êste o seu trabalho: e, reciprocamente, o locatário que entra deve facultar ao que sai o uso do que lhe é necessário para a colheita, conforme o costume do lugar.

lo tempo indispensável ao locatário para uma colheita.

Art. 1.214. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatário continuá-la, avisará o senhorio seis meses antes de a deixar.

Art. 1.215. Salvo ajuste em contrário, nem a esterilidade, nem o malôgro da colheita por caso fortuito autorizam o locatário a exigir abate no aluguel.

Art. 1.216. O locatário que sai, franqueará ao que entra o uso das acomodações necessárias a êste para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatário, que entra, facilitará ao que sai o uso do que lhe fôr mister para a colheita, segundo o costume do lugar.

SEÇÃO II

Locação de serviços em geral

Art. 1.217. Tôda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.218. O contrato de locação de serviços poderá ser celebrado por instrumento particular, feito e assinado ou sòmente assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas.

Parágrafo único. Quando *as partes, ou uma delas,* não souberem ler nem escrever, o instrumento poderá ser redigido e assinado a rôgo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Da locação de serviços

Art. 1.218. O contrato de locação de serviços poderá celebrar-se por instrumento..... ou sòmente assinado pelas partes, com duas testemunhas.

Parágrafo único. Quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rôgo,...

«Quando *as partes, ou uma delas,* não souberem ler, nem escrever.» Pois se basta ser analfabeto *um* dos contraentes, para que se possa fazer lavrar por terceiro o instrumento do contrato, e deva autenticá-lo o concurso de quatro testemunhas, não está subentendido que assim há-de ser, com maior razão, se *ambas* as partes forem analfabetas?

Art. 1.219. Na falta de convenção sôbre a retribuição ou acôrdo das partes, será a locação regulada por arbitramento, segundo o costume do lugar, tempo de serviço e qualidade dêste.

Art. 1.219. Não se tendo estipulado, nem chegando a acôrdo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

«Na falta de convenção sôbre a retribuição ou acôrdo das partes.» Ainda suprida a estas palavras a pontuação, que lhes míngua [1], não se clareia a intenção do legislador. Convenção não é acôrdo? Acôrdo não é convenção? Parece que sim. Entretanto, se bem atino com a chave do enigma, por convenção aqui se entende a cláusula consignada no instrumento e por acôrdo a solução amigável, com que as partes a suprem, quando na escritura se omitiu. Mas isto é o que se conjetura: não o que exara o texto.

Art. 1.220. A *retribuição* deve ser satisfeita depois de prestado o serviço, se por convenção ou costume não tiver de ser adiantada ou *feita* por prestações.

Art. 1.220. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

«A *retribuição*... *feita* por prestações.» A *retribuição* ajustada *não se faz: satisfaz-se*, ou *paga-se*. Começou bem o artigo, falando em *retribuição satisfeita;* mas acabou mal, dizendo «retribuição *feita*.»

Art. 1.221. A locação de serviços não poderá ser convencionada por tempo que exceda quatro anos; se o fôr, será reduzida a êsse prazo.

Art. 1.221. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro anos; reduzindo-se a êsse têrmo, quando o exceder, o prazo ajustado.

Art. 1.222. Não havendo prazo estipulado ou que se depreenda da natureza do contrato ou costume do lugar, pode o contrato ser rescindido à vontade de qualquer dos contratantes mediante aviso prévio.

Art. 1.222. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

---

[1] Pontuado como está o artigo, o *sôbre* vem a reger a *retribuição* e o *acôrdo*. Daí resulta que o texto provê ao caso de *falta de convenção sôbre a retribuição*, o que se compreende, e *falta de convenção sôbre o acôrdo*, o que é contra-senso.

§ 1º Se o salário tiver sido fixado por mês ou por tempo maior, o aviso se fará com oito dias de antecedência.

§ 2º Se tiver sido ajustado por semana ou quinzena, quatro dias antes.

§ 3º Se convencionado por dias, o aviso será dado de véspera.

I. Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 1.223. Procede a disposição do art. 1.221 ainda que o contrato seja celebrado para pagamento de dívidas do locador ou de salários adiantados ou para execução de uma obra determinada, que exija prestação de serviços por mais de quatro anos.

Art. 1.223. Não se poderá exceder o quatriênio do art. 1.221, ainda que o contrato se ajuste em pagamento quer de débitos do locador, quer de salários adiantados, quer em execução de certa e determinada obra, que exija serviços por mais de quatro anos.

Art. 1.224. No contrato de locação de serviços à agricultura, não havendo prazo estipulado, presume-se ser a sua duração a de um ano agrário, que termina pela colheita ou safra da principal cultura explorada pelo locatário.

Art. 1.224. No contrato de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um ano agrário, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

Art. 1.225. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que, por sua falta, o locador deixou de trabalhar.

Art. 1.225. Não se conta no prazo do contrato o tempo, em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.226. Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas fôrças e condições.

Art. 1.227. O locador contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não pode ausentar-se ou despedir-se sem justa causa, antes de preencher o tempo ou de concluir a obra.

Art. 1.227..... não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas será responsável por perdas e danos.

Parágrafo único... mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.228. São justas causas para o locador dar por findo o contrato:

Art. 1.228..... para dar o locador por findo o contrato:

I. Necessidade de exercer cargos públicos ou cumprir obrigações

I. Ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações le-

impostas por lei, sendo aquêles e estas incompativeis com a continuação do serviço.	gais, incompativeis estas ou aquelas com a continuação do serviço.
II. Tornar-se, por fôrça maior, incapaz de cumprir as obrigações do contrato.	II. Achar-se inabilitado, por fôrça maior, para cumprir o contrato.
III. Exigir o locatário serviços contrários às leis ou aos bons costumes, ou superiores às fôrças do locador.	III. Exigir o locatário do locador serviços superiores às suas fôrças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato.

Cabe aqui à justa, em aditivo, o disposto neste artigo, n. VII.

IV. Ser tratado pelo locatário com excessivo rigor, ou não receber conveniente alimentação.	IV. Tratar o locatário ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.
V. *No caso* de perigo manifesto de algum dano ou mal considerável.	V. Correr o locador perigo manifesto de dano ou mal considerável.

Advirta-se nesta redação:

«*São justas causas*, para o doador dar por findo o contrato:

«V. *No caso* de perigo manifesto.»

Temos assim esta salgalhada gramatical: «É justa causa para o locador dar por findo o contrato *no* caso de perigo manifesto.» O verbo *ser* fica sem agente, e o agente, que deveria ser o *perigo manifesto*, passa a fazer de complemento indireto.

VI. Não cumprir o locatário as obrigações do contrato.	VI. Não cumprir o locatário as obrigações do contrato.
VII. Exigir o locatário serviços não compreendidos no contrato.	VII. Ofender o locatário,.....

Transfira-se para o nº III dêste artigo.

VIII. Ofender o locatário ou tentar ofender ao locador na honra de pessoa de sua familia.	VIII. Morrer o locatário.
IX. A morte do locatário.	
Art. 1.229. O locador pode dar por findo o contrato por qualquer dos casos mencionados no artigo antecendente, ainda que o contrário tenha sido convencionado.	Art. 1.229. O locador poderá dar por findo o contrato em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrário tenha convencionado.

§ 1º Despedindo-se por algum dos casos mencionados nos ns. I, II, V e IX, terá direito à retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatário.	§ 1º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e IX, terá direito o locador à remuração vencida, sem...
§ 2º Despedindo-se por algum dos casos dos ns. III, IV, VI, VII e VIII, ou por falta do locatário no caso do n. V, terá direito à retribuição vencida e ao mais do artigo seguinte.	§ 2º Despedindo-se por algum dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VIII, ou por falta do locatário no caso do n. V, assistir-lhe-á direito à retribuição vencida e ao mais do artigo subseqüente.
Art. 1.230. O locatário que, sem justa causa, despedir o locador será obrigado, não só a pagar-lhe a retribuição vencida, como metade da que receberia desde o dia da despedida até ao tempo legal de findar-se o contrato.	Art. 1.230... será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então ao têrmo legal do contrato.

«*Despedida*.» Bem que seja, em geral, o ato de se despedir, ou despedir a outrem, não costuma aplicar-se aos casos de fôrça, ou emprêgo de autoridade. O uso já lhe deu acepção mais restrita.

Ninguém diria «*a despedida* dos operários», ou «*a despedida* dos criados», para exprimir o ato do patrão dispensando os seus fâmulos ou trabalhadores.

A ser forçoso recorrer, na hipótese, aos compostos do verbo *despedir*, parece, portanto, que poderíamos dizer, com mais acêrto, *despedimento*, referindo-nos aos locadores de serviços, com quem o locatário rompe o contrato. Mas não se há mister do substantivo, para significar o que traz em mira o projeto.

Art. 1.231. São justas causas para ser dispensado o locador:	
I. Enfermidade ou qualquer outra causa, que o torne incapaz de prestar os serviços para os quais foi contratado.	I..., que o torne incapaz dos serviços contratados.
II. Vícios e mau procedimento do locador.	II. Vícios ou mau procedimento do locador.

«Vícios e mau procedimento.» Não: vícios *ou* mau proceder. Não são causas concorrentes. Basta uma das duas para autorizar a cessação do contrato.

III. Fôrça maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações.

IV. Faltar o locador ao cumprimento de suas obrigações.

V. Impericia do locador no serviço para que fôra contratado.

VI. Ofender o locador ao locatário na honra de pessoa de sua familia.

IV. Falta do locador à observância do contrato.

V..... no serviço contratado.

VI. Ofensa do locador ao locatário na honra de...

Art. 1.232. O locatário pode despedir o locador por qualquer das causas mencionadas no artigo antecedente, ainda que o contrário tenha sido convencionado.

§ 1º Se o locador fôr despedido *por algumas* das causas mencionadas nos ns. I, III e V, terá direito à retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2º Se fôr despedido *por algumas* das causas dos ns. II, IV e VI, terá direito à retribuição vencida, mas será responsável por perdas e danos.

Art. 1.232. O locatário poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrário tenha convencionado.

§ 1º Se o locador fôr despedido por alguma das causas ali particularizadas sob os ns. I, III e V....

§ 2º Se fôr despedido por algum dos fundamentos ali admitidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito à retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Neste parágrafo e no anterior diz o texto: «*por algumas* das causas.» E por que *algumas*? Pois não basta *uma* só causa, das enumeradas no art. 1.231, para autorizar o locatário a rescindir o contrato? Óbvio é que sim. Logo, o plural, aqui, é de mais.

Art. 1.223. O locatário, ainda que o contrário tenha sido estabelecido, não pode transferir a outrem a locação de serviços, nem o locador substituir-se, sem aprazimento do locatário.

Art. 1.233. Nem o locatário, ainda que outra coisa tenha contratado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatário, dar substituto, que os preste.

Art. 1.234. O contrato de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.235. Ainda que haja estipulação em contrário, o locatário não pode cobrar juros das soldadas, que adiantar ao locador, nem os juros decorridos durante o contrato, de qualquer divida que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatário cobrar ao locador juros sôbre as soldadas, que lhe adiantar, nem, pelo tempo do contrato, sôbre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.236. Terceiros, que aliciarem pessoas obrigadas a outrem por contrato de locação de serviços à agricultura, haja ou não instrumento do mesmo contrato, serão responsáveis pelo pagamento ao primitivo locatário, de quantia equivalente ao dôbro do salário que perceberia o locador durante o prazo de quatro anos.

Art. 1.236. Aquêle que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento dêste contrato, pagará em dôbro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro anos.

SEÇÃO III

Empreitada

Art. 1.237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela com o seu trabalho sòmente, ou também com os materiais.

Art. 1.238. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se êste não estiver em mora de receber. Se estiver, suportará por igual a importâncias dos riscos.

Art. 1.239. Se o empreiteiro fornecer sòmente a mão-de-obra, o dano ou perda da cousa correrá por conta do dono, salvo culpa do empreiteiro.

Art. 1.240. Se, no caso do artigo antecedente, a cousa perecer antes de entregue, sem mora do dono e sem culpa do empreiteiro, êste perderá também o seu salário, se não provar que a perda resultou de defeito de material e que em tempo protestou contra a quantidade e qualidade do mesmo.

Art. 1.241. Se a obra fôr de partes distintas, ou por medida, o empreiteiro terá direito a que seja verificada também por parte. Presume-se verificado tudo o que já tiver sido pago.

Da empreitada

Art. 1.237..... para ela ou só com o seu trabalho, ou com êle e os materiais.

Art. 1.238..... de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão-de-obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1.240. Sendo a empreitada únicamente de lavor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, êste perderá também o salário, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiais, e que em tempo reclamara contra a sua quantidade, ou qualidade.

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distintas, ou fôr das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Parágrafo único. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

«Por parte.» Ou *por partes*?

Art. 1.242. Concluída a obra de acôrdo com o ajuste ou costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se tiver afastado das instruções e dos planos dados ou dos preceitos técnicos em trabalhos da mesma natureza.

Art. 1.242..... o ajuste, ou o costume do lugar.... Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1.243. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento *do preço*.

Art. 1.243..... com abatimento no preço.

Art. 1.244. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia os inutilizar.

Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e de execução é responsável, durante cinco anos, pela segurança ou solidez do edifício ou construção, tanto em respeito da qualidade dos materiais como da firmeza do solo, exceto se houver prevenido em tempo o dono da obra de não achar o solo suficientemente firme.

Art. 1.245..... *o empreiteiro* de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a êste, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. Quando um arquiteto ou construtor se incumbir, por empreitada, de obra, segundo plano aceito pelo dono, não poderá pedir aumento de preço por encarecimento dos salários ou do material, nem por alterações ou aumento do mesmo plano, *salvo se apresentar* autorização escrita do dono da obra para essas alterações ou aumentos.

Art. 1.246. O arquiteto ou construtor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano aceito por quem a encomenda, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários, ou o do material encareça, *nem ainda que se altere ou aumente*, em relação à planta, a obra ajustada, salvo se se aumentou, ou alterou, por instruções escritas do outro contratante e exibidas pelo empreiteiro.

Art. 1.247. O *dono da obra* pode rescindir o contrato, mesmo depois de começado o trabalho, indenizando o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que poderia ter, se concluísse a obra.

Art. 1.247. O *dono* da obra pode rescindir o contrato apesar de começada a sua execução, indenizando ao empreiteiro as despesas e o trabalho feito, mais os lucros previsíveis se concluísse a empreitada.

CAPÍTULO V

DO EMPRÉSTIMO

SEÇÃO I

Comodato	*Do comodato*
Art. 1.248. O comodato é o empréstimo gratuito de cousas não fungíveis. *Prefaz-se* com a tradição do objeto.	Art. 1.248.... Perfaz-se com a tradição do objeto.

«*Prefaz-se.*» Mais um êrro de léxicon. O verbo é *perfazer*.

Êste *prefaz-se* tem tido *seis* edições oficiais. Ver *Trabalhos da Com. Espec. da Câm. dos Dep.*, vol. VII, p. 161, vol. VIII, p. 127, e *Diário Oficial*, 26 jan. 1902, p. 230, 27 de fev., p. 332, 1 de abril, p. 73, 4 de abril, p. 54.

Art. 1.249. Os tutôres, curadores, e em geral todos os administradores de bens alheios não podem dar em comodato os bens confiados à sua guarda, salvo autorização especial.	Art. 1.249.... não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.
Art. 1.250. Se não fôr convencionado prazo para o comodato, presumir-se-á ser o necessário para o uso concedido, e, salvo o caso de necessidade urgente e imprevista, reconhecida pelo juiz, não poderá o comodante suspender o uso e gôzo da cousa emprestada, quer durante o prazo ajustado, quer durante o indispensável para o uso concedido.	Art. 1.250. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido: não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gôzo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.
Art. 1.251. O comodatário é obrigado a guardar e conservar a cousa *emprestada com zêlo e solicitude*, só podendo usar dela segundo o modo determinado pelo contrato ou pela própria natureza da cousa, sob pena de responder por perdas e danos.	Art. 1.251. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fôra, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acôrdo com o contrato, ou a natureza dela, sob pena...

O que se intenta, é dizer que o comodatário é obrigado a *guardar e conservar com zêlo e solicitude*. Em vez disso, porém, se fala *da coisa emprestada com zêlo e solicitude*.

Art. 1.252. O comodatário constituído em mora, além de responder como *obrigado moroso*, deve o aluguel da cousa desde que se retarda em restituí-la.

Art. 1.252..., além de por ela responder, pagará o aluguel da coisa durante o tempo do atraso em restituí-la.

«*Obrigado moroso.*» Expressão original e ridícula no estilo jurídico e legislativo. Sempre se disse *devedor em mora*, ou em *atraso*, *devedor atrasado*, *impontual*, *remisso*. Neste projeto mesmo sempre se usou *devedor*, e não *obrigado*. (Ver, por exemplo, os arts. 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 878, 880, 881 a 884, 887, 889 a 891.) Mas *obrigado moroso*, isso então é de um exótico inaudito. O mesmo projeto, no art. 960, diz *devedor em mora*. Onde foi, pois, buscar a esdrúxula variante?

Art. 1.253. Se correndo risco, simultâneamente, objetos do comodatário e a cousa emprestada, preferir êle salvar os primeiros, sacrificando a segunda, responderá pela perda que ocorrer, ainda que a possa atribuir a caso fortuito ou fôrça maior.

Art. 1.253. Se, correndo risco, juntamente com objetos do comodatário, o do comodato, antepuser aquêle a salvação dos seus, abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou fôrça maior.

Art. 1.254. As despesas feitas para o uso e gôzo da cousa emprestada não podem em caso algum ser *repetidas* pelo comodatário.

Art. 1.254. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gôzo da coisa emprestada.

Da expressão latina *repetitio indebiti*, ação de *reaver* o que se pagou indevidamente, extraiu o uso jurídico a nossa *repetição do indébito*. Sôbre ser, porém, estritamente técnica, esta locução, no vocabulário do direito civil, a que é peculiar, sempre se reservou àquela aplicação especial. *Repete-se* o que se deu por causa não cumprida, o que se deu por causa torpe, o que se pagou, sem se dever, o que se prestou sem causa. (CORREIA TELES: *Doutrina das ações*, ind., v. *Repetir*.) Não nos será lícito ampliar-lhe o uso; visto que, em português, fora dêsses casos, inteiramente outras são as acepções de *repetir* e *repetição*. Mas, ainda nesses casos, por fugir à ambigüidade, o cód. civ. port. as evitou, dizendo no art. 758: «Quando, por êrro de fato ou de direito, nos têrmos dos arts. 657 e seguintes, alguém *paga o que realmente não deve*, pode *recobrar* o que houver dado.»

Aos autores do projeto brasileiro, pelo contrário, pareceu que podiam generalizar o emprêgo do vocábulo, utilizando-o

livremente como sinônimo de *reaver, recobrar, recuperar*. Com que vantagem? Tão sòmente com a da anfibologia, que sobressai no texto do art. 1.254, onde só a atenção dos técnicos não lerá em *despesas repetidas* a acepção de *despesas reiteradas, renovadas*.

Para os próprios juristas a palavra *repetir*, diretamente associada a *despesas*, não pode ter outro sentido. Querendo utilizá-la na acepção de *recobrar*, era mister que se dissesse: «repetir *a importância* das despesas.» Porque decididamente «*repetir as despesas* feitas» é tornar a fazê-las.

Ver os arts. 1.341 e 1.342.

Art. 1.255. Se duas ou mais pessoas forem simultâneamente comodatárias de uma cousa, ficarão solidàriamente responsáveis para com o comodante.

SEÇÃO II

Mútuo

Art. 1.256. O mútuo é o empréstimo de cousas fungíveis. O mutuário deve restituir ao mutuante o que dêle recebeu, em cousas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 1.257. Êste empréstimo importa a transferência do domínio da cousa emprestada, ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos da mesma, desde o momento da tradição.

Art. 1.258. É lícito estipular que o pagamento de moedas de ouro e prata se faça nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja a variação superveniente de seus valores.

Art. 1.259. O empréstimo feito à pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja administração estiver, não pode ser exigido nem do mutuário nem dos seus fiadores ou abonadores.

Art. 1.260. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I. Se o empréstimo fôr ratificado pela pessoa de cuja autorização

Do mútuo

Art. 1.256.... O mutuário é obrigado a restituir...

Art. 1.257. Êste empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 1.258. No mútuo em moedas de oiro e prata pode convencionar-se que o pagamento se efetue nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscilação dos seus valores.

Art. 1.259. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores, ou abonadores. (Art. 1.504.)

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuário, para

necessitava o mutuário para contraí-lo.

II. Se o menor, achando-se ausente essa pessoa, foi forçado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais.

III. Se o menor tiver bens da classe indicada no art. 398, n. II. Mas, neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as fôrças dos ditos bens.

Art. 1.261. O mutuante pode pedir garantia para seu débito, se antes do tempo do pagamento o devedor sofrer notória mudança em seu estado de fortuna.

Art. 1.262. É permitido, mas sòmente por cláusula expressa, fixar juros pelo empréstimo de dinheiro ou de outras cousas fungíveis.

Podem êles ser fixados acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuário que paga juros não estipulados, não pode repeti-los nem fazê-los imputar no capital.

Art. 1.264. Se não houver convenção sôbre o prazo do mútuo, observar-se-á o seguinte:

I. Se o empréstimo fôr de *cousas comuns do uso e gôzo*, o prazo será determinado pela declaração do mutuante.

contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair...

III..... Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as fôrças.

Art. 1.261. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança na fortuna.

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de.....

Êsses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.064), com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I. Até à próxima colheita, se o mútuo fôr de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a semeadura.

«Coisas *comuns do uso e gôzo.*» Frase de todo em todo indecifrável, gramatical ou lògicamente. Para lhe imprimir sentido, fôra preciso transpô-la, dizendo: «Se o empréstimo fôr *do uso e gôzo de coisas comuns.*»

Mas, ainda assim, a palavra não teria, juridicamente, expressão inteligível. Definiu o projeto com efeito, no art. 1.256, o mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis. Agora, no art. 1.264, trata de fixar legalmente os prazos dêsse emprés-

timo, quando não estipulados entre as partes, a respeito de tôdas as coisas fungíveis. Para isso as divide em três classes :

Dinheiro (n. III) ;
Produtos agrícolas (n. II) ;
Coisas *comuns do uso e gôzo* (n. I).

Ora, se o intuito do legislador foi (e não podia ser outro) esgotar o gênero das coisas fungíveis, para, a respeito de tôdas, assinar a duração legal aos empréstimos, onde ela se não houver ajustado, claro está que, atribuída uma das três verbas à moeda, outra aos produtos agrícolas, a terceira, sob pena de ficar incompleta a enumeração, havia de abranger *tôdas as demais* coisas fungíveis.

Assim procedeu o cód. civ. port., que o projeto brasileiro, nesta parte, copia. O nosso art. 1.226, no princípio e nos ns. II e III, é reprodução da lei portuguêsa, arts. 1.525, 1.526 e 1.527, concernentes aos empréstimos de produtos rurais e aos de dinheiro. Ora, em seguida a êsses três artigos, nos quais se trata do empréstimo em produtos rurais e dos empréstimos em dinheiro, passa aquêle código a dizer : «Sendo o empréstimo *de qualquer outra coisa*, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante.» Êste processo *é lógico e sensato : particulariza as duas especialidades* : moeda e produtos rurais, para terminar com a *generalidade* : «*qualquer outra coisa.*» O nosso projeto começa por uma generalidade ininteligível : «coisas *comuns do uso e gôzo*», deixando para o fim as duas especificações. É inverter a ordem natural, e substituir a clareza pelas trevas.

Restabeleçamos, pois, a sucessão lógica das idéias, e substituamos a frase ininteligível pela que dê ao texto significação acertada. Não deformemos, por falso acanhamento, o original, que transladamos.

II. Se fôr de produtos agrícolas, quer para a alimentação, quer para *sementeira*, o prazo será até à primeira colheita.	II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se fôr de dinheiro.

Melhor se dirá *semeadura*, que é, assim como *semeação*, o ato de semear. *Sementeira* vem a ser, pròpriamente, a *porção* de *sementes*, ou o *terreno semeado*.

III. Se fôr de dinheiro, o mútuo se presumirá feito com prazo nunca inferior a trinta dias.	III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se fôr de qualquer outra coisa fungível.

CAPÍTULO VI

DO DEPÓSITO

SEÇÃO I

Depósito voluntário	*Do depósito voluntário*
Art. 1.265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário cousa móvel para guardar, até que o depositante a reclame.	Art. 1.265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.
Êste contrato é gratuito, mas podem as partes estipular qualquer *retribuição* pelo depósito.	Parágrafo único. Êste contrato é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositário seja gratificado.

Retribuição a qual das partes? Poderia ser ao depositante? Não. É da natureza do contrato que seja ao depositário.

Mas nem por ser da natureza do contrato se deve calar. Antes, por isso mesmo, cumpre que se consigne explìcitamente.

Art. 1.266. O depositário deve prestar, na guarda e conservação da cousa depositada, o cuidado e diligência que costuma empregar na guarda e conservação do que lhe pertence e restituí-la quando lhe fôr exigida pelo depositante com todos os seus frutos e *acréscimos*.	Art. 1.266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência, que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante.

«*Acréscimos.*» Na sua segunda parte é êste artigo trasladação literal do cód. civ. port., art. 1.435, n. 2. Só na última palavra dali se arredou a redação do projeto, para escrever *acréscimos*, onde o modêlo dizia *acrescidos*. Mas por quê, se aquela não tem o cunho técnico desta? Voltemos ao bom exemplar, mal alterado pelo imitador.

Art. 1.267. Se o depósito foi entregue colado, fechado ou lacrado, deve nesse mesmo estado ser conservado; *sua violação faz presumir culpa*.	Art. 1.267. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se fôr devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa.

Culpa *de quem*? É de culpa, indeterminadamente, que aqui se quis falar? Ou determinadamente da culpa de alguém?

Pretende a disposição dêste artigo substanciar as do cód. civ. port., arts. 1.438, 1.439 e 1.440. Ora o último dêstes

formalmente especifica a incidência legal da presunção, que estabelece: «O devassamento presume-se feito por culpa *do depositário*.»

É o que o nosso, na sua paráfrase, não podia omitir: porque, firmando uma presunção de direito, o legislador procederá ociosamente, se não indicar sôbre quem haja de recair.

Art. 1.268. Ainda que o contrato fixe prazo para a restituição, deve o depositário entregar o depósito logo que lhe seja exigido, salvo se o objeto *tiver* sido judicialmente embargado, ou sôbre êle houver execução pendente, notificada ao depositário, ou se êste tiver fundada suspeita de que a cousa é roubada ou furtada.

Art. 1.268. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se lhe exija, salvo se o objeto foi judicialmente embargado, se sôbre êle pende execução, notificada ao depositário, ou se êle tem motivo razoável de suspeitar que a coisa é furtada, ou roubada. (Art. 1.263.)

Art. 1.269. Neste último caso, deverá o depositário, com tal fundamento, requerer que seja recolhida a cousa ao depósito público.

Art. 1.269 Neste último caso, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao depósito público.

Art. 1.270. Poderá também requerer depósito da cousa quando, não podendo conservá-la por qualquer motivo plausivel, e querendo restituí-la, recusar o depositante recebê-la.

Art. 1.270. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.

Art. 1.271. O depositário que por fôrça maior houver perdido a cousa depositada e recebido outra em seu lugar, deverá entregar esta ao depositante e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 1.271... em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações, que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 1.272. O herdeiro do depositário, que de boa fé vende a cousa depositada, deve assistir ao depositante na respectiva reivindicação e restituir ao comprador o preço respectivo que por ela houver recebido.

Art. 1.272. O herdeiro do depositário, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos pelos arts. 1.268 e 1.269 não poderá o depositário recusar-se à restituição do depósito alegando não ser a cousa propriedade do depositante, ou opondo compensação, exceto se proceder de outro depósito.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar. (Art. 1.287.)

Art. 1.274. Sendo vários os depositantes e divisível a cousa, o depositário só pode entregar a cada um a respectiva parte, salvo havendo solidariedade entre êles.

Art. 1.274. Sendo *varios os* depositantes e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre êles solidariedade.

Art. 1.275. O depositário não pode servir-se da cousa depositada sem permissão expressa do depositante, *sob pena de responder por* perdas e danos.

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1.276. Se o depositário se tornar incapaz, deverá a pessoa que assumir a administração de seus bens promover a imediata restituição da cousa depositada, e não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, realizar sua transferência para o depósito público ou promover a nomeação de outro depositário.

Art. 1.276. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo, ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao depósito público, ou promoverá a nomeação de outro depositário.

Art. 1.277. O depositário não responde pelos casos fortuitos nem de fôrça maior, mas é obrigado a justificá-los.

Art. 1.277...; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 1.278. O depositante deve pagar ao depositário as despesas feitas com a cousa e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 1.278. O *depositante* é obrigado a pagar...

Art. 1.279. O depositário poderá reter o depósito até ser pago da importância líquida das despesas ou dos prejuízos, de que trata o artigo antecedente, provando imediatamente êsses prejuízos ou despesas.

Art. 1.279... até que se lhe pague o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente êsses prejuízos, ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da cousa para o depósito público, até que se liquidem.

Art. 1.280. O depósito de cousas fungíveis, no qual se estipula que o depositário deve restituir cousas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regula-se pelas disposições referentes ao mútuo.

Art. 1.280. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acêrca do mútuo. (*Arts. 1.256 a 1.264.*)

Art. 1.281. O depósito voluntário deve provar-se por escrito.

Art. 1.281. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

SEÇÃO II

Depósito necessário	*Do depósito necessário*
Art. 1.282. É depósito necessário:	
I. O realizado em cumprimento de obrigação legal.	I. O que se faz em desempenho de obrigação legal. (Art. 1.283.)
II. O realizado por ocasião de alguma calamidade, como: incêndio, inundação, naufrágio ou saque.	II. O que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio, ou o saque.
Art. 1.283. O depósito de que se trata no n. I do artigo antecedente será regulado pelas disposições da respectiva lei e, no silêncio ou deficiência dela, pelas que *regulam o depósito voluntário*.	Art. 1.283. O depósito de que se trata no artigo antecedente, n. I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao *depósito voluntário*. (Arts. 1.265 a 1.281.)
Aplicam-se, outrossim, as mesmas disposições aos depósitos do n. II, os quais podem ser provados por qualquer meio de prova.	Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no art. 1.282, n. II; podendo êstes certificar-se por qualquer meio de prova.
Art. 1.284. A êsses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde estiverem *seus donos*.	Art. 1.284... de pensão, onde êles estiverem.

Com esta ordem gramatical, *seus donos* indicará os donos *das hospedarias, estalagens ou casas de pensão*, quando o que se cogita em designar, são *os donos das bagagens*.

Os hospedeiros ou estalajadeiros são por elas responsáveis como depositários, bem como pelos furtos ou roubos cometidos pelas pessoas que empregarem ou admitirem nas suas casas.	Parágrafo único. Os hospedeiros ou estalajadeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.
Art. 1.285. Cessa a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros nos casos do artigo antecedente:	Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros...
I. Se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses não podiam ter sido evitados.	
II. Ocorrendo fôrça maior, como seja: escalada, ou assalto para o in-	II. Se ocorrer fôrça maior, como nas hipóteses de escalada, invasão

terior do edifício, roubo à mão armada, ou fato semelhante.

Art. 1.286. O depósito necessário não se presume gratuito.

Na hipótese do art. 1.284, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1.287. O depositário, seja voluntário ou necessário o depósito, deixando de restituí-lo quando lhe fôr exigido, além da indenização dos prejuízos, será compelido a fazê-lo, com pena de prisão não excedente de um ano.

da casa, roubo a mão armada, ou violências semelhantes.

Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos. (Art. 1.273.)

CAPÍTULO VII

DO MANDATO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.288. Efetua-se o mandato, quando alguém confere a outrem poderes para que, em seu nome, pratique um ou mais atos ou administre um ou mais negócios.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interêsses.

Art. 1.289. Tôdas as pessoas maiores ou emancipadas, que estiverem no gôzo dos seus direitos civis, poderão passar procuração por instrumento particular de próprio punho.

Art. 1.289... no gôzo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho.

§ 1º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 1º O instrumento particular designará o Estado e, nesse Estado, o lugar onde fôr escrito, a data, o nome do outorgante, o do outorgado e o objeto da outorga, precisando a natureza e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O instrumento particular *pode ser escrito por um dos outorgantes* e pelos demais sòmente assinado, quando duas ou mais pessoas conferirem poderes para o mesmo ato.

§ 2º Concorrendo no mesmo instrumento vários outorgantes, será escrito por um e assinado por todos.

§ 3º O substabelecimento de poderes das procurações, feitas por instrumento público ou particular, pode ter a mesma forma dêste, se o instrumento público não fôr o exigido para o exercício do mandato.

§ 3º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Nem nesta seção, nem em todo o capitulo *Do mandato*, indica o projeto os casos, que reclamam, no mandato, o instrumento público, ao qual também não determina as condições de forma.

Entretanto, no art. 1.289, pr., §§ 1º e 2º, fixa os requisitos do instrumento *particular* em matéria de mandato. Mas, como não declara as hipóteses, em que o admite, ficamos por saber, direta, ou indiretamente, as em que o instrumento *público* é de preceito. De modo que, quanto à forma, apenas traça a do mandato particular, e, quanto aos casos, nem de uma nem da outra espécie discrimina os legais. Como se faz o instrumento *particular* do mandato? Sabe-se pelo art. 1.289, pr. e §§ 1º e 2º. Como se legaliza, no mandato, o instrumento *público*? Fica-se por saber. Para que atos se requer o mandato público? Para quais basta a procuração particular? Não se sabe.

Apenas se vê que o projeto distingue o mandato público do particular, ou melhor, o instrumento público do instrumento particular, no mandato, porque o art. 1.291 (a propósito do mandato verbal) enumera as duas espécies, separando-as mediante uma disjuntiva. No art. 1.289, § 3º, se lê, a propósito do substabelecimento, a mesma enumeração discriminativa. E é tudo.

O mais curioso, porém, é que ali se redigiu essa disposição especial, para discriminar, no que respeita ao substabelecimento, as hipóteses, em que se não prescindirá do instrumento público, opondo êsses casos aos em que bastará o instrumento particular. De sorte que faz o projeto em relação ao *submandato* o que o *mandato* lhe não mereceu. Aliás nisso mesmo procede com tal obscuridade, que foi mister refundir o texto, para lhe imprimir clareza.

§ 4º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

§ 4º Não vale, em relação a terceiros, a procuração particular, se não tiver reconhecidas a letra e firma do outorgante.

Art. 1.290. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Parágrafo único. Presume-se gratuito quando não fôr estipulada retribuição, exceto se o objeto do mandato fôr daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição....

Art. 1.291. Não é permitido mandato verbal para os atos que exigem instrumento público ou particular.

Art. 1.291. Para os atos que exigem instrumento público ou particular, não se admite mandato verbal.

Art. 1.292. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do comêço de execução.

Art. 1.293. O mandato presume-se aceito entre ausentes, quando o negócio para que foi dado é da profissão do mandatário, diz respeito à sua qualidade oficial, ou foi oferecido mediante publicidade e o mandatário não fêz constar imediatamente a sua recusa.

Art. 1.294. O mandato pode ser especial para um ou para certos negócios sòmente, e geral para todos os negócios do mandante.

Art. 1.294. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295. O mandato em têrmos gerais só confere poderes de administração. Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar atos que excedam a administração ordinária, deve a procuração conferir poderes especiais e expressos.

O poder de transigir não importa o de *comprometer*.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir (arts. 1.026-1.037) não importa o de firmar compromisso. (Arts. 1.038-1.049).

Aqui alude sem dúvida o texto à instituição regulada nos arts. 1.038 a 1.049 do projeto: o *compromisso* de aceitar a sentença arbitral como solução de litígios pendentes ou possíveis. Mas, empregado como o emprega o projeto, não indica o verbo *comprometer* especifica e tècnicamente essa idéia.

Art. 1.296. O mandante pode ratificar ou impugnar os atos realizados sem os necessários poderes.

Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes.

A ratificação deve ser expressa ou resultar de ato inequívoco, e tem efeito retroativo.	Parágrafo único. A ratificação há-de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco; mas, sendo válida, retroage à data do ato.
Art. 1.297. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou *agir* contra êles, será considerado gestor de negócios, até que seus atos sejam ratificados pelo mandante.	Art. 1.297. O mandatário, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra êles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

«*Agir*». A tendência aos neologismos escusados, usual entre os que não conhecem o bom vocabulário da língua, ou a êle não têm afeito o ouvido, vai propagando, no Brasil, o uso dêste vocábulo. Nunca o encontrei entre os exemplares magistrais da nossa linguagem, antigos, ou modernos. Forçados da necesidade, poderiamos adotá-lo, já que temos naturalizados os seus compostos *coagir, reagir, retroagir*. Só em tal caso, porém, a regra analógica nos autorizaria a dar-lhe foros de português lídimo.

Mas tal necessidade não há. Na hipótese do artigo 1.297, sempre se disse vernàculamente : «O mandatário, que *proceder* contra os poderes do mandato» ; ou : «O mandatário que *obrar* contra êsses poderes» ; ou, ainda : «O mandatário, que não *operar* de acôrdo com os seus poderes.» Além dêsses três, também poderia servir o verbo *atuar*. O uso português é «*proceder* injustamente», «*obrar* mal», «*operar* com energia», «*atuar* inoportunamente.» Tôda a gente diz: «O velhaco *obrou* com malícia. O sindicato *opera* com grandes capitais.» Alguns repugnam ao *operar* e ao *obrar*, por escrúpulo injustificável. O projeto mesmo, no art. 37, usa da expressão *operar*.

Não está nas mãos do vulgo acanalhar as boas expressões vernáculas, expostas ao seu contato. Giram em esferas bem diversas o estilo legislativo e o estilo brejeiro. Se o calão dêste desse normas à decência daquele, amplo seria o desfalque no vocabulário do nosso idioma, e dêste mesmo código teríamos que refugar boa cópia de têrmos e frases, indispensáveis assim *ao uso jurídico e literário, como ao vulgar*.

Também os italianos têm *agevole*, e todavia, LEOPARDI, com a sua incomparável autoridade no assunto, rejeitava de sua língua o derivado imediato do latim *agere*, com que pretende abonar-se o *agir*. «*Agevole*», dizia êle, «viene da *agere* come *facile* da *facere* : e *questo agere essendo ignoto alla nostra lingua*, non é verisimile che il suo derivato *agevole* non

ci sia venuto già bello e formato dagli antichi latini, che avranno detto *agibilis.*» (G. LEOPARDI: *Pensieri di varia filosofia e di bella letteratura*, vol. I, p. 224.) De modo que, admitindo o *agevole*, recusa, como não italiano, o *agere*, e não conhece o *agire*.

Já se vê que não basta possuirmos os derivados de um verbo latino, para se considerar nosso êsse verbo. Do latim recebemos feitos os compostos de *agere*. Mas dos derivados simples dêste acolhemos apenas o adjetivo *actum*; e, como êle nos forneceu o verbo *atuar*, com a mesma significação daquele, e a língua dispunha de outros vocábulos com o mesmo sentido, não deram os bons autores o beneplácito ao *agir*, que provàvelmente não se teria insinuado no uso português, se nos não viesse, com o carimbo da moda, por via de França. É o francês *agir* que se quer apadrinhar agora com o latim *agere*. Mas, como quer que fôr, o latinismo, coado por êsse filtro, não preenche as condições de uma adoção regular: porque não é necessária, não tem por si a tradição da língua, nem toa ao ouvido vernáculo. O dos delicados, a quem desaprazam os verbos *obrar* e *operar*, aliás dignos da seriedade do estilo mais exigente, não terá por onde se queixe do *atuar*, nem do *proceder*. E êstes dois nos bastariam, para prescindirmos do *agir*.

Nos arts. 1.307 e 1.772 reincide o projeto no emprêgo dêste vocábulo, sempre vantajosamente conversível nos seus sucedâneos de boa nota.

Ver a nota ao art. 1.772.

Art. 1.298. O púbere não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra êle senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Art. 1.299. A mulher casada não pode aceitar mandato sem autorização do marido.

SEÇÃO II

Obrigações do mandatário

Art. 1.300. O mandatário é obrigado a aplicar na execução do mandato *sua diligência habitual*, e a indenizar qualquer prejuízo causado

Das obrigações do mandatário

Art. 1.300... a aplicar tôda a sua diligência habitual na execução do mandato...

por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

«*Sua* diligência habitual.» Pôsto onde está, o possessivo refere-se a *mandato*, e não a *mandatário*, como cumpre. Transponha-se, colocando essas palavras logo após o verbo *aplicar*, e teremos evitado o equívoco.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá àquele por quaisquer prejuízos *causados pelo substituto, embora provenientes de caso fortuito*, salvo provando que o caso *teria sobrevindo, ainda que não tivesse* havido substabelecimento.

§ 1º... responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora...

Creio não haver diferença entre *proveniente de caso fortuito* e *causado por caso fortuito*. Mas, se no caso fortuito jaz *a causa dos prejuízos*, como dizê-los, ao mesmo tempo, *causados pelo mandatário* substituto?

§ 2º *Havendo poderes para substabelecer*, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados por culpa do substituto, se êste fôr notòriamente inábil ou *insolvável*.

§2º *Havendo poderes de substabelecer*, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se fôr notòriamente incapaz, ou insolvente.

Outra vez o galicismo *insolvável*, por *insolvente*.

Art. 1.301. O mandatário deve prestar contas de sua gerência ou administração ao mandante, transferindo-lhe as vantagens advindas de mandato por qualquer título que seja.

Art. 1.301. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato,...

Art. 1.302. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, *em outro ato*, tenha obtido para seu constituinte.

Art. 1.302... com os proveitos, que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

O cód. civ. port., de cujo art. 1.337 êste é literalmente transcrito, diz «por outro lado», frase que aqui se substitui por «*em outro ato*.» Essa e a troca do particípio *diligenciado* no particípio *obtido* são as sós alterações, por que nesta re-

produção passou o original. Mas a emenda não serve; porque não cabe dizer *outro ato*, quando não se falou anteriormente em ato algum. Conservemos, pois, do modêlo português, o «*por outro lado.*»

Art. 1.303. Pelas somas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas que empregou em proveito próprio, deve o mandatário pagar juros desde o momento em que as empregou.	Art. 1.303... mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.
Art. 1.304. Sendo vários os mandatários nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são sucessivos, se não forem expressamente declarados conjuntos, ou solidários, ou indicados para atos diferentes.	Art. 1.304... se não forem expressamente declarados conjuntos, ou solidários, nem especificadamente designados para atos diferentes.
Art. 1.305. O mandatário é obrigado *a exibir o respectivo instrumento* às pessoas com quem tratar *em nome do mandante, sob pena de responder* por qualquer ato excedente do mandato.	Art. 1.305. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem *tratar em nome do mandante, sob* pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes.

1 — «O mandatário é obrigado a exibir o *respectivo instrumento.*» Não se tendo falado aqui de mandato, senão só de mandatário, é o instrumento do mandatário o que, segundo o texto, se tem de exibir. E êsse não sei qual seja. O instrumento do mandato, isso sim.

2 — «*Sob pena de responder.*» Mas de responder a quem? Ao constituinte? ou aos indivíduos, com quem contrata?

Art. 1.306. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, fizer com êle contrato exorbitante do mandato, não terá ação: nem contra o mandatário, a não ser que tenha êste prometido ratificação do mandante, ou assumido pessoalmente a responsabilidade do contrato; nem contra o mandante, senão quando tiver êste ratificado o ato.	Art. 1.306... do mandato, não tem ação nem contra o mandatário, salvo se êste lhe prometeu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contrato, nem contra o mandante, senão quando êste houver ratificado o excesso do procurador.
Art. 1.307. Se o mandatário *agir em seu próprio nome, não terá o* mandante ação contra os que com êle contrataram, nem êstes contra o mandante.	Art. 1.307. Se o mandatário *obrar em seu próprio nome,.....*

Terceira vez o injustificado *agir*. Ver a nota ao art. 1.297.

Em tal caso, o mandatário ficará obrigado diretamente para com a pessoa com quem contratou como se o negócio fôra seu.

Em tal caso o mandatário ficará diretamente obrigado, como se seu fôra o negócio, para com a pessoa, com quem contratou.

Três orações sem uma vírgula, dando ensejo a passar o texto por inteligências diversas. O mandatário «ficará *obrigado como se o negócio fôra seu*»? Ou «*contratou como se o negócio fôra seu*»? Quem virgular o texto, dirá o que o seu redator *não disse*.

Art. 1.308. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

SEÇÃO III

Obrigações do mandante

Das obrigações do mandante

Art. 1.309. O mandante é obrigado a satisfazer tôdas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias para a execução do mandato, quando o mandatário lha pedir.

Art. 1.309... das despesas necessárias à execução dêle, quando o mandatário lho pedir.

Art. 1.310. O mandante deve pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas feitas com a execução do mandato, ainda que o negócio não tenha, sem culpa do mandatário, o resultado esperado.

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 1.311. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembôlso.

Art. 1.312. O mandante deve igualmente indenizar o mandatário pelas perdas que sofrer em razão da execução do mandato, sempre que não houver da parte *dêste* culpa ou excesso de poderes.

Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas, que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

«*Dêste.*» Pôsto se entenda, lógica e jurìdicamente, que *êste*, aqui, se deve referir a *mandatário*, não permite a ex-

pressão lexicológica e a função gramatical dêsse pronome que, saltando pelo substantivo masculino *mandato*, seu próximo vizinho, vá, tão longe, buscar o *mandatário*, para o designar.

Art. 1.313. Se o mandatário, embora nos limites do mandato, contrariar as instruções do mandante, ficará êste obrigado para com os terceiros com quem aquêle houver contratado, mas terá ação contra o mesmo pelas perdas e danos que resultarem da inobservância das referidas instruções.

Art. 1.313. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquêles, com quem o seu procurador contratou; mas terá contra êste ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 1.314. Se o mandato fôr conferido por várias pessoas para negócio comum, cada uma delas ficará solidàriamente responsável para com o mandatário por tôdas as obrigações e efeitos do mandato, salvo direito regressivo pelas quantias pagas.

Art. 1.314. Se o mandato fôr outorgado por várias pessoas para negócio comum, cada uma ficará solidàriamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ela pagar, contra os outros mandantes.

Art. 1.315. O mandatário tem direito de retenção sôbre o objeto do mandato, até ser embolsado do que, em razão dêste, despendeu.

Art. 1.315. O mandatário tem sôbre o objeto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

SEÇÃO IV

Extinção do mandato

Da extinção do mandato

Art. 1.316. Cessa o mandato:

I. Pela revogação ou pela renúncia.

II. Pela morte ou interdição de uma das partes.

III. Pela mudança de estado que torne inábil o mandante, para conferir os poderes, e o mandatário, para exercê-los.

III. Por mudança de estado, que inabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário, para os exercer.

IV. Pela terminação do prazo, ou conclusão do negócio.

IV...., ou pela conclusão do negócio.

Art. 1.317. É irrevogável o mandato:

I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogá-lo, ou no caso de procuração em causa própria.

I.... não possa revogá-lo, ou fôr em causa própria a procuração dada.

II. Nos casos, em geral, em que fôr condição de um contrato bila-

teral, ou meio de cumprir uma obrigação contratada, como é nas letras e ordens, o mandato de pagá-las.

III. Quando o sócio fôr administrador ou liquidante da sociedade por estipulação do contrato *social*, salvo disposição dos estatutos ou de lei *especial*.

Art. 1.318. A revogação do mandato, notificada sòmente ao mandatário, não pode ser oposta aos terceiros, que de boa fé com êle trataram, ignorando-a; mas ficam salvas, ao constituinte, as ações que, no caso, lhe possam caber contra o próprio mandatário.

III. Quando conferido ao sócio como administrador ou liquidante da sociedade por disposição do contrato social, salvo se diversamente se dispuser neste código, nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 1.318..... ao mandatário, não se pode opor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com êle trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

«Ao constituinte» está no texto entre vírgulas. Por quê? Para quê? É uma singularidade êste excesso de notação ortográfica nuns casos, a par de tanto desprêzo por ela, na maioria dêles.

Art. 1.319. Tanto que fôr *comunicada*, a nomeação de novo mandatário para o mesmo negócio julgar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 1.319. Tanto que fôr comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

«*Comunicada.*» A quem? É essencial que a lei o diga.

Art. 1.320. A renúncia do mandato deve ser comunicada ao mandante que, se fôr prejudicado pela sua inoportunidade ou pela falta de tempo para prover à conveniente substituição, deverá ser indenizado pelo mandatário, salvo se provar êste que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável.

Art. 1.320. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se fôr prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se êste provar que.....

«Se *provar êste.*» Aqui soa e cabe melhor a ordem natural, *se êste provar*, que a transposta, se *provar êste*.

Art. 1.321. São válidos os atos do mandatário em nome do mandante, enquanto ignorar a morte dêste, ou a extinção do mandato por qualquer outra causa, contanto

Art. 1.321. São válidos, a respeito dos contraentes de boa fé, os atos com êstes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto êste ignorar a morte daquele,

que estejam de boa fé os que com êle *tenham contratado*.

Art. 1.322. Caso morra o mandatário, pendente o negócio, seus herdeiros, que tiverem conhecimento do mandato, deverão dar aviso ao mandante e providenciar, conforme o exigirem as circunstâncias, no interêsse dêle.

Art. 1.323. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou *continuar os negócios pendentes* que não possam ser adiados sem perigo, e, dentro dêsse limite, serão seus atos regulados pelas mesmas disposições que os do mandatário.

ou a extinção, por qualquer outra causa, do mandato. (*Art. 1.316.*)

Art. 1.322. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a êle cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dêle, como as circunstâncias exigirem.

Art. 1.323..... pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro *nesse limite, pelas mesmas normas*, a que os do mandatário estão sujeitos.

SEÇÃO V

Mandato judicial

Art. 1.324. O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou particular, devidamente autenticado, a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 1.325. Podem ser procuradores em juizo tôdas as pessoas que para isso estiverem legalmente habilitadas, e que não forem:

I. Menores de vinte e um anos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercício.

III. Escrivães e mais funcionários judiciais nos respectivos juizos, exceto em causa própria.

IV. Inibidos por sentença de procurar em juízo ou de exercer ofício público.

V. Ascendentes, descendentes e irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes ou descendentes da parte adversa exceto em causa própria.

Art. 1.326. A procuração para o fôro, em geral, não se entende para certa e determinada causa, sal-

Do mandato judicial

Art. 1.325. Podem ser procuradores em juizo todos os legalmente *habilitados, que não forem:*

III. Escrivães ou outros funcionários judiciais, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando êles em causa própria.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos...

Art. 1.326. A procuração com a cláusula de para o fôro em geral não se entende para certa e deter-

vo ausência do constituinte, nem confere poderes para atos que os exigem especiais.

minada causa, exceto estando ausente o constituinte, nem confere poderes para atos, que os exijam especiais.

«A procuração para o fôro, em geral, não se entende.» Eis aqui duas vírgulas, que, sendo por demais, atribuem à frase um pensamento injurídico e alheio ao legislador.

Com essas duas vírgulas intrusas, o que se diz, neste passo, é que «a *procuração para o fôro não se entende, em geral*, para certa e determinada causa.» Mas o que se quer dizer é que «não se entende para certa e determinada causa a *procuração para o fôro em geral*.» *Procuração para o fôro em geral* equivale a *procuração geral para o fôro* e contrapõe-se a *procuração especial*.

Art. 1.327. Constituidos para a mesma causa e pela mesma pessoa dous ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar um na falta do outro e pela ordem de sua nomeação, se não forem solidários, podendo, todavia, a nomeação conjunta conter cláusula de que um nada pode fazer sem os outros.

Art. 1.327.... para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.328. O substabelecimento sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1.329. Depois que o advogado ou o procurador tiver aceitado o patrocínio da causa, não poderá dêle escusar-se, salvo motivo justo, e avisará em tempo o constituinte para que nomeie outro, sob pena de responder pelos prejuizos resultantes.

Art. 1.329. Sob pena de responder pelo dano resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá escusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, a fim de que lhe nomeie sucessor.

Art. 1.330. As obrigações do advogado e do procurador serão reguladas, não sòmente pelos poderes do procuração, mas principalmente pelo contrato, escrito ou verbal, em que os seus serviços tiverem sido ajustados.

Art. 1.330..... e do procurador serão determinadas, assim pelos têrmos da procuração, como, e principalmente, pelo contrato, escrito, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DE NEGÓCIOS

Art. 1.331. Aquêle que, sem autorização, se intromete na gestão de negócio de outrem, deve dirigi-lo segundo os interêsses e a vontade presumida do respectivo dono, e será responsável não só para com êste, mas também para com as pessoas com quem contratar.	Art. 1.331. Aquêle que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interêsse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a êste e às pessoas com quem tratar.
Art. 1.332. Se a gestão fôr iniciada contra a vontade manifesta ou presumida do dono do negócio, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, se não provar que, ainda mesmo sem a sua intervenção, êsses casos teriam sobrevindo.	Art. 1332.... a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abstido.
Art. 1.333. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o proveito dela, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as cousas ao estado anterior, ou que o indenize da diferença.	Art. 1.333.... excederem o seu proveito... ao estado anterior, ou lhe indenize a diferença.
Art. 1.334. O gestor deve, logo que seja possível, comunicar ao dono do negócio sua gestão, e esperar a decisão, se da demora não resultar perigo.	Art. 1.334. Tanto que ser possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.
Art. 1.335. Enquanto o dono não tomar providência, o gestor será obrigado a velar pelo negócio e levá-lo à conclusão; e, se durante a gestão, falecer o dono, deverá aquêle aguardar as determinações dos herdeiros, tomando, nesse ínterim, as providências que o caso exigir.	Art. 1.335. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquêle falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas, que o caso reclame.
Art. 1.336. O gestor é obrigado a aplicar ao negócio sua diligência habitual e a indenizar o dono dêle por qualquer prejuízo resultante da *culpa ou negligência* na gestão.	Art. 1.336. O gestor envidará tôda a sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono todo o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

«*Culpa ou negligência.*» A negligência é elemento constitutivo da culpa. O mesmo projeto, art. 1.058, parágrafo único, diz: «A culpa consiste na negligência, com que proceder o devedor.» Tendo-se, pois, falado em culpa, a *negli-*

gência abrangida está na significação desta palavra. (Ver CHIRONI : *Colpa contrattuale*, 2ª ed., de 1897. P. 7 e 754.)

Art. 1.337. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que haja escolhido pessoa de confiança, sem prejuízo da ação que contra êste lhe possa competir ou ao dono do negócio.

Art. 1.337... ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação, que a êle, ou ao dono do negócio contra ela possa caber.

Parágrafo único. A responsabilidade dos gestores, quando forem dous ou mais, será solidária.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, será solidária a sua responsabilidade.

Art. 1.338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono tivesse o costume de fazê-las, ou quando houver preterido interêsse dêle por amor do seu.

Art. 1.338... ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interêsses dêste por amor dos seus.

Nada obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor pelas despesas necessárias que houver feito e pelos prejuízos que tiver sofrido por causa da gestão.

Parágrafo único. Não obstante... será obrigado a indenizar ao gestor as despesas necessárias, que tiver feito, e os prejuízos, que, por causa da gestão, houver sofrido.

Art. 1.339. Se o negócio fôr útilmente administrado, o dono deverá cumprir as obrigações contraídas em seu nome e indenizar o gestor pelas despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembôlso.

Art. 1.339... cumprirá o dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas...

A utilidade ou necessidade da despesa será apreciada segundo as circunstâncias do momento em que fôr feita e não segundo o resultado obtido.

§ 1º A utilidade ou necessidade da despesa apreciar-se-á, não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião, em que se fizeram.

Parágrafo único. Esta disposição aplicar-se-á ainda quando o gestor, errando a pessoa do dono do negócio, tiver dado contas ao suposto dono.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em êrro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1.340. A disposição do artigo antecedente também se aplicará ao caso em que a gestão tiver por fim evitar ou minorar prejuízo iminente, assim como ao de redundar a gestão em proveito do dono da cousa ou do negócio, mas de modo que a indenização nunca seja superior à vantagem obtida.

Art. 1.340. Aplica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indenização ao gestor excederá em importância as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1.341. Quando alguém, na ausência daquele que deve alimentos, os prestar àquele a quem são devidos, poderá *repetir* do devedor a respectiva importância, ainda que êste se recuse a ratificar o ato.

Art. 1.341. Quando alguém, na ausência do individuo obrigado a alimentos, por êle os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que êste não ratifique o ato.

Ver as notas aos arts. 1.254 e 1.342.

Art. 1.342. As despesas do entêrro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiros, podem ser *repetidas* daquele que teria obrigação de alimentar a pessoa que veio a falecer, ainda mesmo sem deixar bens.

Art. 1.342. Aquêle que fêz as despesas do entêrro, sendo proporcionadas aos usos locais e à condição do defunto, ainda que êste não deixe bens, poderá cobrá-las da pessoa, a quem incumbiria alimentá-lo.

Emaranhada redação.

«*Repetidas.*» Aqui se reitera obscuramente o *repetir* na *acepção rebuscada e menos própria, em que já o vimos no* art. 1.254. Em linguagem tão fàcilmente inteligível a todos quão rigorosamente jurídica se diria: «*cobradas* àquele» ou «*recobradas* daquele.»

Parágrafo único. Cessam as disposições *dos dous artigos antecedentes, se se provar que o gestor* procedeu por espírito de beneficência.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, *em se provando que o gestor fêz* essas despesas com o simples intento de bem fazer.

«Dos dois artigos antecedentes.» Seriam então os artigos 1.340 e 1.341, quando é manifesto que a alusão diz respeito aos arts. 1.341 e 1.342. Diga-se, pois: «*dêste* artigo e *do* antecedente.»

Art. 1.343. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia em que começou a gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Art. 1.343.... retroage ao dia do começo da gestão...

Art. 1.344. Se o dono desaprovar a gestão, por contrária aos seus interêsses, aplicar-se-á o *disposto* nos arts. 1.332 e 1.333, salvo *a disposição* do art. 1.340.

Art. 1.344. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão por contrária aos seus interêsses, vigorará o disposto nos artigos 1.332 e 1.333, salvo o estatuído no art. 1.340.

Art. 1.345. Se os negócios alheios forem conexos com os do próprio gestor, de feição que não possa a

Art. 1.345. Se os negócios alheios forem conexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir

gestão de uns separar-se da dos outros, será o gestor havido por sócio daquele cujos negócios gerir conjuntamente com os seus.

Neste caso, o dono só será obrigado em proporção das vantagens que obtiver.

separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele, cujos interêsses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. Neste caso aquêle em cujo benefício interveio o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPÍTULO IX

DA EDIÇÃO

Art. 1.346. Pelo contrato de edição, o editor não só se obriga a reproduzir, por algum processo mecânico, e a *espalhar pelo público*, a produção científica, literária ou artística que lhe entregar o autor, mas também adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a mesma produção.

Art. 1.346. Mediante o contrato de edição o editor, obrigando-se a reproduzir mecânicamente e divulgar a obra científica, literária, artística, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

«*Espalhar pelo público.*» Esta locução desajeitada e nada legislativa substitui-se, em português, por uma só palavra, que diz exatamente o mesmo, sob forma condigna: *divulgar*.

Art. 1.347. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística, que o editor leva em mira publicar e divulgar.

Art. 1.347... ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 1.348. Não havendo prazo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

Art. 1.348. Não havendo têrmo fixado...

Art. 1.349. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo ou em parte.

Art. 1.350. O autor tem direito de fazer nas edições sucessivas de suas obras as correções e melhoramentos que julgar necessários; mas, se, por êste fato, impuser despesas extraordinárias ao editor, terá êste direito a indenização.

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer nas edições sucessivas de suas obras as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, êste haverá direito a indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que prejudiquem os seus interêsses, ofendam sua reputação ou lhe aumentem a responsabilidade.

Art. 1.351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acôrdo entre as partes contratantes sôbre o modo de exercer seus direitos, poderá cada uma rescindir o contrato, sem prejuizo da edição anterior, *se não estiver esgotada*.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações, que lhe prejudiquem os interêsses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 1.351.... sôbre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contrato, sem prejuízo da edição anterior.

«*Se não estiver esgotada.*» Superfluidade. *Estando esgotada*, que prejuízo pode sofrer com as seguintes? Óbvio é que à edição anterior não pode advir dano da posterior, senão enquanto aquela, ainda presente no mercado, ali encontrar a concorrência da que lhe sucede.

Art. 1.352. Se depois de esgotada a última edição, o editor, que tinha direito à outra, deixar de prepará-la, poderá o autor intimá-lo judicialmente para que o faça dentro de certo prazo, sob pena de perda do direito em relação à obra.

Art. 1.352. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não levar a efeito, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquêle direito.

Art. 1.353. Se no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será ela determinada por arbitramento.

Art. 1.353... pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1.354. Quando a retribuição depender do resultado da venda, o editor será obrigado a apresentar a respectiva conta, como qualquer comissário.

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do êxito da venda, será obrigado o editor, como qualquer comissário, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1.355. Cabe ao editor fixar o número de exemplares de cada edição. Não poderá, porém, contra a vontade do autor, reduzir o número de exemplares dados à estampa de modo que a obra não tenha circulação suficiente.

Art. 1.355... de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, mau grado ao autor, reduzir-lhes o número, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 1.356. Entende-se que o contrato versa apenas sôbre uma edição, se o contrário não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

É como se dissesse : entendem-se contratadas tantas edições, quantas expressa ou implicitamente estabelecer o contrato ; ou melhor : *entende-se contratado, aquilo que o contrato* explícita ou implicitamente estipular. Pode haver, em matéria de contratos, disposição mais ingênua e inútil ?

Art. 1.357. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra sem permissão do autor.	Art. 1.357. Salvo disposição expressa ou implícita do contrato entender-se-á que só autoriza uma edição da obra.
Art. 1.358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que traga embaraços à circulação da obra.	Art. 1.358.... elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO DRAMÁTICA

Art. 1.359. O autor de uma obra dramática não pode fazer nela alteração substancial sem acôrdo com o empresário que a estiver fazendo representar.	Art. 1.359. O autor de uma obra dramática não lhe pode fazer alteração na substância, sem acôrdo com o empresário que a faz representar.
Art. 1.360. Não se tendo fixado tempo para a representação, pode o autor intimar o empresário para fixá-lo, sob cominação de rescindir o contrato.	Art. 1.360. Se não se fixou prazo à representação, pode o autor intimar o empresário a que o fixe, cominando-lhe em pena a rescisão do contrato.
Art. 1.361. Os credores de qualquer emprêsa de teatro não podem fazer penhora na parte do produto das representações destinada ao autor.	Art. 1.361. Os credores de uma emprêsa de teatro não podem fazer penhora na parte do produto dos espetáculos reservada ao autor.
Art. 1.362. O empresário não pode, sem permissão do autor, comunicar o manuscrito a pessoa estranha ao teatro em que se representa a peça.	Art. 1.362. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha ao teatro, onde se representa.

CAPÍTULO XI

DA SOCIEDADE

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.363. Pelo contrato de sociedade duas ou mais pessoas se	Art. 1.363. Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mútua-

obrigam a combinar seus esforços ou recursos da maneira convencionada a fim de obterem a realização de um fim comum.

mente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.

Art. 1.364. Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos no que não forem contrários aos do presente Código: mas deverão ser inscritas no registro civil e responder no...

Art. 1.364. ... preceitos, no em que não contrariem os dêste código; mas serão inscritas no registro civil, e será civil o seu fôro.

Falta aqui, no projeto da câmara dos deputados, o complemento *«no fôro civil»*, que aliás está no projeto adotado pela comissão dos vinte e um. Vide *Trabalhos da Comissão*, v. VIII, p. 209, art. 1.367.

Art. 1.365. Não se revestindo de nenhuma das formas de que trata o artigo antecedente, a sociedade regular-se-á pelas disposições dêste capítulo.

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das formas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-á pelo que neste capítulo se prescreve.

Art. 1.366. Em relação aos sócios, a sociedade só pode ser provada por escrito; os terceiros, porém, poderão prová-la por qualquer meio legal.

Art. 1.366. Nas questões entre os sócios a sociedade só se provará por escrito; mas os estranhos poderão prová-lo de qualquer modo.

1 — «Em relação aos sócios» não exprime o que se quer dizer; porquanto é *em relação aos sócios* que obram os estranhos, nas questões movidas à sociedade. O texto quis dizer: *nas questões entre os sócios*.

2 — Também não cabe aqui bem a expressão *terceiros*, desde que temos, na cena jurídica, ùnicamente *duas* pessoas: a da sociedade acionada e a do estranho, que a aciona.

Art. 1.367. As sociedades são universais ou particulares.

Art. 1.368. A sociedade universal pode compreender todos os bens presentes ou futuros, ou uns e outros, ou só os frutos e rendimentos dêles.

Art. 1.368. É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sòmente a dos seus frutos e rendimentos.

Art. 1.369. A simples convenção da sociedade universal, sem outra

Art. 1.369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra de-

declaração, entende-se restrita aos *lucros* e *ganhos* futuros de cada um dos associados.

declaração, entende-se restrito a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

«*Ganhos* e *lucros*.» Os vocabulários definem: *ganho*: «*lucro*, vantagem.» Definem, por sua vez, *lucro*: «vantagem, *ganho*.» De modo que *ganho* é *lucro*, e *lucro* é *ganho*. Parece que, não se contentando com um só dos dois vocábulos, atribui o projeto a cada um acepção diversa. Não rastreio qual seja.

O cód. civ. ital. limita-se a dizer, no art. 1.703, de onde êste parece traduzido, que «il semplice contratto di società universale, senz'altra dichiarazione, inchiude solo la società universale di *guadagni*.» Copiando o texto italiano, quis o projeto aditá-lo, acaso por lhe dar mais clareza; mas, apenas o sobrecarregou de uma redundância absolutamente ociosa.

O projeto incumbe-se de confessar essa inutilidade, cingindo-se, no art. 1.372, à expressão *lucros*, e, no art. 1.379, à expressão *ganhos*.

Art. 1.370. A sociedade particular só compreende os bens ou serviços especialmente declarados no contrato.

Art. 1.371. Também se considera particular a sociedade constituída para realizar em comum uma emprêsa determinada, ou para exercer alguma indústria ou profissão.

Art. 1.371 ... constituido especialmente para executar em comum certa emprêsa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão.

Art. 1.372. É nula qualquer cláusula que atribua todos os lucros a um dos sócios ou isente de contribuir para as perdas o capital com que algum dêles entre para a sociedade.

Art. 1.372. É nula a cláusula, que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou subtraia o quinhão social de algum dêles à co-participação nos prejuízos.

É válida, porém, estipulação do contrato que isente o sócio de indústria da co-participação nas perdas.

Parágrafo único. Vale, porém, a estipulação do contrato, que exima o sócio de indústria a compartir as perdas sociais.

Art. 1.373. Se tal sociedade fôr de todos os bens, o dominio e posse dêstes comunicar-se-ão sem dependência de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1.373. ... o dominio e a posse dêles tornar-se-ão comuns independentemente de tradição real...

Art. 1.374. No silêncio do contrato, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada sócio o di-

Art. 1.374. ... mediante aviso com dois meses de antecedência ao têrmo do ano social. Se,... certo

reito de retirar-se mediante aviso prévio de dous meses, antes do fim do ano social: se, porêm, o objeto da sociedade fôr negócio ou emprêsa que deva durar certo tempo, serão obrigados os sócios a permanecer na sociedade, até que termine o mesmo negócio ou emprêsa.

lapso de tempo, enquanto êsse negócio, ou essa emprêsa, não se ultime, terão os sócios de manter a sociedade.

SEÇÃO II

Direitos e obrigações dos sócios entre si

Art. 1.375. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se êste não marcar outra época, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais.

Art. 1.376. A entrada, a que é obrigado cada sócio, pode consistir em bens, no uso e gôzo dêles, na cessão de direitos, ou, sòmente, na prestação de serviços. No silêncio do contrato a êste respeito, presumem-se iguais as entradas de cada sócio.

Dos direitos e obrigações reciprocas dos sócios

Art. 1.375. ... se êste não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade,...

Art. 1.376. A entrada imposta a cada sócio pode consistir em bens, no seu uso e gôzo... No silêncio do contrato presumir-se-ão iguais entre si as entradas.

1 — «*A êste respeito.*» Palavras dispensáveis. No art. 1.374 disse o projeto simplesmente: «No silêncio do contrato»; e bem claro ficou, entretanto, que era *a êsse respeito.*

2 — «*Iguais* as entradas *de cada sócio.*» Na acepção dêste artigo tem cada sócio apenas *uma* entrada. No silêncio do contrato, supõe-se ela *igual* às outras. Estas é que são *iguais* àquela e umas às demais. Cumpria dizer ali, portanto: «presumem-se *iguais tôdas* as entradas», ou «*iguais* as entradas de *todos* os sócios.» «Iguais *as entradas de cada* sócio» só poderia ser, se cada sócio tivesse mais de uma entrada, o que vai de encontro à linguagem do texto, onde entrada é o total da quota, com que o sócio entra à sociedade.

Art. 1.377. Se o sócio entrar para a sociedade com algum objeto determinado, que venha a ser evicto, será responsável para com os outros sócios, como seria qualquer vendedor para com o comprador.

Art. 1.377. Se o sócio entrar para a sociedade com objeto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consócios como o vendedor ao comprador.

Art. 1.378. Se a entrada consistir em cousas fungiveis, tornar-se-ão propriedade comum dos sócios, salvo declaração em contrário.

Art. 1.378. ... ficarão, salvo declaração em contrário, pertencendo em comum aos associados.

Art. 1.379. Os sócios que se obrigam a empregar sua indústria em benefício da sociedade devem-lhe todos os ganhos que obtiverem pelo exercício daquela.

Art. 1.379. Pertencem ao patrimônio social todos os lucros obtidos pelo sócio, na indústria que se obrigou a exercer em benefício da sociedade.

Art. 1.380. Cada sócio deverá indenizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofrer por culpa dêle, e não poderá compensá-los com os proveitos que lhe tiverem sido trazidos por sua indústria ou outros negocios.

Art 1.380. A sociedade indenizará cada sócio os prejuizos, que por sua culpa ela sofrer, e não poderá compensá-los com os proveitos, que lhe houver granjeado.

Art. 1.381. Se o contrato não declarar a parte de cada sócio nos lucros e perdas, entender-se-á que é proporcional à sua entrada, e a do sócio de indústria igual à do sócio de menor entrada

Art. 1.381. ... entender-se-á proporcionada, quanto aos sócios de capital, à soma, com que entraram, e quanto aos de indústria, à menor das entradas.

Art. 1.382. O sócio encarregado da administração pode exigir da sociedade não só o que despender por conta dela, senão também a importância das obrigações contraídas de boa fé, por ocasião dos negócios da mesma, bem como a indenização dos prejuízos resultantes das gerências.

Art. 1.382. O sócio preposto à administração pode exigir da sociedade, além do que por conta dela despender, a importância das obrigações em boa fé contraídas na gerência dos negócios sociais e o valor dos prejuizos, que lhe ela causar.

Art. 1.383. O sócio encarregado da administração por cláusula expressa do contrato, pode praticar, sem dependência de aprovação ou desaprovação dos outros, todos os atos que não excederem os limites normais da mesma administração, exceto se proceder com dolo.

Art. 1.383. O sócio investido na administração por texto expresso do contrato pode praticar, independentemente dos outros, todos os atos, que não excederem os limites normais dela, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1º Seus poderes não serão revogáveis durante o prazo estabelecido, sem causa superveniente e legítima.

§ 1º Os poderes, que exercer, serão irrevogáveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legítima superveniente.

§ 2º Se êles, porém, tiverem sido conferidos depois do contrato, serão revogáveis como simples mandato.

§ 2º Se foram conferidos, porém, depois do contrato, serão revogáveis como os de simples mandato.

§ 3º Também serão revogáveis, em qualquer tempo, os dos diretores ou administradores de socieda-

des de qualquer espécie, ainda que nomeados nos respectivos contratos ou estatutos.

Art. 1.384. Se forem encarregados da administração dous ou mais sócios, sem discriminação de funções, nem declaração de que só poderão funcionar conjuntamente, poderá cada um praticar separadamente todos os atos da mesma administração.

Art. 1.385. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, sem nova convenção, obrigatório o concurso de todos, ainda ausentes ou impossibilitados de prestá-lo, salvo nos casos urgentes, em que as providências omitidas, ou demoradas, ocasionariam grave prejuizo ou dano irreparável.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais sócios, não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de per si poderá praticar todos os atos, que na administração couberem.

Art. 1.385. ... entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatório o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na ocasião, de prestá-lo, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das medidas pudesse ocasionar dano irreparável, ou grave.

«Em que *as providências* omitidas, ou demoradas, *ocasionariam* grave prejuizo.» Exprime o contrário do que pretende. Não são as *providências*, que se omitiram, ou demoraram, as causadoras do dano: a *omissão, ou atraso* delas, pelo contrário, é que acarretou o prejuizo.

Art. 1.386. Na falta de estipulação expressa sôbre a gerência, observar-se-á o seguinte:

I. Presume-se que cada sócio tem direito de administrar, e que é válido o que fizer, mesmo em relação aos que não deram consentimento, salvo a qualquer dêstes o direito de opor-se ao ato antes de produzir efeito.

II. Cada sócio pode utilizar-se das cousas pertencentes à sociedade, contanto que as empregue segundo seu destino, não use delas contra o interêsse social e não impeça os outros de se utilizarem na medida de seu direito.

III. Cada sócio pode obrigar os outros a contribuir com êle para as despesas necessárias à conservação das cousas da sociedade.

Art. 1.386. Em falta de estipulações explícitas quanto à gerência social:

I. Presume-se que cada sócio tem o direito de administrar, e válido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer dêstes opor-se, antes de levado o ato a efeito.

II. Cada sócio pode servir-se das coisas pertencentes à sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, as não utilize contra o interêsse social, nem tolha aos outros aproveitá-las nos limites do seu direito.

III... necessárias à conservação dos bens sociais.

IV. Nenhum sócio pode fazer alteração nos bens imóveis pertencentes à sociedade, ainda que lhe pareça vantajosa, se os outros lho não permitirem.

IV. Nenhum sócio, ainda que lhe pareça vantajoso, pode, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos imóveis da sociedade.

Art. 1.387. O sócio que não tiver a administração da sociedade não poderá obrigar os bens da mesma.

Art. 1.387.... não poderá obrigar os bens sociais.

Art. 1.388. Não carece o sócio do concurso dos outros para associar um terceiro à sua parte na sociedade; não pode, todavia, fazê-lo entrar como sócio na mesma sociedade.

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o sócio do concurso dos outros; mas não pode, sem aquiescência dêles, associá-lo à sociedade.

Apesar de exemplos em contrário, *carecer* não tem seguro cabimento vernáculo, senão quando pode substituir-se por *não ter*. Por outra: *carecer* = *não ter*. Mas o texto aqui o emprega na acepção de *precisar, necessitar*, que êsse verbo corretamente não tem.

Art. 1.389. Se um dos sócios recebeu por inteiro a parte que lhe cabia em uma dívida ativa da sociedade, deve conferi-la se, por *insolvabilidade* do devedor, a sociedade não puder haver o resto da dívida.

Art. 1.389. O sócio que recebeu por inteiro a sua parte em uma dívida ativa da sociedade, será obrigado a conferi-la, se, por insolvência do devedor, a sociedade não puder acabar de cobrá-la.

Art. 1.390. Se as cousas cujo rendimento *constituiu* o objeto da sociedade, não forem fungíveis, e consistirem em corpos certos e determinados, os seus riscos correrão por conta do respectivo dono.

Art. 1.390. Se as coisas, cujo rendimento constitui o objeto da sociedade, não forem fungíveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

Constituiu? Assim diz, empregando o pretérito, a edição oficial. Mas deve ser *constitui*; por isso que o texto se refere a sociedades existentes, cujo objeto *consiste* nesse rendimento.

§ 1º Se, porém, forem fungíveis, ou se, ainda guardadas, se deteriorarem, se forem destinadas a circular no comércio, ou se forem transferidas à sociedade por um valor determinado e constante de inventário ou balanço autênticos, os seus riscos correrão por conta da sociedade.

§ 1º ... autênticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Perecendo a cousa estimada, na conformidade do parágrafo antecedente, seu dono só poderá pedir o respectivo valor constante do inventário ou balanço.

§ 2º Perecendo a coisa de importância determinada nos têrmos do parágrafo antecedente, última parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventário, ou balanço.

Art. 1.391. Os sócios têm direito à indenização das perdas e danos que sofrerem em seus bens por motivo dos negócios sociais.

Art. 1.392. *Se* houver comunicação de lucros ilícitos, cada um dos sócios será obrigado a restituir o que recebeu do sócio delinqüente, se fôr êsse condenado à restituição.

Art. 1.392. Havendo comunicação de lucros ilícitos, cada um dos sócios terá de repor o que recebeu do sócio delinqüente, se êste fôr condenado à restituição.

Art. 1.393. O sócio que recebeu de outro lucros ilícitos, conhecendo ou devendo conhecer a procedência dêles, torna-se cúmplice e solidàriamente obrigado à restituição.

Art. 1.393. ... conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedência, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidàriamente a restituir.

Art. 1.394. Todos os sócios têm direito de votar nas assembléias gerais, e as resoluções serão tomadas por maioria de votos, salvo estipulação em contrário.

Art. 1.394.... nas assembléias gerais, onde, salvo estipulação em contrário, sempre se deliberará por maioria de votos.

SEÇÃO III

Obrigações da sociedade e dos sócios para com terceiros

Das obrigações da sociedade e dos sócios para com terceiros

Art. 1.395. *As obrigações contraídas* por todos os sócios conjuntamente, ou por algum dêles em virtude *de mandato*, são dívidas da sociedade.

Art. 1.395. *São dívidas da sociedade* as obrigações contraídas conjuntamente por todos os sócios, ou por algum dêles no exercício do mandato social.

«*De mandato.*» Acrescente: *social*. Sem isso há omissão, que envolve êrro; porquanto, se o mandato não fôr da sociedade, as dívidas em seu nome contraídas, mediante êle, pelo sócio, não a obrigam.

Art. 1.396. Se o fundo social não fôr bastante para cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os sócios na proporção em que deverem suportar as perdas.

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais.

Parágrafo único. Se um dos sócios fôr *insolvável*, a sua parte na

Parágrafo único. Se um dos sócios fôr insolvente, sua parte na

divida acrescerá à dos outros na mesma razão.

Art. 1.397. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um sócio não autorizado para receber.

Art. 1.398. Os sócios não são solidàriamente obrigados pelas dívidas da sociedade, nem pode nenhum dêles obrigar os outros, se não lhe deram autorização, salvo se redundar isso em proveito da sociedade.

divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1.398.... pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

SEÇÃO IV

Dissolução da sociedade

Da dissolução da sociedade

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I. Pela realização da condição a que foi subordinada sua duração, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.

II. Pela extinção ou perda do capital social, em quantidade tal que seja impossível continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim, ou se se verificar ser impossível conseguí-lo.

IV. Pela falência, morte ou incapacidade de um dos sócios.

V. Pela renúncia de um dêles, se a sociedade não tiver prazo determinado.

VI. Pelo consenso unânime dos sócios.

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento...

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexeqüibilidade.

IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.

V. Pela renúncia de qualquer dêles, se a sociedade fôr de prazo indeterminado. (Art. 1.404).

VI. Pelo consenso unânime dos associados.

Art. 1.400. A prorrogação da sociedade contratada por prazo determinado só pode ser provada por escrito, nos mesmos têrmos do primeiro contrato.

Art. 1.400. A prorrogação do prazo social só se prova por escrito nas mesmas condições daquele que o fixou. (Arts. 1.364 e 1.366)

Art. 1.401. Se a sociedade fôr prorrogada depois do prazo do contrato, entender-se-á constituida de novo; se o fôr, porém, dentro do prazo, será continuação da anterior.

Art. 1.401. Se a sociedade se prorrogar depois de vencido o prazo do contrato, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

Art. 1.402. É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os seus herdeiros ou sòmente com os sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido *terá direito à partilha* do que houver na data do falecimento do mesmo, mas não *dos* lucros e *perdas futuros*, que não forem dependência necessária dos atos anteriores.

Art. 1.402 ... com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando êle faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem conseqüência direta de atos anteriores ao falecimento.

«Não terá *direito* à partilha *das perdas futuras*.» Direito *às perdas? Obrigação* de suportá-las, isso sim. Direito aos lucros: pelos prejuízos, responsabilidade. Um código não pode balburdiar estas noções de senso comum.

Art. 1.403. Se o contrato estipular que a sociedade continue com o herdeiro do sócio falecido, será cumprida a estipulação sempre que o possa ser; mas, havendo herdeiro menor, a sociedade poderá ser dissolvida em relação a êle, se assim o determinar o juiz competente.

Art. 1.403 ... cumprir-se-á a estipulação, tôda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a êle, o vínculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1.404. A dissolução pela renúncia de um dos sócios, *quando a sociedade fôr por tempo indeterminado*, só produzirá efeito quando de boa fé, em tempo oportuno e notificada aos sócios dous meses antes, sendo possível.

Art. 1.404. A renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo oportuno e, sendo possível, notificada aos sócios dois meses antes.

«Quando a sociedade fôr por tempo indeterminado.» Já se declarou, no art. 1.399, n. V, que só as sociedades de prazo indeterminado se dissolvem, por se retirar um dos associados. Renovada como aqui se vê, inùtilmente, neste outro artigo, poderia dar a entender, em contradição com o disposto naquele, que também as sociedades de duração pré-limitada se extinguem por êsse motivo.

A redação por mim proposta remove o inconveniente. E, ainda por maior clareza, lhe acrescenta referência expressa ao art. 1.399, n. V.

Art. 1.405. A renúncia é de má fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colhêr em comum; e será

Art. 1.405. ... em comum; e haver-se-á por inoportuna...

havida por inoportuna, se as cousas *não estiverem no seu estado integral*, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios têm o direito de excluir desde logo o sócio de má fé, sem prejuizo de suas quotas na vantagem esperada; no segundo caso, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negócio pendente.

Art. 1.406.... de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade...

Art. 1.407. Subsiste, ainda depois da dissolução da sociedade, a responsabilidade desta para com terceiros, pelas dividas que houver contraído. Se não tiver sido estipulada a responsabilidade solidária dos sócios para com terceiros, a divida será distribuida com aquêles, em partes proporcionais às entradas respectivas.

Art. 1.407. Subsiste ainda após a dissolução da sociedade a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contraído.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidária dos sócios para com terceiros, a divida será distribuida por aquêles, em partes proporcionais às suas entradas.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver prazo determinado, nenhum dos sócios poderá pedir a sua dissolução antes da expiração dêste mesmo prazo, sem provar algum dos casos em que, segundo o art. 1.399, ns. I a V, deva realizar-se a dissolução.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum sócio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do art. 1.399, ns. I a IV.

«Ns. I a V.» Não: *ns. I a IV*. A hipótese do n. V, no art. 1.399, já se refere, pelo contrário, às sociedades de prazo *indeterminado*.

Art. 1.409. São aplicáveis à partilha entre os sócios as regras que regulam a partilha entre herdeiros.

Parágrafo único. O sócio de indústria, porém, só terá direito à quota nos lucros e nos frutos dos bens que constituirem as entradas dos sócios de capitais, sem responsabilidade nas perdas, salvo se o contrário tiver sido estipulado no contrato.

Art. 1.409.... as regras da partilha entre herdeiros. (Arts. 1.780 e segs.)

Parágrafo único. O sócio de indústria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrário se estipulou no contrato.

CAPÍTULO XII

DA PARCERIA RURAL

SEÇÃO I

Parceria agrícola

Art. 1.410. Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede a outra algum prédio rústico, para que seja cultivado mediante divisão de frutos na proporção que fôr estipulada entre ambos.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura do prédio não está obrigado aos encargos dêste, se os não tomou sôbre si.

Art. 1.412. Os riscos provenientes de caso fortuito ou fôrça maior são sofridos em comum pelo parceiro e pelo dono do prédio.

Art. 1.413. Êste contrato não passa aos herdeiros de ambas as partes, exceto se os trabalhos de cultura já estavam adiantados, caso em que subsistirá pelo tempo necessário para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. São aplicáveis a êste contrato as regras estabelecidas para a locação dos prédios rústicos em tudo o que não se achar regulado por esta seção.

Art. 1.415. Subsistirá a parceria não obstante a alienação do prédio, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

Da parceria agrícola

Art. 1.410. Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do prédio, se os não assumir.

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuito, ou fôrça maior, correrão em comum contra o proprietário e o parceiro.

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contraentes, exceto se êstes deixaram adiantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. Aplicam-se a êste contrato as regras da locação de prédios rústicos, em tudo o que nesta seção não se achar regulado.

Art. 1.415. A parceria subsiste, quando o prédio se aliena, ficando...

SEÇÃO II

Parceria pecuária

Art. 1.416. Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417. Constituem objeto de partilha as crias dos animais e

Da parceria pecuária

os seus produtos, como peles, crines, lãs e leite.

Art. 1.418. O parceiro proprietário deve, no caso de evicção, substituir os animais por outros.

Art. 1.419. O parceiro proprietário suporta os prejuízos resultantes do caso fortuito ou fôrça maior, salvo convenção em contrário.

Art. 1.420. O proveito que se puder tirar dos animais mortos, pertencentes ao capital, será devolvido ao proprietário.

Art. 1.421. Nenhum dos parceiros pode dispor do gado sem consentimento do outro, salvo cláusula em contrário.

Art. 1.422. As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acôrdo em contrário, correm por conta do parceiro dêles encarregado.

Art. 1.423. Aplicam-se a êste contrato, naquilo que não estiver regulado pelo acôrdo das partes e, em falta dêsse acôrdo, pelo disposto nesta seção, as regras do contrato de sociedade.

Art. 1.418. O parceiro proprietário substituirá por outros, no caso de evicção, os animais evictos.

Art. 1.419. Salvo convenção em contrário, o parceiro proprietário sofrerá os prejuízos resultantes do caso fortuito, ou fôrça maior.

Art. 1.420. Ao proprietário caberá o proveito, que se obtenha dos animais mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo cláusula em contrário, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1.422.... correm por conta do parceiro criador.

Art 1.423. Aplicam-se a êste contrato as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes e, em falta dela, pelo disposto nesta seção.

CAPÍTULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1.424. É permitido constituir, por ato entre vivos ou de última vontade, e por título oneroso ou gratuito, uma renda ou prestação periódica, por tempo determinado, em favor do próprio constituinte ou de outrem, mediante cessão de algum imóvel, ou entrega de certa quantia a uma pessoa, que se obrigue a satisfazer a mesma renda ou prestação.

Parágrafo único. O instrumento público é da substância dêste contrato.

Art. 1.425. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que dentro dos trinta

Art. 1.424. Mediante ato entre vivos, ou de última vontade, e título oneroso, ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em benefício próprio ou alheio, uma renda ou prestação periódica, entregando-se certo capital, em imóveis ou dinheiro, a pessoa, que se obrigue a satisfazê-la.

dias seguintes vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda tornam-se propriedade da pessoa que por ela se obrigou, desde o momento da tradição.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa que por aquela se obrigou.

Art. 1.427. Se aquêle que se obrigar à prestação de renda em favor de uma pessoa, deixar de cumprir sua obrigação, o credor da renda poderá acioná-lo, não só para o pagamento das prestações atrasadas, senão para que dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantia das...

Art. 1.428. O direito à renda é adquirido dia por dia, se a prestação não fôr paga antecipadamente, no comêço de cada periodo.

Art. 1.428. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no comêço de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1.429. Quando a renda fôr constituida em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que seus direitos são iguais, não havendo entre elas *direito de acrescer*, salvo declaração expressa da vontade nesse sentido.

Art. 1.429. ... entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivos direito à parte dos que morrerem.

Não sei se haverá vantagem no ampliar a matérias tão diversas, como faz o projeto, a locução *direito de acrescer*.

No direito romano ela sempre se circunscreveu às relações entre co-legatários e co-herdeiros. (WARKOENIG: *Institut.*, §§ 658-662 e 711-716. — MAYNZ: *Dr. Rom.*, v. III, §§ 404, 680, 689. — GIRARD: *Dr. Rom.*, p. 872, 912. — MACHELARD: *Dissertation sur l'accroissem. aux divers ép. du dr. rom.*) No direito pátrio a expressão *direito de acrescer* teve sempre o mesmo significado que o *jus adcrescendi* entre os romanos. (MELO FREIRE: *Inst.* III, 7, 23. — C. DA ROCHA: § 697. — T. DE FREITAS: *Consolid.*, n. 22, ao art. 1.008.) No direito francês MERLIN definia a palavra *accroissement* como «le droit, qu'acquièrent un ou plusieurs héritiers d'une succession, et un ou plusieurs légataires sur les portions d'un ou plusieurs cohéritiers ou colégataires qui n'ont pu en jouir, ou qui y ont renoncé.» (*Répert.*, v. I, p. 91.) Êsse vocábulo (*accroissement*),

que é, no singular, o correspondente ao *jus adcrescendi* latino, só o emprega o cód. civ. fr. em relação ao direito dos co-legatários, no art. 1.044. O art. 556 usa do mesmo têrmo a propósito de aluviões fluviais, mas no plural (*acroissements*), significando *acrescidos*, coisa diferente. (V. *Pandectes Franc.*, v. I, p. 345. — DALLOZ: *Répert.*, v. II, p. 229, v. XXXVIII, v° *Propriété*, ns. 461 e s. *Supplem.*, v. I, p. 62.) Igualmente restrita à teoria das sucessões é a locução *direito de acrescer* no cód civ. port., arts. 1.853 e 1.854, *derecho de acrecer* no cód. civ. espanh., arts. 982 a 987, no cód. civ. argentino, art. 1.345, no cód. civ. chileno, arts. 1.147 a 1.153, *diritto di accrescere*, no cód. civ. ital., arts. 879 a 894 e 946.

Têm os alemães, como os outros povos a que acabo de aludir, a locução direito de acrescer, *Anwachsungsrecht*. (ARNDTS: *Pandekten*, §§ 517 e 556.) Mas dela não se utiliza o cód. civ. alemão, servindo-se apenas do verbo *acrescer*, *anwachsen*, *zuwachsen*, nos arts. 738, 1.935, 2.094, 2.159, e do substantivo *acrescimento*, *Anwachsung*, nos arts. 2.007 e 2.094. Tôdas essas disposições, entretanto, dizem respeito ao direito hereditário, exceto a do art. 738, pelo qual, retirando-se um sócio da sociedade «a sua parte no patrimônio social *acresce*, *zuwächst*, aos demais associados.» Não é, portanto, a expressão técnica *direito de acrescer*, mas simplesmente a palavra *acrescer* na sua acepção usual de juntar-se, adicionar-se, incorporar-se. De modo que não se me depara nem um código civil (ao menos dos imitáveis, e dos que neste momento *me é dado compulsar*), *onde se use da fórmula direito de acrescer* com outra aplicação além da que lhe é tradicional.

Dessa restrição não discrepa a linguagem dos escritores italianos. (BUNIVA: *Successioni*, n. 270, p. 364. — *Digesto Ital.*, v. I, *parte* I, p. 404, n. 31. — CHIRONI: *Istituz. di dir. civ. it.*, §§ 446 e 480.) Só entre alguns escritores franceses (LAURENT: *Princ. de dr. civ.*, v. XV, n. 229; *Pandectes Belges*, v. II, p. 566, ns. 6, 7 e 8; PLANIOL: *Dr. civ.*, v. II, n. 2.039, p. 621; ÉPINAY: *De la capac. jurid. des associat.*, p. 503 e segs.) se vai despindo a locução antiga da sua primitiva especialidade, e estendendo-se a certas doações, a certas instituições contratuais e a certas particularidades no direito de associação. Mas nesse processo ampliativo se referem sempre aquêles autores ao art. 1.044 do cód. Napoleão, que se ocupa exclusivamente com os legados. Ora a analogia é evidentemente contestável; tanto assim que o próprio LAURENT

(*ibid.*) a não admite, mostrando que aquêle artigo do cód. civil não se pode ampliar por semelhança, que a sua presunção legal não se estenderia legìtimamente às doações, e que, no caso em cujo benefício se pretende firmar a paridade, o de marido e mulher condonatários, não é possível o acrescimento, senão por vontade formal do doador.

Como quer que seja, porém, o fato capital é que, na fraseologia dos códigos civis, o *direito de acrescer*, em sua expressão consagrada, não se aplica até hoje, senão à teoria da herança e do legado. Por que havemos nós privá-la agora dêsse seu cunho peculiar? Seria realmente por isso benemérito o código civil brasileiro? Aplaudamos as inovações, quando úteis. Quando ociosas, melhor será sempre evitá-las.

Ver a nota ao art. 745.

Art. 1.430. A renda constituída por título gratuito pode ser isenta pelo instituidor de tôdas as execuções pendentes ou futuras; e essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

Art. 1.430. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de tôdas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe...

Art. 1.431. A renda vinculada a um imóvel constitui um direito real, de acôrdo com o estabelecido nos arts. 754 a 759.

Art. 1.431.... constitui direito real...

CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE SEGURO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquêle pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante um prêmio pago, a indenizá-la pelo prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

Art. 1.432.... mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo...

Art. 1.433. Êste contrato não é obrigatório antes de reduzido a escrito. Considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado ou faz nos livros o lançamento usual da operação.

Art. 1.433. Êste contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito...

Art. 1.434. A apólice deve declarar os riscos tomados, o valor do objeto *segurado* e o prêmio devido ou pago, pelo segurado, e quaisquer outras estipulações que forem convencionadas.

Art. 1.434. A apólice consignará os riscos assumidos, o valor do objeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras estipulações, que no contrato se firmarem.

O objeto é *seguro*, e não *segurado*. *Segurado* é (como neste mesmo artigo se vê) o individuo que contrata com o segurador o seguro.

Art. 1.435. As diferentes espécies de seguro previstas neste Código serão regula las pelas cláusulas *das respectivas apólices, no* que não fôr contrário às disposições *desta seção*.

«Desta *seção*», não: dêste *capitulo*. Não menos de *cinco* seções encerra êle. Vejam como as inadvertências se acumulam neste trabalho. E que inadvertências!

Art. 1.436. É nulo o contrato quando o risco que se procura cobrir ou atenuar fôr proveniente de ato ilicito do segurado, da pessoa em cujo favor se faz o seguro, ou dos representantes ou prepostos daquele ou desta.

Art. 1.436. Nulo será êste contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1.437. Uma cousa não pode ser segura por mais do que vale, nem sê-lo integralmente mais de uma vez. É, todavia, licito ao segurado segurar o risco da falência ou *insolvabilidade* do segurador, por meio de segundo seguro.

Art. 1.437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador. (Art. 1.439.)

Mais uma vez o barbarismo *insolvabilidade*. *Solvente, solvência, insolvente, insolvência* nascem de *solver*, na sua acepção de *quitar, pagar* a divida. Como é que dêsse verbo em *er* se poderia formar, em nossa lingua, um adjetivo em *ável*? Todos os nossos vocábulos de desinência em *ável* nascem de verbos terminados em *ar*: *provável*, de *provar*; *reprovável*, de *reprovar*; *louvável*, de *louvar*; etc. Por outro lado não há, que me lembre, um só verbo em *er*, de onde procedam adjetivos em *ável*. Todos os descendentes de tais verbos assumem a desinência em *ente, úvel*, ou *ivel*, seguindo as formas latinas. *Dissolver* gerou *dissolvente, dissolúvel*. *Re-*

solver, resolúvel, resolvente, resolvível. Por que artes, contrariando ambas essas normas, iríamos extrair *solvável* de *solver*, que já tem *solvente* e *solúvel*?

Art. 1.438. Se o valor do seguro exceder ao da cousa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio; poderá igualmente fazer anular o seguro, sem restituir o prêmio e sem prejuízo da ação criminal, que no caso possa caber, se provar que o segurado procedeu de má fé.

Art. 1.438.... o excesso do prêmio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.427, o segundo seguro da cousa já segura, pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser anulado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contrato, pode, sem restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento ou *repeti-lo* na parte que exceder o valor real da cousa segura, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro.

Art. 1.439..... recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por êle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que...

Art. 1.440. A vida das pessoas e as suas faculdades também podem ser estimadas como objeto de seguro e seguradas no valor ajustado contra riscos, como morte involuntária, inabilitação para trabalhar ou outro semelhante. Considera-se morte voluntária o suicídio premeditado por pessoa que estivesse em seu juízo e a que resultar de duelo.

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

Art. 1.441. No caso de seguro de vida, é livre às partes *fixar valor respectivo* e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuízo dos anteriores.

Art. 1.441.... fixar o valor respectivo... sem prejuízo dos antecedentes.

«*Fixar valor respectivo.*» Não. Diga-se: «fixar o valor respectivo.»

Já nas edições anteriores dêste texto se notava esta omissão do indispensável determinativo.

Art. 1.442. É também livre às partes fixar entre si a taxa do prêmio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, cujos estatutos tenham tabela dos respectivos prêmios, presume-se proposto e aceito, na conformidade da tabela.

Art. 1.442.... cujos estatutos contenham tabela dos prêmios, se presume de conformidade com ela proposto e aceito.

Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no respectivo contrato a mais restrita sinceridade e boa fé, tanto a respeito do objeto, como das circunstâncias e das declarações pertinentes.

Art. 1.443.... são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a êle concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido.

Art. 1.444.... omitindo, alterando ou figurando circunstâncias, que possam influir...

Art. 1.445. Quando o seguro se faz por intermédio de representante do segurado, *êste torna-se também responsável para com o segurador*, por tôdas as inexatidões, ou omissões, que possam influir no respectivo contrato.

Art. 1.445. Quando o segurado contrata o seguro mediante procurador, também êste se faz responsável ao segurador pelas inexatidões, ou lacunas, que possam influir no contrato.

O que, nesta passagem, se quer dizer, é que, fazendo o segurado o seguro mediante procurador, também êste, a saber, o *procurador*, além daquele, responderá ao segurador pelo dano, que lhe causar. Mas de fato o que se disse, graças à colocação do pronome *êste*, é o que já se dissera no artigo anterior; porque *êste*, aqui, não é o *representante*, senão o *segurado*.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contrato, sabe que *está passado o risco que o segurado* pretende cobrir e, não obstante, expede a apólice, fica obrigado a pagar em dôbro o prêmio estipulado.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contrato, sabe estar *passado o risco, de que o segurado* se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dôbro o prêmio estipulado.

Art. 1.447. *As apólices podem* ser nominativas, à ordem ou ao portador, exceto no seguro de vida, cuja apólice é sempre nominativa.

Quando nominativas, devem declarar o nome do segurador e o do segurado ou o do representante dêste, ou do terceiro, em nome de quem se faz o seguro.

Art. 1.448. A apólice deve também declarar o começo e o fim dos riscos por ano, mês, dia e hora. Na falta de estipulação precisa contar-se-á o prazo na conformidade do art. 130; e a respeito dos objetos destinados a ser transportados de um lugar para outro, os riscos começarão desde o recebimento, no primeiro, e acabarão pela sua entrega ao destinatário, no segundo.

Parágrafo único. Quando nominativas, exararão as apólices o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1.448. A apólice declarará também...

§ 1º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 130.

§ 2º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro lugar, e terminarão quando entregues ao destinatário, no segundo.

SEÇÃO II

Obrigações do segurado

Das obrigações do segurado

Art. 1.449. Salvo convenção em contrário, o segurado deve pagar o prêmio estipulado no ato de receber a apólice.

Art. 1.449... no ato de receber a apólice pagará o segurado o prêmio, que estipulou.

Má redação, de cuja desordem na colocação das palavras resulta a aparência de ser «o prêmio *estipulado no ato de receber a apolice*», quando o que se quer declarar, é que, «no ato de receber a apólice, se pagará o prêmio estipulado.»

Art. 1.450. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legais do prêmio atrasado, independente de interpelação do segurador, se a apólice ou os estatutos não estabelecerem taxa maior.

Art. 1.450... independentemente de interpelação do segurador, se a apólice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.

Art. 1.451. Se o segurado vier a falir ou fôr declarado interdito, estando atrasado nos prêmios, ou se atrasar depois de falido ou interdito, ficará o segurador desonerado dos riscos, se a massa ou o representante do interdito não pagar os prêmios *atrasados antes do sinistro*. Poderá, além disso, o segurador deduzir da indenização do sinistro anterior os prêmios atrasados, com os respectivos juros.

Art. 1.451. Se o segurado vier a falir, ou fôr declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atrasar após a interdição, ou a falência, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados...

1 — «Os prêmios *atrasados antes do sinistro.*» Outra disposição infeliz na ordem das palavras. Quer-se dizer que ficará exonerado o segurador, se *antes do sinistro se não pagarem os prêmios atrasados*. E, em vez disso, alude o texto a *prêmios atrasados antes do sinistro*.

2 — Não atino bem com o sentido à disposição contida no periodo final dêste artigo. Deixo-a, por isso, tal qual, com a declaração de sua obscuridade, ou da minha fraqueza intelectiva.

Art. 1.452. O fato de não se ter verificado o risco em razão do qual se fêz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio estipulado, observadas as disposições especiais do direito marítimo sôbre o estôrno.	Art. 1.452. O fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fêz o seguro, não exime o segurado a pagar o prêmio, que se estipulou...
Art. 1.453. Salvo disposição expressa, o segurador não pode pedir aumento de prêmio, porque os riscos se tenham agravado, além do que podia ser previsto no contrato.	Art. 1.453. Embora se hajam agravado os riscos, além do que era possivel antever no contrato, nem por isso, a não haver nêle cláusula expressa, terá direito o segurador a aumento do prêmio.
Art. 1.454. Na vigência do contrato, deve o segurado abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos têrmos do estipulado, sob pena de perda do direito ao seguro.	Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo ... sob pena de perder o direito ao seguro.
Art. 1.455. Sob a mesma pena, deverá o segurado comunicar ao segurador *algum* incidente que possa de qualquer modo aumentar o risco.	Art. 1.455. Sob a mesma pena, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa agravar o risco.

«*Algum* incidente.» *Algum*, não: *todo* incidente; o que vem a ser coisa bem diversa.

Art. 1.456. Na aplicação dessa pena deve o juiz proceder com eqüidade, atentando nas circunstâncias reais, e não vãs probabilidades de aumento dos riscos.	Art. 1.456. No aplicar a dita pena, procederá o juiz com eqüidade, atentando nas circunstâncias reais, e não em probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos.
Art. 1.457. Verificado o sinistro, o segurado deve comunicá-lo ao segurador, logo que chegue ao seu conhecimento.	Art. 1.457. ... o segurado, logo que o saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

A *omissão não justificada* desonera o segurador se êste provar que, avisado em tempo, podia ter evitado ou diminuido as conseqüências do sinistro.

Parágrafo único. A *omissão* injustificada exonera o segurador, se êste provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou atenuar, as conseqüências do sinistro.

SEÇÃO III

Obrigações do segurador — *Das obrigações do segurador*

Art. 1.458. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circunstâncias, o valor total da cousa segura.

Art. 1.459. Presume-se sempre que o segurador não se obrigou a indenizar prejuizos que resultem de vicio intrinseco.

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuizos resultantes de vicio intrinseco à coisa segura.

Art. 1.460. Quando os riscos do seguro forem especializados ou limitados na apólice, o segurador não responderá por qualquer outro.

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1.461. Salvo restrição expressa na apólice, o risco do seguro compreenderá, entretanto, todos os *danos* resultantes ou conseqüentes, como estragos ocasionados para evitar o sinistro, diminuir os *danos* ou salvar a cousa.

Art. 1.461. Salvo, porém, expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuizos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado e o seguro se fizer por êste valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar a importância da indenização, pelo valor ajustado. Êste pagamento não o priva do direito que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.462.... a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.463. O direito à indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade ou de direito real sôbre a cousa segura. Esta transmissão opera-se de pleno direito a respeito da cousa hipotecada ou penhorada; nos demais casos quando a apólice não o proibir.

Parágrafo único. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto à coisa hipotecada, ou penhorada, e, fora dêsses casos, quando a apólice o não vedar.

Art. 1.464. No caso de sinistro, o segurador pode opor ao sucessor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia opor contra êste.

Art. 1.464. ... todos os meios de defesa, que contra êste lhe assistiriam.

Art. 1.465. Se o segurador vier a falir antes que tenha passado o risco, poderá o segurado recusar-lhe o pagamento dos prêmios atrasados e fazer outro seguro pelo valor integral.

Art. 1.465. Se o segurador falir antes de passado o risco...

SEÇÃO IV

Seguro mútuo

Do seguro mútuo

Art. 1.466. O seguro pode ser feito de modo que certo número de segurados se obriguem a suportar em comum o prejuízo sofrido por qualquer dêles, em razão de risco corrido por todos. Neste caso a totalidade dos segurados constitui a pessoa jurídica que exerce as funções do segurador.

Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados *em comum entre si o prejuízo*, que a qualquer dêles advenha do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjunto dos segurados constitui a pessoa jurídica, a que pertencem as funções de segurador.

Art. 1.467. Nesta forma de seguro, em lugar do prêmio, os segurados devem contribuir com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos prejuízos verificados. Sendo omissos os Estatutos, presume-se que a taxa das quotas será determinada de conformidade com as contas do ano correspondente.

Art. 1.467. ... os segurados contribuem com as quotas necessárias.... Sendo omissos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do ano.

Art. 1.468. É, todavia, lícito estabelecer prêmios fixos, sem prejuízo da obrigação de cotizarem-se os segurados para cobrir os riscos verificados, se excederem a soma dos mesmos prêmios. Quando, porém, os riscos forem inferiores à referida soma, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, como bem lhes aprouver.

Art. 1.468. *Será permitido também* obrigar a prêmios fixos os segurados, ficando, porém, êstes adstritos, se a importância daqueles não cobrir a dos riscos verificados, a cotizarem-se pela diferença.

Se, pelo contrário, a soma dos prêmios exceder a dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem criar um fundo de reserva.

Art. 1.469. As entradas suplementares e os dividendos devem ser proporcionais às quotas de cada associado.

Art. 1.469. ... e os dividendos serão proporcionais às...

Art. 1.470. As referidas quotas serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, mas poder-se-ão também levar em conta riscos diferentes e estabelecê-los de duas ou mais categorias.

Art. 1.470. As quotas dos sócios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se também levar em conta riscos diferentes....

SEÇÃO V

Seguro de vida

Art. 1.471. Os seguros de vida destinados a garantir, no caso de morte do segurado, certa soma aos herdeiros sobrevivos ou a outras pessoas, podem ser feitos por tôda a vida ou sòmente durante certo período. É também lícito às partes converter o seguro da primeira espécie na segunda, e vice-versa, assim como estipular que o valor do seguro seja pago em prestações ou de uma só vez.

Art. 1.472. Pode-se fazer seguro sôbre a própria vida ou sôbre a de outrem; neste último caso, deve o proponente justificar o interêsse que tem na continuação da vida do terceiro, sob pena de não valer o seguro, provada a falsidade do interêsse.

Parágrafo único. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quiser segurar, fôr descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente.

Art. 1.473. Salvo disposição contrária e constante da apólice ou dos estatutos, é lícito ao segurado transmitir, por ato entre vivos ou de última vontade, à outra pessoa capaz, o direito ao seguro, e o segurador é obrigado, não obstante quaisquer pretensões dos sucessores do segurado, por morte dêste, a fazer o pagamento à pessoa que justificar a posse legítima da respectiva apólice.

Do seguro de vida

Art. 1.471. Os seguros de vida, constituídos para assegurar certa soma, no caso de morte do segurado, aos herdeiros sobrevivos, ou a outras pessoas, podem-se fazer por uma vida tôda, ou por certo lapso de tempo. Os contraentes, porém, poderão converter o seguro da primeira espécie na segunda, ou...

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sôbre a própria vida, ou sôbre a de outrem, justificando, porém, neste último caso, o proponente o seu interêsse pela preservação daquela que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo alegado.

Art. 1.473. Salvo disposição em *contrário, exarada na apólice, ou* nos estatutos..., a outra pessoa capaz o direito ao seguro; sendo obrigado o segurador, por morte do segurado, não obstante quaisquer pretensões dos seus sucessores, a pagar a apólice a quem se mostre seu legítimo dono.

«*À* outra pessoa capaz.» Elida-se o sinal de crase. O texto não tem em mira determinadamente certa pessoa capaz:

alude indefinidamente a *qualquer outra* pessoa capaz, a quem o segurado queira transferir o benefício do seguro. O que ali está é, portanto, a preposição, sem artigo que nela se contraia.

Art. 1.474. Excetua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que fôr legalmente inibida de receber doação do segurado.

Art. 1.474. ... a quem por lei fôr defeso receber doação do segurado.

Art. 1.475. Quando as prestações ou anuidades do seguro houverem ofendido as legítimas dos herdeiros necessários, êstes só poderão haver do beneficiado a importância do respectivo prejuízo com os juros legais, desde a morte do estipulante.

Art. 1.476. Quando a importância do seguro tiver de ser paga a diversos herdeiros ou a diversas espécies de sucessores, a pessoa que o fizer não poderá aumentar a seu arbítrio o número de sucessores, mas poderá restringi-lo, por ato entre vivos ou de última vontade sem embargo de quaisquer disposições em contrário dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. 1.476. ...: mas poderá reduzi-lo, por ato entre vivos ou de última vontade, sem embargo de quaisquer disposições em contrário nos estatutos da companhia ou associação seguradora.

Art. 1.477. A disposição do artigo antecedente é aplicada aos montepios de qualquer espécie, quer particulares quer oficiais, já facultativos já obrigatórios, salvo, todavia, as pensões, cuja sucessão seja aberta antes da execução dêste Código.

Art. 1.477. A disposição do artigo antecedente aplica-se aos montepios de qualquer natureza, particulares, ou oficiais, obrigatórios, ou facultativos, salvo as pensões cuja sucessão se abrir antes de começado êste código a executar.

Art. 1.478. *É também lícito fazer* o seguro de modo que o segurado só tenha direito a êle se atingir a certa idade ou se ainda fôr vivo em certa época.

Art. 1.478. ... *de modo que só* tenha direito a êle o segurado, se chegar a certa idade, ou fôr vivo a certo tempo.

CAPÍTULO XV

DO JÔGO E DA APOSTA

Art. 1.479. As dívidas de jôgo ou aposta não obrigam a pagamento; não pode, todavia, ser *repetido* o que voluntàriamente foi pago, salvo se houver dolo de quem

Art. 1.479. ...: mas não se pode recobrar a quantia, que voluntàriamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

ganhou ou fôr menor ou interdito o que perdeu.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jôgo, mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa fé

Art. 1.480. Não pode ser pedido o pagamento do que foi emprestado para jôgo ou aposta na ocasião em que êsses atos forem praticados.

Art. 1.480. Não se pode exigir reembôlso do que se emprestou para jôgo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.

Art. 1.481. São considerados jôgo, e como tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sôbre títulos de bôlsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que êstes tiverem na época do vencimento do contrato.

Art. 1.481. São equiparados ao jôgo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos.... e a cotação que êles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 1.482. A sorte para dirimir questões ou dividir cousas comuns será considerada modo de partilha ou transação, conforme o caso.

Art. 1.482. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considerar-se-á sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.

CAPÍTULO XVI

DA FIANÇA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.483. Pelo contrato de fiança o fiador se obriga para com o credor de outrem a responder, na falta dêste, pela respectiva obrigação.

Art. 1.483. Dá-se o contrato de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor a não cumpra.

Art. 1.484. Se a responsabilidade do fiador fôr garantida por outra fiança ou abono, aplicar-se-ão ao abonador as disposições dêste capítulo.

Art. 1.484. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvência, ao abonador se aplicará o disposto, neste capítulo, sôbre a fiança.

Art. 1.485. A fiança deve ser dada por escrito, e não admite interpretação extensiva.

Art. 1.485. A fiança dar-se-á por escrito....

Art. 1.486. É lícito afiançar sem ciência e até sem consentimento do devedor.

Art. 1.486. Pode-se estipular a fiança ainda sem consentimento do devedor.

«Sem ciência e até sem consentimento.» Compreende-se que, por transição do menos ao mais, se dissesse : «sem consentimento e, até, sem ciência» ; mas não que se diga : «sem ciência e, até, sem consentimento.» Porque maior é o arbítrio de quem pode obrar sem ciência de outrem que o de quem não lhe pode prescindir senão do consentimento. Num caso nem se há mister que o devedor saiba do fato. No outro, deve ser levado ao seu conhecimento, bem que da sua anuência não dependa.

Por outro lado, se a fiança não demanda a aquiescência do devedor, por que exigiria o seu conhecimento ? Dizendo-se, logo, «sem o *consentimento* do devedor», tem-se dito quanto importa e quanto estava em mente aos redatores do texto. Assim se exprimiu o cód. civ. port., art. 821 : «A fiança pode ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda *sem consentimento* do devedor.»

Art. 1.487. *Pode a fiança ser* dada em garantia de dívidas futuras, mas, neste caso, não pode o fiador ser demandado senão depois de tornada certa e líquida a obrigação do devedor principal.

Art. 1.487. *As dívidas futuras* podem ser objeto de fiança ; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.488. Não sendo limitada a fiança, compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais desde a citação do fiador.

Art. 1.489. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas.

Quando fôr superior ao valor da dívida ou fôr mais onerosa, só valerá até o limite da obrigação afiançada.

Quando exceder o valor da dívida, ou fôr mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 1.490. As obrigações nulas não são *acessíveis de* fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Art. 1.490. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto...

«*Acessiveis de* fiança.» Não me parece admissivel. *Acessível a* seria gramatical. Mas não diz com a idéia. Verdade seja que a fiança é *acessória* à divida afiançada. Mas dai não se conclui estarmos autorizados a dizer que a divida nula é *inacessivel à fiança*. A noção de inacessível supõe uma altura, a que se não tem *acesso*. Mas não é por estar *acima* da fiança que o débito nulo a não admite. É, ao contrário, porque, sendo nulo, não tem legalmente realidade, e o que não existe, não é *suscetivel* de receber *acessão*.

Digamos, pois, que a divida nula é inafiançável, ou não é *suscetivel* de fiança.

Esta exceção não abrange o caso do art. 1.259.	Parágrafo único. Esta exceção não abrange o caso do art. 1.259. (Art. 1.259).
Art. 1.491. Quando alguém fôr obrigado a dar fiador, deve oferecer pessoa idônea, dimiciliada no município onde houver de prestar a fiança, e proprietária de bens bastantes para satisfazer a obrigação.	Art. 1.491. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não fôr pessoa idônea, domiciliada no município, onde tenha de prestar a fiança, e senhora de bens suficientes para desempenhar a obrigação.
Art. 1.492. Se o fiador se tornar *insolvável* ou incapaz, poderá o credor exigir outro.	Art. 1.492. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituido.

Insolvável, ainda uma vez. Diga-se *insolvente*.

SEÇÃO II

Efeitos da fiança	*Dos efeitos da fiança*
Art. 1.493. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem *direito de exigir, até à contestação* da lide, que sejam primeiro excutidos os bens do devedor.	
Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício dêste artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, desembargados e que bastem para o pagamento da dívida.	Parágrafo único. ... no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. (Art. 1.506).
Art. 1.494. Não ocorre êste benefício :	Art. 1.494. Não aproveita êste benefício ao fiador :
I. Quando o fiador o renunciou expressamente.	I. Se êle o renunciou expressamente.

II. Quando se obrigou como principal pagador ou solidário.	II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário.

Solidário, quê? O adjetivo está reclamando o seu substantivo, que naturalmente é a palavra *devedor*.

III. Quando o devedor fôr *insolvável* ou falido.	III. Se o devedor fôr insolvente, ou falido.
Art. 1.495. A fiança simultâneamente prestada por duas ou mais pessoas a uma mesma divida importa solidariedade entre elas, salvo reserva expressa do beneficio de divisão.	Art. 1.495. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.
Parágrafo único. Estipulado êste beneficio, cada fiador responde ùnicamente pela parte que lhe tocar no pagamento.	Parágrafo único. ... pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.
Art. 1.496. Pode também cada fiador determinar no contrato a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.	Art. 1.496. Pode também cada fiador taxar, no contrato....
Art. 1.497. O fiador que pagar integralmente a divida fica sub-rogado nos direitos do credor, mas só pode demandar cada um dos outros co-fiadores pela respectiva quota.	Art. 1.497. ...; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.
Parágrafo único. A parte do fiador *insolvável* distribuir-se-á pelos outros.	Parágrafo único. A parte do fiador insolvente...

Outra vez, *insolvável*. Do *insolvente* é que se esqueceram por uma vez.

Art. 1.498. O devedor responde também para com o fiador por tôdas as perdas e danos que êste pagar e pelos que sofrer em razão da fiança.	Art. 1.498. O devedor responde também ao fiador por...
Art. 1.499. O fiador tem direito aos juros do desembôlso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa, aos juros legais da mora.	Art. 1.499. ...., e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.
Art. 1.500. Quando o credor demorar, sem justa causa, a execução iniciada contra o devedor, poderá	Art. 1.500. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá

o fiador promover o andamento do feito. Esta disposição é aplicável ao abonador.

o fiador, ou o abonador, (art. 1.484), promover-lhe o andamento.

Art. 1.501. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança, desde que a dívida se torne exigível ou tenha decorrido o prazo dentro do qual o devedor se obrigou a desonerá-lo.

Art. 1.502. O fiador pode desonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável ou sentença por que fôr desonerado.

Art. 1.502. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que... ao ato amigável, ou à sentença, por que fôr exonerado.

Art. 1.503. A obrigação do fiador passa a seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador e não pode ultraspassar as fôrças de sua herança.

Art. 1.503. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até à morte do fiador, e não pode ultrapassar as fôrças da herança.

SEÇÃO III

Extinção da fiança

Da extinção da fiança

Art. 1.504. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.259.

Art. 1.505. O fiador, ainda que solidário com o devedor principal, fica desonerado de sua obrigação:

Art. 1.505. O fiador, ainda que solidário com o principal devedor (arts. 1.494 e 1.495), ficará desobrigado:

I. Se sem seu consentimento, o credor conceder ao devedor *prorrogação de prazo para o pagamento.*

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.

«Prorrogação do prazo para pagamento». Diz-se juridicamente numa só palavra: *moratória*.

II. Se, por fato do credor, fôr impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências.

III. Se o credor aceitar amigàvelmente do devedor principal, em pagamento da dívida, um objeto diverso do que êste estava obrigado a dar-lhe, ainda que sobrevenha a evicção do objeto.

Art. 1.506. Se, feita a nomeação *nas condições do parágrafo único* do art. 1.493 com a demora da execução, o devedor se tornar *insolvável*, ficará também desonerado o fiador, provando que os bens por êle indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida.

III. Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigàvelmente do devedor objeto diverso do que êste era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 1.506. Se, feita a nomeação *nas condições do art. 1.493*, parágrafo único, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por êle indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

Sempre *insolvável*. Dir-se-ia que, de certa altura do projeto em diante, o vernáculo *insolvente* passou à categoria das palavras nefandas.

TITULO VI

Obrigações derivadas de declaração unilateral da vontade

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

CAPÍTULO I

DOS TÍTULOS AO PORTADOR

Art. 1.507. O detentor de um título ao portador, autorizado a dispor dêle, pode reclamar do respectivo subscritor ou emissor a prestação devida. O subscritor ou emissor, porém, exonera-se pagando a qualquer detentor, esteja ou não autorizado a dispor do título.

Art. 1.508. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o título tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1.509. O subscritor ou emissor *só pode* alegar, contra o portador de boa fé, defesa fundada em nulidade externa ou interna do título ou em alguma causa pessoal do subscritor contra o portador.

Art. 1.509. Ao portador de boa fé o subscritor, ou o emissor, não poderá opor outra defesa, além da que assente em nulidade interna ou externa do título, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscritor, contra o portador.

«Do *subscritor* contra o portador.» Do subscritor só? Não: falta aqui o *emissor*, associado, nas palavras iniciais do artigo, ao subscritor.

Art. 1.510. O *subscritor* só é obrigado a pagar à vista do título, salvo o caso de ter sido declarado nulo.

Art. 1.510. O subscritor ou emissor não será obrigado a pagar senão à vista do título, salvo se êste fôr declarado nulo.

«O subscritor.» Por que omitiu aqui o emissor? Novo descuido.

Art. 1.511. O que fôr injustamente desapossado de títulos ao portador, *só pode* impedir que seja paga a importância do respectivo capital ou rendimentos, recorrendo à intervenção judicial.

Se, decorridos três anos, contados da citação do detentor dos títulos, não forem êstes apresentados, o juiz poderá decretar a sua caducidade e ordenar ao devedor que passe novos títulos em substituição dos reclamados.

Art. 1.511. A pessoa injustamente desapossada de títulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao ilegítimo detentor se pague a importância do capital, ou seu interêsse.

Se, citado o detentor dêsses títulos, não forem apresentados em três anos dessa data, poderá o juiz declará-los caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1.512. É nulo o título ao portador no qual o subscritor, sem autorização do Congresso Nacional, se obriga ao pagamento de certa soma em dinheiro.

Art. 1.512. É nulo o título, em que o signatário, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

«Sem autorização do *Congresso Nacional*.» Diga-se: «da lei» ou do «Poder Legislativo.» Salvo nas hipóteses da Constituição, art. 37, §§ 1º e 2º, e art. 38, os atos do Congresso não vigoram, senão depois de sancionados pelo poder executivo. Só assim se fazem *leis* do país, e só as *leis* poderão autorizar a emissão de títulos de crédito ao portador.

Esta disposição não se aplica às obrigações emitidas pelos Estados ou pelos Municípios, as quais continuam reguladas por lei especial.

Parágrafo único. Esta disposição... as quais continuarão a ser regidas por lei especial.

Art. 1.513. Se o título trouxer o nome do credor e a cláusula de poder a *prestação* ser *feita* a qualquer portador, o devedor exonerar-se-á válidamente satisfazendo a prestação ao portador, mas poderá exigir que justifique êste o seu direito ou preste caução.

Art. 1.513. Se o título, com o nome do credor, trouxer a cláusula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a êste, o devedor exonerar-se-á válidamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste caução.

«Prestação *feita*.» *Fazer* prestações, em vez de *pagá-las, realizá-las, embolsá-las, satisfazê-las, saldá-las*, não me parece de boa linguagem.

Aquêle cujo nome se acha inscrito no titulo presume-se dono e pode reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha.

CAPÍTULO II

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 1.514. A promessa de recompensa ou gratificação, feita por meio de anúncios públicos, a quem *prestar certo serviço ou preencher* certa condição, obriga o promitente.

Art. 1.514. Aquêle que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem *preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço*, contrai obrigação de fazer o prometido.

Art. 1.515. Quem quer que tenha prestado êsse serviço ou preenchido essa condição, nos têrmos do artigo antecedente, pode exigir a recompensa prometida ainda que não o tenha feito por causa da promessa.

Art. 1.515. Quem quer que, nos têrmos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interêsse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1.516. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar sua promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade.

Art. 1.516. ... pode o promitente revogar a promessa, contanto que...

Se tiver marcado o prazo para execução do ato, entender-se-á que renunciou o direito de retirar sua oferta dentro dêle.

Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa entender-se-á que renuncia ao arbitrio de retirar, durante êle, a oferta.

Art. 1.517. Se o ato para que se faz a promessa fôr praticado por diversos, será preferido aquêle que primeiro o executou.

Art. 1.517. Se o ato contemplado na promessa fôr praticado por mais de um individuo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Se a execução tiver sido simultânea, cada um terá direito a parte *igual na recompensa*.

§ 1º Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão *igual na recompensa*.

Se esta não fôr divisivel, recorrer-se-á à sorte.

§ 2º Se esta não fôr divisivel, conferir-se-á por sorteio.

Art. 1.518. A determinação de prazo é condição essencial para a validade da recompensa publicamente prometida como prêmio de con-

Art. 1.518. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensas, é condição essencial, para valerem, a fixação de um

curso. Além desta condição observar-se-á também o seguinte:

§ 1º A decisão da pessoa designada como juiz nos anúncios é obrigatória para os interessados.

§ 2º Na falta da pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos apresentados, entende-se que o promitente reservou para si êsse direito.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acôrdo com o artigo antecedente.

Art. 1.519. A propriedade da obra feita para o concurso, de que trata o artigo antecedente, só pertencerá ao promitente, se na publicação da promessa tiver sido estipulada esta cláusula.

prazo; observando-se, porém, além dêste, os seguintes requisitos:

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

Art. 1.519. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promitente, se tal cláusula estipular na publicação da promessa.

TITULO VII

Obrigações resultantes de atos ilícitos

Art. 1.520. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se forem mais de um os autores da ofensa, todos serão solidàriamente responsáveis pela reparação.

Das obrigações por atos ilícitos

Art. 1.520. ...; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidàriamente pela reparação.

«Se *os autores* da ofensa forem *mais de um*.» Redação perissológica. Como, desde que são *autores*, isto é, desde que estão em pluralidade, poderiam deixar de ser mais *de um*?

Parágrafo único. São solidàriamente responsáveis com os autores os cúmplices e os mencionados no art. 1.523.

Parágrafo único. ... os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.523.

Art. 1.521. Se o dono da cousa, no caso do art. 164, n. II, não fôr culpado do perigo, tem direito de ser indenizado do prejuízo que tiver sofrido.

Art. 1.521. ..., n. II, não teve culpa do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu.

Art. 1.522. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, terá o autor do dano ou da destruição ação regressiva contra êle, para haver o

Art. 1.522. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra êste ficará com ação regressiva, no caso do art. 164, n. II, o autor do dano,

valor da indenização que pagar ao dono da cousa.

A mesma ação competirá contra aquêle em cuja defesa tiver sido danificada a cousa.

para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa.

Parágrafo único. ... aquêle em defesa de quem se danificou a coisa. (Art. 164, n. I.)

Art. 1.523. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e o curador pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes compete ou por ocasião dêle.

III. ... do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dêle. (Art. 1.524.)

IV. Os mestres de oficio, os professôres de arte ou ciência, e os diretores de estabelecimentos de educação pelos aprendizes, discípulos ou alunos confiados à sua guarda.

V. Os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime até a concorrente quantia.

V. Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à quantia em que participaram.

Art. 1.524. A responsabilidade de que trata o n. III do artigo antecedente compreende as pessoas jurídicas que exercerem alguma indústria.

Art. 1.524. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial.

Art. 1.525. Não serão responsáveis as pessoas de que tratam os dois artigos antecedentes, exceto as mencionadas no n. V, provando que empregaram, por si ou seus representantes, tôda a necessária diligência e precauções para que o dano se não desse.

Art. 1.525. Excetuadas as do art. 1.523, n. V, não serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.524, provando que empregaram, por si, ou seus representantes, tôda a diligência e precaução necessárias, para evitar o dano.

«No n. V.» De que artigo? Será desnecessário indicá-lo?

Art. 1.526. O que pagar o dano causado por outrem pode *repetir* dêste o que houver pago, exceto *se fôr seu descendente*.

Art. 1.526. O que ressarcir o dano causado por outrem, se êste não fôr descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.

1 — «Repetir.» Diga-se *reaver*, ou *recobrar*. Repetição é do que se pagou indèbitamente; e não paga indèbitamente aquêle, que o faz, como nas hipóteses do art. 1.523, por fôrça de lei.

2 — «Se fôr seu descendente.» Quem é aqui o *descendente*? Aquêle que pagou o dano? Ou aquêle por quem êsse o pagou? Não o diz o texto, nem nos dá meios de saber. Será preciso ir procurar *aliunde* o fio da questão.

Art. 1.527. A responsabilidade civil é independente da criminal; mas, não se poderá questionar mais sôbre a existência do fato e sôbre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.	Art. 1.527. ... sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor,...
Art. 1.528. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, a não ser nos casos em que por êste Código fôr determinado o contrário.	Art. 1.528. ... exceto nos casos que êste código excluir.
Art. 1.529. O dono ou detentor do animal deve ressarcir o dano *por êste causado, se não provar* que o guardou e vigiou com o cuidado necessário, ou que foi o animal provocado por outro, ou que houve imprudência do ofendido, ou fôrça maior.	Art. 1.529. O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por êste causado, se não provar: I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso; II. Que o animal foi provocado por outro; III. Que houve imprudência do ofendido; IV. Que o fato resultou de caso fortuito, ou fôrça maior.
Art. 1.530. O dono de um edifício ou de uma construção responde pelos danos que resultarem de sua ruina, se esta provier de falta de reparação, cuja necessidade era manifesta.	Art. 1.530. O dono do edifício ou construção responde..., se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fôsse manifesta.
Art. 1.531. Aquêle que habita uma casa ou parte da mesma responde pelo dano causado pelas cousas que dela caírem, ou forem lançadas em lugares não destinados para isso.	Art. 1.531. Aquêle que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.
Art. 1.532. O credor que demandar o devedor, antes do venci-	Art. 1.532. O credor que demandar o devedor antes de vencida

mento da divida, e fora dos casos em que a lei o permita, fica obrigado a esperar tanto tempo quanto faltava, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dôbro.

a divida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo, que faltava para o vencimento, a descontar...

Art. 1.533. Aquêle que demandar por divida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que fôr devido, fica obrigado: no primeiro caso, a pagar ao devedor o dôbro do que houver recebido, e no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se decair da ação por estar prescrito seu direito.

Art. 1.533. ... ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dôbro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

Art. 1.534. Não se aplicarão as penas dos artigos antecedentes, sempre que o autor desistir do pedido antes da contestação da lide.

Art. 1.534. Não se aplicarão as penas dos arts. 1.532 e 1.533, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide.

TÍTULO VIII

Outras causas de obriqações

Das obrigações procedentes de outras causas

Art. 1.535. Êste livro não compreende as obrigações relativas ao direito da família, à posse, aos direitos reais, ao direito hereditário, nem as que procederem dos princípios de direito público.

TÍTULO IX

Liquidação das obrigações

Da liquidação das obrigações

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.536. Considera-se liquida a obrigação certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto.

Art. 1.537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na própria espécie ajustada, deverá ela ser substituida pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar em que se executar a obrigação.

Art. 1.537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 1.538. A execução judicial das obrigações de fazer ou não fazer, e, em geral, a indenização de perdas e danos, deve ser precedida da liquidação da respectiva importância, sempre que esta não fôr fixada por lei ou acôrdo das partes.

Art. 1.539. Para liquidar a importância de uma prestação não cumprida, quando tiver valor oficial no lugar da execução, tomar-se-á o preço médio entre a data do vencimento e a do pagamento, ao qual se adicionarão os juros da mora.

Nos outros casos, far-se-á a liquidação por arbitramento.

Parágrafo único. Nas obrigações ilíquidas os juros da mora devem ser contados desde a primeira citação.

Art. 1.538. A execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, à indenização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, tôda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.539. ... não cumprida, que tenha valor oficial no lugar da execução, tomar-se-á o meio têrmo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros da mora.

§ 1º Nos demais casos...

§ 2º Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATOS ILÍCITOS

Art. 1.540. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I. *No pagamento das despesas* com a *tentativa de* cura do falecido, seu funeral e luto da família.

I *No pagamento das despesas* com o tratamento do falecido, seu funeral e o luto da família.

Casos há de tão desesperadora gravidade, que nao permitem a idéia sequer de tentativa de cura. Mas nem por isso deixa a vítima de receber *tratamento* adequado. A expressão *tratamento* diz melhor, pois, que a de *tentativa de cura*.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.541. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes, até o fim da convalescença e pagar-lhe-á, demais disso, uma soma igual à multa do grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

Art. 1.541. ... *indenizará o ofensor* ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado fôr mulher solteira, ou viúva, que ainda poderia casar, a indenização consistirá em dote proporcional às posses do ofensor, às circunstâncias da ofendida e à gravidade do defeito.

§ 2º. ... ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.542. Se da ofensa resultar defeito que impossibilite o ofendido de continuar no exercício de sua profissão ou oficio, ou diminua o valor de seu trabalho, a indenização compreenderá, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, uma pensão correspondente ao valor do trabalho impossibilitado ou reduzido.

Art. 1.542. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que êle sofreu.

Art. 1.543. Estas disposições aplicam-se ainda ao caso em que a morte ou lesão tenha resultado de ato considerado crime justificável; contanto que não fôsse praticado pelo ofensor na repulsa de agressão da pessoa ofendida.

Art. 1.543. ... em que a morte ou lesão resulte de ato considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido.

Art. 1.544. *No caso de restituição, far-se-á essa da própria cousa*, com indenização dos deterioramentos e, na falta dela, de seu equivalente.

Art. 1.544. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indenização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ela, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado. (Art. 1.546.)

«No caso *de restituição*, far-se-á ela *da própria coisa*.» Eis ai uma verdadeira ingenuidade. Pois se não fôra *da própria coisa*, chamar-se-ia *restituição*? Qualquer dicionário ai nos ensina que restituição se diz a entrega da coisa ao dono, de quem se tirara. É, portanto, como se o projeto dissesse: «No caso de restituição, restituir-se-á»; ou: «No caso de se devolver a seu dono a própria coisa, a própria coisa se lhe devolverá.»

Não caiu em tal simpleza o cód. civ. port. Êsse (art. 1.392) figurou o *esbulho*, ou *usurpação* do alheio, e declarou que o meio de repará-lo está em restituir o que se tomou, com perdas e danos. Isto se entende. Mas julgarmo-nos obrigados a declarar que *a restituição* tem de ser da própria coisa é o cúmulo da simplicidade no pleonasmo.

Art. 1.545. Se a cousa estiver em poder de terceiros, será êste obrigado a entregá-la, havendo indenização pelos bens do delinqüente.

Art. 1.545. ... em poder de terceiro, êste será obrigado a entregá-la, correndo a indenização pelos bens do delinqüente.

«Se a coisa estiver em poder de *terceiros, será êste...*» Corrija-se : «Se a coisa estiver em poder de *terceiro*, será êste»; ou : «Se a coisa estiver em poder de *terceiros, serão êstes.*»

Isso para não têrmos o sújeito e o verbo da oração em números diversos.

Art. 1.546. Para se restituir o equivalente, quando não existir a própria cousa, será essa avaliada pelo seu preço ordinário, e pelo da afeição, contanto que êste não seja superior a soma daquele.

Art. 1.546. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa (art. 1.544), estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que êste não se avantaje àquele.

Art. 1.547. Na satisfação, compreender-se-ão não só os juros ordinários os quais se contarão na proporção do dano causado e desde o momento do crime, mas ainda os juros compostos.

Art. 1.547. Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano e desde o tempo do crime, compreende a satisfação os juros compostos.

Art. 1.548. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados à satisfação do dano, quando da imprudência, imperícia ou negligência no exercício de sua arte ou profissão resultar morte, ferimento ou inabilitação para serviço.

Art. 1.548. ... a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1.549. O farmacêutico responde solidàriamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1.550. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas possa resultar para o ofendido.

Art. 1.550. .... que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se êste não puder justificar seu prejuízo material o ofensor será obrigado a pagar-lhe o dôbro da multa do grau máximo da respectiva pena criminal.

Parágrafo único. Se êste não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dôbro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva. (Art. 1.553.)

Art. 1.551. A pessoa do sexo feminino, ofendida em sua honra, tem o direito de exigir do ofensor, se êste não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um

Art. 1.551. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor.... à condição e estado da ofendida :

dote correspondente à condição e estado da mesma ofendida:

«A pessoa do sexo feminino.» Se me não engano, diz-se, em uma palavra, *mulher*.

I. Se, sendo virgem e menor, fôr deflorada.

II. Se, sendo mulher honesta, fôr violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se fôr seduzida com promessas de casamento.

IV. Se fôr raptada.

I. Se, virgem e menor, fôr deflorada.

II. Se, mulher honesta, fôr...

Art. 1.552. Nos outros casos de crimes de violência carnal ou de ultrajes ao pudor, a indenização será arbitrada judicialmente.

Art. 1.552. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização.

Art. 1.553. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido e no de uma soma calculada nos têrmos do parágrafo único do art. 1.550.

Art. 1.554. Consideram-se ofensivos à liberdade pessoal:

I. O *cárcere privado*.

II. A prisão por queixa, ou denúncia falsa e de má fé.

III. A prisão ilegal.

Art. 1.554. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (artigo 1.553):

II. A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má fé.

III. A prisão ilegal. (Art. 1.555.)

Art. 1.555. No caso do n. III do artigo antecedente, só a autoridade *que decretou a prisão é obrigada* à indenização.

Art. 1.555. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, *que ordenou a prisão, é obrigada* a ressarcir o dano.

Art. 1.556. Nos casos não previstos neste capítulo, a indenização será fixada por arbitramento.

Art. 1.556. ... neste capítulo se fixará por arbitramento a indenização.

TÍTULO X

Concurso de credores — Preferências e privilégios

Do concurso de credores — Das preferências e privilégios creditórios

Art. 1.557. Dá-se o concurso de credores sempre que os bens do de-

Art. 1.557. Procede-se ao concurso de credores, tôda vez que as

vedor não chegarem para pagamento de suas dívidas.

Art. 1.558. A discussão entre os credores pode versar não só sôbre a preferência que cada um alegar, mas também sôbre a nulidade, simulação, fraude e falsidade das dívidas e contratos.

Art. 1.559. Não havendo causa legal de preferência, têm os credores igual direito sôbre os bens do devedor comum.

Art. 1.560. As causas legais de preferência são os direitos reais e os privilégios.

Art. 1.561. Os credores hipotecários ou privilegiados conservam seus respectivos direitos nos casos:

I. De perda ou de deterioração da cousa sujeita à hipoteca ou ao privilégio sôbre o preço do seguro, se a cousa estava segura, e sôbre a indenização devida, havendo alguém responsável pela perda ou deterioração da mesma cousa.

dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 1.558. ... pode versar, quer sôbre a preferência entre êles disputada, quer sôbre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 1.559. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sôbre os bens do devedor comum.

Art. 1.560. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 1.561. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I. Sôbre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sôbre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa.

Redação confusissima, que diligenciei remediar na minha emenda.

II. De desapropriação por utilidade pública, ou de servidão imposta por lei, sôbre o valor da indenização.

Art. 1.562. Nesses casos o devedor do preço do seguro, ou da indenização, se exonera pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 1.563. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o pessoal privilegiado ao simples, e o privilégio especial ao geral.

Art. 1.564. A preferência resultante da hipoteca, penhor e demais direitos reais, será regulada na conformidade do livro antecedente.

Art. 1.565. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, diversos credores da mesma classe,

II. Sôbre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio fôr desapropriada, ou submetida a servidão legal.

Art. 1.564. ... penhor e mais direitos reais (art. 679), determinar-se-á de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1.565. ... haverá entre êles rateio, proporcional ao valor dos...

especialmente privilegiados, haverá entre êles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

«*Rateio porporcional* ao valor dos respectivos créditos.» É conveniente a vírgula entre *rateio* e *proporcional*. Rateio, com efeito, exprime sempre *divisão proporcional*. Por evitar, pois, a aparência de uma locução redundante, convém destacar pela virgulação o adjetivo do substantivo, para se tornar claro que aquêle tem por fim simplesmente indicar, nos *créditos* apontados, a base ou objeto *da proporção*, em que o *rateio* consistirá.

Art. 1.566. Os privilégios só se referem:

I. Aos bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.

II. Aos imóveis não hipotecados.

III. Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores.

IV. Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1.567. São, todavia, deduzidas do preço do imóvel hipotecado as custas judiciárias da execução do mesmo imóvel, e as despesas necessárias à sua conservação, feitas por terceiro, depois de constituida a hipoteca, *com* o consentimento do devedor e do credor.

Art. 1.567. Do preço do imóvel hipotecado, porém, serão deduzidas as custas judiciárias de sua execução, bem como as despesas de conservação com êle feitas por terceiro, mediante consenso do devedor e do credor, depois de constituida a hipoteca.

Art. 1.568. O privilégio especial só compreende os bens que, por expressa disposição da lei, são sujeitos ao pagamento do respectivo crédito; e o geral compreende todos os bens não sujeitos a crédito real, nem a privilégio especial.

Art. 1.568. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito, que êle favorece, e o geral, todos os bens não...

Art. 1.569. Gozam de privilégio especial:

I. O credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação da cousa, sôbre a mesma cousa.

II. O credor de despesas de salvamento, sôbre a cousa salvada.

Art. 1.569. Têm privilégio especial:

I. Sôbre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.

II. Sôbre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.

III. O credor por benfeitorias necessárias ou úteis, sôbre a cousa beneficiada.

IV. O credor de materiais, dinheiro ou serviços para a construção, reconstrução ou melhoramento de prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas ou quaisquer outros edifícios ou construções, sôbre uns ou outros.

V. Os credores de sementes ou meios de cultura ou colheita, sôbre os respectivos frutos.

VI. Os credores de aluguéis, sôbre os móveis, alfaias e utensílios do uso doméstico dos prédios rústicos ou urbanos, em relação às prestações do ano corrente e do anterior.

VII. O autor ou seus legítimos representantes, sôbre os exemplares da obra existente na massa do editor, que lhe dever em virtude do contrato da edição da mesma obra.

Art. 1.570. O privilegio mencionado no n. V do artigo antecedente cessa desde que os frutos são reduzidos a outra espécie ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1.571. Se houver credores com direito ao privilégio do n. III, conjuntamente com os de n. IV do art. 1.569, aplicar-se-á a disposição do art. 1.565.

Art. 1.572. Gozam de privilégio geral sôbre os bens do devedor, pela ordem enumerada, os seguintes créditos:

I. Por despesas funerárias feitas sem pompa, em relação à pessoa do devedor e ao costume de lugar.

II. Por custas judiciais e por despesas feitas para arrecadação e liquidação da massa.

III. Por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos

III. Sôbre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.

IV. Sôbre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.

V. Sôbre os frutos agrícolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita.

VI. Sôbre as alfaias e utensis de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, os credores de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.

VII. Sôbre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquêle no contrato de edição.

Art. 1.570. Cessa o privilégio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os frutos...

Art. 1.571. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilégio do art. 1.569, n. III, e ao dêsse artigo, n. IV, aplicar-se-lhes-á o disposto no art. 1.565.

Art. 1.572. Gozam de privilégio geral, na ordem seguinte, sôbre os bens do devedor:

I. O crédito por despesas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar.

II. O crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa.

III. O crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos

do devedor falecido, se forem módicas.

IV. Pelas despesas com a doença de que faleceu o devedor, durante os seis meses antecedentes à sua morte.

V. Pelas despesas com o sustento necessário ao devedor falecido e a sua família, durante os últimos três meses da sua vida.

VI. Pelos impostos devidos à Fazenda Pública no ano corrente e no anterior.

VII. *Por salários ou ordenado* aos criados ou empregados domésticos do devedor, nos últimos seis meses.

filhos do devedor falecido, se forem moderadas.

IV. O crédito por despesas com a doença, de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte.

V. O crédito pelos gastos necessários à mantença do devedor falecido e sua família no trimestre anterior ao falecimento.

VI. O crédito pelos impostos...

VII. O crédito pela retribuição dos criados e mais pessoas de serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida.

«Por salários ou ordenado.» Salário abrange ordenado. Tôda retribuição de serviço tem nome de salário, seja qual fôr a categoria social de quem a recebe. Dizendo, pois, *salários*, escusaria acrescentar *ordenado*.

Imitando, neste ponto, o cód. civ. port., art. 884, n. V, não atentaram os autores do projeto em que o modêlo, reproduzido no texto, falando primeiro em *ordenados* [1], uma das espécies no gênero *salário*, podia aludir posteriormente a êste, sem se repetir. Mas a redação brasileira, começando por mencionar o gênero, tinha nêle incluído a espécie, e não havia mister de particularizá-la.

Art. 1.573. Nos ordenados compreendem-se os dos mestres que ensinaram, durante o mesmo período, aos descendentes menores do devedor.

Art. 1.574. A Fazenda Federal prefere à Estadual e esta à Municipal.

Art. 1.573. Na remuneração do art. 1.572, n. VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

[1] «O crédito proveniente de ordenados, salários e soldadas dos criados e outros familiares.»

LIVRO QUARTO

Direito das sucessões **Do direito das sucessões**

TÍTULO I

Sucessão em geral **Da sucessão em geral**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.575. Pela morte de uma pessoa, ou pelo estabelecimento da sucessão provisória do ausente, o seu patrimônio passa, como universalidade, a seus herdeiros.	Art. 1.575. Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança desde logo se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários. (*É o art. 1.582 do projeto, para aqui transferido.*)

No que diz respeito *ao ausente*, êste artigo contradiz o disposto no projeto, art. 482, onde se prescreve que a representação ativa e passiva do ausente pelo sucessor provisório se estabelece depois de *empossado êste nos* bens.

No que toca *ao morto* é duplicata inútil e menos correta do art. 1.582.

Deve, portanto, suprimir se.

Art. 1.576. A sucessão dá-se ou por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.	
Art. 1.577. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Correrá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.	Art. 1.577. (*Suprima-se.*)

Não faz êste artigo senão estatuir, quanto aos herdeiros *legítimos do intestado*, o que o art. 1.582 firma como princípio universal em relação aos herdeiros legítimos, *haja ou não testamento*.

Deve-se, pois, eliminar, substituindo-se pelo art. 1.582, ou, o que melhor será, pondo o art. 1.582 no lugar do art. 1.575, cuja supressão acima propus.

Art. 1.578. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou fôr julgado nulo.

Art. 1.578. (*Suprima-se.*)

Disposição supérflua, ante a do art. 1.582. Suprima-se.

Art. 1.579. Aos herdeiros nomeados em testamento transmite-se-lhes a herança na sua totalidade; mas se houver herdeiros necessários o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.579. Havendo herdeiros necessários, o testador só disporá de metade de seus bens.

Na sua primeira parte dispõe êste artigo o mesmo que o art. 1.582. Convém, portanto, suprimí-se.

Art. 1.580. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que será regulada pela lei vigente nesse tempo.

Art. 1.580. ... da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1.581. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.582. Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.582.

(*Transferido para o lugar do art. 1.575, cuja supressão se propõe.*)

Transponha-se para o lugar do art. 1.575, supresso. Ver as notas a êsse e aos arts. 1.577, 1.578 e 1.579.

Art. 1.583. Ao cônjuge sobrevivente, sendo o casamento celebrado sob o regimen da comunhão de bens, é assegurada a posse *da herança* e simultâneamente, o cargo de cabeça do casal, continuando nêle a posse anterior.

Art. 1.583. Ao cônjuge sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe continuar, até à partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

«É assegurada a posse da herança.» Até quando? Claro está que *até à partilha*. Mas releva dizê-lo.

§ 1º Se, porém, o cônjuge sobrevivente fôr a mulher, deverá con-

§ 1º Se, porém, o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister,

correr a circunstância de estar vivendo com o marido ao tempo da morte dêste.

§ 2º Na falta do cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e administração dos bens. Entre co-herdeiros estabelece-se a preferência pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

para isso, que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte.

§ 2º. ... e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

Art. 1.584. Sendo à mesma herança chamadas simultâneamente várias pessoas, será o seu direito indivisível, tanto a respeito da posse como do domínio, enquanto a partilha se não fizer.

Parágrafo único. Pode cada co-herdeiro pedir a herança em sua totalidade ao terceiro que a possua indevidamente, sem que êste possa opor a exceção de que a herança não pertença por inteiro ao mesmo co-herdeiro.

Art. 1.584. Sendo chamadas simultâneamente a uma herança várias pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até se ultimar a partilha.

Parágrafo único. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo êste opor-lhe em exceção o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão.

CAPÍTULO III

DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.585. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita; a renúncia, porém, deverá constar, expressamente, de instrumento público ou têrmo judicial. É expressa a aceitação, quando resulta de declaração escrita; tácita, quando resulta de atos que se não podem praticar senão na qualidade de herdeiro.

Parágrafo único. Não importam aceitação da herança os atos oficiosos, como os funerais do finado, os meramente conservatórios e os de administração e guarda provisória.

§ 1º É expressa a aceitação quando se faça por declaração escrita; tácita, quando resulte de atos só com o caráter de herdeiro compatíveis.

§ 2º Não exprimem aceitação da herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.586. A cessão gratuita da herança aos co-herdeiros não importa aceitação da mesma.

Art. 1.586. Não importa aceitação da herança a sua cessão gratuita aos co-herdeiros.

Art. 1.587. A herança não poderá ser aceita ou renunciada em

Art. 1.587. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte,

parte, sob condição ou a têrmo; mas o herdeiro, a quem foram deixados legados, pode aceitá-los, renunciando a herança, ou repudiá-los, aceitando a herança.

Art. 1.588. Quando alguêm tiver interêsse em que o herdeiro declare se aceita ou renuncia a herança, poderá requerer, passados vinte dias da abertura da sucessão, que o juiz assine um prazo razoável, que não irá além de trinta dias, para que, dentro dêsse prazo, faça o herdeiro a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por aceita.

Art. 1.589. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o direito de aceitar passa a seus herdeiros, a menos que se trate de instituição sob condição suspensiva, ainda não realizada.

Art. 1.590. Quando o herdeiro renunciar à herança em prejuízo de seus credores, êstes poderão ser autorizados pelo juiz a aceitá-la em nome daquele.

Nesse caso e depois de pagas as dívidas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1.591. O herdeiro não responde por encargos superiores às fôrças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova dêsse excesso, salvo o caso de inventário judicial que faça certo o valor dos bens herdados.

Art. 1.592. Ninguêm pode suceder representando o herdeiro que renuncia. Se, porém, êle fôr o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão por direito próprio e por cabeça.

Art. 1.593. Na sucessão legítima, a parte do que renuncia a herança acresce aos outros da mesma classe, e, sendo êle o único dessa classe, é ela devolvida aos da subseqüente.

sob condição, ou a têrmo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pode aceitá-los, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudiá-los.

Art. 1.588. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nêle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.589. ..., o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1.590. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão êles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

Art. 1.591. ... Incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.592. Ninguêm pode suceder, representando herdeiro renunciante...

Art. 1.593. ... a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo êle o único desta, devolve-se aos da subseqüente.

«E, sendo êle o único *dessa classe, é ela* devolvida.» Dada semelhante redação, seria *a classe*, não a herança, o que se devolve. E isso não estava na mente da redação, nem tem senso. Ora, quando a ordem gramatical pode evitar o absurdo lógico, não se desculpa que o arroste.

Art. 1.594. A renúncia é retratável por violência, êrro e dolo; a aceitação o é nos mesmos e mais quando, pela descoberta do testamento, a herança se reduz a menos de metade.

Art. 1.594. É retratável a renúncia, quando proveniente de violência, êrro, ou dolo.

A aceitação pode retratar-se em qualquer dêsses casos, ou no de se descobrir testamento, que reduza a herança a menos de metade.

CAPÍTULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.595. Não havendo testamento, a herança é jacente e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I. Se o falecido não deixar cônjuge, nem herdeiro descendente, ou ascendente, nem colateral sucessível notòriamente conhecido.

II. Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes renunciarem a herança, e não houver cônjuge, ou colateral sucessível notòriamente conhecido.

Art. 1.596. Havendo testamento, observar-se-á o disposto no artigo antecedente:

I. Se o falecido não deixar cônjuge ou herdeiros, descendentes ou ascendentes.

II. Se o herdeiro nomeado não existir ou não aceitar a herança.

III. Se, ocorrendo qualquer dos casos indicados, não houver colateral sucessível, notòriamente conhecido.

IV. Se não houver testamenteiro nomeado ou o nomeado não aceitar a testamentaria ou não existir, verificando-se, além disso, qualquer das hipóteses dos números anteriores.

III. Se, em qualqer dos casos previstos nos dois números antecedentes, não houver colateral sucessível...

IV. Se, verificada alguma das hipóteses dos três números anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não aceitar a testamentaria. (Art. 1.777.)

Art. 1.597. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas tôdas as diligências legais, não aparecerem os herdeiros.

Parágrafo único. A declaração não poderá fazer-se antes de um ano, a contar da conclusão do inventário.

Art. 1.598. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta anos da abertura da sucessão, o Estado onde ela se verificou adquire o dominio dos bens arrecadados, os quais passarão ao dominio da União sòmente quando no Distrito Federal tiver sido aberta a sucessão.

Art. 1.597. ... não aparecerem herdeiros.

Parágrafo único. Esta declaração não se fará senão um ano depois de concluido o inventário.

Art. 1.598. A declaração de vacância da herança...; mas trinta anos depois de aberta a sucessão o Estado, onde ela se abriu, ou a União, se se abriu no Distrito Federal, adquire o dominio dos bens arrecadados. (Art. 1.780, § 2º.)

CAPITULO V

DOS QUE NÃO PODEM SUCEDER

Art. 1.599. São excluidos da sucessão:

I. Os *herdeiros* que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa dêste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Art. 1.599. São excluidos da sucessão (arts. 1.713, n. IV, e 1.748-1.752) os herdeiros, ou legatários:

I. Que houverem sido autores ou cúmplices...

«Os herdeiros...» Adicione-se: *ou legatários*, para suprir a omissão revelada pelo texto do projeto no art. 1.713, n. IV.

Ver ali a nota.

II. Aquêles que a acusarem caluniosamente em juizo, ou incorrerem em crime contra a sua honra.

III. Aquêles que, por violência ou fraude, a impedirem de livremente dispor dos bens em testamento ou codicilo, ou obstarem a execução dêsses atos.

II. Que a acusaram caluniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Sob o número anterior, se diz *incorrerem*. Neste, *impedirem*. Entretanto, sob o n. I se escreveu: «Os herdeiros, que *houverem sido*.» Esta é que é a redação exata. Êsses três

verbos hão-de ficar no pretérito, ou no futuro perfeito; visto que se trata de excluir da sucessão, depois de morta a pessoa a quem se sucede, o herdeiro que a ofendeu, quando viva, ou lhe contrariou a vontade testamentária por atos anteriores à partilha.

Art. 1.600. A exclusão do herdeiro deve ser declarada por sentença em ação ordinária movida por interessado na sucessão da pessoa falecida.

Art. 1.600. A exclusão do herdeiro, em qualquer dêsses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interêsse na sucessão.

Art. 1.601. Aquêle que tiver praticado atos que determinam a exclusão da herança, poderá ser a ela admitido, se a pessoa ofendida e de cuja sucessão se tratar assim o tenha resolvido por ato autêntico ou por testamento.

Art. 1.601. O individuo incurso em atos que determinem a exclusão da herança (art. 1.599), a ela será, não obstante, admitido, se a pessoa ofendida, cujo herdeiro êle fôr, assim o resolveu por ato autêntico, ou testamento.

Art. 1.602. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que houver percebido dos bens da herança.

Art. 1.602. ... que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1.603. Os efeitos da exclusão *são* pessoais. Os filhos e descendentes do herdeiro excluído *sucedem como sucederiam se* êle houvesse falecido.

Art. 1.603. São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como *se êle morto fôsse*. (Art. 1.606.)

«Os filhos e descendentes.» Basta *descendentes*, que inclui *filhos*.

Art. 1.604. São válidas as alienações de bens hereditários e os atos de administração legalmente realizados pelo herdeiro excluído da sucessão; mas fica salvo aos demais co-herdeiros, se tiverem sido prejudicados, o direito de demandá-lo por perdas e danos.

Art. 1.604. ... legalmente praticados pelo herdeiro excluído; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhe perdas e danos.

Art. 1.605. O herdeiro excluído terá direito de reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e de cobrar as dívidas que tenha contra a herança.

Art. 1.605.... e cobrar os créditos, que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.606. *O pai ou a mãe* excluída da sucessão não terá direito ao usufruto, nem à adminstração

Art. 1.606. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto e à administração dos bens, que a

dos bens que nela couberem a seus filhos menores, nem à sucessão eventual dos mesmos bens.

seus filhos couberem na herança (art. 1.603), ou à sucessão eventual dêsses bens.

«*O pai ou a mãe excluída.*» Bastaria dizer *os excluídos*. A qualidade, que se figura, de pai, ou mãe, está determinada posteriormente na frase «*a seus filhos* menores.»

TÍTULO II

Sucessão legítima **Da sucessão legítima**

CAPÍTULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.607. A sucessão legítima é deferida na seguinte ordem:

I. Aos descendentes.

II. Aos ascendentes.

III. Ao cônjuge sobrevivente.

IV. Aos colaterais.

V. À União ou aos Estados.

Art. 1.607. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Art. 1.608. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.609. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos são equiparados os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

Art. 1.609. Para os efeitos da sucessão aos filhos legítimos se equiparam os legitimados...

§ 1º O filho natural reconhecido na constância do matrimônio de que proveio prole legítima, só tem direito à metade da herança partilhada ao filho legítimo ou legitimado.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a êste couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento

§ 2º O filho adotivo, se concorrer com legítimos, sobrevindos à adoção, terá sòmente direito à metade do quinhão que couber a cada um dêstes.

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 375), tocará sòmente metade da herança cabível a cada um dêstes.

Art. 1.610. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

Art. 1.611. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Art. 1.612. Havendo igualdade de grau e diversidade de linha, a herança partir-se-á por metade, entre ambas as linhas.

Art. 1.613. Falecendo o filho adotivo sem descendência e vivendo seus pais e o adotante, aos primeiros cabe a totalidade da herança.

Parágrafo único. Na falta, porém, dos pais, devolve-se a herança ao adotante, que prefere aos outros ascendentes *naturais* do falecido.

Art. 1.612. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1.613. Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, àqueles tocará por inteiro a herança.

Parágrafo único. Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante.

•

«Aos outros *ascendentes naturais*.» Parece-me supérfluo e descabido o adjetivo. *Outros ascendentes*, aqui, não se pode referir senão a ascendentes *naturais*: visto que o único *ascendente não natural* é o adotante, o qual vem a ser precisamente, na hipótese, o que exclui os *ascendentes naturais*. Não há, com efeito, paternidade fictícia, em direito, a não ser a criada pela adoção. Depois, se o título do adotante, em relação à herança do filho adotivo que se finou sem posteridade, só não prefere, na linha da ascendência natural, aos pais, absurdo seria que, fora do parentesco natural, alguém o pudesse excluir.

Dizendo, pois, «aos outros ascendentes», não há que acrescentar o qualificativo de *naturais*.

Art. 1.614. Os ascendentes ilegítimos sucedem aos seus descendentes, nos mesmos casos em que êstes lhes sucedem.

Art. 1.614. Quando o descendente ilegítimo tiver direito à sucessão do ascendente, haverá direito o ascendente ilegítimo à sucessão do descendente.

«Nos mesmos *casos*.» Parece-me equivoca esta redação. *Os casos* não podem ser os mesmos, desde que o direito à sucessão do ascendente se forma pela morte do descendente, e o da sucessão do descendente pela morte do ascendente. O que se quer dizer, se me não engano, porém, é que *o ascendente ilegítimo não é sucessível para com o seu descendente, se êste não fôr sucessível àquele*. Por outra: o critério para concluir se o ascendente ilegítimo herdará do descendente está em saber se o descendente herdaria do ascendente.

Art. 1.615. Na falta de descendentes e ascendentes, é deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo do falecimento do outro cônjuge com êle *coabitar*.	Art. 1.615. Em falta de descendentes e ascendentes, cabe a sucessão ao cônjuge sobrevivo, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

«*Coabitar.*» Vide o que dêsse têrmo se disse no meu comento ao art. 344, n. I.

Do emprêgo aqui dado a esta palavra irrecusàvelmente se apura aludir ela, no texto, não à coabitação sexual, mas à convivência dos casados.

Mas então o legislador traduziu infielmente o seu próprio pensamento. A redação, que o exprimiria, é a do cód. civ. port., art. 2.003, onde se diz: «sucederá o cônjuge sobrevivo, exceto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens.» Porque, se os cônjuges não se acham declarada e solenemente separados, não se pode tolerar que percam o direito à sucessão um do outro, só porque acidentalmente interromperam a convivência (coabitação) sob o mesmo teto.

Óbvio é, portanto, que a intenção do projeto foi excluir mùtuamente da sucessão os cônjuges, quando um dêles falecer, estando os dois jurìdicamente desquitados. (Arts. 323, 325 e segs.) Então não *coabitavam*, isto é, não conviviam, por se achar entre êles dissolvida a sociedade conjugal. (Parte espec., L. I, t. IV, c. 1.)

Assim que, pelo vocábulo *coabitar, coabitação*, ora traduz o projeto o *contato sexual* dos casados, ora indica simplesmente a *convivência conjugal*.

Traduz a primeira idéia no art. 346, n. I.

Exprime a segunda nos arts. 344, n. I, 347, 349 e 1.615.

Art. 1.616. Na falta de cônjuge sobrevivente, ou *incidindo* êle na incapacidade prevista no artigo anterior, serão chamados à sucessão os colaterais até o décimo grau.	Art. 1.616. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do art. 1.615, serão chamados a suceder os colaterais até o décimo grau.
Art. 1.617. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.	
Art. 1.618. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um	Art. 1.618. ... herdará metade do que cada um daqueles herdar.

dêstes herdará metade do que herdar cada um dos irmãos bilaterais.

Art. 1.619. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão êles, por direito de representação, a parte que caberia a seu *pai* se vivo fôsse.

Art. 1.619. ... a parte que caberia ao pai, ou à mãe, se vivessem.

«A seu *pai*.» Não esquecer a mãe, nos casos em que é como representantes dela, e não do pai, que os sobrinhos concorrem à herança com os tios.

Art. 1.620. Concorrendo à herança só irmãos unilaterais, consangüíneos, ou só uterinos, herdarão em partes iguais.

Art. 1.620. Não concorrendo à herança irmão germano, herdarão em partes iguais entre si os unilaterais.

Redigido como está, parece contemplar exclusivamente o caso de só haver consangüíneos, ou só uterinos, quando o texto não podia deixar de aludir, com a hipótese de concorrerem uns *ou* outros, à de concorrerem uns e outros. Contanto que todos sejam unilaterais, prevalece a mesma disposição. Não havendo irmãos germanos, herdam por igual os unilaterais, que houver, sejam consangüíneos, ou uterinos.

Ver a nota ao art. 1.621, § 3º.

Art. 1.621. Na falta de irmãos, herdarão os filhos dêstes.

§ 1º Concorrendo à herança sòmente os filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeças.

§ 1º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais, com filhos de irmãos unilaterais, cada um dêstes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos *unilaterais, consangüíneos* e *uterinos, ou só consangüíneos, ou só uterinos*, herdarão em partes iguais.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

1 — Os irmãos unilaterais são:

I. Consangüíneos, ou

II. Uterinos.

Logo, dizendo, sem reserva, irmãos *unilaterais*, abrangerá o texto igualmente as três hipóteses de concorrerem à herança :

I. Consangüíneos sòmente.

II. Sòmente uterinos, ou

III. Consangüíneos com uterinos.

É, portanto, absolutamente inútil a expletiva : «consangüíneos e uterinos, ou só consangüíneos, ou só uterinos.»

Ver a nota ao art. 1.620.

2 — Previu o projeto, no § 2º, a hipótese de concorrerem filhos de irmãos germanos com filhos de irmãos unilaterais. Prevê aqui a de concorrerem ùnicamente filhos de irmãos *unilaterais*. E só. Esqueceu, portanto, a de concorrerem *ùnicamente filhos de irmãos bilaterais ou germanos*.

A minha emenda supre a lacuna, consagrando a solução, que é a mesma da hipótese anterior.

Art. 1.622. Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante.

Art. 1.623. Não sobrevivendo cônjuge nem parente algum sucessível, ou tendo êles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado onde era domiciliado o falecido, ou à União, se era o seu domicílio o Distrito Federal.

Art. 1.623. ... nem parente sucessível... ou à União, se tinha o *domicílio no Distrito Federal*.

CAPÍTULO II

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.624. Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de uma pessoa falecida a suceder em todos os direitos em que essa pessoa sucederia, se viva fôsse.

Art. 1.624. .... quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que êle sucederia, se vivesse.

Art. 1.625. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca ascendente.

Art. 1.625. ... mas nunca na ascendente.

Art. 1.626. Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrem com algum irmão do mesmo falecido.

Art. 1.626. ... quando com irmão dêste concorrerem.

Art. 1.627. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.

Repetição do estatuído no art. 1.624. Para quê?

Art. 1.628. O quinhão do representado será dividido por igual entre os seus representantes.

Art. 1.628. ... do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.629. O que renunciou à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Art. 1.629. O renunciante à herança de uma pessoa poderá...

TITULO III

Sucessão testamentária **Da sucessão testamentária**

CAPÍTULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.630. Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei *e com as solenidades nela estabelecidas*, dispõe, para depois de sua morte, de todo o seu patrimônio ou parte dêle.

Art. 1.630.... alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo, ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte

«De conformidade com a lei *e com as solenidades nela estabelecidas.*» Não sendo *com as solenidades na lei estabelecidas*, não estaria *de conformidade com a lei*. Logo, são por demais as palavras grifadas no texto. Não se observando as formalidades legais, não se observa a lei.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO

Art. 1.631. São incapazes de testar:

I. As mulheres menores de quatorze anos e os homens menores de dezesseis.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os que não estiverem em seu perfeito juizo no momento de testar.

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.

IV. Os surdos-mudos que forem inibidos de fazer conhecida a sua vontade.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.632. O filho-família com capacidade testamentária, só não pode dispor dos bens profecticios.

Art. 1.632. ... só não poderá dispor dos bens profecticios.

Art. 1.633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz anterior; nem a capacidade superveniente torna eficaz o testamento feito durante a incapacidade.

Art. 1.633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

«O testamento eficaz *anterior*.» Para que êste último adjetivo? Se a incapacidade é *superveniente* ao testamento, não será óbvio que o testamento é *anterior* à incapacidade?

CAPÍTULO III

DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.634. Êste Código reconhece como testamentos ordinários:

I. O público.

II. O cerrado.

III. O particular.

Art. 1.635. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou co-respectivo.

Art. 1.636. Não há outros testamentos especiais além dos mencionados no Capítulo V dêste Título.

Art. 1.636. Não se admitem outros testamentos especiais, além dos contemplados neste código, arts. 1.663 a 1.670.

Art. 1.637. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de oficial público na celebração e aprovação dos testamentos de brasileiros, em país estrangeiro, guardadas as disposições dêste Código.

Art. 1.637. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de oficiais públicos na celebração e... estrangeiro, guardado o que êste código prescreve.

SEÇÃO II

Testamento público	*Do testamento público*
Art. 1.638. São requisitos essenciais do testamento público:	
I. Que seja escrito por oficial público, em livro de notas, sob ditado ou declaração do testador e na presença de cinco testemunhas.	I. Que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acôrdo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.
II. Que as testemunhas se achem presentes a todo o ato.	II. Que as testemunhas assistam a todo o ato.
III. Que depois de escrito o testamento seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador se o quiser, na presença do oficial e das testemunhas.	III. ..., ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.
IV. Que em seguida à leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.	
As declarações do testador devem ser feitas na língua nacional.	Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.
Art. 1.639. Se o testador não souber ou não puder assinar, o oficial assim o declarará, devendo, neste caso, assinar pelo testador, e a seu rôgo, uma das testemunhas instrumentárias.	Art. 1.639. ... o oficial assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e a seu rôgo,...
Art. 1.640. O oficial público, na fé do seu ofício, declarará no testamento como foram cumpridas, especificando-as, tôdas essas formalidades.	Art. 1.640. O oficial público, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido tôdas observadas.
Parágrafo único. Faltando algumas das sobreditas formalidades, será nulo o testamento e o oficial público responsável civil e criminalmente.	Parágrafo único. Se faltar, ou não se mencionar alguma delas, será nulo o testamento, respondendo o oficial público civil e criminalmente.
Art. 1.641. O que puder fazer as suas declarações de viva voz e verificar pela leitura que foram fielmente consignadas estará habilitado a testar pùblicamente.	Art. 1.641. Considera-se habilitado a testar pùblicamente aquêle, que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.
Art. 1.642. Quem fôr inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento; e, se não	Art. 1.642. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, de-

souber, designará a pessoa que o há de ler em seu lugar, na presença das testemunhas.

Art. 1.643. O cego só pode fazer testamento público, que será lido em voz alta duas vêzes, uma pelo oficial, e outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, devendo ser esta circunstância especialmente mencionada no testamento.

signará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.643. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido em alta voz duas vêzes, uma pelo oficial, a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

SEÇÃO III

Testamento cerrado

Do testamento cerrado

Art. 1.644. São requisitos essenciais do testamento cerrado:

I. Que seja escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rôgo.

II. Que seja assinado pelo testador.

III. Que não sabendo ou não podendo o testador assinar, seja assinado pela pessoa que lho escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao oficial perante testemunhas em número, pelo menos, de cinco.

IV. Que o testador o entregue ao oficial em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

V. Que o oficial, perante as testemunhas, pergunte ao testador se é aquêle o seu testamento, e se o há por bom, firme e valioso, quando o testador não se tenha antecipado em declará-lo.

VI. Que, logo em presença das testemunhas, o oficial faça o instrumento de aprovação, declarando nêle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o oficial exare o auto de aprovação,...

VII. Que o instrumento de aprovação comece logo e imediatamente no fim do testamento.

VIII. Que, não havendo lugar na última fôlha escrita do testamento para nêle começar o instrumento de aprovação, o oficial, ponha no testamento seu sinal público e assim o declare no instrumento.

VIII. ... o oficial ponha o seu sinal público no testamento, e assim no instrumento o declare.

IX. Que o instrumento de aprovação seja lido pelo oficial, assinado pelo mesmo, pelas testemunhas e pelo testador, se souber *ou* puder assinar.

IX. Que o instrumento ou auto de aprovação seja lido pelo oficial, assinando êle, as testemunhas e o testador, se souber, e puder.

1 — «*Se souber ou puder*», *não*: «*se souber e puder.*» Só se exige do testador que assine, quando saiba e possa. Separando o *saber* do *poder*, a disjuntiva obrigaria à assinatura os que saibam escrever, mas o não possam; o que fôra absurdo rematado.

2 — Digo, na minha emenda, «*instrumento ou auto* de aprovação», *para firmar legalmente a equivalência entre auto e instrumento*; visto que, sob os números anteriores dêste artigo, o projeto diz sempre *instrumento*, e no art. 1.657, VII, varia para *auto*.

X. Que, não sabendo ou não podendo o testador assinar, assine por êle uma das testemunhas, declarando ao pé da assinatura que o faz a rôgo do testador, por não saber ou não poder assinar.

XI. Que o tabelião cerre e cosa o testamento depois de concluído o instrumento de aprovação.

Art. 1.645. Se o oficial tiver escrito o testamento a rôgo do testador, podê-lo-á não obstante aprovar.

Art. 1.646. O testamento pode ser escrito em lingua nacional ou estrangeira pelo próprio testador ou por outrem, a seu rôgo. A assinatura deve sempre ser do punho do testador, ou de quem escreveu o testamento.

Art. 1.646. ... A assinatura será sempre do próprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento. (Art. 1.644, n. I.)

Art. 1.647. São inábeis para dispor dos seus bens em testamento cerrado os que não sabem ou não podem ler.

Art. 1.647. Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.648. Pode fazê-lo o surdo-mudo, contanto que seja todo escrito, assinado e datado de sua mão, e que ao apresentá-lo ao oficial publico, perante as cinco testemunhas, escreva *no dorso* do papel ou

Art. 1.648. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa

do envólucro que aquêle é seu testamento, para o qual vem pedir a aprovação do oficial público.

do papel, ou do envoltório, que aquêle é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Copiando quase literalmente êste artigo do cód. civ. port., art. 1.624, a só alteração, para bem dizer, que lhe fêz o projeto, consistiu em escrever *dorso*, onde o original dizia *face externa*. A mim, porém, me parece que o original lusitano diz melhor. Não há motivo, para, da face externa, só se admitir a esta serventia um dos lados, o *dorso*.

Art. 1.649. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.650. Pode o testador conservá-lo em seu poder, cometer a guarda dêle ao próprio oficial, ou a pessoa ou estabelecimento de sua confiança.

Art. 1.650. Poderá o testador ou conservar em seu poder o testamento cerrado, ou cometer-lhe a guarda quer ao próprio oficial, quer a outra pessoa, quer a algum estabelecimento de sua confiança.

Art. 1.651. Êste testamento será aberto pelo juiz que o mandará cumprir, se não encontrar vício externo que o torne suspeito de falsidade, sendo registrado na repartição competente e arquivado no respectivo cartório.

Art. 1.651. Abrirá o testamento cerrado o juiz, o qual mandará cumprir, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de falsidade, registrando-se na repartição competente, e arquivando-se no cartório a que tocar.

SEÇÃO IV

Testamento particular

Do testamento particular

Art. 1.652. São requisitos essenciais do testamento particular:

I. Que seja feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rôgo.

II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador ou do escritor.

I Que seja feito pelo testador, ou, a seu rôgo, por outra pessoa.

II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador, ou quem a seu rôgo escreveu o testamento.

É uma das impropriedades mais flagrantes e curiosas do vocabulário do projeto a que, neste artigo e no art. 1.725, n. I, honra com os foros de *escritor* o individuo, que escreve o testamento a rôgo do testante.

O cód. civ. port., art. 1.772, diz: «*a pessoa que escreve* o testamento.» E parece indispensável o circunlóquio, no caso; *porque os substantivos afins, escrevedor, escrevente, escriba, amanuense,* encerram todos uma noção de *habitualidade* no escrever, incompatível com a função momentânea da pessoa chamada pelo analfabeto, ou pelo impedido, para lhe escrever o testamento.

Esta extravagância reproduz-se no art. 1.725, n. I.

III. Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.

Art. 1.653. Por morte do testador, será o testamento publicado em juizo com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.653. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com...

Art. 1.654. Se as testemunhas forem contestes sôbre o fato da disposição, ou ao menos sôbre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas ou sinais, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.655. Faltando até duas das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as três restantes forem contestes, nos têrmos do artigo antecedente.

Art. 1.656. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

SEÇÃO V

Testemunhas testamentárias / *Das testemunhas testamentárias*

Art. 1.657. Não podem ser testemunhas em testamento:

I. Os menores de quatorze anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos e os cegos.

IV. O herdeiro instituído, seu cônjuge, e os filhos sob o pátrio poder do instituído.

V. O pai ou a mãe, sob cujo poder estiver o instituído.

VI. Os irmãos do herdeiro instituído, se todos estiverem sob o pátrio poder.

VII. Os legatários, salvo quanto ao auto de aprovação do testamento cerrado.

VII. Os legatários, salvo no auto de aprovação do testamento cerrado. (Arts. 1.644, ns. VI e X, e 1.725, n. II).

CAPÍTULO IV

DOS CODICILOS

Art. 1.658. Por um simples ato particular, escrito, datado e assinado por pessoa capaz de testar, poderá ela deixar determinações especiais sôbre o seu entêrro ou sôbre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou aos pobres em certo lugar indeterminadamente, *assim como fazer legados de* roupas, móveis ou jóias, não muito valiosas, de seu uso particular.

Art. 1.658. Tôda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sôbre o seu entêrro, sôbre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como *legar roupas, móveis, ou jóias, não* mui valiosas, de seu uso pessoal. (Art. 1.806.)

Art. 1.659. Êsses atos, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, quer o autor deixe testamento, quer não.

Art. 1.659. ... valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

Art. 1.660. Do mesmo modo também se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.660. Pelo modo estabelecido no art. 1.658 se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.661. Os atos desta espécie podem ser revogados por outros iguais, ou por qualquer espécie de testamento posterior, que não lhes faça referência, confirmando ou modificando.

Art. 1.661. Os atos desta espécie revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.662. Se o codicilo estiver fechado, deverá ser aberto do mesmo modo que os testamentos.

Art. 1.662. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado. (Art. 1.651.)

A só espécie de testamentos, acêrca de cuja abertura contém o projeto disposição especial, é a dos cerrados. (Art. 1.651.) A êles, pois, se deve referir especificadamente êste artigo.

CAPÍTULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Testamento marítimo

Art. 1.663. O testamento a bordo dos navios nacionais, de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será feito pelo comandante ou escrivão da embarcação, que reduzirá a escrito a declaração do testador ou a escreverá sob seu ditado, perante duas testemunhas presentes a todo o ato, assinado pelo testador e pelas testemunhas escolhidas de preferência entre os passageiros.

Parágrafo único. Se o testador não puder escrever, assinará por êle uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rôgo.

Art. 1.664. O testador pode também escrever seu testamento ou mandar escrevê-lo por outrem. No primeiro caso, será o testamento assinado pelo testador; no segundo por quem o escreveu, com a declaração de que o faz a seu rôgo.

§ 1º O testamento assim feito será pelo testador entregue ao comandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando êste no mesmo ato ser seu testamento o escrito apresentado.

§ 2º O comandante ou o escrivão o receberá e, em seguida, certificará abaixo dêle todo o ocorrido, datando e assinando com o testador e as testemunhas.

Art. 1.665. O testamento marítimo só terá efeito se o testador morrer durante a viagem ou dentro dos três meses que seguirem ao seu desembarque em terra, onde poderia fazer outro em forma ordinária.

Do estamento marítimo

Art. 1.663. O testamento, nos navios nacionais, de guerra, ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo comandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por êle ditadas, ante duas testemunhas idôneas, de preferência escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o ato, cujo instrumento assinarão depois do testador.

Art. 1.664. O testador, querendo, poderá escrever êle mesmo o seu testamento, ou fazê-lo escrever por outrem. No primeiro caso o próprio testador assinará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscreve a rôgo do testador.

§ 2º O comandante, ou o escrivão, recebê-lo-á, e em seguida, abaixo do escrito, certificará todo o ocorrido...

Art. 1.665. O testamento marítimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subseqüentes ao seu desembarque em terra onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.666. O testamento não se reputará feito no mar, bem que no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se realizou, havia o navio chegado a algum pôrto de possivel comunicação com a terra.

Art. 1.666. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fêz, o navio estava em pôrto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinária.

SEÇÃO II

Testamento militar

Art. 1.667. O testamento dos militares e das pessoas ao serviço do Exército, em campanha, dentro ou fora do país, ou em praça sitiada, ou com as comunicações cortadas, pode ser feito, no lugar em que não houver oficial público, perante duas testemunhas, ou três, se o testador não souber ou não puder assinar, fazendo-o por êle a terceira testemunha, pelo modo seguinte:

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador fôr o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquêle que o substituir.

Art. 1.668. Se o testador souber escrever, poderá fazer testamento de seu próprio punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor ou ao oficial de patente, que para êsse fim o substituir.

Parágrafo único. O auditor ou o oficial, a quem o dito testamento fôr apresentado, escreverá em qualquer parte dêle uma nota do lugar, dia, mês e ano em que foi apresentado. Esta nota será assinada por êle e pelas ditas testemunhas.

Do testamento militar

Art. 1.667. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exército em campanha, dentro ou fora do país, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três, se o testante não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por êle a terceira.

Art. 1.668. ... poderá fazer o testamento de seu punho... ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vêzes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dêle, o lugar, dia, mês e ano, em que lhe fôr apresentado. Esta nota...

Art. 1.669. É *nulo* o testamento militar, três meses depois da *volta* do testador a lugar onde possa testar em forma ordinária, salva a hipótese do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 1.669. Caduca o testamento militar, desde que, depois dêle, o testador esteja três meses seguidos em lugar, onde possa testar na forma ordinária, salvo se êsse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

1 — «Da *volta*.» Volta quer dizer *regresso ao lugar onde se estava*. Ora, não se há mister, para decorrerem os três meses aqui fixados, que o militar volva ao sitio, onde se achava, antes de seguir para a campanha. Onde quer que se demore, depois dela, um trimestre, caducará, findo êle, o testamento.

2 — Outra coisa. Não cabem aqui apropriadamente as expressões : «É *nulo*.» Não há *nulidade* no caso. O testamento encerrava tôdas as condições legais de validade. Mas deixou de existir, por haver inteirado o seu prazo de vida legal. Suponhamos um contrato de arrendamento. Findou-se o prazo convencional da locação. Será nulo, por isso, o contrato ? Não : esgotou a sua duração convencional. Expirou. Mas não se pode chamar nulo.

Art. 1.670. No conflito da batalha ou estando feridas, podem as pessoas mencionadas no art. 1.667 testar nuncupativamente, só com duas testemunhas, ainda que saibam e possam escrever.

Art. 1.670. Estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas, as pessoas designadas no art. 1.667.

1 — «No *conflito da batalha*.» Se *batalha* é a luta entre dois exércitos, e *conflito* o embate dos que lutam, dizer *conflito da batalha* o mesmo é que se disséssemos *na batalha da batalha*, ou *no combate da peleja*. Provàvelmente, creio eu, o intuito do autor da emenda foi especificar os indivíduos *empenhados na batalha*, reservando só a êsses o suposto benefício [1] do testamento nuncupativo, e excluindo assim dêsse privilégio as pessoas presentes ao combate, mas nêle não envolvidas. Para exprimir essa idéia, porém, não se havia mister da frase pleonástica *no conflito da batalha*. Dizendo *pessoas empenhadas na batalha*, diremos o mesmo, sem o vício do pleonasmo.

---

[1] Está muito longe de sê-lo. Basta refletir um momento, para ver que não se pode fazer aos militares em campanha mais perigoso e funesto presente.

2 — «Só com duas testemunhas, *ainda que saibam e possam escrever.*» Redigido nestes têrmos o final do período, o sujeito de *saibam e possam escrever* são *as duas testemunhas*, quando o que o autor da emenda teve em mira, vem a ser «as pessoas mencionadas», isto é, as que testam em combate, não as que lhe ali recebem o testamento oral, como testemunhas da sua última vontade.

3 — «Podem testar *nuncupativamente*... *ainda que* saibam e possam escrever.» Êste *ainda que* induziria a supor que a instituição do testamento nuncupativo se associa à idéia de testador analfabeto; quando tal não há. Todo indivíduo, saiba, ou não, ler e escrever, pode testar nuncupativamente. A condição é que esteja a morrer. (Ord. l. IV, t. 80, § 4º) Do art. 1.670, portanto, se deve elidir a última oração, que, sôbre suscitar uma idéia errônea, não faz a menor falta ao preceito ali conteúdo.

Parágrafo único. Êste testamento deixará de ter validade se o testador não morrer na guerra ou logo que se restabeleça do ferimento.	Parágrafo único. Não terá, porêm, efeito êsse testamento, se o testador não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL

Art. 1.671. A nomeação de herdeiro ou legatário pode ser feita pura e simplesmente, debaixo de condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.	Art. 1.671. ... pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição...
Art. 1.672. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissórias, ter-se-á por não escrita.	Art. 1.672. A não ser em cláusula fideicomissória, ter-se-á por não escrita a assinação, que o testador faça, de um têrmo, no qual deva começar ou cessar o direito do herdeiro.
Art. 1.673. Quando a disposição fôr suscetível de várias interpretações deve-se preferir aquela que melhor assegure o cumprimento da vontade do testador.	Art. 1.673. Quando a cláusula testamentária fôr suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.
Art. 1.674. É nula a disposição: I. Que institui herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que êle faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.	Art. 1.674. I. Que institua herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que êste disponha também por testamento em benefício do testador, ou de terceiro.

II. Em favor de pessoa incerta que não possa ser determinada.

III. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro.

IV. Que deixa a arbítrio de terceiro ou do herdeiro a determinação do valor do legado.

Art. 1.675. Vale, porém, a disposição:

I. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro dentre diversas pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por êle designado.

II. Em remuneração de serviços prestados ao testador *por ocasião de sua última moléstia*, ainda quando fique, a arbítrio do herdeiro ou de terceiro, a determinação do valor do legado.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.675. Valerá, porém, a disposição:

II. ... por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

1 — «Por ocasião de sua *última moléstia*.» Alude o texto, *presumo*, à *moléstia, de que falecer o testador*. Mas, na redação aqui exarada, o alcance é mais amplo. Faleceu de súbito, suponhamos, o testador, sem enfermidade aparente, ou vítima de um desastre. Mas tempos antes de morrer estivera doente. Convalesceu, porém, e não tornou a enfermar, até à morte repentina, que o levou. A *derradeira moléstia*, de que padeceu, foi, pois, aquela, mui anterior ao fim subitâneo de sua vida. É essa a sua *derradeira moléstia*. Está, portanto, abrangida *nos têrmos* do art. 1.675. Mas *quis* êle realmente abrangê-la?

2 — Poderia acrescentar que «últ*ima* mo*léstia*» não soa bem a ouvidos afinados, se me não receasse de ver invocada em honra do projeto a *alma minha* de CAMÕES.

Art. 1.676. A disposição em favor dos pobres em geral, ou dos estabelecimentos aí existentes, salvo ridade ou de assistência pública, entende-se a favor dos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo em que êste morreu, ou dos estabelecimentos ali existentes, salvo se constar claramente que era sua

Art. 1.676. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar de domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em

intenção favorecer os pobres de outro lugar. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.677. O êrro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da cousa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, ou por outros documentos ou fatos inequivocos se puder verificar a identidade da aludida pessoa ou cousa designada pelo testador.

Art. 1.678. É válida a disposição para criação de uma fundação nos têrmos do art. 27 da Parte Geral.

mente beneficiar os de outra localidade.
Parágrafo único. Nestes casos...

Art. 1.677. ..., salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequivocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador aludia.

Art. 1.678. (*Suprima-se.*)

1 — Artigo de todo em todo supérfluo. Tendo o art. 27 autorizado expressamente a instituição de fundações mediante *atos de última vontade*, não se há mister declarar por outro artigo a validade de tais atos.

2 — «Do art. 27 da Parte Geral.» Como não ser da *Parte Geral*, o *art. 27*, se a Parte Especial *principia no art. 184*, e a Lei Preliminar acaba no art. 17?

3 — «A disposição para a criação de uma fundação.» Três detonações a fio.

Art. 1.679. Se muitos herdeiros *forem nomeados sem determinação* da parte que a cada um caiba, a herança será partilhada igualmente entre todos.

Art. 1.680. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.681. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem tôda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da sucessão hereditária. Se não existirem herdeiros legítimos, êsse remanescente pertencerá aos instituídos, que só preferirão ao fisco.

Art. 1.679. Se muitos herdeiros *nomear o testamento, não discriminando* a parte de cada um, partilhar-se-á por igual entre todos a porção disponível do testador.

Art. 1.680. ... a porção disponível dividir-se-á em tantas quotas, quantos os indivíduos e grupos designados.

Art. 1.681. ..., e não absorver tôda a porção disponível, caberá o remanescente aos herdeiros legítimos, na ordem da sucessão hereditária, e, não havendo herdeiros tais, aos instituídos, que só preferirão, nesse caso, ao fisco.

Art. 1.682. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, assinar-se-á, com igualdade a êstes últimos o que restar, depois de satisfeitas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.682. ... quinhoar-se-á, distribuidamente, por igual, a êstes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.683. Quando o testador dispuser que determinado objeto da herança não pertença ao herdeiro instituido, passará aos herdeiros legitimos.

Art. 1.683. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará êle aos herdeiros legitimos.

CAPÍTULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1.684. É nulo o legado de cousa alheia; mas se a cousa legada, que não pertencia ao testador *no momento de fazer o seu testamento*, se tiver depois tornado sua por qualquer título, terá efeito a disposição, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

Art. 1.684. ... Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado, *por qualquer título*, sua, terá efeito a disposição, como se sua fôsse a coisa ao tempo, em que êle fêz o testamento.

Art. 1.685. Vale o legado de cousa pertencente ao herdeiro ou legatário encarregado de entregá-lo.

Art. 1.685. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo êle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado. (Art. 1.709.)

É a inconveniente disposição do cód. civ. port., art. 1.803, e do cód. civ. ital., art. 838, mas reduzida a uma condensação, que, pelo seu excesso, cai no vício de obscuridade. A quererem conservá-la, o que me não parece recomendável, antes acercarmo-nos do original, cuja clareza vale mais que esta concisão exagerada e contrafeita.

Art. 1.686. Se a cousa legada, sòmente em parte, pertence ao testador, ao herdeiro ou legatário, só terá efeito o legado em relação a essa parte.

Art. 1.686. Se tão sòmente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

A redação e pontuação do texto inculcam idéia alheia à do legislador. Quis êle figurar a hipótese de *só em parte pertencer ao testador* a coisa legada. Mas, segundo o contexto e a ortografia da frase, o caso figurado é o de pertencer inteira

ao testador a coisa *só em parte legada*. O pensamento visa um legado, cujo objeto só em parte seja do testador. O texto alude a uma coisa tôda ela do testador, mas só em parte incluida por êle no legado. Que diferença!

Art. 1.687. O legado de cousa móvel indeterminada, incluída em certo gênero, será válido, ainda que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo de sua morte.

Art. 1.687. Se o legado fôr de coisa móvel, que se determine pelo gênero, ou pela espécie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

«Incluída em certo *gênero*.» O art. 1.694 do cód. civ. port., de onde êste é *ipsis verbis* reproduzido, acrescenta ao «gênero» a «espécie.» Creio que a omissão desta, na cópia brasileira, não foi intencional.

Art. 1.688. Se o testador legar cousa própria, designando-a singularmente, só valerá o legado se ao tempo de sua morte tal cousa se achar entre os bens da herança. Se, porêm, a cousa existir no patrimônio do testador, mas em quantidade inferior à do legado, êste valerá sòmente em relação à quantidade existente.

Art. 1.688. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se ao tempo do seu falecimento ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado *, êste só valerá quanto à existente.

«A do legado.» Êste *a*, contração da preposição e do artigo feminino, perdeu o sinal da crase, neste trecho, há umas poucas de edições.

Art. 1.689. O legado de uma cousa ou quantidade que deva ser tirada de um lugar determinado, só terá efeito se ela fôr achada no referido lugar, e, achando-se em quantidade inferior, sòmente a respeito desta valerá o legado.

Art. 1.689. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nêle fôr achada, e até à quantidade, que ali se achar.

Art. 1.690. É nulo o legado de cousa certa que, ao tempo do testamento, já era do legatário, ou que posteriormente lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.690. Nulo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatário, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.691. O legado de crédito ou de quitação de dívida vale sòmente até a importância de um ou outro no tempo da morte do testador, e o herdeiro satisfaz êste le-

Art. 1.691. ... valerá tão sòmente até à importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

* [Com crase de acôrdo com o original manuscrito].

gado entregando ao legatário o respectivo título.

Parágrafo único. Êste legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.692. O legado feito a um credor sem que se refira à dívida do testador, não será considerado compensação da mesma dívida. Do mesmo modo vale integralmente êsse legado, se o testador que posteriormente contraiu uma dívida para com o legatário, a solveu antes de falecer.

Art. 1.693. O legado de alimentos compreende o sustento, curativo, vestuário e a habitação durante a vida do legatário, e as despesas de educação, quando feito a um menor.

Art. 1.694. O legado de usufruto sem determinação de tempo entende-se feito por tôda a vida do legatário.

Art. 1.695. Se aquêle que legar alguma propriedade lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no imóvel legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. A disposição dêste artigo não se aplica às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

§ 1º Cumpre-se êste legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º Êste legado não compreende...

Art. 1.692. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado, que êle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente êsse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.693. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se êle fôr menor.

Art. 1.694. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por tôda a sua vida.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo...

CAPÍTULO VIII

DOS EFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 1.696. O legado puro e simples confere ao legatário, desde a morte do testador, o direito, transmissível aos seus sucessores, de pedir a cousa legada aos herdeiros instituídos.

Art. 1.696. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatário o direito, transmissível aos seus sucessores, de pedir aos herdeiros instituídos a coisa legada.

1 — «Transmissível aos *seus* sucessores.» Pela ordem gramatical, disposta como aqui está, «*seus* sucessores» referir-se-ia aos *do testador*, quando é aos *do legatário* que se deve referir.

2 — «A coisa legada aos herdeiros instituídos.» Outra redação que põe ao avêsso o pensamento do legislador. Em vez de «pedir aos herdeiros instituídos a coisa legada», temos o pedido da «coisa *legada aos herdeiros instituídos.*»

Dir-se-iam caprichos de um equivocquista, empenhado em tecer ambigüidades.

Parágrafo único. Não pode, porém, o legatário tomar posse da *cousa legada por autoridade própria.*	Parágrafo único. Não pode, porém, o legatário entrar por autoridade própria na posse da coisa legada.

O que aqui se quis determinar, é que *o legatário* não pode, *por autoridade própria*, tomar posse da coisa legada. Mas o que reza o texto, vem a ser coisa mui diversa e absolutamente sem sentido: porquanto, na redação que aí está, as palavras «*por autoridade própria*», não servem de complemento à oração «*não pode*», senão ao participio «legada.»

Art. 1.697. O direito de pedir o legado não se exerce enquanto pende litigio sôbre a validade do testamento; e nos legados condicionais, e a prazo, enquanto pende a condição ou não se vence o prazo.	Art. 1.697. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sôbre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou êle se não vença.
Art. 1.698. Com os frutos que produzir, a cousa legada é devida ao legatário desde o dia da morte do testador.	Art. 1.698. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os frutos que produzir.
Parágrafo único. O legado de dinheiro só vence juros do dia em que a pessoa obrigada a prestá-lo foi constituida em mora.	Parágrafo único. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia, em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.
Art. 1.699. Se o legado consistir em renda vitalicia ou pensão periódica, uma ou outra começará também a correr desde a morte do testador.	Art. 1.699. ... ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.
Art. 1.700. No legado de quantidade determinada e pagável periòdicamente, o primeiro periodo começará igualmente da morte do testador e *o legatário terá direito à prestação correspondente ao periodo em que êle próprio falecer.*	Art. 1.700. Se o legado fôr de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos sucessivos, ainda que antes do têrmo dêle venha a falecer.

Restabeleço, levemente modificada, na última parte dêste artigo, a redação do cód. civ. port., art. 1.841, a que o projeto deu, para traduzir a mesma idéia, forma pior.

Art. 1.701. As prestações periódicas só podem ser exigidas no têrmo dos períodos correspondentes, salvo se forem deixadas a título de alimento. Estas deverão ser pagas por adiantamento, sempre que o testador não dispuser o contrário.

Art. 1.701. Sendo periódicas as prestações, só no têrmo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.

Art. 1.702. Se o legado consistir em cousa determinada pelo gênero, compete a escolha ao herdeiro, que não será obrigado a dar a melhor, nem também poderá dar a pior.

Art. 1.702. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ou pela espécie, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio têrmo entre as congêneres da melhor e pior qualidade. (Art. 1.704.)

«Não será obrigado a dar a melhor, nem poderá dar a pior.» Mas será obrigado a dar a imeditamente inferior à melhor, ou poderá dar a imediatamente superior à pior? O art. 1.827 do cód. civ. port., que o projeto seguiu, diz, mais razoàvelmente: «devendo ser essa escolha regulada *por um têrmo médio*, pelo que toca às qualidades da coisa.» Eis o que se quer: deixar livre a escolha, mas *nos limites do meio têrmo*, e não obrigá-la a orçar pelo extremo culminante, nem autorizá-la a beirar o ínfimo extremo.

Art. 1.703. A mesma disposição deve ser observada quando a escolha tiver sido deixada a arbitrio de terceiro, e se êste não quiser ou não puder fazê-la, competirá a escolha ao juiz que a fará na forma do artigo antecedente.

Art. 1.703. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha fôr deixada a arbitrio de terceiro; e, se êste a não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.

Art. 1.704. Se a opção foi deixada ao legatário, êste poderá escolher a cousa melhor que houver na herança; e se, nesta não existir cousa da qualidade da legada, o herdeiro deverá dar-lha do gênero determinado pelo testador, observada a disposição do art. 1.702.

Art. 1.704. ... êste poderá escolher, do gênero ou espécie determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal qualidade, dar-lha-á dessa qualidade o herdeiro, observada a disposição do art. 1.702, última parte.

Art. 1.705. No legado alternativo presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.706 Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de fazê-la, êste direito transmitir-se-á ao respectivo herdeiro.

A opção, porém, uma vez feita, será irrevogável.

Art. 1.706. ... antes de exercê-la, passará êste direito aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogável.

Art. 1.707. Instituídos vários herdeiros, sem declarar o testador os que devem satisfazer os legados, entende-se que todos ficam responsáveis em proporção dos respectivos quinhões.

Art. 1.707. Instituindo o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão-de executar os legados, por êstes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituídos.

Art. 1.708. Se fôr imposta a um ou mais herdeiros a obrigação de satisfazer os legados, sòmente *êstes* ficarão responsáveis para com os legatários.

Art. 1.708. Se o testador cometer designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só êsses responderão por êstes.

«Sòmente *êstes*.» *Êstes* são os *legados*, quando é aos *herdeiros* a referência, no pensamento do texto. Diga-se, pois, *aquêles*, ou *êsses*.

Art. 1.709. Se algum dos legados consistir em cousa pertencente a um dos herdeiros, só a êste incumbirá pagá-lo, com regresso contra os outros herdeiros pela respectiva contribuição, salvo disposição expressa do testador em contrário.

Art. 1.709. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.685), só a êle incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.

1 — A subsistir a disposição do art. 1.685 (vide a minha nota a êsse texto), cumpre acrescentar aqui, em seguida ao vocábulo *herdeiros*, a palavra *legatários*.

Ali se institui, para o herdeiro de cujos bens sai o objeto do legado prescrito pelo testador, ação regressiva contra os co-herdeiros. Ao legatário, quando o objeto legado lhe pertencia, e êle o entrega, não poderá deixar de caber a mesma compensação.

2 — «Incumbirá *pagá-lo*.» O legado pode não consistir em dinheiro. E, em tal caso, não se *paga*: *cumpre-se*, ou *satisfaz-se*.

Art. 1.710. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se o testador não dispuser o contrário.

Art. 1.710. ... por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.711. A cousa legada deve ser entregue com os seus acessórios, no lugar e no estado em que se achar no momento da morte do testador, e passará ao legatário com todos os encargos nela impostos.

Art. 1.712. Aplica-se ao legatário o disposto no art. 1.181.

Art. 1.711. A coisa legada entregar-se-á, com os seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1.712. Ao legatário, nos legados com encargo, se aplica o disposto no art. 1.181.

CAPÍTULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 1.713. Caduca o legado:

I. Se o testador *transformar* a cousa legada, de modo que *não conserve mais a forma*, nem a denominação que tinha.

Art. 1.713. Caducará o legado:

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

«*Transformar*... de modo que *não conserve mais a forma.*» Nem se concebe outro meio de transformar. Se o objeto conserva a sua forma, não houve *transformação*. Se se *transformou*, é porque já não tem a mesma forma. Portanto, é de mais, no texto, uma dessas duas locuções.

II. Se o testador alienar por qualquer título a cousa legada ou parte dela, ficando sem efeito nesta parte o legado.

II. Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ela deixou de pertencer ao testador.

III. Se a cousa perecer ou fôr evicta em vida do testador, ou depois da morte dêste, sem culpa do herdeiro.

III. Se a coisa perecer, ou fôr evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV. Se o legatário fôr excluído da sucessão nos têrmos do art. 1.599.

O art. 1.599 dispõe ùnicamente sôbre a exclusão *dos herdeiros*.

Agora se vê que estava na mente do projeto incluir ali *os legatários*. Cumpre, logo, emendar-lhe a redação neste sentido.

V. Se o legatário falecer antes do testador.

Art. 1.714. Se o legado fôr de duas ou mais cousas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá o legado nas restantes. Perecendo só parte de uma cousa, será devido o resto.

Art. 1.714. ... subsistirá quanto às restantes. Perecendo parte de uma, valerá quanto ao seu remanescente o legado.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE ACRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Art. 1.715. Efetua-se o direito de acrescer entre herdeiros, quando êstes no mesmo testamento e pela mesma disposição, são conjuntamente chamados à sucessão sem distribuição dos respectivos quinhões.

Êste direito também competirá aos legatários quando nomeados conjuntamente em uma mesma cousa individuada, ou quando o objeto legado fôr insuscetível de divisão sem risco de deteriorar-se.

Art. 1.715. Verifica-se o direito de acrescer entre co-herdeiros quando êstes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados. (Art. 1.717.)

Parágrafo único. Aos co-legatários competirá também êste direito, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objeto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.716. *Considera-se feita a* distribuição dos quinhões pelo testador, quando êste designa a cada um dos nomeados sua quota, ou seu objeto.

Art. 1.716. *Considera-se feita* a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando êste designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objeto, *que lhe deixa*.

Art. 1.717. Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança, ou dela fôr excluído, ou se a condição sob a qual tiver sido instituido não se realizar, o respectivo quinhão, salvo o direito do substituto, reverterá em favor dos *co-herdeiros conjuntos, ou dos herdeiros legítimos*, nos *têrmos do artigo seguinte*.

Art. 1.717. ..., ou dela fôr excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros conjuntos. (Art. 1.715.)

«Ou dos herdeiros legítimos, nos têrmos do artigo seguinte.» Os *têrmos do artigo seguinte* (1.718) dispensam desta cláusula o art. 1.717, com a declaração expressa do qual ficam em duplicado, e se emaranham, como fàcilmente se verá.

Suprima-se, pois, a cláusula final, acima grifada, que prejudica à boa ordem e à clareza do articulado.

Art. 1.718. Quando não se efetua o direito de acrescer, a quota

Art. 1.718. Quando se não efetua o direito de acrescer nos têr-

vaga do herdeiro nomeado transmite-se aos legítimos.

mos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.719. Os co-herdeiros a quem acrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos às obrigações e encargos que pesavam sôbre o mesmo.

Art. 1.719. ... e encargos, que o oneravam.

Parágrafo único. Esta disposição aplica-se igualmente ao co-legatário, a quem aproveite a caducidade total ou parcial do legado.

Transfira-se para aqui, em parágrafo, a disposição do art. 1.722.

Art. 1.720. Quando não existe o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar reverte ao herdeiro ou legatário pessoalmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos respectivos quinhões, se o mesmo legado tiver sido deduzido da herança.

Art. 1.720. Não existindo o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro ou legatário incumbido de satisfazer êsse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.721. Legado o mesmo usufruto a diversas pessoas conjuntamente, a parte do que faltar acresce aos co-legatários. Se, porém, não houve conjunção entre êstes, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada uma certa parte do usufruto, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, à medida que êles forem faltando.

Art. 1.721. Legado um só usufruto conjuntamente a diversas pessoas... só lhes foi legada certa parte do usufruto,...

Art. 1.722. A disposição do art. 1.719 aplica-se tanto ao herdeiro, como ao co-legatário a quem aproveitar a caducidade do legado de uma parte dêle.

Art. 1.722. (*Transferido para o art. 1.719, parágrafo único*).

Suprima-se, encorporada a disposição dêste ao art. 1.719.

«....aplica-se, *tanto ao herdeiro*...» Por que repetir nestoutro que o art. 1.719 se aplica ao herdeiro, quando o mesmo art. 1.719 já formalmente o declarou, e não tem outro objeto senão enunciar essa declaração formal?

CAPÍTULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1.723. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, e que não forem por êste Código declaradas incapazes.

Art. 1.723. ... do testador, que não forem...

Art. 1.724. São incapazes absolutamente: os não concebidos ao tempo da morte do testador, exceto os filhos de pessoas determinadas por êste e existentes ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.724. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até à morte do testador, salvo se a disposição dêste se referir à prole eventual de pessoas por êle designadas e existentes ao abrir-se a sucessão.

Art. 1.725. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

I. O *escritor* do testamento, seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge.

I. A pessoa que a rôgo escreveu o testamento (arts. 1.644, n. I, 1.652, n. I, 1.663, 1.664), nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

Ver a nota ao art. 1.652, n. II.

II. As testemunhas do testamento, salvo quanto aos legatários o disposto no n. VII do art. 1.657.

II. ... o disposto no art. 1.657, n. VII.

III. A concubina do testador casado.

IV. O oficial público civil ou militar, o comandante e o escrivão perante quem fôr feito, ou que fizer ou aprovar o testamento.

IV. O oficial público, civil ou militar, nem o comandante, ou o escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o *testamento*.

Art. 1.726. As disposições em favor das pessoas incapazes são nulas, ainda quando *simuladas* em forma de contrato oneroso, ou feitas em nome de interposta pessoa.

Art. 1.726. São nulas as disposições em favor de incapazes, (arts. 1.724 e 1.725), ainda quando simulem a forma de contrato oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

«Simuladas.» Deve ser *dissimuladas*. A forma de contrato oneroso *dissimula* a liberalidade outorgada ao incapaz. A redação exata seria, pois: «ainda quando *simulem* a forma», ou então «*se dissimulem na* forma», ou «*sob* a forma.»

Reputam-se pessoas interpostas o pai, a mãe, os descendentes e cônjuge do incapaz.

Art. 1.727. A capacidade do herdeiro e do legatário é sòmente exigida no momento da devolução da herança.

Art. 1.727. Só se exige a capacidade do herdeiro e do legatário na data da devolução da herança.

CAPÍTULO XII

DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.728. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao primeiro, e na falta dêle ao segundo, e constitui a respectiva legítima, segundo o disposto no Cap. I, Tít. II dêste livro.

Art. 1.728. ... de seus bens: a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste código. (Arts. 1.607 a 1.623 e 1.730.)

Art. 1.729. Calcula-se a porção disponível pela soma dos bens existentes na época do falecimento do testador, deduzidas as dívidas e as despesas de funeral.

Calculam-se as legítimas, adicionando-se à metade dos bens existentes em poder do testador, as doações por êle feitas a seus descendentes.

Art. 1.729. Calcula-se a metade disponível (art. 1.728) sôbre o total dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas e as despesas do funeral.

Parágrafo único. Calculam-se as legítimas sôbre a soma, que resultar, adicionando-se a metade dos bens que então possuia o testador à importância das doações por êle feitas aos seus descendentes. (Art. 1.793.)

Art. 1.730. A legítima dos herdeiros de que trata o art. 1.728 não pode ser onerada *com condições*, encargos ou legados, nem ser substituída por dinheiro, quando haja outros bens partíveis na herança.

Art. 1.730. A legítima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.728, não se pode sujeitar a condições, encargos, ou legados, nem se trocar em dinheiro...

Art. 1.731. Se o testador deixar a metade disponível ou algum legado a herdeiro necessário, êste não perderá o direito à legítima.

Art. 1.731. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua metade disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.732. Os parentes colaterais serão excluídos da sucessão pelo simples fato de ter o testador disposto de seus bens sem os contemplar.

Art. 1.732. Para excluir da sucessão os parentes colaterais, basta que o testador disponha do seu patrimônio, sem os contemplar.

CAPÍTULO XIII

DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.733. Entende-se que o testador instituiu os herdeiros legítimos no restante de sua quota disponível quando houver disposto sòmente de parte dela.

Art. 1.734. As disposições que excederem a metade disponível serão reduzidas aos limites dela.

§ 1º Verificado o excesso das disposições testamentárias sôbre essa metade, serão reduzidas proporcionalmente as quotas do herdeiro ou herdeiros nelas instituidos, quanto bastar; e se não bastar, também as dos legatários entre si, em proporção do valor de cada uma.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que certos herdeiros ou legatários sejam inteirados de preferência, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a respeito dêstes a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 1.735. Quando o legado sujeito à redução consistir em prédio divisível, far-se-á a redução pela divisão proporcional do mesmo prédio.

§ 1º Se a divisão não fôr possível e o excesso do legado fôr de mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará o imóvel inteiro na herança, salvo o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na metade disponível: e no caso contrário, poderá ficar com o imóvel tornando-lhes o excesso em dinheiro.

§ 2º Se o legatário fôr ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado absorverem o valor do mesmo.

Art. 1.733. Quando o testador só em parte dispuser da sua metade disponível, entender-se-á que instituiu os herdeiros legítimos no remanescente.

Art. 1.734. As disposições, que excederem a metade disponível, reduzir-se-ão aos limites dela em conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro, ou herdeiros, ali instituidos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem de preferência certos herdeiros e legatários, a redução..., observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 1.735. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se a divisão não fôr possível, e o excesso do legado montar em mais de um quarto, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte, que couber na metade disponível, ou receberá o imóvel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.

§ 2º ... absorverem o valor dêsse imóvel.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.736. É lícito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatário nomeado para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou legado. Esta alternativa se presume ainda que o testador só se refira a um dos dous casos.

Art. 1.736. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para ambas estas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Note-se a pontuação dêste artigo no seu primeiro período. Após o particípio *nomeado* se omitiu uma vírgula essencial. E a conseqüência foi alterar-se substancialmente o sentido, ficando a expressão «*para o caso de não querer*» aparentemente subordinada a êsse particípio, quando realmente é subordinada ao verbo «*substituir.*»

Art. 1.737. É lícito também substituir muitas pessoas a uma só ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.737. Também lhe é lícito substituir muitas...

Art. 1.738. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição imposta ao substituido, quando outra não fôr a intenção manifestada pelo testador, ou resultar da natureza do encargo ou condição.

Art. 1.738. ... quando não fôr diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.739. Se entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais fôr estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição, entender-se-á também mantida na segunda.

Se, porém, fôr incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Art. 1.739. ... entender-se-á mantida na segunda.

Art. 1.740. Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um, que é o gravado ou fiduciário, a obrigação de transmi-

Art. 1.740. ... impondo a um dêles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir a outro, que se qua-

tir a outro, que é o fideicomissário, a herança ou o legado, por sua morte, ou em outro tempo e ainda sob certa condição.

Art. 1.741. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único. Tem, porém, obrigação de fazer o inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, de prestar caução em segurança da restituição dos mesmos.

Art. 1.742. O fideicomissário pode renunciar a herança ou legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.743. Se o fideicomissário aceitar a herança ou legado, terá direito à* parte que acrescer em qualquer tempo ao fiduciário.

Art. 1.744. O fedeicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem quando vier à sucessão.

Art. 1.745. Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito dêste último. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciário nos têrmos do art. 1.742.

Art. 1.746. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.747. A nulidade da substituição não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.

lifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.

Parágrafo único. É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restitui-los.

Art. 1.743. ... terá direito à parte, que ao fiduciário em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.747. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição,...

CAPITULO XV

DA DESERDAÇÃO

Art. 1.748. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legitima, ou deserdados, em todos

Art. 1.748. O testador poderá deserdar, privando da legítima, os herdeiros necessários, quando incor-

* [a parte, por lapso gráfico, na impressão de 1902].

os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.749. A deserdação só pode ser ordenada em testamento e com expressa declaração de causa.

Art. 1.750. Ao herdeiro instituído ou aquêle a quem aproveita a deserdação incumbe provar a legitimidade e veracidade da causa declarada.

Não sendo provada a causa da deserdação, serão nulas a instituição ou as disposições que prejudicam a legítima do deserdado.

Art. 1.751. Além das causas mencionadas no art. 1.599 autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I. Ofensas físicas aos ascendentes.

II. Injúria grave.

III. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.

IV. Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto.

V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.752. Dão lugar à deserdação dos ascendentes pelos descendentes, pelo mesmo modo, as seguintes:

I. Ofensas físicas ao descendente.

II. Grave injúria.

III. Relações ilícitas do ascendente com a mulher do filho ou neto ou com o genro ou o marido da filha ou neta.

IV. Desamparo do filho ou neto *afetado* de alienação mental ou grave enfermidade.

rerem nos casos de indignidade, que o art. 1.599 especifica. (Art. 1.759.)

Art. 1.749. Só se poderá determinar a exerdação em testamento, e com expressa declaração de causa. (Art. 1.748.)

Art. 1.750. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. (Art. 1.749.)

Parágrafo único. Não se provando a causa invocada para a deserdação, é nula a instituição e nulas as disposições que prejudiquem a legítima do deserdado.

I. As ofensas físicas ao ascendente.

II. A injúria grave.

III. A desonestidade...

IV. As relações ilícitas do descendente do testador com a madrasta, ou o padrasto.

V. O desamparo...

Art. 1.752. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.599, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I. As ofensas físicas ao descendente.

II. A injúria grave.

III. As relações ilícitas do ascendente...

IV. O desamparo do filho ou neto acometido de alienação mental ou grave enfermidade.

Ver a nota ao art. 223, n. I. Nestoutra acepção, *afetar* é igualmente puro francês. Em relação a enfermidades a ex-

pressão portuguêsa é *acometer*, e, se o *acometimento* é súbito, *assaltar, assaltear, saltear*. «*Acometido* de uma doença», diz BLUTEAU (*Vocabulár.*, I, p. 93.) «*Acometer* a febre», escreve DOMINGOS VIEIRA : *Dic.*, v. I, p. 110.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 1.753. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma por que pode ser feito.

Art. 1.753. Revoga-se o testamento pelo mesmo modo e forma, por que se faz.

Art. 1.754. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se a revogação fôr parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não fôr contrário ao posterior.

Art. 1.755. A revogação produzirá seus efeitos ainda que o testamento posterior caduque por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nêle nomeado; mas, não assim, se fôr declarado nulo por deficiência de solenidades

Art. 1.755. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro nêle nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatório fôr anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais.

«O testamento posterior.» Parece indicar o testamento *posterior* à revogação. Entretanto alude precisamente *ao testamento que a contém*, chamando-lhe *posterior* em contraposição ao primeiro, ao *revogado*, naturalmente *anterior* ao que o revoga. Mas é embrulhar, em vez de exprimir a idéia, aliás de enunciação facílima.

Art. 1.756. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou fôr aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 1.757. A superveniência de descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou ignorava tê-lo, quando fêz o testamento, rompe-o em tôdas as suas disposições, se o descendente superveniente sobreviver ao testador.

Art. 1.757. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em tôdas as suas disposições, se êsse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.758. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.758. Rôto é também o testamento, havendo herdeiros necessários, que o testador, ao fazê-lo, ignorava.

Art. 1.759. Cessam as disposições dos artigos antecedentes sempre que o testador dispuser de sua metade, sabendo da existência de herdeiros necessários ou deserdando-os sem declaração de causa legítima.

Art. 1.759. Não é rôto, porém, o testamento, em que o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários, de cuja existência saiba, ou deserdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal. (Art. 1.748.)

Cumpre deixar inequìvocamente assinalado que a exerdação aqui se refere à porção disponível do testador. Aliás o disposto no art. 1.759 ficaria em antagonismo ao disposto no art. 1.749, onde se prescreveu que o testador não poderá deserdar os herdeiros necessários senão *com expressa declaração de causa*.

CAPÍTULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.760. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para darem cumprimento às suas disposições de última vontade.

Art. 1.760. ... para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 1.761. O testador pode também conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha imediata ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados ou dando caução de prestá-los.

Art. 1.761. Pode também o testador, não havendo cônjuge, ou herdeiros necessários, confiar ao testamenteiro, em parte, ou no todo, a posse e administração da herança.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro poderá, entretanto, requerer...

Art. 1.762. Se o testamenteiro tiver a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

Se não lhe competir a posse e administração, terá, não obstante, o direito de exigir que os herdeiros lhe ministrem meios necessários para o cumprimento das disposições testamentárias; e se os legatários o

Art. 1.762. Tendo o testamenteiro a posse e...

Parágrafo único. Se lhe não competir a posse e administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentárias; e....

demandarem poderá nomear à execução os bens da herança.

Art. 1.763. O testamenteiro nomeado ou qualquer parte interessada, pode requerer, e o juiz ordenar de ofício a quem tiver o testamento em seu poder, que o faça registrar.

Art. 1.763. ... pode requerer, assim como o juiz pode ordenar de ofício ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1.764. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.765. Levar-se-ão em conta ao testamenteiro as despesas feitas com o cumprimento do testamento e com o desempenho das respectivas funções.

Art. 1.765. ... as despesas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

Art. 1.766. Sendo glosadas as despesas por ilegais, ou por não conformes ao testamento, o testamenteiro será removido e perderá o prêmio deixado pelo testador.

Art. 1.766. ... remover-se-á o testamenteiro, perdendo o prêmio deixado pelo testador. (Art. 1.773.)

Art. 1.767. Compete ao testamenteiro defender a validade do testamento por si ou com o inventariante e demais herdeiros instituídos.

Art. 1.767. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e mais herdeiros instituídos, propugnar a validade do testamento.

Art. 1.768. Além dessas atribuições, terá o testamenteiro as que lhe houverem sido conferidas pelo testador dentro dos limites da lei.

Art. 1.768. Além das atribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.769. Se o testador não conceder prazo maior, o testamenteiro cumprirá o testamento, prestando suas contas dentro de um ano, contado da aceitação da testamentaria.

Êste prazo pode, entretanto, ser prorrogado por motivo justificado.

Art. 1.769. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um ano, contado da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode êsse prazo prorrogar-se, porém, ocorrendo motivo cabal.

Art. 1.770. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cabeça do casal, e na falta dêste, ao herdeiro que fôr nomeado pelo juiz.

Art. 1.770. ... do casal, e, em falta dêste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.771. O encargo da testamentaria não se transmite aos her-

Art. 1.771. ..., nem é delegável. Mas o testamenteiro pode fazer-se

deiros do testamenteiro, nem pode ser delegado; pode, porém, o testamenteiro fazer-se representar nos atos judiciais e extrajudiciais por procurador com poderes especiais.

Art. 1.772. Havendo dous ou mais testamenteiros simultâneos, que tenham aceitado o encargo, cada um dêles pode *agir* na falta dos outros, mas ficam todos solidàriamente obrigados a prestar contas dos bens que lhes forem confiados, salvo se o testador tiver discriminado as respectivas funções, e cada um se limitar às suas.

representar em juizo e fora dêle mediante procurador com poderes especiais.

Art. 1.772. Havendo simultâneamente mais de um testamenteiro, que *tenham aceitado* o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros. Mas todos ficam solidàriamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

«*Agir.*» Substituo por *exercê-lo*, exercer o encargo; forma que, sôbre ser evidentemente mais precisa, determinando a espécie de ação, que se faculta aos testamenteiros, oferece a vantagem de esquivarmos o *agir*, ao qual já se fêz justiça com a nota ao art. 1.297.

Art. 1.773. Quando o testamenteiro não fôr herdeiro, nem legatário, terá direito a um prêmio, que se não houver sido fixado pelo testador, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sôbre tôda a herança liquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade da execução do testamento.

Art. 1.773. ... a um prêmio, que, se o testador o não houver taxado, será... dificuldade na execução do testamento. (Arts. 1.766 e 1.775.)

Parágrafo único. Êste prêmio será deduzido sòmente da metade disponivel, quando houver herdeiro necessário.

Parágrafo único. Êsse prêmio, havendo herdeiro necessário, deduzir-se-á sòmente da metade disponivel.

Art. 1.774. O testamenteiro que fôr legatário poderá preferir o prêmio ao legado.

Art. 1.775. O prêmio que o testamenteiro perder, por ter sido destituído, ou por não ter cumprido o testamento, reverterá à herança.

Art. 1.775. Reverterá à herança o prêmio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.

Art. 1.776. Se o testador tiver distribuido tôda a herança em legados, o testamenteiro exercerá as funções de cabeça de casal.

TITULO IV

Inventário e partilha	Do inventário e partilha

CAPITULO I

DO INVENTÁRIO

Art. 1.777. O inventário e partilha judiciais *serão procedidos* na forma da legislação do lugar do domicilio do falecido, observado o disposto no art. 1.604 e deverão começar dentro de um mês a contar da abertura da sucessão, e ser ultimados nos três meses seguintes, salvo prorrogação dêste último prazo, concedida pelo juiz a requerimento do inventariante e por motivo justificado.	Art. 1.777. Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicilio do falecido, observado o que se dispõe no art. 1.604, começando-se dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subseqüentes, prazo êste último que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

1 — «Serão procedidos.» O verbo *proceder* é sempre intransitivo: não tem complemento direto. Diz-se: «proceder *ao* inventário», «proceder *à* partilha»; mas nunca: «proceder *a* partilha», «proceder o inventário.» Como, portanto, apassivá-lo, dizendo: «procedeu-se o inventário», ou «*foi procedido* o inventário», ou «procederam-se o inventário e a partilha», ou, enfim, «o inventário e a partilha *serão procedidos*»? Como, se a voz passiva outra coisa não é que a inversão da ativa? Se o juiz procedesse o inventário, então sim, passivamente se poderia dizer que o inventário *é procedido pelo* juiz.

Muitas vêzes, na descurada linguagem de nossa terra, se me tem deparado últimamente o verbo proceder com esta forma: «Foram procedidas ontem as eleições.» Mas nunca a encontrei nos bons escritores vernáculos daqui, ou de ultramar. E que vantagem nos traz essa variante? A locução não corre mais breve em «será procedido» que em «proceder-se-á»: antes vem a ser mais longa, além de frouxa e desarticulada.

Depois não toa à audição vernácula, a êsse sentido especial da linguagem, que não se adquire e afina senão no comércio dos mestres do idioma, e cuja intuição é muitas vêzes o critério soberano da arte no escrever.

2 — «Observado o disposto *no art. 1.604*.» Mais uma referência errada no projeto. Basta ler o art. 1.604, para ver que

a êle não é que se reporta o art. 1.777. A qual será? (1) Digam-no os que souberem adivinhar. Deixo, pois, a indicação errada como está, para que outros, mais atilados, ou tendo mais tempo de pesquisar, possam retificá-la.

3 — Note-se aqui, em terceiro lugar, o extremo deleixo na pontuação. O primeiro membro dêste período melhor seria que terminasse em ponto final após as palavras *no art. 1.604.* Mas, a não quererem o ponto, seria mister ao menos um ponto e vírgula; e, em último caso, a vírgula, sequer, era impreterível. Pois nem isso admitiram. O resultado é êsse amálgama ortográfico, onde se esfalfa e transvia a atenção do leitor.

Parágrafo único. Quando o último prazo dêste artigo fôr excedido sem que se tenha terminado a partilha por culpa do inventariante, e qualquer herdeiro o reclamar, poderá o juiz destituir aquêle do cargo e privá-lo do prêmio a que tiver direito, se fôr testamenteiro.	Parágrafo único. Quando se exceder o último prazo dêste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removê-lo, se algum herdeiro o requerer, e, se fôr testamenteiro, o privará do prêmio, a que tenha direito. (Art. 1.773.)
Art. 1.778. No inventário devem-se descrever com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.	Art. 1.778. No inventário serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança...
Art. 1.779. Êsses bens serão avaliados por peritos nomeados a aprazimento das partes.	Art. 1.779. A avaliação dêsses bens far-se-á mediante peritos,...
Parágrafo único. Consideram-se partes legítimas para nomear peritos os herdeiros maiores e os representantes dos menores incapazes.	§ 1º *Consideram-se partes legítimas*, para...
Se houver divergência entre os peritos, o juiz nomeará o terceiro que desempate.	§ 2º Discordando os peritos, o juiz nomeará o desempatador obrigado a se acordar com o arbitramento de um dêles.

«E se os ditos arbitradores discordarem em seu arbitramento, escolherão outro terceiro a aprazimento das partes, que se acorde com um dos principais arbitradores, que melhor lhe parecer.» *Ord.* l. III, t. 17, § 2º.

---

1 Talvez aos arts. 1.595 e 1.596.

CAPÍTULO II

DA PARTILHA

Art. 1.780. O herdeiro pode pedir a partilha ainda que o falecido o tivesse proibido.

Podem também pedi-la os cessionários e credores do herdeiro.

Parágrafo único. Não obsta à partilha o fato de estarem os herdeiros ou algum dêles na posse de certos bens da herança, salvo se tiver decorrido o prazo de trinta anos.

Art. 1.781. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável por instrumento público, têrmo nos autos de inventário, ou escrito particular homologado pelo juiz.

Art. 1.782. Quando os herdeiros não estiverem de acôrdo, ou algum dêles fôr menor ou incapaz, a partilha será judicial.

Art. 1.783. Na partilha deve-se observar a maior igualdade, não só quanto ao valor, mas ainda quanto à natureza e qualidade dos bens.

Art. 1.784. É válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 1.785. O imóvel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admitir cômoda divisão, será vendido em hasta pública e repartido o preço, exceto se algum ou alguns herdeiros requererem que lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o excesso de seus quinhões.

Art. 1.786. Os herdeiros que estiverem na posse dos bens da herança, o cabeça do casal e o inventariante deverão trazer ao acervo os frutos e rendimentos que houverem percebido desde a abertura

Art. 1.780. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1º Podem-na requerer também os cessionários e credores do herdeiro.

§ 2º Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houverem decorrido trinta anos.

Art. 1.782. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum dêles fôr menor, ou incapaz.

Art. 1.783. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 1.784. É válida a partilha feita pelo pai, mediante ato...

Art. 1.785. ... ou não admitir divisão cômoda, será vendido em hasta pública, dividindo-se-lhe o preço, exceto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo êle ou êles aos outros, em dinheiro, o que para êstes sobrar.

Art. 1.786. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos, que desde a abertura da sucessão perceberam, têm direito ao

da sucessão; terão direito às despesas necessárias e úteis por êles feitas, e responderão pelos danos e prejuízos ocasionados por dolo ou culpa.

Art. 1.787. Quando uma parte da herança consistir em bens situados noutro lugar, distante do do inventário, litigiosos ou de difícil ou morosa liquidação, poder-se-á fazer no prazo legal, a partilha dos que o não forem e deixar os outros para uma ou mais sobre-partilhas posteriores, sob a guarda e administração do mesmo ou de inventariante diverso, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Também ficam sujeitos à sobre-partilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

reembôlso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 1.787. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se no prazo legal à partilha dos outros, reservando os aqui indicados para uma ou mais sobre-partilhas, sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a aprasamento da maioria dos herdeiros.

CAPÍTULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1.788. O herdeiro que sonegar bens da herança deixando de os descrever no inventário, quando estejam em seu poder ou de outrem, com ciência sua, ou omiti-los na colação que dêles deva fazer, ou deixar de restitui-los, perderá o direito que sôbre êles lhe competia.

Art. 1.789. Se o autor da sonegação fôr o próprio inventariante, será, além disto, destituído de suas funções, desde que se prove a sonegação ou êle negue a existência dos bens quando indicados.

Art. 1.790. A pena de sonegados só pode ser requerida e imposta em ação ordinária.

A sentença obtida por um dos herdeiros aproveita aos demais.

Parágrafo único. A ação de sonegados pode ser *também* proposta pelos credores da herança.

Art. 1.788. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, o que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restitui-los, perderá o direito, que sôbre êles lhe cabia.

Art. 1.789. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador fôr o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando êle a existência dos bens, quando indicados.

Art. 1.790. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação ordinária, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Êsse *também* pressupõe disposição anterior, onde se atribuísse a outras pessoas o direito a esta ação. Entretanto, êste é o primeiro texto, em que de tal se fala. De modo que apenas se ficaria sabendo competir a *ação de sonegados* aos credores da herança.

Modificando o texto, sem alterar o pensamento ao legislador, supro essa lacuna, e removo o desconchavo do advérbio impertinente.

Art. 1.791. Se os bens sonegados não forem restituidos, por não existirem mais em poder do sonegante, deve êste pagar o valor dos mesmos com perdas e danos.	Art. 1.791. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará êle a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.
Art. 1.792. A argüição de sonegados *só* pode ser feita ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração de não existirem outros por inventariar e partir; e ao herdeiro, depois de declarar nos autos que os não possuia *com a obrigação de conferir*	Art. 1.792. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por êle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e ao herdeiro, depois de por êste declarado no inventário que os não possui.

«Com a obrigação de conferir.» Palavras aqui ociosas; porquanto bem entendido está, e já se declarou no art. 1.788 que, se os bens não forem de conferir, não há que os levar à colação.

CAPITULO IV

DAS COLAÇÕES

Art. 1.793. A *colação tem por* fim igualar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponivel.	Art. 1.793. ... a *metade disponivel*. (Arts. 1.728 e 1.729.)
Art. 1.794. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, deverão conferir as doações ou dotes que dêle receberem em vida.	Art. 1.794. ... *comum, são obrigados* a conferir as doações e os dotes, que dêle em vida receberam.
Parágrafo único. Se ao tempo do falecimento do doador ou doadores, os donatários já não possuirem os bens doados, trarão à colação seu valor.	Parágrafo único. Se ao tempo da morte do doador o donatário já não possuir os bens doados, trar-lhes-á o valor à colação.

1 — «Do doador *ou doadores*.» Para que *doadores*? Pois no singular *doador* já não está, neste caso, incluído o plural?

2 — «Trarão à colação.» Mais um ribombo evitável.

Art. 1.795. Os filhos dotados pelo pai ou pela mãe ou por ambos juntamente, ou que dêles receberem doações concorrerão à partilha.

Art. 1.795. Os filhos, que de seus pais houveram doações, ou dotes, concorrerão com êles à partilha.

Art. 1.796. São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.796. Não entram em colação as doações e dotes, que o doador mande imputar à sua metade, contanto que a não excedam, computando-se o valor dêles ao tempo em que se fizeram.

Art. 1.797. A dispensa da colação pode ser dada ou por testamento ou no próprio título da *doação*.

Art. 1.797. A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no próprio título da liberalidade.

«Da doação.» Esquece, neste passo, o dote, de que se falou no artigo anterior, e que certamente neste não se pensou em excluir.

Art. 1.798. O que renunciou a herança, ou foi dela excluído, deve, não obstante, conferir *as doações* recebidas para o fim de repor a parte inoficiosa.

Art. 1.798. Não obstante a exclusão, ou a renúncia, o herdeiro excluído e o renunciante conferirão, para o fim de repor a parte inoficiosa, as liberalidades, que houveram do testador.

1 — «As doações.» Aqui, a mesma omissão que no artigo antecedente.

2 — Quer-se dizer que, «para o fim de repor a parte inoficiosa, o herdeiro conferirá as doações recebidas.» E (*mui* diversamente) diz-se que «conferirá as doações recebidas para repor a parte inoficiosa.» Na redação adotada, as doações foram «recebidas para repor a parte inoficiosa»; o que não tem senso. Na que se devia adotar, *repõe-se a parte inoficiosa, conferindo as doações recebidas*.

Tudo por um cochilo de ortografia, que omitiu a vírgula imprescindível após o particípio *recebidas*.

Parágrafo único. Considera-se inoficiosa a parte da doação ou do dote que exceder a legítima e mais a metade disponível.

Art. 1.799. Quando os netos sucederem aos avós, representando seus pais, trarão à colação o que os ditos seus pais deviam conferir, ainda que não hajam herdado.

Art. 1.799. Quando os netos, representando seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 1.800. Os bens doados ou dotados, quer sejam imóveis, quer sejam móveis, serão conferidos pelo valor certo ou pela estimação que dêles houver sido feita na data da *doação*.

Art. 1.800. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo seu valor certo, ou sua avaliação ao tempo da liberalidade.

Refere-se, começando, o artigo aos «bens doados e *dotados*.» Quer, portanto, dispor, assim para os casos de doação, como para os *de dotação*. Mas, ao enunciar, no fim, o que dispõe, só se ocupa com a conferência dos bens *doados*, porque só em *doação* fala, esquecendo, pois, os que o herdeiro recebeu *por dotação*.

Dizendo *liberalidade*, em vez de *doação*, a minha emenda provê a essa lacuna.

§ 1º Se não constar o valor certo do ato da doação, serão os bens doados avaliados com relação ao tempo em que ela foi feita e por êsse valor conferidos.

§ 1º Se do ato da doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

«Se no ato da doação não constar o *valor certo*.» Mas no principio do artigo se disse que a conferência se faria pelo valor certo *ou pela avaliação feita ao tempo da doação*. Há, portanto, no § 1º a omissão desta cláusula, que deve ser reparada.

§ 2º As benfeitorias acrescidas aos bens doados pertencerão ao herdeiro donatário e como tais não entrarão em colação, mas sòmente o valor dos ditos bens; assim como correrão por conta do herdeiro as deteriorações e perdas que sofrerem

§ 2º Só o valor dos bens doados, ou dotados, entrará em colação: não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta dêste os danos e perdas, que êles sofrerem.

Art. 1.801. Não virão também à colação os gastos ordinários que o ascendente fêz com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, alimentação, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento, e livra-

Art. 1.801. Não serão submetidos à colação:

I Os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, roupa, cura nas enfermidades, nem as despesas de ca-

mento de crime de que foi absolvido.

samento, inclusive o enxoval, ou de livramento em processo crime, de que fôsse absolvido.

II. As doações remuneratórias de serviços feitos pelo descendente ao ascendente.

Art. 1.802. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente, também não estão sujeitos à colação.

Art. 1.802. (*Supresso.*)

Melhor fica êste artigo em um só com o antecedente.

Art. 1.803. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um dêles, far-se-á a colação por metade.

Art. 1.803. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

Com esta redação e pontuação, temos a doação feita no inventário de cada cônjuge, verdadeiro despropósito, quando o que se intenta significar, é que em cada um dêsses inventários a colação se efetuará por metade.

Art. 1.804. Se o herdeiro que trouxer bens à colação fôr devedor ao falecido, o débito será imputado ao seu quinhão.

Art. 1.804. A dívida do herdeiro que trouxer bens à colação, descontar-se-á em sua parte na herança.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Art. 1.805. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, depois da partilha, os herdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

Art. 1.805. ...; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

Art. 1.806. As despesas do funeral sairão do monte da herança, haja ou não herdeiros legítimos. As outras despesas com sufrágios por alma do falecido não obrigarão a herança ou a metade disponível se não forem ordenadas em testamento ou em codicilo.

Art. 1.806. As despesas funerárias, haja, ou não, herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do finado só obrigarão a herança, ou a metade disponível, quando ordenadas em testamento ou codicilo. (Art. 1.658.)

Art. 1.807. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro *insolvável* será repartida entre os demais proporcionalmente.

Art. 1.807... a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Insolvável. Traz o projeto até ao fim a impenitência desta francesia. Vimo-la reproduzir-se nos arts. 426, 825, 914, 915, 956, § 4º, 1.003, 1.133, 1.300, § 2º, 1.389, 1.437, 1.494, 1.497 e 1.506.

Art. 1.808. Os credores e os legatários podem pedir que o patrimônio do falecido seja separado *do* do herdeiro e serão pagos de preferência em concurso com os credores do herdeiro.

Art. 1808. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores dêste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Art. 1.809. Pelo julgamento da partilha o direito de cada herdeiro passa a ter por objeto exclusivamente os bens que tiverem sido compreendidos no quinhão respectivo.

Art. 1809. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 1.810. Os co-herdeiros são *reciprocamente obrigados a indenizar*-se, no caso de evicção dos objetos aquinhoados.

Art. 1810... no caso de evicção *dos bens aquinhoados.*

Art. 1.811. Cessa esta obrigação havendo convenção em contrário, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto, ou por causa posterior à partilha.

Art. 1811. Cessa esta obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim acontecendo a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 1.812. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias; mas, se algum dêles se achar *insolvável*, responderão os demais co-herdeiros pela parte dêste na dita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indenizado.

Art. 1812...; mas, se algum dêles se achar insolvente, responderão os demais co-herdeiros, na mesma proporção, pela parte dêsse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

E acaba irreconciliável com o *insolvente*.

CAPÍTULO VII

DA NULIDADE DA PARTILHA

Art. 1.813. A partilha, uma vez feita e julgada, só poderá ser anulada por vícios e defeitos, que invalidam, em geral, os atos jurídicos.

Art. 1813... só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam em geral os atos jurídicos. (Art. 182, § 6º, n. V.)

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 1.814. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes relativos às matérias do Direito Civil que são reguladas por êste Código.

Art. 1814... concernentes às matérias de direito civil reguladas neste código.

ÍNDICE ALFABÉTICO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES DE LINGUAGEM

[Seguindo de muito perto o *índice alfabético* que Fernando Néry anexou a sua obra *Rui Barbosa e o Código Civil, ou o Código Civil brasileiro com apostilas de Rui Barbosa, Clóvis Bevilaqua, Carneiro Ribeiro e outros*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, p. 583-590, organizamos o elenco alfabético dos principais pontos de linguagem sinalados no *Projeto* e posteriormente discutidos na *Réplica*. Não apresentam dificuldade as referências bibliográficas, de que daremos notícia explícita no prefácio da *Réplica*. Aqui lembraremos apenas que *Carneiro I, Carneiro II*, se referem, respectivamente, às *Ligeiras observações* e à *Redação do projeto do Código Civil*, do Dr. Ernesto Carneiro Ribeiro, segunda edição, 1923 — *A. M.*]

a, prep., antes de verbos continuados — art. 547, p. 196. [Cf. *Répl.*, nº 371].
abranger — art. 14, III, p 37. [Cf. Carneiro, II, p. 829].
ação para, ação de — art. 528, p. 189-190.
acessíveis de fiança — art. 1.490, p. 394-395.
acessível a — art. 1.490, p. 394-395.
acrescer [direito de] — art. 1.429, p. 381-383.
acrescidos, acréscimos — art. 1.266, p. 347.
administração — art. 432, p. 167-168.
afetar — art. 223, I, p. 106; 1.752, IV, p. 453-454.
afinidade ilícita — art. 340, p. 145-146; art. 188, p. 93-94.
afirmação, intenção — art. 198, p. 97.
agir — art. 1.297, p. 354-355; art. 1.307, p. 357-358; art. 1.772, p. 457. [Cf. Carneiro, I, p. 71. *Répl.*, nº 281-283. Fonceca, p. 50. Anísio. *Resp.*, p. 18].
agnome — art. 246, p. 115, nota 2.
algum, qualquer — art. 142, p. 71.
algum, todo — art. 1.455, p. 388.
aluguer, aluguel — art. 1.191, p. 329.
à mão armada — art. 1.285, II, p. 350-351. [Cf. Carneiro, I, p. 47].
ambigüidade — art. 423, p. 165; art. 457, p. 174.
ambigüidade, indecisão — art. 5, p. 27. [Cf. Fonceca, p. 39].
a não — art. 1.672, p. 436. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 17. Carneiro, I, p. 7].
antes de começado a executar — art. 1.477, p. 392. [Cf. Carneiro, I, p. 62. Rui. *Répl.*, nº 259].
antes de exercê-la — art. 1.706, p. 444.

antiga, anterior — art. 617, p. 214.
ao de levantá-las — art. 522, p. 187. [Cf. Carneiro, II, p. 860. Anísio. *Resp.*, p. 14].
apelido — art. 246, p. 115.
a pretexto — lei prelim., art. 5, p. 27.
argüido, denunciado — art. 456, p. 174.
as não — art. 431, p. 166.
as que lhe pertencerem — art. 621, p. 215. [Cf. Carneiro, II, p. 874].
ascendentes naturais — art. 1.613, p. 421.
assim... como — art. 1.443, p. 386. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 13. *Répl.*, nº 369-370].
associações e sociedades — p. 39.
autor, cúmplice — art. 831, VI, p. 264.
autoral [direito] — art. 657, p. 222-224. [Cf. Carneiro, I, p. 80; II, p. 701].
avulsão — art. 182, § 6, nº XI, p. 85.
bastam, bastem — art. 315, p. 138. [Cf. Carneiro, I, p. 35; II, p. 189. Clóvis, p. 27. Anísio. *Resp.*, p. 14. *Répl.*, nº 156].

CACÓFATONS

a não — art. 1.672, p. 436. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 17. Carneiro, I, p. 7].
as não — art. 431, p. 166.
acêrca das heranças — lei prel., art. 14, p. 29-30. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. *Répl.* nº 399 e 406].
ao autor — art. 78, p. 58. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12].
autoriza a ação — lei prel., art. 14, p. 29-30; art. 78, §, p. 58.
averiguar qual — art. 11, p. 36. [Cf. Carneiro, II, p. 58. Fonceca, p. 54].
com vício — art. 182, § 2, p. 80. [Cf. *Répl.*, nº 412-413].
confusão tão — art. 809, p. 528. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 13].
conta dela — art. 1.382, p. 372. [Cf. Anísio. *Resp.* 12. *Répl.*, nº 408].
culpa a parte — art. 1.058, p. 305.
de para — art. 1.326, p. 361. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 14].
disser respeito — lei prel., art. 14, p. 29-30; art. 90, p. 60. [Cf. *Répl.*, nº 399].
em pena — lei prel., art. 14, p. 29-30; art. 1.360, p. 368. [Cf. *Répl.*, nº 390].
êste será — art. 1.545, p. 407. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 14. Carneiro, I, p. 83].
falta dela — art. 1.423, p. 380.
fé de — art. 553, p. 197. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 188. Carneiro, II, p. 61].
fé no — art. 553, §, p. 197. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 415].
fêz essas — art. 1.342, §, p. 365. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 416].
fôr por êle movida — art. 182, § 5, III, p. 81. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 13].
frouxo eco — intr., p. 19. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. Carneiro, I, p. 7 e 17. *Répl.*, nº 77-78. Carneiro, II, p. 59].
interêsse econômico — art. 78, p. 58. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 395-397].
intrínseca validade — lei prel., art. 14, p. 29-30.
já casadas — art. 187, VI, p. 91. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 14. *Répl.*, nº 418].

já casaram — art. 219, p. 105. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 140].
jurídico não — lei prel., art. 3, p. 24, l. 22. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 389-390].
lucro é ganho — art. 1.369, p. 370, l. 6. [Cf. Carneiro, I, p. 18. *Répl.*, nº 76. Carneiro, II, p. 59].
má ação — art. 77 e 78, p. 57-58. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 399, 401].
parte dela — art. 1.051, p. 303.
pela da — art. 837, p. 265.
permissão sua — lei prel., art. 10, p. 29. [Cf. intr., p. 9. Carneiro, II, p. 55].
por a — art. 115, p. 65. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 391-394].
por cada — art. 38, § 2, p. 45.
por tal — art. 187, VII, p. 91. [Cf. Fonceca, p. 83. Anisio. *Resp.*, p. 15. *Répl.*, nº 88-90 e 402].
público no — art. 1.644, VIII, p. 428. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 17. *Répl.*, nº 388].
público qualquer — art. 461, p. 175. [Cf. Carneiro, II, p. 56].
reconhece êsse — art. 1.153, p. 323. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 403].
repor à massa — art. 115, p. 65. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 392-393].
retenção só — art. 1.315, p. 359.
riscos dela — art. 1.257, p. 344. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 417].
são sujeitos — lei prel., art. 10, p. 29. [Cf. intr., p. 9. Carneiro, II, p. 55].
se sua — art. 1.684, p. 439. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 18].
sem menção — art. 1.759, p. 455.
só pode — lei prel., art. 4, p. 26. [Cf. Carneiro, I, p. 14. *Répl.*, nº 42-50. Carneiro, II, p. 11].
só por êle — art. 881, p. 274. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 13].
só valerá — art. 1.689, p. 440. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, p. 411].
só via — art. 776, p. 250-251. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 410].
...tão tô — art. 443, p. 171.
...tor por [*gestor por sócio*] — art. 1.345, p. 365-366.
-tos ter [*completos termina*] — art. 9, p. 35. [Cf. intr., p. 9. Carneiro, II, p. 56].
última moléstia — art. 1.675, II, p. 437.
uma ação — art. 77, p. 57; art. 78, p. 58. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, p. 401].
veículo claro — intr., p. 1. [Cf. Carneiro, I, p. 7. *Répl.*, nº 76. Carneiro, II, p. 59].
carecer, necessitar — art. 18, p. 38; art. 406, II, p. 159; art. 1.388, p. 374.
carinho por — intr., p. 2. [Cf. Carneiro, I, p. 59. *Répl.*, nº 255-257. Carneiro, II, p. 71].
casa de pensão — art. 182, § 6, nº VII, p. 83-84.
casamento feito — art. 211, p. 103-104. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 16. Carneiro, II, p. 686].
casar, casar-se — art. 185, § 1, p. 90. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 18. *Répl.*, nº 377-378].

casos, em português — art. 406, II, p. 159. [Cf. Carneiro, I, p. 44. *Répl.,* nº 168-171. Carneiro, II, p. 219].
cassar o mandato — art. 318, II, p. 139.
caucionante, caucionário — art. 797, p. 254-255.
cercar, tapar — art. 593, p. 206. [Cf. Carneiro, II, p. 868].
cessação do risco — art. 1.123, p. 316-317.
cessante e decorrente — art. 1.061, p. 306.
cessou de havê-la — intr., p. 15, a propósito do art. 420, IV. [Cf. Carneiro, I, p. 53. *Répl.,* nº 206. Carneiro, II, p. 337].
coabitar — art. 187, n. XIV, p. 92-93; art. 307, p. 306; art. 318, III, p. 139; art. 325, §, p. 142; art. 344, I, p. 146-147; art. 346, I, p. 148; art. 349, p. 148-149; art. 1.615, p. 422.
co-credor — art. 898, p. 277-278.
cognome — art. 246, p. 115, nota 2.
coisa de tal qualidade — art. 1.704, p. 443. [Cf. Carneiro, II, p. 910].
coisa julgada — lei prel., art. 3, p. 24-25.
coisas comuns do uso e gôzo — art. 1.264, I, p. 345-346.
coisas consumíveis — art. 731, p. 241. [Cf. Carneiro, II, p. 878].
coisas fora do comércio — art. 75, p. 57; art. 525, III, p. 188. [Cf. Fonceca p. 81].
coisas universais, universalidades — art. 60, p. 51.
colaterais — art. 203, §, p. 100-101.
colocação de pronomes — art. 325, §, p. 142. [Cf. Carneiro, I, p. 36. *Répl.,* nº 225-226. Carneiro, II, p. 462-495]; intr., p. 15, a propósito do art. 420, IV. [Cf. Carneiro, I, p. 53. *Répl.,* nº 206. Carneiro, III, p. 337]; art. 658, p. 224. [Cf. Carneiro, I, p. 61. *Répl.,* nº 236-242. Carneiro, II, p. 509]; art. 1.201, p. 331. [Cf. Carneiro, I, p. 36, *Répl.,* nº 226. Carneiro, II, p. 491]; art. 1.222, p. 335. [Cf. Carneiro, I, p. 56. *Répl.,* nº 229-235. Carneiro, II, p. 497]; art. 1.705, p. 444.
cometesse — art. 325, I, p. 14. [Cf. Carneiro, I, p. 65. *Répl.,* nº 266].
completo, cumprido — art. 9, I, p. 35. [Cf. Anísio. *Resp.,* p. 14].
comunicá-la, comunicá-lo — art. 1.084, p. 309. [Cf. Carneiro, I, p. 82. *Répl.,* nº 327].
concebido [filho] — art. 363, §, p. 150-151. [Cf. Fonceca, p. 46. Anísio. *Resp.,* p. 12].
concurso de preferência aberto ou aberta — art. 974, VI, p. 292.
condômino, consorte — art. 586, p. 203, 205; art. 1.140, p. 320.
conflito da batalha — art. 1.670, p. 435.
cônjuge, nubente — art. 219, §, p. 105; art. 287, p. 129-130. [Cf. Carneiro, I, p. 72. *Répl.,* n. 312].
consorte, condômino — art. 586, p. 203, 205; art. 1.140, p. 320.
constância, duração — art. 343, p. 146.
consumível, fungível — art. 731, p. 241.
conteúdo — nota 3 ao art. 1.670, p. 436. [Cf. Carneiro, I, p. 85. *Répl.,* nº 344-345. Carneiro, II, p. 749-751].
contradição — art. 1.202, p. 331. [Cf. *Répl.,* nº 226. Carneiro, II, p. 491].
contradizer, discrepar — art. 1.202, p. 331. [Cf. Carneiro, I, p. 36. *Répl.,* p. 226].
convenções particulares — lei prel., art. 17, p. 30-31.
conviver — art. 349, p. 149.
corrida para dentro — art. 593, § 3, p. 208.
crase — art. 89, p. 60. [Cf. Carneiro, II, p. 832]; art. 100, p. 61. [Cf. Carneiro, II, p. 836]; art. 168, p. 76; art. 406, II, p. 159. [Cf. Carneiro, I, p. 44. *Répl.,* nº 168-171]; art. 430, IV, p. 168. [Cf. Carneiro, I,

p. 46. *Répl.*, p. 177-185. Carneiro, II, p. 233]; art. 552, p. 196; art. 565, p. 199. [Cf. Carneiro, II, p. 235]; art. 588, p. 205. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 185]; art. 593, § 2, p. 207. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 182. Carneiro, II, p. 248]; art. 644, p. 230; art. 711, §, p. 237. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 183-184. Carneiro, II, p. 251]; art. 754, p. 246. [Cf. Carneiro, I, p. 47]; art. 940, p. 285. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 181. Carneiro, II, p. 251]; art. 1.083, II e III, p. 309; art. 1.180, p. 327; art. 1.392, p. 375. [Cf. Carneiro, II, p. 252]; art. 1.473, p. 391-392; art. 1.743, p. 452; art. 1.796, p. 463.

credor da caução, credor caucionado — art. 798 e 800, p. 255.
cuja duplicata dir-se-ia — intr., p. 18. [Cf. Carneiro, I, p. 70. *Répl.*, nº 221].
culpa, negligência — art. 1.058, p. 305; art. 1.336, p. 363-364.
cúmplice, autor — art. 187, VIII, p. 91. [Cf. Anisio, p. 15. *Répl.*, nº 373].
cumprido, completo — art. 1.084, p. 309. [Cf. Carneiro, I, p. 82. *Répl.*, nº 327].
custas, salários — art. 182, § 6, VIII, p. 84. [Cf. Fonceca, p. 57].
custeio — art. 432, III, p. 167-168; art. 438, p. 170; art. 439, I, p. 170.
datar em, datar de — art. 187, XIV, p. 92. [Cf. Carneiro, I, p. 24. *Répl.*, nº 115. Carneiro, II, p. 111]
dativo do pronome pessoal — intr., p. 17. [Cf. Carneiro, II, p. 614].
de, nos títulos — p. 46-47.
deduzir em, deduzir de — art. 1.113, p. 315. [Cf. Carneiro, II, p. 882].
defloramento — art. 223, IV, p. 108. [Cf. Carneiro, I, p. 31. *Répl.*, nº 132-143. Carneiro, II, p. 149].
dentro de, dentro em — art. 1.588, p. 416. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 15. *Répl.*, nº 367].
denunciado, argüido — art. 456, p. 174.
depois de conhecê-lo — art. 825, §, p. 142. [Cf. Carneiro, I, p. 36. *Répl.*, nº 225-226. Carneiro, II, p. 462-495].
depois de havê-lo recebido — art. 1.202, p. 331. [Cf. Carneiro, I, p. 36].
derrogar, revogar — lei prel., art. 4, p. 26.
desagradar, com objeto direto — intr., p. 19. [Cf. Carneiro, I, p. 28. *Répl.*, nº 120].
descenda, descenderem — art. 337, p. 145. [Cf. Carneiro, I, p. 50. *Répl.*, nº 202. Carneiro, II, p. 323. Anísio. *Resp.*, p. 15].
despedimento, despedida — art. 1.230, p. 338.
desquite, separação de corpos — art. 326, p. 142; art. 332, p. 144.
destinado a cultura — art. 711, §, p. 237. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 183. Carneiro, II, p. 251].
destituído, removido — art. 416, III, p. 161-162; art. 451, p. 173.
desvirginamento — art. 223, IV, p. 108.
dever, verbo imperativo — art. 478-483, p. 180-181; art. 538-539, p. 193; art. 783, p. 252.
devido a mudança — [Cf. art. 711, §, p. 237. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 183. Carneiro, II, p. 251].
direito autoral — art. 51, III, p. 49; art. 657, p. 222-224; art. 663, p. 225-226.
direito de acrescer — art. 745, p. 244-245.
discordância verbal — art. 1.339, §, p. 364; art. 1.772, p. 457. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 14. Carneiro, I, p. 24. *Répl.*, nº 289-293. Carneiro, II, p. 666].
discrepar, contradizer — art. 1.202, p. 331. [Cf. Carneiro, I, p. 36. *Répl.*, p. 226].
disfarce, disfarçado — art. 105, II, p. 65; art. 255, IV, p. 118.
dissimuladas, simuladas — art. 1.726, p. 448.

dissolução da sociedade conjugal — art. 259, p. 119. [Cf. Clóvis. *Defesa*, p. 55].
dissolução do casamento — art. 182, § 8, I, p. 87; art. 259, p. 119; art. 307, p. 134-136. [Cf. Clóvis, p. 51].
diversório — intr., p. 1. [Cf. Carneiro, I, p. 68. *Répl.*, nº 274-279. Carneiro, II, p. 631].
diversos — art. 762, p. 247; art. 835, p. 265; art. 897, §, p. 277; art. 1.675, I, p. 437; art. 1.721, p. 447.
divulgar, espalhar pelo público — art. 1.346, p. 368.
documentos, peças — art. 199, V, p. 98.
domicílio — art. 249, §, p. 116.
domicílio inscrito — art. 820, § 1, p. 260.
duração, constância — art. 343, p. 146. [Cf. Fonceca, p. 29].
e, por *ou* — art. 1.644, IX, p. 429.
ecos em *-ão, -en, -ente, -ento* — art. 29-30, p. 42; art. 40, p. 45; art. 55, §, p. 198; art. 125, p. 67; art. 164, II, §, p. 76; art. 179, p. 79; art. 553, p. 197; art. 558, p. 198; art. 631, p. 217.
efetuar-se, ter lugar — art. 1.011, p. 297. [Cf. *Répl.*, nº 12].
embolsando-lhe metade — art. 648, p. 219.
embora — art. 277, II, p. 125.
emprêgo do bem público — art. 596, p. 210.
enquanto ela durar — art. 516, p. 187. [Cf. Fonceca, p. 66].
enfermidade que já não dura — art. 420, p. 163-164.
entre aquiescer... ou indenizar — art. 546, p. 195. [Cf. Carneiro, II, p. 865].
esbulho do alheio — art. 1.544, p. 406. [Cf. Fonceca, p. 6. Anísio. *Resp.*, p. 14].
escolher entre... ou — art. 621, p. 215. [Cf. Carneiro, II, p. 874].
escritor [do testamento] — art. 1.652, II, p. 430-431; art. 1.725, I, p. 448. [Cf. Fonceca, p. 20. Clóvis, p. 33. *Répl.*, nº 186, 438-445].
escrivão, notário — art. 142, p. 71. [Cf. Carneiro, I, p. 78. *Répl.* 311. Fonceca, p. 42].
espaço aéreo — art. 46, I, p. 47. [Cf. Carneiro, II, p. 97].
espalhar pelo público — art. 1.346, p. 366. [Cf. Clóvis. *Defesa*, p. 445].
esposas — art. 199, I, p. 98.
êsses, por *êstes* — art. 1.708, p. 444. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 17. *Répl.*, nº 376. Carneiro, II, p. 910].
estabelece ela — art. 34, p. 43. [Cf. Carneiro, I, p. 21. *Répl.*, nº 105-112. Carneiro, II, p. 89].
estabelecimento — art. 9, V, p. 35; art. 39, § 2, p. 45.
Estados Unidos do Brasil — art. 14, II, p. 36-37.
estadual — art. 25, §, p. 41.
êste código — lei prel., art. 1, p. 23-24; lei prel., art. 14, p. 29-30; art. 8, p. 35. [Cf. Carneiro, I, p. 13. *Répl.*, nº 35-39. Carneiro, II, p. 3].
êste... aquêle — art. 753, p. 246.
estranho, terceiro — art. 285, III, p. 128; art. 288, p. 130; art. 1.366, p. 369. [Cf. Clóvis. *Defesa*, p. 435. Fonceca, p. 71].
estupro — art. 370, II, p. 151-152.
exarados [serão] — art. 199, p. 98-99. [Cf. Carneiro, I, p. 79. *Répl.*, nº 314-318. Carneiro, II, p. 693].
exarar, mencionar — art. 1.447, §, p. 387.
exarar a menção — art. 199, V, p. 98. [Cf. Carneiro, II, p. 694].
exercício, gôzo [de direitos] — art. 77, p. 57-58. [Cf. Clóvis. *Defesa*, p. 425].

exigir-lhe, exigir dêle — art. 884, p. 274; art. 1.533, p. 404.
eximir, privar — art. 473, p. 178.
eximir a, eximir de — art. 136, §, p. 69; art. 159, p. 74; art. 1.104, p. 313.
existência subsistente — art. 210, p. 103.
falecido... faleceu — art. 1.402, p. 377. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 14].
fazer — I. *Interrupção feita* — art. 180, p. 79. [Cf. Carneiro, I, p. 75. *Répl.*, nº 305-309. Carneiro, II, p. 683]. — II. *Fazer fiança* — art. 182, § 9, I b, p. 87. [Cf. Carneiro, II, p. 844]. — III. *Fazer prestação* — art. 1.513, p. 399-400. [Cf. Carneiro, II, p. 688]. — IV. *Fazer valer* — art. 419, II, p. 163. [Cf. Carneiro, I, p. 52. *Répl.*, nº 204-205. Carneiro, II, p. 333].
filiar a, filiar em — art. 1.436, p. 384. [Cf. Carneiro, I, p. 86. *Répl.*, nº 354. Carneiro, II, p. 773].
ganhos e lucros — art. 1.369, p. 369-370.
gôzo, exercício — art. 77, p. 57-58.
Herculano [Alexandre] — introd., p. 18. [Cf. Fonceca, p. 4-5. *Répl.*, nº 21, t. I, p. 73].
hiato — art. 77, p. 57. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 12. *Répl.*, nº 401].
homem, ser humano — art. 2, p. 32. [Cf. Clóvis, p. 89).
honorabilidade — art. 213, I, p. 106-108. [Cf. Carneiro, I, p. 30. *Répl.*, nº 126-131, 381. Carneiro, II, p. 145. Fonceca, p. 132-141. Anísio. *Resp.*, p. 18].
ilha — art. 540, p. 193-194.
ilícito, ilegítimo — art. 188, p. 93-94. [Cf. Fonceca, p. 26. Anísio. *Resp.*, p. 16. *Répl.*, nº 374-375. Carneiro, II, p. 848].
impediente — art. 195, p. 96. [Cf. Fonceca, p. 25].
Impedimento oferecido ou *oposto* — art. 233, II, p. 111. [Cf. Carneiro, I, p. 81. *Répl.*, nº 322-323. Carneiro, II, p. 707].
implícito a — lei prel., art. 4, p. 26. [Cf. Carneiro, I, p. 75. *Répl.*, nº 304. Carneiro, II, p. 679].
importar em — art. 118, §, p. 65-66; art. 934, p. 284; art. 998, p. 295. [Cf. Carneiro, II, p. 837].
incapacidade, interdição — art. 466, p. 176. [Cf. Carneiro, II, p. 856].
incidir, incorrer — art. 238, p. 112-113; art. 239, II, p. 113; art. 232, p. 110; art. 233, p. 110-111; art. 390, p. 154-155; art. 451, p. 173. [Cf. Carneiro, I, p. 34. *Répl.*, nº 154. Carneiro, II, p. 183].
incidir, cair sôbre, cair em — art. 239, II, p. 113; art. 412, I, p. 160. [Cf. Carneiro, I, p. 34. *Répl.*, nº 155. Carneiro, II, p. 183].
incidir sob — art. 448, II, p. 172. [Cf. Carneiro, p. 34. *Répl.*, nº 155. Carneiro, II, p. 183].
incorporar em, incorporar a — art. 46, II, p. 48. [Cf. Carneiro, I, p. 44. *Répl.* nº 166-167. Carneiro, II, p. 209].
incurso — art. 451, p. 173.
indecisão, ambigüidade — lei prel., art. 5, p. 27. [Cf. Fonceca, p. 39].
indenizar — art. 777, p. 251; art. 1.333, p. 363; art. 1.338, §, p. 364; art. 1.432, p. 383; art. 1.541, p. 405. [Cf. Carneiro, I, p. 63. *Répl.*, nº 260. Carneiro, II, p. 593].
indicar — art. 471, p. 178.
indivisão, divisão — art. 637, p. 218. [Cf. Fonceca, p. 66. Carneiro, II, p. 875].
induzir — art. 678, p. 231. [Cf. Carneiro, II, p. 876].
infinito pessoal — art. 145, p. 71; art. 593, § 5, p. 208-209; art. 673, p. 230. [Cf. Carneiro, I, p. 48, 51. *Répl.*, nº 189-201. Carneiro, II, p. 257].

influir sôbre, influir em — art. 416, p. 162. [Cf. Carneiro, I, p. 43. *Répl.*, nº 165. Carneiro, II, p. 205].
inscrição — art. 199, p. 97-98; art. 534, p. 191-192; art. 776, p. 251.
insolvabilidade, insolvável, insolvente, insolvência — art. 426, p. 165; art. 825, p. 262; art. 915, p. 281; art. 1.003, p. 296; art. 1.133, p. 318; art. 1.300, § 2, p. 356; art. 1.437, p. 384-385; art. 1.492, p. 395; art. 1.497, p. 396; art. 1.506, p. 398; art. 1.806, p. 466; art. 1.807, p. 466; art. 1.812, p. 466. [Cf. Carneiro, I, p. 45. Anisio, p. 18. *Répl.*, nº 381-383].
instrumento público, escritura pública — art. 139, p. 70; art. 320, p. 140; art. 1.029, II, p. 300; art. 1.039, p. 302; art. 1.169, p. 325; art. 1.585, p. 415.
intenção, afirmação — art. 198, p. 97.
interdição, incapacidade — art. 466, p. 176. [Cf. Carneiro, II, p. 856].
interessado para, a — art. 372, p. 152; art. 477, §, p. 179.
interessar a — art. 89, p. 60. [Cf. Carneiro, II, p. 832].
interêsse em, para — art. 372, p. 152.
interpor [se interpunha ela] — intr., p. 1. [Cf. Carneiro, I, p. 17. *Répl.*, nº 76. Carneiro, II, p. 61].
irmãos unilaterais — art. 1.621, § 3, p. 423-424.
jornal [gazeta] — art. 655, p. 221. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 30. *Répl.*, nº 432-437].
justificar prejuízo — art. 1.550, §, p. 407. [Cf. Carneiro, II, p. 614].
litígio, pleito — lei prel., art. 3, p. 24.
logo — art. 508, p. 185.
mandato — art. 1.289, § 3, p. 352.
meeiro — art. 586, p. 203-204.
menção, relação — art. 199, V, p. 98. [Cf. Carneiro, II, p. 694].
mencionar, exarar — art. 1.447, §, p. 387.
metade [igual a ou à] — art. 593, § 2, p. 207. [Cf. Carneiro, I, p. 47. *Répl.*, nº 182. Carneiro, II, p. 248].
modificar, transformar — art. 1.713, I, p. 445. [Cf. Carneiro, II, p. 912].
montar a, montar em — art. 1.735, §, p. 450.
moratória — art. 1.504, I, p. 397.
mota, marachão — art. 593, § 3, p. 208.
muitos, vários — art. 1.679, p. 433.
mulher viúva — art. 187, VIII, XIII e XIV, p. 92. [Cf. Fonceca, p. 45. Carneiro, II, p. 847].
mururés — art. 541, p. 194.
nacionalidade, pátria — lei prel., art. 9, II, p. 28.
necessário, preciso — art. 564, p. 199.
nem lhe autorizado... — art. 1.043, p. 302-303. [Cf. Carneiro, I, p. 82. *Répl.*, nº 328. Carneiro, II, p. 715].
nem lhe autorizar, nem autorizar-lhe — art. 658, p. 224. [Cf. Carneiro, I, p. 61. *Répl.*, nº 236-242. Carneiro, II, p. 509].
nem... ou — art. 1.725, I, p. 448. [Cf. Carneiro, II, p. 913].
nem se podendo — art. 1.222, p. 335. [Cf. Carneiro, I, p. 56. *Répl.*, nº 229-235. Carneiro, II, p. 497].
noivo, nubente, recém-casado — art. 285, p. 127-128.
nome de família, apelido — art. 246, p. 115.
notário, escrivão — art. 142, p. 71. [Cf. Fonceca, p. 42].
nu proprietário — art. 722, p. 239.
nubente, cônjuge — art. 219, §, p. 105
nulidade de casamento — art. 322, II, p. 140-141.

o, pron. demonstr. — art. 429, p. 166; art. 620, § 2, p. 215. [Cf. Carneiro, I, p. 45. *Répl.*, nº 175-176. Carneiro, II, p. 213].
obra literária — art. 655, p. 221.
obrigado moroso — art. 1.232, p. 343.
oferecido [*impedimento*] — art. 233, II, p. 109-110.
ônus reais — art. 857, III, p. 270. [Cf. Fonceca, p. 43].
outrem — art. 285, p. 129.
o outro dos pais — art. 391, IV, p. 156. [Cf. Carneiro, I, p. 42. *Répl.*, nº 163-164. Carneiro, II, p. 201].
o que? — art. 223, IV, p. 108. [Cf. Carneiro, I, p. 33. Répl., nº 145-153. Carneiro, II, p. 159].
ordenado, salário — art. 1.572, VII, p. 411-412. [Cf. Carneiro, II, p. 898].
ou, por *e* — art. 450, §, p. 172-173; art. 621, p. 215; art. 1.644, IX, p. 429. [Cf. Carneiro, I, p. 47; II, p. 874].
outro, outrem — art. 639, p. 218.
pagar pena — art. 926, §, p. 282. [Cf. Carneiro, II, p. 879].
pagar um legado — art. 1.709, p. 444. [Cf. Carneiro, II, p. 911].
para êstes sobrar — art. 1.785, p. 460. [Cf. Carneiro, I, p. 9. *Répl.*, nº 484. Carneiro, II, p. 780].
paráfrase — art. 670, p. 228.
parede meia — art. 586, p. 203-204.
parentesco — art. 338, p. 145.
paródia — art. 670, p. 228.
passa-lhe aos herdeiros — art. 1.503, p. 397. [Cf. Carneiro, I, p. 64. *Répl.*, nº 262-265. Carneiro, II, p. 604].
pátria, nacionalidade — lei prel., art. 9, II, p. 28.
peças, documentos — art. 199, V, p. 98; VIII, p. 99.
pedir, exigir, demandar — art. 566, p. 199.
pedir aos herdeiros — art. 1.696, p. 441-442. [Cf. Carneiro, I, p. 73. *Répl.*, nº 288. Carneiro, II, p. 655].
pelo menos, quando menos — art. 580, p. 202.
pendente — art. 232, II, p. 110.
pensão permanente — art. 182, § 6, VII, p. 83-84.
perdente — art. 1.479, p. 392. [Cf. Carneiro, I, p. 85. *Répl.*, nº 346-347. Carneiro, II, p 753].
perder — art. 547, p. 196. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 15. *Répl.*, nº 271].
perfazer, prefazer — art. 1.248, p. 342. [Cf. Carneiro, I, p. 66. *Répl.*, nº 270-274. Carneiro, II, p. 623].
pescar peixe, colher peixe — art. 605, p. 212. [Cf. Carneiro, I, p. 54. *Répl.*, nº 209-218. Carneiro, II, p. 351-390].
pessoalmente, por si — art. 5, p. 34. [Clóvis. *Def.*, p. 92].
pleonasmo — art. 420, IV, p. 164.
poder-se-á, poder-se-ão — art. 1.470, p. 391. [Cf. *Répl.*, nº 12, t. I, p. 55. Carneiro, II, p. XXVIII].
pontuação — art. 122, p. 66-67; art. 605, p. 212. [Cf. Carneiro, I, p. 54. *Répl.*, nº 209-218]; art. 1.038, p. 301-302; art. 1.307, p. 357-358; art. 1.565, p. 409-410; art. 1.686, p. 439-440; art. 1.777, nota 3, p. 458-459. [Cf. Carneiro, II, p. 918]; art. 1.803, p. 465. Carneiro, I, p. 74. *Répl.*, nº 294].
posse dos filhos — art. 330, p. 143.
possessivo [com artigo] — art. 672, p. 229. [Cf. Carneiro, II, p. 612].
possessivo [*pronome*] — intr., p. 17; art. 598, I, p. 211. [Cf. Carneiro, II, p. 611, 614].

prazo — art. 182, § 5, IV, p. 81; art. 187, XIV, p. 92. [Cf. Carneiro, II, p. 842].
preciso necessário — art. 564, p. 199.
prêço — art. 182, § 2, p. 80.
preempção — art. 1.151, p. 323; art. 1.153, p. 323. [Cf. Fonceca, p. 30].
preferência por — intr., p. 2; lei prel., art. 17, p. 31. [Cf. Carneiro, I, p. 18. *Répl.*, nº 95-96 e 257. Carneiro, II, p. 71].
prelação — art. 1.150, p. 322-323. [Cf. Fonceca, p. 30].
prenome — art. 246, p. 115.
prestação feita — art. 1.513, p. 400.
prebento [a] — lei prel., art. 5, p. 27; art. 668, p. 227. [Cf. Fonceca, p. 39].
princípio — art. 130, p. 68.
privada — lei prel., art. 17, p. 30-31; art. 1, p. 31; art. 1.036, p. 301. [Cf. Clóvis, p. 84].
privar, eximir — art. 473, p. 178.
probidade defeituosa — art. 419, V, p. 163. [Cf. Carneiro, I, p. 45. *Répl.*, nº 172-173. Carneiro, II, p. 225].
proceder [serão procedidos] — art. 1.777, p. 458. [Cf. Carneiro, I, p. 62. *Répl.*, nº 258].
proceder a ou *à* — art. 574, p. 201. [Cf. *Répl.*, nº 12 e 185].
proclamas — art. 185, p. 90; art. 203, p. 100; art. 232, I, p. 110.
procuratura, procuratoria — art. 1.329, p. 362. [Cf. Fonceca, p. 42. Carneiro, II, p. 891].
progenitor — art. 391 e 391, IV, p. 155-156; art. 402, p. 158.
pronome pessoal [dativo do] — intr., p. 17. [Cf. Carneiro, II, p. 614].
pronome pessoal enclítico — art. 107, p. 64.
pronome possessivo — intr., p. 17. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 11].
pronominal [sinclitismo] — intr., p. 18. [Cf. Carneiro, I, p. 70. *Répl.*, nº 221].
propositál — art. 96, p. 61.
propositalmente — art. 46, III, p. 48-49. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 18. Carneiro, I, p. 20, 86. *Répl.*, nº 102-104, 379].
propósito, propositado — art. 46, III, p. 48-49.
prorrogação de prazo, moratória — art. 1.505, I, p. 397. [Cf. Fonceca, p. 72].
providências omitidas — art. 1.385, p. 373. [Cf. Carneiro, II, p. 891].
publicação — art. 655, p. 221. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 30. *Répl.*, nº 432-437].
qualquer, algum — art. 142, p. 71. [Cf. Carneiro, I, p. 78. *Répl.*, nº 311].
querer o idioma — intr., p. 2. [Cf. Carneiro, I, p. 29. *Répl.*, nº 123-124. Carneiro, II, p. 127].
recear — art. 315, p. 138.
reconhecer — art. 361, p. 150; art. 363, III, p. 150-151.
redundância — art. 501, p. 184.
redundar, verter — art. 1.340, p. 364. [Cf. *Répl.*, nº 12, t. I, p. 53-54].
reembolsar o gestor, ao gestor — art. 1.339, p. 364. [Cf. Carneiro, I, p. 64. *Répl.*, nº 261. Carneiro, II, p. 599].
rege o regimen — lei prel., art. 8, p. 27-28. [Cf. Carneiro, I, p. 15. *Répl.*, nº 51-58. Carneiro, II, p. 23].
reger, transitivo e intransitivo — lei prel., art. 13, p. 29; art. 877, p. 273. [Cf. Fonceca, p. 49. Carneiro, I, p. 53. *Répl.*, nº 208].
regular, reger — lei prel., art. 13, p. 29.
remir, remitir, resgatar — art. 1.142, §, p. 321. [Cf. Fonceca, p. 9 e 105-117. Clóvis, p. 34. *Répl.*, nº 446-449].
remissão, remição — art. 1.142, §, p. 321. [Cf. *remir*].
removido, destituido — art. 416, III, p. 161-162.

repetição de palavras — lei prel., art. 13, I, p. 29.
repetição do indébito — art. 1.254, p. 343-344.
repetidas, cobradas — art. 1.254, p. 243; art. 1.342, p. 365.
repetir, reaver, recobrar — art. 1.254, p. 243; art. 1.342, p. 365; art. 1.526, p. 403.
retribuição feita — art. 1.220, p. 335.
retrotrair, transitivo — intr., p. 4-5; art. 204, § 4, p. 101-102; art. 216, p. 104-105; art. 539, p. 193; art. 627, p. 216. [Cf. Carneiro, I, p. 25. *Répl.*, nº 117-119. Carneiro, II, p. 115].
revogar, derrogar — lei prel., art. 4, p. 26.
ribeirinho — art. 571, p. 200.
rigorosamente obrigatório — art. 264, II, p. 121.
rios particulares — art. 541, p. 194.
salário, ordenado — art. 1.572, VII, p. 412.
salários, custas — art. 182, § 6, VIII, p. 84. [Cf. Fonceca, p. 57].
sê-lo-á de todo — art. 620, § 2, p. 215. [Cf. Carneiro, II, p. 873].
semeadura, sementeira — art. 1.264, II, p. 346.
sem ou com encargos — art. 433, IV, p. 168. [Cf. Carneiro, II, p. 853].
sem que se saiba parte — art. 469, p. 177-178. [Cf. Fonceca, p. 21].
sempre que ser possa — art. 137, p. 69. [Cf. Anísio. *Resp.*, p. 14].
separação de corpos, desquite — art. 187, XIV, p. 93; art. 190, p. 94-95.
separado judicialmente — art. 476, I, p. 179.
se provar êste — art. 1.320, p. 360.
ser humano, homem — art. 2, p. 32-33; art. 4, p. 33.
serviço onde servir — art. 41, p. 45. [Cf. Anísio. *Resp.*, p, 14].
se souber e puder — art. 1.644, IX, p. 429. [Cf. Carneiro, I, p. 47].
simuladas, dissimuladas — art. 105, II, p. 63; art. 1.726, p. 448.
sobrenome — art. 246, p. 115.
sociedade conjugal — art. 1.178, p. 327.
sociedades em comandita por ações — art. 802, p. 256. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 477].
sociedades e associações — p. 39. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 96. Carneiro, II, p. 831].
soldadas — art. 1.572, VII, p. 412. [Cf. Carneiro, II, p. 898].
solo — art. 46, I, p. 47-48. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 97].
subjuntivo [*modo*] — art. 78, §, p. 58. [Cf. Fonceca, p. 82, onde também alude ao dito de Rui, p. 55: sabe-se que a marinha começa onde termine a média altura]; art. 315, p. 138. [Cf. Carneiro, I, p. 35]; art. 335, p. 144. [Cf. Carneiro, I, p. 65. *Répl.*, nº 267-268. Carneiro, II, p. 619]; art. 547, p. 196; art. 868, p. 272.
subjuntivo pelo indicativo — art. 1.585, p. 415. [Cf. Carneiro, II, p. 903].
supérfluas [palavras] — lei prel., art. 5, p. 27; art. 1, p. 31; art. 9, I, p. 35; art. 14, II, p. 37.
tapar, cercar — art. 593, p. 206. [Cf. Carneiro, II, p. 868].
telefone, telefono — art. 1.083, I, p. 309. [Cf. Anisio. *Resp.*, p. 19. *Répl.*, nº 361-363].
têm os mesmos direitos e com as mesmas garantias — art. 663, p. 225-226. [Cf. Carneiro, I, p. 50. *Répl.*, nº 203. Carneiro, II, p. 328].
tenha, tiver — art. 1.601, p. 419. [Cf. *Répl.*, nº 12, t. I, p. 55. Carneiro, II, p. XXXI].
tentativa de cura — art. 1.540, I, p. 405.
terceiro, estranho — art. 285, III, p. 128; art. 288, p. 130; art. 1.366, p. 369. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 435. Fonceca, p. 71].
terceiros, outrem — art. 285, III, p. 128-129.

ter em mira, ter em conta — art. 101, p. 62.
ter lugar, efetuar-se — art. 1.011, p. 297. [Cf. *Répl.*, nº 12, t. I, p. 54-55].
testante — art. 1.667, p. 434. [Cf. Fonceca, p. 91].
todo, todo o — art. 592, p. 206. [Cf. Carneiro, I, p. 84. *Répl.*, nº 297-301. Carneiro, II, p. 671]; art. 1.455, p. 388. [Cf. Carneiro, I, p. 74].
transcrição, inscrição — art. 534, I, p. 191-192. [Cf. Clóvis. *Def.*, p. 441].
transformar, modificar — art. 1.713, I, p. 445. [Cf. Carneiro, II, p. 912].
trocar — art. 694, p. 234.
tutelado — art. 9, §, I, p. 35. [Cf. Fonceca, p. 42. Clóvis. *Def.*, p. 93].
um, uma — art. 77, p. 57. [Cf. *Répl.*, nº 401]; art. 370, p. 152; art. 417, §, p. 162; art. 441, p. 171.
universalidade — art. 60, p. 51; art. 733, p. 241.
valas e valadas — art. 593, §, p. 207.
valor da deterioração — art. 868, p. 272.
vários, mais de um — art. 494, p. 183. [Cf. Carneiro, II, p. 859]; art. 506, p. 185; art. 891, p. 276; art. 1.072, p. 307; art. 1.179, p. 327.
verber, reverber — art. 937, p. 284. [Cf. intr., p. 6-7. Fonceca, p. 68].
viável — art. 4, p. 33-34. [Cf. Carneiro, I, p. 57. *Répl.*, nº 243-254. Carneiro, II, p. 553. Clóvis. *Def.*, p. 91].
viúva — art. 187, XII, p. 92-93.

ÍNDICE DO PARECER SÔBRE A REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Págs.

PREFACIO V

Introdução 23- 31

PARTE GERAL

Lei preliminar — Art. 1 ..... 31- 32

Livro I

Das pessoas

TÍTULO I

Da divisão das pessoas

Cap. 1 Das pessoas naturais — Arts. 2-11 ..... 32- 36
Cap. 2 Das pessoas jurídicas
Seção I — Disposições gerais — Arts. 13-20 ..... 36- 38
Seção II — Do registro civil das pessoas jurídicas — Arts. 21-22 ..... 38- 39
Seção III — Das sociedades ou associações civis — Arts. 23-26 ..... 39- 41
Seção IV — Das fundações — Arts. 27-33 ..... 42- 43

TÍTULO II

Do domicílio civil — Arts. 34-45 ..... 43- 46

Livro II

Dos bens

TÍTULO ÚNICO

Das diferentes classes de bens

Cap. 1 Dos bens considerados em si mesmos
Seção I — Dos bens imóveis — Arts. 46-49 ..... 46- 49
Seção II — Dos bens móveis — Arts. 50-54 ..... 49- 50

	Págs.
Seção III — Das coisas fungíveis e consumíveis — Arts. 53-54	50
Seção IV — Das coisas divisíveis e indivisíveis — Arts. 55-56	50
Seção V — Das coisas singulares e coletivas — Arts. 57-60	50- 51
Cap. 2 Dos bens reciprocamente considerados — Arts. 61-67	52- 53
Cap. 3 Dos bens em relação às pessoas	
Seção I — Dos bens públicos e particulares — Arts. 68-71	53- 54
Seção II — Dos bens da União — Art. 72	54- 55
Seção III — Dos bens dos Estados — Art. 73	55- 56
Seção IV — Dos bens dos Municípios — Art. 74	56- 57
Cap. 4 Das coisas que estão fora do comércio — Art. 75	57

Livro III

Dos fatos jurídicos

Disposições preliminares — Arts. 76-82	57- 59

TÍTULO I

Dos atos jurídicos

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 83-87	59
Cap. 2 Dos defeitos dos atos jurídicos	
Seção I — Do êrro ou ignorância — Arts. 88-93	60
Seção II — Do dolo — Arts. 94-99	60
Seção III — Da coação — Arts. 100-103	61- 62
Seção IV — Da simulação — Arts. 104-110	62- 64
Seção V — Da fraude contra credores — Arts. 111-118	64- 66
Cap. 3 Das modalidades dos atos jurídicos — Arts. 119-133	66- 69
Cap. 4 Da forma dos atos jurídicos e de sua prova — Arts. 134-148	69- 72
Cap. 5 Das nulidades — Arts. 149-162	73- 75

TÍTULO II

Dos atos ilícitos — Arts. 163-164	75- 76

TÍTULO III

Da prescrição

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 165-171	76- 77
Cap. 2 Das causas que impedem ou suspendem a prescrição — Arts. 172-175	77- 78
Cap. 3 Das causas que interrompem a prescrição — Arts. 176-180	78- 80
Cap. 4 Dos prazos da prescrição — Arts. 181-183	80- 89

PARTE ESPECIAL

Livro I

Dos direitos de familia

TÍTULO I

Do casamento

		Págs.
Cap. 1	Das formalidades preliminares — Arts. 183-186 ...	89- 91
Cap. 2	Dos impedimentos — Arts. 187-192	91- 95
Cap. 3	Da oposição dos impedimentos — Arts. 193-195 ..	95- 96
Cap. 4	Da celebração do casamento — Arts. 196-205	96-102
Cap. 5	Das provas do casamento — Arts. 206-210	102-103
Cap. 6	Do casamento nulo e anulável — Arts. 211-229	103-109
Cap. 7	Disposições penais — Arts. 230-233	109-111

TÍTULO II

Dos efeitos jurídicos do casamento

Cap. 1	Disposições gerais — Arts. 234-238	111-113
Cap. 2	Dos direitos e deveres do marido — Arts. 239-245	113-114
Cap. 3	Dos direitos e deveres da mulher — Arts. 246-264	115-120

TÍTULO III

Do regimen dos bens entre os cônjuges

Cap. 1	Disposições gerais — Arts. 263-268	120-123
Cap. 2	Do regimen da comunhão universal — Arts. 269-275	123-124
Cap. 3	Do regimen da comunhão parcial — Arts. 276-281	125-126
Cap. 4	Do regimen da separação — Arts. 282-283	126
Cap. 5	Do regimen dotal	
	Seção I — Da constituição do dote — Arts. 284-295 .	127-131
	Seção II — Dos direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotais — Arts. 296-306	131-134
	Seção III — Da restituição do dote — Arts. 307-314 ..	134-137
	Seção IV — Da separação do dote e sua administração pela mulher — Arts. 315-316	138
	Seção V — Dos bens parafernais — Arts. 317-318 ..	138-139
Cap. 6	Das doações antenupciais — Arts. 319-321	139-140

TÍTULO IV

Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos

Cap. 1	Da dissolução da sociedade conjugal — Arts. 322-330	140-143
Cap. 2	Da proteção da pessoa dos filhos — Arts. 331-335	143-144

TÍTULO V

Das relações de parentesco

		Págs.
Cap. 1	Disposições gerais — Arts. 336-342	145-146
Cap. 2	Da filiação legítima — Arts. 343-349	146-148
Cap. 3	Da legitimação — Arts. 358-360	149-150
Cap. 4	Do reconhecimento dos filhos ilegítimos — Arts. 361-374	150-153
Cap. 5	Da adoção — Arts. 375-385	153-154
Cap. 6	Do pátrio poder	
	Seção I — Disposições gerais — Arts. 386-390	154-155
	Seção II — Do pátrio poder quanto à pessoa dos filhos — Art. 391	155-156
	Seção III — Do pátrio poder quanto aos bens dos filhos — Arts. 392-397	156-157
	Seção IV — Da suspensão e extinção do pátrio poder — Arts. 399-402	157-158
Cap. 7	Dos alimentos — Arts. 403-411	158-159

TÍTULO VI

Da tutela, da curatela e da ausência

Cap. 1	Da tutela	
	Seção I — Dos tutôres — Arts. 412-418	160-162
	Seção II — Dos incapazes de exercer a tutela — Art. 419	163
	Seção III — Da escusa dos tutôres — Arts. 420-423 ..	163-165
	Seção IV — Da garantia da tutela — Arts. 424-427 ..	165-166
	Seção V — Do exercício da tutela — Arts. 428-437 ..	166-169
	Seção VI — Do cofre de órfãos — Arts. 438-439 ..	169-170
	Seção VII — Da prestação de contas da tutela — Arts. 440-447	171-172
	Seção VIII — Da cessação da tutela — Arts. 448-451	172-173
Cap. 2	Da curatela	
	Seção I — Disposições gerais — Arts. 452-464	173-176
	Seção II — Dos pródigos — Arts. 465-467	176-177
	Seção III — Da curatela do nascituro — Art. 468 ..	177
Cap. 3	Da ausência	
	Seção I — Da curadoria de ausentes — Arts. 469-474	177-178
	Seção II — Da sucessão provisória — Arts. 475-486 ..	179-181
	Seção III — Da sucessão definitiva — Arts. 487-489 .	181-182
	Seção IV — Dos efeitos da ausência quanto aos direitos de família — Art. 490	182

Livro II

Do direito das coisas

TÍTULO I

Da posse

		Págs.
Cap. 1	Da posse e sua classificação — Arts. 491-498	182-184
Cap. 2	Da aquisição da posse — Arts. 499-504	184-185
Cap. 3	Dos efeitos da posse — Arts. 505-524	185-188
Cap. 4	Da perda da posse — Arts. 525-527	188-189
Cap. 5	Da proteção possessória — Art. 528	189-190

TÍTULO II

Da propriedade

Cap. 1	Da propriedade em geral — Arts. 529-533	190-191
Cap. 2	Da propriedade imóvel	
	Seção I — Da aquisição da propriedade imóvel — Art. 534	191-192
	Seção II — Da aquisição pela transcrição do título — Arts. 535-540	192-193
	Seção III — Da aquisição por acessão	
	Das ilhas — Arts. 541-542	193-195
	Da aluvião — Arts. 543-545	195
	Da avulsão — Arts. 546-548	195-196
	Do álveo abandonado — Art. 549	196
	Das construções e plantações — Arts. 550-554 .	196-197
	Seção IV — Do usucapião — Arts. 555-558	197-198
	Seção V — Dos direitos de vizinhança	
	Do uso nocivo da propriedade — Arts. 559-560 .	198
	Das árvores limítrofes — Arts. 561-563	198-199
	Da passagem forçada — Arts. 564-566	199
	Das águas — Arts. 568-573	200-201
	Dos limites entre prédios — Arts. 574-576	201
	Do direito de construir — Arts. 577-592	201-206
	Do direito de tapagem — Art. 593	206-209
	Seção VI — Da perda da propriedade imóvel — Arts. 594-596	209-210
Cap. 3	Da aquisição e perda da propriedade imóvel	
	Seção I — Da ocupação — Arts. 597-598	210-211
	Da caça — Arts. 599-603	211-212
	Da pesca — Arts. 604-607	212
	Da invenção — Arts. 608-611	212-213
	Do tesoiro — Arts. 612-615	213
	Seção II — Da especificação — Arts. 616-619	213
	Seção III — Da confusão, comissão e adjunção — Arts. 620-622	214-215
	Seção IV — Do usucapião — Arts. 623-624	215
	Seção V — Da tradição — Arts. 625-627	215-216

Págs.

Cap. 4 Do condomínio
Seção I — Dos direitos e deveres dos condôminos — Arts. 628-639 216-218
Seção II — Da administração do condomínio — Arts. 640-646 218-219
Seção III — Do condomínio em paredes, cêrcas, muros e valas — Arts. 647-650 219-220
Seção IV — Do compáscuo — Arts. 651 220
Cap. 5 Da propriedade resolúvel — Arts. 652-653 220-221
Cap. 6 Da propriedade literária, científica e artística — Arts. 654-678 221-231

TÍTULO III

Dos direitos reais sôbre coisas alheias

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 679-682 231-232
Cap. 2 Da enfiteuse — Arts. 683-700 232-235
Cap. 3 Das servidões prediais
Seção I — Da constituição das servidões — Arts. 701-712 235-237
Seção II — Da extinção das servidões — Arts. 713-717 238-239
Cap. 4 Do usofruto
Seção I — Disposições gerais — Arts. 718-722 239
Seção II — Dos direitos do usufrutuário — Arts. 723-733 240-241
Seção III — Das obrigações do usufrutuário — Arts. 734-743 241-243
Seção IV — Da extinção do usufruto — Arts. 744-746 244-245
Cap. 5 Do uso — Arts. 747-750 245
Cap. 6 Da habitação — Arts. 751-753 245-246
Cap. 7 Das rendas constituídas sôbre imóveis — Arts. 754-759 246-247
Cap. 8 Dos direitos reais de garantia — Arts. 760-772 ... 247-250
Cap. 9 Do penhor
Seção I — Disposições gerais — Arts. 773-780 250-251
Seção II — Do penhor legal — Arts. 781-785 252
Seção III — Do penhor agrícola — Arts. 786-793 .. 253-254
Seção IV — Da caução de títulos de crédito — Arts. 794-800 254-255
Seção V — Da transcrição do penhor — Arts. 801-806 256-257
Seção VI — Da extinção do penhor — Arts. 807-809 257-258
Cap. 10 Da anticrese — Arts. 810-813 258-259
Cap. 11 Da hipoteca
Seção I — Disposições gerais — Arts. 814-830 259-263
Seção II — Da hipoteca legal — Arts. 831-834 263-265
Seção III — Da inscrição da hipoteca — Arts. 835-850 265-268
Seção IV — Da extinção da hipoteca — Arts. 851-853 268-269
Seção V — Da hipoteca de vias férreas — Arts. 854-856 269-270
Seção VI — Do registro predial — Arts. 857-863 .. 270-271

Livro III

Do direito das obrigações

TÍTULO I

Das modalidades das obrigações ...

	Págs.
Cap. 1 Das obrigações de dar	
Seção I — Das obrigações de dar coisa certa — Arts. 864-874	271-273
Seção II — Da obrigação de dar coisa incerta — Arts. 875-878	273
Cap. 2 Das obrigações de fazer — Arts. 879-882	274
Cap. 3 Das obrigações de não fazer — Arts. 883-884 ...	274
Cap. 4 Das obrigações alternativas — Arts. 885-889	274-275
Cap. 5 Das obrigações divisíveis e indivisíveis — Arts. 890-896	275-277
Cap. 6 Das obrigações solidárias	
Seção I — Disposições gerais — Arts. 897-898	277-278
Seção II — Da solidariedade ativa — Arts. 899-904	278-279
Seção III — Da solidariedade passiva — Arts. 905-916	279-281
Cap. 7 Da cláusula penal — Arts. 917-928	281-283

TÍTULO II

Dos efeitos das obrigações

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 929-930	283
Cap. 2 Do pagamento	
Seção I — De quem deve pagar — Arts. 931-934 ..	283-284
Seção II — Daqueles a quem se deve pagar — Arts. 935-939	284-285
Seção III — Do objeto do pagamento e sua prova — Arts. 940-950	285-287
Seção V — Do tempo do pagamento — Arts. 953-955	287-288
Seção VI — Da mora — Arts. 956-964	288-290
Seção VII — Do pagamento indevido — Arts. 965-972	290-291
Cap. 3 Do pagamento por consignação — Arts. 973-985 ..	291-293
Cap. 4 Do pagamento com subrogação — Arts. 986-991 ..	293-294
Cap. 5 Da imputação do pagamento — Arts. 992-995	294-295
Cap. 6 Da dação em pagamento — Arts. 996-999	295-296
Cap. 7 Da novação — Arts. 1.000-1.009	296-297
Cap. 8 Da compensação — Arts. 1.010-1.025	297-299
Cap. 9 Da transação — Arts. 1.026-1.037	299-301
Cap. 10 Do compromisso — Arts. 1.038-1.049	301-303
Cap. 11 Da confusão — Arts. 1.050-1.053	303-304
Cap. 12 Da remissão das dívidas — Arts. 1.054-1.056	304
Cap. 13 Das conseqüências da inexecução das obrigações — Arts. 1.057-1.059	304-305
Cap. 14 Das perdas e danos — Arts. 1.060-1.062	305-306
Cap. 15 Dos juros legais — Arts. 1.063-1.065	306

TÍTULO III

Da cessão de créditos — Arts. 1.066-1.079	306-308

TÍTULO IV

Dos contratos

		Págs.
Cap. 1	Disposições gerais — Arts. 1.080-1.093	308-311
Cap. 2	Dos contratos bilaterais — Arts. 1.094-1.095 ..	308-311
Cap. 3	Das arras — Arts. 1.096-1.099	312
Cap. 4	Das estipulações em favor de terceiros — Arts. 1.100-1.102	312-313
Cap. 5	Dos vícios redibitórios — Arts. 1.103-1.108	313-314
Cap. 6	Da evicção — Arts. 1.109-1.119	314-316
Cap. 7	Dos contratos aleatórios — Arts. 1.120-1.123 ..	316-317

TÍTULO V

Das diferentes espécies de contratos

Cap. 1	Da compra e venda	
	Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.124-1.140	317-320
	Seção II — Das cláusulas especiais da compra e venda	
	Da retrovenda — Arts. 1.141-1.144	320-321
	Da venda a contento — Arts. 1.145-1.149	321-322
	Da preempção ou preferência — Arts. 1.150-1.158	322-324
	Do pacto de melhor comprador — Arts. 1.159-1.163	324
	Do pacto comissório — Art. 1.164	324
Cap. 2	Da troca — Art. 1.165	325
Cap. 3	Da doação	
	Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.166-1.181 .	325-326
	Seção II — Da revogação da doação — Arts. 1.182-1.188	327-329
Cap. 4	Da locação	
	Seção I — Da locação de coisas	
	Disposições gerais — Arts. 1.189-1.200	329-331
	Da locação de prédios — Arts. 1.201-1.210 ..	331-333
	Disposição especial aos prédios urbanos — Art. 1.211	333
	Disposições especiais aos prédios rústicos — Arts. 1.212-1.216	333-334
	Seção II — Da locação de serviços — Arts. 1.217-1.236	334-340
	Seção III — Da empreitada — Arts. 1.237-1.247 ..	340-341
Cap. 5	Do empréstimo	
	Seção I — Do comodato — Arts. 1.248-1.255	342-344
	Seção II — Do mútuo — Arts. 1.256-1.264	344-346
Cap. 6	Do depósito	
	Seção I — Do depósito voluntário — Arts. 1.265-1.281	347-349
	Seção II — Do depósito necessário — Arts. 1.282-1.287	350-351

	Págs.
Cap. 7 Do mandato	
Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.288-1.299 .	351-355
Seção II — Das obrigações do mandatário — Arts. 1.300-1.308	355-358
Seção III — Das obrigações do mandante — Arts. 1.309-1.315	358-359
Seção IV — Da extinção do mandato — Arts. 1.316-1.323	359-361
Seção V — Do mandato judicial — Arts. 1.324-1.330	361-362
Cap. 8 Da gestação de negócios — Arts. 1.331-1.346 ...	363-366
Cap. 9 Da edição — Arts. 1.346-1.358	366-368
Cap. 10 Da representação dramática — Arts. 1.359-1.362	368
Cap. 11 Da sociedade	
Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.363-1.374 ..	368-371
Seção II — Dos direitos e obrigações recíprocas dos sócios — Arts. 1.375-1.394	371-375
Seção III — Das obrigações da sociedade e dos sócios para com terceiros — Arts. 1.395-1.398 .	375-376
Seção IV — Da dissolução da sociedade — Arts. 1.399-1.409	376-378
Cap. 12 Da parceria rural	
Seção I — Da parceria agrícola — Arts. 1.410-1.415	379
Seção II — Da parceria pecuária — Arts. 1.416-1.423	379-380
Cap. 13 Da constituição de renda — Arts. 1.424-1.431 ..	380-383
Cap. 14 Do contrato de seguro	
Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.432-1.448 ..	383-387
Seção II — Das obrigações do segurado — Arts. 1.449-1.458	387-388
Seção III — Das obrigações do segurador — Arts. 1.458-1.465	389-490
Seção IV — Do seguro mútuo — Arts. 1.466-1.470 ..	390-391
Seção V — Do seguro de vida — Arts. 1.471-1.478	391-392
Cap. 15 Do jôgo e da aposta — Arts. 1.479-1.482	392-393
Cap. 16 Da fiança	
Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.483-1.492 ..	393-395
Seção II — Dos efeitos da fiança — Arts. 1.493-1.503	395-397
Seção III — Da extinção da fiança — Arts. 1.504-1.506	397-398

TÍTULO VI

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

Cap. 1 Dos títulos ao portador — Arts. 1.507-1.513	398-400
Cap. 2 Da promessa de recompensa — Arts. 1.514-1.519	400-401

TÍTULO VII

Das obrigações por atos ilícitos

Das obrigações por atos ilícitos — Arts. 1.520-1.534	401-404

TÍTULO VIII

Págs.
Das obrigações procedentes de outras causas — Art. 1.535 .. 404

TÍTULO IX

Da liquidação das obrigações

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 1.536-1.539 404-405
Cap. 2 Da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos — Arts. 1.540-1.556 405-408

TÍTULO X

Do concurso de credores

Das preferências e privilégios creditórios — Arts. 1.557-1.574 408-412

Livro IV

Do direito das sucessões

TÍTULO I

Da sucessão em geral

Cap. 1 Disposições gerais — Arts. 1.575-1.579 413-414
Cap. 2 Da transmissão da herança — Arts. 1.581-1.584 . 414-415
Cap. 3 Da aceitação e renúncia da herança — Arts. 1.585-1.594 415-417
Cap. 4 Da herança jacente — Arts. 1.595-1.598 417-418
Cap. 5 Dos que não podem suceder — Arts. 1.599-1.606 418-420

TÍTULO II

Da sucessão legítima

Cap. 1 Da ordem da vocação hereditária — Arts. 1.607-1.623 420-424
Cap. 2 Do direito de representação — Arts. 1.624-1.69 .. 424-425

TÍTULO III

Da sucessão testamentária

Cap. 1 Do testamento em geral — Art. 1.630 425
Cap. 2 Da capacidade para fazer testamento — Arts. 1.631-1.633 425-426
Cap. 3 Das formas ordinárias do testamento
Seção I — Disposições gerais — Arts. 1.634-1.637 426

	Págs.
Seção II — Do testamento público — Arts. 1.638-1.643	427-428
Seção III — Do testamento cerrado — Arts. 1.644-1.651	428-430
Seção IV — Do testamento particular — Art. 1.652	430-431
Seção V — Das testemunhas testamentárias — Art. 1.657	431-432
Cap. 4 Dos codicilos — Arts. 1.658-1.662	432
Cap. 5 Dos testamentos especiais	
Seção I — Do testamento marítimo — Arts. 1.663-1.666	433-434
Seção II — Do testamento militar — Arts. 1.667-1.670	434-436
Cap. 6 Das disposições testamentárias em geral — Arts. 1.671-1.683	436-439
Cap. 7 Dos legados — Arts. 1.684-1.695	439-441
Cap. 8 Dos efeitos dos legados e seu pagamento — Arts. 1.696-1.712	441-445
Cap. 9 Da caducidade dos legados — Arts. 1.713-1.714	445-446
Cap. 10 Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários — Arts. 1.715-1.722	446-447
Cap. 11 Da caducidade para adquirir por testamento — Arts. 1.723-1727	448-449
Cap. 12 Dos herdeiros necessários — Arts. 1.728-1.732	449
Cap. 13 Da redução das disposições testamentárias — Arts. 1.733-1.735	450
Cap. 14 Das substituições — Arts. 1.736-1.747	451-452
Cap. 15 Da deserdação — Arts. 1.748-1.752	452-454
Cap. 16 Da revogação dos testamentos — Arts. 1.753-1.759	454-455
Cap. 17 Do testamenteiro — Arts. 1.760-1.776	455-457

TÍTULO IV

Do inventário e partilha

Cap. 1 Do inventário — Arts. 1.777-1.779	458-459
Cap. 2 Da partilha — Arts. 1.780-1.787	460-461
Cap. 3 Dos sonegados — Arts. 1.788-1.792	461-462
Cap. 4 Das colações — Arts. 1.793-1.804	462-465
Cap. 5 Do pagamento das dívidas — Arts. 1.805-1.808	465-466
Cap. 6 Da garantia dos quinhões hereditários — Arts. 1.809-1.812	466
Cap. 7 Da nulidade da partilha — Art. 1.813	466-467
Disposição final — Art. 1.814	467

* * *

Índice alfabético das principais questões de linguagem 469

AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1949, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS GRÁFICAS DO DEP. DE IMPRENSA NACIONAL, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,

O 2.º DO VOLUME XXIX

DAS

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

TOMOS NO PRÉLO

Vol. XXIX — 1902 —
Tomos II e III:

Réplica.

Vol. XIV — 1886 —
Tomo I:

Lições de Coisas.

Vol. XX — 1893 —
Tomos: III e IV:

A Ditadura de 1893.

Vol. XXII — 1895 —

Discursos Parlamentares.

Vol. XXVII — 1900 —
Tomo III:

Discursos Parlamentares.

Vol. XXIV — 1897 —
Tomo I:

Discursos Parlamentares.

Vol. XXIV — 1897 —
Tomo II:

Trabalhos Jurídicos.

DEPARTAMENTO DE IMP. NACIONAL